Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Educação

2009

Volume XVII

Coletânea de Legislação Educacional

PARANÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Beto Richa

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Flávio Arns

DIRETORIA GERAL
Jorge Eduardo Wekerlin

SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
Meroujy Giacomassi Cavet

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESCOLAR
Cibele Lacerda

COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO
Olga Samways

É permitida a reprodução total ou parcial desta obra, desde que seja citada a fonte.
www.educacao.pr.gov.br

Departamento de Legislação Escolar
Capa
Dilma Seino Ribeiro Protzek

Organização
Matilde Nidejelski Stedile

Projeto Gráfico
Fernanda Paula Evangelista Gonçalves

Revisão Textual
Matilde Nidejelski Stedile
Sandra Mara Pereira Paranhos

Diretoria de Tecnologia Educacional
Coordenação de Multimeios
Eziquiel Menta
Diagramação
William Alberto de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Av. Água Verde, 2140 - Vila Isabel
CEP 80240-900 - Curitiba – Paraná
www.educacao.pr.gov.br
IMPRESSO NO BRASIL
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Apresentação

A edição desta coletânea reuniu a legislação educacional da esfera federal e estadual e a normatização emanada do Sistema Estadual de Ensino e da Secretaria de Estado da Educação, no período de 2009.

Para agilizar a busca de informações que envolvem a legislação educacional, os procedimentos em âmbito escolar e das atividades escolares dos estabelecimentos que integram o Sistema Estadual de Ensino, **a estrutura organizacional** da presente coletânea dispõe: legislação, normas e instruções **por assuntos**, de forma ordenada, agrupadas em **ordem alfabética**.

Índice

Assunto	Súmula	Amparo Legal	Página (s)
Ações Pedagógicas Descentralizadas da EJA	Dispõe sobre as Ações Pedagógicas Descentralizadas da Educação de Jovens e Adultos da Rede Pública Estadual – APEDs.	Instrução nº 015/09 e 01/09 SEED/SUED	001
Alimentação Escolar	Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da Educação Básica; altera as Leis 10.880/04 -11.273/06 e 11.507/07; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36/2001 e a lei 8.913/94, e dá outras providências.	Lei Federal nº 11.947/09	017
Alimentos Comercializados na Rede Particular de Ensino	Dispõe que os estabelecimentos que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, ficam obrigados, a divulgarem informações referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos comercializados.	Lei Estadual nº 16.085/09	027
Alteração de Regime de Trabalho	Altera os dispositivos da Resolução nº 1934/09, que normatiza a alteração de regime de trabalho.	Resolução nº 3.060/09 SEED	029
Alteração de Regime de Trabalho dos Professores – QPM	Dispõe sobre as normas para alteração de regime de trabalho dos professores do Quadro Próprio do Magistério, a que se refere o art.29, da Lei Complementar nº 103/2004 e o Decreto nº 4213 de 03/02/09.	Resolução nº 1.934/09 SEED	031
Alteração do Parecer nº 25/09 CEE/PR	Alteração do parecer CEE/PR nº25/09 e adequação das nomenclaturas dos cursos técnicos de nível médio, constantes do parecer CEE/PR nº 324/08, inseridos no eixo tecnológico apoio educacional – ProFuncionário	Parecer nº 194/09 CEE/PR	036

Alteração do Parecer nº 157/09 CEE/PR	Alteração do Parecer n.º 157/09 – CEE-CEB/PR, de 07/05/09, que tratou da descentralização da oferta do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio.	Parecer nº 203/09 CEE/PR	042
Alteração da Matriz Curricular do Curso de Formação de Docentes	Orienta procedimentos para alteração da matriz curricular do Curso de Formação de Docentes para 2010 na Rede Privada de Ensino.	Ofício Circular nº 65/09 SEED/DET	047
Alunas em Licença Gestacional	Normatização dos procedimentos pedagógicos e registros no Livro Registro de Classe de alunas em licença gestacional.	Instrução nº 16/09 SEED/SUED	048
Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica	Diretrizes Operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.	Parecer nº 13/09 CNE/CEB	051
Atividades de Altas Habilidades/ Superdotação-NAAH/S	Autoriza a implantação do Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/ Superdotação – NAAH/S em Londrina/ PR.	Resolução nº 2.613/09 SEED	058
Arte em substituição a Artes	Alteração de nome da Disciplina de Arte em substituição a Artes.	Instrução nº 07/09 SEED/SUED	060
Biblioteca da Escola	Dispõe sobre o Projeto Nacional Biblioteca da Escola – PNBE	Resolução nº 7/09 CNE/CEB	061
Calendário Escolar	Institui o Calendário Escolar da Rede Pública Estadual de Educação Básica, para o ano de 2010.	Instrução nº 14/09 SEED/SUED	065
Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio e de Ed. Profissional	Normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, quanto a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio de Educação Profissional.	Resolução nº 795/09 SEED	070

Centro de Atividades Pedagógicas Vila da Cidadania	Criação do Centro de Atividades Pedagógicas "Vila da Cidadania", com a finalidade de desenvolver e ampliar atividades de complementação curricular aos alunos da Rede Estadual.	Resolução nº 1.803/09 SEED	071
Classificação e Reclassificação	Normatiza os procedimentos para o registro em documentos escolares da Progressão Parcial e da Classificação e Reclassificação no Ensino Fundamental e Médio e Educação de Jovens e Adultos - EJA.	Instrução nº 02/09 SEED/CDE Anexo I Anexo II	072
Colégios Agrícolas Estaduais	Utilização dos Ônibus Escolares dos Colégios Agrícolas Estaduais.	Ofício Circular nº 18/09 SEED/DET	092
Crianças e Adolescentes em Hotéis ou Pensões - Só Acompanhados dos Pais	Altera o art. 250 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar o fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou congênere que reiteradamente hospede crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização.	Lei Federal nº 12.038/09	093
Curso Técnico em Agropecuária para povos Indígenas do Paraná	Dispõe sobre a seleção de candidatos ao Curso Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio para povos Indígenas do Paraná.	Instrução nº 003/09 SEED/SUED	094
Curso Técnico em Biblioteconomia	Autoriza o Curso Técnico em Biblioteconomia, Eixo Tecnológico: Apoio Educacional em nível médio, regime modular, semipresencial, subseqüente ao Ensino Médio , na modalidade a Distância, destinados aos funcionários das Escolas da Rede Estadual.	Resolução 1.525/09 SEED	101
Curso Técnico em Enfermagem	Consulta sobre a oferta isolada do módulo III, do curso Técnico em Enfermagem.	Parecer nº 559/09 CEE/PR	103
Curso Técnico em Prótese Odontológica	Ampliação do regime de funcionamento do curso Técnico em Prótese Odontológica, reconhecido pela Resolução nº 2.558/07 - SEED.	Parecer nº 332/09 CEE/PR	105

Cursos Técnicos do Eixo Tecnológico.	Autoriza novos Cursos Técnicos para o Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação – Profuncionário.	Resolução nº 1522, 1523 e 1524/09 SEED	110
Cursos Técnicos da Educação Profissional – PROEJA nos CEEBJAS	Análise para a implantação dos Cursos Técnicos da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos - PROEJA nos CEEBJAS.	Ofício Circular nº 05/09 SEED/DET	113
DCN – Educação Infantil	Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.	Parecer nº 20/09 CNE/CEB	114
Dengue	Ações Educativas de mobilização para o combate a Dengue em todos os estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual.	Instrução nº 13/09 SEED/SUED	136
Designação de Diretores das Escolas Indígenas	Estabelece normas complementares para o processo de designação de Diretores das Escolas Indígenas da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.	Resolução nº 787/09 SEED	139
Dia Nacional da Alimentação	Fica instituído o dia 16 de outubro como Dia Nacional da Alimentação, a ser comemorado anualmente, com objetivo de mobilizar o poder público e conscientizar a sociedade brasileira da importância do combate à fome e à destruição.	Lei Federal nº 12.077/09	147
Dia Nacional da Leitura e da Literatura	Institui o Dia Nacional da Leitura e a Semana Nacional da Leitura e da Literatura.	Lei Federal nº 11.899/09	148
Diplomas	Registro de Diplomas do Curso de Formação de Nível Médio na modalidade Normal, a distância.	Parecer nº 227/09 CEE/PR	149
Direito à Convivência Familiar a todas as Crianças e Adolescentes	Dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.	Lei Federal nº 12.010/09	159

Diretrizes Nacionais Curriculares para Educação Infantil	Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.	Resolução nº 5/09 CNE/CEB	178
Distribuição de aulas	Regulamenta a distribuição de aulas nos Estabelecimentos Estaduais de Ensino.	Resolução nº 139/09 SEED	183
Educação Especial	Consulta sobre a Formação necessária para atuação na Educação Especial.	Parecer nº 163/09 CEE/PR	202
Educação Especial	Institui Diretrizes Operacionais para o atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.	Resolução nº 4/09 CNE/CEB	206
Educação Especial	Diretrizes Operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.	Parecer nº 13/09 CNE/CEB	209
Educação Infantil	Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil.	Resolução nº 20/09 CNE/CEB	216
Educação Infantil	Consulta sobre a legalidade da criação de cargo de auxiliar para atuar na primeira Infância em Centros Municipais de Educação Infantil.	Parecer nº 216/09 CEE/PR	238
Educação Infantil – Agrupamento e Organização de turmas.	Consulta sobre o agrupamento e a organização de turmas na Educação Infantil.	Parecer nº 667/09 CEE/PR	250
Educação Infantil e Ensino Fundamental	Consulta sobre a junção das modalidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental.	Parecer nº 682/09 CEE/PR	253
ENCCEJA/2008	Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA.	Parecer nº 319/09 CEE/PR	255
Ensino da Língua Espanhola	Implantação do Ensino da Língua Espanhola no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.	Deliberação nº 06/09 CEE/CEB	261

Ensino Fundamental de nove anos	Implantação do Ensino Fundamental de nove anos de forma simultânea.	Parecer nº 220/09 CEE/PR	268
Ensino Fundamental de nove anos	Diretrizes Operacionais para implantação do Ensino Fundamental de nove anos.	Resolução nº 22/09 CNE/CEB	273
Ensino Médio Organizado por Blocos	O estabelecimento de ensino que optou pelo Ensino Organizado por Blocos de Disciplinas Semestrais com Matriz Curricular única, deve prever a referida oferta no seu Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar ou Adendo Regimental de Alteração e / ou de Acréscimo.	Instrução nº 004/09 SEED/SUED	280
Escola em Tempo Integral	Consulta sobre funcionamento de escola em tempo integral.	Parecer nº 515/09 CEE/PR	287
Especialização Técnica de Nível Médio	Consulta sobre a necessidade ou não, do reconhecimento do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Instrumentação Cirúrgica.	Parecer nº 253/09 CEE/PR	295
Estágio	Orienta os procedimentos do Estágio dos estudantes da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, do Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de Jovens e Adultos.	Instrução nº 006/09 SEED/SUED	298
e-Tec Brasil	Oferta de cursos técnicos na modalidade a distância pelo Programa e-Tec Brasil.	Ofício Circular nº 12 /09 SEED/DET	322
Exames Supletivos	Orientações para execução dos Exames Supletivos do Paraná Etapa 89º.	Instrução 008/09 SEED/SUED	327
Exames Supletivos para Brasileiros residentes no Exterior	Exames Supletivos no nível de conclusão do Ensino Fundamental – Fase II – e Ensino Médio, para Brasileiros Residentes no Exterior Etapa 90ª.	Resolução nº 2.387/09 SEED	328

Federação das Associações de Pais, Mestres e Funcionários das Escolas Públicas.	Fica declarada de utilidade pública a Federação das Associações de Pais, Mestres e Funcionários das Escolas Públicas do Estado do Paraná – FEPAMEF-PR, com sede e foro nesta Capital.	Lei Estadual nº 16.208/09	329
Festival de Arte e Ciência do Paraná.	Institui, a partir de 2009, em caráter permanente, a mostra de conhecimento escolar denominada FERA COM CIÊNCIA – Festival de Arte e Ciência do Paraná.	Resolução nº 2.094/09 SEED	330
Formação de Docentes	Curso de Formação de Docentes para 2010.	Ofício Circular nº 63/09 SEED/DET	332
Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais	Expansão da oferta do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio, de forma descentralizada.	Parecer nº 669/09 CEE/PR	333
Formação de Docentes da Educação Infantil e Ensino Fundamental	Descentralização da oferta do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio, já reconhecido no Sistema Estadual de Ensino, para 2008 e 2009.	Parecer nº 157/09 CEE/PR	339
Grupo de Estudos - 2009	Formação Continuada descentralizada que oportuniza a participação de Profissionais da Educação da Rede Pública Estadual, Escolas Conveniadas e Comunidade Escolar.	Instrução nº 002/09 SEED/SUED	341
Implantação do Ensino de Nove Anos	Diretrizes Operacionais para a Implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos.	Parecer nº 22/09 CNE/CEB	353
Implantação do NAAH/S – PR	Cria no âmbito da SEED, o Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/ Superdotação – NAAH/S-PR, com a finalidade de oferecer suporte aos sistemas de ensino, assegurando atendimento especializado aos alunos com Altas Habilidades/Superdotação.	Resolução nº 884/09 SEED	360

Inclusão do nome social nos registros escolares do aluno	Solicita normatização para a inclusão do nome social nos registros escolares do aluno.	Parecer nº 01/09 CEE/CP/PR	363
Informações Escolares aos Pais	Altera o art. 12 da Lei nº 9.394/06, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais.	Lei Federal nº 12.013/09	381
Junção das Modalidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental	Orientações sobre a junção da modalidade de Educação Infantil e Ensino Fundamental.	Parecer nº 682/09 CEE/PR	382
Leite das Crianças	Aprova o Regimento Interno da Unidade de Gerenciamento do Programa "Leite das Crianças" UGP/LC integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.	Resolução Conjunta nº 01/09 SEPL/SEAB	384
Licença à Gestante	Autoriza o Poder Executivo a prorrogar, por mais 60 dias, a Licença à Gestante de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e artigo 34, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.	Lei Estadual nº 16.176/09	408
Língua Espanhola	Consulta sobre a Lei Federal nº 11.161/2005, que dispõe sobre o ensino da Língua Espanhola.	Parecer nº 331/09 CEE/PR	409
Livro Registro de Classe	Normatiza o registro das Atividades de Complementação Curricular do Programa Viva Escola na documentação escolar.	Instrução nº 03/09 SEED/CDE/DAE	415
Matrícula no Ensino Fundamental de Nove Anos	Dispõe que terá direito à matricula no 1º Ano do Ensino Fundamental de Nove Anos, a criança que completar 6 anos até o dia 31 de dezembro do ano em curso.	Lei Estadual nº 16.049/09	416
Matrícula – Regularização	Regularização de matrícula no Ensino Fundamental de nove anos.	Parecer nº 28/09 CEE/PR	417

Matrícula	Consulta sobre matrícula obrigatória no Ensino Fundamental de nove anos.	Parecer nº 465/09 CEE/PR	418
Matrícula – 2010	Orienta a matrícula nos estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica para o ano de 2010.	Instrução Normativa nº 04/09 SEED/DAE	426
Matrícula no ProInfantil	Orienta os procedimentos para a matrícula no ProInfantil.	Instrução nº 05/09 SEED/CDE	449
Matrícula por Transferência	Instrui o processo de matrícula por transferência do Ensino Médio por Blocos de Disciplinas Semestrais para o Ensino Médio Anual e vice-versa.	Instrução Conjunta nº 01/09 SEED/DAE	451
Matriz Curricular com implantação Simultânea	Instrui os Estabelecimentos da Rede Pública Estadual na elaboração de nova Matriz Curricular para os anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio com implantação Simultânea, para o ano de 2010.	Instrução nº 011/09 SEED/SUED	455
Organização das Turmas do ProFuncionário	Orientação sobre turmas do Profuncionário municipal e mistas (estadual e municipal).	Ofício Circular nº 032/09 SEED/DET	460
Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE	Retifica a Resolução 1670/09, que normatiza a execução do PDE, na Rede Pública Estadual de Ensino e inclui o Parágrafo Único.	Resolução nº 4442/09 SEED	462
Planos de Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica	Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública.	Resolução nº 2/09 CNE/CEB	463
Processos	Orientações para a elaboração de Processos protocolados pelos estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino a serem enviados ao CEE/PR para aprovação.	Ofício Circular nº 36/09 SEED/DET	468
PROEJA	Reestruturação dos Planos Curriculares do PROEJA.	Ofício Circular nº 061/09 SEED/DET	470

PROEJA nos CEEBJAS	Análise para a implantação dos Cursos Técnicos da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos- PROEJA nos CEEBJAS.	Ofício Circular nº 05/09 SEED/DET	471
Professor de Apoio a Comunicação Alternativa	Estabelece critérios para a solicitação de professores de Apoio a Comunicação Alternativa para atuar no Ensino Fundamental, Médio e EJA.	Instrução nº 009/09 SEED/SUED	472
Professor Técnico em Meio Ambiente	Consulta sobre a Obrigatoriedade do Professor Técnico em Meio Ambiente, estar inscrito na entidade de classe - CREA/PR.	Parecer nº 195/09 CEE/PR	476
Profissionais da Educação	Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.	Lei Federal nº 12.014/09	479
Profissionais para atuar na Educação Infantil	Consulta sobre a formação necessária de profissionais para atuar na Educação Infantil de 0 a 3 anos, tendo em vista o FUNDEB.	Parecer nº 102/09 CEE/PR	480
ProFuncionário	Plano de formação continuada (capacitação) para professores tutores no Paraná pela UTFPR.	Ofício nº 031/09 SEED/DET	482
ProFuncionário	Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação: expansão de ofertas de cursos técnicos do eixo tecnológico Apoio Educacional, para o ano de 2009, adequação à Deliberação CEE/PR n.º 04/08 e alteração do Parecer CEE/PR n.º 324/08.	Parecer nº 25/09 CEE/PR	484
Programa Anual de Trabalho do CEE/ PR	Programa Anual de Trabalho do Conselho Estadual de Educação para 2010.	Deliberação nº 05/09 CEE/PR	500
Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE	Normatiza a execução do Programa de Desenvolvimento Educacional na Rede Pública Estadual de Ensino.	Resolução 1.670/09 SEED	503
Programa Inovador para o Ensino Médio	Proposta de eExperiência Curricular Inovadora do Ensino Médio	Parecer nº11/09 - CNE/ CP	508

Programa Leite das Crianças	Aprova normas e procedimentos para o desenvolvimento e execução do Programa Leite das Crianças.	Resolução Conjunta nº 01/09 e Instrução Normativa nº 01/09 SEED/ SEAB/SETP/ SESA/SEPL	531
Progressão – QPM	Regulamenta o processo de avaliação para concessão de Progressão, ano de 2009, aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério.	Resolução nº 2.052/09 SEED	573
Progressão – QFEB	Dispõe sobre os critérios específicos de avaliação de desempenho para a primeira Progressão do Funcionário da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná.	Resolução nº 4.473/09 SEED	578
Progressão	Dispõe sobre a pontuação dos eventos e cursos de formação e/ou qualificação profissional para a primeira progressão do funcionário da Educação Básica da Rede Pública do Paraná.	Resolução nº 4.472/09 SEED	580
ProInfantil	Programa de Formação Inicial para Professores em Exercício na Educação Infantil, em Nível Médio, na modalidade normal, em Educação Infantil, a distância – PROINFANTIL.	Parecer nº 103/09 CEE/PR	584
ProInfantil – Magistério a Distância	Programa de Formação Inicial a Distância para o Magistério, em Nível Médio, na Modalidade Normal, uma iniciativa do Governo Federal com os Estados e Municípios.	Ofício Circular nº 021/09 SEED/DET	600
ProInfantil – Formação Inicial	Autoriza o funcionamento do Programa de Formação Inicial para Professores em Exercício na Educação Infantil- ProInfantil - que atuam nos Sistemas Municipal, Estadual de Educação e da Rede Privada sem fins lucrativos.	Resolução nº 1.587/09 SEED	603
Projovem	Autoriza a Implantação do Programa Nacional de Inclusão do Jovem – ProJovem Campo – Saberes da Terra.	Resolução nº 4.410/09 SEED	605

ProJovem Campo	Implantação do ProJovem Campo –Saberes da Terra: Ensino Fundamental (Fase II) integrado à Qualificação Profissional – Arco Ocupacional: Produção Rural Familiar e o credenciamento de escolas certificadoras.	Parecer nº 436/09 CEE/PR	606
ProJovem – Matrícula	Critérios de matrícula para o PROJOVEM.	Ofício Circular nº 006/2009 SEED/DET	623
ProJovem Urbano	Credenciamento de escolas certificadoras do ProJovem Urbano – Programa Nacional de Inclusão de Jovens em nível de conclusão do ensino fundamental e da classificação profissional – Arco Ocupacional.	Parecer nº 413/09 CEE/PR	624
ProJovem Urbano	Autorização do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano em todos os estabelecimentos de ensino da rede púbica.	Resolução nº 3.851/09 SEED	645
Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação	Normas complementares ao Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR.	Deliberação nº 01/09 CEE/PR	649
Registro de Diplomas	Registro de Diplomas do Curso de Formação de Nível Médio na Modalidade Normal, à distância.	Parecer nº 227/09 CEE/PR	663
Regularização de Vida Escolar	Normatiza os procedimentos para Regularização de Vida Escolar no Ensino Fundamental e Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Formação de Docentes em nível médio, na modalidade normal.	Instrução nº 01/09 SEED/DAE	673
Relatório Final	Normatiza procedimentos para emissão de Relatório Final dos estabelecimentos de ensino das redes estadual, municipal e particular.	Instrução nº 07/09 SEED/CDE	691
Retificação da Resolução nº 4111/06/SEED	Retifica a Redação da Resolução nº 4111/06.	Resolução nº 686/09 SEED	709

Retificação das Resoluções Secretariais nº 1523/09 e 1524/09 - SEED/PR	Retifica a redação das Resoluções Secretariais nº 1.523/09 e 1.524/09, publicadas no DIOE sob nº 7.973/09 e fundamentadas no Parecer 25/09 CEB/CEE, agora alterada pelo Parecer nº 194/09- CEB/CEE.	Resolução nº 2.264/09 SEED/GS	710
Revisão da Resolução CNE/CEB nº 3/97	Revisão da Resolução CNE/CEB nº 3/97, que fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	Parecer nº 9/2009 CNE/CEB	712
Semana de Educação para a Vida	Cria a Semana de Educação para a Vida, nas escolas públicas de ensino fundamental e médio de todo o País, e dá outras providências.	Lei Federal nº 11.988/09	742
Sistema de Informação da Educação Profissional e Tecnológica	Implantação do Sistema de Informação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC.	Ofício Circular nº 001/09 SEED/DET	743
Sistema de Informação da Educação Profissional e Tecnológica	Proposta de Instituição do SISTEC - Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica.	Parecer nº 14/2009 CNE/CEB	745
Sociologia e Filosofia	Dispõe sobre a implementação da Sociologia e da Filosofia no Currículo do Ensino Médio, a partir da edição da Lei nº 11.684/08, que alterou a Lei nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educacional Nacional (LDB).	Resolução nº 1/2009 CNE/CEB	750
Superdotação/ Altas Habilidades	Cria no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação – NAAH/S-PR	Resolução nº 884/2009 SEED	751
Transporte Escolar	Estabelece os critérios, as formas de transferência, a execução, o acompanhamento e a prestação de contas de recursos financeiros ao Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE.	Resolução nº 1.506/09 SEED Anexos I, II e III	754

Usina do Conhecimento	As atividades desenvolvidas nas Usinas de Conhecimento deverão estar de acordo com as políticas educacionais da SEED, em concomitância com as políticas de lazer da DL/PRES.	Instrução nº 012/2009 SEED/SUED	766
Vendas de Cigarros e Bebidas Alcoólicas a Menores	Dispõe que os estabelecimentos comercias no Estado do Paraná que vendam a menores cigarros, bebidas alcoólicas e produtos que possam causar dependência química, sofrerão pelos órgãos de fiscalização do Poder Público advertência, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a cassação da Inscrição Estadual.	Lei Estadual nº 16.212/09	770
Viva a Escola	O Programa Viva a Escola, aprovado pela Resolução nº 3683/08, assume como política pública as Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, contempladas na Proposta Pedagógica Curricular (PPC) e desenvolvidas pelas escolas da Rede Pública Estadual do Paraná.	Instrução nº 010/09 SEED/SUED	771

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO N.º 015/2009 – SUED/SEED

ASSUNTO: Ações Pedagógicas Descentralizadas da Educação de Jovens e Adultos da Rede Pública Estadual (APEDs).

A **Superintendente da Educação** da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- os Pareceres do Conselho Estadual de Educação que aprovam as Propostas Pedagógicas dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual que ofertam a modalidade Educação de Jovens e Adultos;
- o item 1.5 da proposta pedagógica de EJA para as escolas da rede pública estadual, que firma "*Este Estabelecimento Escolar desenvolverá ações pedagógicas descentralizadas, efetivadas em situações de evidente necessidade, dirigidas a grupos sociais com perfis e necessidades próprias e onde não haja oferta de escolarização para jovens, adultos e idosos, respeitada a proposta pedagógica e o regimento escolar, desde que autorizado pela SEED/PR, segundo critérios estabelecidos pela mesma Secretaria em instrução própria*";
- os Pareceres 289/09 e 368/09, ambos do Conselho Estadual de Educação, que elencam a documentação que deverá acompanhar os processos de implantação das APEDs e que expressam a necessidade da autorização pelo CEE; e
- a necessidade de definir critérios para implantação de Ações Pedagógicas Descentralizadas da Educação de Jovens e Adultos da Rede Pública Estadual (APED), expede a seguinte

INSTRUÇÃO

1. A APED poderá ser solicitada, excepcionalmente, para atendimento de localidade/região onde não for possível a autorização de implantação de curso – EJA;

2. Critérios para a solicitação de APED, nos casos considerados no item 1:
   a) em localidade/região em situações de evidente necessidade dirigidas a grupos sociais com perfis e necessidades próprias (Comunidades Indígenas, Comunidades do Campo, Assentamentos, Educandos em privação de Liberdade – Unidades Penais e Centros de Sócio-Educação, dentre outros), que não concluíram o Ensino Fundamental – Fase II e/ou o Ensino Médio, que caracterizem a necessidade de atendimento através de "APED ESPECIAL";
   b) onde não haja oferta de escolarização para jovens, adultos e idosos e não possua na localidade/região, estabelecimento de ensino da rede estadual com salas de aula disponíveis e infra estrutura adequada para implantação de curso – EJA;

c) preferencialmente, será autorizada turma de APED para funcionamento em estabelecimento da rede estadual;
d) não havendo espaço estadual, excepcionalmente, poderá ser solicitada turma de APED para funcionamento em estabelecimento da rede municipal, desde que este atenda as exigências contidas nesta Instrução.

3. A APED poderá ser ofertada por estabelecimentos estaduais de ensino que ofertam a modalidade de Educação de Jovens e Adultos, nos municípios de abrangência do NRE ao qual o estabelecimento escolar esteja jurisdicionado.

4. Em NREs que possuam mais de um estabelecimento escolar que ofertam EJA, é de responsabilidade da Chefia do Núcleo, estabelecer a área de abrangência de cada uma das escolas, de forma equitativa entre as mesmas, considerando a sua localização.

5. As APEDs seguirão a Proposta Pedagógica do estabelecimento escolar que oferta EJA, aprovada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná e a presente Instrução.

6. A oferta de EJA nas APEDs só ocorrerá na forma de organização coletiva.

7. Para cada local onde pretende-se implantar APED, o estabelecimento responsável, deverá elaborar processo, contendo os seguintes documentos, de acordo com determinação do CEE/PR, através do Parecer 368/09, aprovado em 02/09/2009:

a) ofício, assinado pela direção do estabelecimento de ensino – sede, solicitando a implantação da APED e justificando a necessidade da descentralização;
b) estimativa do número de matrículas, a faixa etária da demanda, perfil e as necessidades do grupo social a ser atendido;
c) local onde ocorrerá as APEDs do Ensino Fundamental e Médio
d) termo de cedência, até o cumprimento da carga horária total do curso, de todo o espaço físico do estabelecimento, como também, a disponibilização dos recursos pedagógicos (Biblioteca, Laboratório de Ciências, Laboratório de Informática, Televisão, Vídeo, etc.), para enriquecimento da prática pedagógica do professor, assinado pela direção do Estabelecimento Estadual onde funcionará a APED ou pelo Secretário Municipal de Educação, quando o espaço físico for municipal;
e) habilitação do corpo docente que atuará e a equipe pedagógica responsável pelo desenvolvimento da Ação Pedagógica Descentralizada;
f) plano de desenvolvimento do curso, que demonstre o cronograma da oferta das disciplinas do Ensino Fundamental e Médio, constando:
   - a Matriz Curricular do ensino pretendido;
   - a duração da oferta pelo período de 03 (três) anos ;
   - oferta somente na organização coletiva;
   - oferta de 01 (uma) ou 02 (duas) disciplina(s) concomitantemente;
   - turno, horário de funcionamento e dias de oferta.

g) relação do acervo bibliográfico da APED, de acordo com o nível de ensino pretendido;
h) relação dos materiais de laboratório, para a prática das aulas de Química, Física e Biologia;
i) explicitação de como será disponibilizada a merenda aos educandos da APED;

j) relatório demonstrativo das condições físicas e estruturais para a realização do curso por meio de comissão de verificação do NRE, com parecer descritivo, constando:

- a pertinência de implantação da APED no município ou autorização de implantação de curso de EJA;
- se a faixa etária da demanda será melhor atendida através da Educação de Jovens e Adultos na região;
- as ofertas de ensino da região, observando se as mesmas não conflitarão com a da APED.
- se a localização da APED não conflita com outro local que também oferta EJA;
- se há oferta de ensino regular noturno no estabelecimento onde pretende-se implantar a APED;
- se é favorável ou não à autorização de implantação da APED, tendo em vista os critérios para implantação, elencadas nos itens 1 e 2 da presente Instrução.

8. O processo de solicitação de implantação de APED, elaborado pelo estabelecimento de ensino, deverá ser encaminhado ao NRE que, após análise e emissão de parecer deverá enviá-lo, através de processo protocolado, ao Departamento de Educação e Trabalho/Coordenação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado da Educação (DET/CEJA), até o dia 30/11/2009.

9. Após análise do DET/CEJA e emissão de parecer favorável à implantação, o Departamento enviará o protocolado à SUDE/DAE/CEF, para análise e posterior encaminhamento ao CEE.

10. Após o Parecer do CEE autorizando o funcionamento da APED, a SUDE/DAE/CEF encaminhará ao estabelecimento de ensino responsável pela APED, a Resolução Secretarial de Autorização de Funcionamento da APED.

11. O estabelecimento de ensino, responsável pela APED, após o recebimento da Resolução Secretarial, dará inicio ao processo eletrônico no Sistema Informatizado da SEED – SEJA, de acordo com orientações da SUED/DET/CEJA.

12. A oferta de APED pelo estabelecimento escolar que oferta EJA, não caracterizará criação de cursos e o cronograma deverá apresentar a seqüência completa, de oferta de todas as disciplinas constantes da matriz curricular do curso.

13. As matrículas devem ser efetivadas, conforme Instrução Geral de Matrícula emitida pela SEED.

14. As matrículas em cada disciplina ofertada na APED obedecerão um cronograma especial elaborado pelo estabelecimento escolar que oferta EJA e aprovado pelo NRE.

15. No cronograma da APED deverá ser considerado o cumprimento de 100% da carga horária total de cada disciplina do curso, de acordo com a Matriz Curricular constante da Proposta Pedagógico-Curricular aprovada para o estabelecimento escolar que oferta EJA, não devendo ultrapassar três anos letivos a partir da data de início das aulas, prevista no calendário escolar, aprovado pelo NRE.

15.1 Aluno da APED que não conseguir matrícula em uma determinada disciplina ou que, por alguma razão, não conseguir concluí-la ou que no momento, tem tempo disponível para cursar mais disciplinas, poderá:

a) matricular-se na próxima oferta da disciplina na APED;
b) matricular-se para cursar concomitantemente, em turno diferente, na sede do estabelecimento de ensino, o qual a APED está vinculada, desde que não ultrapasse o limite de quatro disciplinas;
c)inscrever-se nos Exames Supletivos.

15.2 As disciplinas serão ofertadas em um sistema de rodízio, podendo ser ofertadas uma ou duas disciplinas semanais simultâneas, obedecendo a uma seqüência pré-estabelecida de início e término para cada uma.

15.3 Haverá aproveitamento de disciplinas concluídas com êxito por meio de cursos organizados por disciplina ou de Exames Supletivos, quando for apresentada a comprovação de conclusão.

16. Os alunos da APED serão matriculados e certificados pelo estabelecimento escolar ao qual a APED está vinculada, devendo o aluno, apresentar no ato da matrícula, os documentos constantes na Instrução de Matrícula emitida pela SEED.

17. As avaliações processuais ocorrerão no local em que funciona a APED, tomando como referência a Proposta Pedagógica do estabelecimento escolar que oferta EJA aprovada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).

18. Os educandos das turmas de APED, deverão ter 4 (quatro) dias de aulas por semana, com oferta diária de 4 (quatro) horas-aula de 50 (cinqüenta) minutos, totalizando 16 (dezesseis) horas-aula semanais, preferencialmente no período noturno, excetuando-se casos especiais analisados e aprovados pelo DET/CEJA – SUED e CEE.

19. Cada local de APED poderá ter no máximo 4 (quatro) turmas, compreendendo o Ensino Fundamental Fase II e o Ensino Médio.

20. Se no local onde foi implantada turma de APED, este não apresentar condições para a continuidade da turma, quer pela indisponibilidade do espaço cedido para o seu funcionamento, quer pelo reduzido número de educandos, o estabelecimento escolar ao qual a APED está vinculada, deverá solicitar cessação por meio de ofício protocolado junto ao NRE, apresentando as razões da cessação.

20.1 O NRE deverá encaminhar ao DET/ SUED, além do comunicado via meio eletrônico, o processo protocolado com o seu parecer e indicação de local que oferta EJA mais próximo, para que os educandos sejam transferidos, sem nenhum prejuízo.

21. Deverão ser previstas, em Calendário Escolar, pela Coordenação Geral, reuniões mensais, envolvendo os profissionais que atuam nas APEDs, para avaliar o andamento do trabalho, e reuniões extraordinárias quando necessárias.

21.1. A hora-atividade deverá ser cumprida de acordo com um planejamento elaborado pelos responsáveis pela Coordenação da APED, em conjunto com os professores.

22. APEDs ESPECIAIS

22.1. As APEDs destinadas ao atendimento de Comunidades Indígenas, Comunidades do Campo, Assentamentos, Educandos em Privação de Liberdade (Unidades Penais e Centros de Sócio-Educação) e outras APEDs que necessitem de organização diferenciada para atendimento de sua demanda, são denominadas APEDs ESPECIAIS.

22.2. Para educandos em privação de liberdade será ofertado o Ensino Fundamental – Fase I, além da Fase II e do Ensino Médio, conforme estabelecido na Resolução Conjunta n.º 08/2006 – SEED/SEJU.

22.3. As APEDs que tenham inclusão de educandos com necessidades educacionais especiais serão organizadas conforme o estabelecido no Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008, na Resolução n.º 02/2001 - CNE, no Parecer CNE/CEB n.º 17/2001, aprovado em 03 de julho de 2001 – Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e na Deliberação 002/2003 do Conselho Estadual de Educação, e serão analisadas em conjunto com o Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – DEEIN/SEED.

22.4. Para solicitação de APED ESPECIAL, o estabelecimento que oferta EJA, ao qual essa APED ficará vinculada, enviará processo protocolado, de acordo com o item 7, e acrescentará os seguintes documentos:

a) Ofício solicitando a implantação da APED, indicando os motivos, n.º de alunos a serem atendidos, o local de funcionamento, as características que a fazem ser considerada APED ESPECIAL;
b) Calendário, por turma, indicando a data de início e de conclusão de cada turma da APED, além das horas/aulas semanais a serem ministradas em cada disciplina, respeitando a carga horária total estabelecida na matriz curricular do estabelecimento escolar que oferta EJA;
c) Ofício de cedência de espaço físico, laboratório e biblioteca do local onde funcionará a APED, contendo a disponibilidade do mesmo até o cumprimento da carga horária total;
d) Justificativa do não atendimento de um ou mais itens solicitados;
e) Parecer do NRE.

22.5. As APEDs ESPECIAIS para educandos em privação de liberdade (Unidades Penais e Centros de Sócio-Educação) dos NREs, estarão vinculados aos estabelecimentos escolares que ofertam EJA, indicados pelo DET/CEJA-SEED em conjunto com o NRE ao qual esteja jurisdicionado, seguindo a Matriz Curricular aprovada para os mesmos.

23. A oferta de Ensino Fundamental – Fase I atende jovens, adultos e idosos não alfabetizados e/ou aqueles que não concluíram as séries iniciais do ensino fundamental, com o objetivo de continuidade dos estudos e conclusão da Educação Básica, ocorrerá somente, em situações

específicas que sejam de competência exclusiva do Estado, como para educandos em privação de liberdade ou em locais onde não haja esta oferta, em caráter excepcional.

24. A autorização para o funcionamento da APED estará vinculada à aprovação das mesmas pela SUED/ DET/CEJA e pelo Conselho Estadual de Educação.

25. Para o ano de 2010 as demandas para o atendimento das APEDs, serão adequadas, independente do ano de autorização das turmas, conforme especificações a seguir:

a) A APED terá Coordenação Geral no estabelecimento escolar que oferta EJA, suprida na Função de Coordenação Pedagógica (código SAE - 9320), sendo 20 horas, quando possuir de 600 a 1000 alunos de APED matriculados e de 40 horas quando possuir mais de 1000 alunos matriculados.
b) Para fins de autorização de demanda, a cada 10 turmas de APED autorizadas, o estabelecimento escolar que oferta EJA terá 20 horas de Coordenação Itinerante, suprido na Função de Coordenação de APED (código SAE - 9318), para organização das turmas e acompanhamento contínuo dos professores e alunos.
c) A cada 600 alunos matriculados na APED, o estabelecimento escolar que oferta EJA terá direito a 20 horas de Assistente Técnico-Administrativo (código SAE - 9820).
d) A cada 07 turmas de APED ESPECIAL autorizadas, o estabelecimento escolar que oferta EJA poderá ter 20 horas de Coordenação Itinerante, suprido na Função Coordenação de APED (código SAE- 9318), para organização das turmas e acompanhamento contínuo dos professores e alunos.

26. Nos estabelecimentos escolares que ofertam EJA que não possuam quantidade suficiente de turmas para a liberação das demandas de funções, conforme especificado no item 25, será de responsabilidade do(s) Professor(es) Pedagogo(s) do estabelecimento o acompanhamento das atividades do trabalho pedagógico dos professores e educandos e da organização das turmas.

27. As APEDs ESPECIAIS para os educandos em privação de liberdade, estão vinculadas ao Programa de Escolarização nos Centros de Sócio-Educação – PROEDUSE, em parceria com a SETP/IASP e, nestas, os professores da escolarização básica e Coordenação Itinerante vinculados à este programa, terão suprimento em códigos diferenciados dos indicados no item 25.

28. Fica revoga a Instrução Normativa n.º 001/2009 SUED/SEED

29. Os casos omissos serão apreciados e julgados pela SUED/ DET.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.º 001/2009 – SUED/SEED

ASSUNTO: Ações Pedagógicas Descentralizadas da Educação de Jovens e Adultos da Rede Pública Estadual (APEDs).

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- os Pareceres do Conselho Estadual de Educação que aprovam as Propostas Pedagógicas dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual que ofertam a modalidade Educação de Jovens e Adultos;
- o item 1.5 da Proposta Pedagógica de EJA para as escolas da rede pública estadual, que firma: "Este Estabelecimento Escolar desenvolverá ações pedagógicas descentralizadas, efetivadas em situações de evidente necessidade, dirigidas a grupos sociais com perfis e necessidades próprias e onde não haja oferta de escolarização para jovens, adultos e idosos, respeitada a proposta pedagógica e o regimento escolar, desde que autorizado pela SEED/PR, segundo critérios estabelecidos pela mesma Secretaria em instrução própria"; e
- a necessidade de definir critérios para implantação de Ações Pedagógicas Descentralizadas da Educação de Jovens e Adultos da rede pública estadual (APED), expede a seguinte

INSTRUÇÃO

1. A APED será implantada, **excepcionalmente**, em localidade/região onde não for possível a autorização de implantação de curso – EJA;

2. Critérios para a implantação de APED:
   a) em localidade/região em situações de evidente necessidade dirigidas a grupos sociais com perfis e necessidades próprias (Comunidades Indígenas, Comunidades do Campo, Assentamentos, Educandos em Privação de Liberdade - Unidades Penais e Centros de Sócio-Educação, dentre outros), que não concluíram o Ensino Fundamental Fase II e/ou o Ensino Médio, que caracterizem a necessidade de atendimento através de "APED ESPECIAL";
   b) onde não haja oferta de escolarização para jovens, adultos e idosos e não possua na localidade/região, estabelecimento de ensino da rede estadual com salas de aula disponíveis e infra estrutura adequada para implantação de curso – EJA;
   c) preferencialmente, será autorizada turma de APED para funcionamento em estabelecimento da rede estadual;
   d) não havendo espaço estadual, excepcionalmente, poderá ser autorizada turma de APED para funcionamento em estabelecimento da rede municipal.

3. As APEDs devem ser ofertadas de forma gratuita.

4. A APED poderá ser ofertada por estabelecimentos estaduais de ensino que ofertam a modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

5. As APEDs seguirão a Proposta Pedagógica do estabelecimento escolar que oferta EJA, aprovada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná e a presente Instrução.

6. A oferta de EJA nas APEDs só ocorrerá na forma de organização coletiva.

7. A solicitação de implantação de APED deverá ser encaminhada pelo estabelecimento escolar que oferte EJA, através de processo protocolado, via Núcleo Regional de Educação-NRE que, após análise e parecer, encaminhará o processo ao Departamento de Educação e Trabalho da Secretaria de Estado da Educação-DET/SEED, até a data de 03/02/2009.

8. O DET/SEED procederá análise das solicitações encaminhadas via processo protocolado e, somente após a emissão do parecer favorável, é que o estabelecimento que oferta EJA ao qual a APED estará vinculada, dará início ao processo eletrônico no Sistema SEJA, conforme detalhado no item 10 da presente Instrução.

   8.1. Para cada local que pretende-se implantar APED, enviar um processo protocolado, contendo os seguintes documentos:

   a) ofício, assinado pela Direção do estabelecimento de ensino – sede, solicitando a implantação da APED e indicando o local de funcionamento, se o espaço físico pertence à rede estadual ou municipal;
   b) justificativa sobre a real necessidade de implantação da APED na localidade, tendo em vista os itens 1 e 2 da presente Instrução;
   c) estimativa do número de matrículas, a faixa etária da demanda, perfil e as necessidades do grupo social a ser atendido;
   d) ofício de cedência até o cumprimento da carga horária total do curso, de todo o espaço físico do estabelecimento, como também, a disponibilização dos recursos pedagógicos (Biblioteca, Laboratório de Ciências, Laboratório de Informática, Televisão, Vídeo, etc), para enriquecimento da prática pedagógica do professor, assinado pela direção do estabelecimento estadual onde funcionará a APED ou pelo Secretário Municipal de Educação, quando o espaço físico for municipal;
   e) explicitação de como será disponibilizada a merenda aos educandos da APED;
   f) cronograma de oferta das disciplinas do Ensino Fundamental e Médio;
   g) horário de funcionamento da APED.

9. O NRE, após análise do processo protocolado de solicitação de implantação da APED, deverá emitir parecer descritivo, constando:

   a) a pertinência de implantação da APED no município ou autorização de implantação do curso de EJA;
   b) se a faixa etária da demanda, poderia ser melhor atendida pelo ensino regular noturno, se houver oferta na região;
   c) as ofertas de ensino da região, observando se as mesmas não conflitarão com a da APED;
   d) se a localização da APED não conflita com outro local que também oferta EJA;
   e) se há oferta de ensino regular noturno no estabelecimento onde pretende-se implantar a APED;

f) se o ambiente onde ocorrerá a oferta é público e escolar;
g) se é favorável ou não à autorização de implantação da APED, tendo em vista os critérios para implantação, elencados nos itens 1 e 2 da presente Instrução.

9.1. Anexar o parecer no processo protocolado e enviar ao DET/SEED.

10. Após análise do DET/SEED e emissão de parecer favorável à implantação, o estabelecimento de ensino, responsável pela APED, inicia o processo eletrônico no Sistema Informatizado da SEED – SEJA, sendo um por local, cumprindo as etapas descritas a seguir:

ETAPA A - Digitador - ESTABELECIMENTO ESCOLAR QUE OFERTA EJA

Digitar, no Sistema SEJA, o local de funcionamento da APED – preenchendo todos os campos. O nome do local deve ser escrito por completo, indicando, obrigatoriamente, o município e o período de funcionamento.
Por exemplo:

Escola Municipal Rui Barbosa – Apucarana – 2009 a 2011
Escola Municipal Rui Barbosa – Cianorte – 2009 a 2011
Escola Municipal Rui Barbosa – Foz do Iguaçu – 2009 a 2011

ETAPA B - ESTABELECIMENTO ESCOLAR QUE OFERTA EJA

Inserir o número de turmas e o cronograma de todas as disciplinas da Matriz Curricular do Ensino Fundamental e do Ensino Médio de EJA de cada turma, preenchendo o encaminhamento da digitação.

Por exemplo: "Processo Digitado. Encaminhe-se à Direção para prosseguimento."

ETAPA C - Direção do ESTABELECIMENTO ESCOLAR QUE OFERTA EJA

Conferir as informações inseridas pelo digitador e, no campo do parecer, digitar a justificativa da solicitação da APED, indicando as características do espaço físico e da demanda. Encaminhar para análise do NRE.

Etapa D - Coordenação de EJA do NRE

Analisar as informações e o parecer elaborado pela Direção do estabelecimento escolar que oferta EJA, de cada processo (local) da APED e informar no campo Parecer do NRE: "As informações inseridas no presente processo eletrônico, estão de acordo com a solicitação e documentação constantes no processo protocolado nº ....., cujo parecer do (DET/SEED), é favorável à implantação de ..... (nº) turma(s) do Ensino ....., no Colégio (Escola)....., do município ....., vinculadas ao Colégio/ CEEBJA ....., do município ..... .

Após, "encaminhe-se ao DET/SEED, para prosseguimento".

10.1. O NRE somente deverá enviar ao DET/SEED, a solicitação de implantação da APED, via protocolo eletrônico no Sistema Informatizado da SEED, após estar de posse do processo protocolado no Sistema Integrado de Documentos da SEED, com o parecer favorável à implantação da APED, emitido pelo DET/SEED, o qual deverá ficar arquivado no NRE.

11. A APED poderá ser implantada nos municípios de abrangência do NRE ao qual o estabelecimento escolar que oferta EJA esteja jurisdicionado.

11.1 Em NREs que possuam mais de um estabelecimento escolar que ofertam EJA, é de responsabilidade da Chefia do Núcleo, estabelecer a área de abrangência de cada uma das escolas, de forma equitativa entre as mesmas, considerando a sua localização e informar ao DET/SEED.

11.2 A APED poderá ser vinculada, ao término do ano letivo, a partir da análise do NRE e da autorização do DET/SEED, independentemente da conclusão do nível de ensino, a outros estabelecimentos que ofertam EJA, jurisdicionados ao mesmo NRE, considerando a proximidade geográfica do estabelecimento de ensino ao qual a APED está vinculada.

11.3 O estabelecimento de ensino sede de origem, deverá emitir transferência para efetivação da matrícula no estabelecimento de ensino de destino que oferta EJA.

11.4 O estabelecimento de ensino de destino que oferta EJA deve solicitar a autorização da APED segundo os critérios desta Instrução.

11.5 As APEDs, cujo cronograma prevê a terminalidade da disciplina no ano seguinte, não poderão ser vinculadas a outro estabelecimento de ensino.

12. A oferta de APED pelo estabelecimento escolar que oferta EJA, não caracterizará criação de cursos e será autorizada a sua implantação, se o cronograma apresentar a seqüência completa, de oferta de todas as disciplinas constantes da Matriz Curricular do curso.

13. No cronograma da APED deverá ser considerado o cumprimento de 100% da carga horária total de cada disciplina do curso, de acordo com a Matriz Curricular constante da Proposta Pedagógico-Curricular aprovada para o estabelecimento escolar que oferta EJA, não devendo ultrapassar <u>três anos letivos</u> a partir da data de início das aulas, prevista no calendário escolar, aprovado pelo NRE.

14. A tramitação dos processos de solicitação de turmas da APED deverá ser feito de 19 de janeiro de 2009 até 03 de fevereiro de 2009. (Após esse período, não serão autorizadas novas turmas de APED).

15. Todas as demandas serão canceladas no final do cronograma estabelecido para cada APED, ou quando concluírem em tempo anterior ao mesmo, neste caso, o NRE deverá informar ao DET/SEED, a data de término do cronograma, para cancelamento da demanda.

16. As matrículas devem ser efetivadas, conforme Instrução Geral de Matrícula emitida pela SEED.

17. Se no local onde foi implantada turma de APED, este não apresentar condições para a continuidade da turma, quer pela indisponibilidade do espaço cedido para o seu funcionamento, quer pelo reduzido número de educandos, o estabelecimento escolar ao qual a APED está vinculada, deverá solicitar cessação por meio de ofício protocolado junto ao NRE, apresentando as razões da cessação.

    17.1 O NRE deverá encaminhar ao DET/SEED, além do comunicado via meio eletrônico, o processo protocolado com o seu parecer e indicação de local que oferta EJA mais próximo, para que os educandos sejam transferidos, sem nenhum prejuízo.

18. A transferência do local de funcionamento da APED, para atendimento dos mesmos educandos matriculados, só poderá ser solicitada em vista da melhoria da oferta à comunidade, seja pela proximidade do local de residência dos educandos ou pela estrutura física e de recursos do novo ambiente.

    18.1 Para solicitar a transferência de local de funcionamento da APED, o estabelecimento escolar ao qual a APED está vinculada deve justificar o pedido por meio de ofício encaminhado ao NRE, que após análise e parecer, protocolará e encaminhará ao DET/ SEED para parecer, com os seguintes documentos:
    a) ofício de cedência do novo espaço, contendo a disponibilidade do mesmo até o cumprimento da carga horária total do curso;
    b) listagem contendo o nome dos educandos;
    c) parecer do NRE.

    18.2 A transferência de local de funcionamento da APED deverá, necessariamente, ocorrer dentro do mesmo município e abranger, preferencialmente, a totalidade das turmas do local já autorizado.

19. As matrículas em cada disciplina ofertada na APED obedecerão um cronograma especial elaborado pelo estabelecimento escolar que oferta EJA e aprovado pelo NRE.

    19.1 Aluno da APED que não conseguir matrícula em uma determinada disciplina ou que, por alguma razão, não conseguir concluí-la ou que no momento, tem tempo disponível para cursar mais disciplinas, poderá:
    a) matricular-se na próxima oferta da disciplina na APED;
    b) matricular-se para cursar concomitantemente, em turno diferente, na sede do estabelecimento de ensino, o qual a APED está vinculada, desde que não ultrapasse o limite de quatro disciplinas;
    c) inscrever-se nos Exames Supletivos.

    19.2 As disciplinas serão ofertadas em um sistema de rodízio, podendo ser ofertadas uma ou duas disciplinas semanais simultâneas, obedecendo a uma sequência pré-estabelecida de início e término para cada uma.

    19.3 Haverá aproveitamento de disciplinas concluídas com êxito por meio de cursos organizados por disciplina ou de Exames Supletivos, quando for apresentada a comprovação de conclusão.

20. Os alunos da APED serão matriculados e certificados pelo estabelecimento escolar ao qual a APED está vinculada, devendo o aluno, apresentar no ato da matrícula, os documentos constantes na Instrução de Matrícula emitida pela SEED.

21. As avaliações processuais ocorrerão no local em que funciona a APED, tomando como referência a Proposta Pedagógica do estabelecimento escolar que oferta EJA aprovada pelo Conselho Estadual de Educação-CEE.

22. Os educandos das turmas de APED, deverão ter 4 (quatro) dias de aulas por semana, com oferta diária de 4 (quatro) horas-aula de 50 (cinqüenta) minutos, totalizando 16 (dezesseis) horas-aula semanais, preferencialmente no período noturno, excetuando-se casos especiais analisados e aprovados pelo DET/SEED.

23. O horário de funcionamento da APED e o cronograma de oferta das disciplinas, após aprovação pelo NRE, deverão ser afixados em local visível para todos os alunos e professores, que deverão cumpri-lo.

    23.1 Quanto aos horários de início e término das aulas, o estabelecimento de ensino ao qual a APED está vinculada, deverá considerar as necessidades e o perfil dos seus educandos, naquele local que funcionará turma de APED e informar ao NRE de sua jurisdição, as alterações quando necessárias.

24. Os professores que atuarão nas turmas de APED serão supridos pela SEED, como demanda especial do estabelecimento de ensino ao qual a APED está vinculada, e terão carga horária semanal, de acordo com o estabelecido no processo de APED aprovado.

25. A APED obedecerá ao regimento e à estrutura do estabelecimento escolar que oferta EJA a que esteja vinculado, cabendo a este a coordenação do trabalho pedagógico, preparação e orientação dos docentes, orientação geral para o funcionamento das turmas, matrículas e certificação dos alunos.

26. A APED terá Coordenação Geral no estabelecimento escolar que oferta EJA, suprida na Função de Coordenação Pedagógica (código SAE - 9320), sendo 20 horas, quando possuir de 400 a 800 alunos de APED matriculados e de 40 horas quando possuir mais de 800 alunos matriculados.

    26.1 Cabe ao(a) Coordenador(a) Geral, conforme consta na Proposta Pedagógico-Curricular do estabelecimento que oferta EJA:
    a) receber e organizar as solicitações de APEDs;
    b) organizar os processos dessas APEDs para análise pelo respectivo NRE;
    c) elaborar os cronogramas de funcionamento de cada turma da APED;
    d) digitar os processos no Sistema e encaminhar para justificativa da direção do estabelecimento;
    e) acompanhar o funcionamento de todas as turmas de APEDs vinculadas ao estabelecimento;
    f) solicitar, conferir e organizar a documentação dos educandos para a matrícula, conforme Instrução de Matrícula/SEED;
    g) acompanhar a matrícula dos educandos e a inserção das mesmas no Sistema;
    h) organizar listas de frequência e de notas dos educandos;
    i) enviar material de apoio didático para as turmas das APED;

j) responder ao NRE sobre todas as situações dessas turmas;
k) organizar o rodízio dos professores nas diversas disciplinas, garantindo o atendimento aos educandos de todas as turmas por profissionais habilitados na disciplina de atuação;
l) orientar e acompanhar o cumprimento das atividades a serem executadas durante as horas-atividade dos professores;
m) realizar reuniões periódicas de estudo que promovam o intercâmbio de experiências pedagógicas e a avaliação do processo ensino-aprendizagem;
n) elaborar materiais de divulgação e chamamento de matrículas em comunidades que necessitam de escolarização;
o) acompanhar a ação dos Coordenadores Itinerantes;
p) tomar ciência e fazer cumprir a legislação vigente;
q) prestar à Direção, à Equipe Pedagógica do estabelecimento e ao NRE, quando solicitado, quaisquer esclarecimentos sobre a execução da escolarização pelas APEDs sob sua coordenação.

26.2 Para o estabelecimento escolar que oferta EJA que possua menos de 400 alunos matriculados na APED, será de responsabilidade do(s) Professor(es) Pedagogo(s), o acompanhamento do trabalho pedagógico e a organização das turmas.

27. Cada local de APED poderá ter no máximo 6 (seis) turmas, compreendendo o Ensino Fundamental Fase II e o Ensino Médio.

28. Para fins de autorização de demanda, a cada 08 turmas de APED em funcionamento, o estabelecimento escolar que oferta EJA terá 20 horas de Coordenação Itinerante, suprido na Função de Coordenação de APED (código SAE - 9318), designada pelo estabelecimento escolar que oferta EJA.

28.1 A função de Coordenação Itinerante prevê o acompanhamento *in loco* nas turmas de APEDs, definidas pelo estabelecimento escolar que oferta EJA e encaminhado ao NRE.

28.2 Cabe ao(a) Coordenador(a) Itinerante, conforme consta na Proposta Pedagógico-Curricular e Regimento Escolar do estabelecimento que oferta EJA:
a) acompanhar o funcionamento *in loco* das APEDs;
b) atender e/ou encaminhar as demandas dos professores e dos educandos;
c) verificar o cumprimento do horário de funcionamento das turmas;
d) observar e registrar a presença dos professores;
e) atender à comunidade nas solicitações de matrícula;
f) solicitar e distribuir o material de apoio pedagógico;
g) solicitar e distribuir as listas de freqüência e de nota dos educandos;
h) encaminhar as notas e freqüências dos educandos para digitação;
i) acompanhar o rodízio de professores, comunicando à Coordenação Geral qualquer problema neste procedimento;
j) solicitar, conferir e organizar a documentação dos educandos para a matrícula, conforme Instrução de Matrícula/SEED;
k) acompanhar o funcionamento pedagógico e administrativo de todas as turmas das APEDs sob sua responsabilidade;
l) participar das reuniões pedagógicas e da hora atividade, juntamente com os professores.

29. A cada 400 alunos matriculados na APED, o estabelecimento escolar que oferta EJA terá direito a 20 horas de Assistente Técnico-Administrativo (código SAE - 9820).

30. Deverão ser previstas, em Calendário Escolar, pela Coordenação Geral, reuniões mensais, envolvendo os profissionais que atuam nas APEDs, para avaliar o andamento do trabalho, e reuniões extraordinárias quando necessárias.

    30.1 O Coordenador Geral de APED do estabelecimento escolar que oferta EJA deverá manter as Atas das reuniões e organizar a memória pedagógica dessa ação.

    30.2 A hora-atividade deverá ser cumprida de acordo com um planejamento elaborado pelos responsáveis pela Coordenação da APED, em conjunto com os professores.

31. Os dados estatísticos referentes ao processo de escolarização na APED deverão ser atualizados constantemente no sistema informatizado da SEED, pelo estabelecimento de ensino que oferta EJA.

32. Competências do Município:
    a) realizar levantamento da demanda interessada e de espaços disponíveis para organização das turmas;
    b) ceder espaço físico para o funcionamento da APED, contendo a disponibilidade do mesmo até o cumprimento da carga horária total do curso, responsabilizando-se pelas despesas de manutenção;
    c) colocar à disposição, para uso dos estudantes, Biblioteca Pública e/ou Escolar, bem como Laboratório de Ciências, garantindo o funcionamento no horário das aulas na APED, para suprimento das necessidades de ensino;
    d) indicar o responsável pelo estabelecimento de ensino/instituição onde funcionará a APED.

33. Competências da Secretaria de Estado da Educação:
    a) suprir os professores por meio de demanda especial do estabelecimento escolar que oferta EJA;
    b) efetivar o processo de oferta da escolarização;
    c) indicar e/ou dispor de material didático, que será o mesmo utilizado na sede do estabelecimento escolar que oferta EJA;
    d) propor reuniões regionais com os Diretores dos estabelecimentos escolares que ofertam EJA, Coordenadores e Equipe Pedagógica e o NRE, para avaliação do funcionamento da APED.

34. As Resoluções de Autorização de Funcionamento e de Reconhecimento dos cursos dos estabelecimentos estaduais de ensino que ofertam EJA, amparam o funcionamento das APEDs, que são liberadas, acompanhadas e fiscalizadas pelo DET/SEED.

    34.1 A guarda e expedição dos documentos escolares dos educandos matriculados nas APEDs, é de responsabilidade do estabelecimento de ensino que oferta EJA, ao qual estejam vinculadas.

    34.2 Não há necessidade de identificar nos Históricos Escolares, Relatórios Finais ou em quaisquer outros documentos escolares, o nome do local de funcionamento da APED em que o educando concluiu seus estudos.

34.3 O Relatório Final das APEDs será expedido no mesmo documento do estabelecimento de ensino ao qual estão vinculadas.

35.APEDs ESPECIAIS

35.1 As APEDs destinadas ao atendimento de Comunidades Indígenas, Comunidades do Campo, Assentamentos, Educandos em Privação de Liberdade (Unidades Penais e Centros de Sócio-Educação) e outras APEDs que necessitem de organização diferenciada para atendimento de sua demanda, são denominadas APEDs ESPECIAIS.

35.2 Para educandos em privação de liberdade será ofertado o Ensino Fundamental – Fase I, além da Fase II e do Ensino Médio, conforme estabelecido na Resolução Conjunta n.º 08/2006 – SEED/SEJU.

35.3 As APEDs que tenham inclusão de educandos com necessidades educativas especiais serão organizadas conforme o estabelecido no Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008, na Resolução n.º 02/2001 - CNE, no Parecer CNE/CEB n.º 17/2001, aprovado em 3 de julho de 2001 – Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e na Deliberação 002/2003 do Conselho Estadual de Educação, e serão analisadas em conjunto com o Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – DEEIN/SEED.

35.5 Para solicitação de APED ESPECIAL, o estabelecimento que oferta EJA, ao qual essa APED ficará vinculada, deve elaborar processo e protocolar junto ao Sistema de Protocolo Integrado do NRE, os seguintes documentos:

a) ofício solicitando a implantação da APED, indicando os motivos, n.º de alunos a serem atendidos, o local de funcionamento, as características que a fazem ser considerada APED ESPECIAL;
b) calendário, por turma, indicando a data de início e de conclusão de cada turma da APED, além das horas/aulas semanais a serem ministradas em cada disciplina, respeitando a carga horária total estabelecida na Matriz Curricular do estabelecimento escolar que oferta EJA;
c) ofício de cedência de espaço físico, Laboratório e Biblioteca do local onde funcionará a APED, contendo a disponibilidade do mesmo até o cumprimento da carga horária total;
d) Parecer do NRE.

35.6 Cabe à Instituição solicitante da APED ESPECIAL indicar um profissional da Instituição que acompanhará o funcionamento da mesma.

35.7 A cada 05 turmas de APED ESPECIAL autorizadas, o estabelecimento escolar que oferta EJA poderá ter 20 horas de Coordenação Itinerante, suprido na Função: Coordenação de APED (código SAE- 9318), após análise dessa necessidade pelo DET/SEED, que emitirá parecer.

35.8 Para estabelecimentos escolares que ofertam EJA que possuam menos de 05 turmas de APED ESPECIAL autorizadas, será de responsabilidade do(s) Professor(es) Pedagogo(s) do estabelecimento, o acompanhamento das atividades do trabalho pedagógico e da organização das turmas.

35.9 As APEDs ESPECIAIS para os educandos em privação de liberdade, estão vinculadas ao Programa de Escolarização nos Centros de Sócio-Educação – PROEDUSE, em parceria com a SETP/IASP, em que, os professores da escolarização básica e Coordenação Itinerante vinculados à este programa, terão suprimento em códigos diferenciados, sendo:

- 5251/51 - docência educação PROEDUSE – FI
- 5252/52 - docência educação PROEDUSE – FII
- 5253/53 - docência educação PROEDUSE – EM
- 9255/83 - coordenação itinerante PROEDUSE

35.10 As APEDs ESPECIAIS para educandos em privação de liberdade (Unidades Penais e Centros de Sócio-Educação) dos demais NREs, estarão vinculados aos estabelecimentos escolares que ofertam EJA, indicados pelo DET/SEED em conjunto com o NRE ao qual esteja jurisdicionado, seguindo a Matriz Curricular aprovada para os mesmos.

36. A oferta de Ensino Fundamental – Fase I atende jovens, adultos e idosos não alfabetizados e/ou aqueles que não concluíram as séries iniciais do Ensino Fundamental, com o objetivo de continuidade dos estudos e conclusão da Educação Básica.

36.1 Ocorrerá somente, em situações específicas que sejam de competência exclusiva do Estado, como para educandos em privação de liberdade ou em locais onde não haja esta oferta, em caráter excepcional.

37. A autorização para o funcionamento da APED estará vinculada à aprovação das mesmas pelo DET/SEED.

38. Após autorização pelo DET/SEED, a abertura de demanda para as turmas da APED e da APED Especial será efetivada pelo SUDE/DAE - SEED.

39. Somente após a análise e o parecer do DET/SEED no processo, se aprovado, o estabelecimento escolar que oferta EJA poderá inserir os dados no Sistema Informatizado de Controle de Matrículas da SEED.

40. A presente Instrução Normativa revoga a Instrução Normativa n.º 07/2007 SUED/SEED

41. Os casos omissos serão apreciados e julgados pelo DET/SEED.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditagem da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;

II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;

III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

....." (NR)

"Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

....." (NR)

Art. 31. A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

.....

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

.....

§ 4º Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações." (NR)

"Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual." (NR)

Art. 32. Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

"Art. 7º As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas 'Outras Despesas Correntes'." (NR)

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 34. Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2009

Lei 16085 - 17 de Abril de 2009

Publicado no Diário Oficial nº. 7953 de 17 de Abril de 2009

Súmula: Dispõe que os estabelecimentos que especifica, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, ficam obrigados a divulgarem informações que menciona, referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos comercializados.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica obrigatório que bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas e quiosques que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, divulguem as seguintes informações - referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos comercializados em seus estabelecimentos:

I - calorias;

II - a presença de glúten;

III - a concentração de carboidratos, incluindo-se a lactose;

IV - a concentração de triglicérides, colesterol, fibras, sais minerais como sódio, cálcio, ferro, potássio, e vitaminas.

Art. 2º. Os estabelecimentos no artigo deverão adaptar seus cardápios para que os mesmos contenham as informações instituídas pela presente lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não possuam cardápios deverão atender aos dispositivos da presente lei por meio de fixação de
impressos, cartazes ou placas, desde que fiquem visíveis e legíveis a todos os consumidores.

Art. 3º. As escolas da rede pública poderão implementar as tabelas nutricionais de que trata a presente lei, conforme o disposto nos incisos I a IV do artigo 1º desta lei.

Art. 4º. O descumprimento desta lei sujeita o infrator à multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), acrescido de duas vezes o valor do item mais caro do cardápio ou similar do estabelecimento.

Parágrafo único. A cada reincidência o valor da multa será aplicado em dobro, triplo, quádruplo e assim sucessivamente.

Art. 5º. Fica estabelecido o prazo de noventa (90) dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições desta lei.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei será feita pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que deverá observá-la no ato de suas inspeções.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 17 de abril de 2009.

Roberto Requião
Governador do Estado

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

Gilberto Berguio Martin
Secretário de Estado da Saúde

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Luiz Eduardo Cheida
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

top

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 3060/2009 – SEED

Súmula: Altera os dispositivos da Resolução n.º 1934/09, de 15 de junho de 2009, que normatiza a alteração de regime de trabalho.

A **Secretária de Estado da Educação,** no uso das atribuições:

RESOLVE

Retificar a Resolução n.º 1934, de 15 de junho de 2009, que dispõe sobre as normas para alteração de regime de trabalho dos professores do Quadro Próprio do Magistério, a que se refere o art. 29, da Lei Complementar n.º 103/2004 e o Decreto n.º 4213, de 3 de fevereiro de 2009, da seguinte forma:

Art. 1.º Acrescentar o § 3.º ao Art.7.º:

"3.º O detentor de dois cargos, que se inscrever no processo de alteração de regime de trabalho, terá sua classificação alterada se obtiver aposentadoria em dois cargos antes de ter concluído o processo."

Art. 2.° Alterar o "caput" do art. 12 para:

"Art. 12 – Os professores em licença para tratamento de saúde e gestação e com suspensão por processo administrativo disciplinar, poderão participar do processo de alteração de regime de trabalho e, tendo atendido os requisitos, terão a efetivação da alteração após 90 (noventa) dias do retorno."

Art. 3.° Acrescentar Parágrafo Único ao Art. 13:

"Parágrafo único – A vedação contida no "caput" relativa aos professores **à disposição de outro Órgão** não se aplica às disposições funcionais para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação."

Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Curitiba, 11 de setembro de 2009.

Yvelise de Freitas Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

Republicada por ter saído com incorreção.

GRHS-Vidotti

RESOLUÇÃO N.º 1934/2009

Dispõe sobre as normas para a alteração de regime de trabalho dos professores do Quadro Próprio do Magistério, a que se refere o artigo 29, da Lei Complementar n.º 103/2004 e o Decreto n.º 4213, de 03 de fevereiro de 2009.

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições e considerando o estabelecido no Decreto n.º 4213, de 03 de fevereiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1.º Regulamentar o Processo de Alteração de Regime de Trabalho dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 2.º Poderá participar do Processo de Alteração de Regime de Trabalho o professor do Quadro Próprio do Magistério, com idade inferior a 65 anos, detentor de dois cargos ou de um único cargo de magistério, com licenciatura plena na disciplina de concurso ou enquadramento e com lotação em estabelecimento de ensino da Rede Estadual de Educação Básica.

§ 1.º Não poderá participar do processo de alteração de regime de trabalho o professor do Quadro Próprio do Magistério com lotação no município.

§ 2.º O professor somente poderá participar do processo de alteração de regime de trabalho em estabelecimento do município de sua lotação.

§ 3.º Os professores que tiveram sua disciplina de concurso alterada por processo específico de opção de disciplina, participarão da alteração de regime de trabalho na disciplina de opção.

Art. 3.º A Secretaria de Estado da Educação divulgará a classificação dos professores, em Edital específico.

§ 1.º Os professores terão uma classificação única, em nível de Estado, considerando-se a somatória do suprimento diário do professor em funções do magistério na rede estadual de Educação Básica do Paraná, no período de 01/01/1991 a 31/05/2009, nos seguintes vínculos:

a) Quadro Próprio do Magistério;
b) Quadro Único de Pessoal;
c) Aulas extraordinárias;
d) Acréscimo de jornada;
e) Serviço Social Autônomo – Paranaeducação;
f) Agente Colaborador;
g) Regime Especial;
h) Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º Ocorrendo igualdade de pontuação, deverá ser observada a seguinte ordem para desempate:

a) maior tempo de serviço em caráter efetivo;
b) maior nível e classe;
c) o mais idoso.

Art. 4.º A alteração de regime de trabalho estará condicionada à existência de vaga no município de lotação do professor em sua disciplina de concurso ou enquadramento, ressalvado o disposto no parágrafo 3º, artigo 2º, à compatibilidade de turnos e horários, de acordo com a oferta educacional do(s) estabelecimento(s) de ensino e à permanência no local de lotação.

Art. 5.º As vagas destinadas à alteração de regime de trabalho serão divulgadas em Edital específico, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 1.º Serão reservadas as vagas dos professores aprovados em concurso público realizado em 2007 que já exerceram o direito de escolha de vagas nos estabelecimentos de ensino, mesmo que ainda não nomeados.

§ 2.º Serão reservadas as vagas, nos Núcleos Regionais de Educação, dos professores aprovados em concurso público, realizado em 2007, de acordo com o número de vagas, destinadas para esse fim.

§ 3.º O professor somente poderá obter alteração do regime de trabalho se estiver classificado dentro do número de vagas divulgadas pela SEED.

Art. 6.º Em vista da possibilidade de serem liberadas vagas no decorrer do processo, todos os professores que tiverem interesse na alteração de regime de trabalho poderão se inscrever até mesmo nas vagas não ofertadas em Edital.

Parágrafo único: Serão liberadas vagas no decorrer do processo, nas seguintes situações:

a) quando o professor lotado em um estabelecimento obtiver a alteração de regime de trabalho em outro estabelecimento com carga horária completa de 40 horas semanais;

b) quando o professor detentor de dois cargos com disciplinas diferentes, obtiver alteração de regime de trabalho em um dos cargos.

Art. 7.º As inscrições serão realizadas em período a ser divulgado em Edital, exclusivamente via Internet no site: www.grhs.pr.gov.br, através de formulário eletrônico.

§ 1.º O professor deverá indicar no formulário de inscrição eletrônico, de 01 (um) a 09 (nove) estabelecimentos do município de sua lotação, relacionados em ordem decrescente de prioridade, além daquele em que é lotado, e, ainda, sua preferência por cumprir a totalidade da carga horária em um único estabelecimento e/ou em dois estabelecimentos com 20 (vinte) horas em cada um.

§ 2.º O professor detentor de dois cargos deverá indicar somente o cargo em que pretende a alteração do regime de trabalho, ficando essa concessão condicionada à exoneração do outro cargo, que se dará simultaneamente à concessão da alteração de jornada de trabalho.

Art. 8.º Para a alteração de regime de trabalho considerar-se-á prioritariamente a possibilidade de alteração de regime de trabalho no estabelecimento de lotação do professor.

Art. 9.º O professor que obtiver alteração de regime de trabalho em outro estabelecimento, além daquele em que estiver lotado, permanecerá nesses estabelecimentos de ensino e participará da distribuição de aulas nos anos subsequentes, respeitada a carga horária atribuída no momento da opção, em cada um dos estabelecimentos de ensino, podendo alterar essa situação somente através de Concurso de Remoção.

§ 1.º Se houver aulas definitivas remanescentes após a distribuição aos professores efetivos lotados no estabelecimento de ensino, o professor optante pela alteração de regime de trabalho terá prioridade para ministrá-las, independentemente de Concurso de Remoção, respeitado o limite máximo permitido para o seu cargo.

§ 2.º O professor que obtiver a alteração de regime de trabalho no estabelecimento de sua lotação, com a totalidade da carga horária, permanecerá lotado nesse estabelecimento.

§ 3.º O professor que obtiver a alteração de regime de trabalho em estabelecimento diferente de sua lotação, com a totalidade da carga horária, terá seu cargo fixado nesse estabelecimento.

Art. 10 A alteração de regime de trabalho, ressalvado o disposto no parágrafo 3º do artigo 2º desta Resolução, somente será efetivada após a comprovação da licenciatura plena na disciplina de concurso, disponibilidade de aulas também na disciplina de concurso, compatibilidade de horário e entrega de Termo de Compromisso assinado pelo professor.

Art. 11 Os professores afastados para o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE poderão participar do processo de alteração de regime de trabalho e, se contemplados, terão a efetivação da alteração no retorno do afastamento.

Art. 12 Os professores afastados de função, em licença para tratamento de saúde e gestação e com suspensão por processo administrativo disciplinar, poderão participar do processo de alteração de regime de trabalho e, tendo atendido os requisitos, terão a efetivação da alteração após 90 (noventa) dias do retorno.

Parágrafo único A data limite para efetivação da alteração de regime de trabalho desses professores é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 13 Não poderão participar da alteração de regime de trabalho os professores em licença remuneratória, prisão preventiva, prestando serviço em outra Secretaria, em licença sem vencimentos, com readaptação definitiva, à disposição de outro Órgão, em cumprimento de pena com privação de liberdade, com afastamento para curso, com suspensão por acúmulo de cargo, em processo de abandono de cargo e em mandato eletivo.

Art. 14 O professor que foi afastado de um estabelecimento de ensino nos últimos dois anos, resultante de Processo Administrativo Disciplinar, não poderá optar por esse estabelecimento de ensino para alteração de regime de trabalho.

Art. 15 Ao professor que obtiver a alteração de regime de trabalho não será concedida Ordem de Serviço para estabelecimento e município diferentes daquele de sua lotação.

Art. 16 Todos os atos relativos à alteração de regime de trabalho de que trata a presente resolução, serão divulgados pelo Diário Oficial do Estado, através dos sites www.pr.gov.br/dioe, www.grhs.pr.gov.br e www.diaadiaeducacao.pr.gov.br.

Art. 17 Ficará sob responsabilidade da Diretoria Geral, desta Pasta, os procedimentos necessários à execução do disposto na presente Resolução.

Art. 18 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de junho de 2009.

Yvelise Freitas de Souza Arcoverde
Secretária de Estado da Educação

ow

PROCESSO N.º 343/09 PROTOCOLO N.º 7.596.384-0

PARECER CEE/CEB N.º 194/09 APROVADO EM 03/06/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SEED/DET

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Alteração do Parecer CEE n.º 25/09 e adequação das nomenclaturas dos cursos técnicos de Nível Médio, constantes do Parecer CEE n.º 324/08, inseridos no eixo tecnológico Apoio-Educacional - PROFUNCIONÁRIO.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício GS/SEED n.º 804, de 04/03/09, encaminha, a este Conselho, o pedido do Departamento de Educação e Trabalho, de alteração do Parecer CEE n.º 025/09 e adequação das nomenclaturas dos cursos técnicos de nível médio, inseridos no eixo tecnológico Apoio Educacional, constantes do Parecer CEE n.º 324/08, cujo funcionamento fora iniciado no ano de 2009, embora tenha sido autorizado para o 2º semestre de 2008:

> A Secretaria de Estado da Educação do Paraná, através do Departamento de Educação e Trabalho, responsável pela implantação e implementação da Política de Formação dos Profissionais da Educação - segmento funcionários, no Paraná, solicita a este egrégio Conselho alteração no Parecer n.º 025/09 – CEE de autorização da abertura de novas turmas no ano letivo de 2009 dando continuidade na formação técnica dos funcionários.
> No Parecer n.º 025/09, anexo I, que autorizou o funcionamento dos cursos em 2009, solicitamos alteração conforme descrição abaixo:
> 1 - No Anexo do Parecer CEE n.º 025/09 – Quadro II – no NRE de Foz do Iguaçu, C.E. Rio Branco reduzir uma turma de Secretaria Escolar para no Anexo do Parecer CEE n.º 025/09 – Quadro III – incluir a descentralização, município Medianeira, C.E. João Manoel Mondrone, curso de Secretaria Escolar.
> 2 - No Anexo do Parecer CEE n.º 025/09 – Quadro II – no NRE de Telêmaco Borba, C.E. Wolff Klabin alterar a turma de Secretaria Escolar para turma mista de Secretaria Escolar e Multimeios Didáticos.
> 3 - No Anexo do Parecer CEE n.º 025/09 – Quadro III – no NRE da Área Metropolitana Sul, município Campo Largo, C.E. Sagrada Família alterar o estabelecimento de oferta da descentralização para C.E. Macedo Soares. Justifica-se a alteração do C.E. Sagrada Família que não poderá atender as atividades aos sábados, pois o estabelecimento é organizado para atender apenas atividades religiosas neste período.

PROCESSO N.º 343/09

4 - No Anexo do Parecer CEE n.º 025/09 – Quadro IV – no NRE da Paranaguá, município Pontal do Paraná, alterar o estabelecimento da descentralização de C.E. Barão do Rio Branco do município Foz do Iguaçu para o estabelecimento I.E. Educação de Paranaguá do município Paranaguá.
5 - No Anexo do Parecer CEE n.º 025/09 – Quadro V – alterar o estabelecimento credenciado C.E. Pedro Macedo para estabelecimento C.E. Profª Júlia Wanderley. Justifica-se a alteração, pois o C. E. Pedro Macedo entrará em reforma em 2009 e não terá condições de atender as turmas.
6 – Na página 5, na descrição do item VOTO DO RELATOR fazer as correções que seguem:
item 2 - à oferta às novas turmas...
onde lê-se Serviços de Apoio Técnico leia-se Serviços de Apoio Escolar.
item 3 – à autorização da descentralização para estabelecimentos de ensino da rede estadual...
onde lê-se Serviços de Apoio leia-se Serviços de Apoio Escolar.
item 4 – à autorização da descentralização para estabelecimentos de ensino da rede municipal...
onde lê-se Serviços de Apoio leia-se Serviços de Apoio Escolar.
item 5 – ao credenciamento...
onde lê-se eixo tecnológico Apoio Escolar leia-se eixo tecnológico Apoio Educacional.

Aproveitamos para solicitar a adequação, em atendimento a Del. 04/08, da alteração da 21ª Área Profissional de Serviço de Apoio Escolar para Eixo Tecnológico: Apoio Educacional, assim como o ajuste na denominação dos cursos de Gestão Escolar para Secretaria Escolar e Meio Ambiente e Infraestrutura Escolar para Infra-estrutura Escolar das turmas autorizadas pelo Parecer n.º 324/08 para funcionamento no 2º semestre de 2008 e que iniciarão as atividades no ano letivo de 2009 conforme tabela anexo II. (cf. fls. 03 e 04)

Anexo II

PROFUNCIONÁRIO 2008 TURMAS autorizadas pelo Parecer n.º 324/08 que solicitam adequação à Del. n.º 04/08 – CEE/PR

AUTORIZAÇÕES DE CURSOS NOVOS NOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	TURMAS 2008	CURSO 2008 início no 2° sem de 2008
Apucarana	Apucarana	C.E. Nilo Cairo	01	NFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
Área. M Norte	Pinhais	C.E. Arnaldo F. Busato	01	INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
Ivaiporã	Ivaiporã	C.E. Barbosa Ferraz	01	INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Jacarezinho	Sto Antônio	C.E. Rio Branco	01	INFRA-ESTRUTURA

	da Platina			ESCOLAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

PROCESSO N.º 343/09

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	TURMAS 2008	CURSO 2008 início no 2° sem de 2008
Laranjeiras S.	Laranjeiras S.	C.E Prof. Gildo Aluísio Schuck	01	INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Paranavaí	Paranavaí	C. E. Paranavaí	01	INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
Telêmaco Borba	Telêmaco Borba	C. E Wolff Klabin	01	INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
Toledo	Toledo	C. E. Pres. Castelo Branco	01	INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR

AUTORIZAÇÕES DE DESCENTRALIZAÇÃO DE **CURSOS AUTORIZADOS** NOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	TURMAS 2008	CURSO 2008 início no 2° sem de 2008
Fco. Beltrão	Pranchita	C.E. Julio Giongo **Descentralização do C.E. Mário de Andrade do município de Francisco Beltrão**	01	SECRETARIA ESCOLAR

AUTORIZAÇÕES DE TURMAS NOVAS DE **CURSOS AUTORIZADOS** NOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	TURMAS 2008	CURSO 2008 início no 2° sem de 2008
Apucarana	Apucarana	C.E. Nilo Cairo	02	SECRETARIA ESCOLAR
Área. M. Sul	Araucária	C.E. Prof Júlio Szymanski -	01	SECRETARIA ESCOLAR
Cascavel	Cascavel	C.E. Wilson Jofre	01	SECRETARIA ESCOLAR
Cornélio Proc.	Cornélio Proc.	C.E. Cristo Rei	01	SECRETARIA ESCOLAR
Curitiba	Curitiba	C.E. Paulo Leminski	01	SECRETARIA ESCOLAR
		C.E. José Guimarães	01	SECRETARIA ESCOLAR
Goioerê	Goioerê	C.E. Duque de Caxias	01	SECRETARIA ESCOLAR
Guarapuava	Guarapuava	C.E. Visconde de Guarapuava	01	SECRETARIA ESCOLAR
Ibaiti	Ibaiti	C.E. Aldo Dallago	01	SECRETARIA ESCOLAR
Irati	Irati	C.E. São Vicente de Paulo	01	SECRETARIA ESCOLAR
Loanda	Loanda	C.E. Guilherme de Almeida	01	SECRETARIA ESCOLAR

Londrina	Londrina	I.E. Educação de Londrina	02	SECRETARIA ESCOLAR
Maringá	Maringá	I.E. Educação de Maringá	01	SECRETARIA ESCOLAR
Paranavaí	Paranavaí	C. E. Paranavaí	01	SECRETARIA ESCOLAR

PROCESSO N.º 343/09

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	TURMAS 2008	CURSO 2008 início no 2° sem de 2008
Pato Branco	Pato Branco	C. E. de Pato Branco	01	SECRETARIA ESCOLAR
Ponta Grossa	Ponta Grossa	I.E. Educação César Martinez	01	SECRETARIA ESCOLAR
Umuarama	Umuarama	C.E. Bento Mussurunga	01	SECRETARIA ESCOLAR
União da Vitória	União da Vitória	C. E. Túlio de França	01	SECRETARIA ESCOLAR

CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE **CURSOS DO PROFUNCIONÁRIO**

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	TURMAS 2008	CURSO 2008 início no 2° sem de 2008
Curitiba	Curitiba	C.E. Loureiro Fernandes	02	SECRETARIA ESCOLAR

(cf. fls. 20 e 21)

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, somos pela aprovação:

1º) da **alteração do Parecer CEE n.º 025/09**, de 11/02/09, que trata de cursos técnicos do PROFUNCIONÁRIO/PR, ficando, conforme segue:

Quadro II – Turmas Novas de cursos autorizados a funcionar nos estabelecimentos de ensino credenciados				
NRE	**Município**	**Estabelecimento**	**Turmas**	**Curso**
Foz do Iguaçu	Foz do Iguaçu	CE. Rio Branco	01	Secretaria Escolar
Telêmaco Borba	Telêmaco Borba	CE. Wolff Klabin	01	Multimeios Didáticos e Secretaria Escolar

Quadro III – Descentralização de cursos reconhecidos pela Resolução SEED n.º 369/08 / Parecer CEE n.º 926/08				
NRE	**Município**	**Estabelecimento**	**Turmas**	**Curso**
Foz do Iguaçu	Medianeira	CE. João Manoel Mondrone	01	Secretaria Escolar e

		Descentralização do CE. Rio Branco de Foz do Iguaçu		Multimeios Didáticos
Paranaguá	Pontal do Paraná	Descentralização do IEE Paranaguá	01	Secretaria Escolar
A.M.Sul	Campo Largo	CE. Macedo Soares Descentralização do CE. Professor Júlio Szymanski de Araucária	01	Secretaria Escolar

PROCESSO N.º 343/09

Quadro V – Credenciamento de estabelecimento de ensino para autorização de funcionamento de novos cursos do PROFUNCIONÁRIO				
NRE	**Município**	**Estabelecimento**	**Turmas**	**Curso**
Curitiba	Curitiba	CE. Júlia Wanderley	03 01 02 01 01	Secretaria Escolar (*) Multimeios Didáticos (*) Infra-Estrutura Escolar(*) Alimentação Escolar (*) Técnico em Biblioteconomia (*)

(*) Providenciar reconhecimento de cada curso autorizado.

2º) da **retificação do VOTO DA RELATORA do Parecer n.º 025/09**, de 11/02/09, que trata de cursos técnicos do PROFUNCIONÁRIO/PR, a saber:

item 2 - à oferta às novas turmas...
onde se lê Serviços de Apoio Técnico leia-se: **Serviços de Apoio Escolar**.
item 3 – à autorização da descentralização para estabelecimentos de ensino da rede estadual...
onde se lê Serviços de Apoio leia-se: **Serviços de Apoio Escolar**.
item 4 – à autorização da descentralização para estabelecimentos de ensino da rede municipal...
onde se lê Serviços de Apoio leia-se: **Serviços de Apoio Escolar**.
item 5 – ao credenciamento...
onde se lê eixo tecnológico Apoio Escolar leia-se eixo tecnológico **Apoio Educacional**.

3º) da **adequação da nomenclatura dos cursos técnicos**, do PROFUNCIONÁRIO/PR constantes do **Parecer CEE n.º 324/08**, de 11/04/08, iniciados em 2009, embora autorizados a funcionar a partir do 2º semestre de 2008, inseridos na então área profissional Serviços de Apoio

Escolar, agora, no eixo tecnológico Apoio Educacional, conforme o **Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos**:

● **de**: MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR
para: INFRAESTRUTURA ESCOLAR

● **de**: GESTÃO ESCOLAR
para: SECRETARIA ESCOLAR

PROCESSO N.º 343/09

Outrossim, cabe à SEED providenciar processos de reconhecimento de cursos técnicos que serão implantados no Colégio Estadual Júlia Wanderley, de Curitiba, cujo credenciamento é objeto do presente Parecer.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 03 de junho de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.° 376/09 PROTOCOLO N.º 7.509.366-7

PARECER CEE/CEB N.º 203/09 APROVADO EM 03/06/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED/DET

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Alteração do Parecer n.º 157/09 – CEE-CEB/PR, de 07/05/09, que tratou da descentralização da oferta do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 223/2009-GS/SEED, de 21/05/2009, protocolado n.º 7.509.366-7, a Secretaria de Estado da Educação – SEED reencaminha a este Conselho Estadual de Educação expediente do Departamento de Educação e Trabalho – DET/SEED, com o seguinte teor:

Vimos através deste encaminhar a este egrégio Conselho **a retificação do Parecer 222/09 do DET/SEED, de 23 de março de 2009, que trata da retificação do Parecer 038/09 do DET/SEED,** sobre a autorização de funcionamento de turmas descentralizadas do Curso de Formação de Docentes – Normal em Nível Médio, **conforme documento em anexo, cujo teor altera o determinado no Parecer CEE/CEB n.º 157/09, de 07 de maio de 2009** (sem grifo no original), (fls.38).

Às folhas 39 e 40, consta do processo relação nominal dos colégios que solicitaram autorização para a descentralização do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, com a proposta de alteração, para os anos de 2008 e 2009, conforme segue:

PROCESSO N.° 376/09

DESCENTRALIZAÇÃO 2008

NRE	MUNICÍPIO	COLÉGIO SEDE	P.REC/CEE/RESOLUÇÃO*	MUNICÍPIO DA DESCENTRALIZAÇÃO	COLÉGIO DA DESCENTRALIZAÇÃO	PROTOCOLO
CASCAVEL	Cascavel	C. E. Wilson Jofre	P711/08-R 4814/08	Céu Azul	C.E. Monteiro Lobato	07.384.056-2
CORNÉLIO PROCÓPIO	Cornélio Procópio	C.E. Cristo Rei	P203/08-R 1317/08	Santa Mariana	C.E. Joaquim M. Machado de Assis	07.486.865-7
				São Sebastião da Amoreira	C.E. Pe. Jerônimo Onuma	07.486.867-3
IBAITI	Ibaiti	C.E. Aldo Dallago	P189/08-R 4175/07	Tomazina	C.E.Carlos Gomes	07.372.903-3
TOTAL	**03 COLÉGIOS SEDE**			**04 MUNICÍPIOS**	**04 COLÉGIOS DESCENTRALIZADOS**	

DESCENTRALIZAÇÃO 2009

NRE	MUNICÍPIO	COLÉGIO SEDE	P.REC/CEE/RESOLUÇÃO*	MUNICÍPIO DA DESCENTRALIZAÇÃO	COLÉGIO DA DESCENTRALIZAÇÃO	PROTOCOLO
Apucarana	Marilândia do Sul	C. E. Pe. Ângelo Casagrande	P535/08-R 4317/08	Mauá da Serra	C.E. João Plath	07.474.212-2
Área Met. Norte	Piraquara	C.E. GIlberto Nascimento	P709/08-R 4820/08	Itaperuçu	C.E. Frei Beda Maria	07.436.798-4
Área Met. Sul	Fazenda Rio Grande	C.E. Jorge Andrigueto	P670/07-R 5038/07	Contenda	C.E.Miguel Franco Filho	07.443.456-8
Assis Chateaubriand	Assis Chateaubriand	C.E. Chateaubriandense	P222/07-R 2018/07	Formosa do Oeste	C.E.Rui Barbosa	07.437.167-1
Campo Mourão	Fênix	C.E. Santo Inácio de Loyola	P119/07-R/CEE	Peabiru	C.E. Olavo Bilac	07.269.787-1
Cascavel	Corbélia	C.E. Amâncio mouro	P249/08-R 1867/08	Cafelândia	C.E. Alberto Santos Dumont	07.383.975-0
Cornélio Procópio	Bandeirantes	C.E. Cyriaco Russo	P205/08-R 1318/08	Santa Amélia	C.E.Vinícius de Morais -	07.486.868-1
	São Jerônimo da Serra	C.E. José Ferreira de Mello	P539/08-R4385/08	Sta Cecília do Pavão	C.E. Jerônimo Faria Martins	07.486.866-5
Foz do Iguaçu	Missal	C.E. Pe Eduardo Michelli	P252/08-R 1914/08	S. Miguel do Iguaçu	C.E. Castelo Branco	07.501.858-4
Francisco Beltrão	Santa Izabel D'Oeste	C.E. Gulherme de Almeida	P540/08-R 4398/08	Realeza	C.E. Doze de Novembro	07.408.187-8
				Renascença	C.E. Renascença	07.408.188-6
Irati	Rebouças	C.E. Prof. Júlio Cesar	P252/07-R 4293/08	Prudentópolis	C.E. Barão de Capanema	07.328.740-5
				Inácio Martins	C.E. Parigot de Souza	07.328.741-3
Ivaiporã	Ivaiporã	C.E. Barbosa Ferraz	P087/07-R 087/07	Arapuã	C.E. de Arapuã -	07.391.485-0
	Jardim Alegre	C.E. Cristovão Colombo	P221/07-R 2015/07	Jardim Alegre	C.E. Rural José Marti	07.391.487-6
				Lidianópolis	C.E. D. Pedro I	07.391.486-8

PROCESSO N.° 376/09

Fl. n.º 40

Laranjeiras do Sul	Laranjeiras do Sul	C.E. Gildo Aluísio Schuck	P863/07-R 147/08	Cantagalo	C.E. Olavo Bilac	07.347.633-0
Maringá	Marialva	C.E. Pedro V. Parigot de Souza	P511/08-R 3920/08	Sarandi	C.E. Olavo Bilac	07.485.787-6
	Colorado	C.E. Monteiro Lobato	P251/08-R 251/08	Nossa Sra das Graças	C.E. Ivan F. do A . e Silva	07.485.788-4
Ponta Grossa	Castro	C.E. Major Vespasiano Carneiro de Mello	P537/08-R 4384/08	Piraí do sul	C.E. Jorge Queiroz Netto	07.329.500-9
	Ponta Grossa	I.E.E. Profº César P. Martinez	P204/08-R 1285/08	Imbituva	C.E. Santo Antônio	07.329.471-1
Pato Branco	Pato Branco	C.E. Pato Branco	P769/07-R 23/08	São João	C.E. Tancredo Neves	07.330.331-1
	Coronel Vivida	C.E. Arnaldo Busato	P627/07-R 4420/07	Itapejara	C.E. Castelo Branco	07.330.260-9
Umuarama	Pérola	C.E. Nestor Victor	P772/08-R 5289/08	São José do Patrocínio	C.E. Petrônio Portela	07.455.432-6
União da Vitória	União da Vitória	C.E. Túlio de França	P611/07-R 4352/07	General Carneiro	C.E. Pedro Araújo Neto	07.417.655-0
	São Mateus do Sul	C.E. São Mateus	P201/08-R 1337/08	Paulo Frontin	C.E. Pedro Busko	07.417.656-9
Paranaguá	Paranaguá	I.E.E. de Paranaguá	P765/08-R 2011/07	Antonina	C.E. Moyses Lupion	07.476.789-3
TOTAL	**24 COLÉGIOS SEDE**			**27 MUNICÍPIOS**	**27 COLÉGIOS DESCENTRALIZADOS**	

O restante deste documento contido no Parecer 222/09 DET/SEED permanece inalterado.

2. No Mérito

Tendo em vista o equívoco posto no Parecer n.º 038/09, retificado pelo Parecer n.º 222/09, ambos do DET/SEED, este que também apresentou erro na relação dos colégios que solicitaram autorização para descentralização do curso em tela, faz-se necessário alterar o Parecer n.º 157/09, de 07/05/09, deste Conselho Estadual de Educação, para que os estabelecimentos de ensino que deveriam ter sua oferta autorizada para 2009 e 2010 e ficaram com “entradas” para os anos de 2008 e 2009, não sejam prejudicados.

O Parecer n.º 038/09-DET/SEED, contido nos processos que solicitaram autorização para descentralização do curso proposto, apresentou relação dos colégios sedes, todos com oferta para os anos de 2009 e 2010. Todavia, o Parecer n.º 222/09- DET/SEED, que retificou o Parecer n.º 038/09, trouxe alteração na mencionada relação dos colégios, indicando 4 (quatro) colégios sedes que iniciaram a oferta do curso em 2008.

Destaque-se que o Parecer n.º 222/09- DET/SEED, incluiu, equivocadamente, 2 (dois) colégios na relação de 2008, os quais deveriam ter oferta para os anos de 2009 e 2010. Em contrapartida, incluiu um colégio na citada relação com oferta para 2009 e 2010, tendo o mesmo iniciado o curso em 2008.

PROCESSO N.° 376/09

Em decorrência da solicitação de alteração da interessada, tem-se a seguinte leitura:

a) conforme o Parecer n.º 222/09-DET/SEED, os colégios sedes que iniciaram, de forma descentralizada, a oferta do curso em 2008 foram: Colégio Estadual Cyriaco Russo, de Santa Amélia; Colégio Estadual José Ferreira de Mello, de São Jerônimo da Serra; Colégio Estadual Cristo Rei, de Cornélio Procópio e Colégio Estadual Aldo Dallago, de Ibaiti.

b) a solicitação atual aponta que os colégios sedes que realmente iniciaram o curso em pauta em 2008 foram: Colégio Estadual Wilson Jofre, de Cascavel, Colégio Estadual Cristo Rei, de Cornélio Procópio e Colégio Estadual Aldo Dallago, de Ibaiti.

E ainda, com base na justificativa da SEED, com destaque para: "Um atendimento pontual emergencial, justifica a descentralização em regime de exceção e não em caráter permanente, pelo prazo de dois anos consecutivos" (fls. 15), o Parecer n.º 157/09-CEE/PR limitou a oferta do curso do Colégio Estadual Cyriaco Russo, de Santa Amélia e do Colégio Estadual José Ferreira de Mello, de São Jerônimo da Serra, para os anos de 2008 e 2009. Porém, com a alteração em pauta, os colégios supracitados passam a ter oferta para os anos de 2009 e 2010.

Nesse sentido, o Colégio Wilson Jofre que já havia iniciado a oferta do curso, de forma descentralizada, no ano de 2008, ficou com oferta do curso para os anos de 2008 e 2009.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, dá-se por atendido o pedido de alteração do Parecer n.º 157/09-CEE-CEB/PR, de 07/05/09, referente à descentralização do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal, Nível Médio, pleiteado pela Secretaria Estadual de Educação- SEED/DET, no que tange ao exposto no mérito deste Parecer, permanecendo inalterados os demais termos do Parecer n.º 157/09-CEE/CEB/PR.

Cópia deste Parecer deverá ser encaminhada aos colégios sedes que tiveram alteração em relação aos anos de "entradas" da oferta do curso, para ciência ou alteração de Parecer já exarado por este Conselho Estadual de Educação.

Devolva-se o processo à SEED para as devidas providências.

É o Parecer.

PROCESSO N.° 376/09

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 03 de junho de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular nº065/2009 - DET/SEED Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Referência: *Orienta procedimentos para alterações da matriz curricular do Curso de Formação de Docentes para 2010 na* ***Rede Privada de Ensino***

Senhor(a) Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho orienta aos Núcleos Regionais de Educação sobre os procedimentos para solicitação ao Conselho Estadual de Educação da alteração da matriz curricular dos Cursos de Formação de Docentes da **Rede Privada de Ensino** para atendimento à Deliberação nº 03/08 – CEE, incluindo as disciplinas de Sociologia e Filosofia.

A instituição deverá protocolar junto ao NRE:

1. Requerimento à Secretária de Estado da Educação subscrito pelo representante legal da Entidade Mantenedora, solicitando a aprovação da Matriz Curricular em cumprimento ao determinado na Deliberação 03/08 – CEE/PR.
2. Nova matriz.
3. Ementas e referencial bibliográfico das disciplinas de Sociologia e Filosofia.
4. Cópias dos Atos Legais vigentes (Autorização do Curso, Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento).

Caso a Instituição de Ensino apresente outras alterações na sua Proposta Pedagógica, deverá acrescentar justificativa e documentar as alterações (ementas, bibliografias, materiais, laboratórios ou outras).

Este Departamento alerta as Instituições da Rede Privada de Ensino que ofertam o Curso de Formação de Docentes para o cumprimento da Lei Federal 11.161/2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta da Língua Espanhola, de matrícula facultativa pelo aluno, informando que o CEE expedirá normatização para o cumprimento da lei no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO Nº 016/2009 - SUED/SEED

ASSUNTO: Normatização dos procedimentos pedagógicos e registros no Livro Registro de Classe de alunas em licença gestacional

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de encaminhamentos da forma de registro escolar para alunas em licença maternidade nos Cursos do ProFuncionário, expede a presente

INSTRUÇÃO

1. Nos cursos do Eixo Tecnológico de Apoio Educacional, ofertados pelo Programa ProFuncionário, na modalidade semi-presencial, com a organização curricular subsequente e em módulos, a carga horária a ser cumprida é de 30% presencial e 70% a distância do total de 1260 horas.

2. A Organização Curricular corresponde:

   a) momento presencial, aos sábados, de 18 horas por módulo, divididas em 4h 30min;
   b) atividade a distância de 42 horas por módulo, divididas em 10h 30min semanais;
   c) Prática Profissional Supervisionada (PPS) distribuídas em:
      I. Bloco I: carga horária de 100h;
      II. Bloco II: carga horária de 200h

3. A carga horária a ser cumprida por módulo está distribuída conforme Matriz Curricular de cada curso.

4. A aluna gestante tem direito a afastamento por meio de licença gestacional, conforme a Lei Federal n.º 6.202/75.

5. A aluna gestante, no período de licença gestacional, determinada por atestado médico, será assistida pelo regime de exercícios domiciliares.

   5.1. O cumprimento da carga horária que perfaz 42 horas a distância, por módulo, será cumprida em regime de exercícios domiciliares.

5.2. O professor tutor é o responsável pela organização e encaminhamento das atividades ao domicílio da aluna gestante.

53.. Na impossibilidade da realização das atividades domiciliares, no retorno às aulas, a aluna gestante deverá cumprir a carga horária a distância através de um cronograma de reposição.

6. Segundo o Parecer nº 324/08 – CEE, no momento presencial e na Prática Profissional Supervisionada é exigido o cumprimento da carga horária de 100%. Após o vencimento da licença gestacional, a aluna gestante ao retornar às aulas, deverá cumprir o cronograma de reposição de aulas para o cumprimento da carga horária determinada pelo referido Parecer.

7. Afastamento por medida preventiva à Influenza A (H1N1), seguir as orientações dos itens 5 à 6.

8. O preenchimento do Livro Registro de Classe deverá ser realizado de acordo com a Instrução nº 14/08-DAE/CDE.

8.1. Licença gestacional: registrar no Campo Frequência f (falta); no Campo Observações nº da aluna – falta abonada na data de .....Amparo Legal: Lei Federal nº 6.202/75. Não computar as faltas no canhoto.

8.2. Reposição da carga horária presencial: registrar no Campo Frequência: c ou f, no Campo Conteúdo os conteúdos ministrados, no Campo Observações o nº da aluna - Reposição da carga horária presencial do módulo _____, na data de _____ a____ - Amparo legal: Lei Federal nº 6202/75 e Parecer nº 324/08-CEE.

8.3. Reposição da carga horária a distância, cumprida durante a licença gestacional: registrar no Campo Observações nº da aluna, cumpriu a carga horária do módulo _____, através de exercícios domiciliares durante a licença gestacional.

8.4. Reposição da carga horária a distância, não cumprida durante a licença gestacional: registrar no Campo Observações nº da aluna, reposição da carga horária referente ao módulo _____, não cumprido durante a licença gestacional.

8.5. Afastamento motivado pela medida preventiva da Influenza A (H1N1):

a) Carga horária presencial: registrar no Campo Frequência: f (falta), no Campo Observações nº da aluna - Amparo Legal: Decreto nº . Não computar as faltas no canhoto.

b) Reposição da carga horária presencial: registrar no Campo Frequência c ou f, no Campo Conteúdo os conteúdos ministrados, no Campo Observações, nº da aluna - Reposição da carga horária presencial do módulo _____,

referente à data de _____ a ____. Amparo legal: Decreto nº .

c) Carga horária a distância: registrar no Campo Observações nº da aluna, cumpriu a carga horária do módulo _____, através de exercícios domiciliares, Amparo legal: Decreto nº

d) Reposição da carga horária a distância, não cumprida durante o afastamento pela Medida Preventiva Influenza A (H1N1), registrar no Campo Observações nº da aluna, reposição da carga horária a distância do módulo _____, não cumprido durante o afastamento pela Medida Preventiva Influenza A (H1N1).

9. Casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Educação e Trabalho/SEED.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/9/2009, Seção 1, Pág. 13.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		**UF:** DF
ASSUNTO: Diretrizes Operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial		
RELATORA: Clélia Brandão Alvarenga Craveiro		
PROCESSO Nº: 23001.000045/2009-16		
PARECER CNE/CEB Nº: 13/2009	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 3/6/2009**

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Educação Especial do MEC encaminha a este Conselho Nacional de Educação o Ofício SEESP/GAB nº 3.019, de 26 de novembro de 2008, solicitando a regulamentação do Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008, tendo em vista que a partir de janeiro de 2010 haverá a distribuição de recursos do FUNDEB com base nos dados obtidos pelo INEP, no Censo Escolar, em março do ano de 2009. O Ofício vem acompanhado de subsídios com vistas à elaboração de diretrizes operacionais regulamentando o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Mérito

Em janeiro de 2008, a nova "Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva" da SEESP/MEC é publicada, passando a orientar os sistemas educacionais para a organização dos serviços e recursos da Educação Especial de forma complementar ao ensino regular, como oferta obrigatória e de responsabilidade dos sistemas de ensino. Essa Política resgata o sentido da Educação Especial expresso na Constituição Federal de 1988, que interpreta esta modalidade não substitutiva da escolarização comum e define a oferta do atendimento educacional especializado – AEE em todas as etapas, níveis e modalidades, preferencialmente no atendimento à rede pública de ensino.

A concepção da Educação Especial nesta perspectiva da educação inclusiva busca superar a visão do caráter substitutivo da Educação Especial ao ensino comum, bem como a organização de espaços educacionais separados para alunos com deficiência. Essa compreensão orienta que a oferta do AEE será planejada para ser realizada em turno inverso ao da escolarização, contribuindo efetivamente para garantir o acesso dos alunos à educação comum e disponibilizando os serviços e apoios que complementam a formação desses alunos nas classes comuns da rede regular de ensino.

Dado o caráter complementar dessa modalidade e sua transversalidade em todas as etapas, níveis e modalidades, a Política visa atender alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e inova ao trazer orientações pertinentes às condições de acessibilidade dos alunos, necessárias à sua permanência na escola e prosseguimento acadêmico. (grifo da relatora)

No sentido de implementar a "Política Nacional da Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva", foi aprovado o Decreto Presidencial de nº 6.571/2008, cujo objetivo principal é o compromisso da *União na prestação de apoio técnico e financeiro aos sistemas*

públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma deste Decreto, para o atendimento educacional especializado.

Nesse sentido, a SEESP solicitou ao Conselho Nacional de Educação que regulamente o referido Decreto, de forma a evitar equívocos na implementação do AEE.

O Decreto nº 6.571/2008, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394/96, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, estabelecendo que:

> *Art. 1º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma deste Decreto, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.*
>
> *§ 1º Considera-se atendimento educacional especializado o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular.*
>
> *§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.*

O art. 60 da Lei nº 9.394/96, cujo parágrafo único foi regulamentado pelo mesmo Decreto, assim dispõe:

> *Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.*
>
> *Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.*

O Decreto nº 6.571/2008 também acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253/2007, *que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências,* passando este a vigorar acrescido do seguinte artigo:

> *Art. 9º-A. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2010, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na Educação Básica regular.*
>
> *Parágrafo único O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou pelas instituições mencionadas no art. 14.*

O art. 14 do Decreto nº 6.253/2007, com redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 29 de novembro de 2007, prevê:

> *Art. 14 Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na*

Educação Especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na Educação Especial, conveniadas com o poder executivo competente.

Assim, a partir de 2010, os alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação serão contabilizados duplamente no âmbito do FUNDEB, quando matriculados em classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado.

Essas Diretrizes Operacionais baseiam-se, então, na concepção do atendimento educacional especializado e não devem ser entendidas como substitutivo à escolarização realizada em classe comum das diferentes etapas da educação regular, mas sim como mecanismo que viabilizará a melhoria da qualidade do processo educacional dos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação matriculados nas classes comuns do ensino regular, ao mesmo tempo em que orienta a organização da escola e as demandas dos sistemas de ensino.

Reafirma-se a pertinência da solicitação da SEESP para o CNE apresentar orientações que devem nortear os sistemas de ensino para efetivação do direito ao atendimento educacional especializado – AEE aos alunos matriculados no ensino regular da rede pública, que atendam aos critérios estabelecidos, de modo a operacionalizar o disposto no Decreto nº 6.571/2008.

Desse modo, propomos que este Parecer seja regulamentado conforme o Projeto de Resolução anexo, que estabeleceu como prioridade:

• A obrigatoriedade da matrícula dos alunos, público-alvo da Educação Especial, na escola comum do ensino regular e da oferta do atendimento educacional especializado – AEE.

• A função complementar ou suplementar do atendimento educacional especializado e da Educação Especial, como área responsável pela sua realização.

• A conceituação do público-alvo da Educação Especial, a definição dos espaços para a oferta do atendimento educacional especializado e o turno em que se realiza.

• As formas de matrícula concomitante no ensino regular e no atendimento educacional especializado, contabilizadas duplamente no âmbito do FUNDEB, conforme definido no Decreto nº 6.571/2008.

• As orientações para elaboração de plano do AEE e competências do professor do AEE.

• A inclusão do AEE no projeto pedagógico da escola da rede regular de ensino.

• As condições para a realização do AEE em centros de atendimento educacional especializado.

• As atribuições do professor que realiza o AEE.

• A formação do professor para atuar na Educação Especial e no AEE.

II – VOTO DA RELATORA

Em vista do exposto, propõe-se a aprovação das Diretrizes Operacionais para a Educação Especial na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 3 de junho de 2009.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Relatora

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 3 de junho de 2009.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto na alínea "c" do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, bem como no artigo 90, no § 1º do artigo 8º e no § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.394/1996, considerando a Constituição Federal de 1988; a Lei nº 10.098/2000; a Lei nº 10.436/2002; a Lei nº 11.494/2007; o Decreto nº 3.956/2001; o Decreto nº 5.296/2004; o Decreto nº 5.626/2005; o Decreto nº 6.253/2007; o Decreto nº 6.571/2008; e o Decreto Legislativo nº 186/2008, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 13/2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 24 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 2º O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Parágrafo único. Para fins destas Diretrizes, consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

Art. 3º A Educação Especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE como parte integrante do processo educacional.

Art. 4º Para fins destas Diretrizes, considera-se público-alvo do AEE:

I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias,

confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 6º Em casos de Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar, será ofertada aos alunos, pelo respectivo sistema de ensino, a Educação Especial de forma complementar ou suplementar.

Art. 7º Os alunos com altas habilidades/superdotação terão suas atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito de escolas públicas de ensino regular em interface com os núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação e com as instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes.

Art. 8º Serão contabilizados duplamente, no âmbito do FUNDEB, de acordo com o Decreto nº 6.571/2008, os alunos matriculados em classe comum de ensino regular público que tiverem matrícula concomitante no AEE.

Parágrafo único. O financiamento da matrícula no AEE é condicionado à matrícula no ensino regular da rede pública, conforme registro no Censo Escolar/MEC/INEP do ano anterior, sendo contemplada:

a) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais da mesma escola pública;
b) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais de outra escola pública;
c) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional Especializado de instituição de Educação Especial pública;
d) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional Especializado de instituições de Educação Especial comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 9º A elaboração e a execução do plano de AEE são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento.

Art. 10. O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III – cronograma de atendimento aos alunos;

IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V – professores para o exercício da docência do AEE;

VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

Parágrafo único. Os profissionais referidos no inciso VI atuam com os alunos público-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.

Art. 11. A proposta de AEE, prevista no projeto pedagógico do centro de Atendimento Educacional Especializado público ou privado sem fins lucrativos, conveniado para essa finalidade, deve ser aprovada pela respectiva Secretaria de Educação ou órgão equivalente, contemplando a organização disposta no artigo 10 desta Resolução.

Parágrafo único. Os centros de Atendimento Educacional Especializado devem cumprir as exigências legais estabelecidas pelo Conselho de Educação do respectivo sistema de ensino, quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento e organização, em consonância com as orientações preconizadas nestas Diretrizes Operacionais.

Art. 12. Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial.

Art. 13. São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado:

I – identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;

II – elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III – organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;

IV – acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V – estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI – orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII – ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

VIII – estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 2613/2009-GS/SEED

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe foram delegadas pelo Decreto n.º 3043, de 10/07/2008, e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional , n.º 9394/96;

- a Resolução n.º 02/01-CNE e as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial – Parecer n.° 17/01-CNE;

- a Deliberação n.º 02, de 02/06/2003, do Conselho Estadual de Educação; e

- o trabalho integrado entre a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, na implantação do **Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação – NAAH/S – Londrina – PR**,

RESOLVE:

Art. 1º – Autorizar a implantação do Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação – NAAH/S-Londrina - PR, viabilizado em parceria com o MEC/ SEESP, com sede no Colégio Estadual Vicente Rijo - Ensino Fundamental, Médio e Profissional do Município de Londrina.

Art. 2°. - O NAAH/S-Londrina, ora autorizado, tem como finalidade oferecer:

I. suporte aos sistemas de ensino, assegurando o atendimento especializado aos alunos com Altas Habilidades/Superdotação;

II. apoio didático – pedagógico a professores e alunos;

III. orientação, suporte psicológico e emocional à família, dando continuidade à Política de Inclusão Educacional do Estado do Paraná.

Art. 3º – O NAAH/S-Londrina será gerido diretamente pelo Núcleo Regional de Educação de Londrina, juntamente com a Secretaria de Estado da Educação/Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional-DEEIN, de acordo com a política estadual de educação para alunos com Altas Habilidades/Superdotação.

Art. 4º - Compete ao NAAH/S-Londrina, entre outras atribuições, oferecer serviços de apoio pedagógico complementares, por meio de 03 (três) unidades de atendimento, que ficam assim instituídas:

I. **Unidade de Atendimento ao Professor** - espaço reservado para pesquisa e planejamento de ações referentes à Área de Altas Habilidades/Superdotação, que tem por objetivo oferecer apoio didático-pedagógico e orientação aos professores e profissionais da educação.

II. **Unidade de Atendimento ao Aluno** - compreende um espaço, que tem a função de apoiar alunos com altas habilidades/superdotação, professores e comunidade por meio de um acervo de materiais e equipamentos específicos necessários ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

III. **Unidade de Apoio à Família** - tem a função de prestar orientação e suporte psicológico e emocional à família, com vistas à compreensão do comportamento dos seus filhos, melhorando as relações interpessoais e incentivando o desenvolvimento das potencialidades dos alunos.

Art. 5º – São atribuições do NRE de Londrina, juntamente com o Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional-DEEIN:

I. Supervisionar as atividades desenvolvidas pelo NAAH/S - Londrina;

II. Indicar o profissional que será o titular no cargo de Coordenação-Geral do NAAH/S–Londrina, integrante do quadro efetivo estadual/municipal com especialização em Educação Especial, conhecimentos na Área das Altas Habilidades/Superdotação;

III. Designar professores integrantes do quadro efetivo estadual/municipal, com especialização em Educação Especial, ou outra área de conhecimento, pessoal Técnico-Administrativo e Auxiliar Operacional para prestarem serviços junto ao NAAH/S - Londrina, conforme demanda estabelecida pela Secretaria de Estado da Educação/Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional;

IV. Oportunizar a participação dos profissionais da educação atuantes no NAAHS – Londrina, nos cursos de Formação Continuada da Secretaria de Estado da Educação;

Art. 6º - Compete à Secretaria de Estado da Educação a manutenção de materiais pedagógicos e equipamentos indispensáveis ao funcionamento do NAAH/S de Londrina;

Art. 7º – Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre a SEED e NRE.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CURITIBA, 20 de agosto de 2009.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N° 007/2009 – SUED/SEED

Alteração de nome de disciplina: Arte em substituição a Artes

A Superintendente da Educação no uso de suas atribuições e considerando o Parecer n° 219/09 do Conselho Estadual de Educação, expede a seguinte

INSTRUÇÃO

1. Nas Matrizes Curriculares do Ensino Fundamental, a partir de 2010, passa a vigorar a disciplina de “Arte”, em substituição à disciplina de “Artes”.

2. Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, que ofertam o Ensino Fundamental, terão suas Matrizes Curriculares alteradas automaticamente no Sistema SAE.

3. Novas implantações do Ensino Fundamental deverão adequar-se à nova nomenclatura.

Curitiba, 27 de julho de 2009

Alayde Maria Pinto de Digiovanni
Superintendente da Educação

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 20 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre o Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE)

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, Seção IV, Capítulo V, do Anexo I, do Decreto n.º 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado em 2 de abril de 2008, e pelos arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Plano Nacional de Educação quanto à universalização do acesso e à melhoria da qualidade da educação básica;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos alunos e professores da rede pública de ensino o acesso à cultura e à informação, estimulando a leitura como prática social;

CONSIDERANDO a necessidade de implantar, ampliar e atualizar o acervo das bibliotecas de escolas públicas brasileiras,

RESOLVE "AD REFERENDUM":

Art. 1º Regulamentar a execução do Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), para prover as escolas de ensino público das redes federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, no âmbito da educação infantil (creches e pré-escolas), do ensino fundamental, do ensino médio e educação de jovens e adultos (EJA), com o fornecimento de obras e demais materiais de apoio à prática da educação básica, de acordo com o Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. As escolas públicas mencionadas no caput deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Art. 2º Serão distribuídos às escolas acervos compostos por obras de literatura, de referência, de pesquisa e de outros materiais relativos ao currículo nas áreas de conhecimento da educação básica, com vista:

I – à democratização do acesso às fontes de informação;
II – ao fomento à leitura e à formação de alunos e professores leitores; e
III – ao apoio à atualização e ao desenvolvimento profissional do professor.

Parágrafo único. Poderão ser criadas ações específicas, no âmbito do PNBE, de acordo com a política educacional do Ministério da Educação, em caráter extraordinário e complementar ao cronograma de execução regular definido no Anexo desta Resolução.

Art. 3º O Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE) será financiado com recursos consignados no orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação(FNDE).

Art. 4º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a Secretaria de Educação Básica (SEB), em cooperação com a Secretaria de Educação Especial (SEESP) e a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD) do Ministério da Educação (MEC) publicarão instrumento legal específico contendo as características das obras e dos demais materiais a serem adquiridos, a cada ano e os procedimentos para a execução do programa, de acordo com a sistemática estabelecida pelo MEC.

Art. 5º O processo de avaliação e escolha das obras literárias terá o acompanhamento e supervisão de uma Comissão Técnica instituída por portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 6º A execução do Programa ficará a cargo do FNDE e contará com a participação da SEB/MEC, da SEESP/MEC e da SECAD/MEC, por meio de procedimentos específicos, assim atribuídos:

I – ao FNDE compete:
a) elaborar, em conjunto com as secretarias do MEC, o edital de convocação do programa;
b) coordenar a pré-inscrição e a triagem das obras inscritas;
c) definir, em conjunto com a SEB/MEC, os critérios de atendimento e distribuição dos acervos;
d) adquirir as obras e distribuir os acervos;
e) assegurar a qualidade das obras distribuídas;e
f) supervisionar e monitorar a execução do Programa.

II – à SEB compete:
a) elaborar, em conjunto com o FNDE, o edital de convocação do programa;
b) coordenar o processo de seleção e avaliação dos títulos para composição de cada acervo;
c) definir os critérios e os instrumentos que nortearão o processo de avaliação das obras e dos demais materiais inscritos no Programa;
d) definir, em conjunto com o FNDE, os critérios de atendimento e distribuição dos acervos;
e) acompanhar e avaliar os resultados do Programa em conjunto com a SEESP e a SECAD; e

f) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do programa.

III – à SEESP compete:

a) elaborar, em conjunto com o FNDE, a SEB e a SECAD o edital de convocação do programa;
b) definir, em conjunto com o FNDE, o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, a serem atendidos pelo programa;
c) acompanhar e avaliar os resultados do Programa em conjunto com a SEB e a SECAD; e
d) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do programa.

IV – à SECAD compete:

a) elaborar, em conjunto com o FNDE, a SEB e a SEESP o edital de convocação do programa;
b) definir, em conjunto com o FNDE, o atendimento aos alunos da educação de jovens e adultos a serem atendidos pelo programa;
c) acompanhar e avaliar os resultados do Programa em conjunto com a SEB e a SEESP; e
d) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do programa.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as Resoluções CD/FNDE nº 5 e 20, de 3/4/2007 e 16/5/2008, respectivamente, e demais disposições em contrário.

FERNANDO HADDAD

(Anexo da Resolução CD/FNDE nº 07 de 23 DE MARÇO DE 2009)

ANEXO

Ano de Avaliação e Aquisição	Ano de Distribuição e Atendimento	Nível de Ensino e Ano
2009	2010	Educação Infantil (creche e pré-escola) Ensino Fundamental (séries/anos iniciais) Educação de Jovens e Adultos
2010	2011	Ensino Fundamental (anos finais) Ensino Médio
2011	2012	Educação Infantil (creche e pré-escola) Ensino Fundamental (anos iniciais) Educação de Jovens e Adultos
2012	2013	Ensino Fundamental (anos finais) Ensino Médio
E assim sucessiva e alternadamente nos anos seguintes		

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.° 014/2009-SUED/SEED

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições, e considerando;

- a Lei N° 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas alterações;
- a Deliberação N° 02/02 – CEE, que incluiu, no período letivo, dias destinados às atividades pedagógicas;
- e a Resolução N.º 3587/2009, que estabeleceu o Calendário Escolar - 2010 para a Rede Pública Estadual, expede a presente

INSTRUÇÃO:

1. O Calendário Escolar da Rede Pública Estadual de Educação Básica, para o ano de 2010, aprovado pela Resolução n.º 3587/2009, está embasado na LDBEN n.º 9.394/96, que determina o mínimo de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

2. O Calendário Escolar ficou assim definido:

   - início das atividades escolares para os professores: 01/02;
   - início das aulas: 08/02;
   - formação continuada: 01/02 a 03/02 e 11/08 a 13/08;
   - planejamento: 04/02 e 05/02;
   - replanejamento: um (01) dia, a ser definido pelo estabelecimento de ensino;
   - período de férias para os alunos: 1°/01 a 07/02; 19/07 a 15/08; 23/12 a 31/12;
   - período de férias para os professores: 1°/01 a 30/01;
   - recesso remunerado para os professores: 19/07 a 10/08; 23/12 a 31/12;
   - um dia destinado para o feriado municipal;
   - término do 1º semestre:16/07
   - início das aulas do 2º semestre: 16/08;
   - término do ano letivo: 22/12;

- OBMEP (olimpíada matemática): 1ª fase 08/06, 2ª fase 11/09;
- dia nacional da consciência negra: 20/11.

3. Em caso da necessidade de recesso escolar sanitário, este dependerá, de avaliação da situação epidemiológica da INFLUENZA A H1N1 no Estado, monitorado por região, pela Secretaria Estadual da Saúde, podendo, inclusive, flexibilizar o período de férias.

4. De acordo com a Deliberação N.° 02/02-CEE, poderão ser utilizados até 5% do total dos dias estabelecidos por lei, isto é 10 dias dos 200 dias, para reuniões pedagógicas e formação continuada, no decorrer do ano letivo letivo.

5. De acordo com o Parecer n.° 631/97-CEE, só poderão ser contadas como horas letivas para o aluno, quando este estiver presente sob a efetiva orientação de professor.

5.1 São computados como dias letivos, porém, sem carga horária para o aluno:
a) formação continuada: 01/02; 02/02; 03/02; 11/08; 12/08; 13/08;
b) replanejamento: um dia, definido pelo estabelecimento;
c) reuniões pedagógicas: três dias, à escolha do estabelecimento.

5.2. Os dias 04 e 05/02, destinados ao Planejamento, não são computados como dias letivos.

6. Deverá haver complementação da carga horária, a fim de garantir as oitocentas horas determinadas por lei, nos casos em que houver prejuízo das horas letivas, tais como:
a) turno noturno (carga horária correspondente aos seis dias da formação continuada, a um dia de replanejamento e aos três dias de reuniões pedagógicas, se estas forem realizadas em dias letivos);
b) séries/anos iniciais do ensino fundamental (carga horária correspondente aos seis dias da formação continuada, um dia de replanejamento e aos três dias de reuniões pedagógicas, se estas forem realizadas em dias letivos);
c) séries/anos finais do ensino fundamental e ensino médio (carga horária correspondente a dois dias).

6.1. É de **responsabilidade do estabelecimento de ensino ofertar** a todos os seus alunos, em todos os turnos de funcionamento, o **mínimo de oitocentas horas anuais.**

7. Sugestões de atividades, que poderão ser desenvolvidas com os alunos, quando necessário, para a complementação da carga horária, além das aulas normais:
   a) palestras, abordando temas emergentes;
   b) feiras, atividades culturais e/ou esportivas com a comunidade escolar;
   c) teatro e exibição de filmes, abordando temas sociais contemporâneos;
   d) outros.

8. Para os cursos com organização semestral, o início e término dos semestres, serão de 08/02/2010 a 30/06/2010 e 05/07/2010 a 22/12/2010, respectivamente.

   8.1 O período de novas matrículas para o 2° semestre será em 1° e 02 de julho de 2010, sendo que, para o cumprimento dos dias letivos, o estabelecimento de ensino deverá planejar a utilização de dois sábados, para garantir os 100 dias letivos no 2° semestre.

9. O Programa de qualificação profissional para o Adolescente Aprendiz seguirá calendário específico elaborado pelo Departamento de Educação e Trabalho – DET.

10. O Programa ProInfantil seguirá Calendário elaborado pelo MEC.

11. Os estabelecimentos que ofertam Educação de Jovens e Adultos, deverão garantir a oferta nos 200 dias letivos, previstos no Calendário Escolar.

12. Na Educação de Jovens e Adultos deverá ser garantido ao aluno a carga horária por disciplina determinada na Proposta Pedagógica aprovada pelo CEE.

13. Estabelecimentos, em situações amparadas pelo Art. 23, §2º e Art. 28, da LDBEN, tais como, localizados na zona rural, escolas indígenas, escolas das Ilhas, escolas quilombolas, poderão elaborar proposta de calendário diferenciado, encaminhando-a ao NRE, até 11/12/09, que, após análise e emissão do parecer, remeterá à SEED/SUED, até 18/12/09, para a devida aprovação.

14. Cabe ao estabelecimento de ensino prever no Calendário Escolar:
   a) três dias destinados a reuniões pedagógicas (considerados como dias letivos, se realizadas em dias de efetivo trabalho escolar);
   b) semana cultural: em caso do município sediar os Jogos Escolares ou o FERA Com Ciência, a semana cultural, dos estabelecimentos deste município, deverá coincidir com as datas dos referidos eventos;
   c) o feriado do dia 15/10 poderá ser transferido para o dia 11/10;
   d) um dia para o feriado municipal;

e) quatro dias, para o Conselho de Classe em contraturno ou aos sábados, esse item não se aplica aos cursos de Educação de Jovens e Adultos.

15. Qualquer interrupção no desenvolvimento do ano letivo programado, independente da razão, deverá ser reposta, tanto em termos de carga horária (mínimo de 800 horas) como quanto ao número de dias letivos (mínimo de 200 dias), para tanto faz-se necessário comunicar o NRE e propor a reposição do(s) dia(s) não trabalhado(s).

16. A reposição, referida no item anterior, deverá ser presencial, isto é, com presença física do aluno e do professor.

17. Atividades realizadas pelos alunos sem a presença do professor não são consideradas como dias letivos nem como carga horária.

18. O calendário proposto pelo estabelecimento, após aprovado e homologado pelo NRE não poderá sofrer alterações, salvo em casos excepcionais e com autorização da Superintendência da Educação.

19. O estabelecimento de ensino deverá encaminhar o Calendário Escolar, aprovado pelo Conselho Escolar, ao NRE até dia 11/12/09.

20. Quanto ao preenchimento do Livro Registro de Classe, seguir as orientações contidas na Instrução n.° 14/08 – DAE/CDE, e o que segue:
    a) considerar aula prevista e não dada, apenas no dia destinado às aulas que, por algum motivo, não foram dadas, portanto, não se incluem, neste caso, os dias destinados para reuniões pedagógicas e formação continuada;
    b) nos dias 01/02 a 03/02; 11/08 a 13/08, no campo destinado à freqüência, anular os espaços; no campo dos conteúdos registrar Formação Continuada e no campo Observações registrar amparo legal Delib.02/02-CEE.

21. Compete ao Núcleo Regional de Educação:
    a) enviar aos estabelecimentos de ensino a presente Instrução e a Resolução n.º 3587/2009, com o modelo do Calendário Escolar anexo;
    b) orientar os estabelecimentos de ensino na elaboração dos Calendários Escolares;
    c) aprovar e homologar o Calendário Escolar;
    d) supervisionar o fiel cumprimento do Calendário Escolar.

22. O estabelecimento de ensino somente poderá considerar **encerrado o ano letivo só após o cumprimento integral do Calendário homologado.**

23. É de responsabilidade do diretor do estabelecimento fazer cumprir o Calendário Escolar, tanto quanto aos dias letivos como a carga horária.

24. Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 795/2009

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais

R E S O L V E:

Art.1.º Homologar a Deliberação 04/2008 – CEE, aprovada em 05 de dezembro de 2008, nos termos do item 34 da Deliberação n.º 18/1980 – CEE/PR, Decreto Estadual n.º 2.817/80, que estabelece normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, quanto à instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio e de Educação Profissional.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, 02 de março de 2009.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 1803/2009

A Secretária de Estado da Educação, no uso das atribuições legais e considerando a necessidade de implementar atividades de complementação curricular para os alunos da Rede Pública Estadual de Ensino,

RESOLVE:

Art. 1.º Criar o Centro de Atividades Pedagógicas Vila da Cidadania, sediada na Rodovia João Leopoldo Jacomel, 4675 – no Município de Piraquara, com a finalidade de desenvolver e ampliar atividades de complementação curricular aos alunos da Rede Estadual de Ensino, por meio de atividades educativas e lúdicas, sob a coordenação da Diretoria de Políticas e Programas Educacionais.

§ 1.º O Centro de Atividades Pedagógicas Vila da Cidadania contará com uma equipe, formada por professores e pedagogos, que atuará com a pesquisa, o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação das atividades de complementação curricular.

§ 2.º A demanda de profissionais da Educação para atuar no Centro de Atividades Pedagógicas Vila da Cidadania será definida pela Diretoria de Políticas e Programas Educacionais - DPPE e aprovadas pela Superintendência da Educação.

Art. 2.º O Regimento, os temas e as parcerias estabelecidas para o trabalho pedagógico no Centro de Atividades Pedagógicas Vila da Cidadania devem estar de acordo com as diretrizes políticas do Governo do Paraná e articulados aos programas já existentes.

Art. 3.º Os casos omissos e demais orientações necessárias ao efetivo cumprimento desta Resolução serão resolvidos pela Superintendência de Educação – SUED/DPPE, com aprovação da Secretária de Estado da Educação.

Art. 4.º Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 2 de junho de 2009.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde.
Secretária de Estado da Educação

LHC-vidotti

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO N.º 02/09

Normatiza os procedimentos para registro em documentos escolares da Progressão Parcial no Ensino Fundamental e Médio, e da Classificação e Reclassificação no Ensino Fundamental e Médio e Educação de Jovens e Adultos - EJA.

A Coordenadora de Documentação Escolar, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Deliberação n.º 09/01-CEE e a necessidade de orientar os estabelecimentos de ensino quanto ao correto registro da Progressão Parcial, Classificação e Reclassificação, instrui os seguintes procedimentos:

I . PROGRESSÃO PARCIAL

A matrícula com progressão parcial é aquela por meio da qual o aluno, não obtendo aprovação final em até 03 (três) disciplinas, em regime seriado, poderá cursá-las subseqüente e concomitantemente às séries seguintes, conforme artigo 17 da Deliberação nº 09/01-CEE.

1. Registro na documentação escolar (série/ano/período/semestre/etapa/bloco) em que o aluno ficou em dependência:

a) Ficha Individual:

- Campo Resultado Final: *Progressão Parcial.*
- Campo das Dependências: o nome da disciplina em dependência.
- Campo das Avaliações da disciplina: *DP*

b) Relatório Final:

- Campo Resultado: *Progressão Parcial.*

Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE:

- Campo Resultado: *PP*
- Campo das Avaliações: *DP*

c) Histórico Escolar:

- Campo das avaliações da disciplina: *DP*

- Campo Resultado: *PP ou Progressão Parcial*
- Campo Observações, registrar:

  DP - Dependência.

  PP - Progressão Parcial

2. Registro da dependência cursada concomitantemente às séries subsequentes:

a) Ficha Individual:

- Campo das Dependências: registrar a disciplina em dependência.
- Campo das Avaliações da disciplina: a nota ou menção.
- Campo Organização: registrar a série/ano/semestre/período/etapa/bloco a que se refere a disciplina em dependência.
- Campo Resultado Final: APROVADO ou PROGRESSÃO PARCIAL

b) Relatório Final das Dependências: registrar o CGM, o nome do aluno e a disciplina em dependência.

- Campo Organização: registrar a série/ano/período/semestre/etapa/bloco, a que se refere a dependência.
- Campo Resultado: *AP* ou *PP*.
- Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE:
- Campo das Dependências: indicar com ***X*** a dependência, registrar a disciplina em dependência, o número e o nome do aluno.
- Campo das Avaliações da disciplina: a nota, menção ou *DP.*
- Campo Organização: registrar a série/ano/período/semestre/etapa/bloco, a que se refere a dependência.
- Campo Resultado: *AP* para aprovado e *PP* para aqueles que não atingirem a média.
- Utilizar uma linha para o registro de cada disciplina, da organização (série/ano/período/semestre/etapa/bloco), das avaliações e dos resultados *AP* ou *PP*.

c) Histórico Escolar:

- Campo das Avaliações da disciplina em dependência: substituir *DP* pela avaliação obtida, antecedida do sinal **+** ou DP (se o aluno não obtiver a média de aprovação).
- Campo Observações, registrar:

+ *Dependência realizada no ano .... , da disciplina.....*

- Campo Resultado: *AP* ou A*PROVADO*, *PP* ou *PROGRESSÃO PARCIAL* (se o aluno não obtiver a média de aprovação).

3. Registro de dependência cumprida após a última série/ano/semestre/período/etapa/bloco, do Ensino Fundamental ou Médio.

a) Ficha Individual:

- Campo das Dependências: registrar a disciplina em dependência.
- Campo Organização: registrar a série/ano/período/semestre/etapa/bloco a que se refere a disciplina em dependência.
- Campo das Avaliações da disciplina: a nota ou menção.
- Campo Resultado Final: *Aprovado* ou *Progressão Parcial*

b) Relatório Final: registrar o nome do aluno em uma das turmas da última série/ano/período/semestre/etapa/bloco do curso.

- Campo Resultado, registrar: *Matrícula apenas para cursar dependência.*
- Relatório Final das Dependências: registrar o CGM, o nome do aluno e a disciplina em dependência.
- Campo Organização: registrar a série/ano/período/semestre/etapa/bloco a que se refere a dependência.
- Campo Resultado: *AP* ou *PP*.
- Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE: registrar o nome do aluno em uma das turmas da última série/ano/período/semestre/etapa/bloco do curso:
- Campo das Avaliações, registrar:
- *Matrícula apenas para cursar dependência.*
- Campo das Dependências: indicar com um ***X*** a opção dependência, registrar a disciplina em dependência, o número e o nome do aluno.
- Campo Organização: registrar a série/ano/período/semestre/etapa/bloco a que se refere a disciplina em dependência.
- Campo das Avaliações da disciplina: registrar a nota ou menção.
- Campo Resultado: *AP* ou *PP*

c) Histórico Escolar:

- Campo das Avaliações da disciplina em dependência: substituir *DP* pela avaliação antecedida pelo sinal **+** .

- Campo Resultado: *AP* ou *APROVADO*
- Campo Observações: **+** *Dependência realizada no ano ....., da disciplina .....*

d) Campo Certificado de Conclusão: deverá ser preenchido, caso o aluno tenha sido aprovado em todas as dependências.

4. Registro de dependência cumprida após o último ano do Ensino Fundamental ou Médio em outro estabelecimento de ensino:

a) Ficha Individual do estabelecimento em que cumpriu a dependência:

- Campo das Dependências: registrar a disciplina em dependência.
- Campo Organização: a série/ano/período/semestre/etapa/bloco a que se refere a dependência.
- Campo das Avaliações: a nota ou menção.
- Campo Resultado Final: *Aprovado* ou *Progressão Parcial*.

b) Relatório Final: registrar o nome do aluno na última série/ano/período/semestre/ etapa/bloco do curso.

- Campo Resultado, registrar: *Matrícula apenas para cursar dependência*.
- Relatório Final das Dependências: registrar o CGM, o nome do aluno e a disciplina em dependência.
- Campo Resultado: *AP* ou *PP.*
- Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE: registrar o nome do aluno na última série/ano/período/semestre/etapa/bloco do curso.
- Campo das Avaliações, registrar: *Matrícula apenas para cursar dependência.*
- Campo das Dependências: indicar com um ***X*** a opção dependência, o nome da disciplina em dependência, o número e o nome do aluno.
- Campo Organização: registrar a série/ano/período/semestre/etapa/bloco a que se refere a dependência.
- Campo das Avaliações da disciplina: registrar a nota ou menção.
- Campo Resultado: *AP* ou *PP*.

c) Histórico Escolar:

- Campo Identificação do Estabelecimento: registrar os dados do estabelecimento onde o aluno concluiu a dependência.
- Transcrever todos os estudos cursados.

- Campo das Avaliações da disciplina: substituir o símbolo *DP* pelo resultado da avaliação alcançada na disciplina, antecedido pelo símbolo +.
- Campo Resultado: *AP ou APROVADO*
- Campo Observações, registrar: *+ Dependência realizada no ano ...., na disciplina.....*
- Campo Certificado de Conclusão: deverá ser preenchido, caso o aluno tenha sido aprovado em todas as dependências.

5. Registro da Progressão Parcial da disciplina que não consta na Matriz Curricular do estabelecimento que oferta ou não matrícula com progressão parcial na série/ano/período/semestre/etapa/bloco em que o aluno traz a dependência:

a) Histórico Escolar:

- Transcrever as avaliações das disciplinas da série/ano/período/semestre/ etapa/bloco anteriores.
- Campo das Avaliações da disciplina: substituir *DP* por *VO19*

  Para os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, substituir *DP* por *VO.*
- Campo Resultado: *AP OU APROVADO*
- Campo Observações, registrar:

  A disciplina de ..... não faz parte do currículo da ..... série/ano/período/semestre/etapa/bloco.

6. Registro da dependência efetuado pelo estabelecimento de ensino que não contempla a progressão parcial em seu Regimento Escolar.

   O cumprimento da dependência deverá ocorrer na forma de adaptação ou plano especial de estudos e o registro será na forma de progressão parcial.

a) Ficha Individual:

- Campo das Dependências: registrar a disciplina em dependência.
- Campo Organização: registrar a série/ano/período/semestre/etapa/bloco a que se refere a disciplina em dependência.
- Campo das Avaliações da disciplina: a nota, menção ou *DP*.
- Campo Resultado Final: *Aprovado* ou *Progressão Parcial*

b) Relatório Final das Dependências: registrar o CGM, nome do aluno e a disciplina em dependência.

- Campo Organização: registrar a série/ano/período/semestre/etapa/bloco, a que se refere a disciplina em dependência.
- Campo Resultado: *AP* ou *PP*.
- Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE:
- Campo das Dependências: preencher com um ***X*** o campo Dependência, registrar a disciplina em dependência, o número e o nome do aluno.
- Campo Organização: registrar a série/ano/período/semestre/etapa/bloco a que se refere a dependência.
- Campo das Avaliações da disciplina: registrar a nota, menção ou *DP.*
- Campo Resultado: *AP* ou *PP*

c) Histórico Escolar:

- Transcrever as avaliações das disciplinas da série/ano/período/semestre/etapa/bloco anteriores.
- Campo Avaliações da disciplina: substituir *DP* pela nota ou menção antecedida por **+.**
- Campo Resultado: *AP ou APROVADO*
- Campo Observações, registrar:
- **+** *Dependência realizada no ano ....., na disciplina.....*

7. Registro de dependência cumprida através de plano especial de estudos, em situação que envolva transferência para aluno que concluiu a dependência antes do término do período letivo.

a) Escola de origem:

- Arquivar o relatório do plano especial de estudos na pasta individual do aluno.
- Encaminhar a cópia do plano especial de estudos juntamente com a transferência.

b) Escola de destino:

- Arquivar a cópia do plano especial de estudos na pasta individual do aluno.

Quando a disciplina não consta na Matriz Curricular:

- Relatório Final: Acessar a função da exceção Dependência com Plano Especial de Estudos, e o Sistema emitirá Relatório Específico de Dependência.

Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE:

Campo Observações, registar: *nº, nome do aluno, nome da disciplina, carga horária, nota e série a que refere. Dependência concluída em __/___/__, através de plano especial* de estudos.

- Histórico Escolar: transcrever a série/ano/período/semestre/etapa/bloco anterior.

  Campo das Avaliações da disciplina: substituir *DP* pela nota ou menção, antecedida por **+** .

  Campo Observações, registrar: **+** *Dependência realizada no ano ....., da disciplina .....*

8. Estabelecimento que oferta matrícula com Progressão Parcial:

   Aluno reprovado na série/ano/período/semestre/etapa/bloco, ao transferir-se para estabelecimento que oferte Progressão Parcial, não usufruirá desse benefício. Sua matrícula deverá ser feita na série em que ficou retido, cursando todas as disciplinas da série.

9. A matrícula em regime de Progressão Parcial não se aplica à Educação de Jovens e Adultos - EJA.

I I . **CLASSIFICAÇÃO**

1. A Classificação do aluno em qualquer série/ano/período/semestre/etapa/ ciclo/fase/bloco do Ensino Fundamental e Médio, exceto para a 1ª série do Ensino Fundamental, independente de escolaridade anterior, prevista na alínea c, do Artigo 22, da Del. n.º 09/01 - CEE, exige as medidas administrativas contidas no Artigo 23, da mesma Deliberação.
2. O resultado da avaliação será registrado em ata. As cópias das atas de classificação e das avaliações deverão ser arquivadas na Pasta Individual do aluno, dispensando-se o envio de cópia da ata à CDE/SEED.
3. A idade do aluno deverá ser compatível com a série/ano/período/semestre/etapa/fase/bloco, para a qual for declarado apto a cursar.
4. A classificação do aluno não vinculado a estabelecimento de ensino, poderá ser realizada em qualquer época do ano, sendo que o controle da frequência

far-se-á a partir da data efetiva da matrícula, de acordo com o Parágrafo Único do Art. 5º, da Del. n.º 09/01 - CEE.

5. Aluno não vinculado a estabelecimento de ensino:

Registro na documentação escolar:

a) Ficha Individual:

- Campo Observações, registrar: *Matrícula através de Classificação, realizada em __/__/___ - Del. n.º 09/01 - CEE.*

b) Histórico Escolar:

Campo das avaliações: registrar CLAS nas disciplinas da série/ano/período/semestre/etapa/ciclo/fase/bloco, imediatamente anterior a que foi considerado apto a cursar.

Campo Resultado, registrar: **-** (hífen)

Campo Observações: o Sistema trará automaticamente a mensagem *CLAS – Classificação – Deliberação nº 09/01-CEE.*

- Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE: registrar na série/ano/período/semestre/etapa/ciclo/fase/bloco, imediatamente anterior a que foi considerado apto a frequentar: *Classificação – Deliberação n.º 09/01 – CEE.*

Registrar o nome do estabelecimento, município, estado e ano em que foi realizada a classificação.

Se o aluno apresentar estudos anteriores, transcrevê-los no Histórico Escolar.

c) Relatório Final da série/ano/período/semestre/etapa/ciclo/fase/bloco, para o qual o aluno foi classificado: o programa trará automaticamente um * (asterisco) após o nome do aluno.

- Campo Observações, o Sistema emitirá a mensagem: *Matrícula através de Classificação - Del. n.º 09/01 – CEE.*

Após, registrar o CGM do aluno classificado.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE: substituir o *CGM* pelo número do aluno.

6. Aluno não vinculado a estabelecimento de ensino, que comprova escolaridade anterior e matriculado para série/ano/período/semestre/etapa/ciclo/fase/bloco, imediatamente posterior à última série concluída com aprovação:

- Ficha Individual:

Campo Observações, registrar: *Matrícula através de Classificação, realizada em __/__/___ - Parágrafo Único, do Artigo 5º, da Del. n.º 09/01 - CEE.*

- Histórico Escolar e Relatório Final: não há necessidade de nenhum registro.

7. A avaliação da classificação do aluno egresso da Educação Especial será feita através de Parecer Descritivo. O resultado será lavrado em ata. A cópia da referida ata será arquivada na Pasta Individual do aluno.

   Registro na documentação escolar:

a) Histórico Escolar:

   Campo das avaliações: registrar CLAS nas disciplinas da série/ano/período/semestre/etapa/ciclo/fase/bloco, imediatamente anterior a que foi considerado apto a cursar.

   Campo Resultado, registrar: **-** (hífen)

   Campo Observações: o Sistema trará automaticamente a mensagem *CLAS – Classificação – Deliberação nº 02/03-CEE.-*

- Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE: registrar na série/ano/período/semestre/etapa/ciclo/fase/bloco imediatamente anterior a que foi considerado apto a frequentar: *Classificação - Deliberação n.º 02/03 – CEE.*

   Campo Resultado, registrar: **--** (hífen)

   Registrar o nome do estabelecimento, município, estado e ano em que foi realizada a classificação.

b) Relatório Final da série/ano/período/semestre/etapa/ciclo/fase/bloco para a qual foi classificado: o programa trará automaticamente um * (asterisco) após o nome do aluno.

   Campo Observações, o Sistema emitirá a mensagem: *Matrícula através de Classificação - Del. n.º 02/03-CEE.*

   Após, registrar o *CGM* do aluno classificado.

   Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE: substituir o *CGM* pelo número do aluno.

8. O aluno oriundo de país estrangeiro que não apresentar documentação escolar e condições imediatas para classificação, por não ter conhecimento da Língua Portuguesa, deverá ser matriculado na série compatível com sua

idade, em qualquer época do ano, ficando a escola obrigada a elaborar plano próprio para o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessárias para o prosseguimento de seus estudos, de acordo com o Artigo 35, da Deliberação n.º 09/01 - CEE.

- Registro na documentação escolar:

a) Ficha Individual da série/ano/período/semestre/etapa/ciclo/fase/bloco, no qual foi matriculado:

Campo Observações, registrar: Matrícula através de *Classificação - Art. 35 da Del. n.º 09/01 – CEE*.

Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE:

Campo Observações, registrar: Matrícula através de *Classificação - Art. 35 da Del. n.º 09/01 – CEE*.

b) Histórico Escolar:

Campo das Avaliações: registrar CLAS nas disciplinas da série/ano/período/semestre/etapa/fase/bloco, imediatamente anterior a que foi considerado apto a cursar.

Campo Resultado, registrar: **-** (hífen)

Campo Observações: o Sistema trará automaticamente a mensagem: *CLAS – Classificação – Deliberação nº 09/01-CEE.*

Registrar o nome do estabelecimento, município, estado e o ano em que foi realizada a classificação.

- Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE:

Registrar na série/ano/período/semestre/etapa/ciclo/fase/bloco, imediatamente anterior a que foi considerado apto a frequentar: *Classificação - Deliberação n.º 09/01-CEE.*

Campo Resultado, registrar: **-** (hífen)

Registrar o nome do estabelecimento, município, estado e o ano em que foi realizada a classificação.

c) Relatório Final da série/ano/período/semestre/etapa/ciclo/fase/bloco no qual foi matriculado: o programa trará automaticamente um ***** (asterisco) após o nome do aluno.

Campo Observações, o Sistema emitirá a mensagem: *Matrícula através de Classificação – Del. n.º 09/01-CEE*

Após, registrar o *CGM* do aluno classificado.

- Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE: substituir o CGM pelo número do aluno.

9. Aluno classificado para o Ensino Médio, sem comprovante do Ensino Fundamental:

a) Ficha Individual do Ensino Médio:

Campo Observações, registrar: *Matrícula na ..... série do Ensino Médio através de Classificação – Del. nº 09/01-CEE.*

b) Histórico Escolar do Ensino Médio:

Campo Observações, registrar: *Classificação – Del. nº 09/01-CEE, ficando dispensado do comprovante do Ensino Fundamental.*

c) Relatório Final da série/ano/período/semestre/etapa/ciclo/fase/bloco, para o qual o aluno foi classificado: o programa emitirá a mensagem automaticamente um * (asterisco) após o nome do aluno.

Campo Observações, o Sistema emitirá a mensagem: *Matrícula através de Classificação – Del. nº 09/01-CEE.*

Após, registrar o CGM do aluno classificado.

- Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE: substituir o *CGM* pelo número do aluno.

10. Classificação em estabelecimentos de ensino que ofertam matrícula por disciplina na Educação de Jovens e Adultos (Proposta Pedagógica da EJA – Presencial/2006)

a) Classificação em 25%, 50% ou 75% da carga horária total de cada disciplina do Ensino Fundamental – Fase II 25% ou 50% da carga horária total de cada disciplina do Ensino Médio.

- Ficha Individual:

Campo Registro de Notas: o Sistema emitirá a mensagem *CLAS.*

Campo Legenda: o Sistema trará automaticamente a mensagem: *CLAS.*

Campo Observações, registrar: C*lassificação em ..... (25%, 50% ou 75%) da carga horária total da disciplina de ..... - Del. nº 09/01 - CEE.*

- Histórico Escolar e Relatório Final: não há necessidade de apostilamento da classificação.

b) Classificação em 100% da carga horária da disciplina no Ensino Fundamental – Fase II.

- Ficha Individual:

  Campo Média Final da disciplina, registrar: *VO*

  Campo Observações, registrar: C*lassificado em 100% de carga horária da disciplina de .....- Del. nº 09/01-CEE.*

  Anular os demais campos.

- Histórico Escolar: registrar *VO* no campo nota.

  Campo Observações, registrar: *Classificado em 100% da carga horária da disciplina de ..... – Del. nº 09/01-CEE.*

- Relatório Final: registrar a data de conclusão da última disciplina. Se esta for através de classificação em 100% da carga horária, registrar a data da classificação e no campo Observações, registrar:

  C*lassificado em 100% da carga horária da disciplina de ..... – Del. nº 09/01-CEE.*

c) Classificação para a Fase II:

- Ficha Individual:

  Campo Observações, registrar: *Matrícula na Fase II através de Classificação - Del. nº 09/01-CEE.*

- Histórico Escolar do Ensino Fundamental – Fase I:

  Campo Nota, registrar: *Classificado para a Fase II – Del. n.º 09/01–CEE.*

- Campo Data de Conclusão: registrar a data da classificação.
- Registrar o nome do estabelecimento de ensino, município e o estado onde o aluno realizou a Classificação.
- Relatório Final do Ensino Fundamental – Fase II: o Sistema emitirá automaticamente um ***** (asterisco) após o nome do aluno.

  Campo Observações, apostilar:

  Matrícula através de Classificação - Del. n.º 09/01-CEE.

  Após, registrar o *CGM* do aluno classificado.

d) Classificação para a Fase II, sem comprovante do Ensino Fundamental – Fase I:

- Ficha Individual:

  Campo Observações, apostilar:

  Matrícula na Fase II através de Classificação - Del. nº 09/01-CEE, dispensado do comprovante do Ensino Fundamental – Fase I.

- Histórico Escolar do Ensino Fundamental – Fase I:

  Campo Nota, registrar:

  Classificado para a Fase II – Del. n.º 09/01–CEE.

  Campo Data de Conclusão: registrar a data da classificação.

  Registrar o nome do estabelecimento de ensino, município e o estado onde o aluno realizou a Classificação.

- Relatório Final do Ensino Fundamental – Fase II: o Sistema emitirá automaticamente um ***** (asterisco) após o nome do aluno.

  Campo Observações, registrar:

  Matrícula através de Classificação - Del. n.º 09/01-CEE.

  Após, registrar o *CGM* do aluno classificado.

e) Classificação para o Ensino Médio:

- Ficha Individual:

  Campo Observações, registrar:

  Matrícula no Ensino Médio através de Classificação - Del. nº 09/01-CEE.

- Histórico Escolar do Ensino Médio:

  Campo Observações, registrar: *Matrícula no Ensino Médio através de Classificação – Del. nº 09/01-CEE.*

- Relatório Final do Ensino Médio: O Sistema emitirá automaticamente um ***** (asterisco) após o nome do aluno .

  Campo Observações, registrar:

  Matrícula através de Classificação - Del. n.º 09/01-CEE.

  Após, registrar o *CGM* do aluno classificado.

f) Classificação para o Ensino Médio sem comprovante do Ensino Fundamental:

- Ficha Individual:

Campo Observações, registrar: *Matrícula no Ensino Médio através de Classificação - Del. 09/01–CEE, dispensado do comprovante do Ensino Fundamental.*

- Histórico Escolar do Ensino Médio:

  Campo Observações, registrar: *Matrícula no Ensino Médio através de Classificação – Del. nº 09/01-CEE, dispensado do comprovante do Ensino Fundamental.*

- Relatório Final do Ensino Médio para o qual foi classificado: O Sistema emitirá automaticamente um * *(asterisco)* após o nome do aluno.

  Campo Observações, registrar:

  Matrícula através de Classificação - Del. n.º 09/01 - CEE .

  Após, registrar o *CGM* do aluno classificado.

I I I . RECLASSIFICAÇÃO

1. A Reclassificação destina-se ao aluno com matrícula e frequência no estabelecimento de ensino, que avaliará o seu grau de desenvolvimento e experiência, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu histórico escolar. A reclassificação dar-se-á de acordo com a Proposta Pedagógica, o Regimento Escolar do Estabelecimento de Ensino e ao disposto na Instrução Conjunta nº 20/08-SUED/SEED. O resultado da avaliação deverá ser registrado em ata. A cópia da ata e as avaliações serão arquivadas na Pasta Individual do aluno, dispensando-se o envio de cópia à DAE/CDE.
2. Registro na documentação escolar:

a) Quando for reclassificado na própria escola:

- Ficha Individual da série/ano/período/semestre/etapa/ciclo/fase/bloco, em que o aluno foi submetido ao processo de reclassificação, registrar no campo Observações: *Reclassificado para a ..... série – Del. n.º 09/01 – CEE.*
- Histórico Escolar:

Campo das Avaliações: registrar RECL nas disciplinas da série/ano/período/semestre/etapa/ciclo/fase/bloco, imediatamente anterior a que foi considerado apto a cursar.

Campo Observações, o Sistema trará automaticamente a mensagem: *RECL – Reclassificação – Deliberação nº 09/01-CEE.*

Registrar o nome do estabelecimento, município, estado e ano em que foi realizada a reclassificação.

Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE:

- Histórico Escolar na série/ano/ período/semestre/etapa/ciclo/fase/bloco em que foi submetido ao processo de reclassificação:

  Campo das Avaliações, registrar: *Reclassificação – Del. n.º 09/01 – CEE.*

  Registrar o nome do estabelecimento, município, estado e ano em que foi realizada a reclassificação.
- Relatório Final da série/ano/período/semestre/etapa/fase/ciclo/bloco em que o aluno estava matriculado antes da reclassificação:

  Campo Resultado: o Sistema trará a mensagem: *Reclassificado*.

  Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE:

  Campo das Avaliações, registrar: *Reclassificado para ..... série/ano/período/semestre/etapa/fase/ciclo/bloco.*

b) Aluno reclassificado para a série/ano/período/semestre/etapa/fase/ciclo/bloco não ofertado pelo estabelecimento de ensino e transferido para outra escola:

- Escola de origem:
- Relatório Final: o Sistema emitirá automaticamente, no campo Resultado a mensagem: *Transferido/Reclassificado.*
- Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE:

  Campo das Observações, registrar: *Transferido/Reclassificado*
- Histórico Escolar na série/ano/período/semestre/etapa/ciclo/fase/bloco em que foi submetido ao processo de reclassificação:

  Campo das Avaliações, registrar: TRANSFERIDO.

  Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE: proceder o mesmo registro.
- Escola de destino: proceder o registro da Reclassificação.

c) Reclassificação de alunos do Ensino Fundamental para o Ensino Médio.

- Ficha Individual da série/ano/período/semestre/etapa/fase/ciclo/fase/bloco, em que o aluno estava matriculado, registrar no campo Observações: *Reclassificado para a ..... série do Ensino Médio –– Del. n.º 09/01 – CEE.*
- Histórico Escolar do Ensino Médio:

  Campo das Avaliações das disciplinas da série/ano/período/semestre/etapa/ciclo/fase/bloco imediatamente anterior a que foi considerado apto a cursar, registrar: RECL

  Campo Resultado, registrar: **-** (hífen)

  Campo Observações: o Sistema trará automaticamente a mensagem *RECL – Reclassificação – Deliberação nº 09/01-CEE, dispensado do comprovante do Ensino Fundamental.*

  Registrar o nome do estabelecimento, município, estado e ano em que foi realizada a reclassificação.

  Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE:
- Histórico Escolar do Ensino Médio na série/ano/período/semestre/etapa/ciclo/fase/bloco que antecede a reclassificação, registrar no campo das Avaliações: *Reclassificação – Del. n.º 09/01 – CEE.*

  Campo Resultado, registrar: **–** (hífen)

  Campo Observações, registrar: *Reclassificação – Del. n.º 09/01 – CEE, ficando dispensado do comprovante do Ensino Fundamental.*

  Registrar o nome do estabelecimento, município, estado e ano em que foi realizada a reclassificação.
- Relatório Final da série/ano/período/semestre/etapa/fase/ciclo/bloco, em que foi submetido a processo de reclassificação:

  No campo Resultado: o Sistema trará a mensagem: *Reclassificado*.
- Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE:

  Campo das Avaliações, registrar: *Reclassificado para ..... série/ano/período/semestre/etapa/fase/ciclo/bloco.*

4. Reclassificação na Educação de Jovens e Adultos (Proposta Pedagógica – EJA Presencial 2006).

a) Reclassificação do Ensino Fundamental – Fase I para o Ensino Fundamental - Fase II:

- Ficha Individual da Fase I:

  Campo Observações, registrar: *Reclassificado para a Fase II - Del. n.º 09/01-CEE*

- Histórico Escolar:

  Campo Nota - Fase I, registrar:

  Reclassificado para a Fase II – Del. nº 09/01-CEE.

  Campo Data de Conclusão – Fase I: constar a data da Reclassificação.

  Registrar o nome do estabelecimento de ensino, município e estado, onde o aluno realizou a Reclassificação.

- Relatório Final do Ensino Fundamental – Fase I: o Sistema emitirá automaticamente um * (asterisco) após o nome do aluno.

  Campo Observações, registrar:

  Reclassificado para a Fase II – Del. nº 09/01-CEE.

b) Reclassificação após ter cursado 25% ou 50% da carga horária da disciplina do Ensino Fundamental – Fase I I ou Ensino Médio:

- Ficha Individual:

  Campo Registro de Notas: na quadrícula respectiva, da disciplina na qual o aluno foi reclassificado, registrar *RECL.*

  Campo Legenda, o Sistema trará autormaticamente a mensagem: *RECL*

  Campo Observações, registrar*:*

  Reclassificação em ..... % da carga horária total da disciplina ..... - Del. nº 09/01-CEE.

- Histórico Escolar e Relatório Final: não há necessidade de apostilamento da reclassificação.

I V – CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. O aluno cumprirá a dependência no estabelecimento de ensino em que está matriculado. Alunos com dependência do Ensino Fundamental, oriundos de

outros estados, com matrícula no ensino Médio que não oferta o Ensino Fundamental, deverá cumpri-la em outro estabelecimento de ensino.

2. Os estabelecimentos de ensino que não ofertam o regime de matrícula em Progressão Parcial preverão em seu Regimento Escolar a forma de atendimento a alunos que venham transferidos com dependência.
3. A Progressão Parcial, Classificação e a Reclassificação, ofertadas pelos estabelecimentos de ensino, serão contempladas na Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.
4. É vedada a classificação ou reclassificação para etapa inferior à anteriormente cursada.

V – ANEXOS

Anexo I – Ata de Avaliação de Conhecimentos (Classificação)

Anexo I I – Ata de Avaliação de Conhecimentos (Reclassificação)

A presente Instrução substitui a Instrução n.º 02/08 – SEED/CDE, a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 12 de março de 2009.

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora CDE/DAE/SEED
Decreto nº 2869/04 – RG nº 907.968-8

De acordo:

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora de Administração Escolar
Decreto nº 741/07 – DOE de 30/03/07

ANEXO I (CLASSIFICAÇÃO)

NRE:

ESTABELECIMENTO:

MUNICÍPIO:

ATA DE AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e _____ , às _____ horas, em uma das salas da Escola _____, do Município de _____, reuniu-se a Comissão de Professores formada por: *(nome e cargo dos componentes da Comissão)* sob a supervisão da Diretora e da Equipe Pedagógica do referido estabelecimento de ensino, com a finalidade de proceder à Avaliação de Conhecimentos do aluno _____, para fins de **Classificação**, com o amparo legal da Deliberação nº 09/01-CEE. Após a conclusão das avaliações apurou-se o seguinte resultado: *(nome das disciplinas e respectivas * avaliações),* tendo sido o aluno considerado apto a freqüentar a ____série do Ensino _____, ficando as avaliações arquivadas na Pasta Individual do aluno. Nada mais havendo a constar, eu _____, secretária do estabelecimento, lavrei a presente ata que será assinada por mim e, após lida e achada conforme, pela Comissão de Professores, Diretor e Equipe Pedagógica do estabelecimento de Ensino.

_____ , _____ de _____ 200____.

Diretor (a) *(nome e assinatura)*
Ato/Ano Designação

Secretário (a) *(nome e assinatura)*
Ato/Ano Designação

Comissão de Professores *(nomes e assinaturas)*

Equipe Pedagógica (nomes e assinaturas)

Cópia fiel do Livro-Ata nº _____, folha _____.
* No caso de Estabelecimento de Ensino que utilize a avaliação descritiva, deverá ser registrada uma síntese para cada disciplina.

ANEXO I I (RECLASSIFICAÇÃO)

NRE:

ESTABELECIMENTO:

MUNICÍPIO:

ATA DE AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e _____ , às _____ horas, em uma das salas da Escola _____, do Município de _____, reuniu-se a Comissão de Professores formada por: (*nome e cargo dos componentes da Comissão*) sob a supervisão da Diretora e da Equipe Pedagógica do referido estabelecimento de ensino, com a finalidade de proceder à Avaliação de Conhecimentos do aluno _____, para fins de **Reclassificação**, com o amparo legal da Deliberação nº 09/01-CEE. Após a conclusão das avaliações apurou-se o seguinte resultado: (*nome das disciplinas e respectivas * avaliações)*, tendo sido o aluno considerado apto a freqüentar a ____série do Ensino _____, ficando as avaliações arquivadas na Pasta Individual do aluno. Nada mais havendo a constar, eu _____, secretária do estabelecimento, lavrei a presente ata que será assinada por mim e, após lida e achada conforme, pela Comissão de Professores, Diretor, Equipe Pedagógica do Estabelecimento de Ensino e Representante da Equipe Pedagógica do NRE.

_____ , _____ de _____ 200____.

Diretor (a) *(nome e assinatura)*
Ato/Ano Designação

Secretário (a) *(nome e assinatura)*
Ato/Ano Designação

Comissão de Professores *(nome e assinaturas)*

Equipe Pedagógica *(nomes e assinaturas)*

Representante do NRE *(nome e assinatura)*

Cópia fiel do Livro-Ata nº _____, folha _____.
* No caso de Estabelecimento de Ensino que utilize a avaliação descritiva, deverá ser registrada uma síntese para cada disciplina.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular n.º 18/2009 - DET/SEED Curitiba, 11 de maio de 2009.

Referência: *Utilização dos Ônibus Escolares dos Colégios Agrícolas Estaduais.*

Senhor(a) Chefe

O Departamento de Educação e Trabalho – DET/SEED, por determinação da Secretária de Estado da Educação, Senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, repassa aos Senhores Chefes dos Núcleos Regionais de Educação e aos Diretores dos Colégios Agrícolas Estaduais que a utilização dos Ônibus Escolares dos Colégios Agrícolas Estaduais é **exclusivamente para transporte de alunos destes Colégios**, acompanhados por Professores com objetivos pedagógicos.

É proibido o empréstimo e aluguel para qualquer outra atividade com os ônibus, o não cumprimento desta determinação pela Direção dos Estabelecimentos de Ensino, acarretará em penalidade administrativa.

Esta determinação deverá ser encaminhada aos Colégios Agrícolas Estaduais jurisdicionados a este NRE.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

LEI Nº 12.038, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.

Altera o art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar o fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou congênere que reiteradamente hospede crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização.

O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena – multa.

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Patrus Ananias
Airton Nogueira Pereira Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.10.2009

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO Nº 003/2009 – SUED/SEED

ASSUNTO: Seleção de candidatos ao Curso Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio para povos indígenas do Paraná.

A Superintendente da Educação, tendo em vista o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 210, e 231; na Convenção OIT nº 169/89; no Decreto nº 26/91; na Portaria Interministerial MJ e MEC nº 559/91; na Lei nº 9.394/96, art. 32, §3º e Art. 16; na Resolução CNE/CEB nº 002/98; no Parecer do CNE/CEB nº 14/99; na Resolução CNE/CEB nº 003/99; na Lei nº 10.172/01 e considerando:

- a necessidade de profissionais capacitados para atuarem nas suas comunidades e a possibilidade de alternativas para ingressar no mundo do trabalho;
- a necessidade da melhoria de qualidade de vida nas comunidades indígenas e o desenvolvimento de capacidade de análise crítica, de orientação e execução de trabalho no Setor Agropecuário, expede a presente

INSTRUÇÃO

I. O processo de Seleção de candidatos ao Curso Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio, para povos indígenas do Paraná, deverá acontecer de 11 a 13 de maio de 2009.

II. Serão destinadas quarenta vagas aos indígenas que atendam os requisitos estabelecidos.

III. REQUISITOS PARA INGRESSO NO CURSO

a) ter concluído o Ensino Fundamental;
b) comprovar escolaridade em nível Fundamental;
c) comprovar residência em Terra Indígena no Paraná;
d) entregar carta de apresentação da comunidade de origem (Anexo I);
e) assinar carta de compromisso de permanência na comunidade indígena e prestação de serviços à comunidade (Anexo II);

f) participar de entrevista com a Comissão de Seleção para identificar o perfil do candidato;
g) ter disponibilidade de frequentar as etapas intensivas no CEEP Newton Freire Maia, em Pinhais;
h) comprometer-se com o cumprimento do regimento escolar e do regulamento interno do estabelecimento por meio de declaração assinada no ato da inscrição.

IV. COMPETE AO CANDIDATO

a) Providenciar a documentação necessária para inscrição no Curso Técnico em Agropecuária conforme item anterior, no período estipulado.
b) Encaminhar os documentos junto ao NRE do seu município.
c) Comparecer, para entrevista, na data e local estabelecidos pelo NRE a qual a sua Terra Indígena está jurisdicionada.
d) Providenciar meios de transporte e alimentação em todas as etapas do processo seletivo, visto que não há qualquer espécie de recurso para tal fim.
e) Inteirar-se do resultado do Processo de Seleção junto ao NRE**.**

V. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

a) Estabelecer os critérios de seleção, definidos em conjunto com os Caciques em reunião realizada no início de dezembro de 2008, no CEEP Newton Freire Maia, no município de Pinhais.
b) Definir data inicial e final para a realização das entrevistas pela Comissão Avaliadora.
c) Definir a Comissão realizadora da entrevista e da avaliação pedagógica, nos NRE.
d) Proceder a classificação final dos candidatos inscritos que participaram do processo de entrevista e avaliação pedagógica.
e) Comunicar aos NRE o resultado final do Processo de Seleção.

VI. ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO AVALIADORA

a) A Comissão será composta por:
   - Representante da Educação e Trabalho no NRE.
   - Representante da Coordenação da Educação Escolar Indígena no NRE.
   - Representante da Equipe Pedagógica do NRE.
b) A Comissão será presidida pelo Representante do DET no NRE.
c) Deverá proceder a entrevista e a avaliação pedagógica, segundo orientações do DET/SEED com assessoria do DEDI/CEEI.

d) Informar, aos candidatos, as datas e horários para inscrição no Curso Técnico em Agropecuária.
e) Receber a documentação do candidato.
f) Analisar a documentação.
g) Tornar público por meio de Edital a data e local das entrevistas.
h) Realizar as entrevistas e a avaliação pedagógica registrando em formulário próprio.
i) O(A) presidente da comissão deverá enviar ao DET/SEED, registro escrito da entrevista e avaliação pedagógica, cópia do R.G., CPF, comprovante de escolaridade, carta de indicação da comunidade e carta de compromisso de cada candidato ao curso, via malote, para finalização do Processo de Seleção e composição da memória do curso.
j) Divulgar a relação dos candidatos aprovados.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Educação e Trabalho – DET e o Departamento da Diversidade – Coordenação da Educação Escolar Indígena – DEDI.

VII.CRONOGRAMA DE REALIZAÇÃO DAS ENTREVISTAS

Todas as entrevistas serão realizadas às 13h30, conforme o cronograma a seguir:

a) Local: definido pelo NRE.
b) Data: 11/05/2009 à 13/05/2009.
c) Data de envio da seleção para o DET/SEED: 20/05/2009.
d) Data de divulgação de resultado pelo DET/SEED: 25/05/09.

Curitiba ,16 de abril de 2009.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

ANEXO I

Ata de Reunião em Terra Indígena para indicação do candidato ao Curso Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio

Aos _____ dias do mês de _____ de 2009, estiveram reunidos na Terra Indígena _____, Aldeia _____, Município de _____(PR), os seguintes caciques, lideranças e/ou representantes_____
_____
_____
_____para a indicação do(a) candidato
_____
_____
representante(s) desta comunidade e residente(s) há _____ anos, para o Curso Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio, a ser iniciado em 2009 e com previsão de término para 2012. Sem mais a tratar, eu _____ encerro a presente ata.

Assinaturas

_____
_____
_____

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO II

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que eu _____ R.G. _____, tenho conhecimento de que o Curso Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio (a ser iniciado em 2009 e com previsão de término para 2012) será realizado em regime de alternância, com pelo menos três etapas intensivas por ano, sendo cada uma delas de aproximadamente trinta dias.

Se aprovado, comprometo-me a cumprir: as exigências de estudo e desenvolver as atividades que me forem propostas com relação às disciplinas ofertadas e o regimento interno do CEEP Newton Freira Maia. Assumo, também, o compromisso de permanecer em minha comunidade a fim de exercer as funções aprendidos durante o curso.

Por ser verdade, firmo a presente.

_____
(Local e data).

_____
Assinatura do candidato

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

CURSO TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA – INDÍGENA – INTEGRADO

FICHA – ENTREVISTA – CANDIDATO

NRE.....DATA...../.....2009.

1. Dados Pessoas

Nome:.....
.....

Idade:.....Sexo: ( ) Masculino ( ) Feminino

Estado civil: .....

Filhos: ( ) sim ( ) não. Quantos?..... Amamenta ( )sim ( ) não

Estão na escola? ( )sim ( )não. Qual a idade dele(s):.....
.....

Terra indígena ou aldeia onde nasceu:.....Estado.....

Onde mora atualmente?.....

Tem algum problema de saúde? ( ) sim ( ) não.

Qual?.....Faz tratamento? ( ) sim ( ) não.

Toma algum medicamento? ( ) sim ( ) não
Qual?.....

Fumantes: ( )sim ( ) não. Ingere bebida alcoólica ( ) sim ( ) não

2. Dados Profissionais

Nível de escolaridade: ( ) Ensino Fundamental Completo
( ) Ensino Médio

Com relação à Língua Kaingang/Guarani

( ) fala ( ) entende ( ) escreve ( ) lê ( ) quero aprender

Qual sua posição na organização social da comunidade?

( ) Cacique ( ) Vice cacique ( ) Liderança ( ) Parente do Cacique.

Outras.....

Pretende prosseguir nos estudos ( ) sim ( ) não

Para você, o que significa ser um Técnico em Agropecuária?

.....
.....
.....
.....

Qual a função do Técnico em Agropecuária na comunidade indígena?

.....
.....
.....

Você desenvolve alguma (as) atividade (s) na comunidade? Qual (is)?
.....
.....
.....

Quais livros você já leu?

.....

Que atividade na área da agropecuária é desenvolvida na comunidade indígena?Você já participou, participa ou participará dela?

.....
.....
.....

Outras observações:
.....
.....
.....

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 1525/2009

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 80 e 81, da LDB n.° 9394/96, as Deliberações n.° 09/06, 01/07, 04/08 e o Parecer n.° 982/09, todos do **Conselho Estadual de Educação**,

RESOLVE

Art. 1.° Autorizar o funcionamento do Curso Técnico em Biblioteconomia, Eixo Tecnológico: Apoio Educacional, em nível médio, regime modular, semipresencial, subsequente ao Ensino Médio, na Modalidade a Distância, nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual já autorizados, credenciados e reconhecidos, relacionados no Parecer n.° 982/08 CEE-PR, para desenvolver o **Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação – Profuncionário**, no Estado do Paraná, destinado a funcionários das Escolas da Rede Estadual, a partir do ano de 2009.

§ 1.° O referido curso funcionará nos moldes dos demais cursos do Profuncionário, quais sejam, nos termos dos artigos 80 e 81 da Lei n.° 9394/96.

§ 2.° O ingresso ao Curso Técnico citado no *caput* do artigo é destinado aos alunos egressos do Ensino Médio, ser funcionário estatutário pertencente ao Quadro Geral, trabalhar na área do curso pretendido e comprovar tempo de serviço.

§ 3.° O Programa citado no *caput* do artigo1.° foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n.° 4111/06 e Parecer n.° 67/06-CEE-PR.

§ 4.° A Resolução n.° 369/08, de 28/01/08, e o Parecer n.° 926/07-CEE-PR, reconheceram o referido Programa.

§ 5.° Tendo em vista que o Colégio Estadual Pedro Macedo – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do Município de Curitiba, não possui o credenciamento para o Profuncionário, fica suspensa a implantação do Curso Técnico em Biblioteconomia, neste Colégio, até as providências da SEED e Parecer favorável do CEE-PR.

§ 6.° O curso técnico autorizado deverá ser reconhecido nos termos do § 4.° do artigo 37 da Deliberação n.° 04/99-CEE-PR.

§ 7.° Para abertura de novas turmas, a SEED deverá encaminhar ao CEE-PR, relatório semestral de avaliação do desenvolvimento de suas atividades escolares.

§ 8.° Quando ocorrer a cessação do Curso Técnico, a Direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2.° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 5 de maio de 2009.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

gb

PROCESSO N° 979/2009 PROTOCOLO N.º 7.645.452-3

PARECER CEE/CEB N.º 559/09 APROVADO EM 04/12/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a oferta isolada do módulo III, do curso Técnico em Enfermagem.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

A Secretária de Estado da Educação, pelo ofício nº 3641/2009-GS/SSSED, de 15 de setembro de 2009, encaminhou a esse Conselho, expediente do SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, pelo qual o Diretor Regional, interno, do SENAC/PR, por meio do ofício nº 200, de 7 de maio de 2009, "*consulta este Conselho Estadual de Educação – CEE sobre a possibilidade de oferta isolada do Módulo III (Técnico em Enfermagem), para atender alunos egressos da Qualificação Profissional Técnica de Nível Médio em Auxiliar de Enfermagem.*" (fls. 03).

2. No Mérito

2.1 – O processo está instruído com atos oficiais do curso Técnico em Enfermagem, do Centro de Educação Profissional do SENAC, em Curitiba, situado à Rua André de Barros, 750, Município de Curitiba.

Considera-se, então, a presente consulta ser referente ao curso Técnico em Enfermagem, do Centro de Educação Profissional do SENAC, em Curitiba, que:

- pela Resolução SEED nº 4234/07 de 09/10/07, fundamentada no Parecer CEE/PR nº 569/07, de 12/09/07, obteve a renovação de credenciamento da referida instituição de ensino, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do ano letivo de 2007;

- pela Resolução SEED nº 2406/08, de 13/06/08, fundamentada no Parecer CEE/PR nº 379/08, de 09/05/08, obteve a renovação de reconhecimento do curso Técnico em Enfermagem , da referida unidade do SENAC, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do ano letivo de 2007.

PROCESSO N° 979/2009

2.2 – pelo histórico do curso Técnico em Enfermagem, do SENAC, de Curitiba, infere-se haver a oferta contínua dos 3 (três) módulos que compõem o referido curso: o módulo III – Técnico em Enfermagem é destinado a egresso do Ensino Médio ou que esteja cursando a 3ª série do Ensino Médio e ter concluído o módulo I – Integrador e o módulo II – Auxiliar de Enfermagem.

Há previsão no Plano de Curso, em tela, de adaptações, aproveitamento de estudos, para a integralização do currículo do curso em referência, aplicáveis aos candidatos, portadores de Certificado de Auxiliar de Enfermagem, ao Módulo III. Assim, a este candidato é reservado o direito de ser matriculado no módulo III, com o dever de cursar as necessárias adaptações das disciplinas do Módulo I e/ou do Módulo II para a integralização do currículo do curso e para fins de obtenção do competente diploma.

Sendo assim, consideramos a oferta isolada do Módulo III do curso contraproducente, vez que as adaptações das disciplinas de um ou dois módulos anteriores, terão de ser cursadas, sejam elas teóricas, práticas ou atividades de estágio supervisionado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, damos por respondida a consulta do SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, do Paraná, sobre a oferta isolada do Módulo III do curso Técnico em Enfermagem.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de dezembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

PROCESSO N.º 717/08 PROTOCOLO N.º 7.236.520-8

PARECER CEE/CEB N.º 332/09 APROVADO EM 13/08/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS EM PRÓTESE ODONTOLÓGICA - EUROPRÓTESE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Ampliação do regime de funcionamento do curso Técnico em Prótese Odontológica, reconhecido pela Resolução SEED n.º 2558/07.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício GS/SEED n.º 3396, de 24/11/2008, encaminha a este Conselho, expediente do Centro de Estudos em Prótese Odontológica - EUROPRÓTESE, pelo qual a Direção faz *"o pedido de alteração e adequação do Regime de Funcionamento do Curso Técnico em Prótese Odontológica"* (fl. 04), apresentando a seguinte justificativa:

> "(...), desde 1999, o Centro de Estudos em Prótese Odontológica – Europrótese, instituição de ensino profissionalizante, já atentando para a carência da população por serviços em saúde bucal e buscando atender a crescente demanda por profissionais capacitados para atuar na área, instituiu o Curso Técnico em Prótese Odontológica, voltado para a formação e qualificação profissional de jovens e adultos matriculados ou egressos do ensino médio, para, desta forma, assegurar-lhes uma ocupação no mercado de trabalho e aumento na geração de renda, promovendo inclusão social e, ao mesmo tempo, contribuir efetivamente para a melhoria da saúde bucal e qualidade de vida da população em geral.
> Após a implantação do curso, coletamos muitas informações junto a empresas, profissionais e segmentos da área, o que nos tem possibilitado o aprimoramento contínuo da proposta inicial, fazendo os ajustes necessários para satisfazer às necessidades dos alunos e do mercado de trabalho, com um ensino moderno e de qualidade.
> Uma das solicitações mais freqüentes é, sem dúvida, a flexibilidade nos horários de aulas, pois, pelo fato de trabalharem ou exercerem outras atividades, muitos não têm disponibilidade para freqüentar aulas de segunda à sexta-feira, conforme o atual regime de funcionamento do curso, para tanto, faz-se necessária e imprescindível a adequação deste. Esta modificação, nos possibilitará também, resgatar toda uma categoria de profissionais que já atuam na área, os chamados 'práticos', que permanecem à margem do processo por não possuírem curso e habilitação específica regulamentada, tão pouco tempo para realizar o referido de segunda à sexta-feira.

Portanto, esta organização nos viabilizará a ampliação da oferta de curso atingindo o maior número possível de interessados, bem como a readequação do processo de formação e capacitação dos profissionais assumindo um caráter estratégico, com enfoque produtivo e qualitativo para o trabalho em saúde bucal numa abordagem multidisciplinar e integral para o desenvolvimento efetivo." (cf. fls. 07 e 08)

1.1 da Instituição de Ensino e do curso

O Centro de Estudos em Prótese Odontológica – EUROPRÓTESE, sito à rua Avenida Marechal Floriano Peixoto, n.º 114, de Curitiba, mantido pelo Centro de Estudos em Prótese Odontológica Ltda., foi credenciado pela Resolução SEED n.º 1036/06, de 20/03/2006, com a autorização do curso Técnico em Prótese Odontológica, fundamentada no Parecer DEP/SEED n.º 143/06. O referido curso da área profissional Saúde, de nível Médio, na forma subsequente ou concomitante no Ensino Médio, foi reconhecido pela Resolução SEED n.º 2558, de 29/05/07, fundamentada no Parecer CEE/PR n.º 334/07, do qual constam as seguintes informações:

Matriz Curricular

MÓDULOS/ FUNÇÕES	DISCIPLINAS/ SUB FUNÇÕES	CARGA HORÁRIA			TOTAL DE HORAS
		TEORIA	PRÁTICA	ESTÁGIO	
1 – PRÓTESES FIXAS	Anatomia e Escultura Dental	90	70	40	200
	Prótese Fixa	220	100	40	360
Sub Total – 1º Módulo		*310*	*170*	*80*	*560*
2 – PRÓTESES MÓVEIS	Prótese Móvel Total	220	100	40	360
	Prótese Móvel Parcial	140	100	40	280
Sub Total – 2º Módulo		360	200	80	640
3 – PRÓTESE ORTODÔNTICA E GESTÃO LABORATORIAL	Prótese Ortodôntica	90	70	20	180
	Materiais e Equipamentos	80	-----	20	100
	Organização de Laboratório	80	-----	20	100
	Anatomia e Fisiologia da Cabeça	80	-----	20	100
Sub Total – 3º Módulo		330	70	80	480
TOTAL GERAL		1000	440	240	1680

● Regime de Funcionamento I: de segunda a sexta-feira nos turnos matutino, vespertino e noturno, com duração de 4 horas/relógio.
● Regime de Matrícula: modular
● Carga Horária: 1680 horas
● Período de Integralização do Curso: mínimo de 18 meses
máximo de 05 anos
● Modalidade de Oferta: presencial
● Requisitos de Acesso: alunos egressos do Ensino Médio ou cursando a segunda série do Ensino Médio ou equivalente. (cf. fl. 30)

1.2 da proposta de ampliação do regime de funcionamento do curso Técnico em Prótese Odontológica (fls. 52 a 55 – Of. n.º 15/2009, de 11/8/2009): ao Regimento de Funcionamento I, atualmente em vigor, está se acrescentando mais duas formas de ofertas (II e III), quais sejam:

Regime de Funcionamento I [em vigência] – aulas práticas e teóricas, de segunda à sexta-feira, com duração aproximada de 4 (quatro) horas/relógio por dia, nos turnos da manhã, tarde ou noite. A carga horária é de 1440 (um mil quatrocentos e quarenta) horas de aulas teóricas e práticas e 240 (duzentos e quarenta) horas de estágio supervisionado obrigatório que poderá ser realizado após ou concomitantemente ao período do curso. Desta forma, o período de integralização do curso é de, no mínimo, 18 (dezoito) meses e máximo de 5 (cinco) anos.

Regime de Funcionamento II [proposta] – aulas práticas e teóricas aos finais de semana (sábados e domingos), com duração de 8 (oito) horas/relógio, no sábado e 8 (oito) horas/relógio no domingo, nos turnos da manhã e tarde, totalizando 16 horas/relógio por semana. A carga horária será de 1440 (um mil quatrocentos e quarenta) horas de aulas teóricas e práticas e 240 (duzentos e quarenta) horas de estágio supervisionado obrigatório que poderá ser realizado após ou concomitantemente ao período do curso. Neste regime o período de integralização do curso será de, no mínimo, 22,5 (vinte e dois meses e duas semanas) e máximo de 5 (cinco) anos.

Resumo de Regime de Funcionamento II:
- Semanalmente – 1 Sábado (8 horas) + 1 Domingo (8 horas) = 16 horas/relógio de aulas teórico-práticas.
- Mensalmente – 4 Sábados (32 horas) + 4 Domingos (32 horas) = 64 horas/relógio de aulas teórico-práticas.
- Anualmente – 48 Sábados (384 horas) + 48 Domingos (384 horas) = 768 horas/relógio de aulas teórico-práticas.
- Em 22 (vinte e dois meses e duas semanas) – 90 sábados (720 horas) + 90 Domingos (720 horas) = 1440 horas/relógio de aulas teórico-práticas.
- Estágio Supervisionado Obrigatório – 240 horas, durante ou após o período de curso, realizado em empresas (clínicas, consultórios ou laboratórios) públicas ou privadas, devidamente cadastradas e conveniadas com a Europrótese.
  Carga Horária Total: 1440 horas (aulas teórico-práticas + 240 horas (estágio) = 1680 horas.

Regime de Funcionamento III [proposta] – aulas práticas e teóricas realizadas aos sábados, com duração aproximada de 10 (dez) horas/relógio por dia de aula, nos turnos da manhã, tarde e noite.
Semanalmente serão 8 (oito) horas, as quais somadas resultarão em 32 (trinta e duas) horas mensais e conseguinte 384 (trezentas e oitenta e quatro) horas anuais. Assim, serão necessários 45 (quarenta e cinco) meses ou 3 (três) anos e 9 (nove) meses para atingir a carga horária total de aulas práticas e teóricas do curso que é de 1440 (um mil quatrocentos e quarenta) horas. Além disso, o aluno deverá realizar o estágio supervisionado obrigatório de 240 (duzentos e quarenta) horas durante ou após a realização do curso.
Para tanto, o período de integralização do curso será de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) meses e no máximo de 5 (cinco) anos.

Resumo – Regime de Funcionamento III:

- Semanalmente – 1 Sábado - 8 horas/relógio de aulas teórico-práticas.
- Mensalmente – 4 Sábados - 32 horas/relógio de aulas teórico-práticas.
- Anualmente – 48 Sábados - 384 horas/relógio de aulas teórico-práticas.
- Em 3 (três) anos e 9 (nove) meses ou 45 (quarenta e cinco) meses - 180 sábados - 1440 horas/relógio de aulas teórico-práticas.
- Estágio Supervisionado Obrigatório – 240 horas, durante ou após o período de curso, realizado em empresas (clínicas, consultórios ou laboratórios) públicas ou privadas, devidamente cadastradas e conveniadas com a Europrótese.
  Carga Horária Total: 1440 horas (aulas teórico-práticas + 240 horas (estágio) = 1680 horas. (fls. 52 a 55)

Em 03/03/2009 o presente processo foi convertido em diligência junto à SEED para a explicitação da carga horária total nos regimes de funcionamento II e III e retornou a este CEE em 05/06/2009 pelo Ofício nº 2062/2009 -GS/SEED.

2. No Mérito

Este Conselho, pelo Parecer n.º 882/08, de 03/12/08, tratou de regime de funcionamento de curso de Educação Profissional Técnica, de Nível Médio, ofertado nos finais de semana com carga horária/dia acima de oito (8) horas, conforme segue:

(...) este Relator entende que o princípio do pluralismo de concepções pedagógicas, constante do art. 206 da CF/88 e o da autonomia da escola sobre sua proposta pedagógica não são direitos individuais plenos, mas são normas programáticas, portanto, requerem regulamentação a ser exarada pelo Sistema de Ensino. Destarte, é direito a ser interpretado de forma sistemática, à luz do ordenamento jurídico educacional, LDB, Pareceres e Resoluções do Conselho Nacional e do Sistema Estadual de Ensino.

Assim, é indispensável que este Colegiado delibere limitando o número máximo de horas diárias de aula.

PROCESSO N.º 717/08

(...) o desenvolvimento da Proposta Pedagógica, na organização do curso com demasiado número de horas contínuas de estudo e, consequentemente, um menor número de encontros que reunisse professores e alunos, significaria na diminuição das possibilidades para uma formação profissional satisfatória, isto é, uma formação consoante disposições normativas educacionais discorridas e interpretadas de forma sistemática. (cf. Parecer n.º 882/08-CEE)

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, somos pela aprovação da ampliação de oferta, do curso Técnico em Prótese Odontológica, do Centro de Estudos em Prótese Odontológica – EUROPRÓTESE, de Curitiba, mantido pelo Centro de Estudos em Prótese Odontológica Ltda:

• **Regime de Funcionamento II:** semanalmente de 16 horas, aos sábados (8 horas) e domingo (8 horas), com duração de vinte e dois meses e duas semanas, totalizando 1.440 horas de aulas teóricas e práticas. O estágio, de 240 horas será realizado durante ou após o período do curso.

• **Regime de Funcionamento III:** semanalmente, aos sábados (8 horas), com duração de 3 (três) anos e 9 (meses), totalizando 1.440 horas de aulas teóricas e práticas. O estágio, de 240 horas será realizado durante ou após o período de curso.

Encaminhe-se o presente processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 13 de agosto de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 1522/2009

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 80 e 81, da LDB n.° 9394/96, as Deliberações n.° 09/06, 01/07, 04/08 e o Parecer n.° 25/09, todos do **Conselho Estadual de Educação**,

RESOLVE

Art. 1° Autorizar o funcionamento de novos Cursos Técnicos, do Eixo Tecnológico: Apoio Educacional em Estabelecimentos de Ensino, autorizados e credenciados, para o **Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação – Profuncionário,** relacionados no Quadro I, anexo ao Parecer n.° 25/09-CEE/PR, a partir do ano de 2009.

§ 1.° A autorização refere-se aos cursos: Técnico em Alimentação Escolar, Técnico em Infraestrutura Escolar, Técnico em Multimeios Didáticos e Técnico em Biblioteconomia, com carga-horária de 1260 (mil, duzentas e sessenta) horas, subsequente ao Ensino Médio, na Modalidade a Distância.

§ 2.° A Resolução Secretarial n.° 4111/06 e Parecer n.° 67/06-CEE-PR autorizam o Programa e credenciaram os Estabelecimentos de Ensino constantes no anexo I da mesma.

§ 3° A Resolução n.° 369/08, de 28/01/08, e o Parecer n.° 926/07-CEE-PR, reconheceram o referido Programa.

§ 4.° Quando ocorrer a cessação dos Cursos Técnicos, a Direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2.° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 05 de maio de 2009.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

gb

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 1523/2009

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 80 e 81, da LDB n.° 9394/96, as Deliberações n.° 09/06, 01/07, 04/08 e o Parecer n.° 25/09, todos do **Conselho Estadual de Educação**,

RESOLVE

Art. 1.° Autorizar o funcionamento de novas turmas dos Cursos Técnicos, Eixo Tecnológico: Apoio Educacional, nos Estabelecimentos de Ensino credenciados, autorizados e reconhecidos, para o **Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação – Profuncionário,** relacionado no Quadro II, anexo ao Parecer n.° 25/09-CEE-PR, para o ano de 2009.

§ 1.° A autorização refere-se aos cursos: Técnico em Secretaria Escolar, Técnico em Multimeios Didáticos, Técnico em Biblioteconomia, Técnico em Infraestrutura Escolar e Técnico em Alimentação Escolar, com carga-horária de 1260 (mil, duzentas e sessenta) horas, subsequente ao Ensino Médio, regime modular, na Modalidade a Distância.

§ 2.° O Programa citado no caput do artigo 1.° foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n.° 4111/06 e Parecer n.° 67/06-CEE-PR.

§ 3.° A Resolução n.° 369/08, de 28/01/08, e o Parecer n.° 926/07-CEE-PR reconheceram o referido Programa.

Art. 2.° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 05 de maio de 2009.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

gb

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 1524/2009

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 80 e 81, da LDB n.° 9394/96, as Deliberações n.° 09/06, 01/07, 04/08 e o Parecer n.° 25/09, todos do **Conselho Estadual de Educação**,

RESOLVE

Art. 1° Autorizar a descentralização do Curso Técnico em Secretaria Escolar,Eixo Tecnológico: Apoio Educacional, autorizado e reconhecido, do **Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação – Profuncionário**, para Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual e Municipal, relacionados nos Quadros III e IV, anexos ao Parecer n.° 25/09-CEE/PR, para o ano de 2009.

§ 1.° A carga-horária total do curso citado no caput do artigo 1.° é de 1260 (mil, duzentas e sessenta) horas, subsequente ao Ensino Médio, regime modular, na Modalidade a Distância.

§ 2.° O Programa supracitado foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n.° 4111/06 e Parecer n.° 67/06-CEE-PR.

§ 3.° A Resolução n.° 369/08, de 28/01/08, e o Parecer n.° 926/07-CEE-PR, reconheceram o referido Programa.

Art. 2.° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 05 de maio de 2009.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular nº 05/09-DET/SEED Curitiba, 11 de fevereiro de 2009.

Referência: Deferimento para implantação Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos - PROEJA nos CEEBJAS.

Senhor(a) Chefe:

Informamos o resultado da análise realizada para a implantação dos Cursos Técnicos da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos - PROEJA nos CEEBJAS. O deferimento ocorreu com base nos critérios estabelecidos no Ofício Circular nº 062/2008, para os seguintes NREs e respectivos Estabelecimentos de Ensino: **1. NRE de Apucarana, C.E. Unidade Polo - Curso Técnico em Secretariado; 2. NRE de Curitiba, CEEBJA Paulo Freire – Curso Técnico em Segurança do Trabalho; 3. NRE de Jacarezinho, CEEBJA Geni Sampaio Lemos - Curso Técnico em Segurança do Trabalho; 4. NRE de Maringá, CEEBJA Professor Manoel Rodrigues da Silva - Curso Técnico em Restaurante e Bar; 5. NRE de Paranavaí – CEEBJA Paranavaí - Curso Técnico em Secretariado.**

Os Estabelecimentos que obtiveram o deferimento deverão dar início ao processo de solicitação do credenciamento para ofertar a Educação Profissional e autorização do curso. Deve-se considerar o tempo necessário de tramitação junto às instâncias NRE/SEED/CEE, para que o início do curso se efetive no segundo semestre de 2009 com a devida autorização.

As orientações mais específicas de cada curso e a elaboração do Plano Curricular deverão ocorrer em oficina pedagógica, na escola, com a participação do NRE e DET/SEED, a ser agendada posteriormente.

Para os próximos semestres, outros estabelecimentos poderão obter o deferimento conforme demanda existente e atendimento aos critérios estabelecidos.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2009, Seção 1, Pág. 14.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		**UF**: DF
ASSUNTO: Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil		
RELATOR: Raimundo Moacir Mendes Feitosa		
PROCESSO Nº: 23001.000038/2009-14		
PARECER CNE/CEB Nº: 20/2009	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 11/11/2009**

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A construção da identidade das creches e pré-escolas a partir do século XIX em nosso país insere-se no contexto da história das políticas de atendimento à infância, marcado por diferenciações em relação à classe social das crianças. Enquanto para as mais pobres essa história foi caracterizada pela vinculação aos órgãos de assistência social, para as crianças das classes mais abastadas, outro modelo se desenvolveu no diálogo com práticas escolares.

Essa vinculação institucional diferenciada refletia uma fragmentação nas concepções sobre educação das crianças em espaços coletivos, compreendendo o cuidar como atividade meramente ligada ao corpo e destinada às crianças mais pobres, e o educar como experiência de promoção intelectual reservada aos filhos dos grupos socialmente privilegiados. Para além dessa especificidade, predominou ainda, por muito tempo, uma política caracterizada pela ausência de investimento público e pela não profissionalização da área.

Em sintonia com os movimentos nacionais e internacionais, um novo paradigma do atendimento à infância – iniciado em 1959 com a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente e instituído no país pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) – tornou-se referência para os movimentos sociais de "luta por creche" e orientou a transição do entendimento da creche e pré-escola como um favor aos socialmente menos favorecidos para a compreensão desses espaços como um direito de todas as crianças à educação, independentemente de seu grupo social.

O atendimento em creches e pré-escolas como um direito social das crianças se concretiza na Constituição de 1988, com o reconhecimento da Educação Infantil como dever do Estado com a Educação, processo que teve ampla participação dos movimentos comunitários, dos movimentos de mulheres, dos movimentos de redemocratização do país, além, evidentemente, das lutas dos próprios profissionais da educação. A partir desse novo ordenamento legal, creches e pré-escolas passaram a construir nova identidade na busca de superação de posições antagônicas e fragmentadas, sejam elas assistencialistas ou pautadas em uma perspectiva preparatória a etapas posteriores de escolarização.

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentando esse ordenamento, introduziu uma série de inovações em relação à Educação Básica, dentre as quais, a integração das creches nos sistemas de ensino compondo, junto com as pré-escolas, a primeira etapa da Educação Básica. Essa lei evidencia o estímulo à autonomia das unidades

educacionais na organização flexível de seu currículo e a pluralidade de métodos pedagógicos, desde que assegurem aprendizagem, e reafirmou os artigos da Constituição Federal acerca do atendimento gratuito em creches e pré-escolas.

Neste mesmo sentido deve-se fazer referência ao Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 10.172/2001, que estabeleceu metas decenais para que no final do período de sua vigência, 2011, a oferta da Educação Infantil alcance a 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 e 5 anos, metas que ainda persistem como um grande desafio a ser enfrentado pelo país.

Frente a todas essas transformações, a Educação Infantil vive um intenso processo de revisão de concepções sobre a educação de crianças em espaços coletivos, e de seleção e fortalecimento de práticas pedagógicas mediadoras de aprendizagens e do desenvolvimento das crianças. Em especial, têm se mostrado prioritárias as discussões sobre como orientar o trabalho junto às crianças de até três anos em creches e como garantir práticas junto às crianças de quatro e cinco anos que se articulem, mas não antecipem processos do Ensino Fundamental.

Nesse contexto, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil elaboradas anteriormente por este Conselho (Resolução CNE/CEB nº 1/99 e Parecer CNE/CEB nº 22/98) foram fundamentais para explicitar princípios e orientações para os sistemas de ensino na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de propostas pedagógicas. Embora os princípios colocados não tenham perdido a validade, ao contrário, continuam cada vez mais necessários, outras questões diminuíram seu espaço no debate atual e novos desafios foram colocados para a Educação Infantil, exigindo a reformulação e atualização dessas Diretrizes.

A ampliação das matrículas, a regularização do funcionamento das instituições, a diminuição no número de docentes não-habilitados na Educação Infantil e o aumento da pressão pelo atendimento colocam novas demandas para a política de Educação Infantil, pautando questões que dizem respeito às propostas pedagógicas, aos saberes e fazeres dos professores, às práticas e projetos cotidianos desenvolvidos junto às crianças, ou seja, às questões de orientação curricular. Também a tramitação no Congresso Nacional da proposta de Emenda Constitucional que, dentre outros pontos, amplia a obrigatoriedade na Educação Básica, reforça a exigência de novos marcos normativos na Educação Infantil.

Respondendo a estas preocupações, a Coordenadoria de Educação Infantil do MEC estabeleceu, com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), convênio de cooperação técnica na articulação de um processo nacional de estudos e debates sobre o currículo da Educação Infantil, que produziu uma série de documentos, dentre eles "Práticas cotidianas na Educação Infantil: bases para a reflexão sobre as orientações curriculares" (MEC/COEDI, 2009a). Esse processo serviu de base para a elaboração de "Subsídios para as Diretrizes Curriculares Nacionais Específicas da Educação Básica" (MEC, 2009b), texto encaminhado a este colegiado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação.

A proposta do MEC foi apresentada pela professora Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, Secretária de Educação Básica do MEC, na reunião ordinária do mês de julho do corrente ano da Câmara de Educação Básica, ocasião em que foi designada a comissão que se encarregaria de elaborar nova Diretriz Curricular Nacional para a Educação Infantil, presidida pelo Conselheiro Cesar Callegari, tendo o Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa como relator (Portaria CNE/CEB nº 3/2009).

Em 5 de agosto, com a participação de representantes das entidades nacionais UNDIME, ANPED, CNTE, Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, MIEIB (Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil), da SEB/SECAD/MEC e de especialistas da área de Educação Infantil, Maria Carmem Barbosa (coordenadora do Projeto MEC-UFRGS/2008), Sonia Kramer (consultora do MEC responsável pela organização do documento de referência), Fulvia Rosemberg (da Fundação Carlos Chagas), Ana Paula Soares Sil-

va (FFCLRP-USP) e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira (FFCLRP-USP), o relator da Comissão apresentou um texto-síntese dos pontos básicos que seriam levados como indicações para o debate em audiências públicas nacionais promovidas pela Câmara de Educação Básica do CNE, realizadas em São Luis do Maranhão, Brasília e São Paulo.

Este parecer incorpora as contribuições apresentadas, nestas audiências e em debates e reuniões regionais (encontros da UNDIME – Região Norte e do MIEIB em Santarém, PA, ocorrido em agosto de 2009; o debate na ANPED ocorrido em outubro de 2009), por grupos de pesquisa e pesquisadores, conselheiros tutelares, Ministério Público, sindicatos, secretários e conselheiros municipais de educação, entidades não governamentais e movimentos sociais. Foram consideradas também as contribuições enviadas por entidades e grupos como: OMEP; NDI-UFSC; Fórum de Educação Infantil do Pará (FEIPA); Fórum Amazonense de Educação Infantil (FAMEI); Fórum Permanente de Educação Infantil do Tocantins (FEITO); Fórum de Educação Infantil do Amapá; Fórum de Educação Infantil de Santa Catarina (contemplando também manifestações dos municípios de Jaguaré, Cachoeiro e Vitória); Fórum Paulista de Educação Infantil; Fórum Gaúcho de Educação Infantil; GT de Educação Infantil da UNDIME; CEERT; GT 21 da ANPEd (Educação das Relações Étnico-Raciais); grupo de estudos em Educação Infantil do Centro de Educação da UFAL conjuntamente com equipe técnica das Secretarias de Educação do Município de Maceió e do Estado de Alagoas; alunos do curso de Pedagogia da UFMS; CINDEDI-USP; representantes do Setor de Educação do MST São Paulo; técnicos da Coordenadoria de Creches da USP; participantes de evento da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer de Recife e do Seminário Educação Ambiental e Educação Infantil em Brasília. Ainda pesquisadores das seguintes Universidades e Instituições de Pesquisa fizeram considerações ao longo desse processo: FEUSP; FFCLRP-USP; Fundação Carlos Chagas; Centro Universitário Claretiano Batatais; PUC-RIO; UNIRIO; UNICAMP; UFC; UFPA; UFRJ; UERJ; UFPR; UNEMAT; UFMG; UFRGS; UFSC; UFRN; UFMS; UFAL, UFMA, UEMA, UFPE.

2. Mérito

A revisão e atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil é essencial para incorporar os avanços presentes na política, na produção científica e nos movimentos sociais na área. Elas podem se constituir em instrumento estratégico na consolidação do que se entende por uma Educação Infantil de qualidade, "ao estimular o diálogo entre os elementos culturais de grupos marginalizados e a ciência, a tecnologia e a cultura dominantes, articulando necessidades locais e a ordem global, chamando a atenção para uma maior sensibilidade para o diverso e o plural, entre o relativismo e o universalismo" (MEC, 2009b).

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, de caráter mandatório, orientam a formulação de políticas, incluindo a de formação de professores e demais profissionais da Educação, e também o planejamento, desenvolvimento e avaliação pelas unidades de seu Projeto Político-Pedagógico e servem para informar as famílias das crianças matriculadas na Educação Infantil sobre as perspectivas de trabalho pedagógico que podem ocorrer.

3. A identidade do atendimento na Educação Infantil

Do ponto de vista legal, a Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e social, complementando a ação da família e da comunidade (Lei nº 9.394/96, art. 29).

O atendimento em creche e pré-escola a crianças de zero a cinco anos de idade é definido na Constituição Federal de 1988 como dever do Estado em relação à educação, oferecido em regime de colaboração e organizado em sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A incorporação das creches e pré-escolas no capítulo da Educação na Constituição Federal (art. 208, inciso IV) impacta todas as outras responsabilidades do Estado em relação à Educação Infantil, ou seja, o direito das crianças de zero a cinco anos de idade à matrícula em escola pública (art. 205), gratuita e de qualidade (art. 206, incisos IV e VI), igualdade de condições em relação às demais crianças para acesso, permanência e pleno aproveitamento das oportunidades de aprendizagem propiciadas (art. 206, inciso I).

Na continuidade dessa definição, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional afirma que "a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais" (Lei nº 9.394/96, art. 1º), mas esclarece que: "Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias" (Lei nº 9.394/96, art. 1º, § 1º). Em função disto, tudo o que nela se baseia e que dela decorre, como autorização de funcionamento, condições de financiamento e outros aspectos, referem-se a esse caráter institucional da educação.

Fica assim evidente que, no atual ordenamento jurídico, as creches e pré-escolas ocupam um lugar bastante claro e possuem um caráter institucional e educacional diverso daquele dos contextos domésticos, dos ditos programas alternativos à educação das crianças de zero a cinco anos de idade, ou da educação não-formal. Muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em horário noturno, em finais de semana e em períodos esporádicos. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de "políticas para a Infância", devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes, proteção social. O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a Educação e outras áreas, como a Saúde e a Assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. Essa articulação, se necessária para outros níveis de ensino, na Educação Infantil, em função das características das crianças de zero a cinco anos de idade, se faz muitas vezes imprescindível.

As creches e pré-escolas se constituem, portanto, em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de zero a cinco anos de idade por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou médio, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças.

As instituições de Educação Infantil estão submetidas aos mecanismos de credenciamento, reconhecimento e supervisão do sistema de ensino em que se acham integradas (Lei nº 9.394/96, art. 9º, inciso IX, art.10, inciso IV e art.11, inciso IV), assim como a controle social. Sua forma de organização é variada, podendo constituir unidade independente ou integrar instituição que cuida da Educação Básica, atender faixas etárias diversas nos termos da Lei nº 9.394/96, em jornada integral de, no mínimo, 7 horas diárias, ou parcial de, no mínimo, 4 horas, seguindo o proposto na Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), sempre no período diurno, devendo o poder público oferecer vagas próximo à residência das crianças (Lei nº 8.069/90, art. 53). Independentemente das nomenclaturas diversas que adotam (Centros de Educação Infantil, Escolas de Educação Infantil, Núcleo Integrado de Educação Infantil, Unidade de Educação Infantil, ou nomes fantasia), a estrutura e funcionamento do atendimento deve garantir que essas unidades sejam espaço de educação coletiva.

Uma vez que o Ensino Fundamental de nove anos de duração passou a incluir a educação das crianças a partir de seis anos de idade, e considerando que as que completam essa idade fora do limite de corte estabelecido por seu sistema de ensino para inclusão no Ensino Fundamental necessitam que seu direito à educação seja garantido, cabe aos sistemas de ensino o atendimento a essas crianças na pré-escola até o seu ingresso, no ano seguinte, no Ensino Fundamental.

4. A função sociopolítica e pedagógica da Educação Infantil

Delineada essa apresentação da estrutura legal e institucional da Educação Infantil, faz-se necessário refletir sobre sua função sociopolítica e pedagógica, como base de apoio das propostas pedagógica e curricular das instituições.

Considera a Lei nº 9.394/96 em seu artigo 22 que a Educação Infantil é parte integrante da Educação Básica, cujas finalidades são desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Essa dimensão de instituição voltada à introdução das crianças na cultura e à apropriação por elas de conhecimentos básicos requer tanto seu acolhimento quanto sua adequada interpretação em relação às crianças pequenas.

O paradigma do desenvolvimento integral da criança a ser necessariamente compartilhado com a família, adotado no artigo 29 daquela lei, dimensiona aquelas finalidades na consideração das formas como as crianças, nesse momento de suas vidas, vivenciam o mundo, constroem conhecimentos, expressam-se, interagem e manifestam desejos e curiosidades de modo bastante peculiares.

A função das instituições de Educação Infantil, a exemplo de todas as instituições nacionais e principalmente, como o primeiro espaço de educação coletiva fora do contexto familiar, ainda se inscreve no projeto de sociedade democrática desenhado na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, inciso I), com responsabilidades no desempenho de um papel ativo na construção de uma sociedade livre, justa, solidária e socioambientalmente orientada.

A redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos (art. 3º, incisos II e IV da Constituição Federal) são compromissos a serem perseguidos pelos sistemas de ensino e pelos professores também na Educação Infantil. É bastante conhecida no país a desigualdade de acesso às creches e pré-escolas entre as crianças brancas e negras, moradoras do meio urbano e rural, das regiões sul/sudeste e norte/nordeste e, principalmente, ricas e pobres. Além das desigualdades de acesso, também as condições desiguais da qualidade da educação oferecida às crianças configuram-se em violações de direitos constitucionais das mesmas e caracterizam esses espaços como instrumentos que, ao invés de promover a equidade, alimentam e reforçam as desigualdades socioeconômicas, étnico-raciais e regionais. Em decorrência disso, os objetivos fundamentais da República serão efetivados no âmbito da Educação Infantil se as creches e pré-escolas cumprirem plenamente sua função sociopolítica e pedagógica.

Cumprir tal função significa, em primeiro lugar, que o Estado necessita assumir sua responsabilidade na educação coletiva das crianças, complementando a ação das famílias. Em segundo lugar, creches e pré-escolas constituem-se em estratégia de promoção de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, uma vez que permitem às mulheres sua realização para além do contexto doméstico. Em terceiro lugar, cumprir função sociopolítica e pedagógica das creches e pré-escolas implica assumir a responsabilidade de torná-las espaços privilegiados de convivência, de construção de identidades coletivas e de ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas, por meio de práticas que atuam como recursos de promoção da equidade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância. Em

quarto lugar, cumprir função sociopolítica e pedagógica requer oferecer as melhores condições e recursos construídos histórica e culturalmente para que as crianças usufruam de seus direitos civis, humanos e sociais e possam se manifestar e ver essas manifestações acolhidas, na condição de sujeito de direitos e de desejos. Significa, finalmente, considerar as creches e pré-escolas na produção de novas formas de sociabilidade e de subjetividades comprometidas com a democracia e a cidadania, com a dignidade da pessoa humana, com o reconhecimento da necessidade de defesa do meio ambiente e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa que ainda marcam nossa sociedade.

5. Uma definição de currículo

O currículo na Educação Infantil tem sido um campo de controvérsias e de diferentes visões de criança, de família, e de funções da creche e da pré-escola. No Brasil nem sempre foi aceita a idéia de haver um currículo para a Educação Infantil, termo em geral associado à escolarização tal como vivida no Ensino Fundamental e Médio, sendo preferidas as expressões 'projeto pedagógico' ou 'proposta pedagógica'. A integração da Educação Infantil ao sistema educacional impõe à Educação Infantil trabalhar com esses conceitos, diferenciando-os e articulando-os.

A proposta pedagógica, ou projeto pedagógico, é o plano orientador das ações da instituição e define as metas que se pretende para o desenvolvimento dos meninos e meninas que nela são educados e cuidados, as aprendizagens que se quer promovidas. Na sua execução, a instituição de Educação Infantil organiza seu currículo, que pode ser entendido como as práticas educacionais organizadas em torno do conhecimento e em meio às relações sociais que se travam nos espaços institucionais, e que afetam a construção das identidades das crianças. Por expressar o projeto pedagógico da instituição em que se desenvolve, englobando as experiências vivenciadas pela criança, o currículo se constitui um instrumento político, cultural e científico coletivamente formulado (MEC, 2009b).

O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico. Tais práticas são efetivadas por meio de relações sociais que as crianças desde bem pequenas estabelecem com os professores e as outras crianças, e afetam a construção de suas identidades.

Intencionalmente planejadas e permanentemente avaliadas, as práticas que estruturam o cotidiano das instituições de Educação Infantil devem considerar a integralidade e indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural das crianças, apontar as experiências de aprendizagem que se espera promover junto às crianças e efetivar-se por meio de modalidades que assegurem as metas educacionais de seu projeto pedagógico.

A gestão democrática da proposta curricular deve contar na sua elaboração, acompanhamento e avaliação tendo em vista o Projeto Político-Pedagógico da unidade educacional, com a participação coletiva de professoras e professores, demais profissionais da instituição, famílias, comunidade e das crianças, sempre que possível e à sua maneira.

6. A visão de criança: o sujeito do processo de educação

A criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que se desenvolve nas interações, relações e práticas cotidianas a ela disponibilizadas e por ela estabelecidas com adultos e crianças de diferentes idades nos grupos e contextos culturais nos quais se insere. Nessas condições ela faz amizades, brinca com água ou terra, faz-de-conta,

deseja, aprende, observa, conversa, experimenta, questiona, constrói sentidos sobre o mundo e suas identidades pessoal e coletiva, produzindo cultura.

O conhecimento científico hoje disponível autoriza a visão de que desde o nascimento a criança busca atribuir significado a sua experiência e nesse processo volta-se para conhecer o mundo material e social, ampliando gradativamente o campo de sua curiosidade e inquietações, mediada pelas orientações, materiais, espaços e tempos que organizam as situações de aprendizagem e pelas explicações e significados a que ela tem acesso.

O período de vida atendido pela Educação Infantil caracteriza-se por marcantes aquisições: a marcha, a fala, o controle esfincteriano, a formação da imaginação e da capacidade de fazer de conta e de representar usando diferentes linguagens. Embora nessas aquisições a dimensão orgânica da criança se faça presente, suas capacidades para discriminar cores, memorizar poemas, representar uma paisagem através de um desenho, consolar uma criança que chora etc., não são constituições universais biologicamente determinadas e esperando o momento de amadurecer. Elas são histórica e culturalmente produzidas nas relações que estabelecem com o mundo material e social mediadas por parceiros mais experientes.

Assim, a motricidade, a linguagem, o pensamento, a afetividade e a sociabilidade são aspectos integrados e se desenvolvem a partir das interações que, desde o nascimento, a criança estabelece com diferentes parceiros, a depender da maneira como sua capacidade para construir conhecimento é possibilitada e trabalhada nas situações em que ela participa. Isso por que, na realização de tarefas diversas, na companhia de adultos e de outras crianças, no confronto dos gestos, das falas, enfim, das ações desses parceiros, cada criança modifica sua forma de agir, sentir e pensar.

Cada criança apresenta um ritmo e uma forma própria de colocar-se nos relacionamentos e nas interações, de manifestar emoções e curiosidade, e elabora um modo próprio de agir nas diversas situações que vivencia desde o nascimento conforme experimenta sensações de desconforto ou de incerteza diante de aspectos novos que lhe geram necessidades e desejos, e lhe exigem novas respostas. Assim busca compreender o mundo e a si mesma, testando de alguma forma as significações que constrói, modificando-as continuamente em cada interação, seja com outro ser humano, seja com objetos.

Uma atividade muito importante para a criança pequena é a brincadeira. Brincar dá à criança oportunidade para imitar o conhecido e para construir o novo, conforme ela reconstrói o cenário necessário para que sua fantasia se aproxime ou se distancie da realidade vivida, assumindo personagens e transformando objetos pelo uso que deles faz.

Na história cotidiana das interações com diferentes parceiros, vão sendo construídas significações compartilhadas, a partir das quais a criança aprende como agir ou resistir aos valores e normas da cultura de seu ambiente. Nesse processo é preciso considerar que as crianças aprendem coisas que lhes são muito significativas quando interagem com companheiros da infância, e que são diversas das coisas que elas se apropriam no contato com os adultos ou com crianças já mais velhas. Além disso, à medida que o grupo de crianças interage, são construídas as culturas infantis.

Também as professoras e os professores têm, na experiência conjunta com as crianças, excelente oportunidade de se desenvolverem como pessoa e como profissional. Atividades realizadas pela professora ou professor de brincar com a criança, contar-lhe histórias, ou conversar com ela sobre uma infinidade de temas, tanto promovem o desenvolvimento da capacidade infantil de conhecer o mundo e a si mesmo, de sua autoconfiança e a formação de motivos e interesses pessoais, quanto ampliam as possibilidades da professora ou professor de compreender e responder às iniciativas infantis.

7. Princípios básicos

Os princípios fundamentais nas Diretrizes anteriormente estabelecidas (Resolução CNE/CEB nº 1/99 e Parecer CNE/CEB nº 22/98) continuam atuais e estarão presentes nestas diretrizes com a explicitação de alguns pontos que mais recentemente têm se destacado nas discussões da área. São eles:

a) **Princípios éticos**: valorização da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

Cabe às instituições de Educação Infantil assegurar às crianças a manifestação de seus interesses, desejos e curiosidades ao participar das práticas educativas, valorizar suas produções, individuais e coletivas, e trabalhar pela conquista por elas da autonomia para a escolha de brincadeiras e de atividades e para a realização de cuidados pessoais diários. Tais instituições devem proporcionar às crianças oportunidades para ampliarem as possibilidades de aprendizado e de compreensão de mundo e de si próprio trazidas por diferentes tradições culturais e a construir atitudes de respeito e solidariedade, fortalecendo a auto-estima e os vínculos afetivos de todas as crianças.

Desde muito pequenas, as crianças devem ser mediadas na construção de uma visão de mundo e de conhecimento como elementos plurais, formar atitudes de solidariedade e aprender a identificar e combater preconceitos que incidem sobre as diferentes formas dos seres humanos se constituírem enquanto pessoas. Poderão assim questionar e romper com formas de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa, existentes em nossa sociedade e recriadas na relação dos adultos com as crianças e entre elas. Com isso elas podem e devem aprender sobre o valor de cada pessoa e dos diferentes grupos culturais, adquirir valores como os da inviolabilidade da vida humana, a liberdade e a integridade individuais, a igualdade de direitos de todas as pessoas, a igualdade entre homens e mulheres, assim como a solidariedade com grupos enfraquecidos e vulneráveis política e economicamente. Essa valorização também se estende à relação com a natureza e os espaços públicos, o respeito a todas as formas de vida, o cuidado de seres vivos e a preservação dos recursos naturais.

b) **Princípios políticos**: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

A Educação Infantil deve trilhar o caminho de educar para a cidadania, analisando se suas práticas educativas de fato promovem a formação participativa e crítica das crianças e criam contextos que lhes permitem a expressão de sentimentos, idéias, questionamentos, comprometidos com a busca do bem estar coletivo e individual, com a preocupação com o outro e com a coletividade.

Como parte da formação para a cidadania e diante da concepção da Educação Infantil como um direito, é necessário garantir uma experiência bem sucedida de aprendizagem a todas as crianças, sem discriminação. Isso requer proporcionar oportunidades para o alcance de conhecimentos básicos que são considerados aquisições valiosas para elas.

A educação para a cidadania se volta para ajudar a criança a tomar a perspectiva do outro - da mãe, do pai, do professor, de outra criança, e também de quem vai mudar-se para longe, de quem tem o pai doente. O importante é que se criem condições para que a criança aprenda a opinar e a considerar os sentimentos e a opinião dos outros sobre um acontecimento, uma reação afetiva, uma idéia, um conflito.

c) **Princípios estéticos:** valorização da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

O trabalho pedagógico na unidade de Educação Infantil, em um mundo em que a reprodução em massa sufoca o olhar das pessoas e apaga singularidades, deve voltar-se para uma sensibilidade que valoriza o ato criador e a construção pelas crianças de respostas singulares, garantindo-lhes a participação em diversificadas experiências.

As instituições de Educação Infantil precisam organizar um cotidiano de situações agradáveis, estimulantes, que desafiem o que cada criança e seu grupo de crianças já sabem sem ameaçar sua autoestima nem promover competitividade, ampliando as possibilidades infantis de cuidar e ser cuidada, de se expressar, comunicar e criar, de organizar pensamentos e idéias, de conviver, brincar e trabalhar em grupo, de ter iniciativa e buscar soluções para os problemas e conflitos que se apresentam às mais diferentes idades, e lhes possibilitem apropriar-se de diferentes linguagens e saberes que circulam em nossa sociedade, selecionados pelo valor formativo que possuem em relação aos objetivos definidos em seu Projeto Político-Pedagógico.

8. Objetivos e condições para a organização curricular

Os direitos da criança constituem hoje o paradigma para o relacionamento social e político com as infâncias do país. A Constituição de 1988, no artigo 227, declara que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Nessa expressão legal, as crianças são inseridas no mundo dos direitos humanos e são definidos não apenas o direito fundamental da criança à provisão (saúde, alimentação, lazer, educação lato senso) e à proteção (contra a violência, discriminação, negligência e outros), como também seus direitos fundamentais de participação na vida social e cultural, de ser respeitada e de ter liberdade para expressar-se individualmente. Esses pontos trouxeram perspectivas orientadoras para o trabalho na Educação Infantil e inspiraram inclusive a finalidade dada no artigo 29 da Lei nº 9.394/96 às creches e pré-escolas.

Com base nesse paradigma, a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo principal promover o desenvolvimento integral das crianças de zero a cinco anos de idade garantindo a cada uma delas o acesso a processos de construção de conhecimentos e a aprendizagem de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e interação com outras crianças. Daí decorrem algumas condições para a organização curricular.

1) As instituições de Educação Infantil devem assegurar a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo.

As práticas pedagógicas devem ocorrer de modo a não fragmentar a criança nas suas possibilidades de viver experiências, na sua compreensão do mundo feita pela totalidade de seus sentidos, no conhecimento que constrói na relação intrínseca entre razão e emoção, expressão corporal e verbal, experimentação prática e elaboração conceitual. As práticas envolvidas nos atos de alimentar-se, tomar banho, trocar fraldas e controlar os esfíncteres, na escolha do que vestir, na atenção aos riscos de adoecimento mais fácil nessa faixa etária, no âmbito da Educação Infantil, não são apenas práticas que respeitam o direito da criança de ser bem atendida nesses aspectos, como cumprimento do respeito à sua dignidade como pessoa humana. Elas são também práticas que respeitam e atendem ao direito da criança de apropriar-se, por meio de experiências corporais, dos modos estabelecidos culturalmente de alimentação e

promoção de saúde, de relação com o próprio corpo e consigo mesma, mediada pelas professoras e professores, que intencionalmente planejam e cuidam da organização dessas práticas.

A dimensão do cuidado, no seu caráter ético, é assim orientada pela perspectiva de promoção da qualidade e sustentabilidade da vida e pelo princípio do direito e da proteção integral da criança. O cuidado, compreendido na sua dimensão necessariamente humana de lidar com questões de intimidade e afetividade, é característica não apenas da Educação Infantil, mas de todos os níveis de ensino. Na Educação Infantil, todavia, a especificidade da criança bem pequena, que necessita do professor até adquirir autonomia para cuidar de si, expõe de forma mais evidente a relação indissociável do educar e cuidar nesse contexto. A definição e o aperfeiçoamento dos modos como a instituição organiza essas atividades são parte integrante de sua proposta curricular e devem ser realizadas sem fragmentar ações.

Um bom planejamento das atividades educativas favorece a formação de competências para a criança aprender a cuidar de si. No entanto, na perspectiva que integra o cuidado, educar não é apenas isto. Educar cuidando inclui acolher, garantir a segurança, mas também alimentar a curiosidade, a ludicidade e a expressividade infantis.

Educar de modo indissociado do cuidar é dar condições para as crianças explorarem o ambiente de diferentes maneiras (manipulando materiais da natureza ou objetos, observando, nomeando objetos, pessoas ou situações, fazendo perguntas etc) e construírem sentidos pessoais e significados coletivos, à medida que vão se constituindo como sujeitos e se apropriando de um modo singular das formas culturais de agir, sentir e pensar. Isso requer do professor ter sensibilidade e delicadeza no trato de cada criança, e assegurar atenção especial conforme as necessidades que identifica nas crianças.

As práticas que desafiam os bebês e as crianças maiores a construírem e se apropriarem dos conhecimentos produzidos por seu grupo cultural e pela humanidade, na Educação Infantil, pelas características desse momento de vida, são articuladas ao entorno e ao cotidiano das crianças, ampliam suas possibilidades de ação no mundo e delineiam possibilidades delas viverem a infância.

2) O combate ao racismo e às discriminações de gênero, sócio-econômicas, étnico-raciais e religiosas deve ser objeto de constante reflexão e intervenção no cotidiano da Educação Infantil.

As ações educativas e práticas cotidianas devem considerar que os modos como a cultura medeia as formas de relação da criança consigo mesma são constitutivos dos seus processos de construção de identidade. A perspectiva que acentua o atendimento aos direitos fundamentais da criança, compreendidos na sua multiplicidade e integralidade, entende que o direito de ter acesso a processos de construção de conhecimento como requisito para formação humana, participação social e cidadania das crianças de zero a cinco anos de idade, efetua-se na interrelação das diferentes práticas cotidianas que ocorrem no interior das creches e pré-escolas e em relação a crianças concretas, contemplando as especificidades desse processo nas diferentes idades e em relação à diversidade cultural e étnico-racial e às crianças com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

A valorização da diversidade das culturas das diferentes crianças e de suas famílias, por meio de brinquedos, imagens e narrativas que promovam a construção por elas de uma relação positiva com seus grupos de pertencimento, deve orientar as práticas criadas na Educação Infantil ampliando o olhar das crianças desde cedo para a contribuição de diferentes povos e culturas. Na formação de pequenos cidadãos compromissada com uma visão plural de mundo, é necessário criar condições para o estabelecimento de uma relação positiva e uma apropriação das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América, reconhecendo, valorizando, respeitando e possibilitando o contato das crianças com as histórias e as culturas desses povos.

O olhar acolhedor de diversidades também se refere às crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Também o direito dessas crianças à liberdade e à participação, tal como para as demais crianças, deve ser acolhido no planejamento das situações de vivência e aprendizagem na Educação Infantil. Para garanti-lo, são necessárias medidas que otimizem suas vivências na creche e pré-escola, garantindo que esses espaços sejam estruturados de modo a permitir sua condição de sujeitos ativos e a ampliar suas possibilidades de ação nas brincadeiras e nas interações com as outras crianças, momentos em que exercitam sua capacidade de intervir na realidade e participam das atividades curriculares com os colegas. Isso inclui garantir no cotidiano da instituição a acessibilidade de espaços, materiais, objetos e brinquedos, procedimentos e formas de comunicação e orientação vividas, especificidades e singularidades das crianças com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

3) As instituições necessariamente precisam conhecer as culturas plurais que constituem o espaço da creche e da pré-escola, a riqueza das contribuições familiares e da comunidade, suas crenças e manifestações, e fortalecer formas de atendimento articuladas aos saberes e às especificidades étnicas, linguísticas, culturais e religiosas de cada comunidade.

O reconhecimento da constituição plural das crianças brasileiras, no que se refere à identidade cultural e regional e à filiação socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa, é central à garantia de uma Educação Infantil comprometida com os direitos das crianças. Esse fundamento reforça a gestão democrática como elemento imprescindível, uma vez que é por meio dela que a instituição também se abre à comunidade, permite sua entrada, e possibilita sua participação na elaboração e acompanhamento da proposta curricular. Dessa forma, a organização da proposta pedagógica deve prever o estabelecimento de uma relação positiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes comunitários, seja ela composta pelas populações que vivem nos centros urbanos, ou a população do campo, os povos da floresta e dos rios, os indígenas, quilombolas ou afrodescendentes.

Na discussão sobre as diversidades, há que se considerar que também a origem urbana das creches e pré-escolas e a sua extensão como direito a todas as crianças brasileiras remetem à necessidade de que as propostas pedagógicas das instituições em territórios não-urbanos respeitem suas identidades.

Essa exigência é explicitada no caso de crianças filhas de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, nas Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo (Resolução CNE/CEB nº 1/2002). Essas Diretrizes orientam o trabalho pedagógico no estabelecimento de uma relação orgânica com a cultura, as tradições, os saberes e as identidades dessas populações, e indicam a adoção de estratégias que garantam o atendimento às especificidades dessas comunidades - tais como a flexibilização e adequação no calendário, nos agrupamentos etários e na organização de tempos, atividades e ambientes - em respeito às diferenças quanto à atividade econômica e à política de igualdade e sem prejuízo da qualidade do atendimento. Elas apontam para a previsão da oferta de materiais didáticos, brinquedos e outros equipamentos em conformidade com a realidade da comunidade e as diversidades dos povos do campo, evidenciando o papel dessas populações na produção do conhecimento sobre o mundo. A Resolução CNE/CEB nº 2/2008, que estabelece Diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo e regulamenta questões importantes para a Educação Infantil, proíbe que se agrupe em uma mesma turma crianças da Educação Infantil e crianças do Ensino Fundamental.

A situação de desvantagem das crianças moradoras dos territórios rurais em relação ao acesso à educação é conhecida por meio dos relatórios governamentais e por trabalhos acadêmicos. Não bastasse a baixíssima cobertura do atendimento, esses relatórios apontam que são

precárias as instalações, são inadequados os materiais e os professores geralmente não possuem formação para o trabalho com essas populações, o que caracteriza uma flagrante ineficácia no cumprimento da política de igualdade em relação ao acesso e permanência na Educação Infantil e uma violação do direito à educação dessas crianças. Uma política que promova com qualidade a Educação Infantil nos próprios territórios rurais instiga a construção de uma pedagogia dos povos do campo – construída na relação intrínseca com os saberes, as realidades e temporalidades das crianças e de suas comunidades – e requer a necessária formação do professor nessa pedagogia.

Em relação às crianças indígenas, há que se garantir a autonomia dos povos e nações na escolha dos modos de educação de suas crianças de zero a cinco anos de idade e que as propostas pedagógicas para esses povos que optarem pela Educação Infantil possam afirmar sua identidade sociocultural. Quando oferecidas, aceitas e requisitadas pelas comunidades, como direito das crianças indígenas, as propostas curriculares na Educação Infantil dessas crianças devem proporcionar uma relação viva com os conhecimentos, crenças, valores, concepções de mundo e as memórias de seu povo; reafirmar a identidade étnica e a língua materna como elementos de constituição das crianças; dar continuidade à educação tradicional oferecida na família e articular-se às práticas sócio-culturais de educação e cuidado da comunidade; adequar calendário, agrupamentos etários e organização de tempos, atividades e ambientes de modo a atender as demandas de cada povo indígena.

4) A execução da proposta curricular requer atenção cuidadosa e exigente às possíveis formas de violação da dignidade da criança.

O respeito à dignidade da criança como pessoa humana, quando pensado a partir das práticas cotidianas na instituição, tal como apontado nos "Indicadores de Qualidade na Educação Infantil" elaborados pelo MEC, requer que a instituição garanta a proteção da criança contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – ou negligência, tanto no interior das instituições de Educação Infantil como na experiência familiar da criança, devendo as violações ser encaminhadas às instâncias competentes. Os profissionais da educação que aí trabalham devem combater e intervir imediatamente quando ocorrem práticas dos adultos que desrespeitem a integridade das crianças, de modo a criar uma cultura em que essas práticas sejam inadmissíveis.

5) O atendimento ao direito da criança na sua integralidade requer o cumprimento do dever do Estado com a garantia de uma experiência educativa com qualidade a todas as crianças na Educação Infantil.

As instituições de Educação Infantil devem tanto oferecer espaço limpo, seguro e voltado para garantir a saúde infantil quanto se organizar como ambientes acolhedores, desafiadores e inclusivos, plenos de interações, explorações e descobertas partilhadas com outras crianças e com o professor. Elas ainda devem criar contextos que articulem diferentes linguagens e que permitam a participação, expressão, criação, manifestação e consideração de seus interesses.

No cumprimento dessa exigência, o planejamento curricular deve assegurar condições para a organização do tempo cotidiano das instituições de Educação Infantil de modo a equilibrar continuidade e inovação nas atividades, movimentação e concentração das crianças, momentos de segurança e momentos de desafio na participação das mesmas, e articular seus ritmos individuais, vivências pessoais e experiências coletivas com crianças e adultos. Também é preciso haver a estruturação de espaços que facilitem que as crianças interajam e construam sua cultura de pares, e favoreçam o contato com a diversidade de produtos culturais (livros de literatura, brinquedos, objetos e outros materiais), de manifestações artísticas e com elementos da natureza. Junto com isso, há necessidade de uma infra-estrutura e de formas de funcionamento da instituição que garantam ao espaço físico a adequada conservação, acessibilidade,

estética, ventilação, insolação, luminosidade, acústica, higiene, segurança e dimensões em relação ao tamanho dos grupos e ao tipo de atividades realizadas.

O número de crianças por professor deve possibilitar atenção, responsabilidade e interação com as crianças e suas famílias. Levando em consideração as características do espaço físico e das crianças, no caso de agrupamentos com criança de mesma faixa de idade, recomenda-se a proporção de 6 a 8 crianças por professor (no caso de crianças de zero e um ano), 15 crianças por professor (no caso de criança de dois e três anos) e 20 crianças por professor (nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos).

Programas de formação continuada dos professores e demais profissionais também integram a lista de requisitos básicos para uma Educação Infantil de qualidade. Tais programas são um direito das professoras e professores no sentido de aprimorar sua prática e desenvolver a si e a sua identidade profissional no exercício de seu trabalho. Eles devem dar-lhes condições para refletir sobre sua prática docente cotidiana em termos pedagógicos, éticos e políticos, e tomar decisões sobre as melhores formas de mediar a aprendizagem e o desenvolvimento infantil, considerando o coletivo de crianças assim como suas singularidades.

8. A necessária e fundamental parceria com as famílias na Educação Infantil

A perspectiva do atendimento aos direitos da criança na sua integralidade requer que as instituições de Educação Infantil, na organização de sua proposta pedagógica e curricular, assegurem espaços e tempos para participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização das diferentes formas em que elas se organizam.

A família constitui o primeiro contexto de educação e cuidado do bebê. Nela ele recebe os cuidados materiais, afetivos e cognitivos necessários a seu bem-estar, e constrói suas primeiras formas de significar o mundo. Quando a criança passa a frequentar a Educação Infantil, é preciso refletir sobre a especificidade de cada contexto no desenvolvimento da criança e a forma de integrar as ações e projetos educacionais das famílias e das instituições. Essa integração com a família necessita ser mantida e desenvolvida ao longo da permanência da criança na creche e pré-escola, exigência inescapável frente às características das crianças de zero a cinco anos de idade, o que cria a necessidade de diálogo para que as práticas junto às crianças não se fragmentem.

O trabalho com as famílias requer que as equipes de educadores as compreendam como parceiras, reconhecendo-as como criadoras de diferentes ambientes e papéis para seus membros, que estão em constante processo de modificação de seus saberes, fazeres e valores em relação a uma série de pontos, dentre eles o cuidado e a educação dos filhos. O importante é acolher as diferentes formas de organização familiar e respeitar as opiniões e aspirações dos pais sobre seus filhos. Nessa perspectiva, as professoras e professores compreendem que, embora compartilhem a educação das crianças com os membros da família, exercem funções diferentes destes. Cada família pode ver na professora ou professor alguém que lhe ajuda a pensar sobre seu próprio filho e trocar opiniões sobre como a experiência na unidade de Educação Infantil se liga a este plano. Ao mesmo tempo, o trabalho pedagógico desenvolvido na Educação Infantil pode apreender os aspectos mais salientes das culturas familiares locais para enriquecer as experiências cotidianas das crianças.

Um ponto inicial de trabalho integrado da instituição de Educação Infantil com as famílias pode ocorrer no período de adaptação e acolhimento dos novatos. Isso se fará de modo mais produtivo se, nesse período, as professoras e professores derem oportunidade para os pais falarem sobre seus filhos e as expectativas que têm em relação ao atendimento na Educação Infantil, enquanto eles informam e conversam com os pais os objetivos propostos pelo Projeto Político-Pedagógico da instituição e os meios organizados para atingi-los.

Outros pontos fundamentais do trabalho com as famílias são propiciados pela participação destas na gestão da proposta pedagógica e pelo acompanhamento partilhado do desenvolvimento da criança. A participação dos pais junto com os professores e demais profissionais da educação nos conselhos escolares, no acompanhamento de projetos didáticos e nas atividades promovidas pela instituição possibilita agregar experiências e saberes e articular os dois contextos de desenvolvimento da criança. Nesse processo, os pais devem ser ouvidos tanto como usuários diretos do serviço prestado como também como mais uma voz das crianças, em particular daquelas muito pequenas.

Preocupações dos professores sobre a forma como algumas crianças parecem ser tratadas em casa – descuido, violência, discriminação, superproteção e outras – devem ser discutidas com a direção de cada instituição para que formas produtivas de esclarecimento e eventuais encaminhamentos possam ser pensados.

9. A organização das experiências de aprendizagem na proposta curricular

Em função dos princípios apresentados, e na tarefa de garantir às crianças seu direito de viver a infância e se desenvolver, as experiências no espaço de Educação Infantil devem possibilitar o encontro pela criança de explicações sobre o que ocorre à sua volta e consigo mesma enquanto desenvolvem formas de agir, sentir e pensar.

O importante é apoiar as crianças, desde cedo e ao longo de todas as suas experiências cotidianas na Educação Infantil no estabelecimento de uma relação positiva com a instituição educacional, no fortalecimento de sua auto-estima, no interesse e curiosidade pelo conhecimento do mundo, na familiaridade com diferentes linguagens, na aceitação e acolhimento das diferenças entre as pessoas.

Na explicitação do ambiente de aprendizagem, é necessário pensar "um currículo sustentado nas relações, nas interações e em práticas educativas intencionalmente voltadas para as experiências concretas da vida cotidiana, para a aprendizagem da cultura, pelo convívio no espaço da vida coletiva e para a produção de narrativas, individuais e coletivas, através de diferentes linguagens" (MEC, 2009a).

A professora e o professor necessitam articular condições de organização dos espaços, tempos, materiais e das interações nas atividades para que as crianças possam expressar sua imaginação nos gestos, no corpo, na oralidade e/ou na língua de sinais, no faz de conta, no desenho e em suas primeiras tentativas de escrita.

A criança deve ter possibilidade de fazer deslocamentos e movimentos amplos nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição, envolver-se em explorações e brincadeiras com objetos e materiais diversificados que contemplem as particularidades das diferentes idades, as condições específicas das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, e as diversidades sociais, culturais, étnico-raciais e linguísticas das crianças, famílias e comunidade regional.

De modo a proporcionar às crianças diferentes experiências de interações que lhes possibilitem construir saberes, fazer amigos, aprender a cuidar de si e a conhecer suas próprias preferências e características, deve-se possibilitar que elas participem de diversas formas de agrupamento (grupos de mesma idade e grupos de diferentes idades), formados com base em critérios estritamente pedagógicos.

As especificidades e os interesses singulares e coletivos dos bebês e das crianças das demais faixas etárias devem ser considerados no planejamento do currículo, vendo a criança em cada momento como uma pessoa inteira na qual os aspectos motores, afetivos, cognitivos e linguísticos integram-se, embora em permanente mudança. Em relação a qualquer experiência de aprendizagem que seja trabalhada pelas crianças, devem ser abolidos os procedi-

mentos que não reconhecem a atividade criadora e o protagonismo da criança pequena, que promovam atividades mecânicas e não significativas para as crianças.

Cabe à professora e ao professor criar oportunidade para que a criança, no processo de elaborar sentidos pessoais, se aproprie de elementos significativos de sua cultura não como verdades absolutas, mas como elaborações dinâmicas e provisórias. Trabalha-se com os saberes da prática que as crianças vão construindo ao mesmo tempo em que se garante a apropriação ou construção por elas de novos conhecimentos. Para tanto, a professora e o professor observam as ações infantis, individuais e coletivas, acolhe suas perguntas e suas respostas, busca compreender o significado de sua conduta.

As propostas curriculares da Educação Infantil devem garantir que as crianças tenham experiências variadas com as diversas linguagens, reconhecendo que o mundo no qual estão inseridas, por força da própria cultura, é amplamente marcado por imagens, sons, falas e escritas. Nesse processo, é preciso valorizar o lúdico, as brincadeiras e as culturas infantis.

As experiências promotoras de aprendizagem e consequente desenvolvimento das crianças devem ser propiciadas em uma frequência regular e serem, ao mesmo tempo, imprevistas, abertas a surpresas e a novas descobertas. Elas visam a criação e a comunicação por meio de diferentes formas de expressão, tais como imagens, canções e música, teatro, dança e movimento, assim como a língua escrita e falada, sem esquecer da língua de sinais, que pode ser aprendida por todas as crianças e não apenas pelas crianças surdas.

É necessário considerar que as linguagens se inter-relacionam: por exemplo, nas brincadeiras cantadas a criança explora as possibilidades expressivas de seus movimentos ao mesmo tempo em que brinca com as palavras e imita certos personagens. Quando se volta para construir conhecimentos sobre diferentes aspectos do seu entorno, a criança elabora suas capacidades linguísticas e cognitivas envolvidas na explicação, argumentação e outras, ao mesmo tempo em que amplia seus conhecimentos sobre o mundo e registra suas descobertas pelo desenho ou mesmo por formas bem iniciais de registro escrito. Por esse motivo, ao planejar o trabalho, é importante não tomar as linguagens de modo isolado ou disciplinar, mas sim contextualizadas, a serviço de significativas aprendizagens.

As crianças precisam brincar em pátios, quintais, praças, bosques, jardins, praias, e viver experiências de semear, plantar e colher os frutos da terra, permitindo a construção de uma relação de identidade, reverência e respeito para com a natureza. Elas necessitam também ter acesso a espaços culturais diversificados: inserção em práticas culturais da comunidade, participação em apresentações musicais, teatrais, fotográficas e plásticas, visitas a bibliotecas, brinquedotecas, museus, monumentos, equipamentos públicos, parques, jardins.

É importante lembrar que dentre os bens culturais que crianças têm o direito a ter acesso está a linguagem verbal, que inclui a linguagem oral e a escrita, instrumentos básicos de expressão de idéias, sentimentos e imaginação. A aquisição da linguagem oral depende das possibilidades das crianças observarem e participarem cotidianamente de situações comunicativas diversas onde podem comunicar-se, conversar, ouvir histórias, narrar, contar um fato, brincar com palavras, refletir e expressar seus próprios pontos de vista, diferenciar conceitos, ver interconexões e descobrir novos caminhos de entender o mundo. É um processo que precisa ser planejado e continuamente trabalhado.

Também a linguagem escrita é objeto de interesse pelas crianças. Vivendo em um mundo onde a língua escrita está cada vez mais presente, as crianças começam a se interessar pela escrita muito antes que os professores a apresentem formalmente. Contudo, há que se apontar que essa temática não está sendo muitas vezes adequadamente compreendida e trabalhada na Educação Infantil. O que se pode dizer é que o trabalho com a língua escrita com crianças pequenas não pode decididamente ser uma prática mecânica desprovida de sentido e centrada na decodificação do escrito. Sua apropriação pela criança se faz no reconhecimento,

compreensão e fruição da linguagem que se usa para escrever, mediada pela professora e pelo professor, fazendo-se presente em atividades prazerosas de contato com diferentes gêneros escritos, como a leitura diária de livros pelo professor, a possibilidade da criança desde cedo manusear livros e revistas e produzir narrativas e "textos", mesmo sem saber ler e escrever.

Atividades que desenvolvam expressão motora e modos de perceber seu próprio corpo, assim como as que lhe possibilitem construir, criar e desenhar usando diferentes materiais e técnicas, ampliar a sensibilidade da criança à música, à dança, à linguagem teatral, abrem ricas possibilidades de vivências e desenvolvimento para as crianças.

Experiências que promovam o envolvimento da criança com o meio ambiente e a conservação da natureza e a ajudem elaborar conhecimentos, por exemplo, de plantas e animais, devem fazer parte do cotidiano da unidade de Educação Infantil. Outras experiências podem priorizar, em contextos e situações significativos, a exploração e uso de conhecimentos matemáticos na apreciação das características básicas do conceito de número, medida e forma, assim como a habilidade de se orientar no tempo e no espaço.

Ter oportunidade para manusear gravadores, projetores, computador e outros recursos tecnológicos e midiáticos também compõe o quadro de possibilidades abertas para o trabalho pedagógico na Educação Infantil.

As experiências que permitam ações individuais e em um grupo, lidar com conflitos e entender direitos e obrigações, que desenvolvam a identidade pessoal, sentimento de auto-estima, autonomia e confiança em suas próprias habilidades, e um entendimento da importância de cuidar de sua própria saúde e bem-estar, devem ocupar lugar no planejamento curricular.

Na elaboração da proposta curricular, diferentes arranjos de atividades poderão ser feitos, de acordo com as características de cada instituição, a orientação de sua proposta pedagógica, com atenção, evidentemente, às características das crianças.

A organização curricular da Educação Infantil pode se estruturar em eixos, centros, campos ou módulos de experiências que devem se articular em torno dos princípios, condições e objetivos propostos nesta diretriz. Ela pode planejar a realização semanal, mensal e por períodos mais longos de atividades e projetos fugindo de rotinas mecânicas.

10. O processo de avaliação

As instituições de Educação Infantil, sob a ótica da garantia de direitos, são responsáveis por criar procedimentos para avaliação do trabalho pedagógico e das conquistas das crianças.

A avaliação é instrumento de reflexão sobre a prática pedagógica na busca de melhores caminhos para orientar as aprendizagens das crianças. Ela deve incidir sobre todo o contexto de aprendizagem: as atividades propostas e o modo como foram realizadas, as instruções e os apoios oferecidos às crianças individualmente e ao coletivo de crianças, a forma como o professor respondeu às manifestações e às interações das crianças, os agrupamentos que as crianças formaram, o material oferecido e o espaço e o tempo garantidos para a realização das atividades. Espera-se, a partir disso, que o professor possa pesquisar quais elementos estão contribuindo, ou dificultando, as possibilidades de expressão da criança, sua aprendizagem e desenvolvimento, e então fortalecer, ou modificar, a situação, de modo a efetivar o Projeto Político-Pedagógico de cada instituição.

A avaliação, conforme estabelecido na Lei nº 9.394/96, deve ter a finalidade de acompanhar e repensar o trabalho realizado. Nunca é demais enfatizar que não devem existir práticas inadequadas de verificação da aprendizagem, tais como provinhas, nem mecanismos de retenção das crianças na Educação Infantil. Todos os esforços da equipe devem convergir

para a estruturação de condições que melhor contribuam para a aprendizagem e o desenvolvimento da criança sem desligá-la de seus grupos de amizade.

A observação sistemática, crítica e criativa do comportamento de cada criança, de grupos de crianças, das brincadeiras e interações entre as crianças no cotidiano, e a utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.), feita ao longo do período em diversificados momentos, são condições necessárias para compreender como a criança se apropria de modos de agir, sentir e pensar culturalmente constituídos. Conhecer as preferências das crianças, a forma delas participarem nas atividades, seus parceiros prediletos para a realização de diferentes tipos de tarefas, suas narrativas, pode ajudar o professor a reorganizar as atividades de modo mais adequado ao alcance dos propósitos infantis e das aprendizagens coletivamente trabalhadas.

A documentação dessas observações e outros dados sobre a criança devem acompanhá-la ao longo de sua trajetória da Educação Infantil e ser entregue por ocasião de sua matrícula no Ensino Fundamental para garantir a continuidade dos processos educativos vividos pela criança.

11. O acompanhamento da continuidade do processo de educação

Na busca de garantir um olhar contínuo sobre os processos vivenciados pela criança, devem ser criadas estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição por elas vividos. As instituições de Educação Infantil devem assim:

a) planejar e efetivar o acolhimento das crianças e de suas famílias quando do ingresso na instituição, considerando a necessária adaptação das crianças e seus responsáveis às práticas e relacionamentos que têm lugar naquele espaço, e visar o conhecimento de cada criança e de sua família pela equipe da Instituição;

b) priorizar a observação atenta das crianças e mediar as relações que elas estabelecem entre si, entre elas e os adultos, entre elas e as situações e objetos, para orientar as mudanças de turmas pelas crianças e acompanhar seu processo de vivência e desenvolvimento no interior da instituição;

c) planejar o trabalho pedagógico reunindo as equipes da creche e da pré-escola, acompanhado de relatórios descritivos das turmas e das crianças, suas vivências, conquistas e planos, de modo a dar continuidade a seu processo de aprendizagem;

d) prever formas de articulação entre os docentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (encontros, visitas, reuniões) e providenciar instrumentos de registro – portfólios de turmas, relatórios de avaliação do trabalho pedagógico, documentação da frequência e das realizações alcançadas pelas crianças – que permitam aos docentes do Ensino Fundamental conhecer os processos de aprendizagem vivenciados na Educação Infantil, em especial na pré-escola e as condições em que eles se deram, independentemente dessa transição ser feita no interior de uma mesma instituição ou entre instituições, para assegurar às crianças a continuidade de seus processos peculiares de desenvolvimento e a concretização de seu direito à educação.

II – VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto, propõe-se a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília, (DF), 11 de novembro de 2009.

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 1º, alínea "c" da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº 20/2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de , resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil a serem observadas na organização de propostas pedagógicas na Educação Infantil.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas na área e a elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares.

Art. 3º O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

Art. 4º As propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2° É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

§ 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 5º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

§ 6º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

Art. 6º As propostas pedagógicas de Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios:

I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II – Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III – Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 7º Na observância destas Diretrizes, a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica:

I - oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;

II - assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;

III - possibilitando tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto a ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;

IV - promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;

V - construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

Art. 8º A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

V - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI - os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VII - a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VIII - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

§ 2º Garantida a autonomia dos povos indígenas na escolha dos modos de educação de suas crianças de 0 a 5 anos de idade, as propostas pedagógicas para os povos que optarem pela Educação Infantil devem:

I - proporcionar uma relação viva com os conhecimentos, crenças, valores, concepções de mundo e as memórias de seu povo;

II - reafirmar a identidade étnica e a língua materna como elementos de constituição das crianças;

III - dar continuidade à educação tradicional oferecida na família e articular-se às práticas sócio-culturais de educação e cuidado coletivos da comunidade;

IV - adequar calendário, agrupamentos etários e organização de tempos, atividades e ambientes de modo a atender as demandas de cada povo indígena.

§ 3º - As propostas pedagógicas da Educação Infantil das crianças filhas de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, devem:

I - reconhecer os modos próprios de vida no campo como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em territórios rurais;

II - ter vinculação inerente à realidade dessas populações, suas culturas, tradições e identidades, assim como a práticas ambientalmente sustentáveis;

III - flexibilizar, se necessário, calendário, rotinas e atividades respeitando as diferenças quanto à atividade econômica dessas populações;

IV - valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural;

V - prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

Art. 9º As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaçotemporais;

V - ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII - possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Parágrafo único - As creches e pré-escolas, na elaboração da proposta curricular, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.

Art. 10. As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

IV - documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Art. 11. Na transição para o Ensino Fundamental a proposta pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

Art. 12. Cabe ao Ministério da Educação elaborar orientações para a implementação dessas Diretrizes.

Art. 13. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CNE/CEB nº 1/99.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.º 013/2009- SUED/SEED

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- o Programa Nacional de Controle da Dengue, instituído em 24 de julho de 2002 pela Fundação Nacional da Saúde, que dispõe sobre o desenvolvimento de ações educativas para a mudança de comportamento e a adoção de práticas para a manutenção do ambiente domiciliar preservado da infestação por *Aedes aegypti,* observadas a sazonalidade da doença e as realidades locais quanto aos principais criadouros;

- a Deliberação do Comitê de Intergestores Bipartite- Paraná - DENGUE, de 18 de setembro de 2009, que dispõe sobre o cronograma de ações programadas para o segundo semestre de 2009 propondo a campanha do "Mês da Criança sem Dengue", como uma ação de mobilização em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação;

- e, a necessidade da Secretaria de Estado da Educação desencadear ações de mobilização para o combate à Dengue em todos os estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual, emite a presente

INSTRUÇÃO

1. Os estabelecimentos da Rede Pública Estadual deverão desenvolver ações educativas, em todos os turnos de atuação, envolvendo a comunidade escolar com a finalidade de mobilização de controle da dengue no Estado do Paraná.

2. Materiais didático pedagógicos, referentes ao tema, produzidos pela Secretaria de Estado da Educação e pela Secretaria de Estado da Saúde serão disponibilizados no Portal Dia-a-dia Educação.

3. Material de divulgação impresso produzido pela Secretaria de Estado da Saúde será encaminhado diretamente aos estabelecimentos de ensino.

4. Cabe à direção de cada estabelecimento de ensino mobilizar a comunidade escolar para o cuidado com o espaço da escola, a fim de evitar possíveis criadouros de larvas do mosquito transmissor da Dengue.

5. Os estabelecimentos da Rede Pública Estadual deverão expor a produção de seus estudantes, bem como, os materiais encaminhados pela SEED e SESA, em locais de grande visibilidade, divulgando informações sobre o controle da Dengue.

6. Seguem em anexo sugestão de links para materiais de divulgação produzidos pela Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Saúde.

Curitiba, 26 de outubro de 2009.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

ANEXO DA INSTRUÇÃO N.º 013/2009- SUED/SEED

Link da Cartilha da Dengue - SEED

http://www.diaadia.pr.gov.br/deb/arquivos/File/combata%20a%20dengue/material_dengue.pdf

Link da SESA

http://www.saude.pr.gov.br/search.php?query=dengue&action=results

Links da FIOCRUZ

http://www.fiocruz.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm

http://www.fiocruz.br/ccs/templates/htm/template_ccs/aedes_video/aedes_baixa.swf

Link do Ministério da Saúde

http://www.combatadengue.com.br

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 787/2009

Dispõe sobre o Processo de Designação de Diretores das Escolas Indígenas da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 5249/2002, e tendo em vista as disposições contidas no art. 231, da Constituição Federal, Parecer CNE/CEB n.º 14/1999, Resolução CNE/CEB n.º 003/1999, Deliberação do CEE n.º 009/2002, Resolução n.º 2075/2008, e considerando que:

- a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, em vigor no Brasil desde 2004, que impõe aos Estados signatários o dever de reconhecer que a diversidade étnico-cultural dos povos indígenas deve ser respeitada em todas as suas dimensões;
- a referida Convenção obriga os governos a assumirem a responsabilidade de desenvolver ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade, e garantir o gozo pleno dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação.
- a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas, em especial as territorializadas no Estado do Paraná;
- o reconhecimento das formas de representação das comunidades indígenas;
- a urgência de regulamentação da gestão das escolas indígenas no Sistema de Ensino do Estado do Paraná;
- no atual contexto, a aplicação integral da Lei 14.231/2003 impactará social e culturalmente na organização das comunidades indígenas.
- a instituição escola, entre os povos indígenas, deve possibilitar acesso ao conhecimento e domínio dos códigos da sociedade nacional, asseguradas a manutenção e fortalecimento dos costumes, tradições, língua, processos próprios de aprendizagem e reconhecimento das organizações sociais indígenas;

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer normas complementares para o processo de designação de Diretores das Escolas Indígenas da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

Art. 2.º O processo de consulta à Comunidade Escolar, para designação de Diretores das Escolas Indígenas da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, será coordenado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação e pelo

Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação Escolar Indígena, cujas atribuições são as seguintes:

I. organizar e implantar o Processo de Consulta à Comunidade Escolar para designação de Diretores das Escolas Indígenas da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná;
II. capacitar as Comissões dos Núcleos Regionais de Educação;
III. dirimir dúvidas apresentadas pelas Comissões Regionais durante todo o Processo de Consulta;
IV. receber, para análise e parecer, os recursos encaminhados pelas Comissões dos Núcleos Regionais de Educação que executarão o Processo de Consulta nas Escolas Indígenas;
V. analisar e decidir os casos omissos;
VI. receber, das Comissões dos Núcleos Regionais de Educação, a listagem dos Diretores, para fins de designação à função.

I - DAS COMISSÕES DOS NÚCLEOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 3.º A Chefia do Núcleo Regional de Educação designará a Comissão Regional que será composta por 03 (três) membros, em exercício no NRE, sendo presidida por um servidor estável.

Parágrafo único. A Comissão a que se refere o Caput deste artigo terá as seguintes atribuições:

I. divulgar amplamente, por meio de reuniões, à Comunidade Escolar, as normas e critérios contidos nesta Resolução, bem como a data em que ocorrerá a consulta;
II. registrar as inscrições, devidamente documentadas, dos candidatos ao cargo de Diretor de Escola Indígena;
III. lavrar em Ata todas as decisões tomadas em reuniões;
IV. convocar a Comunidade Escolar para as reuniões, para a apresentação das Propostas de Trabalho dos candidatos;
V. responsabilizar-se pela condução do processo de consulta;
VI. elaborar a lista dos aptos a votar que será utilizada no dia da consulta;
VII. fiscalizar o processo de consulta, mormente no dia da votação;
VIII. colher os votos, proceder à apuração e à proclamação do resultado da consulta, lavrando-se ata respectiva;
IX. encaminhar à Assessoria Jurídica da SEED e ao Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação Escolar Indígena, até o terceiro dia útil, subseqüente à realização da consulta, o resultado e eventuais recursos interpostos;
X. preparar e encaminhar à Assessoria Jurídica da SEED e ao Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação Escolar Indígena, a listagem dos candidatos (eleitos) à função de Diretor, indicando nome, RG, linha funcional, carga horária e nome do Estabelecimento de Ensino.

Art. 4.º A Comissão, presidida pelo primeiro funcionário, será composta pelos seguintes membros em exercício no NRE:

- responsável pela Assessoria Jurídica ou Ouvidoria;
- coordenador(a) da Educação Escolar Indígena;
- responsável pelo Setor de Recursos Humanos.

Art. 5.º É vedado qualquer tipo de manifestação de apreço ou desapreço aos candidatos pelos membros das Comissões Regionais.

II - DAS INSCRIÇÕES

Art. 6.º O prazo estabelecido para divulgação e inscrições dos candidatos interessados é de 27 a 31 de março de 2009.

Art. 7.º São requisitos para a inscrição:

I. pertencer ao Quadro Próprio do Magistério, ao Quadro Único de Pessoal ou ao Quadro Próprio do Poder Executivo;
II. apresentar Declaração de Anuência (modelo no Anexo II, desta Resolução), datada e assinada pelo Cacique e demais lideranças da comunidade (artigo 231 da Constituição Federal de 1988 e Resolução CNE n.º 003/99);
III. possuir Curso Superior com Licenciatura;
IV. apresentar Plano de Ação, em conformidade com a legislação vigente, para os três anos de mandato (2009-2011);
V. ter disponibilidade legal para assumir a função, no caso de Estabelecimento de Ensino que tenha demanda de 40 (quarenta) horas de direção, a ser comprovada no momento da designação;
VI. não ter cumprido pena estabelecida em sentença criminal, transitada em julgado, nos últimos 2 (dois) anos;
VII. não ter sido condenado, nos últimos 3 (três) anos, ao cumprimento de penalidade administrativa de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, multa, destituição da função, demissão e cassação de aposentadoria (transcrição parcial do art. 8.º da Lei Estadual n.º 14.231/2003, alterada pela Lei Estadual n.º 15.329/2006);
VIII. não estar inscrito nas turmas 2009 a 2011 do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE/SEED.

Art. 8.º Os candidatos a Diretor somente poderão ser registrados em uma única Escola Indígena.

Art. 9.º Poderão se candidatar a Diretor, também:

- professores que estão em Estágio Probatório;
- professores readaptados.

Parágrafo único. A designação dos professores readaptados, escolhidos no processo de consulta, será condicionada a Laudo expedido pela

Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional, Secretaria da Administração e Previdência – DIMS/SEAP, que declare a aptidão do servidor readaptado para exercício da função de Direção, em conformidade com o art. 8º da Lei n.º 14.231/2003.

Art. 10. Havendo alteração na demanda do Estabelecimento de Ensino, a direção sofrerá alteração de suprimento nos seguintes casos:

§ 1.º aumento da demanda, a Direção completará a sua carga horária, permitida na Legislação.

§ 2.º redução da demanda, na função de Direção, haverá cancelamento das horas em excesso.

Art. 11. A Chefia do NRE deverá emitir declaração ao candidato, comprovando não ter sido condenado nos últimos três anos ao cumprimento de penalidade administrativa de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, destituição da função, demissão, cassação de aposentadoria ou que não esteja em disposição funcional.

III – DA CONSULTA

Art. 12. A Comissão Regional agendará duas reuniões nas escolas indígenas (relacionadas no Anexo I, desta Resolução), de modo a envolver toda a Comunidade Escolar:

§ 1.º A primeira reunião tem por objetivo a apresentação dos candidatos e suas propostas de trabalho, e esclarecer quais são as atribuições do Diretor.

§ 2.º Na segunda reunião, será realizada a consulta através de voto direto, secreto e facultativo dos membros da Comunidade Escolar aptos a votar, vedado o voto por representação.

Parágrafo único. Entre a primeira e a segunda reunião, deverá existir espaço de pelo menos três dias, para que a Comunidade Escolar possa avaliar, segundo seus costumes, as propostas de trabalho de cada candidato.

Art. 13. Estão aptos a votar os seguintes segmentos das Escolas Indígenas:

I. professores;
II. funcionários;
III. responsável, perante a escola, pelo aluno menor de 16 anos, não votante;
IV. alunos com, no mínimo, 16 (dezesseis) anos completos, até a data da consulta, matriculados no Ensino Fundamental.

Art. 14. Cada pessoa apta a votar terá direito a um voto, mesmo que represente mais de um segmento da Comunidade Escolar ou mais de um aluno votante.

Art. 15.O quorum mínimo de comparecimento para homologar o processo de consulta será de pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) dos constantes da lista de aptos a votar, aprovada pela Comissão Regional.

§ 1.º Será considerado vencedor o candidato que obtiver o maior número de votos.

§ 2.º Serão considerados inválidos os votos brancos e nulos, exceto no caso de candidatura única, quando serão computados como válidos os votos em branco, exclusivamente para efeito de quorum.

§ 3.º Não haverá aplicação da fórmula constante no art. 11 da Lei n.º 14231/2003 na apuração dos votos.

Art. 16 A definição de cronograma das reuniões ficará a cargo da Comissão Regional, em comum acordo com a Comunidade Escolar e com os candidatos, no período de 27 de março a 17 de abril de 2009.

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Os Diretores escolhidos no processo de consulta deverão:

- ser designados pela SEED até o dia 24 de abril de 2009;
- apresentar Declaração de não estar em Acúmulo de Cargo no momento da designação.

Art. 18 A documentação apresentada pelos Diretores designados ficará arquivada no Núcleo Regional de Educação, durante o mandato do Diretor.

Art. 19 A Chefia do NRE dará exercício aos designados, depois de publicada a designação no Diário Oficial do Estado.

Art. 20 Os casos omissos serão analisados pela Assessoria Jurídica-AJ/SEED.

Art. 21 Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, 26 de março de 2009.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

ANEXO I DA RESOLUÇÃO N.º 787/2009 – GS/SEED

ESCOLAS INDIGENAS – 2009

NREs	MUNICÍPIOS	TERRAS INDÍGENAS	ETNIAS	ESCOLAS INDÍGENAS	OFERTA
Área Metropolitana Norte	Piraquara	Araça'í	G	1. E.E. Mbya Arandu	Ed. Infantil Anos iniciais do E. F – 8 anos
Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	Arai Wera	G	2. E.E.I. Arai Wera	Ed. Infantil Anos iniciais do E. F – 8 anos
		Ywy Porã	G	3. E.E.I. Nimboeaty Mborowitxa Awa Tirope	Ed. Infantil Anos iniciais do E. F – 8 anos
	Santa Amélia	Laranjinha	G	4. E.E.I. Cacique Tudja Nhanderu	Ed. Infantil Anos iniciais do E. F – 8 anos
	São Jerônimo da Serra	São Jerônimo da Serra	G, K e X	5. E.E.I. Cacique Kofej	Ed. Infantil Anos iniciais do E. F – 8anos Anos iniciais do E. F – 9 anos
		Barão de Antonina	K	6. E.E.I. Cacique Onofre Kanhgrén	Anos iniciais do E. F – 8 anos
				7. E.E.I. Índio Rael Vynhkág	Anos iniciais do E. F – 8 anos
Foz do Iguaçu	São Miguel do Iguaçu	Ocoy	G	8. E.E.I. Teko Ñemoingo	Ed. Infantil Anos iniciais/finais do E. F – 8 anos
Guarapuava	Turvo	Marrecas	K	9. E.E.I. Cacique Trajano Mrẽj Tar	Anos iniciais do E. F – 8 anos Anos iniciais do E. F – 9 anos
		Koeju Porã	G	10. E.E.I. Arandu Pyahu	Anos iniciais do E. F – 8 anos
Ibaiti	Tomazina	Pinhalzinho	G	11. E.E.I. Yvy Porã	Anos iniciais do E. F – 8 anos Anos iniciais do E. F – 9 anos
Irati	Inácio Martins	Rio D'Areia	G	12. E.E.I. Arandu Miri	Anos iniciais do E. F – 8 anos
Ivaiporã	Cândido de Abreu	Faxinal	K	13. E.E.I. Professor Sergio Krigrivaja Lucas	Ed. Infantil Anos iniciais/finais do E. F – 8 anos Anos iniciais do E. F – 9 anos
Laranjeiras do Sul	Nova Laranjeiras	Rio das Cobras	K	14. E.E.I. Professor Candoca Tãnhprág Fidêncio	Ed. Infantil Anos iniciais do E. F – 8 anos
				15. E.E.I. Feg Prag Fernandes	Ed. Infantil Anos iniciais do E. F – 8 anos
	Nova Laranjeiras	Rio das Cobras	K/G	16. E.E.I. José Ner Nor Bonifacio	Ed. Infantil Anos iniciais do E. F – 8 anos
			K	17. E.E.I. Coronel Nestor da Silva	Ed. Infantil Anos iniciais do E. F – 8 anos
			G	18. E.E.I. Carlos Antonio Cabreira	Ed. Infantil Anos iniciais do E. F – 8 anos
	Laranjeiras do Sul	Boa Vista	K	19. E.E.I. Kogmũ José Olíbio	Ed. Infantil Anos iniciais do E. F – 8 anos
	Espigão Alto do Iguaçu	Rio das Cobras	G	20. E.E.I. Valdomiro Tupã Pires de Lima	Ed. Infantil Anos iniciais do E. F – 8 anos
Londrina	Londrina	Apucaraninha	K	21. E.E.I. João Kavagtãn Vergílio	Ed. Infantil Anos iniciais do E. F – 8 anos
				22. E.E.I. Roseno Vokrig Cardoso	Ed. Infantil Anos iniciais do E. F – 8 anos
Paranaguá	Paranaguá	Ilha da Cotinga	G	23. E.E.I. Pindoty	Anos iniciais do E. F – 8 anos

Pato Branco	Chopinzinho	Mangueirinha	G	24. E.E.I. Vera Tupã	Ed. Infantil Anos iniciais/finais do E. F – 8
	Mangueirinha		K	25. E.E.I. Jykre Tãg	Ed. Infantil Anos iniciais/finais do E. F – 8
				26. E.E.I. Kókoj Tỹ Han Ja	Ed. Infantil Anos iniciais/finais do E. F – 8 anos
	Palmas	Palmas	K	27. E.E.I. Sẽgsó	Ed. Infantil Anos iniciais/finais do E. F – 8 anos
Telêmaco Borba	Ortigueira	Queimadas	K	28. E.E.I. Cacique Crispin Gỹ Mũ	Anos iniciais do E. F – 8 anos
		Mococa	K	29. E.E.I. Cacique Nur Fe	Anos iniciais do E. F – 8 anos
Toledo	Diamante D'Oeste	Tekoha Añetete	G	30. E.E.I. Kuaa Mbo'e	Ed. Infantil Anos iniciais/finais do E. F – 8
		Itamarã	G	31. E.E.I. Araju Porã	Ed. Infantil Anos iniciais do E. F – 8 anos

Legendas:

E.E. I = Escola Estadual Indígena

E.F = Ensino Fundamental

K = Kaingang

G = Guarani

X = Xetá

ANEXO II DA RESOLUÇÃO N.º 787/2009 – GS/SEED

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DO CACIQUE, LIDERANÇAS DA COMUNIDADE INDÍGENA

Eu, ... RG....., Cacique da Aldeia..... da etnia ....., localizada na Terra Indígena..... bem como as lideranças relacionadas ao final desse documento, declaramos que o(a) candidato(a) .....RG.....

1. conta com a ANUÊNCIA desta comunidade indígena para desempenhar a função de DIRETOR(a) em Escola Indígena, após o processo de consulta, em conformidade com a Resolução n.º.787/2009.

Declaramos ainda que nós, abaixo assinados, zelaremos pelo cumprimento, por parte do(a) funcionário(a), após sua nomeação(a), das funções as quais ele(a) é responsável.

Aldeia ..... Data ...../...../.....

Dados do Cacique, Vice Cacique e demais lideranças da comunidade indígena:

Nome Completo (legível)	Assinatura	RG	CPF	Função na Comunidade	Idade
1.					
2.					
3.					
4.					
5.					
6.					
7.					
8.					
9.					
10.					

A ser preenchido pela Comissão Regional:

Recebido por:.....Assinatura: .....RG:.....

Data...../...../..... Carimbo:

lhc

LEI Nº 12.077, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

Institui o Dia Nacional da Alimentação.

O VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O dia 16 de outubro fica instituído como o Dia Nacional da Alimentação, a ser comemorado anualmente, com o objetivo de mobilizar o poder público e conscientizar a sociedade brasileira da importância do combate à fome e à desnutrição.

Art. 2º Os órgãos públicos responsáveis pelas políticas de combate à fome e à desnutrição ficam autorizados a desenvolver atividades educativas e de estímulo à participação social na semana que contiver o mencionado dia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.10.2009

LEI Nº 11.899, DE 8 DE JANEIRO DE 2009.

Institui o Dia Nacional da Leitura e a Semana Nacional da Leitura e da Literatura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos o Dia Nacional da Leitura e a Semana Nacional da Leitura e da Literatura, a serem anualmente celebrados, em todo o território nacional.

§ 1º O Dia Nacional da Leitura será comemorado em 12 de outubro.

§ 2º A Semana Nacional da Leitura e da Literatura será aquela em que recair o Dia Nacional da Leitura, nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Roberto Gomes do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.1.2009

PROCESSO N.º 482/09 PROTOCOLOS N.ºs. 07.465.380-4
07.596.340-8

PARECER CEE/CEB N.º 227/09 APROVADO EM 05/06/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/CDE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Registro de Diplomas do Curso de Formação de Nível Médio, na modalidade Normal, a distância.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Pelo ofício n.º 1725/2009-GS/SEED, de 07 de maio de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminha os protocolados supra citados, que tratam de notificação extrajudicial do IESDE Brasil S/A, pela qual solicita o registro de Diplomas dos alunos do Curso de Formação de Docentes, em nível Médio, na modalidade Normal, a Distância.

A referência a dois protocolados dá-se pelo fato do notificante ter encaminhado uma cópia à CDE/DAE/SEED e outra à Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR. Assim, os dois protocolados foram apensados para encaminhamento a este Conselho, conforme fls. 25 e 28.

A notificação extrajudicial foi efetivada com o seguinte teor:

"Por meio da Portaria n.º 33/01, expedida pelo Exmo. Presidente do Conselho Estadual de Educação, a instituição ora notificante foi *credenciada* pelo Estado do Paraná a ofertar Cursos na modalidade a Distância, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

A Resolução n.º 4.810/02, por sua vez, homologando o Parecer n.º 709/02, de 09/02/2002, *autorizou* o IESDE a *"expedir os documentos escolares (Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificado e Diploma), das edições IV e subsequentes do Curso Normal a Distância."*

Por cumprir todos requisitos legais, os diplomas dos formandos do Curso Normal a Distância (CND), até bem pouco tempo atrás (junho de 2008), estavam sendo normalmente expedidos pelo IESDE e registrados pelo órgão estatal competente, qual seja, a Coordenação de Documentação Escolar da Secretaria de Estado

da Educação do Paraná.

Ocorre que, recentemente, o aludido órgão, de forma completamente inusitada, decidiu paralisar o registro dos diplomas, sob o argumento de que IESDE estaria "sem cobertura legal para expedir certificados ou diplomas do referido curso, uma vez que seus atos oficiais de credenciamento estão vencidos", o que, segundo se sustenta, teria ocorrido em 31/12/2006 (doc. anexo).
O que, entretanto, acabou não sendo observado é que os diplomas cujo registro ora se persegue dizem respeito a edições do CND iniciadas dentro do período de vigência tanto do ato da *autorização* como do *credenciamento* conferidos pelos órgãos ligados ao Sistema Estadual de Ensino.

E o certo é que em relação a estas edições, vale insistir, iniciadas anteriormente ao vencimento do prazo de credenciamento da ora notificante, a ora notificante se mostra plenamente apta a proceder à certificação dos formandos, aliás, não existem dúvidas quanto a este aspecto.

Isso porque, verifica-se que a habilitação concedida ao IESDE para ofertar o CND e expedir os correspondentes diplomas *não* se restringe às edições do curso cuja conclusão se dê até o dia 31/12/2006, assim considerado como termo final do credenciamento, mas a todas aquelas implementadas (leia-se iniciadas) sob a vigência dos atos estatais de credenciamento e autorização, mesmo que a sua conclusão tenha ocorrido após o decurso do referido prazo.

De fato, consoante o disposto na precitada Resolução n.º 4.810/02, expedida pela D. Secretaria Estadual de Educação, observa-se que a autorização outorgada ao IESDE para expedir certificados e diplomas do CND não se limitou apenas às edições concluídas até o prazo de credenciamento, mas "das edições IV e subsequentes do Curso Normal a Distância", como se deflui do documento anexo."

"... NOTIFICAR Vossas Senhorias do inteiro teor da presente e bem assim instá-las para no prazo impostergável de 10 (dez) dias autorizar expressamente, mediante comunicação ao IESDE por escrito, o encaminhamento dos diplomas dos alunos concluintes do Curso de Formação de Docente, em nível Médio, na

PROCESSO N.º 482/09

Modalidade Normal, a Distância, para o devido registro, independentemente de qualquer outra providência por parte do ora notificante, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis, inclusive de cunho ressarcitório."

A Cordenadoria da Documentação Escolar – CDE/SEED, as fls. 25, encaminha ofício a este Conselho com a seguinte análise:

"Tendo em vista a notificação encaminhada à esta SEED/DAE/CDE pelo representante do IESDE BRASIL S/A, constante às folhas 02-04, do processo n.º 7.465.380-4, informamos a Vossa Senhoria:

1. Com a edição do Parecer n.º 709/02-CEE. homologado pela Resolução n.º 4.810/02-SEED, o IESDE BRASIL S/A foi autorizado a *expedir os documentos escolares (Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificado e Diploma) das edições IV e subsequentes do Curso Normal a Distância.*
2. Os alunos foram matriculados no Curso de Formação de Docentes, em nível Médio, na modalidade Normal, a Distância quando o ato de credenciamento estava vigente e concluíram o referido curso quando este ato havia expirado.

3. A Deliberação n.º 04/99-CEE dispõe em seu Artigo 60 que são nulos os atos escolares praticados após o vencimento dos atos oficiais.

4. Considerando que o ato de credenciamento do IESDE expirou em dezembro de 2006, e a necessidades que a SEED identificou nessa situação específica de salvaguardar os direitos dos alunos envolvidos e conforme orientações do Conselho Estadual de Educação, solicitamos a esse Egrégio Colegiado que autorize o registro dos diplomas dos alunos que foram matriculados enquanto o ato de credenciamento dos diplomas se encontrava vigente, ou seja antes de dezembro de 2006.

5. Considerando-se ainda, que outras Instituições se encontram em situações semelhantes, e podem recorrer à jurisprudência, aguardamos Parecer desse Egrégio Colegiado.

PROCESSO N.º 482/09

Cumpre informar também que a CDE/DAE/SEED, em data de 03/06/09, encaminhou Informação Técnica com os seguintes esclarecimentos e justificativa:

> **"... a Coordenadoria de Documentação Escolar/DAE, informa que se encontram alocados no Setor de Diplomas do curso de Formação de Docentes, em nível Médio, na modalidade Normal, a Distância, do IESDE Brasil S/A – Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional de Curitiba – Pr. de alunos que iniciaram o citado curso quando o ato de credenciamento do estabelecimento de ensino estava vigente, ou seja, antes de 31 de dezembro de 2006 e concluíram o referido curso quando este ato já havia expirado. Ressaltamos que no levantamento realizado nesta Coordenadoria, na data de 03/06/09, não foi encontrado nenhum processo com início de curso após a data de 31 de dezembro de 2006. Esta Coordenadoria responsabiliza-se apenas pelos processos de diplomas que se encontram sob sua guarda para o devido registro.**
>
> **A Deliberação n.º 04/99-CEE dispõe em seu artigo 60 que são nulos os atos escolares praticados após o vencimento dos atos oficiais. Por esta razão, aguardamos Parecer desse Egrégio Conselho, nessa situação específica em salvaguardar os direitos dos alunos que iniciaram o referido curso enquanto o ato de credenciamento do estabelecimento de ensino se encontrava vigente, ou seja, antes de 31 de dezembro de 2006."**

II – NO MÉRITO

Trata-se do Programa de Capacitação de Professores leigos e não titulados - atuantes na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental - em nível Médio, a Distância, autorizado pelo Sistema de Ensino do Paraná ao Colégio Padre João Bagozzi, em parceria com UNDIME, IESDE BRASIL S/A e outras entidades e instituições, conforme Parecer n.º 212/99-CEE/PR, o qual no voto assim estabeleceu:

> **II - VOTO DO RELATOR**
>
> **Atendidos os preceitos da Lei n.º 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei n.º 9424/96-FUNDEF, este Relator, como professor, se associa a iniciativa da União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME com objetivo de melhorar a qualidade do ensino ministrado nos municípios de nosso Estado e da elevação do padrão de dignidade dos**

professores, denominados leigos, independente de suas escolaridades mas sem habilitação, e que desempenham papel relevante e imprescindível na formação de nossa juventude.

É nessa perspectiva que propomos ao Conselho Pleno a aprovação, em caráter emergencial, do Programa de Capacitação de Professores Leigos e Não Titulados, em Nível Médio, a Distância, para atuarem na Educação Infantil e nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental a ser ofertado pelo Colégio Pe. João Bagozzi, de Curitiba, ficando o mesmo sujeito aos ajustes que se fizerem necessários para atender a legislação e a regulamentação do Ensino a Distância em fase de estudos por este CEE.

Determinamos que o Departamento competente da SEED proceda a verificação "in loco" das reais condições do Programa, na sede do Colégio Pe. João Bagozzi. Tendo Parecer favorável da Comissão, a SEED poderá expedir o ato de autorização válido para um período de 18 (dezoito meses) duração esta proposta pela Instituição, podendo ser prorrogado pelo tempo necessário ao atendimento das demandas, desde que atendido o disposto no § 2.º do Artigo 9.º da Lei n.º 9424/96: "*Aos professores leigos é assegurado o prazo de cinco anos para obtenção de habilitação necessária ao exercício das atividades docentes*", prazo este que se esgota em 24 de dezembro de 2001.

Fica sob a responsabilidade do Colégio Pe. João Bagozzi, de Curitiba a administração do Programa, o controle, a matrícula, o arquivamento, a emissão de documentos e o respectivo diploma aos concluintes do programa e a guarda da documentação escolar.

Autorizado o funcionamento do Programa no Colégio Pe. João Bagozzi, por ato da SEED, os municípios interessados podem formular seu pedido de funcionamento de tele-salas, devendo instruir processo junto ao respectivo NRE/SEED, comprovando a oferta de tele-sala, a indicação de Tutor(es) e de um Supervisor(es) para o Município, com a qualificação indicada neste Parecer. Sendo o Parecer favorável do respectivo NRE/SEED, a Secretaria de Estado da Educação emitirá ato oficializando a(s) Tele-Sala(s) no município proponente.

PROCESSO N.º 482/09

O Colégio Pe. João Bagozzi deverá, 60 (sessenta) dias antes do encerramento da 1.ª oferta do Programa, instruir pedido de reconhecimento ao CEE/PR. Este Conselho deverá ser informado através de relatórios trimestrais sobre o desenvolvimento do Programa.

Alerta-se ao Estabelecimento que o referido Programa se destina somente a Professores Leigos e Não Titulados, atuantes em sala de aula, conforme proposta descrita no corpo deste Parecer devendo este requisito ser expressamente observado no ato de matrícula dos candidatos.

Cabe à SEED, através dos respectivos NREs, acompanhar na sua área de jurisdição as condições de funcionamento das tele-salas os equipamentos disponíveis, a habilitação dos Tutores e Supervisores, bem como a regularidade de funcionamento do Programa.

É de responsabilidade do Colégio Pe. João Bagozzi e de todas as demais entidades envolvidas na parceria deste Programa garantir aos professores-alunos vinculados ao Programa, pelo ato de matrícula, o direito de conclusão e do respectivo diploma e documentação decorrente da oferta do presente Programa.

Com o Parecer n.º 249/01-CEE/PR e a Portaria n.º 33/01-CEE/PR IESDE BRASIL S/A obteve o credenciamento para a oferta de Educação a Distância - EAD no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, pelo período de cinco anos:

1. O IESDE BRASIL S/A encaminha a este Conselho, em 01/08/01 o Processo n.º 600/01, requerendo o seu credenciamento como instituição de ensino a distância, conforme o disposto no § 1.º do artigo 80 da Lei Federal n.º 9394/96 e no artigo 12 do Decreto Federal n.º 2494/98, alterado pelo Decreto Federal n.º 2561/98 nos termos do que determina o artigo 6.º da Deliberação n.º 02/01-CEE.

2. Informa a referida instituição que:

a) "é o detentor dos direitos do Curso Normal a Distância, CND, desenvolvido em parceria com o Colégio Padre João Bagozzi e aprovado por esse Colendo Colegiado pelo Parecer n.º 212/99, além de contar com aprovação nos Conselhos Estaduais da Bahia, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Pará", pelos atos:

Parecer n.º 233/00, Resolução n.º 144/00, Parecer n.º 34/00 e Resolução n.º 303/00, respectivamente;

b) "*oferece, ainda, outros cursos a distância na área de formação e qualificação docente, como o curso 'Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio - Limites e Possibilidades', desenvolvido em parceria com o Poder Público estadual e municipal e estabelecimentos da rede privada, e o Programa Especial de Licenciatura para Professores de Espanhol como Língua Estrangeira, desenvolvido em colaboração com a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Embaixada da Espanha."(*cf. fl. 02), (grifo nosso).

(...)

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o acima exposto credencia-se o IESDE BRASIL S/A – Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional de Curitiba –Pr, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para a oferta de Educação a Distância, nos termos da Deliberação n.º 002/01-CEE-PR.

Pelo Parecer n.º 709/02-CEE/PR e Resolução n.º 4.810/2002, IESDE BRASIL S/A obteve a Autorização para Expedição de Documentos Escolares, no referido Programa de Capacitação:

I - RELATÓRIO

1. Histórico

O Diretor Presidente do IESDE BRASIL S/A pelo expediente de fls. 02/03 solicita a este Conselho Estadual de Educação que os documentos de certificação das edições IV e subseqüentes do Curso Normal Nível Médio a Distância - CND sejam exarados pelo IESDE BRASIL S/A, da mesma maneira que ocorre com o Curso de Educação de Jovens e Adultos – ensino médio, a distância, autorizado pelo Parecer nº 293/01-CEE.

Anexou ao feito o Instrumento Particular de Aditivo a Convênio firmado entre o Colégio Padre João Bagozzi, Iesde/PR – Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional Ltda. e Iesde Brasil S/A (fls. 06/11).

2. Mérito

O Curso Normal a Distância foi autorizado a funcionar pela Resolução nº 3862/99-SEED, retificada pela Resolução nº 573/2001-SEED, sob a forma de parceria entre o IESDE e o Colégio Padre João Bagozzi.

Pela análise do Termo de Aditivo de fls. 06/11, constata-se que:

1. As atribuições do Colégio Padre João Bagozzi são conferidas para exercer apenas as edições I, II e III do Curso Normal Nível Médio a Distância - CND.

2. As atribuições do IESDE relativamente às edições IV, V e seguintes do CND são:

"a) Exercer as atribuições da Secretaria Acadêmica, previstas na Cláusula Quinta deste Instrumento;

b) Executar a coordenação pedagógica do CND observando às previsões da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, da Legislação Complementar, das Portarias e especialmente do Parecer nº 212 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, provendo os recursos humanos e materiais necessários;

c) O Iesde/PR, a seu critério, poderá criar e manter supervisões regionais, que além de suas funções administrativas, poderão auxiliar na coordenação pedagógica."

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta Relatora é favorável ao pedido do interessado, autorizando assim, o IESDE BRASIL S/A a expedir os documentos escolares (Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificado, Diploma, etc.) das edições IV e subseqüentes do Curso Normal Nível Médio a Distância.

PROCESSO N.º 482/09

Do contido na notificação feita pelo IESDE, cumpre observar que, pelas normas nacionais e estaduais vigentes na época, o credenciamento para a oferta de educação a distância foi concedido, através de atos do poder público (Parecer CEE e Resolução SEED), por um período de cinco anos. Neste caso, o início deu-se com a publicação da Resolução Secretarial, no final do no ano de 2001 e término no final do ano de 2006.

A autorização para a expedição de documentação escolar, está vinculada ao credenciamento para a oferta de Educação a Distância, concedido pelo Sistema Estadual de Ensino, constituindo-se desta forma em ato do poder público. No presente caso, tais atos foram expedidos para as edições IV e subsequentes do Programa. Esse entendimento não pode levar à compreensão de que enquanto houvesse a possibilidade de oferta, poderiam haver matrículas de novos alunos.

Entretanto, é necessário esclarecer que são os atos administrativos do Sistema de Ensino que estabelecem o tempo de vigência da permissão, concessão ou autorização, sendo, pois, necessária a sua renovação. Nesse caso, haveria a necessidade das renovações de credenciamento e de autorização de funcionamento do programa ou curso em oferta, de acordo com a legislação em vigor.

Cumpre ainda lembrar que no processo de regulação previsto para os Sistemas de Ensino, os atos de credenciamento, autorização e reconhecimento são por prazos determinados, podendo ser renovados. Especialmente quanto a programas de educação a distância o limite deve ser estabelecido quando dos atos de concessão pelo poder público.

A compreensão trazida pela SEED, através da CDE, ofício 36/09, é procedente, devendo-se apenas fazer correção quanto à aplicação do artigo 60 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, uma vez que são nulos os atos de matrícula, ou seja, não se poderá ingressar no programa após o término do credenciamento e autorização de funcionamento. No caso em tela, o pressuposto é o tempo de credenciamento da instituição para a oferta de educação a distância, considerando ainda que não houve pedido de renovação deste ato junto ao Sistema de Ensino.

III - VOTO DO RELATOR

Considerando os atos legais praticados pelo Sistema de Ensino, consubstanciados nos Pareceres deste Conselho e nas Resoluções da Secretaria de Estado da Educação, devem ser considerados válidos, para fins de registro de diplomas pelo órgão competente, aqueles dos alunos, cujo ingresso (matrícula) no programa, deu-se até a vigência do credenciamento da instituição de ensino, ainda que tenham sido expedidos após essa data limite, uma vez que os alunos que assim se enquadram têm

PROCESSO N.º 482/09

direito à terminalidade, portanto, os diplomas foram expedidos após o término do prazo de vigência do credenciamento.

Portanto, atendendo à solicitação da SEED/CDE, este Conselheiro entende que se deve autorizar, em caráter excepcional, o registro dos diplomas dos alunos que integralizaram o currículo do presente Programa de Capacitação de professores leigos, considerando apenas aqueles que ingressaram até a data limite do credenciamento da instituição, 31 de dezembro de 2006 e constantes da Informação Técnica da Coordenadoria de Documentação Escolar, de 03/06/09.

Determina-se à CDE/SEED que encaminhe a este Conselho listagem dos alunos que terão registrados os diplomas do curso Normal de Nível Médio, a distância, matriculados dentro do período de validade do referido credenciamento.

Considerando o fim do Programa que ofertou o Curso de Formação de Docentes em Nível Médio Normal, a distância, na data de 31/12/2006, cabe à SEED expedir os atos competentes para a efetiva extinção desse curso.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 05 de junho de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009.

Vigência

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção." (NR)

"Art. 13. .....

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude." (NR)

"Art. 19. .....

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei." (NR)

"Art. 25. .....

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade." (NR)

"Art. 28. .....

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso." (NR)

"Art. 33. .....

.....

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos

pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público." (NR)

"Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei." (NR)

"Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

....." (NR)

"Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la." (NR)

"Art. 39. .....

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração." (NR)

"Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

.....

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

.....

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.” (NR)

“Art. 46. .....

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.” (NR)

“Art. 47. .....

.....

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.” (NR)

“Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.” (NR)

“Art. 50. .....

.....

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei." (NR)

"Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção

Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional." (NR)

"Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.” (NR)

“Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.”

“Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.”

“Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que

comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem."

"Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional."

"Art. 87. .....

.....

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos." (NR)

"Art. 88. .....

.....

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade." (NR)

"Art. 90. .....

.....

IV - acolhimento institucional;

.....

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso." (NR)

"Art. 91. .....

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

.....

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

.....

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal." (NR)

"Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei." (NR)

"Art. 94. .....

.....

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

....." (NR)

"Art. 97. .....

.....

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica." (NR)

"Art. 100. .....

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.” (NR)

“Art. 101. .....

.....

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou

adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento." (NR)

"Art. 102. .....

.....

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção." (NR)

"Art. 136. .....

.....

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família." (NR)

"Art. 152. .....

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes." (NR)

"Art. 153. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos." (NR)

"Art. 161. .....

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar,

bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei.

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei.

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido." (NR)

"Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente." (NR)

"Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar." (NR)

"Art. 167. .....

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade." (NR)

"Art. 170. .....

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias." (NR)

"Seção VIII

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

'Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental;

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível.'

'Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.'

'Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.'

'Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das

diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.'

'Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.'"

"Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando."

"Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo."

"Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público."

"Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão.

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer."

"Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores."

"Art. 208. .....

.....

"IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

....." (NR)

"Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar."

“Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.”

“Art. 260. .....

.....

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei.

.....

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 3º A expressão “pátrio poder” contida nos arts. 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no § 1º do art. 45, no art. 49, no inciso X do caput do art. 129, nas alíneas “b” e “d” do parágrafo único do art. 148, nos arts. 155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art. 249, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão “poder familiar”.

Art. 4º Os arts. 1.618, 1.619 e 1.734 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido do seguinte § 5º, renumerando-se o atual § 5º para § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade." (NR)

Art. 6º As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, a preparação psicossocial e jurídica a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescidos pelo art. 2º desta Lei, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o § 4º do art. 51 e os incisos IV, V e VI do caput do art. 198 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como o parágrafo único do art. 1.618, o inciso III do caput do art. 10 e os arts. 1.620 a 1.629 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e os §§ 1º a 3º do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Brasília, 3 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.8.2009 e retificado no DOU de 2.9.2009

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 (*)

Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 1º, alínea "c" da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº 20/2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil a serem observadas na organização de propostas pedagógicas na Educação Infantil.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas na área e a elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares.

Art. 3º O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

Art. 4º As propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2° É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

§ 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

(*) Resolução CNE/CEB 5/2009. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2009, Seção 1, p. 18.

§ 5º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

§ 6º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

Art. 6º As propostas pedagógicas de Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios:

I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II – Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III – Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 7º Na observância destas Diretrizes, a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica:

I - oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;

II - assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;

III - possibilitando tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto a ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;

IV - promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;

V - construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

Art. 8º A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

V - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI - os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VII - a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VIII - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

§ 2º Garantida a autonomia dos povos indígenas na escolha dos modos de educação de suas crianças de 0 a 5 anos de idade, as propostas pedagógicas para os povos que optarem pela Educação Infantil devem:

I - proporcionar uma relação viva com os conhecimentos, crenças, valores, concepções de mundo e as memórias de seu povo;

II - reafirmar a identidade étnica e a língua materna como elementos de constituição das crianças;

III - dar continuidade à educação tradicional oferecida na família e articular-se às práticas sócio-culturais de educação e cuidado coletivos da comunidade;

IV - adequar calendário, agrupamentos etários e organização de tempos, atividades e ambientes de modo a atender as demandas de cada povo indígena.

§ 3º - As propostas pedagógicas da Educação Infantil das crianças filhas de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, devem:

I - reconhecer os modos próprios de vida no campo como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em territórios rurais;

II - ter vinculação inerente à realidade dessas populações, suas culturas, tradições e identidades, assim como a práticas ambientalmente sustentáveis;

III - flexibilizar, se necessário, calendário, rotinas e atividades respeitando as diferenças quanto à atividade econômica dessas populações;

IV - valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural;

V - prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

Art. 9º As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaçotemporais;

V - ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII - possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Parágrafo único - As creches e pré-escolas, na elaboração da proposta curricular, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.

Art. 10. As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

IV - documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Art. 11. Na transição para o Ensino Fundamental a proposta pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

Art. 12. Cabe ao Ministério da Educação elaborar orientações para a implementação dessas Diretrizes.

Art. 13. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CNE/CEB nº 1/99.

CESAR CALLEGARI

RESOLUÇÃO N.º 139/2009

Regulamenta a distribuição de aulas nos Estabelecimentos Estaduais de Ensino.

O **Secretário de Estado da Educação em Exercício**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 5249, Art. 3.º, de 21 de janeiro de 2002, e tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar n.º 7, de 22 de dezembro de 1976, na Lei Complementar n.º 77, de 26 de abril de 1996, na Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, na Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, na Lei n.º 13.807, de 30/09/2002, na Lei Complementar n.º 103, de 15/03/2004, na Lei Complementar n.º 108, de 18/05/2005 e na Lei Complementar n.º 121, de 29/08/2007.

R E S O L V E:

Art. 1.º Regulamentar o processo de distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino da rede estadual de Educação Básica e estabelecer as normas para atribuição das horas-atividade.

Art. 2.º A distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual de Educação Básica, far-se-á com a observância das normas e diretrizes contidas nesta Resolução.

§ 1.º As aulas serão atribuídas aos professores:

a) ocupantes de cargo efetivo;

b) ocupantes de cargo efetivo, na forma de aulas extraordinárias, e

c) contratados por Regime Especial.

§ 2.º Para a distribuição de aulas será considerada a carga horária disponível no estabelecimento de ensino, gerada para o ano letivo, de acordo com os níveis e modalidades de ensino previstos em regulamentação específica, número de turmas e a matriz curricular aprovada pelo órgão competente.

§ 3.º Considera-se jornada de trabalho dos professores a soma das horas-aula e das horas-atividade.

Art. 3.º As aulas atribuídas ao professor ocupante de cargo efetivo do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo são de cunho permanente.

Art. 4.º As aulas extraordinárias são de cunho eventual, atribuídas aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério - QPM e aos professores habilitados do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo - QUP, exclusivamente para regência de classe na Educação Básica.

§ 1º É de responsabilidade da Chefia de cada Núcleo Regional da Educação – NRE, acompanhar a distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino, assegurando que o professor detentor de 01 (um) cargo efetivo de 10 (dez) horas e outro de 20 (vinte) horas semanais, ou detentor de 01 (um) cargo efetivo de 10 (dez) ou de 20 (vinte) horas semanais tenha acesso às aulas disponíveis, para que lhes sejam, atribuídas em forma de aulas extraordinárias.

§ 2.º Observada a compatibilidade de horários, os professores, a que se refere o caput deste artigo, poderão ministrar aulas extraordinárias, desde que sejam detentores de cargo ativo de professor a serviço do Governo do Estado do Paraná, até o limite de 40 horas.

Art. 5.º Aos professores integrantes do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, e, aos servidores com cargo do Quadro Próprio do Poder Executivo e do Quadro dos Funcionários da Educação Básica, não serão atribuídas aulas pelo Regime Especial.

Art. 6.º As aulas nas **5.as séries** dos Estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino, deverão ser atribuídas, **prioritariamente**, **aos professores do Quadro Próprio do Magistério**, de acordo com os critérios do Art. 7.º.

Parágrafo único. As aulas das 5.as séries deverão ser distribuídas antes das aulas das demais séries, respeitando os critérios de distribuição presentes nesta Resolução.

Art. 7.º A distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino, aos ocupantes de cargos efetivos do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de

Pessoal do Poder Executivo, habilitados para as disciplinas da Base Nacional Comum, da Parte Diversificada e da Formação Específica, deverá obedecer a seguinte ordem de prioridade:

a) professor efetivo lotado no estabelecimento, de acordo com a disciplina de concurso ou enquadramento;
b) professor efetivo excedente no estabelecimento de ensino de sua lotação, de acordo com a disciplina de concurso ou enquadramento;
c) professor efetivo lotado no município, de acordo com a disciplina de concurso ou enquadramento;
d) professor efetivo excedente no município e na sua disciplina de concurso ou enquadramento:
    1. de acordo com uma segunda ou mais disciplinas de habilitação;
    2. acadêmico de outro curso de licenciatura, em cujo currículo constem 120 (cento e vinte) horas cursadas, na disciplina de inscrição.

§ 1.º É responsabilidade do GRHS/SEED a emissão de listagem de classificação dos professores efetivos a ser rigorosamente observada pelo NRE.

§ 2.º Não havendo aulas disponíveis para efetivos das disciplinas de Fundamentos da Educação ou de Didática, esses professores deverão ocupar as funções técnico-pedagógicas, desde que haja demanda.

§ 3.º Para atender ao disposto na alínea "a", deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, e será de competência da direção do estabelecimento de ensino a atribuição das aulas:

a) disciplina de concurso ou enquadramento;
b) maior tempo de serviço no estabelecimento, em caráter efetivo, contado a partir da última Portaria de lotação no estabelecimento;
c) maior tempo de serviço no Estado em caráter efetivo, na Linha Funcional**,** objeto da atribuição de aulas;
d) maior nível e classe;

e) mais idoso.

§ 4.º Para atender ao disposto nas alíneas “b” e “c”, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, e será de competência do NRE a atribuição das aulas:

a) disciplina de concurso ou enquadramento;

b) maior nível e classe;

c) maior tempo de serviço no Estado, em caráter efetivo;

d) o mais idoso.

§ 5.º Para atender ao disposto na alínea “d”, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade e será de competência do NRE a atribuição das aulas:

a) maior nível e classe;

b) maior tempo de serviço no Estado, em caráter efetivo;

c) o mais idoso.

Art. 8.º Aos professores detentores de Licenciatura Curta na disciplina de concurso, somente poderão ser atribuídas aulas no Ensino Fundamental.

Art. 9.º Quando o número total de aulas necessárias para o cumprimento das matrizes curriculares do estabelecimento de ensino for superior à carga horária do cargo efetivo do professor, essa diferença deverá ser suprida pelo próprio professor em forma de aulas extraordinárias.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, excepcionalmente, limita-se em 02 (duas) as aulas extraordinárias que o professor poderá assumir, além das 40 horas semanais, se detentor de 01 (um) cargo de 40 horas ou de 02 (dois) cargos de 20 horas.

Art. 10 As designações de aulas extraordinárias ou do acréscimo de jornada serão consideradas para o ano ou período letivo, incluídas as respectivas férias regulamentares, excetuando-se as designações por período determinado.

§ 1.º As designações de aulas extraordinárias ou do acréscimo de jornada serão canceladas no decorrer do ano ou período letivo, quando:

a) constatada a existência de professor em condições de assumir aulas pelo cargo efetivo;

b) o professor designado apresente, num mês, 20% (vinte por cento) ou mais de faltas injustificadas às aulas;

c) ocorrer a aposentadoria do professor ou do professor pedagogo, no único cargo que detinha;

d) houver suspensão do professor em virtude de Processo Administrativo Disciplinar;

e) o professor estiver cumprindo pena, decorrente de processo criminal.

§ 2.º Ficam, sob a responsabilidade do Diretor do estabelecimento de ensino, ou seu substituto legal, a verificação e a comunicação ao respectivo Núcleo Regional da Educação, do cumprimento do disposto nas alíneas deste artigo.

Art. 11 O cancelamento de aulas nos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual de Educação Básica, far-se-á observando-se a ordem inversa das prioridades estabelecidas nesta Resolução.

§ 1.º No caso de junção, redução ou fechamento de turmas, serão canceladas as aulas, conforme estabelece o caput deste artigo.

§ 2.º Quando o cancelamento das aulas se der no cargo efetivo, esse professor deverá completar a carga horária do cargo, assumindo aulas anteriormente atribuídas a professor contratado em Regime Especial, ou o professor com aulas extraordinárias, preferencialmente no mesmo estabelecimento de ensino.

Art. 12 O professor somente terá direito ao pagamento das aulas extraordinárias ou do acréscimo de jornada, após ter completado a carga horária do cargo efetivo, em regência de classe ou em função para a qual foi designado por Resolução, Portaria ou autorização prévia do Chefe do Núcleo Regional da Educação, de acordo com os atos normativos expedidos pela Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. O 13.º salário das aulas extraordinárias ou do acréscimo de jornada, será calculado pela média anual.

Art. 13 Serão consideradas aulas remanescentes aquelas que restarem após a atribuição aos professores no cargo efetivo.

Art. 14 As aulas remanescentes serão atribuídas aos professores efetivos do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, habilitados, em forma de aulas extraordinárias, observada a seguinte ordem de prioridade:

a) professor efetivo lotado no estabelecimento, de acordo com a disciplina de concurso ou enquadramento;

b) professor efetivo excedente no estabelecimento de ensino de sua lotação, na disciplina de concurso ou enquadramento;

c) professor efetivo lotado no município, de acordo com a disciplina de concurso ou enquadramento;

d) professor efetivo excedente no município e na sua disciplina de concurso, ou enquadramento, de acordo com as disciplinas de habilitação;

e) professor efetivo do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, habilitado, de acordo com a disciplina de concurso ou enquadramento, em estabelecimento de ensino de município diferente daquele de lotação, desde que seja no mesmo Núcleo Regional da Educação.

§ 1.º É responsabilidade do GRHS/SEED a emissão de listagem de classificação dos professores efetivos a ser rigorosamente observada pelo NRE.

§ 2.º Para atender ao disposto na alínea "a", deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, e será de competência da direção do estabelecimento de ensino a atribuição das aulas extraordinárias:

a) disciplina de concurso ou enquadramento;

b) maior nível e classe;

c) maior tempo de serviço no estabelecimento, em caráter efetivo, contado a partir da última Portaria de lotação no estabelecimento;

d) maior tempo de serviço no Estado, em caráter efetivo;

e) o mais idoso.

§ 3.º Para atender ao disposto nas alíneas "b" e "c", deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, e será de competência do Núcleo Regional da Educação a atribuição das aulas:

a) disciplina de concurso ou enquadramento;

b) maior nível e classe;

c) maior tempo de serviço no Estado em caráter efetivo;

d) mais idoso.

§ 4.º Para atender ao disposto na alínea "d", deverá ser obedecida a seguinte ordem de prioridade e será de competência do Núcleo Regional da Educação a atribuição das aulas:

a) maior nível e classe;

b) de acordo com uma segunda ou mais disciplinas de habilitação

c) maior tempo de serviço no Estado, em caráter efetivo;

d) o mais idoso.

§ 5.º Para atender ao disposto na alínea "e", deverá ser obedecida a seguinte ordem de prioridade e será de competência do Núcleo Regional da Educação a atribuição das aulas:

a) disciplina de concurso ou enquadramento;

b) maior nível e classe;

c) maior tempo de serviço no Estado do Paraná, em caráter efetivo;

d) o mais idoso.

§6.º Após a distribuição de aulas extraordinárias, o professor não poderá desistir das aulas, para assumir outras.

Art. 15 A concessão do acréscimo de jornada aos professores pedagogos nos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual de Educação Básica, obedecerá aos critérios estabelecidos no Art. 14, desta Resolução.

Art. 16 O professor designado para ministrar aulas extraordinárias por período determinado terá direito ao pagamento correspondente a essas aulas, somente durante o período da designação, mesmo que seja afastado por **Licença para Tratamento de Saúde** ou **Licença-Maternidade**.

§ 1.º O professor em **Licença Especial** poderá permanecer com o acréscimo de jornada ou ministrando aulas extraordinárias, durante o período do afastamento.

§ 2.º No caso de desistência decorrente desse afastamento, o professor não terá a garantia de retorno.

Art. 17 Não poderão ser designados para ministrar aulas extraordinárias:

a) os professores efetivos que estiverem à disposição de outros órgãos, federais, estaduais ou municipais, ou de entidades particulares, inclusive de escolas que mantêm convênios de amparo técnico com a Secretaria de Estado da Educação, excetuados os convênios de educação especial;

b) os que apresentarem mais de 5% (cinco por cento), de faltas injustificadas, no decorrer do ano letivo precedente ao da possível designação;

c) os professores detentores de dois cargos efetivos de 20 (vinte) horas semanais, cada um, ou detentores de 1 (um) cargo efetivo de 40 (quarenta) horas semanais;

d) os professores efetivos, em licença especial, licença sem vencimentos e licença remuneratória no(s) cargo(s) que detém;

e) os professores com acréscimo de jornada de trabalho.

Art. 18 Havendo, ainda, aulas remanescentes, estas poderão ser atribuídas ao professor efetivo do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, habilitado, em forma de aulas extraordinárias, em estabelecimento de ensino de município e Núcleo Regional da Educação, distintos daquele de lotação.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, deverá ser obedecida a seguinte ordem de prioridade, e será de competência do Núcleo Regional da Educação a atribuição das aulas:

a) disciplina de concurso ou enquadramento;

b) de acordo com uma segunda ou mais disciplinas de habilitação;

c) maior nível e classe;

d) maior tempo de serviço no Estado do Paraná, em caráter efetivo;

e) mais idoso.

Art. 19 Na hipótese de existirem aulas remanescentes, após a atribuição de aulas extraordinárias, poderão ser contratados pelo **Regime Especial** professores habilitados e classificados em Processo de Seleção Simplificado - PSS, realizado pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 1.º A contratação desses professores será feita após autorização do Grupo de Recursos Humanos Setorial, e deverá obedecer rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2.º Havendo aulas disponíveis, e observada a compatibilidade de horário, serão atribuídas de 16 (dezesseis) a 32 (trinta e duas) horas-aula semanais, e horas-atividade correspondentes, para formar sua jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3.º O professor contratado pelo Regime Especial, após classificação no PSS, terá o seu contrato de trabalho cancelado quando for constatada ausência do serviço por mais de 07 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado, e demais situações previstas nos Artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 108/2005.

§ 4º O professor contratado pelo Regime Especial, após atribuição das aulas não poderá desistir destas, para assumir outras.

Art. 20 Havendo ainda aulas remanescentes nos estabelecimentos de ensino, a distribuição será feita observando-se a seguinte ordem de prioridade:

a) o professor efetivo do Quadro Próprio do Magistério ou do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, em forma de aulas extraordinárias, acadêmico de curso superior de licenciatura, cujo currículo conste a disciplina pretendida, desde que a tenha cursado, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas;

b) professor contratado pelo Regime Especial, acadêmico de curso superior de licenciatura, cujo currículo conste a disciplina pretendida, desde que a tenha cursado com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo único. Para atender ao disposto nas alíneas “a” e “b”, será observada a seguinte ordem de prioridade:

a) maior carga horária cursada, mediante apresentação de Histórico Escolar;

b) maior tempo de experiência docente na rede estadual de ensino;

c) mais idoso.

Art. 21 A distribuição de aulas na disciplina de **Ensino Religioso,** nos anos finais do Ensino Fundamental, para professores cuja disciplina de concurso não seja Ensino Religioso, será realizada de acordo com o artigo 6.º, da Deliberação 01/2006, do Conselho Estadual de Educação, e obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

a) professor licenciado na área das Ciências Humanas, com especialização em Ensino Religioso, que atuou na disciplina de Ensino Religioso em 2005, e/ou 2006, e/ou 2007, e/ou 2008;
b) professor licenciado na área das Ciências Humanas com especialização em Ensino Religioso;
c) professor licenciado na área das Ciências Humanas, que atuou na disciplina de Ensino Religioso em 2005, e/ou 2006, e/ou 2007, e/ou 2008;
d) professor licenciado na área das Ciências Humanas;
e) professor licenciado na área das Ciências Humanas, excedente no estabelecimento de ensino de sua lotação, respeitadas as alíneas anteriores.

§ 1.º Dentre os professores inclusos nas alíneas de "a" a "e", terão prioridade os que participaram do Simpósio Estadual de Ensino Religioso e/ou Grupo de Estudos de Ensino Religioso e/ou no Curso Disseminação da Política Curricular e de Gestão da SEED-PR/DEB Itinerante, promovidos pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008.

§ 2.º Permanecendo ainda empate entre os professores interessados, deverá ser utilizada a seguinte ordem de prioridade:

a) maior nível e classe;
b) maior tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná no cargo efetivo;
c) mais idoso.

Art. 22 A distribuição de aulas nas **Escolas Indígenas** da Rede Estadual será de responsabilidade do Núcleo Regional da Educação no qual está localizado o estabelecimento de ensino, e deverá obedecer os critérios estabelecidos nesta Resolução, na seguinte ordem:

a) professores que atuaram em Escolas Indígenas;

b) professores que participaram da Formação Continuada, no período de 2005 a 2008, promovida pela SEED/DEDI/CEEI.

Parágrafo único. Com base no Parecer nº 14/99 – CNE/CEB, de 14/09/1999, a atuação dos professores nas Escolas Indígenas da Rede Estadual está condicionada à apresentação pelos professores da Declaração de Anuência, assinada pelo Cacique e demais lideranças da comunidade indígena na qual está situada a escola.

Art. 23 A distribuição de aulas nas **Escolas do Campo** da Rede Estadual, será de responsabilidade do Núcleo Regional da Educação, no qual está localizado o estabelecimento de ensino e obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Resolução, priorizando, na seguinte ordem:

a) professores que atuaram nas Escolas do Campo da Rede Estadual em 2007 e/ou 2008;

b) professores que participaram da Formação Continuada, no período de 2003 a 2008, promovida pela SEED/DEDI/CEC.

Parágrafo único. Nas Escolas Itinerantes**,** vinculadas às Escolas Bases, sendo estas Escolas do Campo, terão prioridade na seguinte ordem:

a) professores que já atuaram nessas escolas nos anos de 2007 e/ou 2008;

b) professores que residem nos acampamentos da Reforma Agrária.

Art. 24 Haverá processo seletivo interno, com critérios específicos, estabelecidos em Edital da SEED, que selecionará professores para atuação nas **Casas Familiares Rurais,** no **Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar**, no **Profuncionário** e no **Programa Escola Técnica Aberta do Brasil – E-Tec Brasil,** da Rede Estadual de Ensino, e a atribuição dessas aulas será de competência do NRE no qual está inserida a escola.

Art. 25 A atribuição de aulas nas **Salas de Apoio à Aprendizagem,** nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, aos professores efetivos e lotados, será de competência da direção do estabelecimento de ensino em conformidade com os

Artigos 7.º e 14, e aos demais professores, será de competência do NRE e obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

a) professor efetivo de Língua Portuguesa ou Matemática, com experiência nos anos iniciais do Ensino Fundamental, que tenha atuado em Salas de Apoio e participado de cursos de capacitação do Programa;
b) professor efetivo de Língua Portuguesa ou Matemática, que tenha atuado em Salas de Apoio nos anos anteriores e participado de cursos de capacitação do Programa;
c) professor efetivo de Língua Portuguesa ou Matemática, na forma de aulas extraordinárias, que tenha atuado em Salas de Apoio nos anos anteriores e participado de cursos de capacitação do Programa;
d) professor efetivo de Língua Portuguesa ou Matemática, que tenha atuado em Salas de Apoio nos anos anteriores;
e) professor efetivo de Língua Portuguesa ou Matemática, com experiência nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
f) professor efetivo cuja disciplina de concurso seja dos anos iniciais do Ensino Fundamental, que tenha atuado em Salas de Apoio nos anos anteriores;
g) professor efetivo cuja disciplina de concurso seja dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
h) professor efetivo de Língua Portuguesa ou Matemática;
i) professor efetivo de outras disciplinas, com Magistério e experiência comprovada nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
j) professor pedagogo efetivo, com habilitação nos anos iniciais do Ensino Fundamental, que tenha atuado em Salas de Apoio nos anos anteriores e participado dos cursos de capacitação do Programa;

k) professor pedagogo efetivo, com habilitação nos anos iniciais do Ensino Fundamental, que tenha atuado em Salas de Apoio nos anos anteriores e participado dos cursos de capacitação, na forma de aulas extraordinárias;

l) professor pedagogo efetivo, na forma de aulas extraordinárias.

Parágrafo único. Esgotadas as possibilidades anteriores, poderão ser atribuídas aulas aos professores contratados por Regime Especial, respeitando a ordem de prioridade de formação e experiência estabelecida para os professores do Quadro Próprio do Magistério, presentes nas alíneas de "a" até "l".

Art. 26 A distribuição de aulas nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática para as **Salas de Apoio à Aprendizagem** e de **Contraturno para as Escolas Indígenas,** será de competência do Núcleo Regional de Educação, e obedecerá a seguinte ordem de prioridade, segundo a Resolução n.º 3138/2006 e Instrução n.º 10/2006 – SUED/SEED, além dos critérios já estabelecidos nesta Resolução:

§ 1.º Para atuação nas Salas de Contraturno de 1.ª a 4.ª séries:

a) professor de Língua Kaingang e/ou Guarani que conheça e domine, na forma oral e escrita, a Língua Materna utilizada pelos alunos, a Língua Portuguesa, a organização social, costumes, crenças e tradições das populações indígenas atendidas no Estado do Paraná;

b) professor pedagogo com experiência em 1.ª a 4.ª séries – para Língua Portuguesa e Matemática;

c) professor que tenha atuado em Sala de Contraturno, nos anos anteriores, em Escolas Indígenas.

§ 2.º Para atuação nas Salas de Apoio à Aprendizagem de 5.ª a 8.ª séries:

a) professor de Língua Kaingang e/ou Guarani que conheça e domine, na forma oral e escrita, a Língua Materna utilizada pelos alunos, a Língua Portuguesa, a organização social, costumes, crenças e tradições das populações indígenas atendidas no Estado do Paraná;

b) professor habilitado em Língua Portuguesa, preferencialmente com experiência em 1.ª a 4.ª séries;

c) professor habilitado em Matemática, preferencialmente com experiência em 1.ª a 4.ª séries ou professor pedagogo com experiência em 1.ª a 4.ª séries;

d) professor que tenha atuado em Salas de Apoio à Aprendizagem, nos anos anteriores, em Escolas Indígenas.

Art. 27 Para atuação em docência nos **Serviços e Apoios da Educação Especial**, os professores deverão ser especializados, de acordo com os Artigos 12, 13 e 14 da Deliberação n.º 02/2003 - CEE, mediante comprovação de conclusão no Curso de Pós Graduação em Educação Especial, ou Curso de Licenciatura em Educação Especial, ou Curso de Formação de Professores para a Educação Especial na Modalidade de Estudos Adicionais, ou Curso de Formação de Professores para a Educação Especial na modalidade Normal, em nível Médio.

I. Os professores especializados em áreas específicas da Educação Especial devem atuar, preferencialmente, em Serviços e Apoios da sua área de especialização.

II. Os professores que no ano de 2008 atuaram em docência dos Serviços e Apoios da Educação Especial permanecerão com o mesmo suprimento, desde que haja demanda disponível.

III. Para atribuição de aulas em regência de classe nos **Serviços e Apoios da Educação Especial** da Rede Estadual, onde houver demanda em aberto, além dos critérios já estabelecidos no artigo 7.º desta Resolução, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade:

a) professor efetivo da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial;

b) professor efetivo cuja disciplina de concurso seja docência de Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com habilitação para atuação na Educação Especial;

c) professor efetivo na forma de aulas extraordinárias obedecendo as prioridades estabelecidas nas alíneas "a" e "b", deste Artigo.

Parágrafo único. Para atender ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c"**, será observada a seguinte ordem de prioridade**:

a) maior tempo de serviço nos Serviços e Apoios da Educação Especial da Rede Estadual;

b) maior tempo de serviço nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

c) maior nível e classe;

d) maior tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, em caráter efetivo;

e) o mais idoso.

Art. 28 A distribuição de aulas aos professores detentores de cargos efetivos, habilitados e em exercício nos estabelecimentos de ensino que ofertam a **Educação de Jovens e Adultos,** deverá obedecer aos mesmos critérios do ensino regular previstos nesta Resolução.

§ 1.º Para atuação na modalidade de **Educação de Jovens e Adultos** para **educandos em privação de liberdade**, os professores serão selecionados através de Processo Seletivo Interno, regulamentado por edital específico, cujos critérios estão definidos em **Resolução específica**.

§ 2.º Para atribuição de aulas em Ação Pedagógica Descentralizada – APED da Educação de Jovens e Adultos, deverá ser observada a classificação do professor no município no qual está inserida a APED.

Art. 29 A distribuição de aulas nos **Cursos de Educação Profissional** e **Formação de Docentes** e do **Programa de Qualificação Profissional para o Adolescente Aprendiz** obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 1.º As aulas da disciplina de Prática de Formação do Curso de Formação de Docentes – Normal, em nível médio, deverão ser ofertadas em contraturno das aulas regulares e serão atribuídas ao professor da disciplina de Didática ou de Fundamentos da Educação, ou professor pedagogo.

§ 2.º Poderão ser atribuídas aos professores das disciplinas do Curso de Formação de Docentes – Normal, em nível médio, somente 03 (três) disciplinas por curso, incluindo a Prática de Formação.

§ 3.º As aulas das disciplinas da Formação Específica, do curso de Formação de Docentes, deverão ser atribuídas, aos professores cuja disciplina de concurso seja Didática, Fundamentos da Educação ou professor pedagogo.

§ 4.º As aulas no **Curso de Formação de Docentes** - Normal, Bilíngüe Kaingang/Guarani, nas formas Integrado e com Aproveitamento de Estudos, serão atribuídas aos professores da escola-sede com atuação nesse Curso.

§ 5.º A distribuição das aulas na **Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos - PROEJA** deverá priorizar, na seguinte ordem:

a) professores que comprovarem experiência em educação de jovens e adultos na Rede Pública de Ensino;

b) professores que comprovarem experiência em educação profissional na Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 30 A atribuição de aulas nos cursos do **CELEM – Centro de Línguas Estrangeiras Modernas,** será de competência da direção do estabelecimento de ensino, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

a) professor efetivo, lotado no estabelecimento, com disciplina de concurso ou enquadramento na língua estrangeira moderna, que tenha atuado no CELEM;

b) professor efetivo, lotado no estabelecimento, com disciplina de concurso ou enquadramento na língua estrangeira moderna;

c) professor efetivo excedente em outro estabelecimento, com disciplina de concurso ou enquadramento na língua estrangeira moderna, que tenha atuado no CELEM;

d) professor efetivo excedente em outro estabelecimento, com disciplina de concurso ou enquadramento na língua estrangeira moderna;

e) professor efetivo, lotado no estabelecimento, com disciplina de concurso ou enquadramento em outra língua estrangeira

moderna, habilitado na língua ofertada, que tenha atuado no CELEM;

f) professor efetivo, lotado no estabelecimento, com disciplina de concurso ou enquadramento, em outra língua estrangeira moderna, habilitado na língua ofertada;

g) professor efetivo lotado no estabelecimento, com outra disciplina de concurso ou enquadramento com comprovante de proficiência na língua estrangeira moderna ofertada, conforme Anexo II da Instrução Normativa n.º 19/2008-SUED/SEED, que tenha atuado no CELEM;

h) professor efetivo, lotado no estabelecimento, com outra disciplina de concurso ou enquadramento com comprovante de proficiência na língua estrangeira moderna, conforme Anexo II da Instrução Normativa n.º 19/2008-SUED/SEED;

i) professor efetivo, lotado no estabelecimento, com outra disciplina de concurso ou enquadramento, natural do país da língua ofertada, que apresente o comprovante de escolaridade do país de origem, equivalente ao Ensino Médio do Brasil, e que tenha atuado no CELEM;

j) professor efetivo lotado no estabelecimento com outra disciplina de concurso ou enquadramento, natural do país da língua ofertada, que apresente o comprovante de escolaridade do país de origem equivalente ao Ensino Médio do Brasil.

Parágrafo único. As aulas dos cursos de Língua Japonesa, Mandarim, Polonesa e Ucraniana poderão ser atribuídas aos professores contratados pelo **Regime Especial,** respeitando-se a ordem de prioridade de formação e experiência, estabelecida para os professores do Quadro Próprio do Magistério, presentes nas alíneas "a" a "j", deste Artigo, ou **para acadêmicos**, conforme o subitem 12.2 da Instrução Normativa n.º 19/2008 - SUED/SEED, priorizando-se aqueles com atuação anterior no CELEM.

Art. 31 A distribuição de aulas para o **Programa Viva a Escola,** estabelecido pela Resolução n.º 3683/2008 – GS/SEED, após aprovação dos projetos pela **Diretoria de Políticas e Programas Educacionais – DPPE/SEED,** deverá seguir os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 1.º Os documentadores escolares, professores, prestando serviços nos Núcleos Regionais da Educação, na Secretaria de Estado da Educação, e Equipes Técnico-Pedagógicas das escolas não poderão desenvolver Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular.

§ 2.º O professor deverá desenvolver a Atividade Pedagógica de Complementação Curricular apenas em uma escola, e nas Escolas Indígenas da Rede Estadual, exigir-se-á a Declaração de Anuência, assinada pelo Cacique e pelas lideranças da comunidade indígena.

Art. 32 No processo de distribuição de aulas a todos os professores, em efetivo exercício de docência, nos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual de Educação Básica, deverá ser observado o percentual de 20 % (vinte por cento) da jornada de trabalho, destinado à **hora-atividade.**

§ 1.º A hora-atividade, destinada ao professor em exercício de docência, para estudos, planejamento, avaliação e outras atividades de caráter pedagógico, **será cumprida, integralmente, no mesmo local e turno de exercício das aulas.**

§ 2.º Os professores que atuam nas APEDs devem cumprir a hora-atividade no estabelecimento de EJA ao qual esteja vinculado, no mesmo turno e horário de exercício das aulas.

§ 3.º A soma das horas de regência de classe e das horas-atividade não poderá ultrapassar a 40 (quarenta) horas semanais, exceto no caso previsto no Parágrafo único do Artigo 9.º, desta Resolução.

§ 4.º Quando o professor designado para aulas extraordinárias, ou contratado pelo Regime Especial, ministrar aulas em mais de um estabelecimento de ensino, as horas-atividade deverão ser distribuídas proporcionalmente ao número de aulas do professor em cada um dos estabelecimentos, a fim de dar cumprimento ao disposto no § 1.º deste Artigo.

§ 5.º Não será permitida a atribuição da hora-atividade em estabelecimento de ensino no qual o professor não detenha aulas.

§ 6.º O controle do efetivo cumprimento da hora-atividade é de responsabilidade da Direção do Estabelecimento de Ensino, Documentador Escolar e dos Núcleos Regionais da Educação.

§ 7.º Não será atribuída a hora-atividade aos professores de Apoio Permanente em Sala de Aula e aos Intérpretes de Libras da Educação Especial, por não se constituírem, essas funções, como de docência.

Art. 33 A atribuição de aulas em estabelecimento diferente da lotação do professor, só será permitida quando não houver aulas disponíveis.

Art. 34 É vedado atribuir aulas extraordinárias para fins diversos dos previstos nesta Resolução.

Art. 35 Somente serão aceitos os recursos contra a distribuição de aulas que tenham sido protocolados no respectivo Núcleo Regional da Educação **no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis** contados da data em que se realizou a distribuição.

Parágrafo único. Todos os procedimentos da distribuição de aulas deverão ser registrados em ata.

Art. 36 A Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições, a qualquer momento e sem prévio aviso, poderá designar equipes de orientação técnica e de auditoria, para verificar o cumprimento das normas expedidas.

Art. 37 Os casos omissos serão apreciados pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial e julgados pela Diretoria-Geral, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 38 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução n.º 175/2008, de 16 de janeiro de 2008.

Secretaria de Estado da Educação, em 13 de janeiro de 2009.

Ricardo Fernandes Bezerra
Secretário de Estado da Educação em Exercício

GRHS-vv

PROCESSO N.º 417/09 PROTOCOLO N.º 5.673.749-9/09

PARECER CEE/CEB N.º 163/09 APROVADO EM 07/05/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

MUNICÍPIO: CARAMBEÍ

ASSUNTO: Consulta sobre a formação necessária para atuação docente na Educação Especial.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Carambeí encaminhou pelo ofício n.º 325/09 – SMEC, de 13 de abril de 2009 (fls. 03), o protocolado em referência, por intermédio do qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura faz a seguinte consulta:

> Vimos, por meio deste, solicitar a vossa Senhoria um Parecer a respeito da seguinte situação:
>
> considerando a Lei Municipal n.º 312/04, art. 8º, Inciso II, a saber:
>
> Art. 8º O exercício profissional será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício em outra função, quando designado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento da necessidade do serviço.
>
> (...)
>
> II – formação em ensino médio, na modalidade normal com estudos adicionais, pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação na área de educação especial ou curso normal superior para atuar com o ensino especial, conforme legislação própria.
>
> Considerando a Deliberação nº 02/03 – CEE do Estado do Paraná, art. 33 e 34;
>
> Considerando a Instrução nº 04/04 da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná, no item 5, Recursos Humanos (p.3);
>
> Considerando a Declaração do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Educação Especial Inclusiva – nível de especialização, ofertada pelo Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional – ITDE, da profissional da educação da rede Municipal de Ensino de Carambeí – Pr, Professora Joana Copas;

PROCESSO N.º 417/09

> Considerando o conteúdo programático do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Educação Especial Inclusiva, ofertado pelo ITDE, site www.itde.org.br, acessado em 13/04/09, às 15h30.
>
> **Solicitamos o referido Parecer sobre a legitimidade de se aceitar o curso em questão como habilitação para a professora atuar com a Sala de Recursos na Rede Pública Municipal** (sem grifo no original).

Note-se que ao processo foram anexados os seguintes documentos: Deliberação n.º 02/03 - CEE/PR (fls. 05 a 14), que trata de normas para a Educação Especial, modalidade da Educação Básica, para alunos com necessidades educacionais especiais, no Sistema de Ensino do Estado do Paraná; Instrução n.º 04/04 - SEED/DEE (fls. 15 a 19), que estabelece critérios para o funcionamento da Sala de Recursos para o Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, na área de deficiência mental e distúrbios de aprendizagem; Declaração de Matrícula no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Educação Especial Inclusiva – Nível de Especialização, da Professora Joana Copas (fls. 20); informações (página da internet - site da Instituição) sobre o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Educação Especial Inclusiva, do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional; Lei Municipal n.º 312/04 (fls.24 a 29), que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Carambeí.

2. Mérito

A consulta efetuada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, de Carambeí se vincula à formação exigida para o professor atuar na Educação Especial, especificamente, na Sala de Recurso.

Conforme Instrução n.º 04/04-SEED/DEE (fls. 15): "Sala de recurso é um serviço especializado de natureza pedagógica que apóia e complementa o atendimento educacional realizado em Classes Comuns do Ensino de 1ª a 4ª séries".

O Capítulo V, da LDB aborda a questão da formação necessária para o docente da Educação Especial:

> Art. 59. Os sistemas assegurarão aos educandos com necessidades especiais:
>
> (...)
>
> III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular capacitados para integração desses educandos nas classes comuns.

A Deliberação n.º 02/03-CEE/PR, que regulamenta as normas para a Educação Especial, no que tange à formação exigida para o exercício da docência nessa modalidade de ensino, assim regulamenta:

PROCESSO N.º 417/09

> Art. 33 a formação de professores para a educação especial em nível superior dar-se-á:
>
> I. em cursos de licenciatura em educação especial associados ou não à licenciatura para a educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;
> II. em curso de pós-graduação específico para a educação especial;
> III. em programas especiais de complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.
>
> art. 34. será admitida a formação de professores para a educação especial em curso normal ou equivalente, em nível médio, de forma conjugada ou não com a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.
>
> art. 35. A capacitação de professores para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais deverá ocorrer de forma continuada, em consonância com a legislação em vigor.

A Instrução Normativa n.º 04/04-SEED/DEE (fls. 17), assim orienta o Sistema Estadual de Ensino:

> Para atuar na sala de Recursos o professor, conforme Del. n.º 02/03 – CEE, art. 33 e 34, deverá ter:
>
> a) especialização em curso de Pós-Graduação na área específica ou;
> b)Licenciatura Plena com habilitação em Educação Especial ou;
> c) habilitação específica em Nível Médio, na extinta modalidade de Estudos adicionais e atualmente na modalidade Normal.
>
> (...)
>
> 5.3 Para atuar em Sala de Recursos recomenda-se que o professor tenha experiência de no mínimo 2 (dois) anos nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

Com base nas normas que regulam a organização da Educação Especial em âmbito Nacional e Estadual e nos documentos que compõem o processo em tela, informa-se ao interessado que **especificamente** sobre "aceitar" o curso de Pós-Graduação *Lato Sensu,* em Educação Especial Inclusiva – Nível de Especialização, do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional, como "habilitação" para a professora Joana Copas atuar em Sala de Recursos da Rede Municipal de Carambeí:

1. nenhum curso de pós-graduação, *Lato Sensu* ou *stricto sensu* **habilita** o professor para atuação em qualquer nível ou modalidade de ensino, ele o **qualifica**. Somente o curso de graduação, em nível superior, **habilita** o profissional para a prática docente, sendo admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal (art. 62, da LDB). Sendo assim, o município usou equivocadamente a expressão "habilitação";

PROCESSO N.º 417/09

2. à folha 20, consta **Declaração de Matrícula** da professora em tela, relativa a 2009. A realização da matrícula não comprova a qualificação da professora. Para tanto, é necessário o certificado de conclusão do curso.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, para que a Professora Joana Copas possa atuar como docente em Sala de Recurso, de antemão, é preciso o Certificado de **Conclusão** do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu,* em Educação Especial Inclusiva – Nível de Especialização.

Dá-se por respondida a consulta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do Município de Carambeí.

Devolva-se o processo à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de Carambeí, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de maio de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE OUTUBRO DE 2009 (*)

Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto na alínea "c" do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, bem como no artigo 90, no § 1º do artigo 8º e no § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.394/1996, considerando a Constituição Federal de 1988; a Lei nº 10.098/2000; a Lei nº 10.436/2002; a Lei nº 11.494/2007; o Decreto nº 3.956/2001; o Decreto nº 5.296/2004; o Decreto nº 5.626/2005; o Decreto nº 6.253/2007; o Decreto nº 6.571/2008; e o Decreto Legislativo nº 186/2008, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 13/2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 24 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 2º O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Parágrafo único. Para fins destas Diretrizes, consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

Art. 3º A Educação Especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE como parte integrante do processo educacional.

Art. 4º Para fins destas Diretrizes, considera-se público-alvo do AEE:

I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

(*) Resolução CNE/CEB 4/2009. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 2009, Seção 1, p. 17.

Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 6º Em casos de Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar, será ofertada aos alunos, pelo respectivo sistema de ensino, a Educação Especial de forma complementar ou suplementar.

Art. 7º Os alunos com altas habilidades/superdotação terão suas atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito de escolas públicas de ensino regular em interface com os núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação e com as instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes.

Art. 8º Serão contabilizados duplamente, no âmbito do FUNDEB, de acordo com o Decreto nº 6.571/2008, os alunos matriculados em classe comum de ensino regular público que tiverem matrícula concomitante no AEE.

Parágrafo único. O financiamento da matrícula no AEE é condicionado à matrícula no ensino regular da rede pública, conforme registro no Censo Escolar/MEC/INEP do ano anterior, sendo contemplada:

a) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais da mesma escola pública;
b) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais de outra escola pública;
c) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional Especializado de instituição de Educação Especial pública;
d) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional Especializado de instituições de Educação Especial comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 9º A elaboração e a execução do plano de AEE são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento.

Art. 10. O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III – cronograma de atendimento aos alunos;

IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V – professores para o exercício da docência do AEE;

VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

Parágrafo único. Os profissionais referidos no inciso VI atuam com os alunos público-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.

Art. 11. A proposta de AEE, prevista no projeto pedagógico do centro de Atendimento Educacional Especializado público ou privado sem fins lucrativos, conveniado para essa finalidade, deve ser aprovada pela respectiva Secretaria de Educação ou órgão equivalente, contemplando a organização disposta no artigo 10 desta Resolução.

Parágrafo único. Os centros de Atendimento Educacional Especializado devem cumprir as exigências legais estabelecidas pelo Conselho de Educação do respectivo sistema de ensino, quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento e organização, em consonância com as orientações preconizadas nestas Diretrizes Operacionais.

Art. 12. Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial.

Art. 13. São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado:

I – identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;

II – elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III – organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;

IV – acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V – estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI – orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII – ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

VIII – estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR CALLEGARI

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/9/2009, Seção 1, Pág. 13.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		**UF:** DF
ASSUNTO: Diretrizes Operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial		
RELATORA: Clélia Brandão Alvarenga Craveiro		
PROCESSO Nº: 23001.000045/2009-16		
PARECER CNE/CEB Nº: 13/2009	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 3/6/2009**

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Educação Especial do MEC encaminha a este Conselho Nacional de Educação o Ofício SEESP/GAB nº 3.019, de 26 de novembro de 2008, solicitando a regulamentação do Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008, tendo em vista que a partir de janeiro de 2010 haverá a distribuição de recursos do FUNDEB com base nos dados obtidos pelo INEP, no Censo Escolar, em março do ano de 2009. O Ofício vem acompanhado de subsídios com vistas à elaboração de diretrizes operacionais regulamentando o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Mérito

Em janeiro de 2008, a nova "Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva" da SEESP/MEC é publicada, passando a orientar os sistemas educacionais para a organização dos serviços e recursos da Educação Especial de forma complementar ao ensino regular, como oferta obrigatória e de responsabilidade dos sistemas de ensino. Essa Política resgata o sentido da Educação Especial expresso na Constituição Federal de 1988, que interpreta esta modalidade não substitutiva da escolarização comum e define a oferta do atendimento educacional especializado – AEE em todas as etapas, níveis e modalidades, preferencialmente no atendimento à rede pública de ensino.

A concepção da Educação Especial nesta perspectiva da educação inclusiva busca superar a visão do caráter substitutivo da Educação Especial ao ensino comum, bem como a organização de espaços educacionais separados para alunos com deficiência. Essa compreensão orienta que a oferta do AEE será planejada para ser realizada em turno inverso ao da escolarização, contribuindo efetivamente para garantir o acesso dos alunos à educação comum e disponibilizando os serviços e apoios que complementam a formação desses alunos nas classes comuns da rede regular de ensino.

Dado o caráter complementar dessa modalidade e sua transversalidade em todas as etapas, níveis e modalidades, a Política visa atender alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e inova ao trazer orientações pertinentes às condições de acessibilidade dos alunos, necessárias à sua permanência na escola e prosseguimento acadêmico. (grifo da relatora)

No sentido de implementar a "Política Nacional da Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva", foi aprovado o Decreto Presidencial de nº 6.571/2008, cujo objetivo principal é o compromisso da *União na prestação de apoio técnico e financeiro aos sistemas*

públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma deste Decreto, para o atendimento educacional especializado.

Nesse sentido, a SEESP solicitou ao Conselho Nacional de Educação que regulamente o referido Decreto, de forma a evitar equívocos na implementação do AEE.

O Decreto nº 6.571/2008, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394/96, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, estabelecendo que:

> *Art. 1º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma deste Decreto, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.*
>
> *§ 1º Considera-se atendimento educacional especializado o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular.*
>
> *§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.*

O art. 60 da Lei nº 9.394/96, cujo parágrafo único foi regulamentado pelo mesmo Decreto, assim dispõe:

> *Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.*
>
> *Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.*

O Decreto nº 6.571/2008 também acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253/2007, *que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências,* passando este a vigorar acrescido do seguinte artigo:

> *Art. 9º-A. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2010, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na Educação Básica regular.*
>
> *Parágrafo único O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou pelas instituições mencionadas no art. 14.*

O art. 14 do Decreto nº 6.253/2007, com redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 29 de novembro de 2007, prevê:

> *Art. 14 Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na*

Educação Especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na Educação Especial, conveniadas com o poder executivo competente.

Assim, a partir de 2010, os alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação serão contabilizados duplamente no âmbito do FUNDEB, quando matriculados em classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado.

Essas Diretrizes Operacionais baseiam-se, então, na concepção do atendimento educacional especializado e não devem ser entendidas como substitutivo à escolarização realizada em classe comum das diferentes etapas da educação regular, mas sim como mecanismo que viabilizará a melhoria da qualidade do processo educacional dos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação matriculados nas classes comuns do ensino regular, ao mesmo tempo em que orienta a organização da escola e as demandas dos sistemas de ensino.

Reafirma-se a pertinência da solicitação da SEESP para o CNE apresentar orientações que devem nortear os sistemas de ensino para efetivação do direito ao atendimento educacional especializado – AEE aos alunos matriculados no ensino regular da rede pública, que atendam aos critérios estabelecidos, de modo a operacionalizar o disposto no Decreto nº 6.571/2008.

Desse modo, propomos que este Parecer seja regulamentado conforme o Projeto de Resolução anexo, que estabeleceu como prioridade:

• A obrigatoriedade da matrícula dos alunos, público-alvo da Educação Especial, na escola comum do ensino regular e da oferta do atendimento educacional especializado – AEE.

• A função complementar ou suplementar do atendimento educacional especializado e da Educação Especial, como área responsável pela sua realização.

• A conceituação do público-alvo da Educação Especial, a definição dos espaços para a oferta do atendimento educacional especializado e o turno em que se realiza.

• As formas de matrícula concomitante no ensino regular e no atendimento educacional especializado, contabilizadas duplamente no âmbito do FUNDEB, conforme definido no Decreto nº 6.571/2008.

• As orientações para elaboração de plano do AEE e competências do professor do AEE.

• A inclusão do AEE no projeto pedagógico da escola da rede regular de ensino.

• As condições para a realização do AEE em centros de atendimento educacional especializado.

• As atribuições do professor que realiza o AEE.

• A formação do professor para atuar na Educação Especial e no AEE.

II – VOTO DA RELATORA

Em vista do exposto, propõe-se a aprovação das Diretrizes Operacionais para a Educação Especial na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 3 de junho de 2009.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Relatora

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 3 de junho de 2009.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto na alínea "c" do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, bem como no artigo 90, no § 1º do artigo 8º e no § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.394/1996, considerando a Constituição Federal de 1988; a Lei nº 10.098/2000; a Lei nº 10.436/2002; a Lei nº 11.494/2007; o Decreto nº 3.956/2001; o Decreto nº 5.296/2004; o Decreto nº 5.626/2005; o Decreto nº 6.253/2007; o Decreto nº 6.571/2008; e o Decreto Legislativo nº 186/2008, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 13/2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 24 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 2º O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Parágrafo único. Para fins destas Diretrizes, consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

Art. 3º A Educação Especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE como parte integrante do processo educacional.

Art. 4º Para fins destas Diretrizes, considera-se público-alvo do AEE:

I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias,

confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 6º Em casos de Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar, será ofertada aos alunos, pelo respectivo sistema de ensino, a Educação Especial de forma complementar ou suplementar.

Art. 7º Os alunos com altas habilidades/superdotação terão suas atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito de escolas públicas de ensino regular em interface com os núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação e com as instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes.

Art. 8º Serão contabilizados duplamente, no âmbito do FUNDEB, de acordo com o Decreto nº 6.571/2008, os alunos matriculados em classe comum de ensino regular público que tiverem matrícula concomitante no AEE.

Parágrafo único. O financiamento da matrícula no AEE é condicionado à matrícula no ensino regular da rede pública, conforme registro no Censo Escolar/MEC/INEP do ano anterior, sendo contemplada:

a) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais da mesma escola pública;
b) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais de outra escola pública;
c) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional Especializado de instituição de Educação Especial pública;
d) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional Especializado de instituições de Educação Especial comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 9º A elaboração e a execução do plano de AEE são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento.

Art. 10. O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III – cronograma de atendimento aos alunos;

IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V – professores para o exercício da docência do AEE;

VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

Parágrafo único. Os profissionais referidos no inciso VI atuam com os alunos público-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.

Art. 11. A proposta de AEE, prevista no projeto pedagógico do centro de Atendimento Educacional Especializado público ou privado sem fins lucrativos, conveniado para essa finalidade, deve ser aprovada pela respectiva Secretaria de Educação ou órgão equivalente, contemplando a organização disposta no artigo 10 desta Resolução.

Parágrafo único. Os centros de Atendimento Educacional Especializado devem cumprir as exigências legais estabelecidas pelo Conselho de Educação do respectivo sistema de ensino, quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento e organização, em consonância com as orientações preconizadas nestas Diretrizes Operacionais.

Art. 12. Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial.

Art. 13. São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado:

I – identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;

II – elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III – organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;

IV – acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V – estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI – orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII – ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

VIII – estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2009, Seção 1, Pág. 14.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		**UF**: DF
ASSUNTO: Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil		
RELATOR: Raimundo Moacir Mendes Feitosa		
PROCESSO Nº: 23001.000038/2009-14		
PARECER CNE/CEB Nº: 20/2009	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 11/11/2009**

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A construção da identidade das creches e pré-escolas a partir do século XIX em nosso país insere-se no contexto da história das políticas de atendimento à infância, marcado por diferenciações em relação à classe social das crianças. Enquanto para as mais pobres essa história foi caracterizada pela vinculação aos órgãos de assistência social, para as crianças das classes mais abastadas, outro modelo se desenvolveu no diálogo com práticas escolares.

Essa vinculação institucional diferenciada refletia uma fragmentação nas concepções sobre educação das crianças em espaços coletivos, compreendendo o cuidar como atividade meramente ligada ao corpo e destinada às crianças mais pobres, e o educar como experiência de promoção intelectual reservada aos filhos dos grupos socialmente privilegiados. Para além dessa especificidade, predominou ainda, por muito tempo, uma política caracterizada pela ausência de investimento público e pela não profissionalização da área.

Em sintonia com os movimentos nacionais e internacionais, um novo paradigma do atendimento à infância – iniciado em 1959 com a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente e instituído no país pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) – tornou-se referência para os movimentos sociais de "luta por creche" e orientou a transição do entendimento da creche e pré-escola como um favor aos socialmente menos favorecidos para a compreensão desses espaços como um direito de todas as crianças à educação, independentemente de seu grupo social.

O atendimento em creches e pré-escolas como um direito social das crianças se concretiza na Constituição de 1988, com o reconhecimento da Educação Infantil como dever do Estado com a Educação, processo que teve ampla participação dos movimentos comunitários, dos movimentos de mulheres, dos movimentos de redemocratização do país, além, evidentemente, das lutas dos próprios profissionais da educação. A partir desse novo ordenamento legal, creches e pré-escolas passaram a construir nova identidade na busca de superação de posições antagônicas e fragmentadas, sejam elas assistencialistas ou pautadas em uma perspectiva preparatória a etapas posteriores de escolarização.

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentando esse ordenamento, introduziu uma série de inovações em relação à Educação Básica, dentre as quais, a integração das creches nos sistemas de ensino compondo, junto com as pré-escolas, a primeira etapa da Educação Básica. Essa lei evidencia o estímulo à autonomia das unidades

educacionais na organização flexível de seu currículo e a pluralidade de métodos pedagógicos, desde que assegurem aprendizagem, e reafirmou os artigos da Constituição Federal acerca do atendimento gratuito em creches e pré-escolas.

Neste mesmo sentido deve-se fazer referência ao Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 10.172/2001, que estabeleceu metas decenais para que no final do período de sua vigência, 2011, a oferta da Educação Infantil alcance a 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 e 5 anos, metas que ainda persistem como um grande desafio a ser enfrentado pelo país.

Frente a todas essas transformações, a Educação Infantil vive um intenso processo de revisão de concepções sobre a educação de crianças em espaços coletivos, e de seleção e fortalecimento de práticas pedagógicas mediadoras de aprendizagens e do desenvolvimento das crianças. Em especial, têm se mostrado prioritárias as discussões sobre como orientar o trabalho junto às crianças de até três anos em creches e como garantir práticas junto às crianças de quatro e cinco anos que se articulem, mas não antecipem processos do Ensino Fundamental.

Nesse contexto, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil elaboradas anteriormente por este Conselho (Resolução CNE/CEB nº 1/99 e Parecer CNE/CEB nº 22/98) foram fundamentais para explicitar princípios e orientações para os sistemas de ensino na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de propostas pedagógicas. Embora os princípios colocados não tenham perdido a validade, ao contrário, continuam cada vez mais necessários, outras questões diminuíram seu espaço no debate atual e novos desafios foram colocados para a Educação Infantil, exigindo a reformulação e atualização dessas Diretrizes.

A ampliação das matrículas, a regularização do funcionamento das instituições, a diminuição no número de docentes não-habilitados na Educação Infantil e o aumento da pressão pelo atendimento colocam novas demandas para a política de Educação Infantil, pautando questões que dizem respeito às propostas pedagógicas, aos saberes e fazeres dos professores, às práticas e projetos cotidianos desenvolvidos junto às crianças, ou seja, às questões de orientação curricular. Também a tramitação no Congresso Nacional da proposta de Emenda Constitucional que, dentre outros pontos, amplia a obrigatoriedade na Educação Básica, reforça a exigência de novos marcos normativos na Educação Infantil.

Respondendo a estas preocupações, a Coordenadoria de Educação Infantil do MEC estabeleceu, com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), convênio de cooperação técnica na articulação de um processo nacional de estudos e debates sobre o currículo da Educação Infantil, que produziu uma série de documentos, dentre eles "Práticas cotidianas na Educação Infantil: bases para a reflexão sobre as orientações curriculares" (MEC/COEDI, 2009a). Esse processo serviu de base para a elaboração de "Subsídios para as Diretrizes Curriculares Nacionais Específicas da Educação Básica" (MEC, 2009b), texto encaminhado a este colegiado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação.

A proposta do MEC foi apresentada pela professora Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, Secretária de Educação Básica do MEC, na reunião ordinária do mês de julho do corrente ano da Câmara de Educação Básica, ocasião em que foi designada a comissão que se encarregaria de elaborar nova Diretriz Curricular Nacional para a Educação Infantil, presidida pelo Conselheiro Cesar Callegari, tendo o Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa como relator (Portaria CNE/CEB nº 3/2009).

Em 5 de agosto, com a participação de representantes das entidades nacionais UNDIME, ANPED, CNTE, Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, MIEIB (Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil), da SEB/SECAD/MEC e de especialistas da área de Educação Infantil, Maria Carmem Barbosa (coordenadora do Projeto MEC-UFRGS/2008), Sonia Kramer (consultora do MEC responsável pela organização do documento de referência), Fulvia Rosemberg (da Fundação Carlos Chagas), Ana Paula Soares Sil-

va (FFCLRP-USP) e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira (FFCLRP-USP), o relator da Comissão apresentou um texto-síntese dos pontos básicos que seriam levados como indicações para o debate em audiências públicas nacionais promovidas pela Câmara de Educação Básica do CNE, realizadas em São Luis do Maranhão, Brasília e São Paulo.

Este parecer incorpora as contribuições apresentadas, nestas audiências e em debates e reuniões regionais (encontros da UNDIME – Região Norte e do MIEIB em Santarém, PA, ocorrido em agosto de 2009; o debate na ANPED ocorrido em outubro de 2009), por grupos de pesquisa e pesquisadores, conselheiros tutelares, Ministério Público, sindicatos, secretários e conselheiros municipais de educação, entidades não governamentais e movimentos sociais. Foram consideradas também as contribuições enviadas por entidades e grupos como: OMEP; NDI-UFSC; Fórum de Educação Infantil do Pará (FEIPA); Fórum Amazonense de Educação Infantil (FAMEI); Fórum Permanente de Educação Infantil do Tocantins (FEITO); Fórum de Educação Infantil do Amapá; Fórum de Educação Infantil de Santa Catarina (contemplando também manifestações dos municípios de Jaguaré, Cachoeiro e Vitória); Fórum Paulista de Educação Infantil; Fórum Gaúcho de Educação Infantil; GT de Educação Infantil da UNDIME; CEERT; GT 21 da ANPEd (Educação das Relações Étnico-Raciais); grupo de estudos em Educação Infantil do Centro de Educação da UFAL conjuntamente com equipe técnica das Secretarias de Educação do Município de Maceió e do Estado de Alagoas; alunos do curso de Pedagogia da UFMS; CINDEDI-USP; representantes do Setor de Educação do MST São Paulo; técnicos da Coordenadoria de Creches da USP; participantes de evento da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer de Recife e do Seminário Educação Ambiental e Educação Infantil em Brasília. Ainda pesquisadores das seguintes Universidades e Instituições de Pesquisa fizeram considerações ao longo desse processo: FEUSP; FFCLRP-USP; Fundação Carlos Chagas; Centro Universitário Claretiano Batatais; PUC-RIO; UNIRIO; UNICAMP; UFC; UFPA; UFRJ; UERJ; UFPR; UNEMAT; UFMG; UFRGS; UFSC; UFRN; UFMS; UFAL, UFMA, UEMA, UFPE.

2. Mérito

A revisão e atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil é essencial para incorporar os avanços presentes na política, na produção científica e nos movimentos sociais na área. Elas podem se constituir em instrumento estratégico na consolidação do que se entende por uma Educação Infantil de qualidade, "ao estimular o diálogo entre os elementos culturais de grupos marginalizados e a ciência, a tecnologia e a cultura dominantes, articulando necessidades locais e a ordem global, chamando a atenção para uma maior sensibilidade para o diverso e o plural, entre o relativismo e o universalismo" (MEC, 2009b).

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, de caráter mandatório, orientam a formulação de políticas, incluindo a de formação de professores e demais profissionais da Educação, e também o planejamento, desenvolvimento e avaliação pelas unidades de seu Projeto Político-Pedagógico e servem para informar as famílias das crianças matriculadas na Educação Infantil sobre as perspectivas de trabalho pedagógico que podem ocorrer.

3. A identidade do atendimento na Educação Infantil

Do ponto de vista legal, a Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e social, complementando a ação da família e da comunidade (Lei nº 9.394/96, art. 29).

O atendimento em creche e pré-escola a crianças de zero a cinco anos de idade é definido na Constituição Federal de 1988 como dever do Estado em relação à educação, oferecido em regime de colaboração e organizado em sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A incorporação das creches e pré-escolas no capítulo da Educação na Constituição Federal (art. 208, inciso IV) impacta todas as outras responsabilidades do Estado em relação à Educação Infantil, ou seja, o direito das crianças de zero a cinco anos de idade à matrícula em escola pública (art. 205), gratuita e de qualidade (art. 206, incisos IV e VI), igualdade de condições em relação às demais crianças para acesso, permanência e pleno aproveitamento das oportunidades de aprendizagem propiciadas (art. 206, inciso I).

Na continuidade dessa definição, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional afirma que "a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais" (Lei nº 9.394/96, art. 1º), mas esclarece que: "Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias" (Lei nº 9.394/96, art. 1º, § 1º). Em função disto, tudo o que nela se baseia e que dela decorre, como autorização de funcionamento, condições de financiamento e outros aspectos, referem-se a esse caráter institucional da educação.

Fica assim evidente que, no atual ordenamento jurídico, as creches e pré-escolas ocupam um lugar bastante claro e possuem um caráter institucional e educacional diverso daquele dos contextos domésticos, dos ditos programas alternativos à educação das crianças de zero a cinco anos de idade, ou da educação não-formal. Muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em horário noturno, em finais de semana e em períodos esporádicos. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de "políticas para a Infância", devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes, proteção social. O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a Educação e outras áreas, como a Saúde e a Assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. Essa articulação, se necessária para outros níveis de ensino, na Educação Infantil, em função das características das crianças de zero a cinco anos de idade, se faz muitas vezes imprescindível.

As creches e pré-escolas se constituem, portanto, em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de zero a cinco anos de idade por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou médio, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças.

As instituições de Educação Infantil estão submetidas aos mecanismos de credenciamento, reconhecimento e supervisão do sistema de ensino em que se acham integradas (Lei nº 9.394/96, art. 9º, inciso IX, art.10, inciso IV e art.11, inciso IV), assim como a controle social. Sua forma de organização é variada, podendo constituir unidade independente ou integrar instituição que cuida da Educação Básica, atender faixas etárias diversas nos termos da Lei nº 9.394/96, em jornada integral de, no mínimo, 7 horas diárias, ou parcial de, no mínimo, 4 horas, seguindo o proposto na Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), sempre no período diurno, devendo o poder público oferecer vagas próximo à residência das crianças (Lei nº 8.069/90, art. 53). Independentemente das nomenclaturas diversas que adotam (Centros de Educação Infantil, Escolas de Educação Infantil, Núcleo Integrado de Educação Infantil, Unidade de Educação Infantil, ou nomes fantasia), a estrutura e funcionamento do atendimento deve garantir que essas unidades sejam espaço de educação coletiva.

Uma vez que o Ensino Fundamental de nove anos de duração passou a incluir a educação das crianças a partir de seis anos de idade, e considerando que as que completam essa idade fora do limite de corte estabelecido por seu sistema de ensino para inclusão no Ensino Fundamental necessitam que seu direito à educação seja garantido, cabe aos sistemas de ensino o atendimento a essas crianças na pré-escola até o seu ingresso, no ano seguinte, no Ensino Fundamental.

4. A função sociopolítica e pedagógica da Educação Infantil

Delineada essa apresentação da estrutura legal e institucional da Educação Infantil, faz-se necessário refletir sobre sua função sociopolítica e pedagógica, como base de apoio das propostas pedagógica e curricular das instituições.

Considera a Lei nº 9.394/96 em seu artigo 22 que a Educação Infantil é parte integrante da Educação Básica, cujas finalidades são desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Essa dimensão de instituição voltada à introdução das crianças na cultura e à apropriação por elas de conhecimentos básicos requer tanto seu acolhimento quanto sua adequada interpretação em relação às crianças pequenas.

O paradigma do desenvolvimento integral da criança a ser necessariamente compartilhado com a família, adotado no artigo 29 daquela lei, dimensiona aquelas finalidades na consideração das formas como as crianças, nesse momento de suas vidas, vivenciam o mundo, constroem conhecimentos, expressam-se, interagem e manifestam desejos e curiosidades de modo bastante peculiares.

A função das instituições de Educação Infantil, a exemplo de todas as instituições nacionais e principalmente, como o primeiro espaço de educação coletiva fora do contexto familiar, ainda se inscreve no projeto de sociedade democrática desenhado na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, inciso I), com responsabilidades no desempenho de um papel ativo na construção de uma sociedade livre, justa, solidária e socioambientalmente orientada.

A redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos (art. 3º, incisos II e IV da Constituição Federal) são compromissos a serem perseguidos pelos sistemas de ensino e pelos professores também na Educação Infantil. É bastante conhecida no país a desigualdade de acesso às creches e pré-escolas entre as crianças brancas e negras, moradoras do meio urbano e rural, das regiões sul/sudeste e norte/nordeste e, principalmente, ricas e pobres. Além das desigualdades de acesso, também as condições desiguais da qualidade da educação oferecida às crianças configuram-se em violações de direitos constitucionais das mesmas e caracterizam esses espaços como instrumentos que, ao invés de promover a equidade, alimentam e reforçam as desigualdades socioeconômicas, étnico-raciais e regionais. Em decorrência disso, os objetivos fundamentais da República serão efetivados no âmbito da Educação Infantil se as creches e pré-escolas cumprirem plenamente sua função sociopolítica e pedagógica.

Cumprir tal função significa, em primeiro lugar, que o Estado necessita assumir sua responsabilidade na educação coletiva das crianças, complementando a ação das famílias. Em segundo lugar, creches e pré-escolas constituem-se em estratégia de promoção de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, uma vez que permitem às mulheres sua realização para além do contexto doméstico. Em terceiro lugar, cumprir função sociopolítica e pedagógica das creches e pré-escolas implica assumir a responsabilidade de torná-las espaços privilegiados de convivência, de construção de identidades coletivas e de ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas, por meio de práticas que atuam como recursos de promoção da equidade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância. Em

quarto lugar, cumprir função sociopolítica e pedagógica requer oferecer as melhores condições e recursos construídos histórica e culturalmente para que as crianças usufruam de seus direitos civis, humanos e sociais e possam se manifestar e ver essas manifestações acolhidas, na condição de sujeito de direitos e de desejos. Significa, finalmente, considerar as creches e pré-escolas na produção de novas formas de sociabilidade e de subjetividades comprometidas com a democracia e a cidadania, com a dignidade da pessoa humana, com o reconhecimento da necessidade de defesa do meio ambiente e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa que ainda marcam nossa sociedade.

5. Uma definição de currículo

O currículo na Educação Infantil tem sido um campo de controvérsias e de diferentes visões de criança, de família, e de funções da creche e da pré-escola. No Brasil nem sempre foi aceita a idéia de haver um currículo para a Educação Infantil, termo em geral associado à escolarização tal como vivida no Ensino Fundamental e Médio, sendo preferidas as expressões 'projeto pedagógico' ou 'proposta pedagógica'. A integração da Educação Infantil ao sistema educacional impõe à Educação Infantil trabalhar com esses conceitos, diferenciando-os e articulando-os.

A proposta pedagógica, ou projeto pedagógico, é o plano orientador das ações da instituição e define as metas que se pretende para o desenvolvimento dos meninos e meninas que nela são educados e cuidados, as aprendizagens que se quer promovidas. Na sua execução, a instituição de Educação Infantil organiza seu currículo, que pode ser entendido como as práticas educacionais organizadas em torno do conhecimento e em meio às relações sociais que se travam nos espaços institucionais, e que afetam a construção das identidades das crianças. Por expressar o projeto pedagógico da instituição em que se desenvolve, englobando as experiências vivenciadas pela criança, o currículo se constitui um instrumento político, cultural e científico coletivamente formulado (MEC, 2009b).

O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico. Tais práticas são efetivadas por meio de relações sociais que as crianças desde bem pequenas estabelecem com os professores e as outras crianças, e afetam a construção de suas identidades.

Intencionalmente planejadas e permanentemente avaliadas, as práticas que estruturam o cotidiano das instituições de Educação Infantil devem considerar a integralidade e indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural das crianças, apontar as experiências de aprendizagem que se espera promover junto às crianças e efetivar-se por meio de modalidades que assegurem as metas educacionais de seu projeto pedagógico.

A gestão democrática da proposta curricular deve contar na sua elaboração, acompanhamento e avaliação tendo em vista o Projeto Político-Pedagógico da unidade educacional, com a participação coletiva de professoras e professores, demais profissionais da instituição, famílias, comunidade e das crianças, sempre que possível e à sua maneira.

6. A visão de criança: o sujeito do processo de educação

A criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que se desenvolve nas interações, relações e práticas cotidianas a ela disponibilizadas e por ela estabelecidas com adultos e crianças de diferentes idades nos grupos e contextos culturais nos quais se insere. Nessas condições ela faz amizades, brinca com água ou terra, faz-de-conta,

deseja, aprende, observa, conversa, experimenta, questiona, constrói sentidos sobre o mundo e suas identidades pessoal e coletiva, produzindo cultura.

O conhecimento científico hoje disponível autoriza a visão de que desde o nascimento a criança busca atribuir significado a sua experiência e nesse processo volta-se para conhecer o mundo material e social, ampliando gradativamente o campo de sua curiosidade e inquietações, mediada pelas orientações, materiais, espaços e tempos que organizam as situações de aprendizagem e pelas explicações e significados a que ela tem acesso.

O período de vida atendido pela Educação Infantil caracteriza-se por marcantes aquisições: a marcha, a fala, o controle esfincteriano, a formação da imaginação e da capacidade de fazer de conta e de representar usando diferentes linguagens. Embora nessas aquisições a dimensão orgânica da criança se faça presente, suas capacidades para discriminar cores, memorizar poemas, representar uma paisagem através de um desenho, consolar uma criança que chora etc., não são constituições universais biologicamente determinadas e esperando o momento de amadurecer. Elas são histórica e culturalmente produzidas nas relações que estabelecem com o mundo material e social mediadas por parceiros mais experientes.

Assim, a motricidade, a linguagem, o pensamento, a afetividade e a sociabilidade são aspectos integrados e se desenvolvem a partir das interações que, desde o nascimento, a criança estabelece com diferentes parceiros, a depender da maneira como sua capacidade para construir conhecimento é possibilitada e trabalhada nas situações em que ela participa. Isso por que, na realização de tarefas diversas, na companhia de adultos e de outras crianças, no confronto dos gestos, das falas, enfim, das ações desses parceiros, cada criança modifica sua forma de agir, sentir e pensar.

Cada criança apresenta um ritmo e uma forma própria de colocar-se nos relacionamentos e nas interações, de manifestar emoções e curiosidade, e elabora um modo próprio de agir nas diversas situações que vivencia desde o nascimento conforme experimenta sensações de desconforto ou de incerteza diante de aspectos novos que lhe geram necessidades e desejos, e lhe exigem novas respostas. Assim busca compreender o mundo e a si mesma, testando de alguma forma as significações que constrói, modificando-as continuamente em cada interação, seja com outro ser humano, seja com objetos.

Uma atividade muito importante para a criança pequena é a brincadeira. Brincar dá à criança oportunidade para imitar o conhecido e para construir o novo, conforme ela reconstrói o cenário necessário para que sua fantasia se aproxime ou se distancie da realidade vivida, assumindo personagens e transformando objetos pelo uso que deles faz.

Na história cotidiana das interações com diferentes parceiros, vão sendo construídas significações compartilhadas, a partir das quais a criança aprende como agir ou resistir aos valores e normas da cultura de seu ambiente. Nesse processo é preciso considerar que as crianças aprendem coisas que lhes são muito significativas quando interagem com companheiros da infância, e que são diversas das coisas que elas se apropriam no contato com os adultos ou com crianças já mais velhas. Além disso, à medida que o grupo de crianças interage, são construídas as culturas infantis.

Também as professoras e os professores têm, na experiência conjunta com as crianças, excelente oportunidade de se desenvolverem como pessoa e como profissional. Atividades realizadas pela professora ou professor de brincar com a criança, contar-lhe histórias, ou conversar com ela sobre uma infinidade de temas, tanto promovem o desenvolvimento da capacidade infantil de conhecer o mundo e a si mesmo, de sua autoconfiança e a formação de motivos e interesses pessoais, quanto ampliam as possibilidades da professora ou professor de compreender e responder às iniciativas infantis.

7. Princípios básicos

Os princípios fundamentais nas Diretrizes anteriormente estabelecidas (Resolução CNE/CEB nº 1/99 e Parecer CNE/CEB nº 22/98) continuam atuais e estarão presentes nestas diretrizes com a explicitação de alguns pontos que mais recentemente têm se destacado nas discussões da área. São eles:

a) **Princípios éticos**: valorização da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

Cabe às instituições de Educação Infantil assegurar às crianças a manifestação de seus interesses, desejos e curiosidades ao participar das práticas educativas, valorizar suas produções, individuais e coletivas, e trabalhar pela conquista por elas da autonomia para a escolha de brincadeiras e de atividades e para a realização de cuidados pessoais diários. Tais instituições devem proporcionar às crianças oportunidades para ampliarem as possibilidades de aprendizado e de compreensão de mundo e de si próprio trazidas por diferentes tradições culturais e a construir atitudes de respeito e solidariedade, fortalecendo a auto-estima e os vínculos afetivos de todas as crianças.

Desde muito pequenas, as crianças devem ser mediadas na construção de uma visão de mundo e de conhecimento como elementos plurais, formar atitudes de solidariedade e aprender a identificar e combater preconceitos que incidem sobre as diferentes formas dos seres humanos se constituírem enquanto pessoas. Poderão assim questionar e romper com formas de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa, existentes em nossa sociedade e recriadas na relação dos adultos com as crianças e entre elas. Com isso elas podem e devem aprender sobre o valor de cada pessoa e dos diferentes grupos culturais, adquirir valores como os da inviolabilidade da vida humana, a liberdade e a integridade individuais, a igualdade de direitos de todas as pessoas, a igualdade entre homens e mulheres, assim como a solidariedade com grupos enfraquecidos e vulneráveis política e economicamente. Essa valorização também se estende à relação com a natureza e os espaços públicos, o respeito a todas as formas de vida, o cuidado de seres vivos e a preservação dos recursos naturais.

b) **Princípios políticos**: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

A Educação Infantil deve trilhar o caminho de educar para a cidadania, analisando se suas práticas educativas de fato promovem a formação participativa e crítica das crianças e criam contextos que lhes permitem a expressão de sentimentos, idéias, questionamentos, comprometidos com a busca do bem estar coletivo e individual, com a preocupação com o outro e com a coletividade.

Como parte da formação para a cidadania e diante da concepção da Educação Infantil como um direito, é necessário garantir uma experiência bem sucedida de aprendizagem a todas as crianças, sem discriminação. Isso requer proporcionar oportunidades para o alcance de conhecimentos básicos que são considerados aquisições valiosas para elas.

A educação para a cidadania se volta para ajudar a criança a tomar a perspectiva do outro - da mãe, do pai, do professor, de outra criança, e também de quem vai mudar-se para longe, de quem tem o pai doente. O importante é que se criem condições para que a criança aprenda a opinar e a considerar os sentimentos e a opinião dos outros sobre um acontecimento, uma reação afetiva, uma idéia, um conflito.

c) **Princípios estéticos:** valorização da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

O trabalho pedagógico na unidade de Educação Infantil, em um mundo em que a reprodução em massa sufoca o olhar das pessoas e apaga singularidades, deve voltar-se para uma sensibilidade que valoriza o ato criador e a construção pelas crianças de respostas singulares, garantindo-lhes a participação em diversificadas experiências.

As instituições de Educação Infantil precisam organizar um cotidiano de situações agradáveis, estimulantes, que desafiem o que cada criança e seu grupo de crianças já sabem sem ameaçar sua autoestima nem promover competitividade, ampliando as possibilidades infantis de cuidar e ser cuidada, de se expressar, comunicar e criar, de organizar pensamentos e idéias, de conviver, brincar e trabalhar em grupo, de ter iniciativa e buscar soluções para os problemas e conflitos que se apresentam às mais diferentes idades, e lhes possibilitem apropriar-se de diferentes linguagens e saberes que circulam em nossa sociedade, selecionados pelo valor formativo que possuem em relação aos objetivos definidos em seu Projeto Político-Pedagógico.

8. Objetivos e condições para a organização curricular

Os direitos da criança constituem hoje o paradigma para o relacionamento social e político com as infâncias do país. A Constituição de 1988, no artigo 227, declara que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Nessa expressão legal, as crianças são inseridas no mundo dos direitos humanos e são definidos não apenas o direito fundamental da criança à provisão (saúde, alimentação, lazer, educação lato senso) e à proteção (contra a violência, discriminação, negligência e outros), como também seus direitos fundamentais de participação na vida social e cultural, de ser respeitada e de ter liberdade para expressar-se individualmente. Esses pontos trouxeram perspectivas orientadoras para o trabalho na Educação Infantil e inspiraram inclusive a finalidade dada no artigo 29 da Lei nº 9.394/96 às creches e pré-escolas.

Com base nesse paradigma, a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo principal promover o desenvolvimento integral das crianças de zero a cinco anos de idade garantindo a cada uma delas o acesso a processos de construção de conhecimentos e a aprendizagem de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e interação com outras crianças. Daí decorrem algumas condições para a organização curricular.

1) As instituições de Educação Infantil devem assegurar a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo.

As práticas pedagógicas devem ocorrer de modo a não fragmentar a criança nas suas possibilidades de viver experiências, na sua compreensão do mundo feita pela totalidade de seus sentidos, no conhecimento que constrói na relação intrínseca entre razão e emoção, expressão corporal e verbal, experimentação prática e elaboração conceitual. As práticas envolvidas nos atos de alimentar-se, tomar banho, trocar fraldas e controlar os esfíncteres, na escolha do que vestir, na atenção aos riscos de adoecimento mais fácil nessa faixa etária, no âmbito da Educação Infantil, não são apenas práticas que respeitam o direito da criança de ser bem atendida nesses aspectos, como cumprimento do respeito à sua dignidade como pessoa humana. Elas são também práticas que respeitam e atendem ao direito da criança de apropriar-se, por meio de experiências corporais, dos modos estabelecidos culturalmente de alimentação e

promoção de saúde, de relação com o próprio corpo e consigo mesma, mediada pelas professoras e professores, que intencionalmente planejam e cuidam da organização dessas práticas.

A dimensão do cuidado, no seu caráter ético, é assim orientada pela perspectiva de promoção da qualidade e sustentabilidade da vida e pelo princípio do direito e da proteção integral da criança. O cuidado, compreendido na sua dimensão necessariamente humana de lidar com questões de intimidade e afetividade, é característica não apenas da Educação Infantil, mas de todos os níveis de ensino. Na Educação Infantil, todavia, a especificidade da criança bem pequena, que necessita do professor até adquirir autonomia para cuidar de si, expõe de forma mais evidente a relação indissociável do educar e cuidar nesse contexto. A definição e o aperfeiçoamento dos modos como a instituição organiza essas atividades são parte integrante de sua proposta curricular e devem ser realizadas sem fragmentar ações.

Um bom planejamento das atividades educativas favorece a formação de competências para a criança aprender a cuidar de si. No entanto, na perspectiva que integra o cuidado, educar não é apenas isto. Educar cuidando inclui acolher, garantir a segurança, mas também alimentar a curiosidade, a ludicidade e a expressividade infantis.

Educar de modo indissociado do cuidar é dar condições para as crianças explorarem o ambiente de diferentes maneiras (manipulando materiais da natureza ou objetos, observando, nomeando objetos, pessoas ou situações, fazendo perguntas etc) e construírem sentidos pessoais e significados coletivos, à medida que vão se constituindo como sujeitos e se apropriando de um modo singular das formas culturais de agir, sentir e pensar. Isso requer do professor ter sensibilidade e delicadeza no trato de cada criança, e assegurar atenção especial conforme as necessidades que identifica nas crianças.

As práticas que desafiam os bebês e as crianças maiores a construírem e se apropriarem dos conhecimentos produzidos por seu grupo cultural e pela humanidade, na Educação Infantil, pelas características desse momento de vida, são articuladas ao entorno e ao cotidiano das crianças, ampliam suas possibilidades de ação no mundo e delineiam possibilidades delas viverem a infância.

2) O combate ao racismo e às discriminações de gênero, sócio-econômicas, étnico-raciais e religiosas deve ser objeto de constante reflexão e intervenção no cotidiano da Educação Infantil.

As ações educativas e práticas cotidianas devem considerar que os modos como a cultura medeia as formas de relação da criança consigo mesma são constitutivos dos seus processos de construção de identidade. A perspectiva que acentua o atendimento aos direitos fundamentais da criança, compreendidos na sua multiplicidade e integralidade, entende que o direito de ter acesso a processos de construção de conhecimento como requisito para formação humana, participação social e cidadania das crianças de zero a cinco anos de idade, efetua-se na interrelação das diferentes práticas cotidianas que ocorrem no interior das creches e pré-escolas e em relação a crianças concretas, contemplando as especificidades desse processo nas diferentes idades e em relação à diversidade cultural e étnico-racial e às crianças com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

A valorização da diversidade das culturas das diferentes crianças e de suas famílias, por meio de brinquedos, imagens e narrativas que promovam a construção por elas de uma relação positiva com seus grupos de pertencimento, deve orientar as práticas criadas na Educação Infantil ampliando o olhar das crianças desde cedo para a contribuição de diferentes povos e culturas. Na formação de pequenos cidadãos compromissada com uma visão plural de mundo, é necessário criar condições para o estabelecimento de uma relação positiva e uma apropriação das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América, reconhecendo, valorizando, respeitando e possibilitando o contato das crianças com as histórias e as culturas desses povos.

O olhar acolhedor de diversidades também se refere às crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Também o direito dessas crianças à liberdade e à participação, tal como para as demais crianças, deve ser acolhido no planejamento das situações de vivência e aprendizagem na Educação Infantil. Para garanti-lo, são necessárias medidas que otimizem suas vivências na creche e pré-escola, garantindo que esses espaços sejam estruturados de modo a permitir sua condição de sujeitos ativos e a ampliar suas possibilidades de ação nas brincadeiras e nas interações com as outras crianças, momentos em que exercitam sua capacidade de intervir na realidade e participam das atividades curriculares com os colegas. Isso inclui garantir no cotidiano da instituição a acessibilidade de espaços, materiais, objetos e brinquedos, procedimentos e formas de comunicação e orientação vividas, especificidades e singularidades das crianças com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

3) As instituições necessariamente precisam conhecer as culturas plurais que constituem o espaço da creche e da pré-escola, a riqueza das contribuições familiares e da comunidade, suas crenças e manifestações, e fortalecer formas de atendimento articuladas aos saberes e às especificidades étnicas, linguísticas, culturais e religiosas de cada comunidade.

O reconhecimento da constituição plural das crianças brasileiras, no que se refere à identidade cultural e regional e à filiação socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa, é central à garantia de uma Educação Infantil comprometida com os direitos das crianças. Esse fundamento reforça a gestão democrática como elemento imprescindível, uma vez que é por meio dela que a instituição também se abre à comunidade, permite sua entrada, e possibilita sua participação na elaboração e acompanhamento da proposta curricular. Dessa forma, a organização da proposta pedagógica deve prever o estabelecimento de uma relação positiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes comunitários, seja ela composta pelas populações que vivem nos centros urbanos, ou a população do campo, os povos da floresta e dos rios, os indígenas, quilombolas ou afrodescendentes.

Na discussão sobre as diversidades, há que se considerar que também a origem urbana das creches e pré-escolas e a sua extensão como direito a todas as crianças brasileiras remetem à necessidade de que as propostas pedagógicas das instituições em territórios não-urbanos respeitem suas identidades.

Essa exigência é explicitada no caso de crianças filhas de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, nas Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo (Resolução CNE/CEB nº 1/2002). Essas Diretrizes orientam o trabalho pedagógico no estabelecimento de uma relação orgânica com a cultura, as tradições, os saberes e as identidades dessas populações, e indicam a adoção de estratégias que garantam o atendimento às especificidades dessas comunidades - tais como a flexibilização e adequação no calendário, nos agrupamentos etários e na organização de tempos, atividades e ambientes - em respeito às diferenças quanto à atividade econômica e à política de igualdade e sem prejuízo da qualidade do atendimento. Elas apontam para a previsão da oferta de materiais didáticos, brinquedos e outros equipamentos em conformidade com a realidade da comunidade e as diversidades dos povos do campo, evidenciando o papel dessas populações na produção do conhecimento sobre o mundo. A Resolução CNE/CEB nº 2/2008, que estabelece Diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo e regulamenta questões importantes para a Educação Infantil, proíbe que se agrupe em uma mesma turma crianças da Educação Infantil e crianças do Ensino Fundamental.

A situação de desvantagem das crianças moradoras dos territórios rurais em relação ao acesso à educação é conhecida por meio dos relatórios governamentais e por trabalhos acadêmicos. Não bastasse a baixíssima cobertura do atendimento, esses relatórios apontam que são

precárias as instalações, são inadequados os materiais e os professores geralmente não possuem formação para o trabalho com essas populações, o que caracteriza uma flagrante ineficácia no cumprimento da política de igualdade em relação ao acesso e permanência na Educação Infantil e uma violação do direito à educação dessas crianças. Uma política que promova com qualidade a Educação Infantil nos próprios territórios rurais instiga a construção de uma pedagogia dos povos do campo – construída na relação intrínseca com os saberes, as realidades e temporalidades das crianças e de suas comunidades – e requer a necessária formação do professor nessa pedagogia.

Em relação às crianças indígenas, há que se garantir a autonomia dos povos e nações na escolha dos modos de educação de suas crianças de zero a cinco anos de idade e que as propostas pedagógicas para esses povos que optarem pela Educação Infantil possam afirmar sua identidade sociocultural. Quando oferecidas, aceitas e requisitadas pelas comunidades, como direito das crianças indígenas, as propostas curriculares na Educação Infantil dessas crianças devem proporcionar uma relação viva com os conhecimentos, crenças, valores, concepções de mundo e as memórias de seu povo; reafirmar a identidade étnica e a língua materna como elementos de constituição das crianças; dar continuidade à educação tradicional oferecida na família e articular-se às práticas sócio-culturais de educação e cuidado da comunidade; adequar calendário, agrupamentos etários e organização de tempos, atividades e ambientes de modo a atender as demandas de cada povo indígena.

4) A execução da proposta curricular requer atenção cuidadosa e exigente às possíveis formas de violação da dignidade da criança.

O respeito à dignidade da criança como pessoa humana, quando pensado a partir das práticas cotidianas na instituição, tal como apontado nos "Indicadores de Qualidade na Educação Infantil" elaborados pelo MEC, requer que a instituição garanta a proteção da criança contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – ou negligência, tanto no interior das instituições de Educação Infantil como na experiência familiar da criança, devendo as violações ser encaminhadas às instâncias competentes. Os profissionais da educação que aí trabalham devem combater e intervir imediatamente quando ocorrem práticas dos adultos que desrespeitem a integridade das crianças, de modo a criar uma cultura em que essas práticas sejam inadmissíveis.

5) O atendimento ao direito da criança na sua integralidade requer o cumprimento do dever do Estado com a garantia de uma experiência educativa com qualidade a todas as crianças na Educação Infantil.

As instituições de Educação Infantil devem tanto oferecer espaço limpo, seguro e voltado para garantir a saúde infantil quanto se organizar como ambientes acolhedores, desafiadores e inclusivos, plenos de interações, explorações e descobertas partilhadas com outras crianças e com o professor. Elas ainda devem criar contextos que articulem diferentes linguagens e que permitam a participação, expressão, criação, manifestação e consideração de seus interesses.

No cumprimento dessa exigência, o planejamento curricular deve assegurar condições para a organização do tempo cotidiano das instituições de Educação Infantil de modo a equilibrar continuidade e inovação nas atividades, movimentação e concentração das crianças, momentos de segurança e momentos de desafio na participação das mesmas, e articular seus ritmos individuais, vivências pessoais e experiências coletivas com crianças e adultos. Também é preciso haver a estruturação de espaços que facilitem que as crianças interajam e construam sua cultura de pares, e favoreçam o contato com a diversidade de produtos culturais (livros de literatura, brinquedos, objetos e outros materiais), de manifestações artísticas e com elementos da natureza. Junto com isso, há necessidade de uma infra-estrutura e de formas de funcionamento da instituição que garantam ao espaço físico a adequada conservação, acessibilidade,

estética, ventilação, insolação, luminosidade, acústica, higiene, segurança e dimensões em relação ao tamanho dos grupos e ao tipo de atividades realizadas.

O número de crianças por professor deve possibilitar atenção, responsabilidade e interação com as crianças e suas famílias. Levando em consideração as características do espaço físico e das crianças, no caso de agrupamentos com criança de mesma faixa de idade, recomenda-se a proporção de 6 a 8 crianças por professor (no caso de crianças de zero e um ano), 15 crianças por professor (no caso de criança de dois e três anos) e 20 crianças por professor (nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos).

Programas de formação continuada dos professores e demais profissionais também integram a lista de requisitos básicos para uma Educação Infantil de qualidade. Tais programas são um direito das professoras e professores no sentido de aprimorar sua prática e desenvolver a si e a sua identidade profissional no exercício de seu trabalho. Eles devem dar-lhes condições para refletir sobre sua prática docente cotidiana em termos pedagógicos, éticos e políticos, e tomar decisões sobre as melhores formas de mediar a aprendizagem e o desenvolvimento infantil, considerando o coletivo de crianças assim como suas singularidades.

8. A necessária e fundamental parceria com as famílias na Educação Infantil

A perspectiva do atendimento aos direitos da criança na sua integralidade requer que as instituições de Educação Infantil, na organização de sua proposta pedagógica e curricular, assegurem espaços e tempos para participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização das diferentes formas em que elas se organizam.

A família constitui o primeiro contexto de educação e cuidado do bebê. Nela ele recebe os cuidados materiais, afetivos e cognitivos necessários a seu bem-estar, e constrói suas primeiras formas de significar o mundo. Quando a criança passa a frequentar a Educação Infantil, é preciso refletir sobre a especificidade de cada contexto no desenvolvimento da criança e a forma de integrar as ações e projetos educacionais das famílias e das instituições. Essa integração com a família necessita ser mantida e desenvolvida ao longo da permanência da criança na creche e pré-escola, exigência inescapável frente às características das crianças de zero a cinco anos de idade, o que cria a necessidade de diálogo para que as práticas junto às crianças não se fragmentem.

O trabalho com as famílias requer que as equipes de educadores as compreendam como parceiras, reconhecendo-as como criadoras de diferentes ambientes e papéis para seus membros, que estão em constante processo de modificação de seus saberes, fazeres e valores em relação a uma série de pontos, dentre eles o cuidado e a educação dos filhos. O importante é acolher as diferentes formas de organização familiar e respeitar as opiniões e aspirações dos pais sobre seus filhos. Nessa perspectiva, as professoras e professores compreendem que, embora compartilhem a educação das crianças com os membros da família, exercem funções diferentes destes. Cada família pode ver na professora ou professor alguém que lhe ajuda a pensar sobre seu próprio filho e trocar opiniões sobre como a experiência na unidade de Educação Infantil se liga a este plano. Ao mesmo tempo, o trabalho pedagógico desenvolvido na Educação Infantil pode apreender os aspectos mais salientes das culturas familiares locais para enriquecer as experiências cotidianas das crianças.

Um ponto inicial de trabalho integrado da instituição de Educação Infantil com as famílias pode ocorrer no período de adaptação e acolhimento dos novatos. Isso se fará de modo mais produtivo se, nesse período, as professoras e professores derem oportunidade para os pais falarem sobre seus filhos e as expectativas que têm em relação ao atendimento na Educação Infantil, enquanto eles informam e conversam com os pais os objetivos propostos pelo Projeto Político-Pedagógico da instituição e os meios organizados para atingi-los.

Outros pontos fundamentais do trabalho com as famílias são propiciados pela participação destas na gestão da proposta pedagógica e pelo acompanhamento partilhado do desenvolvimento da criança. A participação dos pais junto com os professores e demais profissionais da educação nos conselhos escolares, no acompanhamento de projetos didáticos e nas atividades promovidas pela instituição possibilita agregar experiências e saberes e articular os dois contextos de desenvolvimento da criança. Nesse processo, os pais devem ser ouvidos tanto como usuários diretos do serviço prestado como também como mais uma voz das crianças, em particular daquelas muito pequenas.

Preocupações dos professores sobre a forma como algumas crianças parecem ser tratadas em casa – descuido, violência, discriminação, superproteção e outras – devem ser discutidas com a direção de cada instituição para que formas produtivas de esclarecimento e eventuais encaminhamentos possam ser pensados.

9. A organização das experiências de aprendizagem na proposta curricular

Em função dos princípios apresentados, e na tarefa de garantir às crianças seu direito de viver a infância e se desenvolver, as experiências no espaço de Educação Infantil devem possibilitar o encontro pela criança de explicações sobre o que ocorre à sua volta e consigo mesma enquanto desenvolvem formas de agir, sentir e pensar.

O importante é apoiar as crianças, desde cedo e ao longo de todas as suas experiências cotidianas na Educação Infantil no estabelecimento de uma relação positiva com a instituição educacional, no fortalecimento de sua auto-estima, no interesse e curiosidade pelo conhecimento do mundo, na familiaridade com diferentes linguagens, na aceitação e acolhimento das diferenças entre as pessoas.

Na explicitação do ambiente de aprendizagem, é necessário pensar "um currículo sustentado nas relações, nas interações e em práticas educativas intencionalmente voltadas para as experiências concretas da vida cotidiana, para a aprendizagem da cultura, pelo convívio no espaço da vida coletiva e para a produção de narrativas, individuais e coletivas, através de diferentes linguagens" (MEC, 2009a).

A professora e o professor necessitam articular condições de organização dos espaços, tempos, materiais e das interações nas atividades para que as crianças possam expressar sua imaginação nos gestos, no corpo, na oralidade e/ou na língua de sinais, no faz de conta, no desenho e em suas primeiras tentativas de escrita.

A criança deve ter possibilidade de fazer deslocamentos e movimentos amplos nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição, envolver-se em explorações e brincadeiras com objetos e materiais diversificados que contemplem as particularidades das diferentes idades, as condições específicas das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, e as diversidades sociais, culturais, étnico-raciais e linguísticas das crianças, famílias e comunidade regional.

De modo a proporcionar às crianças diferentes experiências de interações que lhes possibilitem construir saberes, fazer amigos, aprender a cuidar de si e a conhecer suas próprias preferências e características, deve-se possibilitar que elas participem de diversas formas de agrupamento (grupos de mesma idade e grupos de diferentes idades), formados com base em critérios estritamente pedagógicos.

As especificidades e os interesses singulares e coletivos dos bebês e das crianças das demais faixas etárias devem ser considerados no planejamento do currículo, vendo a criança em cada momento como uma pessoa inteira na qual os aspectos motores, afetivos, cognitivos e linguísticos integram-se, embora em permanente mudança. Em relação a qualquer experiência de aprendizagem que seja trabalhada pelas crianças, devem ser abolidos os procedi-

mentos que não reconhecem a atividade criadora e o protagonismo da criança pequena, que promovam atividades mecânicas e não significativas para as crianças.

Cabe à professora e ao professor criar oportunidade para que a criança, no processo de elaborar sentidos pessoais, se aproprie de elementos significativos de sua cultura não como verdades absolutas, mas como elaborações dinâmicas e provisórias. Trabalha-se com os saberes da prática que as crianças vão construindo ao mesmo tempo em que se garante a apropriação ou construção por elas de novos conhecimentos. Para tanto, a professora e o professor observam as ações infantis, individuais e coletivas, acolhe suas perguntas e suas respostas, busca compreender o significado de sua conduta.

As propostas curriculares da Educação Infantil devem garantir que as crianças tenham experiências variadas com as diversas linguagens, reconhecendo que o mundo no qual estão inseridas, por força da própria cultura, é amplamente marcado por imagens, sons, falas e escritas. Nesse processo, é preciso valorizar o lúdico, as brincadeiras e as culturas infantis.

As experiências promotoras de aprendizagem e consequente desenvolvimento das crianças devem ser propiciadas em uma frequência regular e serem, ao mesmo tempo, imprevistas, abertas a surpresas e a novas descobertas. Elas visam a criação e a comunicação por meio de diferentes formas de expressão, tais como imagens, canções e música, teatro, dança e movimento, assim como a língua escrita e falada, sem esquecer da língua de sinais, que pode ser aprendida por todas as crianças e não apenas pelas crianças surdas.

É necessário considerar que as linguagens se inter-relacionam: por exemplo, nas brincadeiras cantadas a criança explora as possibilidades expressivas de seus movimentos ao mesmo tempo em que brinca com as palavras e imita certos personagens. Quando se volta para construir conhecimentos sobre diferentes aspectos do seu entorno, a criança elabora suas capacidades linguísticas e cognitivas envolvidas na explicação, argumentação e outras, ao mesmo tempo em que amplia seus conhecimentos sobre o mundo e registra suas descobertas pelo desenho ou mesmo por formas bem iniciais de registro escrito. Por esse motivo, ao planejar o trabalho, é importante não tomar as linguagens de modo isolado ou disciplinar, mas sim contextualizadas, a serviço de significativas aprendizagens.

As crianças precisam brincar em pátios, quintais, praças, bosques, jardins, praias, e viver experiências de semear, plantar e colher os frutos da terra, permitindo a construção de uma relação de identidade, reverência e respeito para com a natureza. Elas necessitam também ter acesso a espaços culturais diversificados: inserção em práticas culturais da comunidade, participação em apresentações musicais, teatrais, fotográficas e plásticas, visitas a bibliotecas, brinquedotecas, museus, monumentos, equipamentos públicos, parques, jardins.

É importante lembrar que dentre os bens culturais que crianças têm o direito a ter acesso está a linguagem verbal, que inclui a linguagem oral e a escrita, instrumentos básicos de expressão de idéias, sentimentos e imaginação. A aquisição da linguagem oral depende das possibilidades das crianças observarem e participarem cotidianamente de situações comunicativas diversas onde podem comunicar-se, conversar, ouvir histórias, narrar, contar um fato, brincar com palavras, refletir e expressar seus próprios pontos de vista, diferenciar conceitos, ver interconexões e descobrir novos caminhos de entender o mundo. É um processo que precisa ser planejado e continuamente trabalhado.

Também a linguagem escrita é objeto de interesse pelas crianças. Vivendo em um mundo onde a língua escrita está cada vez mais presente, as crianças começam a se interessar pela escrita muito antes que os professores a apresentem formalmente. Contudo, há que se apontar que essa temática não está sendo muitas vezes adequadamente compreendida e trabalhada na Educação Infantil. O que se pode dizer é que o trabalho com a língua escrita com crianças pequenas não pode decididamente ser uma prática mecânica desprovida de sentido e centrada na decodificação do escrito. Sua apropriação pela criança se faz no reconhecimento,

compreensão e fruição da linguagem que se usa para escrever, mediada pela professora e pelo professor, fazendo-se presente em atividades prazerosas de contato com diferentes gêneros escritos, como a leitura diária de livros pelo professor, a possibilidade da criança desde cedo manusear livros e revistas e produzir narrativas e "textos", mesmo sem saber ler e escrever.

Atividades que desenvolvam expressão motora e modos de perceber seu próprio corpo, assim como as que lhe possibilitem construir, criar e desenhar usando diferentes materiais e técnicas, ampliar a sensibilidade da criança à música, à dança, à linguagem teatral, abrem ricas possibilidades de vivências e desenvolvimento para as crianças.

Experiências que promovam o envolvimento da criança com o meio ambiente e a conservação da natureza e a ajudem elaborar conhecimentos, por exemplo, de plantas e animais, devem fazer parte do cotidiano da unidade de Educação Infantil. Outras experiências podem priorizar, em contextos e situações significativos, a exploração e uso de conhecimentos matemáticos na apreciação das características básicas do conceito de número, medida e forma, assim como a habilidade de se orientar no tempo e no espaço.

Ter oportunidade para manusear gravadores, projetores, computador e outros recursos tecnológicos e midiáticos também compõe o quadro de possibilidades abertas para o trabalho pedagógico na Educação Infantil.

As experiências que permitam ações individuais e em um grupo, lidar com conflitos e entender direitos e obrigações, que desenvolvam a identidade pessoal, sentimento de auto-estima, autonomia e confiança em suas próprias habilidades, e um entendimento da importância de cuidar de sua própria saúde e bem-estar, devem ocupar lugar no planejamento curricular.

Na elaboração da proposta curricular, diferentes arranjos de atividades poderão ser feitos, de acordo com as características de cada instituição, a orientação de sua proposta pedagógica, com atenção, evidentemente, às características das crianças.

A organização curricular da Educação Infantil pode se estruturar em eixos, centros, campos ou módulos de experiências que devem se articular em torno dos princípios, condições e objetivos propostos nesta diretriz. Ela pode planejar a realização semanal, mensal e por períodos mais longos de atividades e projetos fugindo de rotinas mecânicas.

10. O processo de avaliação

As instituições de Educação Infantil, sob a ótica da garantia de direitos, são responsáveis por criar procedimentos para avaliação do trabalho pedagógico e das conquistas das crianças.

A avaliação é instrumento de reflexão sobre a prática pedagógica na busca de melhores caminhos para orientar as aprendizagens das crianças. Ela deve incidir sobre todo o contexto de aprendizagem: as atividades propostas e o modo como foram realizadas, as instruções e os apoios oferecidos às crianças individualmente e ao coletivo de crianças, a forma como o professor respondeu às manifestações e às interações das crianças, os agrupamentos que as crianças formaram, o material oferecido e o espaço e o tempo garantidos para a realização das atividades. Espera-se, a partir disso, que o professor possa pesquisar quais elementos estão contribuindo, ou dificultando, as possibilidades de expressão da criança, sua aprendizagem e desenvolvimento, e então fortalecer, ou modificar, a situação, de modo a efetivar o Projeto Político-Pedagógico de cada instituição.

A avaliação, conforme estabelecido na Lei nº 9.394/96, deve ter a finalidade de acompanhar e repensar o trabalho realizado. Nunca é demais enfatizar que não devem existir práticas inadequadas de verificação da aprendizagem, tais como provinhas, nem mecanismos de retenção das crianças na Educação Infantil. Todos os esforços da equipe devem convergir

para a estruturação de condições que melhor contribuam para a aprendizagem e o desenvolvimento da criança sem desligá-la de seus grupos de amizade.

A observação sistemática, crítica e criativa do comportamento de cada criança, de grupos de crianças, das brincadeiras e interações entre as crianças no cotidiano, e a utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.), feita ao longo do período em diversificados momentos, são condições necessárias para compreender como a criança se apropria de modos de agir, sentir e pensar culturalmente constituídos. Conhecer as preferências das crianças, a forma delas participarem nas atividades, seus parceiros prediletos para a realização de diferentes tipos de tarefas, suas narrativas, pode ajudar o professor a reorganizar as atividades de modo mais adequado ao alcance dos propósitos infantis e das aprendizagens coletivamente trabalhadas.

A documentação dessas observações e outros dados sobre a criança devem acompanhá-la ao longo de sua trajetória da Educação Infantil e ser entregue por ocasião de sua matrícula no Ensino Fundamental para garantir a continuidade dos processos educativos vividos pela criança.

11. O acompanhamento da continuidade do processo de educação

Na busca de garantir um olhar contínuo sobre os processos vivenciados pela criança, devem ser criadas estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição por elas vividos. As instituições de Educação Infantil devem assim:

a) planejar e efetivar o acolhimento das crianças e de suas famílias quando do ingresso na instituição, considerando a necessária adaptação das crianças e seus responsáveis às práticas e relacionamentos que têm lugar naquele espaço, e visar o conhecimento de cada criança e de sua família pela equipe da Instituição;

b) priorizar a observação atenta das crianças e mediar as relações que elas estabelecem entre si, entre elas e os adultos, entre elas e as situações e objetos, para orientar as mudanças de turmas pelas crianças e acompanhar seu processo de vivência e desenvolvimento no interior da instituição;

c) planejar o trabalho pedagógico reunindo as equipes da creche e da pré-escola, acompanhado de relatórios descritivos das turmas e das crianças, suas vivências, conquistas e planos, de modo a dar continuidade a seu processo de aprendizagem;

d) prever formas de articulação entre os docentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (encontros, visitas, reuniões) e providenciar instrumentos de registro – portfólios de turmas, relatórios de avaliação do trabalho pedagógico, documentação da frequência e das realizações alcançadas pelas crianças – que permitam aos docentes do Ensino Fundamental conhecer os processos de aprendizagem vivenciados na Educação Infantil, em especial na pré-escola e as condições em que eles se deram, independentemente dessa transição ser feita no interior de uma mesma instituição ou entre instituições, para assegurar às crianças a continuidade de seus processos peculiares de desenvolvimento e a concretização de seu direito à educação.

II – VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto, propõe-se a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília, (DF), 11 de novembro de 2009.

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 1º, alínea "c" da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº 20/2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de , resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil a serem observadas na organização de propostas pedagógicas na Educação Infantil.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas na área e a elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares.

Art. 3º O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

Art. 4º As propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2° É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

§ 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 5º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

§ 6º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

Art. 6º As propostas pedagógicas de Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios:

I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II – Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III – Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 7º Na observância destas Diretrizes, a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica:

I - oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;

II - assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;

III - possibilitando tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto a ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;

IV - promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;

V - construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

Art. 8º A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

V - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI - os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VII - a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VIII - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

§ 2º Garantida a autonomia dos povos indígenas na escolha dos modos de educação de suas crianças de 0 a 5 anos de idade, as propostas pedagógicas para os povos que optarem pela Educação Infantil devem:

I - proporcionar uma relação viva com os conhecimentos, crenças, valores, concepções de mundo e as memórias de seu povo;

II - reafirmar a identidade étnica e a língua materna como elementos de constituição das crianças;

III - dar continuidade à educação tradicional oferecida na família e articular-se às práticas sócio-culturais de educação e cuidado coletivos da comunidade;

IV - adequar calendário, agrupamentos etários e organização de tempos, atividades e ambientes de modo a atender as demandas de cada povo indígena.

§ 3º - As propostas pedagógicas da Educação Infantil das crianças filhas de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, devem:

I - reconhecer os modos próprios de vida no campo como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em territórios rurais;

II - ter vinculação inerente à realidade dessas populações, suas culturas, tradições e identidades, assim como a práticas ambientalmente sustentáveis;

III - flexibilizar, se necessário, calendário, rotinas e atividades respeitando as diferenças quanto à atividade econômica dessas populações;

IV - valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural;

V - prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

Art. 9º As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaçotemporais;

V - ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII - possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Parágrafo único - As creches e pré-escolas, na elaboração da proposta curricular, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.

Art. 10. As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

IV - documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Art. 11. Na transição para o Ensino Fundamental a proposta pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

Art. 12. Cabe ao Ministério da Educação elaborar orientações para a implementação dessas Diretrizes.

Art. 13. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CNE/CEB nº 1/99.

PROCESSO N.º 344/09 PROTOCOLO N.ºs 5.673.740-5/09
5.673.748-0/09

PARECER CEE/CEB N.° 216/09 APROVADO EM 04/06/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADOS: UNIOESTE - CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO E APP - SINDICATO

MUNICÍPIOS: FRANCISCO BELTRÃO E CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade da criação de cargo de auxiliar para atuar na primeira infância em Centros Municipais de Educação Infantil.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I - RELATÓRIO

A UNIOSTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Francisco Beltrão e a APP-Sindicato, de Curitiba, encaminham ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação, consulta referente à criação de cargo de auxiliar na primeira infância para atuar nos Centros Municipais de Educação Infantil de Francisco Beltrão.

Os protocolos em epígrafe deram entrada neste Colegiado em 07/04/09 e 28/04/09, respectivamente, sendo anexados em um único processo de n.º 344/09, supracitado. Em 04/05/09 foi distribuído a esta relatora na Câmara de Educação Básica.

Os protocolados 1 e 2 apresentam a consulta que segue:

1 da UNIOESTE
(...)
obter deste Conselho parecer sobre a legalidade da Lei Municipal n.º 3558/2009, de 18 de fevereiro de 2009, que criou o cargo de auxiliar na primeira infância para atuar no Centros Municipais de Educação Infantil de Francisco Beltrão (fls. 02).

2 da APP - SINDICATO de Curitiba
(...)
Tendo em vista ofício de nosso Núcleo Sindical de Francisco Beltrão, solicitando parecer jurídico e pedagógico referente à Lei Municipal nº 3558/2009 de 18 de fevereiro de 2009, encaminhamos a este Conselho ...
Esta Lei altera disposições da Lei Municipal nº 2633/1997, criando o cargo de AUXILIAR NA PRIMEIRA INFÂNCIA, tendo as seguintes atribuições: "auxiliar no desenvolvimento de todas as práticas que envolvem o cuidar das crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil, principalmente no que se refere à higiene pessoal e a alimentação; relacionar-se bem com toda a comunidade escolar." ... (fls.02)
(...)

PROCESSO N.º 344/09

A UNIOESTE apensou o processo "Carta Consulta" encaminhada ao Conselho Nacional de Educação (fls. 03 e 04).

A Lei Municipal n.º 3558/2009, de 18/02/09, do Município de Francisco Beltrão, criou o cargo de Auxiliar na Primeira Infância, no Grupo de Administração, cujo pretendente ao cargo deverá ter apenas o Ensino Fundamental, conforme apresenta-se (fls. . 05):

> Art. 1º Fica criado, no Grupo Ocupacional 02 - Administração, do ANEXO I da Lei Municipal nº 2633/97, de 18/09/1997, o cargo de **AUXILIAR NA PRIMEIRA INFÂNCIA**, com carga horária de 40 horas semanais, com a seguinte descrição:
>
> § 1º - Para habilitar-se ao cargo de Auxiliar na Primeira Infância, o candidato **deverá ter concluído o Ensino Fundamental**.
>
> § 2º - O cargo de Auxiliar na Primeira Infância tem as seguintes atribuições: auxiliar no desenvolvimento de todas as práticas que envolvam o cuidar das crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil, principalmente no que se refere à higiene pessoal e à alimentação; relacionar-se com toda a comunidade escolar. (grifei)

Apenso ao processo, às folhas 15 a 21, uma lei anterior, a **Lei Municipal n.º 3464/2008, denominou o Educador Infantil e os incluiu no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, estabelecido na Lei Municipal n.º 2950/2002.**

Conforme art. 4º da Lei n.º 3464/2008, para atuar como **Educador Infantil**, o profissional deveria possuir, **no mínimo, a formação de nível médio, na modalidade normal,** ou o nível superior; cumprir uma jornada de 40 h semanais de trabalho, com 10 (dez) por cento de horas atividades do total da jornada, na Educação Infantil.

As funções do Educador Infantil estão descritas no Anexo II da referida Lei, o qual transcreve-se abaixo (fls. 20):

> ATRIBUIÇÕES
>
> 1) atividades específicas na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:
> ● atuar em Centros de Educação Infantil, **atendendo integralmente, no que lhe compete, a criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;**
> ● participar na **elaboração da proposta pedagógica** da instituição educacional interagindo com os demais profissionais;
> ● planejar e operacionalizar **o processo ensino-aprendizagem de acordo com a proposta pedagógica** da instituição educacional;
> ● executar atividades **baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança**, consignadas na proposta político-pedagógica;
> ● **organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar** como forma de expressão, pensamento e interação;

● desenvolver atividades, **objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil;**
● assegurar que a c**riança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas** de forma adequada;
● **propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia**;
● i**mplementar atividades** que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
● executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até cinco anos, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
● colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade;
● colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
● participar de **atividades de qualificação** proporcionadas pela Administração Municipal;
● r**efletir e avaliar sua prática profissional**, buscando aperfeiçoá-la;
● c**umprir outras tarefas específicas** que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas do Órgão Municipal de Educação;
● cumprir, além destas, as atribuições previstas no Regimento Interno. (grifei)

Note-se que a Lei Municipal de n.º 3464/2008, supracitada, que criou o cargo de Educador Infantil, estava de acordo com as normas nacionais e estaduais vigentes quanto à formação dos profissionais para atuar na Educação Infantil.

2. No Mérito

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal n.º 9.394/96 - LDB estabelece que a Educação Básica, primeiro nível da educação nacional, é constituída pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e o Ensino Médio e suas modalidades. Portanto, a Educação Infantil tem os mesmos deveres e direitos dispostos na LDB, em decorrência da Constituição Federal.

É sabido que a melhoria da oferta da Educação Infantil, bem como a qualidade dessa, está necessariamente vinculada a alguns aspectos fundamentais, tais como:

- formação inicial, no mínimo, em curso normal;
- ingresso por concurso de provas e títulos;
- vinculação da educação infantil à educação e não mais à assistência social;
- integração do educar e do cuidar, segundo as necessidades das crianças;
- formação continuada de todos os profissionais;
- valorização dos professores;
- avanços na carreira com a devida remuneração;

- ampliação da oferta e da qualidade da Educação Infantil, como espaços, materiais e equipamentos, entre outros.

Disso decorre, minimamente, uma formação inicial profissional daqueles que atuarão nos Centros de Educação Infantil. Nesse sentido, a LDB determina a formação necessária para a atuação na Educação, incluindo-se a Educação Infantil, visto que essa é a etapa inicial da Educação Básica. Assim, destaca-se:

> Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em **nível superior**, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como f**ormação mínima** para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida **em nível médio**, na modalidade Normal.
>
> Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:
> I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o **curso normal superior**, destinado à **formação de docentes para a educação infantil** e para as primeiras séries do ensino fundamental;
> II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;
> III - **programas de educação continuada** para os profissionais de educação dos diversos níveis. ((grifei)

Para além da determinação da formação docente, há necessidade da prática de ensino que os cursos Normal e de Pedagogia exigem, observe-se:

> Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá **prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas**.

A LDB também dispõe sobre a necessária valorização dos educadores, nos seguintes termos:

> Art. 67. Os sistemas de ensino **promoverão a valorização dos profissionais da educação**, assegurando-lhes, inclusive **nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:**
> I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
> II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
> III - piso salarial profissional;
> IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
> V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
> VI - condições adequadas de trabalho.
>
> Parágrafo único. **A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional** de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (grifei)

Ressalte-se que os artigos 1º e 2º da Lei Municipal de 2008, enquadrou e definiu o cargo e as funções do educador infantil para aquele município em consonância com a LDB.

Ainda, em complemento à necessidade e à importância da formação docente, o artigo 87 da LDB, dispõe:

> Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.
> § 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.
> § 2º *omissis*
> § 3º *omissis*
> a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;
> b) *omissis*
> c) *omissis*
> III - realizar **programas de capacitação para todos os professores em exercício**, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;
> IV - *omissis*
> § 4º Até o fim da Década da Educação **somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.** (grifei)
> § 5º *omissis*

Ressalte-se que o parágrafo 4º, supracitado, diz respeito ao ano de 2007 em diante.

Frente a tais determinações, o Estado do Paraná, definiu a formação dos professores para atuar na Educação Infantil que está contemplada no artigo 13, do Capítulo III, da Deliberação n.º 02/05-CEE/PR, que define:

> Art. 13 - O professor **para atuar na educação infantil deverá ter a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de ensino superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.**
>
> Parágrafo Único - Caso o curso de licenciatura não contemple a educação infantil, o professor deverá possuir f**ormação pedagógica especializada para o trabalho com crianças de zero a seis anos.** (grifei)

Ainda, o artigo 17 da mesma normativa estadual, dispõe:

> Art.17 - **A mantenedora promoverá o aperfeiçoamento dos profissionais de educação infantil em exercício**, de modo a viabilizar formação continuada. (grifei)

Complementando essa determinação, a Lei Federal n.° 11.494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, foi editada, tendo como um de seus propósitos, cessar definitivamente as situações

precárias de profissionais da educação, que não possuem formação adequada e/ou que pertencem aos quadros de funcionários, não compondo os quadros de magistério dos Estados e dos Municípios.

Observe-se que a Lei que regulamenta o FUNDEB, destina um mínimo de 60% para a remuneração e a valorização dos profissionais do magistério a qual dispõe que os profissionais do magistério são aqueles integrantes do magistério da Educação Básica, em efetivo exercício na rede pública.

O inciso II, do artigo 22 define que **os profissionais do magistério são os docentes,** além daqueles que oferecem **suporte pedagógico direto ao exercício da docência,** como os pedagogos.

O inciso III do mesmo artigo da Lei do FUNDEB, dispõe que o efetivo exercício é **a atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério**, **realizada pelo docente.**

Nada mais há que possa levar à outra interpretação ou a inferir o contrário de que **para atuar na Educação Infantil - Creche ou Pré-Escola, o profissional deve ser habilitado** em Curso de Pedagogia, ou em Curso Normal Superior, ou formado em Programa Especial ou, no mínimo, em Curso Normal de Nível Médio, ou seja, tem que ter formação pedagógica, conforme a legislação vigente.

O atendimento das crianças da Educação Infantil deve ser pautado no principio indissociável entre cuidar e educar, que se traduzem em práticas pedagógicas que integram todos os aspectos do desenvolvimento infantil. Nesse sentido, é necessário que a formação dos docentes atenda às especificidades do trabalho com as crianças de zero até seis anos de idade. E, construir programas e práticas pedagógicas que favoreçam o desenvolvimento das crianças se constitui em constante busca do conhecimento, em permanente atualização, objetivando uma educação integral que valorize e propicie o desenvolvimento humano. Por isso, requer formação específica dos profissionais.

Cabe destacar considerações sobre **o trabalho educativo** a ser realizado pelo **corpo docente** nas instituições de Educação Infantil, previstas na Indicação n.º 01/05 que fundamenta a Deliberação n.º 02/05, deste Conselho:

> (...)
> O trabalho educativo para a educação infantil deverá partir da apreensão das experiências da criança, considerando a aquisição e organização de novos conhecimentos. **A criança precisa da ajuda do adulto em suas necessidades básicas. É tarefa essencial da escola desenvolver programas de educação que permitam à criança a aquisição dos bens culturais e o desenvolvimento de conceitos, ampliando cada vez mais seus conhecimentos de forma a permitir o desenvolvimento de suas** psicológicas superiores e a compreensão do mundo que a cerca.

Assim, **o espaço onde acontece a educação das crianças de zero a seis anos é um espaço de aprendizagem** que deverá considerar aquilo que a criança já sabe e sente, sua inserção cultural e aquilo que necessita para desenvolver sua identidade e autonomia, nos aspectos afetivo, físico, social e cultural. Deverá considerar os diferentes contextos que ela vivenciará no coletivo, integrando as atividades de cada dia, possibilitando assim a apropriação dos conhecimentos sobre o ser humano, a natureza e a sociedade através das múltiplas linguagens.

A elaboração dos programas da educação para as crianças deve possibilitar experiências com o universo das coisas que as cercam, o domínio das noções de espaço e tempo, a interação social, a consciência de si e dos outros, o conhecimento através das várias linguagens: oralidade, desenho, lúdico, expressão gráfica, visual, corporal, gestual, musical e literária.
Para o cumprimento da função social da instituição educativa de atendimento à educação infantil, são necessários profissionais preparados e habilitados. Para a concretização e qualidade na formação dos profissionais **é fundamental a formação inicial** através de cursos formais e sistemáticos, específicos para atuação com crianças de zero a seis anos.
(...)
A educação infantil é um direito de toda a criança de zero a seis anos, **oferecida em instituições de ensino**, urbanas e rurais, na educação indígena e itinerante, de caráter público ou privado. É dever do Estado, em complementação à ação da família e da comunidade, **sendo atuação prioritária a do Município,** sob regime federativo de colaboração.
(...)
As instituições nacionais, públicas ou privadas, devem ser autorizadas pelos respectivos sistemas, de âmbito estadual ou municipal. **Cabe, portanto, aos sistemas de ensino, estadual ou municipal, autorizar, credenciar, acompanhar e supervisionar os estabelecimentos de educação infantil, realizando a avaliação necessária para garantir o respeito à legislação e a melhoria da qualidade na execução dos programas de atendimento às crianças.** O acompanhamento objetiva, a partir dos resultados, a indicação de outros programas de aprimoramento que se fizerem necessários.
(...)
Os programas de todas as instituições que atendem crianças de zero a seis anos, independentemente de sua forma de organização e do regime de funcionamento (integral ou parcial), **deverão ter a função eminentemente educativa, à qual se integram as ações de cuidado com a segurança, alimentação, higiene, saúde e assistência social.**

É indispensável a elaboração de uma **proposta pedagógica** para o atendimento das crianças, **considerando-se como tarefa da mantenedora e da instituição de ensino a criação de condições para a efetivação do ato de educar e cuidar,** respeitando-se os direitos de identidade, cultura e autonomia das crianças e de suas famílias.

Os profissionais que atuam na área da educação infantil devem ter formação profissional específica para o desempenho de suas funções. A legislação nacional já definiu como formação mínima a de nível médio, modalidade Normal, para o exercício da docência na Educação Infantil, tanto para instituições públicas quanto privadas. Este Conselho recomenda habilitação específica em Educação Infantil, em nível superior, na forma presencial. (grifei)

PROCESSO N.° 344/09

Diante do todo exposto, afirma-se que o ato educativo na Educação Infantil deve ser exercido por professor com habilitação específica, docente que executa a função indivisível do educar e cuidar.

Ainda, a Deliberação n.º 02/05-CEE/PR, que estabelece as normas para a Educação Infantil no Paraná, define que **o trabalho educativo a ser efetivado** *deverá garantir condições de desenvolvimento e aprendizagem, sem perder de vista a fundamental tarefa do cuidado físico e mental que necessitam as crianças pequenas* (fls. 4 da Indicação n.º 01/05 que embasa a referida Deliberação).

Do contido na Lei n.º 9.394/96-LDB, nas Diretrizes Curriculares Nacionais e na norma estadual, abstrai-se outros dispositivos sobre a educação escolar e sobre a função docente.

Assim a LDB ao tratar da educação de modo geral, define no art. 1º que esta se refere aos "processos formativos" que se desenvolvem em todos os espaços, sendo o ensino ou a educação escolar, o processo desenvolvido em instituições próprias.

A mesma lei determina que é dever da família e do Estado efetivar a educação escolar para todos os cidadãos, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania; com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; **exercida por profissionais valorizados;** com vaga para os educandos na escola pública e com oferta de ensino noturno regular; com atendimento por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde; em estabelecimentos oficiais que detenham padrões mínimos de qualidade de ensino e possuam insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem; com zelo na frequência dos alunos, junto aos pais ou responsáveis.

Também define que cabe aos estabelecimentos de ensino, **por meio de seus profissionais**: **elaborar e executar a proposta pedagógica**; assegurar o cumprimento dos dias letivos; cumprir o plano de trabalho; articular-se com as famílias e com a comunidade; informar aos pais sobre o rendimento e frequência dos alunos; zelar pela aprendizagem dos mesmos; **participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional**. Propiciar o desenvolvimento integral dos educandos em parceria com outros profissionais necessários para a consecução deste objetivo.

Sobre outros dispositivos contidos nas normas federal e estadual em relação a função docente, destaca-se:

- atender às especificidades do desenvolvimento pleno dos educandos nos aspectos cognitivo, social, emocional e físico, promovendo interação junto à família e estimulando a participação dos pais na instituição escolar com vista à educação de seus filhos;

- reconhecer as crianças como seres íntegros, que aprendem a ser e a conviver consigo próprias, com os demais e com o meio ambiente de maneira articulada e gradual;

- respeitar as formas de expressão dos alunos e as suas identidades culturais, religiosas, étnicas, entre outras;

- promover o desenvolvimento das capacidades dos alunos visando à aquisição e formação de conhecimentos, atitudes e valores;

- desenvolver o currículo com conhecimentos que envolvam a comunicação, a expressão, a natureza, as várias linguagens, os conhecimentos e as relações do mundo social e físico, a saúde, a sexualidade, a realidade social e política, as artes, as ciências e as tecnologias, o espaço e os movimentos, o tempo, a religiosidade, a cultura em geral e o lazer, adequando-os às especificidades das diversas realidades existentes em cada comunidade;

- difundir valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos de respeito ao bem de todos, da sociedade e do meio ambiente e à ordem democrática;

- utilizar-se de conteúdos, metodologias, recursos, dos processos de avaliação e de materiais apropriados às faixas etárias dos alunos a que atendem.

Observe-se que nas diferentes etapas da Educação Básica **a função docente, prevista nos documentos normativos, não se distingue,** cabendo diferenciações apenas quanto à forma de execução em vista da faixa etária a que se destina.

Quanto **à formação dos profissionais para atuar na Educação Infantil e da vinculação à carreira do magistério**, tanto a prática, quanto os dispositivos da LDB, das Leis Federais n.°s 11.494/07 e 11.738/07 (FUNDEB), da Resolução CNE/CEB n.º 01/08, das Diretrizes Curriculares Nacionais, dos Pareceres CNE/CEB n.º 24/07 e 21/08 e da Deliberação n.º 02/05-CEE/PR, expressam:

- para o necessário atendimento às crianças de 0 a 5 anos de idade, entendendo que elas são seres completos e indivisíveis, é necessário a atuação de muitos profissionais, os quais têm procurado se capacitar para se adequarem às normas e leis, adquirindo um nível mais elevado de formação;

- alguns profissionais ocupam cargos e desempenham funções formalmente na Educação Infantil, porém recebem outras denominações para a função que desempenham, que não é a de professor. Das nomenclaturas existentes conhece-se: monitores, assistentes, babás, crecheiros, auxiliares, assistentes de desenvolvimento infantil, auxiliares de professor ou educadores infantis, porém com a devida habilitação;

- outros profissionais que atuam junto à educação dos pequenos são os da área de saúde e de assistência social, como nutricionistas, pediatras, enfermeiros e/ou psicólogos, dentre outros;

- é necessário que todos os profissionais que atuam com crianças pequenas **sejam professores ou profissionais do magistério, com formação específica**;

- as exigências para que o profissional já atuante no processo educacional da Educação Infantil, de fato se integre ao magistério, são: formação inicial adequada, concurso de provas e títulos, condições de trabalho, plano de carreira e ascensão na mesma e remuneração digna, dentre outras disposições;

- o processo de ingresso na carreira deve ser por concurso de provas e títulos e, excepcionalmente, por contratação ou designação de acordo com a legislação e normas que regem o sistema de ensino ao qual o município pertence;

- o cargo público de profissional do magistério concursado deve prever: piso salarial profissional; condições básicas de exercício de suas atribuições; plano de cargos; estatuto regulatório; valorização profissional; formação continuada e permanente que o estimule a um processo contínuo de atualização e especialização e, ainda, direito à carreira;

- as regras para concurso de provas e títulos são estabelecidas pelo mantenedor, observados os direitos e deveres dos profissionais do magistério que pretende contratar, especificando cargo, funções, formação mínima, salário, etc;

Ressalte-se que a adoção de medidas para a efetiva estruturação da carreira de magistério, incluindo todas as etapas da Educação Básica, deve se dar por meio de concurso de provas e títulos, para aqueles que possuam titulação específica para atuar.

A falta de atendimento aos dispositivos legais citados, também, contraria o contido nas **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil**, mais especificamente, a determinação de que, o desenvolvimento das propostas pedagógicas da Educação Infantil deve ser realizada por professores com pelo menos o diploma de curso de formação de professores de nível médio.

Note-se que, em nenhum momento considera-se admitir pessoal não habilitado para atuar na Educação Infantil, de forma que se perpetue nas redes de ensino um quadro precário de profissionais não docentes. Reitera-se as leis e normas vigentes sobre a formação de profissionais do magistério para atuar na na Educação Infantil.

Não existe amparo legal para a realização de concurso de provas e títulos para pessoal que irá atuar na Educação Infantil que possua só o Ensino Fundamental. Diante do que se demonstrou anteriormente sobre o trabalho educativo com crianças, não se pode considerar a divisão do trabalho a ser realizado nas creches e pré-escolas, contratando-se pessoal para fazer a higiene e outro para as demais atividades, quando todas as leis, normas, estudos e pesquisas científicas versam sobre **indivisibilidade e a indissociablidade do educar e do cuidar de forma integrada, sem priviligiar um aspecto em detrimento do outro, mas dando conta de todos, na educação dos pequenos.**

Destaque-se que nas leis e normas da Educação há, inclusive incentivo para o gestor municipal dar tratamento e atendimento iguais aos docentes que atuam na Educação Infantil, sem diferenciações em relação à outra etapa.

Também, há que se considerar, que **até 31 de dezembro de 2009, prazo fixado pelo artigo 6º da Lei Federal n.º 11.738/08,** o Município em tela, bem como os demais, deverão elaborar ou adequar seu Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional para os profissionais do magistério público e demais direitos concedidos a eles.

Afirma-se que os profissionais da educação com a mais elaborada formação inicial devem atuar na educação das crianças pequenas, portanto, cabe-lhes a mais aprimorada formação continuada e permanente, bem como a inserção no quadro do magistério por meio de concurso de provas e títulos, com adequada remuneração, plano de cargos e ascensão na carreira, a devida valorização e também a garantia de todos os direitos trabalhistas e sociais.

Finalmente, citando a Professora Sonia Kramer[1], registra-se que a Educação Infantil deve ser formulada, objetivando:

> 1 - concretização do direito das crianças a uma educação infantil de qualidade;
> 2 - concretização do direito dos profissionais da educação infantil a processos de formação que lhes assegure os conhecimentos teóricos-práticos para essa ação de qualidade nas creches e pré-escolas, e que redundem em avanços na escolaridade em seu progresso na carreira.
>
> Tornar realidade esse direito significa contribuir para a dignificação do trabalho feito em creches e pré-escolas, um dos tantos passos necessários para a construção da cidadania e para o enfrentamento da situação de injustiça e desigualdade que hoje vemos no Brasil. (KRAMER, 1994 - p.81)

1 BRASIL. Por uma política de formação do profissional da Educação Infantil,1994. MEC/SEF/COEDI: Brasília, 1995.

PROCESSO N.° 344/09

II - VOTO DA RELATORA

Em resposta à consulta formulada pela UNIOESTE - Campus de Francisco Beltrão e APP - Sindicato, Curitiba, sobre a legalidade da criação do cargo de Auxiliar na Primeira Infância para atuar nos Centros Municipais de Educação Infantil de Francisco Beltrão, esta relatora reafirma as disposições legais vigentes para Educação Infantil, especificamente quanto aos profissionais que atuam nesta etapa da Educação Básica.

Assim, na consideração de todo o exposto no mérito deste processo, com fundamentação na Deliberação n.º 02/05, deste Conselho Estadual de Educação, informa-se que não há amparo legal para a contratação de pessoal para atuação com crianças na Educação Infantil, que não possua formação em nível Superior em Curso de Pedagogia, ou em Curso Normal Superior, ou em Curso de Nível Médio, na Modalidade Normal, ou em Programa Especial para a docência na Educação Infantil.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de junho de 2009.

Presidente da CEB

Presidente do CEE

PROCESSO N.° 1339/09 PROTOCOLO N.º 5.673.812-6/09

PARECER CEE/CEB N.º 667/09 APROVADO EM 10/12/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: UMUARAMA

ASSUNTO: Consulta - informações sobre o agrupamento e a organização de turmas na Educação Infantil.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I - RELATÓRIO

1 Histórico

Pelo Ofício n.º 223/09, de 19/11/2009, protocolado em epígrafe, a Secretaria de Educação de Umuarama encaminha consulta a este Conselho solicitando informações sobre os agrupamentos e a organização de turmas na Educação Infantil, fazendo as seguintes considerações:

> Vimos por meio deste, solicitar deste conselho informações sobre agrupamentos e organizações de turmas. Tal questionamento se leva em conta estarmos estruturando e reorganizando a rede de Educação Infantil e Ensino Fundamental de Nove anos.
> Considerando os Parâmetros Nacionais de qualidade para a Educação Infantil publicado no ano de 2006, no item 8 que trata da organização em agrupamentos ou turmas de crianças nas instituições de organização infantil, o número de alunos por turma é flexível e deve estar previsto na Proposta Pedagógica da instituição e no item 8.4 que trata da relação entre o número de crianças e o número de professores por agrupamento que varia de acordo com a faixa etária, sugere-se:
> ● Uma professora ou um professor para cada 06 a 08 crianças de 00 a 02 anos;
> ● Uma professora ou um professor para cada 15 crianças de 03 anos;
> ● Uma professora ou um professor para cada 20 crianças de 04 anos;
>
> A rede municipal de Umuarama tem procurado manter-se organizada nestes parâmetros e somos questionados pelo Núcleo Regional de Educação em relação a esta organização, quando da aprovação das Propostas Pedagógicas e/ou autorização de funcionamento das instituições escolares do município. O NRE considera rigorosamente a Deliberação n.º 02/05 aprovada em 06/06/2005 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, que constitui normas e princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado, não permitindo a flexibilização, quando há necessidade, no número de alunos por turma.
>
> Nesta Deliberação, capítulo II, da Proposta Pedagógica em seu Art. 9º diz: Os Parâmetros para organização de grupos deverão respeitar as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas especificidades, sendo considerada a relação de, no máximo:
> ● 05 crianças por professor, que atenda a faixa etária de 00 a 03 anos.

● 10 crianças para um professor, que atenda a faixa etária de 03 a 05 anos.
● Até 20 crianças para um professor, que atenda a faixa etária de 06 anos.
● No Parágrafo Único: são fatores determinantes para esta organização a Proposta Pedagógica e as condições do espaço físico da instituição.

É do conhecimento desta gestão quanto à defasagem em relação à estrutura física do município, para o atendimento da Educação Infantil e Ensino Fundamental de Nove anos, quando consideramos a Deliberação já citada e principalmente quando se trata de demanda reprimida na modalidade da Educação Infantil e da estrutura física para atendimento do Ensino Fundamental de Nove anos. Sabemos da nossa responsabilidade quanto à necessidade de reestruturar e reorganizar este atendimento e para que isso aconteça, priorizamos a construção de mais Centros de Educação Infantil, adequação e construção de mais salas de aula nas escolas do Ensino Fundamental, implantação de Educação Integral com ampliação da jornada escolar, no entanto, encontramos barreiras financeiras que impedem a organização estritamente conforme as orientações do Conselho Estadual. Sabemos também que a prioridade é o atendimento da criança e atendimento com qualidade, mas o município precisa de tempo e recursos financeiros para adequar-se a esta realidade, o que sabemos não acontece imediatamente.

Diante do exposto, solicitamos um parecer do Conselho Estadual de Educação quanto à tolerância diante da organização e adaptação do município diante das diferentes orientações.

Cabe frisar que a organização de grupos para atender as crianças pequenas, sejam elas da Educação Infantil ou do Ensino Fundamental, deve sempre atender às crianças, visar o seu desenvolvimento e às especificidades de convivência, bem como suas necessidades físicas.

Nessa esteira, é imprescindível que a formação dos grupos considere o tamanho dos espaços para as atividades e a forma de trabalho, ou seja, a Proposta Pedagógica da instituição, que por ser diversificada em cada escola, pode exigir mais espaço para locomoção dos pequenos, ou não.

Assim, como já disposto nas normas apontadas pelo município em tela e, reiteradas por este relator, cabe a cada estabelecimento definir a organização de turmas, com base nas normas vigentes. Dependendo das condições (espaço, tipo de proposta, idade das crianças), será definido, por exemplo, se haverá cinco ou oito bebês no berçário, para cada docente.

II - VOTO DO RELATOR

Com base no exposto, dá-se por respondida a presente consulta.

Devolva-se o protocolado à interessada.

É o Parecer.

PROCESSO N.° 1339/09

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

PROCESSO N.° 1338/09 PROTOCOLO N.º 5.673.811-8/09

PARECER CEE/CEB N.º 682/09 APROVADO EM 11/12/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: UMUARAMA

ASSUNTO: Consulta - orientações sobre a junção das modalidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Pelo Ofício n.º 224/2009, de 18/11/2009, protocolado em epígrafe, a Secretaria de Educação de Umuarama encaminha a este Conselho a seguinte consulta:

> Vimos por meio deste, solicitar a este Conselho orientações quanto a junção das modalidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental numa única estrutura física.
>
> Considerando:
>
> O município de Umuarama apresenta uma estrutura com 23 creches conveniadas, 03 CMEIs e 22 Escolas Municipais. Apesar de a municipalização estar regulamentada desde 1996 com a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/96, no nosso município, nenhuma instituição (creche) foi municipalizada.
>
> A atual gestão, consciente de sua obrigação fez um levantamento na estrutura física da rede e das possibilidades para imediatamente iniciar este processo. Uma das questões que chama atenção nestas estruturas é o fato de que a Escola e Creche foram construídas na mesma quadra, uma ao lado da outra, sendo 07 casos como esse. Sendo possível a junção destas modalidades num único espaço, iniciaremos o processo de municipalização de 07 creches no ano de 2010.
>
> Para implantar esta forma de atendimento sabemos que precisamos de uma Proposta Pedagógica adequada que contemple o atendimento das crianças de Berçário a 5º ano, com adaptações na estrutura física dos dois espaços, cronograma diferenciado que permita o atendimento e a utilização no mesmo espaço em horários diferenciados, uma única direção que administre toda a estrutura e coordenações específicas para cada modalidade.
>
> O município compreende ainda diante do clamor da comunidade por Educação Integral, esta seria uma oportunidade de já implantarmos este tipo de atendimento nestas comunidades.

PROCESSO N.° 1338/09

Conforme as normativas deste Colegiado, especificamente a Deliberação n.º 02/05 (que trata das normas para a Educação Infantil), Deliberação n.º 03/06 (que trata do Ensino Fundamental) e a Deliberação n.º 04/99 (que trata de autorizações de cursos), não há óbice para a "junção", ou melhor, funcionamento da Educação Infantil em espaços compartilhados com o Ensino Fundamental.

O capítulo IV da Deliberação n.º 02/05-CEE/PR, trata das questões de espaço, equipamentos e instalações para a Educação Infantil e, descreve inclusive sobre a forma compartilhada das etapas de ensino, desde que sejam reservados espaços para o uso exclusivo das crianças da Educação Infantil.

A oferta concomitante deve prever espaços próprios às faixas etárias a que se destinam, com proposta pedagógica adequada às orientações e diretrizes estaduais e nacionais, bem como docentes habilitados, sendo atendidas todas as condições para funcionamento das etapas supracitadas.

Como já apontou a Secretaria Municipal, ela está consciente de sua obrigação e já fez levantamento da estrutura física da rede e das possibilidades para iniciar este processo, imediatamente.

Assim sendo, é pertinente a recomendação de que a Secretaria de Educação absorva as orientações dos seguintes documentos, além daqueles já citados:

- Resolução n.º 162/05, da Secretaria de Estado da Saúde/SESA;
- Resolução/SESA n.º 318/02;
- Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, dá-se por respondida a consulta da Secretaria de Educação de Umuarama.

Devolva-se o protocolado à interessada.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 11 de dezembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

PROCESSO N.º 484/09 PROTOCOLO N.º 5.673.754-5/09

PARECER CEE/CEB N.º 319/09 APROVADO EM 12/08/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

MUNICÍPIO: PALMEIRA

ASSUNTO: Indicação de estabelecimento de ensino da rede pública estadual para a certificação dos participantes no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA - Ensino Fundamental e Médio.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I - RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação de Palmeira, através do Ofício n.º 039/2009, de 14 de maio de 2009 (fls. 03), solicitou deste Conselho indicação de estabelecimento de ensino para certificar os participantes aprovados no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA - Ensino Fundamental e Médio, relativo ao ano de 2008.

> O presente tem a finalidade de solicitar a Vossa Senhoria, a atenção para indicar um Estabelecimento de Ensino Público Estadual de nosso município para que possa certificar na modalidade dos Ensinos: Fundamental (5ª a 8ª séries) e Médio, os aprovados pelo Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA.
> Gostaríamos de esclarecer que por se tratar de um Programa de grande referência nacional e também com reconhecimento, uma vez que faz parte do MEC. A Secretaria Municipal de Educação de Palmeira tendo sido procurada para fazer parte desse programa, demonstrou seu interesse em participar, visando o melhoramento educacional dos cidadãos deste município e através de um ofício, na data de 21 de julho de 2008 fez a adesão.
> Esclarecemos ainda, que nossa coordenadora municipal do ENCCEJA, participou de reunião realizada em São Paulo/SP, nos dias 04 e 05 de dezembro de 2008, onde explanaram como seriam as provas, que data e todos os procedimentos necessários para a aplicação do exame. Porém, após a realização das provas nas datas de 13 e 14 de dezembro de 2008, não nos foi repassado absolutamente mais nenhuma informação sobre o desfecho dessa situação nem mesmo a divulgação oficial dos aprovados.
> Registramos que desde o início e no ato da adesão a Consulplan (Empresa responsável pela organização das aplicações das provas) e o INEP afirmavam que a Secretaria Municipal da nossa cidade poderia sim certificar, os aprovados, mesmo tendo sido informados que não possuíamos escolas municipais que ofertassem esses Ensinos.
> Informamos que por várias vezes tentamos entrar em contato com o responsável do ENCCEJA no INEP, foi ligado inúmeras vezes no MEC, com a Empresa da Consulplan e não conseguimos nem ser atendidos. Foi mandado via e-mail ao INEP esclarecimento e registrado o problema na ouvidoria do MEC que até o presente momento não tivemos nenhum retorno ou esclarecimento sobre como podemos certificar nos aprovados neste exame.
> Por todos esses motivos apresentados, pedimos com urgência a atenção de Vossa Senhoria para que seja indicado um estabelecimento de nossa cidade para certificá-los ou orientá-los sobre como podemos proceder para atingirmos este objetivo, pois os candidatos aprovados estão nos pressionando,

> visto que precisam desse documento para entrarem em concursos, faculdades, empregos entre outros.
> (...)

O ENCCEJA - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, em nível Fundamental e Médio, para brasileiros residentes no país ou no exterior, organizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, fundamentado nos artigos 24, inciso II, alínea "c" e 38, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n.º 9394/96 - LDB, com regulamentação atualizada pela Portaria n.º 100/2008-INEP/MEC, de 04/07/2008, cuja participação é facultada aos sistemas municipais ou estaduais de ensino. No caso de participação do sistema de ensino, quer municipal ou estadual, esta é estabelecida por meio de Termo de Compromisso de Cooperação Técnica junto ao INEP, em anexo.

Ressalte-se, que a Secretaria de Estado da Educação do Paraná optou por não aderir ao ENCCEJA, em âmbito estadual, por compreender que a oferta do Exame Supletivo pelo Sistema Estadual de Ensino já contempla o direito de certificação dos conhecimentos às pessoas, que os adquiriram por meios formais e/ou informais, conforme exigência da LDB art. 18, parágrafos 1º e 2º. Todavia, mantém parceria com o INEP para a realização desse Exame, em nível internacional, sendo que o CEEBJA Araucária - Ensino Fundamental - Fases I e II e Médio é a instituição de ensino responsável pela certificação dos aprovados.

O ENCCEJA/2008 foi regulamentado pela Portaria n.º 100/08-INEP/MEC, que será citada para melhor elucidação dos fatos:

> Art. 1º Fica estabelecida, na forma desta Portaria, a sistemática para a realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja, no Brasil, no exercício de 2008, como instrumento de avaliação que mede competências e habilidades de jovens e adultos, residentes no Brasil, em nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, a todos os cidadãos que não tiveram oportunidade de conclusão de sua escolaridade, nesses níveis de ensino, na idade própria.
> Art. 2º O Encceja constitui-se em uma avaliação para aferição de competências e habilidades de jovens e adultos, residentes no Brasil, em nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, e tem como objetivos principais:
> I - construir uma referência nacional de autoavaliação para jovens e adultos por meio de avaliação de competências e habilidades, adquiridas no processo escolar ou nos processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;
> II - estruturar uma avaliação direcionada a jovens e adultos, que sirva às Secretarias de Educação para que procedam à aferição de competências e habilidades dos participantes, no nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, nos termos do artigo 38, § § 1º e 2º da Lei 9.394/96 (LDB);
> III - oferecer uma avaliação para fins de classificação da correção do fluxo escolar, nos termos do art. 24 inciso II, alínea "c", da Lei 9.394/96;
> IV - construir, consolidar e divulgar banco de dados com informações técnico-pedagógicas, metodológicas, operacionais, socioeconômicas e culturais que possa ser utilizado para a melhoria da qualidade na oferta da Educação de Jovens e Adultos e dos procedimentos relativos ao Exame;
> V - construir um indicador qualitativo que possa ser incorporado à avaliação de políticas públicas da Educação de Jovens e Adultos.
> (...)

> Art. 16. O Encceja/2008, será realizado nos Municípios definidos pelo INEP, com base nas sugestões das Secretarias de Educação e/ou Instituições que aderirem ao Exame, nos dias e horários especificados no Artigo 24, desta Portaria.
>
> Parágrafo único. O INEP se reserva ao direito de não realizar o Exame nos municípios, em que não houver candidatos inscritos ou condições logísticas para aplicação.
> (...)
> Art. 23. Para garantir a referência nacional do Encceja/2008 e sua aplicação unificada, compete:
>
> I - ao Inep, por intermédio de sua Diretoria de Avaliação da Educação Básica (Daeb):
>
> a) a elaboração e o envio do Termo de Compromisso de Cooperação Técnica a ser assinado pelas Secretarias de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e pelas Instituições que aderirem ao Exame, para fins da adesão prevista no art. 4º da Portaria Ministerial nº 3.415/2004;
> (...)
>
> Art. 24. O Encceja/2008, será realizado nos dias 13 e 14 de dezembro de 2008, nos horários estabelecidos abaixo, considerando, para todo o território nacional, o horário de Brasília, de acordo com o seguinte calendário de atividades:
> (...)
> Art. 27. **É de responsabilidade das Secretarias de Educação e/ou Instituições que aderirem ao Encceja/2008, o uso dos resultados do Exame em sua Jurisdição, e a emissão dos documentos necessários para a certificação no nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, aos participantes aprovados no Exame** (sem grifo no original).
>
> Art. 28. Caberá às Secretarias de Educação e/ou Instituições que aderirem ao Exame, fornecer ao participante uma declaração referente ao componente curricular em que o mesmo foi aprovado.

Conforme a referida Portaria, os Municípios e os Estados que aderirem formalmente ao Exame, deverão assinar o Termo de Compromisso de Cooperação Técnica junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por meio de suas Secretarias de Educação, que é o caso do município em tela.

O conteúdo desse Termo de Cooperação Técnica, comum a todos que aderiram à realização do Exame, definiu os compromissos fundamentais para a participação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCEJA/2008, conforme se pode constatar:

> TERMO DE COMPROMISSO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
>
> CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES
>
> Para a consecução do objeto estabelecido neste Termo de Compromisso de Cooperação Técnica, constituem atribuições:
>
> I - DO INEP, por intermédio da Diretoria de Avaliação da Educação Básica - DAEB:
> a) Disponibilizar material didático para estudo dos participantes em sua página na Internet;
> b) Estruturar e atualizar Banco de Dados, com as informações dos inscritos no Exame;

c) Elaborar, imprimir e distribuir aos participantes o Manual do Inscrito contendo o Questionário Socioeconômico.
d) Receber e processar as informações contidas no Cartão-Resposta do Questionário Socioeconômico.
e) Analisar e definir os municípios de aplicação do Exame;
f) Estruturar e imprimir 04 (quatro) cadernos de provas, com 30 (trinta) questões de múltipla escolha. Para o Ensino Fundamental:
a) Prova I - Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes, Educação Física e uma proposta de tema para redação; Prova II -
Matemática; Prova III - História e Geografia; Prova IV - Ciências Naturais; e b) para o Ensino Médio: Prova I - Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e uma proposta de tema para redação; Prova II -
Matemática e suas Tecnologias; Prova III - Ciências Humanas e suas Tecnologias; Prova IV - Ciências da Natureza e suas Tecnologias.
g) Responsabilizar-se pela logística de aplicação do Exame, bem como pelo recolhimento e correção das provas e das redações.
h) Enviar e disponibilizar para as Secretarias de Educação e/ou Instituições os resultados do Exame.
i) Elaborar relatório técnico-pedagógico referente ao Exame.
j) Elaborar relatório com a análise dos dados do Questionário Socioeconômico.

II - DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E/OU INSTITUIÇÕES

a) Aderir formalmente ao Encceja/2008, por meio de documento oficial de adesão, nos termos da Portaria Ministerial nº 783 de 25 de junho de 2008.
b) Em caso de participação de Unidades Prisionais ou de Unidades Hospitalares, encaminhar, devidamente assinado, Termo de Compromisso para aplicação do Encceja/2008.
c) Divulgar o Exame em sua jurisdição.
d) Responsabilizar-se pela obtenção da autorização do Conselho de Educação Estadual e Municipal, ou outras ações necessárias, para proceder à certificação dos participantes aprovados (sem grifo no original);
e) Publicar o Edital para realização do Exame, bem como, divulgá-lo no âmbito de sua jurisdição.
f) Indicar um responsável da Instituição Participante para utilização do Sistema Enceja.
g) Emitir os certificados de conclusão aos participantes aprovados no Encceja/2008 e declaração de eliminação de componentes curriculares, quando solicitado pelo participante, de acordo com a legislação vigente.
h) Enviar relação de municípios para sugestão de aplicação do Exame, e posterior análise e deliberação do Inep/Daeb.
(...)

II - Mérito

O Município de Palmeira ainda que tenha firmado o Termo de Compromisso com o INEP, não pode certificar os candidatos aprovados no ENCCEJA/2008, nos níveis Fundamental (séries finais) e Médio, uma vez que não ofertam estas etapas da Educação Básica. E, ainda, estando subordinado ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em que pese a autonomia de gestão dos Municípios, princípio garantido pela Constituição Brasileira, nesse caso específico, o Município em tela não poderia ter realizado o referido convênio, sem antes obter parecer favorável deste CEE/PR, devido à necessidade de certificação dos aprovados no Exame Nacional.

PROCESSO N.º 484/09

Convém mencionar, que constitui atribuição dos parceiros, constante do Termo de Compromisso de Cooperação Técnica, utilizado pelo estabelecimento de parceria com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas, no item II, "DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E/OU INSTITUIÇÕES", alínea d *" Responsabilizar-se pela obtenção da autorização do Conselho Estadual e Municipal, ou outras ações necessárias, para proceder à certificação dos participantes aprovados".*

Nesse sentido, as instituições municipais de ensino que compõem a rede municipal de Palmeira, não ofertando o Ensino Fundamental (anos finais) e o Ensino Médio não podem, certificar os participantes aprovados no ENCCEJA/2008, entendendo, assim, que se faz necessário que a Secretaria de Estado da Educação indique uma escola que oferte EJA-Ensino Fundamental e Médio, para a certificação dos aprovados no ENCCEJA,/2008 do Município de Palmeira, Estado do Paraná.

Considerando, que os participantes que atenderam ao chamamento da esfera federal e que cumpriram de forma legal os procedimentos necessários, obtendo aprovação, podem receber a certificação do ENCCEJA/2008, dando prosseguimento aos estudos e vida profissional. Assim, este Conselho Estadual de Educação cumpre seu papel, colaborando para a solução de um problema de educação municipal instalado, que envolve grupos de cidadãos paranaenses.

Por fim, informamos ter anexado a este processo, documentos enviados pela Secretaria Municipal de Palmeira, quando do contato realizado por esta relatora, com objetivo de alguns esclarecimentos, em julho de 2009.

III - VOTO DA RELATORA

Na consideração do exposto, com fundamento no art. 24, inciso VII da LDB, que normatiza "*a expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de séries e diplomas ou certificados de cursos, com as especificações cabíveis"*, com base no texto constitucional, da educação como um direito de todos e dever do Estado, *em caráter excepcional*, determina-se:

- à Secretaria de Estado da Educação/SEED para credenciar uma instituição de ensino da Rede Pública Estadual de Educação Básica, que oferte Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio para a certificação de conclusão aos aprovados no ENCCEJA/2008 ou a declaração de eliminação de componentes curriculares, para certificação, que deve ser solicitada pelo participante, de acordo com a legislação vigente;

- à Secretaria Municipal de Palmeira para fornecer todas as informações e orientações necessárias sobre os participantes aprovados no Exame Nacional ao Colégio Estadual que fará as certificações;

- ao Colégio Estadual credenciado, que atendendo à legislação vigente para tal processo de certificação, faça a conferência e guarda da documentação e registros dos participantes aprovados, que solicitarem a certificação,

PROCESSO N.º 484/09

encaminhando o que for necessário à SEED e seus órgãos, para validação dos respectivos certificados.

A Secretaria Municipal de Educação de Palmeira de posse de toda a documentação final, deverá elaborar relatório circunstanciado dos resultados, encaminhando-o a este CEE/PR.

Finalmente, alerta-se ao Município de Palmeira, que para firmar contrato novamente com Exames Nacionais desta natureza, é imprescindível, consultar previamente este Conselho Estadual de Educação.

A acolhida da presente solicitação tem caráter de excepcionalidade, restringindo-se ao ENCCEJA/2008.

Encaminhe-se este Parecer à interessada e cópia à Secretaria de Estado da Educação para as medidas cabíveis.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 12 de agosto de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

PROCESSO N.º 1418/2009

DELIBERAÇÃO N.º 06/09 APROVADA EM 15/12/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Implantação do Ensino da Língua Espanhola no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: ROMEU GOMES DE MIRANDA, ARNALDO VICENTE, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO, JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO, DARCI PERUGINE GILIOLI, OSVALDO ALVES DE ARAUJO, SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI E LUCIANO PEREIRA MEWES

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, no uso de suas atribuições, considerando o que dispõe o art. n.º 36, III, da Lei n.º 9.394/96, regulamentado em nível Federal pela Lei n.º 11.161/2005, Parecer n.º 331/2009-CEE/CEB/PR e a Indicação n.º 01/2009 que a esta se incorpora.

DELIBERA:

Art. 1° A oferta do ensino da Língua Espanhola, com matrícula facultativa ao aluno, passa a ser obrigatória em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, que ofertam o Ensino Médio.

I - A oferta da Língua Espanhola deverá ser implantada no início do ano letivo de 2010.

II - O aluno ou seu responsável deverá manifestar sua opção no momento da matrícula.

III - Nos estabelecimentos de ensino que já ofertam a Língua Espanhola de forma obrigatória, a matrícula passa a ser obrigatória para o aluno, restando facultativa a matrícula em outra língua estrangeira moderna.

§ 1º É facultada a inclusão da Língua Espanhola nos currículos plenos dos anos finais do Ensino Fundamental.

§ 2º. Os alunos que optarem pela matrícula na Língua Espanhola, terão o aproveitamento obrigatoriamente registrado no seu Histórico Escolar.

Art. 2° Os Estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino poderão tornar disponível esta oferta, por meio de diferentes estratégias, incluindo aulas convencionais no horário de funcionamento normal do Estabelecimento, ou atendimento em Centros de Estudos de Língua Moderna.

Art. 3° A carga horária de Língua Espanhola para os Estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino deverá ser disposta de tal forma a garantir a qualidade da oferta.

Art. 4° A oferta da Língua Espanhola deverá ser no horário de funcionamento normal do Estabelecimento.

Art. 5° Os estabelecimentos de ensino poderão organizar turmas para a oferta da Língua Espanhola, com alunos de séries distintas, desde que o façam no horário de funcionamento normal do Estabelecimento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino que possibilitarem ao aluno cursar a Língua Espanhola em Centro de Línguas Estrangeiras Modernas, terão cumprido o que determina a Lei Federal nº 11.161/05.

Art. 6° Para o exercício da docência no ensino da Língua Espanhola, exigir-se-á, na ordem de prevalência que segue:

I - curso de Graduação em Letras com Habilitação em Espanhol;

II - cursos de licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, com proficiência em Língua Espanhola, certificada em cursos reconhecidos;

III - cursos de licenciatura plena em qualquer área do conhecimento e certificação em curso de Língua Espanhola com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - acadêmicos de licenciatura, Letras/Espanhol.

Art. 7º Os conteúdos e metodologias do ensino da Língua Espanhola serão definidos na proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

PROCESSO N.º 1418/2009

Art. 8º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Pe. José de Anchieta, em 15 de dezembro de 2009.

Indicação n.º 01/09 APROVADA EM 15/12/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Implantação do Ensino da Língua Espanhola no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: ROMEU GOMES DE MIRANDA, ARNALDO VICENTE, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO, JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO, DARCI PERUGINE GILIOLI, OSVALDO ALVES DE ARAUJO E SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

A Constituição Federal de 1988, no art. 205, assegura que a educação será promovida "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

O art. 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB n° 9.394/96, afirma que "A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho em estudos posteriores."

Essa mesma Lei, no caput do art. 26, dispõe que "os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

Ainda, o inciso III do art. 36 da LDB/96, prevê que "será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição."

A Lei Federal nº 11.161/05, aprovada em 05 de agosto de 2005, que dispõe sobre o ensino da Língua Espanhola nas séries do Ensino Médio, em seu art. 1º, determina o prazo de cinco anos para que a língua espanhola seja de oferta obrigatória e de matrícula facultativa nas escolas brasileiras de ensino médio.

PROCESSO N.º 1418/2009

Para Saldanha (2007)[1], o mundo globalizado, em constantes e permanentes mudanças, implica exigências cada vez mais urgentes à função social da aprendizagem. Aprender uma língua estrangeira é uma delas.

Para essa mesma autora, no Brasil, essa aprendizagem tem sido oportunizada a poucos, pois, a escola pública onde se encontra a maioria da população estudantil, apresenta condições desfavoráveis com carga horária reduzida, classes superlotadas, poucos professores com domínio das habilidades, material didático reduzido a giz e livro didático entre outros.

O Brasil com sua grande extensão territorial faz limites com a maioria dos países sul-americanos, os quais em sua totalidade tem o espanhol como língua oficial.

Além disso, há que se levar em conta a participação do Brasil no Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, formado, também, pelos países: Argentina, Paraguai e Uruguai.

Os idiomas oficiais do MERCOSUL são o Português, o Espanhol e o Guarani, sendo que o espanhol é falado em todos os estados membros, exceto no Brasil.

Nesse sentido, está prevista a implantação de um programa de ensino dos idiomas oficias do MERCOSUL, incorporados às propostas educacionais dos países com o objetivo de inclusão nos currículos, prevendo, ainda, o funcionamento de planos e programas de formação de professores de espanhol e português em cada país-membro.

O MERCOSUL tem como um dos seus objetivos o intercâmbio entre os países, para uma real formação comunitária, tendo assim expresso, além da facilidade de entrada, a garantia de direitos fundamentais de todos que migrarem de um país para outro. Além das liberdades civis como, o direito de ir e vir, ao trabalho, de transferência de recursos, fazendo avanços em duas áreas importantes: a trabalhista e a educacional.

Nesse contexto, surge no Brasil, a obrigatoriedade do ensino de língua espanhola no currículo do Ensino Médio, estatuída pela Lei Federal nº 11.161/05, concedendo prazo de cinco anos para adequação dos sistemas educacionais.

É importante lembrar que no diagnóstico do Plano Nacional de Educação (2001) para o Ensino Médio é ressaltada a importância que essa etapa de ensino tem a desempenhar no processo de modernização em curso no País, considerando que “tanto nos países desenvolvidos quanto nos que lutam para superar o subdesenvolvimento, a expansão do ensino médio pode ser um poderoso fator de formação para a cidadania e de qualificação profissional.”

1 Conselheira e Vice-Presidente do Conselho Estadual de Educação de Roraima.
Fonte: http://www.cee.rr.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=15&Itemid=29
Acesso em 13/10/2009

PROCESSO N.º 1418/2009

Nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio bem como no Plano Nacional de Educação, pode-se verificar a preocupação com a preparação dos jovens e adultos para enfrentar os desafios da modernidade, devendo esta etapa da Educação Básica, permitir aquisição de competências relacionadas ao pleno exercício da cidadania e da inserção produtiva: auto-aprendizagem; percepção da dinâmica social e capacidade para nela intervir; compreensão dos processos produtivos; capacidade de observar, interpretar e tomar decisões; domínio das aptidões básicas de linguagens, comunicação, abstração; habilidades para incorporar valores éticos de solidariedade, cooperação e respeito às individualidades.

Sendo o Paraná um estado que faz limite com países membros do MERCOSUL, deve envidar esforços para cumprir com o estatuído na Lei, buscando promover o desenvolvimento de seus jovens e adultos para o exercício da cidadania e qualificação para a vida produtiva. E, o aprendizado de uma língua estrangeira moderna representa uma possibilidade de aumentar a auto percepção do aluno como ser humano e como cidadão podendo inclusive, fazer um diferencial no mundo do trabalho de qualquer pessoa.

Faz-se necessária ainda, uma imediata e efetiva ação no sentido da formação inicial e continuada dos professores que atuam e atuarão com o ensino da Língua Espanhola nas escolas de Ensino Médio, principalmente se considerarmos os dados do levantamento realizado pela SEB/MEC (Censo Escolar/2003) acerca da falta de professores de Língua Espanhola no Ensino Médio.

Assim, com fulcro na Lei Federal nº 11.161/05 e nos demais documentos pertinentes, submetemos à apreciação deste Colegiado, a minuta de Deliberação anexa, que trata da obrigatoriedade da oferta do ensino da Língua Espanhola no Ensino Médio para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

É a Indicação.

PROCESSO N.º 1418/2009

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal, 1988

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9394/96**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Brasil, 1996.
BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.172/01**. Plano Nacional de Educação, Brasília, 2001.
BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.161/05**. Ensino da Língua Espanhola, Brasília, 2005
BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio**, Brasília, 1998.
BRASIL. Ministério da Educação. **Orientações curriculares para o ensino médio**. Brasília: Secretaria de Educação Básica, 2006.
MERCOSUL. **Tratado de Assunção**, 1991.

PROCESSO N.° 434/09 PROTOCOLO N.º 7.508.807-8/09

PARECER CEE/CEB N.º 220/09 APROVADO EM 05/06/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO: Implantação do Ensino Fundamental de nove anos de forma simultânea.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 1408/09, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o protocolado em epígrafe, que trata de solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Quedas do Iguaçu, com incluso Parecer n.º 22/09 do Departamento de Educação Básica - DEB/SEED.

Por meio do Of. n.º 028/09 SME, de 19/02/09, a Secretária Municipal solicita:

> [...] a autorização para implantarmos os 3 primeiros anos já neste ano de 2009, uma vez que o município tem estrutura e equipe para essa implantação e estaremos também garantindo o tempo necessário para a alfabetização.
> [...]

2. No Mérito

A Lei Federal n.º 11.274/06, alterou a Lei n.º 9.394/96 - LDB e ampliou o Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração. Essa ampliação gerou outra organização curricular com novos fundamentos, metodologia, objetivos visando, principalmente a inclusão da criança de seis anos de idade.

Visando o atendimento da Lei n.º 11.274/06 e para estar em sintonia às manifestações do Conselho Nacional de Educação, este Colegiado exarou a Deliberação n.º 03/06, dispondo as normas para a implantação do ensino de nove anos, para o Sistema de Ensino do Paraná.

Dentre os fundamentos para a ampliação do Ensino Fundamental para 09 anos, contidos na Indicação n.º 01/06 da Câmara de Ensino Fundamental deste Conselho, que fundamenta a Deliberação n.º 03/06-CEE/PR, destaca-se:

> (...)
> A prática pedagógica até hoje existente no sistema de ensino estruturada em séries e com conteúdos tratados ora integradamente, professor único, ora por

disciplinas, professor específico, precisa ser reorganizada. As políticas definidas induzem à transformação significativa na estrutura escolar.

Os anos iniciais, destinados aos alunos de seis a dez anos, devem apresentar uma proposta curricular que os considere em suas potencialidades e necessidades específicas, e ao mesmo tempo que respeite suas histórias, seus saberes, suas expectativas, suas singularidades e formas diversas de ser e viver, ou seja, um trabalho pedagógico que integre desenvolvimento e aprendizagem, que assegure o pleno desenvolvimento dos alunos em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, social e cognitivo. Esse processo transitará dialogicamente entre o domínio da língua escrita e a leitura e significações do mundo em direção ao letramento.

Os anos finais, que atendem os alunos de onze a catorze anos, sendo a continuidade dessa primeira etapa de aprendizagens, devem favorecer as especificidades do desenvolvimento do aluno em todas as suas potencialidades.

Respeitando a divisão que já existe na prática do sistema de ensino, os anos iniciais serão destinados à alfabetização, ao letramento, ao desenvolvimento do raciocínio lógico e à compreensão da vida em sociedade, no espaço e no tempo presentes.

O ensino fundamental deverá prever o "uso bem feito do tempo escolar, - *um tempo para aquisição e produção de conhecimento, a formação permanente dos educadores, o estímulo a uma prática educativa crítica, provocadora da curiosidade, da pergunta, do risco intelectual (FREIRE, 1991: p.35).*

Serão cinco anos iniciais da escolaridade, que deverão investir da forma mais rica possível nos processos de aprendizagem de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física e Ensino Religioso. Os quatro anos seguintes serão a continuidade deste esforço, agora com a especificação dos conteúdos.

(...)

Este Colegiado acompanha as manifestações do Conselho Nacional, quanto a organização pedagógica das instituições, que gera fundamentos para negativa à pretensão do Município, expressas no Parecer CNE/CEB n.º 04/08, as quais destaca-se:

(...)
1 - O Ensino Fundamental ampliado para nove anos de duração é um novo Ensino Fundamental, que exige um projeto político-pedagógico próprio para ser desenvolvido em cada escola.
2 - O Ensino Fundamental de nove anos, de matrícula obrigatória para crianças a partir dos seis anos - completos ou a completar até o início do ano letivo - deverá ser adotado por todos os sistemas de ensino, até o ano letivo de 2010, o que significa dizer que deverá estar planejado e organizado até 2009, para que ocorra sua implementação no ano seguinte.
3 - A organização do Ensino Fundamental com nove anos de duração supõe, por sua vez, a reorganização da Educação Infantil, particularmente da Pré-Escola, destinada, agora, a crianças de 4 e 5 anos de idade, devendo ter assegurada a sua própria identidade.
4 - O antigo terceiro período da Pré-Escola não pode se confundir com o primeiro ano do Ensino Fundamental, pois esse primeiro ano é agora parte integrante de um ciclo de três anos de duração, que poderíamos denominar de "ciclo da infância".

5 - Mesmo que o sistema de ensino ou a escola, desde que goze desta autonomia, faça a opção pelo sistema seriado, há necessidade de se considerar esses três anos iniciais como um bloco pedagógico ou ciclo seqüencial de ensino.
6 - Admitir-se-á, entretanto, nos termos dos artigos 8º, 23 e 32 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o desdobramento do Ensino Fundamental em ciclos, no todo ou em parte.
7 - Os três anos iniciais são importantes para a qualidade da Educação Básica: voltados à alfabetização e ao letramento, é necessário que a ação pedagógica assegure, nesse período, o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. (grifei)
8 - Dessa forma, entende-se que a alfabetização dar-se-á nos três anos iniciais do Ensino Fundamental.
9 - A avaliação, tanto no primeiro ano do Ensino Fundamental, com as crianças de seis anos de idade, quanto no segundo e no terceiro anos, com as crianças de sete e oito anos de idade, tem de observar alguns princípios essenciais:
9.1 - A avaliação tem de assumir forma processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica e, portanto, redimensionadora da ação pedagógica;
9.2 - A avaliação nesses três anos iniciais não pode repetir a prática tradicional limitada a avaliar apenas os resultados finais traduzidos em notas ou conceitos; (grifei)
9.3 - A avaliação, nesse bloco ou ciclo, não pode ser adotada como mera verificação de conhecimentos visando ao caráter classificatório; (grifei)
9.4 - É indispensável a elaboração de instrumentos e procedimentos de observação, de acompanhamento contínuo, de registro e de reflexão permanente sobre o processo de ensino e de aprendizagem; (grifei)
9.5 - A avaliação, nesse período, constituir-se-á, também, em um momento necessário à construção de conhecimentos pelas crianças no processo de alfabetização. (grifei)
10 - Os professores de áreas específicas, especialmente no caso da Educação Física e de Artes, devem estar preparados para planejar adequadamente o trabalho com crianças de seis, sete e oito anos, tanto no que se refere ao desenvolvimento humano, cognitivo e corporal, como às habilidades e interesses demonstrados pelos alunos.
11 - Os professores desses três anos iniciais, com formação mínima em curso de nível médio na modalidade normal, mas, preferentemente, licenciados em Pedagogia ou Curso Normal Superior, devem trabalhar de forma inter e multidisciplinar, admitindo-se portadores de curso de licenciatura específica apenas para Educação Física, Artes e Língua Estrangeira Moderna, quando o sistema de ensino ou a escola incluírem essa última em seu projeto político-pedagógico.
12 - O agrupamento de crianças de seis, sete e oito anos deve respeitar, rigorosamente, a faixa etária, considerando as diferenças individuais e de desenvolvimento.
(...)

Observa-se que a implantação de nova organização curricular requer, não somente da instituição de ensino, mas de todos os órgãos do Sistema, esforço para uma nova postura pedagógica, firmeza de entendimento, e sobretudo, a segurança para a implantação eficaz dos princípios do Ensino Fundamental de nove anos de duração.

A implantação de todo o essencial de um novo modelo de ensino, requer muitos cuidados e planejamento consistente, o que não recomenda uma implantação simultânea.

Dessa mesma compreensão, compartilha o Parecer CNE/CEB n.º 06/05:

> (...)
> Por outro lado, considerando tratar-se essa meta de política educacional desenvolvida pela Secretaria de Educação Básica, ao iniciar-se o ano letivo de 2005, outros estados e municípios adotaram para o ensino fundamental a duração de nove anos, em processo gradativo de implantação.
> (...)

Note-se que a Lei n.º 11.274/06, que ampliou a ensino fundamental para 09 anos, também expressa este entendimento:

> (...)
> Art. 5 ° Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.
> (...)

Este Colegiado, ao normatizar a implantação do ensino de nove anos, por meio da Deliberação n.º 03/06, dispôs:

> CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO
>
> Art. 1.º - O Ensino Fundamental de nove anos é obrigatório no sistema estadual de ensino do Estado do Paraná, com matrícula a partir dos seis anos de idade, assegurando a todas as crianças um tempo mais longo de convívio escolar.
>
> Parágrafo único. A implantação gradativa do ensino fundamental com duração de nove anos será efetivada mediante o dever do Estado.

Não há, expressamente, um dispositivo à autorização para a implantação exclusiva de forma gradativa, visto que o artigo citado se refere a objetivos e organização curricular para o Ensino Fundamental com nove anos de duração, que se iniciou após publicação da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR.

Assim, não há disposição normativa expressa que vede o credenciamento e a autorização para a oferta do Ensino Fundamental com nove anos de duração, de forma simultânea. Contudo, as recomendações existentes apontam os impeditivos a esta forma de implantação, requerida pelo Município de Quedas do Iguaçu.

II - VOTO DA RELATORA

Diante das considerações expostas, considera-se precipitada a autorização para a implantação do 1.º, 2.º e 3.º anos do Ensino Fundamental de nove anos de duração, de forma simultânea, conforme solicita o Município em tela.

PROCESSO N.° 434/09

No entanto, considerando o prazo de implantação do Ensino Fundamental de nove anos, disposto na Lei Federal n.º 11.274/06, recomenda-se ao gestor municipal que durante o ano de 2009, juntamente com sua equipe pedagógica organize e faça o planejamento para que ocorra simultaneamente, a partir de 2010.

É o Parecer.

DECISÃO DA CAMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 05 de junho de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/1/2010, Seção 1, Pág. 19.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		**UF**: DF
ASSUNTO: Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos		
RELATORES: Adeum Hilário Sauer, Cesar Callegari, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, Francisco Aparecido Cordão, José Fernandes de Lima, Maria das Dores de Oliveira, Maria Izabel Azevedo Noronha, Regina Vinhaes Gracindo e Wilson Roberto de Mattos.		
PROCESSO Nº: 23001.000252/2009-71		
PARECER CNE/CEB Nº: 22/2009	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 9/12/2009**

I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação realizou reunião técnica de trabalho no dia 8 de dezembro de 2009, no Auditório Professor "Anísio Teixeira", Plenário do Conselho Nacional de Educação, com mais de quarenta participantes de todo o Brasil, envolvendo dezenove Unidades da Federação em torno da matéria contendo os seguintes pontos para discussão:

1. A Lei nº 11.274/2006, que dispõe sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade e que o Ensino Fundamental ampliado para nove anos de duração é um novo Ensino Fundamental, que exige uma proposta pedagógica própria, para ser desenvolvida em cada escola;
2. O fim do prazo de implantação previsto na Lei e normatizado pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB n] 3/2005 e dos Pareceres nº 6/2005, nº 18/2005, nº 2/2007, nº 7/2007 e nº 4/2008;
3. As normas do Conselho Nacional de Educação quanto ao corte para as matrículas de crianças com 6 (seis) anos de idade completos;
4. Que no período de transição cristalizaram-se múltiplas situações como:

a) Matrícula de crianças com 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos de duração.
b) Matrícula de crianças de 5 (cinco) anos de idade no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração.
c) Matrícula de crianças na pré-escola com mês de aniversário os mais diversos, o que pode comprometer o direito à educação.

5. Os termos da Emenda Constitucional nº 59/2009, o que inspira providências de alinhamento dos sistemas em regime de colaboração.
6. Os termos do pacto federativo.
7. O Parecer CNE/CEB nº 20/2009, aprovado em 11 de novembro de 2009, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

A temática foi exaustivamente debatida pelos presentes. Alguns dos participantes, como por exemplo, os representantes do Conselho Estadual de Educação de Goiás apresentaram documento por escrito contendo análise de ordem legal sobre a matéria.

A Coordenação-Geral de Ensino Fundamental da Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares para a Educação Básica, da Secretaria de Educação Básica do MEC apresentou alentado estudo sobre os aspectos estruturantes a serem considerados para a orientação dos sistemas e redes de ensino e das escolas quanto ao Ensino Fundamental do qual destacamos os seguintes elementos:

1 A ampliação do Ensino Fundamental obrigatório para 9 (nove) anos de duração, com início aos 6 (seis) anos de idade é a reafirmação pelo Estado do Ensino Fundamental como direito público subjetivo, estabelecendo a entrada das crianças de seis anos de idade no ensino obrigatório, garantindo-lhes vagas e infra-estrutura adequada.

2 O **amparo legal** para a ampliação do Ensino Fundamental constitui-se dos seguintes dispositivos:

- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,** artigo 208.
- **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)**, admite a matrícula no Ensino Fundamental de nove anos, a iniciar-se aos 6 (seis) anos de idade.
- **Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001**, estabelece o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos como meta da educação nacional.
- **Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005**, altera a LDB e torna obrigatória a matrícula das crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental.
- **Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006**, altera a LDB e amplia o Ensino Fundamental para nove anos de duração, com a matrícula de crianças de seis anos de idade e estabelece prazo de implantação, pelos sistemas, até 2010.
- **Parecer CNE/CEB nº 24/2004, de 15 de setembro de 2004** (reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 6/2005), estabelece normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração.
- **Parecer CNE/CEB nº 6/2005, de 8 de junho de 2005**, reexamina o Parecer CNE/CEB nº 24/2004, visa o estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos.
- **Resolução CNE/CEB nº 3/2005, de 3 de agosto de 2005**, define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração.
- **Parecer CNE/CEB nº 18/2005, de 15 de setembro de 2005**, apresenta orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, em atendimento à Lei nº 11.114/2005, que altera os artigos 6º, 32 e 87 da Lei nº 9.394/96.
- **Parecer CNE/CEB nº 39/2006, de 8 de agosto de 2006**, responde consulta sobre situações relativas à matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.
- **Parecer CNE/CEB nº 41/2006, de 9 de agosto de 2006**, responde consulta sobre a interpretação das alterações promovidas na Lei nº 9.394/96 pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006.
- **Parecer CNE/CEB nº 45/2006**, **de 7 de dezembro de 2006**, responde consulta referente à interpretação da Lei nº 11.274/2006, que amplia a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, e quanto à forma de trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental.
- **Parecer CNE/CEB nº 5/2007, de 1º de fevereiro de 2007** (reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 7/2007), responde consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e n° 11.274/2006, que tratam do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da matrícula obrigatória de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.
- **Parecer CNE/CEB nº 7/2007, de 19 de abril de 2007**, reexamina o Parecer CNE/CEB nº 5/2007, que trata de consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e n° 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e à matrícula obrigatória de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.

● **Parecer CNE/CEB nº 4/2008, de 20 de fevereiro de 2008**, reafirma a importância da criação de um novo Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo. Explicita o ano de 2009 como o último período para o planejamento e implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, que deverá ser adotado por todos os sistemas de ensino até o ano letivo de 2010.
● **Emenda Constitucional nº 59/2009, de 11 de novembro de 2009**, acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal; dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da Educação Básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao *caput* do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.
● **Parecer CNE/CEB nº 20/2009, de 11 de novembro de 2009**, fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Com base na legislação e normas acima referidas, esta Câmara entende que os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e o Plano Nacional de Educação, deverão editar documento (resolução, deliberação ou equivalente), definindo as normas e orientações gerais para a organização do Ensino Fundamental nas redes públicas estaduais e municipais. Esse documento, bem como todas as normas e informações pertinentes, deverão ser publicados no Diário Oficial respectivo, página eletrônica das secretarias de educação e outros veículos de comunicação, além de serem instrumentos de mobilização das escolas e da comunidade escolar por meio de reuniões, seminários, distribuição de *folders* e outros.

O referido documento deverá conter orientações sobre:
● a nomenclatura a ser adotada pelo sistema de ensino (Resolução CNE/CEB nº 3/2005);
● a definição da data de corte (Pareceres CNE/CEB nºs 6/2005, 18/2005, 7/2007 e 4/2008);
● a coexistência dos currículos do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos (em processo de extinção) e de 9 (nove) anos (em processo de implantação e implementação progressivas) (Pareceres CNE/CEB nºs 18/2005 e 7/2007);
● a criação de espaços apropriados e materiais didáticos que constituam ambiente compatível com teorias, métodos e técnicas adequadas ao desenvolvimento da criança (Parecer CNE/CEB nº 7/2007);
● a alteração ou manutenção dos atos de autorização, aprovação e reconhecimento das escolas que ofertarão o Ensino Fundamental de nove anos;
● a adequação da documentação escolar para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos (histórico, declaração, instrumentos de registro de avaliação etc)
● a reorganização pedagógica.

A organização do Ensino Fundamental, com 9 (nove) anos de duração, implica na necessidade, imprescindível, de um debate aprofundado sobre, por exemplo: a proposta pedagógica, a formação de professores, as condições de infra-estrutura, os recursos didático-pedagógicos apropriados ao atendimento da infância, a organização dos tempos e espaços escolares. Portanto, cada sistema é também responsável pela elaboração do seu respectivo plano de implantação e por refletir e proceder a convenientes estudos, com a devida democratização do debate.

A data de ingresso das crianças no Ensino Fundamental é a partir dos 6 (seis) anos de idade, completos ou a completar até o início do ano letivo, conforme as orientações legais e normas estabelecidas pelo CNE na Resolução CNE/CEB nº 3/2005 e nos seguintes Pareceres: CNE/CEB nºs 6/2005; 18/2005; 7/2007; e 4/2008. Compreenda-se "início do ano letivo" como o primeiro dia de aula do ano, previsto no calendário escolar do respectivo sistema de ensino.

A mesma recomendação aplica-se ao ingresso na Educação Infantil, nos termos do parecer CNE/CEB nº 20/2009. Portanto, observando o princípio do não retrocesso, a matrícula no 1º ano fora da data de corte deve, imediatamente, ser corrigida para as matrículas novas, pois as crianças que não completaram 6 anos de idade no início do ano letivo devem ser matriculadas na Educação Infantil.

Para facilitar a mobilidade dos alunos de um sistema de ensino para outro, e em atendimento ao acordado nas reuniões com os representantes de Estados e Municípios, realizadas nos dias 8 e 9 do corrente, esta Câmara considera oportuno estabelecer uma data limite unificada para o ingresso inicial no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, com matricula aos 6 (seis) anos completos de idade.

O Ensino Fundamental ampliado para 9 (nove) anos de duração é um novo Ensino Fundamental, que exige uma proposta pedagógica própria, um projeto pedagógico próprio para ser desenvolvido em cada escola (Parecer CNE/CEB n° 4/2008). Essa proposta deve contemplar, por exemplo:

a) os objetivos a serem alcançados por meio do processo de ensino (Lei nº 9.394/96; Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental; Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental);
b) as áreas do conhecimento (Lei nº 9.394/96, art. 26; Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental);
c) matriz curricular definida pelos sistemas de ensino (Lei nº 9.394/96, art. 26);
d) oferta equitativa de aprendizagens e consequente distribuição equitativa da carga horária entre os componentes curriculares. (Lei nº 9.394/96; Parecer CNE/CEB nº 18/2005);
e) as diversas expressões da criança (Ensino Fundamental de 9 (nove) anos: orientações pedagógicas para a inclusão das crianças de 6 (seis) anos de idade);
f) os conteúdos a serem ensinados e aprendidos (Lei nº 9.394/96; Parecer CNE/CEB nº 4/2008; Ensino Fundamental de 9 (nove) anos: orientações pedagógicas para a inclusão das crianças de 6 (seis) anos de idade);
g) as experiências de aprendizagem escolares a serem vividas pelos alunos;
h) os processos de avaliação que terminam por influir nos conteúdos e nos procedimentos selecionados nos diferentes graus da escolarização.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação considera que o exposto reflete os debates desenvolvidos por esta Câmara, na reunião ordinária do mês de novembro, que contou com intensa participação da equipe da Secretaria de Educação Básica do MEC.

Na presente data, esta Câmara de Educação Básica participou do II Encontro do Grupo de Trabalho "Fundamental Brasil", organizado pela Secretaria de Educação Básica do MEC, que tratou do "processo de atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental", no qual firmou-se um pacto em torno da adoção do dia de 31 de março como data de corte etário para a matrícula de crianças com 6 (seis) anos completos de idade no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, devendo as demais serem matriculadas na Pré-Escola, em atenção ao disposto na Emenda Constitucional nº 59/2009.

Neste sentido, estas Diretrizes Operacionais constituem um conjunto de orientações que se aplicam a todas as instituições educacionais de Ensino Fundamental quanto à organização do mesmo, nos termos da legislação e das normas educacionais vigentes, em

especial o Parecer CNE/CEB nº 18/2005 e a Resolução CNE/CEB nº 3/2005, que definem normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.

Esta Câmara de Educação Básica entende, também, que a matéria já foi adequadamente tratada no âmbito deste Conselho Nacional de Educação. Resta apenas definir com maior clareza a questão referente à data de corte etário para a matrícula de crianças com 6 (seis) anos completos de idade no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, bem como definir providências de alinhamento dos sistemas de ensino e das respectivas instituições de Ensino Fundamental, no âmbito do regime de colaboração pactuado entre os Conselhos de Educação, no dia 18 de outubro de 2009, referente às situações cristalizadas no período de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, o qual expira no final do presente ano letivo.

II – VOTO DOS RELATORES

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, a Câmara de Educação Básica, a título de Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, apresenta o seguinte Projeto de Resolução, com orientações aos sistemas de ensino e às escolas de Ensino Fundamental na organização da oferta dessa etapa da Educação Básica a ser garantida a todos os cidadãos brasileiros como direito público subjetivo, a partir dos 6 (seis) anos de idade.

Brasília, (DF), 9 de dezembro de 2009.

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Relator

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Relatora

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

Conselheiro José Fernandes de Lima – Relator

Conselheira Maria das Dores de Oliveira – Relatora

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Relatora

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo – Relatora

Conselheiro Wilson Roberto de Mattos – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto dos Relatores.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2009.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais de conformidade como disposto na alínea "c" do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, bem com no § 1º do artigo 8º, no § 1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei 9.394/96, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº ____/2009, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de ___ de _____ de 2009, resolve:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer matrícula.

Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 4º Os sistemas de ensino definirão providências complementares de adequação às normas desta Resolução em relação às crianças matriculadas no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos ou de 9 (nove) anos no período de transição definido pela Lei nº 11.274/2006 como prazo legal de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§ 2º As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independente do mês do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

INSTRUÇÃO N° 004/2009 -SUED/SEED

Assunto: Matéria que regimenta o Ensino Médio Organizado por Blocos de Disciplinas Semestrais.

A Superintendência da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- a LDBEN N° 9394/96 em especial seus artigos 23, 24 e 26;
- Resolução n.º 5590/08 SEED, que tratam da oferta do Ensino Médio Organizado por Blocos de Disciplinas Semestrais;
- Instrução n.º 21/08 SUED/SEED, que ; e
- a necessidade da elaboração do Adendo Regimental, emite a presente

INSTRUÇÃO

1. O estabelecimento de ensino que optou pela oferta do Ensino Médio Organizado por Blocos de Disciplinas Semestrais, com Matriz Curricular única, deve prever a referida oferta no seu Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar ou em Adendo Regimental de Alteração e/ou de Acréscimo.

2. O estabelecimento de ensino que oferta as duas formas de organização do Ensino Médio, acrescentará **matéria** referente à organização do Ensino Médio **seriado por Blocos de Disciplinas Semestrais** através de Adendo Regimental.

3. Os **artigos** do Regimento Escolar que evidenciam a organização pedagógica seriada anual, dispostos no componente regimental do Capítulo da "Organização Didático-Pedagógica", devem receber no Adendo Regimental alterações e/ou acréscimos.

4. Abaixo seguem textos referenciais de artigos contidos no "Caderno de Apoio para Elaboração do Regimento Escolar" que exemplificam as alterações e acréscimos orientados nos itens anteriores:

4.1. Como está o artigo no Caderno de Apoio para Elaboração do Regimento Escolar:

Art. ... O regime da oferta da Educação Básica é de forma presencial, com a seguinte organização:

I. por ciclos, nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
II. por séries ou ciclos, nos anos finais do Ensino Fundamental;
III. por série, no Ensino Médio, para os cursos técnicos de nível médio-integrado da

Educação Profissional e para o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal;

IV. por semestre, para os cursos técnicos de nível médio-subseqüente da Educação Profissional;

V. por disciplina, no Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos;

VI. por serviços e apoios especializados, conforme especificidade de cada área, na modalidade da Educação Especial;

VII. a distância, na forma modular, para o Programa Nacional de Valorização dos Trabalhadores em Educação – Profuncionário.

4.1.1. Como fica o artigo no Adendo Regimental de Alteração e Acréscimo:

No Adendo Regimental de Alteração e Acréscimo o artigo supracitado receberá, como acréscimo, o inciso VIII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. ...mantido

I a VII. mantidos

VIII. por série, no Ensino Médio, Organizado em dois Blocos de Disciplinas Semestrais.

4.2 Como está o artigo no Caderno de Apoio para Elaboração do Regimento Escolar:

Art. ... A matrícula deve ser requerida pelo interessado ou seu responsável, quando menor de 18 (dezoito anos), sendo necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I. Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade – RG, para alunos maiores de 16 (dezesseis) anos, cópia e original;

II. Comprovante de residência, prioritariamente a fatura de energia elétrica, cópia e original;

III. Carteira de Vacinação;

IV. Histórico Escolar ou Declaração de escolaridade da escola de origem, esta com o Código Geral de Matrícula – CGM, quando aluno oriundo da rede estadual;

V. Matriz Curricular, quando a transferência for para o 2º ou 3º ano do Ensino Médio.

§ 1º – O aluno oriundo da rede estadual de ensino deve apresentar também a documentação específica, disposta nas Instruções Normativas de matrícula emanadas anualmente da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º – Na impossibilidade de apresentação de quaisquer documentos citados neste artigo, o aluno ou seu responsável será orientado e encaminhado aos órgãos competentes para as devidas providências.

4.2.1. No Adendo Regimental:

Art. ...mantido

I. a IV. mantidos

V. Matriz Curricular, quando a transferência for no Ensino Médio independente de sua organização.

4.3. O artigo do Caderno de Apoio para Elaboração do Regimento

Escolar abaixo indicado, está servindo apenas para identificar onde será acrescido novo artigo por tratar-se de matéria afim. Este novo artigo receberá a mesma numeração acrescido de letra.

Art. ... Na organização curricular do ensino médio consta:

I. de uma Base Nacional Comum constituída pelas disciplinas de Arte, Biologia, Química, Física, História, Geografia, Educação Física, Filosofia, Sociologia, Língua Portuguesa e Matemática e de uma Parte Diversificada constituída por uma Língua Estrangeira Moderna _____ *(a ser definida pela comunidade escolar);*

II. da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Africana", ao longo do ano letivo, em todas as disciplinas na forma da Lei.

III. de conteúdos de História do Paraná na disciplina de História, na forma da Lei.

4.3.1. Como fica o novo artigo no Adendo Regimental:

Art ...- A – No Ensino Médio Organizado por Blocos de Disciplinas Semestrais as disciplinas da Matriz Curricular estarão organizadas anualmente em dois Blocos ofertados concomitantemente.

§ 1º. A carga horária anual da disciplina ficará concentrada em um semestre, garantindo o número de aulas da Matriz Curricular.

§ 2º. Cada Bloco de Disciplinas Semestrais deverá ser cumprido em, no mínimo, 100 dias letivos, previstos no Calendário Escolar.

§ 3º. O aluno terá a garantia de continuidade de seus estudos quando concluir cada um dos Blocos de Disciplinas Semestrais.

§ 4º. A conclusão da série ocorrerá quando o aluno cumprir os dois Blocos de Disciplinas Semestrais ofertados em cada série.

§ 5º. Quando a conclusão da série ocorrer, no final do 1º semestre do ano letivo, o aluno poderá realizar a matrícula na série seguinte, no 2º semestre do mesmo ano letivo.

4.4. Como está o artigo no Caderno de Apoio para Elaboração do Regimento Escolar:

Art. ... A classificação no Ensino Fundamental e Médio é o procedimento que o estabelecimento de ensino adota para posicionar o aluno na etapa de estudos compatível com a idade, experiência e desenvolvimento adquiridos por meios formais ou informais, podendo ser realizada:

I. por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

II. por transferência, para os alunos procedentes de outras escolas, do país ou do exterior, considerando a classificação da escola de origem;

III. independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação para posicionar o aluno na série, ciclo, disciplina ou etapa compatível ao seu grau de desenvolvimento e experiência, adquiridos por meios formais ou informais.

4.4.1. Como fica o artigo e seus incisos no Adendo Regimental:

Art. ... (mantido)

I. por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série anual ou os Blocos de Disciplinas Semestrais da respectiva série ou fase anterior, na mesma escola;

II. (mantido)

III. independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação para posicionar

o aluno na série anual, no Bloco de Disciplinas Semestral da respectiva série, no ciclo, na disciplina ou na etapa compatível ao seu grau de desenvolvimento e experiência, adquiridos por meios formais ou informais.

4.5. Como está o artigo no Caderno de Apoio para Elaboração do Regimento Escolar:

Art. ... O estabelecimento de ensino, quando constatar possibilidade de avanço de aprendizagem, apresentado por aluno devidamente matriculado e com frequência na série/ano/disciplina(s), deverá notificar o NRE para que este proceda orientação e acompanhamento quanto aos preceitos legais, éticos e das normas que o fundamentam.
Parágrafo Único – Os alunos, quando maior, ou seus responsáveis, poderão solicitar reclassificação, facultando à escola aprová-lo.

4.5.1. Como fica o artigo no Adendo Regimental:

Art. ... O estabelecimento de ensino, quando constatar possibilidade de avanço de aprendizagem, apresentado por aluno devidamente matriculado e com frequência na série/ano/**blocos de disciplinas semestrais**/disciplina(s), deverá notificar o NRE para que este proceda orientação e acompanhamento quanto aos preceitos legais, éticos e das normas que fundamentam o processo de Reclassificação.
Parágrafo Único – (mantido)

4.6. O artigo do Caderno de Apoio para Elaboração do Regimento Escolar abaixo indicado, está servindo apenas para identificar onde será acrescido novo artigo por tratar-se de matéria afim. Este novo artigo receberá a mesma numeração acrescido de letra.

Art. ... A matrícula por transferência no Ensino Fundamental do regime de 9 (nove) ano para o de 8 (oito) anos de duração e vice-versa, será efetivada com observância à legislação em vigor.

4.6.1. Como fica o artigo no Adendo Regimental:

Art. ...- A. As transferências de alunos entre a Organização Anual e a Organização por Blocos de Disciplinas Semestrais e entre a mesma Organização de Blocos de Disciplinas Semestrais, seguirão as normas previstas na legislação, e serão analisadas pela equipe pedagógica do estabelecimento de ensino.

§ 1º - As transferências de alunos oriundos de estabelecimentos de ensino com a Organização Anual para a Organização por Blocos de Disciplinas Semestrais, durante o 1º semestre do ano letivo, serão analisadas pela equipe pedagógica do estabelecimento de ensino a fim de definir qual o Bloco em que o aluno será matriculado, considerando as necessidades de aprendizagem apresentadas pelo aluno.

§ 2º - As transferências de alunos oriundos de estabelecimentos de ensino com a Organização Anual para a Organização por Blocos de Disciplinas Semestrais no 2º semestre letivo, serão efetivadas no Bloco 1 **ou** Bloco 2, a partir da análise pedagógica de seu desenvolvimento escolar sendo considerada sua frequência, independentemente dos

resultados apresentados pelo aluno no 1º semestre letivo no estabelecimento de ensino origem.

§ 3º - Nas transferências de alunos oriundos de estabelecimentos de ensino que ofertam a Organização por Blocos de Disciplinas Semestrais, o aluno cumprirá o Bloco de Disciplinas Semestrais faltante da série.

§ 4º - Nas transferências de alunos oriundos de estabelecimentos de ensino com Organização por Blocos de Disciplinas Semestrais para a Organização Anual, o aluno aproveitará a carga horária e avaliações (notas, conceitos, pareceres, etc.), cumprindo normalmente todas as disciplinas da Matriz Curricular anual, seguindo a legislação vigente.

§ 5º - O aluno, ao se transferir, deverá receber, do estabelecimento de origem, documento oficial onde constem as disciplinas, avaliação (notas, conceitos, pareceres, etc.), resultado e a freqüência do Bloco de Disciplinas Semestral.

4.7. Como está o artigo no Caderno de Apoio para Elaboração do Regimento Escolar:

Para estabelecimentos de ensino que optarem pela oferta do Regime de Progressão Parcial.

Art. ... As disciplinas em dependência serão cursadas, pelo aluno, em turno contrário ao da série em que foi matriculado.

§ 1º – O regime de Progressão Parcial exige, para aprovação na dependência, a freqüência determinada em lei e o aproveitamento escolar estabelecido no Regimento.

§ 2º – Havendo incompatibilidade de horário, será estabelecido plano especial de estudos para a disciplina em dependência, registrando-se em relatório, o qual integrará a Pasta Individual do aluno.

Art. ... É vedada a matrícula inicial no Ensino Médio e Ensino Médio Integrado à Educação Profissional ao aluno com dependência de disciplina no Ensino Fundamental.

4.7.1. Como fica o artigo no Adendo Regimental:

Para estabelecimentos de ensino que optarem pela oferta do Regime de Progressão Parcial Presencial em turno contrário.

Art. ... As disciplinas em dependência serão cursadas, pelo aluno, em turno contrário ao da série anual, etapas, fases ou por **Blocos de Disciplinas Semestrais** da respectiva série em que foi matriculado.

§ 1º – (mantido)
§ 2º – (mantido)

Para estabelecimentos de ensino que optarem pela oferta do Regime de Progressão Parcial por meio de Plano Especial de Estudos.

Art. ... As disciplinas em dependência serão cursadas, pelo aluno, por meio de Plano Especial de Estudos poderá ser desenvolvido com encontros presenciais pré-determinados pelo estabelecimento de ensino, da série anual, etapas, fases ou por **Blocos de Disciplinas Semestrais** da respectiva série em que foi matriculado.

Parágrafo Único – Haverá no mínimo 4(quatro) horas-aula da forma presencial destinada ao desenvolvimento do Plano Especial de Estudos, distribuídas ao longo do período letivo do Bloco de Disciplina Semestral.

4.8. Como está o artigo no Caderno de Apoio para Elaboração do Regimento Escolar:

Art... É obrigatória, ao aluno, a frequência mínima de 75% do total da carga horária do período letivo, para fins de promoção.

4.8.1. Como fica o artigo no Adendo Regimental:

Art. ... (mantido)

Parágrafo Único: Exigir-se-á o mínimo de 75% de frequência, dos 100 dias letivos previstos em cada Bloco de Disciplinas Semestral.

4.9. Como está o artigo no Caderno de Apoio para Elaboração do Regimento Escolar:

Art. ... A avaliação da aprendizagem terá os registros de notas terá os registros de notas expressos em uma escala de 0 (zero) a 10,0 (dez vírgula zero).

§ 1º - Nos anos iniciais do Ensino Fundamental não haverá menção de notas.

§ 2º - Nos anos iniciais do Ensino Fundamental o registro dar-se-á por parecer descritivo, parcial e final, sobre o desenvolvimento do aluno, a ser emitido pelo próprio professor, considerando os aspectos qualitativos acumulados ao longo do processo de ensino e aprendizagem.

4.9.1. Como fica o artigo no Adendo Regimental:

Art. ... (mantido)

§ 1º - (mantido)

§ 2º - (mantido)

§ 3º - No Ensino Médio Organizado por Blocos de Disciplinas Semestrais respeitar-se-á as normas vigentes no Sistema Estadual de Ensino, no que diz respeito:

a) aos resultados de Avaliação expressos ao final de cada Bloco de Disciplinas Semestral;
b) à apuração de assiduidade;
c) aos estudos de recuperação;
d) ao aproveitamento de estudos;
e) à atuação do Conselho de Classe.

5. Cada estabelecimento de ensino indicará, no Adendo Regimental de Alteração e Acréscimo, os artigos do seu Regimento Escolar que evidenciam a oferta do Ensino Médio de organização anual para acrescentar a matéria referente à oferta do Ensino Médio Organizado por Blocos de Disciplinas Semestrais.

6. Casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Educação Básica.

Curitiba, 29 de maio de 2009

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

PROCESSOS N.ºs 853/09-A
1065/09-B

PROTOCOLOS N.ºs 5.673.786-3/09
5.673.802-9/09 e N.º 10.222.513-9

PARECER CEE/CEB N.º 515/09

APROVADO EM 30/11/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: PORECATU

ASSUNTO: Consulta sobre funcionamento de escola em tempo integral.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I - RELATÓRIO

1 Histórico

O Departamento Municipal de Educação de Porecatu, por meio de seu Diretor, encaminhou expediente ao Presidente deste Conselho, datado de 31 de agosto de 2009, com consulta sobre o funcionamento do ensino em tempo integral e por meio do ofício n.º 147/09, de 16/10/09, solicita análise de nova matriz curricular para o regime integral a ser implantada em 2010 nas escolas daquele Município.

Em 26/11/09, foi apensado ao processo n.º 1065/09 outra cópia do pedido de análise da matriz curricular, enviada pela SEED por meio do Ofício n.º 4446/09- GS/SEED, de 9 de novembro de 2009.

O processo de n.º 853/09 foi distribuído para a Câmara de Educação Básica, em 05/10/09. Em 29/10/09 deu entrada nesse Conselho o processo, n.º 1065/09, distribuído na sessão de 09/11/09, sendo ambos designados para a relatoria do Conselheiro Arnaldo Vicente

Para organização e melhor entendimento dos dois processos, tratar-se-á por A o processo n.º 853/09 e por B o de n.º 1065/09.

No expediente A são apresentados os seguintes questionamentos, (fls.03):

(...)
1- O tempo integral em nosso município pode se tornar facultativo para o aluno?
2- Como proceder para isso?
3- Em uma mesma Escola podem ser matriculados alunos que querem o tempo integral e os que não querem, formando outra turma de mesmo ano, não de tempo integral?
4- O almoço nas escolas tem que ser obrigatório para que se configure como tempo integral?
5- O município teria obrigatoriamente que ter uma escola municipal não de tempo integral como opção para quem não quer ser matriculado em regime de tempo integral?
6- Quais os passos devemos seguir para legalizarmos o tempo integral de nosso município como facultativo para o aluno a partir de 2010?

7- Podemos adotar o sistema facultativo em uma só escola?

Do contido no ofício n.º 147/09 do processo B, é solicitado (fls. 05):

(...)
Solicitamos por parte desse Conselho uma análise da Matriz Curricular que está em vigor e aprovada, pois após a aplicação da mesma nesses 03 anos, chegamos à conclusão de que necessitamos ajustá-la para que o Tempo Integral cumpra efetivamente o papel a que se propõe, que vai muito além do aumento da permanência das crianças na escola, mas a garantia da ampla oportunidade de desenvolvimento afetivo, cognitivo, social e cultural, a elevação da qualidade de ensino e a eliminação da reprovação, em resumo, a implantação do tempo Integral no Ensino Fundamental representa efetivamente um resgate da cidadania da criança.
(...)

À folha 07-B, é apresentada a nova Matriz Curricular do regime de tempo integral, a ser implantada a partir de 2010:

ENSINO FUNDAMENTAL – 1º e 2º CICLOS (1º ao 5º ano)

TEMPO INTEGRAL

Estabelecimento: Escola Municipais de Porecatu	
Entidade Mantenedora : Prefeitura do Município de Porecatu	
Município: Porecatu	NRE : Londrina
Ano de Implantação : 2006	Forma : Simultânea
Carga Horária Anual : 1.600 horas	
Carga Horária do Curso: 8.000 horas	

BASE NACIONAL COMUM		*ATIVIDADES COMPLEMENTARES*	
Língua Portuguesa	140 horas	Oficina L. Portuguesa	120 horas
Matemática	140 horas	Oficina de Matemática	120 horas
Ciências	120 horas	Atividades Desportivas	90 horas
Geografia	120 horas	Atividades Artísticas	90 horas
História	120 horas	Língua Estrangeira Moderna	80 horas
Educação Física	80 horas		
Arte	40 horas		
Ensino Religioso	40 horas		
Total:	800 horas	Total:	500 horas
ATIVIDADES DIRIGIDAS (ALMOÇO)			300 horas
Total Geral:			1600 horas

Obs.: 160 horas são reservadas para hora-atividade dos professores.

2 No Mérito

2.1 Trata-se de consulta sobre a flexibilidade de oferta do ensino fundamental em tempo integral nas escolas municipais de Porecatu e apresentação da

nova Matriz Curricular, que expressa a reorganização das atividades curriculares no período integral, a ser implantada a partir de 2010.

2.2 É importante destacar que em 11 de abril de 2007 foi aprovado por este Colegiado o Parecer n.º 215/07-CEE/PR, que apreciou as diretrizes de implantação do regime de tempo integral no Ensino Fundamental, a partir de 2006, em Porecatu.

2.3 A Lei Orgânica do Município de Porecatu, datada de 5 de abril de 1990, já determinava o regime de tempo integral, disposto no artigo 150:

> Art. 150 - O Município **manterá escolas de ensino fundamental, em tempo integral**, com orientação e atividades profissionalizantes prioritariamente nas regiões mais carentes. (grifei)

2.4 A **Lei Municipal n.° 1213/05**, de dezembro de 2005, definiu o ensino fundamental em regime de tempo integral e por meio das Propostas Pedagógicas e Regimentos Escolares, o mesmo foi implantado nas escolas.

Alerta-se que qualquer alteração no funcionamento do curso deve ter sua expressão anotada e regulamentada naqueles documentos, com conhecimento do legislativo municipal que homologou aquela lei, com o consenso da população e das comunidades escolares que usufruem do serviço.

2.5 Diante dos questionamentos trazidos pelo diretor sobre a possibilidade de facultar para o aluno a frequência no regime integral, é importante resgatar as diretrizes de implantação do regime de tempo integral apreciadas por este Conselho, a pedido do Município.

Assim, a opção de facultar ao aluno a frequência no Ensino Fundamental de tempo integral, não foi cogitada, pois assim foi disposto nas diretrizes:

> (...)
> só agora, na entrada do século XXI é que os administradores e educadores voltam a destacar que não atingiremos a condição de país desenvolvido sem um grande investimento em educação, o mesmo investimento já realizado pelos 'tigres asiáticos' que em duas décadas saíram de condição de pior que o Brasil para ocupar lugar de destaque no cenário econômico mundial.
> Além de ampliar o tempo dos alunos do ensino fundamental sob responsabilidade da escola, cumpre destacar que as exigências sócio-econômicas da nossa sociedade nesse século XXI, colocou um novo contingente dentro das escolas, as crianças da Educação Infantil na faixa etária de 0 a 6 anos.
> (...)

2.5.1 Dos fundamentos sobre a necessidade da oferta do ensino de tempo integral em Porecatu, foi disposto naquelas diretrizes:

> A implantação do regime de tempo integral se justifica por várias razões:
>
> **I - na Área Educacional:**
> a) Eleva a qualidade de ensino, implicando numa preparação muito melhor e mais profunda do aluno;

b) Praticamente elimina a possibilidade de reprovação, tendo em vista que o aluno, no outro período, recebe reforço escolar nos conteúdos em que apresenta dificuldade de aprendizagem;
c) Amplia a área de conhecimento do educando, permitindo uma visão mais globalizada e, ao mesmo tempo, mais profunda, dos conteúdos curriculares;
d) Desenvolve aptidões e vocações artísticas e desportivas através das atividades de arte e desporto;
e) Introduz conhecimento de línguas estrangeiras modernas, o inglês e o espanhol.

II - na Área Social:
Porecatu é um município situado no Norte do Paraná, com atividade econômica essencialmente agrícola, quase que a totalidade da população depende financeiramente da única indústria que atua na localidade, a Usina Central do Paraná, fabricando açúcar e álcool.
(...)
na entressafra, os trabalhadores ficam sem frente de trabalho fixo, fazem serviços esporádicos, migram para outras localidades ou mesmo permanecendo desempregados, comprometendo a renda familiar e conseqüentemente o padrão de vida, dificultando até a aquisição das necessidades básicas para a sobrevivência.
Muitas mães precisam trabalhar fora de casa para manter seus lares, necessitando **delegar a educação dos filhos a outras pessoas que despreparadas para interferir na educação destes, geram consequências, muitas vezes, desastrosas.**
Em vista disso, implantamos nas Escolas Municipais o Regime de Tempo Integral, voltado para as crianças da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries. (grifei)
(...)
A criança, nos períodos em que permanece fora da escola, também sofre a influência de elementos negativos na sociedade, havendo risco de ingressar nas drogas ou delinquência.
(...)
Em resumo, a implantação do regime de Tempo Integral no Ensino Fundamental representa efetivamente um resgate da cidadania da criança.' (grifei)

2.5.2 Da justificativa para a necessária implantação do regime de tempo integral, com base na legislação educacional, LDB:

"Art. 34 A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.
(...)
§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino."

2.6 Dos questionamentos solicitados pelo Município quanto à obrigatoriedade da oferta e da flexibilidade dos horários

2.6.1 Note-se que a **Lei Municipal n.° 1213/05, de dezembro de 2005**, da implantação do regime de tempo integral nas escolas municipais dispôs que "*será implantado, **em caráter obrigatório, o regime de tempo integral** nas escolas de ensino fundamental, com horário estabelecido das 7h30 às 16h30, **não sendo facultativo a participação do aluno.***"(cf. Parecer n.º 215/07-CEE/PR)

PROCESSOS N.ºs 853/09 e 1065/09

O dispositivo legal veda a possibilidade aos estabelecimentos de não ofertar o tempo integral, pois a lei é contundente afirmando o caráter obrigatório de oferta pelos estabelecimentos.

2.6.2 Quanto a esse fator, foram dispostos nas diretrizes os objetivos para o tempo integral e não devem ser esquecidos:

> (...)
> Objetivos gerais:
> a) Proporcionar atendimento integral às crianças desenvolvendo o exercício da cidadania.
> b) Desenvolver práticas pedagógicas e culturais que permitam aos alunos valorizarem e se engajarem na vida social e cultural da comunidade.
> c) Integrar as ações pedagógicas e culturais no desenvolvimento da educação na comunidade.
> d) Preparar e instrumentalizar crianças e jovens para o processo democrático garantindo o acesso à educação de qualidade para todos e a possibilidade de participação social.
> e) Desenvolver habilidades sócio-culturais, cognitivo-afetivo que possibilitem aos alunos construírem seu projeto de vida pessoal e como cidadãos, tendo clareza de:
> - quem somos,
> - que temos,
> - que almejamos para nós e nossa comunidade,
> - e o que faremos para atingir nossos objetivos.
>
> Objetivos Específicos
> a) Potencializar a capacidade de aprendizagem significativa dos alunos através do amplo desenvolvimento das habilidades cognitivas, afetivas, sociais e culturais.
> b) Potencializar na comunidade a capacidade de desenvolver projetos culturais, como instrumento de inclusão social.
> c) Garantir à infância e à adolescência seus direitos fundamentais e seu desenvolvimento integral com vistas ao preparo para o exercício da cidadania e a formação de um cidadão íntegro.
> d) Melhorar a qualidade de ensino da Rede Municipal de Porecatu.
> e) Reduzir em níveis mínimos, ou nulos, o índice de retenção e evasão escolar.
> g) Possibilitar ao educando uma ampliação de conhecimentos, oferecendo um currículo mais rico e globalizado.
> g) Fornecer ao educando atividades complementares de Filosofia, Artes, Música, Desportos, Língua Estrangeira Moderna, Produção de texto e Matemática.
> h) Descobrir e desenvolver aptidões artísticas e desportivas nos alunos da Rede Municipal de Ensino.
> i) Reduzir ou eliminar o número de crianças em condições de risco nas ruas, reduzindo também a possibilidade de crianças em caminho para o vício ou a delinquência.
> j) Proporcionar maior convivência social dos alunos no ambiente escolar.

3 Também é consultado a respeito da obrigatoriedade da oferta de almoço para que se configure o tempo integral. Na mesma linha de raciocínio, retomamos o Parecer n.º 215/07-CEE/PR:

> Do Horário de Funcionamento

> **É permitido que o aluno almoce em casa, mediante assinatura de termo de compromisso pelos pais em trazê-lo de volta no horário de reinício das atividades**.

Se naquele momento da implantação já se facultava o horário do almoço para que o aluno pudesse realizá-lo em sua casa, nada impede que isso continue se mantendo, para benefício da convivência familiar e saúde dos alunos, desde que solicitado pelos pais.

No entanto, tendo em vista o disposto nas diretrizes quanto ao cômputo da frequência nos dois períodos, deve o aluno retornar à escola. Note-se o horário disposto:

> As atividades terão início às 7h30 e encerrarão às 16h30, com intervalo para almoço das 11h30 às 13h.

4 Outras questões trazidas pelo gestor de ensino de Porecatu, no expediente A, itens 3, 5, 6 e 7:

> 3- Em uma mesma Escola podem ser matriculados alunos que querem o tempo integral e os que não querem, formando outra turma de mesmo ano, não de tempo integral?
> 5- O município teria obrigatoriamente que ter uma escola municipal não de tempo integral como opção para quem não quer ser matriculado em regime de tempo integral?
> 6- Quais os passos devemos seguir para legalizarmos o tempo integral de nosso município como facultativo para o aluno a partir de 2010?
> 7- Podemos adotar o sistema facultativo em uma só escola?

dizem respeito à organização e trâmites para a efetivação do tempo integral, se em todas as escolas, se com turmas em regime de funcionamento diferenciadas, etc. Pode-se afirmar que estão asseguradas nas diretrizes para implantação do tempo integral do próprio município, como já demonstramos anteriormente.

No entanto, a legislação educacional coloca a competência e a autonomia de defini-la para o gestor municipal de ensino, não cabendo a este Colegiado, senão a competência de reiterar a necessidade de oferta, como nos moldes dos países mais desenvolvidos, seja na educação, seja na compreensão de que um tempo maior de educação viabiliza uma melhor formação humana, desde que em conjunto com as famílias.

5 Faz-se necessário reiterarmos a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes da Educação Nacional, que dispõem sobre a competência e autonomia do gestor municipal, quanto à organização, funcionamento, financiamento e manutenção da rede de escolas. Portanto, não compete ao Conselho Estadual de Educação definir as formas de organização e funcionamento das redes de ensino, mas supervisionar e acompanhar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos.

6 Ainda, ao serem apreciadas as diretrizes para a oferta de regime de tempo integral em Porecatu, no ano de 2007, alertou-se para o rigor no cumprimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, às Deliberações n.º 04/99, 03/06, 05/06 deste Conselho Estadual de Educação e às demais legislações pertinentes.

Reitera-se, nessa oportunidade as recomendações quanto ao cumprimento às leis e normas, principalmente quanto aos direitos das crianças.

7 Outras considerações

Destaca-se que a oferta do regime de tempo integral em Porecatu, foi exemplo para muitos municípios paranaenses que implantaram o mesmo regime, *a posteriori.*

Em que pese a questão financeira, o município não deve deixar de ofertar o ensino em tempo integral, visto os recursos para a implantação do regime de tempo integral **previstos na Lei Municipal n.º 1213/05** e ainda a desvinculação da DRU, anunciada recentemente. Como informou o gestor no expediente A, o município enfrenta dificuldades financeiras. É evidente que o maior afetado é o povo. Deve, portanto, o Município, atender a sua população com a educação de tempo integral e com a oferta de almoço.

Note-se o contido à folha 08-B, em que o próprio gestor apresenta:

> Somente uma ação eficiente no enfrentamento da melhoria da qualidade do ensino e o aumento da permanência das crianças na escola pode resultar em uma vida melhor para todos na sociedade.

8 Quanto à nova Matriz Curricular, apresentada à fls. 08-B:

Para tal alteração, há a justificativa de que foi analisada e discutida pelos envolvidos, sendo o resultado da experiência dos três anos de prática no regime de tempo integral. A carga horária será de 1600 (mil e seiscentas) horas, sendo que anteriormente era de 1640 (mil seiscentas e quarenta) horas. O almoço é mantido como atividade curricular, comportando 300 (trezentas) horas anuais.

Sendo assim, este relator é favorável à Matriz Curricular apresentada no processo n.º 1065/09-B.

PROCESSOS N.ºs 853/09 e 1065/09

II - VOTO DO RELATOR

Das questões apresentadas nos processos n.ºs 853/09 e 1065/09 sobre a flexibilização da oferta do período integral e a nova Matriz Curricular, com base na legislação educacional, na autonomia da gestão do ensino e no respeito ao interesse do Município em receber uma análise deste Conselho Estadual de Educação, este relator dá por respondida a consulta nos termos anteriormente descritos.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Curitiba, 30 de novembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

PROCESSO N.° 551/2009 PROTOCOLO N.° 7.377.762-3

PARECER CEE/CEB N.° 253/09 APROVADO EM 01/07/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADOS: SEED/DET E CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE FOZ DO IGUAÇU

MUNICÍPIOS: CURITIBA E FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Consulta sobre a necessidade ou não, do reconhecimento do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Instrumentação Cirúrgica.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1. Pelo Ofício n.° 1866/2009-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha pedido do DET/SEED, de orientação aos estabelecimentos de ensino, sobre a necessidade ou não de reconhecimento de cursos de Especialização Técnica de Nível Médio, incluso na solicitação de reconhecimento do curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Instrumentação Cirúrgica, do Centro de Educação Profissional de Foz do Iguaçu, do município de Foz do Iguaçu.

2. No Mérito

2.1 Este Conselho, pelo Parecer CEE/PR nº 109, de 09/04/2009, abordou o assunto referente à autorização de funcionamento do curso de Especialização Técnica de Nível Médio.

2.2 O Centro de Educação Profissional, do Município de Foz do Iguaçu, do município de Foz do Iguaçu, foi credenciado para ofertar cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio com base no Parecer nº 365/2002, de 10/05/2002, e obteve a renovação do credenciamento pela Resolução Secretarial nº 40/07, de11/01/2007.

2.3 O Curso Técnico em Enfermagem foi autorizado a funcionar e reconhecido automaticamente, na ocasião do credenciamento do estabelecimento de ensino por um prazo de três (3) anos, na vigência da Deliberação CEE/PR nº 02/2000.

2.4 O Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Instrumentação Cirúrgica, foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial nº 2387/05, de 01 de setembro de 2005, pelo prazo de 03 (três) na vigência do

prazo de credenciamento da instituição de ensino e da autorização/reconhecimento do curso Técnico em Enfermagem, ao qual se vincula o referido curso de especialização técnica de Nível Médio e ao prazo concedido para o seu funcionamento, sob o abrigo da Deliberação CEE/PR nº 2/2002.

2.5 O Curso Técnico em Enfermagem teve a renovação do reconhecimento pela Resolução Secretarial nº 3851/06, de 09 de agosto de 2006, pelo prazo de cinco anos, a partir do ano de 2005, ainda sob a égide da Deliberação CEE nº 2/2000.

2.6 Com o advento do Parecer CNE/CEB nº 11, de 12 de junho de 2008, Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008 e Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008, institui-se a implantação do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos de Nível Médio, em todo o território nacional, cujos cursos serão organizados por eixos tecnológicos definidores de um projeto pedagógico, revogando-se as áreas profissionais constantes dos quadros anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/99. O Conselho Estadual de Educação do Paraná, pela Deliberação CEE nº 4, de 05 de dezembro de 2008; estabelece normas complementares quanto a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, de Educação Profissional, nos estabelecimentos de ensino, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, do Paraná.

2.7 Assim, para o funcionamento do curso de Especialização Técnica de Nível Médio, há que cumprir as exigências da Deliberação CEE/PR nº 09/2006, observados os prazos de validade do credenciamento da instituição e do reconhecimento ou renovação do reconhecimento do curso a que se vincula, vez que o curso de especialização técnica só pode funcionar, se concomitantemente houver o regular funcionamento do curso técnico respectivo.

II - VOTO DA RELATORA

Isto posto, fica o curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Instrumentação Cirúrgica, do Centro de Educação Profissional de Foz do Iguaçu, do município de Foz do Iguaçu, isento de reconhecimento, tendo em vista a instituição de ensino e a habilitação a que se vincula estarem em regular funcionamento, de acordo com a legislação vigente.

Alerta-se que findo o prazo de reconhecimento/renovação do curso Técnico em Enfermagem, o interessado deverá solicitar a autorização de funcionamento do curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Instrumentação Cirúrgica, observadas as normas em vigor.

PROCESSO N.° 551/2009

Após a aprovação, encaminhe-se cópia deste Parecer ao DET/SEED e devolva-se o Processo nº 551/2009 ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 01 de julho de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.º 006/2009 - SUED/SEED

Orienta os procedimentos do Estágio dos estudantes da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, do Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de Jovens e Adultos

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei nº 9.394/1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Lei n° 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;
- a Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial os artigos, 63, 67, 68 e 69;
- a Deliberação n° 02/2009 – do Conselho Estadual de Educação;
- e a necessidade de explicitar as normas para a organização de estágio de alunos que estejam frequentando o ensino em instituições de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de Jovens e Adultos, expede a presente

INSTRUÇÃO

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. Estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, cujas atividades devem estar adequadas às exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento cognitivo, pessoal e social do educando, de modo a prevalecer sobre o aspecto produtivo.

2. Poderão ser estagiários os estudantes que frequentam o ensino nas instituições de Educação Profissional, de Ensino Médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial, e dos anos finais do Ensino Fundamental, exclusivamente na modalidade Profissional da Educação de Jovens e Adultos.

   2.1 Quando se tratar de estágio não-obrigatório é exigida a idade mínima de 16 anos.

3. As atividades de estágio, previstas e desenvolvidas nos cursos supracitados, serão consideradas como parte do currículo, devendo ser assumidas pela instituição de ensino como ato educativo, previstas no Projeto Político-Pedagógico, na Proposta Curricular do Curso/Plano de Curso e no Regimento Escolar.

   3.1 As instituições de ensino da rede estadual, obrigatoriamente, deverão prever o estágio não-obrigatório.

   3.2 O desenvolvimento do estágio obrigatório e não-obrigatório deverá estar descrito no Plano de Estágio de cada curso.

4. O estágio poderá ser:

   4.1 **Profissional obrigatório,** quando previsto na legislação vigente, nas Diretrizes Nacionais, devendo objetivar o atendimento de exigências para o curso, decorrentes da própria natureza dos eixos tecnológicos dos Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, planejado, executado e avaliado de acordo com o perfil profissional exigido para conclusão do curso.

   4.2 **Profissional não-obrigatório**, assumido pela instituição de ensino a partir da demanda dos alunos, desenvolvido como atividade opcional para o aluno, acrescida à carga-horária regular e obrigatória.

5. O estágio e a carga-horária realizados deverão ser registrados no Histórico Escolar do aluno ou no Relatório de Acompanhamento, quando se tratar de estudante da Educação Especial.

   5.1 O estágio não-obrigatório não interfere na aprovação/reprovação do aluno e não é computado como componente curricular.

6. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, sendo observado o que segue:

   6.1 matrícula e frequência regular do estudante em curso de Educação Profissional, de Ensino Médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, da Educação Especial e nos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de Jovens e Adultos, atestados pela instituição de ensino;

6.2 celebração do Termo de Compromisso, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, entre a instituição de ensino, a parte concedente e:

I. o estudante, se maior de 18 anos;
II. o assistente legal do estudante, se este tiver idade superior a 16 e inferior a 18 anos;
III. o representante legal do estudante, em caso de idade inferior a 16 anos para os cursos integrados de estágio obrigatório;
IV. para os efeitos dos itens I, II, e III será considerada a idade que o aluno tiver na data da assinatura do Termo de Compromisso.

6.3 compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as previstas no Termo de Compromisso;

6.4 estágio desenvolvido com a mediação de professor orientador, especificamente designado para essa função e por supervisor da parte concedente;

6.5 o descumprimento de qualquer um dos itens acima, ou de qualquer obrigação contida no Termo de Compromisso, caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente de estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

II – MANTENEDORA/ INSTITUIÇÕES DE ENSINO

7. O estágio obrigatório ou não-obrigatório, concebido como procedimento didático-pedagógico e como ato educativo intencional, é atividade pedagógica de competência da instituição de ensino e será planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos para a formação profissional dos estudantes, com os previstos no Projeto Político-Pedagógico e descritos no Plano de Estágio.

8. A instituição de ensino é responsável pelo desenvolvimento do estágio, observados:
   I. Termo de Convênio para estágio com o ente público ou privado e concedente de estágio;
      a) nas Instituições de Ensino da Rede Pública Estadual, de acordo com o Decreto nº 897/07 de 31/05/07, para a formalização do Termo de Convênio, será necessário a prévia e expressa autorização do Governador do Estado do Paraná.
   II. Termo de Compromisso firmado com o educando ou com seu representante ou assistente legal e com a parte concedente, indicando as condições adequadas do estágio à proposta

pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

III. Plano de Estágio que deverá ser submetido à análise do NRE, juntamente com o Projeto Político-Pedagógico - ou em separado - no caso de estágio não-obrigatório implantado posteriormente, visando assegurar a importância da relação teoria-prática no desenvolvimento curricular, deve ser incorporado ao Termo de Compromisso e adequado à medida da avaliação de desempenho do aluno, por meio de aditivos.

9. O estágio deverá ser desenvolvido com a mediação de professor orientador especificamente designado para essa função, o qual será responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades.

10. O professor orientador, no caso de estágio não-obrigatório, deverá aferir mediante relatório, as condições para a realização do estágio firmadas no Plano de Estágio e no Termo de Convênio.

11. São atribuições das instituições de ensino:
    I. indicar professor orientador como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estágio;
    II. na rede estadual:
        a) coordenador de estágio para os estágios obrigatórios;
        b) coordenador de curso para os estágios não-obrigatórios, quando o estudante estiver matriculado em Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
        c) professor pedagogo, quando o estudante estiver matriculado no Ensino Médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, na Educação Especial e nos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de Jovens e Adultos.

12. Compete ao professor orientador:

12.1 solicitar da parte concedente relatório, que integrará o Termo de Compromisso, sobre a avaliação dos riscos inerentes às atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário, levando em conta: local de estágio; agentes físicos, biológicos e químicos; o equipamento de trabalho e sua utilização; os processos de trabalho; as operações e a organização do trabalho; a formação e a instrução para o desenvolvimento das atividades de estágio;

12.2 exigir do estudante a apresentação periódica de relatório das atividades, em prazo não superior a 6 (seis) meses, no qual deverá constar todas as atividades desenvolvidas nesse período.

12.2.1 auxiliar o educando com deficiência, quando necessário, na elaboração de relatório das atividades.

12.3 elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus estudantes;

12.4 esclarecer à parte concedente do estágio o Plano de Estágio e o Calendário Escolar;

12.5 planejar com a parte concedente os instrumentos de avaliação e o cronograma de atividades a serem realizados pelo estagiário;

12.6 proceder avaliações que indiquem se as condições para a realização do estágio estão de acordo com as firmadas no Plano de Estágio e no Termo de Compromisso, mediante relatório;

12.7 zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso;

12.8 observar se o número de horas estabelecidas para o estágio não-obrigatório compromete o rendimento escolar do estudante e, neste caso, propor uma revisão do Termo de Compromisso.

III - DIREITOS DO ESTAGIÁRIO

13. A jornada de estágio deve ser compatibilizada com as atividades escolares e constar no Termo de Compromisso, considerando:

13.1 a anuência do estagiário, se maior, ou concordância do representante ou assistente legal, se menor;

13.2 a concordância da instituição de ensino;

13.3 a concordância da parte concedente.

14. A jornada de estágio não poderá ultrapassar:

14.1 quatro (4) horas diárias e vinte (20) horas semanais, no caso de estudantes de Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional de Educação de Jovens e Adultos;

14.2 seis (6) horas diárias e trinta (30) horas semanais, no caso de estudantes de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e do Ensino Médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos;

14.2.1 a carga horária do estágio não pode comprometer a frequência às aulas e o cumprimento dos demais compromissos escolares.

14.3 quarenta (40) horas semanais, no estágio relativo aos cursos que alternem teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que isso esteja previsto no Projeto Político-Pedagógico, no Plano de Curso, no Plano de Estágio, no Termo de Convênio e no Termo de Compromisso de Estágio;

15. A duração do estágio, contratado com a mesma instituição concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

16. No estágio obrigatório, o estagiário poderá receber, ou não, bolsa ou outra forma de contraprestação acordada.

17. No estágio não-obrigatório, é compulsório o recebimento de bolsa ou outra forma de contraprestação acordada, bem como auxílio-transporte.

18 A eventual concessão de benefícios relacionados ao auxílio-transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

19 O estudante, no estágio não-obrigatório, poderá inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social, para fins de contagem de tempo de serviço.

20 Fica assegurado ao estagiário que recebe bolsa ou outra forma de contraprestação, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, um período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

20.1 Os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional nos casos em que o estágio tiver duração inferior a 1 (um) ano.

21 Ao estagiário aplica-se a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

IV – ATRIBUIÇÕES DA PARTE CONCEDENTE DE ESTÁGIO

22 Considerar-se-ão partes concedentes de estágio, os dotados de personalidade jurídica pública ou privada e profissionais liberais, desde que estejam devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional.

23 A oferta de estágio pela parte concedente será efetivada mediante:

I. celebração de Convênio com a entidade mantenedora da instituição de ensino;
II. celebração do Termo de Compromisso com a instituição de ensino e o estudante;
III. a oferta de instalações que tenham condições de proporcionar ao estudante atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
IV. indicação de funcionário do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
V. contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, devendo constar no Termo de Compromisso de Estágio nos casos de estágio não-obrigatório;
    a) no caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro contra acidentes pessoais, poderá, alternativamente, ser assumida pela mantenedora/instituição de ensino;
VI. entrega do termo de realização do estágio à instituição de ensino por ocasião do desligamento do estagiário, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
VII. relatório de atividades, enviado à instituição de ensino, elaborado pelo funcionário responsável pela orientação e supervisão de estágio, com prévia e obrigatória vista do estagiário e com periodicidade mínima de 6 (seis) meses;
VIII. a remuneração do agente integrador pelos serviços prestados, se houver.

V – ATRIBUIÇÕES DO AGENTE INTEGRADOR

24 A instituição de ensino e a parte concedente de estágio poderão contar com serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

25 Os agentes de integração, auxiliares no processo de aperfeiçoamento do estágio, deverão responsabilizar-se pelas seguintes incumbências:

I. identificar oportunidades de estágio;
II. ajustar suas condições de realização;

III. encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
IV. cadastrar os estudantes.

26 É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos no item acima.

27 Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se, indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como, estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio no Projeto Político-Pedagógico.

VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

28 A instituição de ensino é parte concedente quando recebe alunos para realização de estágio.

29 O cumprimento da legislação no desenvolvimento do estágio, é de responsabilidade compartilhada entre o Sistema Estadual de Ensino, a parte concedente, o agente integrador - quando houver -, o aluno, ou seu assistente ou representante legal e a instituição de ensino.

30 O aluno que está cumprindo estágio obrigatório poderá realizar paralelamente o estágio não-obrigatório, desde que sem prejuízo do aprendizado.

31 No Curso de Formação de Docentes, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, o estágio não-obrigatório só poderá ocorrer na terceira e na quarta séries, desde que o horário semanal destinado à prática de formação seja preservado.

32.1 As atividades de estágio devem se relacionar aos conhecimentos inerentes ao curso, exceto a regência de classe, visto que esta exige o compromisso e responsabilidade específicos de profissional habilitado.

32 As atividades desenvolvidas contrariamente ao disposto na Lei n.º 11788/08 e na Deliberação N° 02/2009-CEE estarão sujeitas à legislação civil, trabalhista e previdenciária.

33 A instituição pública ou privada que reincidir na contrariedade da legislação citada acima ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

34 A penalidade de que trata o item acima limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

35 O número máximo de estagiários, em relação ao quadro de pessoal das partes concedentes de estágio, deverá atender às seguintes proporções, exceto para estágios obrigatórios dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio:
I. de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
II. de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
III. de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
IV. acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

35.1 Considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio;

35.2Quando o cálculo do percentual resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior;

35.3 na hipótese da parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos serão aplicados a cada um deles.

36 Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

37 O desenvolvimento do estágio deverá obedecer aos princípios de proteção ao estudante, vedadas atividades:
I. incompatíveis com o desenvolvimento do adolescente;
II. noturnas, compreendidas as realizadas no período entre vinte e duas horas de um dia às cinco horas do outro dia;
III. realizadas em locais que atentem contra sua formação física, psíquica e moral;
IV. perigosas, insalubres ou penosas.

Curitiba, 06 de agosto de 2009.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO I

ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO E DO ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO

Apresentação

- Identificação da instituição de ensino
- Identificação do curso e eixo tecnológico
- Professor orientador
- Justificativa
- Objetivos do estágio
- Local(ais) de realização do estágio obrigatório
- Carga-horária e período de realização de estágio obrigatório
- Atividades de estágio
- Atribuições da instituição de ensino
- Atribuições do Coordenador de Curso, Coordenador de Estágio, Professor orientador de Estágio, Supervisor de estágio (Enfermagem)
- Atribuições da parte concedente
- Atribuições do responsável pela supervisão de Estágio na parte concedente
- Atribuições do estagiário
- Forma de acompanhamento do estágio
- Avaliação do estágio

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO II

FICHA DE AVALIAÇÃO – PARTE CONCEDENTE
ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO

1. Identificação do Aluno		
ALUNO:		
CURSO:		SÉRIE:
EIXO TECNOLÓGICO**:**		
3. Identificação do Local de Estágio		
PARTE CONCEDENTE:		
ENDEREÇO:		
MUNICÍPIO:		UF:
CEP:	TELEFONE:	FAX:
E-mail:		
4. Identificação do responsável pela supervisão no Local de Estágio		
NOME:		
FORMAÇÃO:		
CARGO/FUNÇÃO:		
5. Período de execução		
Estágio realizado no período de ___/___/___ a ___/___/___		
Carga horária de estágio cumprida:		

6.Avaliação do aluno estagiário: Relatar desempenho, assiduidade, pontualidade, iniciativa, conhecimento, responsabilidade, cooperação e demais considerações que julgar pertinentes.
Data/assinatura e carimbo do responsável pela supervisão no local do estágio

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO III

FICHA DE AVALIAÇÃO – ALUNO E PROFESSOR ORIENTADOR
ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO

1. Identificação da instituição de ensino		
INSTITUIÇÃO		
ENDEREÇO:		
MUNICÍPIO:	CEP:	NRE:
E-mail:		
TELEFONE:	FAX:	

2. Identificação do Aluno		
ALUNO:		
CURSO:		SÉRIE:
EIXO TECNOLÓGICO:		
3. Identificação do Local de Estágio		
PARTE CONCEDENTE:		
ENDEREÇO:		
MUNICÍPIO:		UF:
CEP:	TELEFONE:	FAX:
E-mail:		
4. Identificação do responsável pela supervisão no Local de Estágio		
NOME:		
FORMAÇÃO:		
CARGO/FUNÇÃO:		
5. Período de execução		
Estágio realizado no período de ___/___/___ a ___/___/___		
Carga horária de estágio cumprida:		

5.Estagiário
5.1 Indique as atividades que desenvolveu na parte concedente:
5.2 Recebeu orientações e informação para as atividades que realiza?
5.3 O ambiente físico do local de estágio tem contribuído para a realização das atividades?
Data: / / Assinatura do aluno:

6. Professor orientador
6.1 O plano de estágio está sendo cumprido?
6.2 O estágio está contribuindo para a formação do aluno?
6.3 Quanto à continuidade do estágio: ( ) Precisa melhorar no que se refere a_____ _____ ( ) Encontro dificuldade quanto_____ _____ ( ) Recomendo continuidade do estágio. ( ) Não recomendo a continuidade do estágio em razão:_____
Observações:
Data: / / Assinatura do professor orientador:

ANEXO IV

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº		
Aos de 2009, na cidade de /PR, em decorrência do Termo de Convênio nº , firmado entre _____ e a _____, neste ato representadas pelas partes a seguir nominadas:		
INSTITUIÇÃO DE ENSINO		
NOME DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO **CNPJ:** **NOME:** **CARGO/FUNÇÃO:**	**MUNICÍPIO:** **ENDEREÇO:** **NÚMERO:** **COMPLEMENTO:** **BAIRRO/DISTRITO:** **CEP:**	**TELEFONE/RAMAL:** **FAX/RAMAL:** **E-MAIL:**
INSTITUIÇÃO CONCEDENTE		
NOME : **CNPJ:** **NOME:** **CARGO/FUNÇÃO**	**MUNICÍPIO:** **ENDEREÇO:** **NÚMERO:** **COMPLEMENTO:** **BAIRRO/DISTRITO:** **CEP:**	**TELEFONE/RAMAL:** **FAX/RAMAL:** **E-MAIL:**
ESTAGIÁRIO		
NOME DO(A) ESTAGIÁRIO(A): **RG:** **CPF:** **DATA NASCIMENTO** **CURSO:** **SÉRIE/PERÍODO:** **TURNO/TURMA:** **MATRÍCULA:**	**MUNICÍPIO:** **ENDEREÇO:** **NÚMERO:** **COMPLEMENTO:** **BAIRRO/DISTRITO:** **CEP:**	**TELEFONE/RAMAL:** **FAX/RAMAL: /** **CELULAR** **E-MAIL:**

CLÁUSULA

Celebram este Termo de Compromisso de Estágio, estipulando entre si as cláusulas e condições seguintes, com vistas ao **ESTÁGIO OBRIGATÓRIO E NÃO-OBRIGATÓRIO:**

CLÁUSULA 1ª - O Termo de Compromisso de Estágio tem por objetivo formalizar as condições básicas para a realização de estágio de ESTUDANTE da INSTITUIÇÃO DE ENSINO junto A INSTITUIÇÃO CONCEDENTE e o ALUNO, o qual, obrigatório ou não, deve ser de interesse curricular e pedagogicamente útil, entendido o ESTÁGIO como uma estratégia que integra o processo de ensino-aprendizagem, nos termos da Lei 11.788/2008.

CLÁUSULA 2ª - O Termo de Compromisso de Estágio entre a INSTITUIÇÃO CONCEDENTE,o ESTUDANTE e INSTITUIÇÃODE ENSINO, nos termos do Art.3º da Lei 11.788/2008, tem por finalidade particularizar a relação jurídica especial, caracterizando a não vinculação empregatícia.

CLÁUSULA 3ª - Ficam estabelecidas entre as partes, as seguintes condições básicas para a realização do Estágio:

a) Este Termo de Compromisso de Estágio terá vigência de ___/___/___ a ___/___/___, podendo ser denunciado a qualquer tempo, unilateralmente, mediante comunicação escrita, ou ser prorrogado através da emissão de um TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO ADITIVO.

b) O Estágio será realizado **em horário compatível com o escolar**, de acordo com escala previamente elaborada pela Unidade de Recursos Humanos, não podendo exceder a 6 horas diárias e 30 horas semanais.

c) As atividades principais a serem desenvolvidas pelo ESTAGIÁRIO, compatíveis com o Curso do aluno, são as descritas no Plano de Estágio.

CLÁUSULA 4ª - No desenvolvimento do estágio caberá:

I - À CONCEDENTE

a) proporcionar ao ESTAGIÁRIO atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, compatíveis com o contexto básico do Curso a que se refere (art.9º,II);

b) proporcionar à INSTITUIÇÃO DE ENSINO, sempre que necessário, subsídios que possibilitem o acompanhamento, a supervisão e a avaliação do Estágio (art.9º,VII);

c)Para ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO, conceder Bolsa-Auxílio mensal, com base no valor/hora referencial correspondente ao nível de escolaridade do ESTAGIÁRIO, auxílio transporte e eventual concessão de benefícios relacionados à saúde e outros na forma da legislação vigente (art.12).

d) Conceder ao ESTAGIÁRIO recesso remunerado de 30 dias, preferencialmente durante suas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 12 meses, ou de maneira proporcional, quando se tratar de Estágio não-obrigatório..

e) Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio (certificado) com indicação resumida das atividades desenvolvidas,com especificação dos períodos e da avaliação de desempenho (art.9º,V).)

f) Fornecimento de equipamento de proteção, toda vez que as circunstâncias o exigirem.

g) Contratar em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com a cumprida pelos valores de mercado.

h)Encaminhar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 meses, relatório das atividades, com vista obrigatória ao estagiário(a).

i) Encaminhar à instituição de ensino o relatório sobre a avaliação dos riscos do local de estágio.

II - AO ESTAGIÁRIO

a) cumprir com empenho e interesse, as atividades estabelecidas para seu ESTÁGIO, comunicando à parte concedente, em tempo hábil se houver impossibilidade de fazê-lo.

b) elaborar e entregar à INSTITUIÇÃO DE ENSINO, relatórios sobre seu estágio;

c) observar e obedecer às normas internas da PARTE CONCEDENTE e da INSTITUIÇÃO DE ENSINO, bem como outras eventuais recomendações emanadas pela chefia imediata e/ou pelo supervisor e ajustadas entre as partes.

d) responder por perdas e danos decorrentes da inobservância das normas internas ou das constantes no presente Termo.

e) Respeitar as normas internas referentes à segurança.

III - À INSTITUIÇÃO DE ENSINO

a) Realizar avaliações que indiquem se as condições para a realização do estágio estão de acordo com as firmadas no Plano de Estágio, no Termo de Compromisso e no relatório sobre a avaliação dos riscos.

b) Observar se o número de horas estabelecidas compromete ou não o rendimento escolar do estudante, e neste caso, propor uma revisão do Termo de Compromisso.

c) Solicitar ao responsável pela supervisão de estágio na parte concedente, sempre que necessário, subsídios que permitam o acompanhamento e a avaliação das atividades desenvolvidas pelo estagiário.

d) Solicitar à parte concedente o Relatório de Avaliação de Riscos.

e) Comunicar à parte concedente quando o estudante interromper o curso.

CLÁUSULA 5ª - Constituem motivos para o cancelamento automático da vigência do presente Termo de Compromisso de Estágio:

I - automaticamente, ao término do estágio;

II - automaticamente, ao término do curso;

III - a qualquer tempo por interesse da Instituição de Ensino;

IV - a pedido do Estagiário;

V - em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio;

VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período de estágio; e

VII - pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

CLÁUSULA 6ª - A Instituição de Ensino poderá dar publicidade a este Termo, em consonância com preceitos legais vigentes.

CLÁUSULA 7ª - De comum acordo, as partes elegem o foro da cidade de _____, para dirimir qualquer dúvida ou litígio que se originem da execução deste Termo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem de pleno acordo com seus termos, as partes acima nominadas subscrevem este documento, impresso em 3 (três) vias de igual teor e forma, assinando-as também 2 (duas) testemunhas instrumentárias para que se produza o legítimo efeito de direito.

Cidade, ___/___/___

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

1. HORÁRIO DO ESTÁGIO

DIA DA SEMANA	MANHÃ		TARDE		NOITE			
	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA		
Segunda-Feira								
Terça-Feira								
Quarta-Feira								
Quinta-Feira								
Sexta-Feira								
Sábado								
Domingo								
Carga Horária Semanal								

2.RESPONSÁVEL PELA SUPERVISÃO DE ESTÁGIO NA CONCEDENTE

NOME: **RG:** **CARGO/FUNÇÃO:**	**FORMAÇÃO:** **EMAIL:** **TELEFONE:**

3. PLANO DE ESTÁGIO (anexo)

- Principais atividades a serem desenvolvidas:

4. ASSINATURAS

CONCEDENTE	ESTAGIÁRIO/RESPONSÁVEL	INSTITUIÇÃO DE ENSINO (CARIMBO)

RESPONSÁVEL PELA SUPERVISÃO	DIRETOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO V

PERGUNTAS FREQUENTES
ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO

1. Qual o objetivo do estágio não-obrigatório?

Contribuir para a formação do aluno no desenvolvimento de atividades relacionadas ao mundo do trabalho que oportunizem concebê-lo como ato educativo.

2. A instituição de ensino precisa fazer plano de estágio?

Concebido como procedimento didático-pedagógico e como ato educativo intencional, é atividade curricular de competência da instituição de ensino e será planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos para a formação dos alunos.

Mesmo previsto no Projeto Político-Pedagógico, compete à Instituição de Ensino elaborar o Plano de Estágio.

O Plano de Estágio não-obrigatório integrará o Termo de Compromisso que é o instrumento pedagógico que norteia e normatiza o estágio dos alunos.

3. O que justifica a necessidade de cada Instituição de Ensino elaborar um plano para o estágio não-obrigatório?

A Lei nº 11.788/08, que dispõe sobre o estágio obrigatório e não-obrigatório de estudantes, e a Deliberação nº 02/09 do CEE, que estabelece normas para a organização e a realização dos Estágios, definem, também, obrigações da Instituição de Ensino para com os estágios não-obrigatórios.

No Parágrafo único do Art. 7º da Lei 11.788/08: " O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3(três) partes a que se refere o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante."

Na Delib. 02/09 do CEE, Art. 1º, Parágrafo 1º, incisos I e II:

"I – o estágio, obrigatório, e, não-obrigatório assumido pela instituição de ensino, deverá estar previsto no Projeto Político-Pedagógico;

II – o desenvolvimento do estágio deverá estar descrito no Plano de Estágio;"

A Delib. 02/09, Art. 4°, Incisos III - " Plano de Estágio, a ser apresentado para análise juntamente com o Projeto Político-Pedagógico, ou em separado no caso de estágio não-obrigatório implantado posteriormente, visará assegurar a importância da relação teoria-prática no desenvolvimento curricular, deverá ser incorporado ao Termo de Compromisso e será adequado à medida da avaliação de desempenho do aluno, por meio de aditivos;"

4. Quem analisará e emitirá parecer sobre o plano de estágio não-obrigatório?

O Núcleo Regional de Educação a que seu município estiver jurisdicionado.

5. Quem é a Parte Concedente de estágio?

As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional;

6. O que são agências integradoras?

São instituições de iniciativa pública ou particular que intermediam estágio não-obrigatório entre a parte concedente e a instituição de ensino.

7. Qual a carga-horária diária e semanal que os alunos estagiários podem fazer?

A jornada de estágio terá, no máximo, a seguinte duração:

a) 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
b) 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio;
c) até 40 (quarenta) horas semanais nos estágios relativos aos cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que esteja previsto no Projeto Político do curso, no Plano de Estágio, no Termo de Convênio e no Termo de Compromisso de Estágio.

A Instituição de Ensino deverá negociar com a instituição concedente o horário de início e término do estágio de cada aluno durante a semana, de forma a garantir que o aluno cumpra pontualmente seus compromissos escolares.

8. Como se dá a aplicação da legislação relacionada à saúde e à segurança do trabalho para os contratos de estágio?

Mediante análise dos seguintes documentos: Art. 14 da Lei nº 11.788/08, Art. 18 da Deliberação nº 02/09 – CEE/PR, Art. 63, 67 e 69 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e Art. 405 da Consolidação das Leis Trabalhistas, as partes envolvidas devem tomar os cuidados necessários para a promoção da saúde e prevenção de doenças e acidentes, considerando principalmente, os

riscos decorrentes de fatores relacionados aos ambientes, condições e formas de organização do trabalho.

9. Como deve ser feita a concessão dos descansos durante a jornada de trabalho?

As partes devem regular a questão de comum acordo no Termo de Compromisso do Estágio. Recomenda-se a observância de período suficiente à preservação da higidez física e mental do estagiário e respeito aos padrões de horário de alimentação – lanches, almoço e jantar.
O período de intervalo não é computado na jornada.

10. O aluno deve ter idade mínima para participar do estágio não-obrigatório?

Sim. Ter no mínimo 16 anos completos na data de celebração do Termo de Convênio e de Compromisso.

11. Quem será o professor responsável pelo estágio nas instituições de ensino da rede estadual?

Na rede estadual:

a) Coordenador de estágio para os estágios obrigatórios

b) Coordenador de curso para os estágios não-obrigatórios: quando o estudante estiver matriculado em Curso da Educação Profissional .

c) Pedagogo: quando o estudante estiver matriculado no Ensino Médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, na Educação Especial ou nos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de Jovens e Adultos.

12. Que atividades os alunos matriculados em Cursos de Educação Profissional podem realizar no estágio não-obrigatório?

Atividades inerentes aos conteúdos teórico-práticos já previstas no Plano de Estágio do Curso ou no Eixo Tecnológico a que pertence.

13. Os alunos do Curso de Formação de Docentes das Instituições de Ensino da Rede Pública Estadual podem realizar estágio não-obrigatório?

Sim. Mas somente aqueles matriculados na terceira e quarta séries do curso.

14. Que atividades o aluno do Curso de Formação de Docentes pode realizar no estágio não-obrigatório?

- Auxiliar de regência de classe, tanto na Educação Infantil como nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- auxilar pedagógico em classe com alunos com necessidade especial;
- auxiliar de atividades pedagógicas extra-classe;
- auxiliar de laboratório de informática, de ciências ou outro;
- auxiliar de biblioteca e/ou brinquedoteca;
- auxiliar na elaboração de material didático;
- auxiliar na pesquisa e na definição dos conteúdos, de acordo com as diretrizes curriculares das disciplinas;
- auxiliar na elaboração e revisão de textos.

Obs.: Entende-se por auxiliar a função em que haja um professor regente, laboratorista ou bibliotecário responsável pelo planejamento e orientação na execução da atividade.

15. Que atividades os alunos matriculados no Ensino Médio podem realizar no estágio não-obrigatório?

Atividades que possibilitem:

- a integração social;
- o uso das novas tecnologias;
- produção de textos;
- aperfeiçoamento do domínio do cálculo;
- aperfeiçoamento da oralidade;
- compreensão das relações do mundo do trabalho, tais como: planejamento, organização e realizações de atividades que envolvam rotina administrativa, documentação comercial e rotinas afins.

16. Quais as atribuições da mantenedora/instituição de ensino?

- Incluir o estágio não-obrigatório no PPP;
- regimentar o estágio não-obrigatório;
- indicar professor orientador, responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades de estágio;
- zelar pelo cumprimento do Plano de Estágio;
- celebrar Termo de Compromisso com alunos e parte concedente após firmado o Termo de Convênio, autorizado pelo Sr. Governador;

17. Quais as atribuições do professor orientador?

- elaborar o plano de estágio e orientar sua execução;

- organizar formulários e registros para acompanhamento do estágio de cada aluno;
- manter permanente contato com os supervisores responsáveis pelo estágio na parte concedente;
- explicitar a proposta pedagógica da Instituição de Ensino e do plano de estágio obrigatório e não-obrigatório à parte concedente;
- planejar com a parte concedente os instrumentos de avaliação e o cronograma de atividades a serem realizadas pelo estagiário;
- realizar avaliações que indiquem se as condições para a realização do estágio estão de acordo com o Plano de Estágio e o Termo de Compromisso, mediante relatório;
- zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso;
- orientar a parte concedente e o aluno sobre a finalidade do estágio;
- orientar a parte concedente quanto à legislação educacional e às normas de realização do estágio;
- solicitar relatórios de estágios da parte concedente e do aluno;
- realizar visitas nas instituições concedentes para avaliar as condições de funcionamento do estágio;
- orientar previamente o estagiário quanto:
  - às exigências da empresa;
  - às normas de estágio;
  - aos relatórios que fará durante o estágio;
  - aos direitos e deveres do estagiário.

Obs.: No caso de estudante com deficiência, que apresente dificuldades para elaborar o relatório, o professor orientador deverá auxiliar esse estagiário.

18. Quais as atribuições do responsável pela supervisão de estágio não-obrigatório na parte concedente?

Acompanhar o plano de atividades do estágio proposto pela parte concedente e a instituição de ensino:

- tomar conhecimento do Termo de Compromisso;
- orientar e avaliar as atividades do estagiário em consonância com o Plano de Estágio;
- preencher os relatórios de estágio e encaminhar à instituição de ensino;
- manter contato com o Professor orientador da escola;
- propiciar instalações e ambiente favoráveis à aprendizagem social, profissional e cultural dos alunos;
- encaminhar relatório de atividades, com prévia e obrigatória vista do estagiário, à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 meses.

19. Quais as atribuições dos alunos que participam do estágio não-obrigatório?

Considerando a Concepção de Estágio:

- ter assiduidade e pontualidade, tanto nas atividades desenvolvidas na parte concedente como na instituição de ensino;
- celebrar Termo de Compromisso com a parte concedente e com a instituição de ensino;
- respeitar as normas da parte concedente e da instituição ensino;
- associar a prática de estágio com as atividades previstas no plano de estágio;
- realizar e relatar as atividades do plano de estágio e outras, executadas, mas não previstas no plano de estágio;
- entregar os relatórios de estágio no prazo previsto;

20. A carga-horária do estágio não-obrigatório poderá abonar de forma parcial ou total a carga-horária do estágio obrigatório?

Não, por não se tratar de exigência curricular e sim opcional para o aluno.

21. O que o professor orientador do estágio não-obrigatório precisa avaliar?

Precisa analisar em que medida o Plano de Estágio está sendo cumprido.

a) No que se refere ao aluno: embora não tenha função de veto ao estágio não-obrigatório, faz-se necessário avaliar em que medida está contribuindo ou não para o desempenho escolar do aluno. Desta forma o professor orientador precisa ter acesso a três documentos do aluno:
   - rendimento e aproveitamento escolar;
   - relatório elaborado pelo aluno.(Anexo II)
   - relatório de desempenho das atividades encaminhado pela parte concedente (Anexo III);
b) No que se refere à parte concedente: o professor orientador, mediante visitas às instituições e análise dos relatórios, tem a incumbência de avaliar as condições de funcionamento do estágio, recomendando ou não sua continuidade. Aspectos a serem observados: Cumprimento do Artigo 14 da Lei 11.788/98 e Artigos 63, 67 e 69 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

22. O que o professor orientador deve fazer quando constatar descumprimento da legislação?

Caso o professor orientador constate descumprimento da legislação, deve comunicar a irregularidade à parte concedente para adequação imediata. Quando a parte concedente não cumprir a legislação, a instituição de ensino deve registrar em relatório, comunicar ao aluno e seu responsável e aconselhar o estagiário para procurar outro local de estágio.

23. Quem pode assinar os Termos de Convênio de Estágio obrigatório e não-obrigatório dos alunos das Instituições de Ensino da Rede Pública Estadual de Ensino?

De acordo com o Decreto 897/07 de 31/05/07, é necessária, prévia e expressa, autorização do Sr. Governador do Estado do Paraná.

24. Como as instituições de ensino da rede pública estadual devem proceder para a assinatura do Termo de Convênio?

Cada instituição deve encaminhar minuta do Termo de Convênio para a Exma. Srª Secretária de Estado da Educação.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular n.º 12/2009 - DET/SEED Curitiba, 15 de Abril de 2009.

Referência: Informações e-Tec Brasil

O Departamento de Educação e Trabalho da SEED/PR, com o objetivo de de ampliar a oferta e democratizar o acesso a cursos técnicos de nível médio, efetivou uma parceria com o MEC/IFPR (Instituto Federal do Paraná, antiga Escola Técnica da UFPR) para oferta de cursos técnicos na modalidade a distância pelo programa Escola Técnica Aberta do Brasil (e-Tec Brasil).

Neste sentido, cabe a SEED-PR garantir a infra-estrutura, equipamentos e recursos humanos adequados às fases presenciais dos cursos e projetos do e-Tec Brasil. Para efetivar esta ação, juntamente com os NREs, o DET consultou as escolas interessadas quanto a infra-estrutura física das instalações, laboratórios pedagógicos e de informática, sala de aula, biblioteca e tecnologias disponíveis atendendo ao Edital n° 01/2007/SEED/SETEC/MEC. Após a análise das informações recebidas, o MEC fez a verificação em "loco" e emitindo o parecer favorável foi autorizada a oferta do programa e-Tec Brasil em algumas escolas no Estado do Paraná.

Contudo, recebemos diariamente ligações de alunos e professores orientadores informando que não tem acesso a linha telefônica, ao laboratório de informática, a internet e que as aulas são ministradas em local inadequado. Quanto ao período de tutoria a distância, o Instituto Federal do Paraná (IFPR – antiga Escola Técnica) está disponível das 14h às 20h, portanto, solicitamos que os horário dos professores orientadores seja flexível para atender as necessidades dos alunos.

No momento em que a escola aceitou o convite da SEED/PR para ofertar o Curso Técnico do e-Tec Brasil, assumiu o compromisso de proporcionar todas as condições necessárias e também zelar pelo êxito do programa. Vale lembrar que cabe a escola garantir a aprendizagem de todos os seus alunos e que o e-tec Brasil é resultado das parcerias entre MEC, IFPR, SEED/PR, NRE e Escolas, desta forma, cabe:

1) IFPR (0800 6430007)

1.1 – **Coordenação Geral:** José Carlos Ciccarino (41 3361-4921)

- Representar o Núcleo de Educação a Distância do IFPR – NEAD/IFPR em todas as instâncias ou delegar a representação aos outros Coordenadores do NEAD;
- Estabelecer contato com a comunidade interna e externa do IFPR no sentido de divulgar as ações do e-Tec e estabelecer parcerias e/ou outras formas de cooperação para viabilização de projetos em EAD;
- Solucionar as questões administrativas do programa e-Tec Brasil.

1.2 - **Coordenação Pedagógica:** Mércia F. Rocha Cordeiro Machado (41 3361-4919)

- Apreciar, elaborar e orientar as divulgações sobre Cursos na modalidade de EAD;
- Analisar e emitir pareceres sobre a criação e implantação de cursos em EAD;
- Supervisionar e avaliar a execução dos processos de EAD por meio dos projetos de abertura de cursos;
- Orientar, assessorar e avaliar a estrutura didático-pedagógica de cursos de EAD;
- Acompanhar o desempenho acadêmico dos alunos dos cursos de EAD;
- Encaminhar registros acadêmicos aos Órgãos competentes;
- Elaborar relatórios das atividades didático-pedagógicas dos cursos em EAD;
- Propor medidas que melhorem procedimentos pedagógicos dos cursos;
- Acompanhar a execução da política de ensino propostas pelas Coordenações dos Cursos Técnicos em EAD.

1.3 - **Coordenação de Curso:**

Secretariado: Marinêz Menonclin Pacheco (41-3361-4919)

Gestão Pública: Marcia Denise Gomes Machado Carlini (41 3361-4919)

- Acompanhar a efetivação da Proposta Curricular do Curso;
- Orientar, analisar e acompanhar o processo de elaboração do Planejamento didático-pedagógico do curso;
- Indicar e sugerir aos Docentes, em articulação com a equipe pedagógica metodologias de ensino adequadas à concepção do curso e recursos didáticos apropriados e atualizados;
- Possibilitar e incentivar os docentes quanto à promoção de atividades complementares ao curso como: fóruns, chats, indicação de filmes, sites, etc.
- Promover e coordenar, em articulação com a equipe pedagógica reuniões para reflexão e aprofundamento de temas relativos ao trabalho pedagógico, visando a elaboração de propostas de intervenção para aperfeiçoar a proposta do curso;
- Proceder, em articulação com a equipe pedagógica, equipe de tutores (professores orientadores e tutores a distância) à análise dos dados do aproveitamento escolar de forma a desencadear um processo de reflexão sobre esses dados, junto à comunidade escolar, com vistas a promover a aprendizagem dos alunos;
- Realizar avaliações constantes com a equipe docente, equipe de tutores e de alunos para intervenções durante todo o processo ensino-aprendizagem;
- Organizar e zelar pela qualidade e desenvolvimento do curso.

1.4 - **Coordenação Técnica:** José Carlos (41 9994-0159)

- Orientar os professores orientadores na regulagem da antena, para recebimento do sinal de transmissão nos dias das tele-aulas.

2) **SEED/PR**

2.1 – **GRHS**

CPA - Coordenação de Planejamento e Auditoria (41 3340-1574)

- Suprir os professores orientadores do e-Tec Brasil.

2.2 - **DET:** Ana Maria Alberton Musial (41 3340-1678 ou 1675)

Cícero Vieira Torres Junior

Sandra Bizusko Lima

- Garantir recursos humanos necessários ao desenvolvimento do programa;
- Garantir o material pedagógico necessário ao desenvolvimento do programa;
- Supervisionar o desenvolvimento dos cursos;
- Efetivar o processo de seleção dos professores orientadores;
- Promover formação técnica e pedagógica dos professores orientadores.

2.3 - **DITEC:** Diretoria da Tecnologia Educacional

CAUTEC: Coordenação de Apoio ao Uso de Tecnologias

Marcos Cesar Cantini (41 3376-7582)

Ricardo Koide Fernandes (41 3376-3323)

Disponibilizar em cada escola o Kit de antena (Antena Parabólica, LNBE e Receptor) para recepção do sinal de transmissão da programação do IFPR;

Disponibilizar, por meio do Programa PROINFO/MEC, um laboratório de informática para uso dos professores orientadores. este laboratório poderá ser utilizado em outras ações de formação na escola quando não utilizado no programa e-Tec Brasil;

Garantir suporte Técnico as CRTEs;

Promover Formação Continuada para o uso das tecnologias.

2.4 – **NRE:**

2.4.1 - **CRTEs:** (Coordenação Regional de Tecnologia na Educação)/NRE

- Acompanhar o processo de instalação e sintonia da TV para recepção do sinal de transmissão do IFPR;
- Acompanhar o processo de realização de obras de infra-estrutura para instalação do laboratório do PROINFO/MEC;
- Promover suporte técnico e pedagógico aos professores orientadores no processo de sintonia do receptor que recebe o sinal de transmissão do IFPR;
- Assessorar o professor orientador no uso dos laboratórios de informática do Paraná Digital e PROINFO/MEC;

  Acompanhar o processo de formação continuada para o uso das tecnologias.

2.4.2 – **Responsável pelo Departamento de Educação e Trabalho/NRE**

- Acompanhar o desenvolvimento dos cursos;
- Orientar o processo de classificação para matrícula dos alunos;
- Realizar, sempre que necessário, levantamento de matrícula junto ao professor orientador;
- Orientar e cobrar, sempre que necessário, juntamente com o setor de documentação escolar, a organização da documentação dos alunos para ser encaminhada ao IFPR;

- Conhecer a estrutura física da escola: Sala de aula, Laboratórios e kit antena (recepção do sinal);
- Subsidiar o Departamento da Educação e Trabalho (DET), com informações necessárias para o processo de seleção dos professores orientadores.
- Acompanhar o processo de Formação técnica e pedagógica dos professores orientadores.

3) ESCOLAS

3.1 - **Direção:**

- Disponibilizar e zelar pela infra-estrutura tecnológica necessária ao desenvolvimento do programa: Laboratório de Informática, Conectividade com a internet, Kit de antena e Telefone sem fio;
- Garantir a estrutura física: Sala de Aula, Laboratórios pedagógicos (Química, Física e Biologia) e Biblioteca;
- Indicar um profissional da escola para desempenhar as funções de Adm Local , para dar suporte a instalação e manutenção dos equipamentos disponíveis na escola;
- Efetuar a instalação do Kit de antenas, via fundo rotativo, conforme orientações repassadas a todos os diretores;
- Realizar o processo de contratação de empresa para realização das obras de infra-estrutura para instalação do laboratório PROINFO/MEC, após a liberação dos recursos, via fundo rotativo;
- Acompanhar a instalação do laboratório do PROINFO/MEC;
- Assessorar os professores orientadores técnica e pedagogicamente.

3.2 - **Professor Orientador:**

- Desenvolver 10 horas de trabalho, sendo: 04 horas destinadas as aulas presenciais; 04 horas de tutoria a distância e 02 horas de permanência;
- Visualizar o aluno na sua totalidade, ou seja, como cidadão nos aspectos biológicos, psicológicos, sociais e acadêmicos. Todos esses aspectos devem ser considerados durante o processo de ensino-aprendizagem;
- Dedicar-se a todos os alunos, observando e respeitando os diferentes ritmos de aprendizagem;
- Orientar os alunos durante todo o curso, na realização das atividades propostas;
- Destacar a importância do estudo independente ou em grupo, pois isso fará com que o aluno se familiarize com a metodologia do curso;
- Mediar e orientar o aprofundamento metodológico e avaliação das atividades;
- Promover a interação no grupo, estimulando o trabalho em equipe na realização dos trabalhos;
- Incentivar a auto-avaliação dos alunos;
- Verificar se existem problemas pessoais entre os alunos que possam dificultar a aprendizagem, propondo, se possível, soluções;
- Organizar-se pela programação do curso;

- Informar os alunos sobre os aspectos significativos propostos pelo curso;
- Garantir o recebimento perfeito das transmissões;
- Manipular com segurança o equipamento instalado (Kit tecnológico: Tv e antena parabólica) para cada tele-aula com o apoio da equipe técnica;
- Testar o sinal sempre com antecedência do início das tele-aulas;
- Encarregar-se da organização e envio das perguntas durante as tele-aulas;
- Controlar a frequência dos alunos;
- Controlar a entrega das atividades auto-instrutivas e supervisionadas;
- Aplicar as avaliações finais e de segunda chamada;
- Transcrever as respostas dos gabaritos dos alunos para o AVA ate 24 horas após as aplicações das avaliações;
- Remeter ao IFPR toda a documentação dos alunos;
- Conhecer os fundamentos, estrutura e metodologia de EAD desenvolvidos pelo projeto;
- Prestar informações ao aluno sobre inscrições, matrículas e particularidades do curso;
- Cumprir rigorosamente os prazos de envio de documentos e atividades determinados pelas coordenações dos cursos;
- Participar sempre que solicitado de cursos, treinamentos, reuniões, viagens e outros.

Diante do exposto, contamos com a colaboração de todos.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ao Sr (ª)

Chefe de Núcleo, Diretor (ª) e Professor (ª) Orientador(ª)

Cursos e-Tec Brasil

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.° 008/2009 - SUED/SEED

Assunto: Orientações para execução dos Exames Supletivos do Paraná – Etapa 89ª.

A Superintendente da Educação, no uso das suas atribuições legais e, considerando as orientações da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná, emite a presente

INSTRUÇÃO:

1. As datas de aplicação dos Exames Supletivos do Paraná – Etapa 89ª, ficam mantidas para os dias 22/08/2009 – provas do Ensino Fundamental e 23/08/2009 – provas do Ensino Médio.

2. A manutenção dos cuidados, recomendados pelas autoridades em saúde com relação à livre circulação do vírus influenza A (H1N1), deverá ser observada durante todo o processo de aplicação das provas dos Exames Supletivos do Paraná, ressaltando-se a manutenção dos ambientes adequadamente ventilados, a higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel, entre outros.

3. O uso de máscaras cirúrgicas descartáveis está indicado para os candidatos com suspeita de gripe.

4. O Estabelecimento de Ensino responsável deverá providenciar uma reserva de máscaras cirúrgicas descartáveis para as situações de gripe, com recursos oriundos do Fundo Rotativo da Escola.

5. Em cada local de aplicação dos Exames Supletivos, deverão ser reservadas duas salas, sendo, uma para as candidatas grávidas realizarem a prova separadamente dos demais candidatos e, outra, para candidatos que apresentem sintomas de gripe.

6. Os candidatos impossibilitados de participar dos Exames Supletivos do Paraná - Etapa 89ª, devido à suspeita ou confirmação da gripe A e, também, as candidatas grávidas que optarem pela não participação neste momento, terão prioridade na inscrição para os Exames Supletivos *online,* que serão realizados em novembro de 2009, mediante a apresentação de atestado médico referente à data da realização dos Exames Supletivos – Etapa 89ª.

Curitiba, 14 de agosto de 2009.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 2387/2009 – SEED

A **Secretaria de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais e em cumprimento às normas contidas no Parecer n.º 19/2005 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, datado de 15 de setembro de 2005, homologado pelo Excelentíssimo Ministro de Educação Fernando Haddad, publicado no Diário Oficial da União de 05 de outubro de 2005,

RESOLVE

aprovar o Edital n.º 60/2009 – GS/SEED, de 14 de julho de 2009, do Departamento de Educação e Trabalho, da Secretaria de Estado da Educação, que torna pública a Abertura das Inscrições dos Exames Supletivos no nível de conclusão do Ensino Fundamental – Fase II – e Ensino Médio, para Brasileiros Residentes no Exterior - Etapa 90.ª, e respectivas Instruções.

Curitiba, 29 de junho de 2009.

Yvelise de Freitas Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

DET-vidotti

1

Lei 16208 - 10 de Agosto de 2009

Publicado no Diário Oficial nº. 8040 de 21 de Agosto de 2009

Súmula: Declarada de utilidade pública a Federação das Associações de Pais, Mestres e Funcionários das Escolas Públicas do Estado do Paraná – FEPAMEF-PR, com sede e foro nesta Capital.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 437/08:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública a Federação das Associações de Pais, Mestres e Funcionários das Escolas Públicas do Estado do Paraná – FEPAMEF-PR, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 10 de agosto de 2009.

Nelson Justus
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL top

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 2094/2009 – SEED

Súmula: Institui, a partir de 2009, em caráter permanente, a mostra de conhecimento escolar denominada FERA COM CIÊNCIA - Festival de Arte e Ciência do Paraná.

A **Secretária de Estado da Educação,** no uso das atribuições e considerando:

- os desígnios constitucionais;
- a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial o art. 34;
- a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;
- as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo;
- a Resolução CNE/CEB n.º 003/1999, que fixa as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das Escolas Indígenas;
- as Diretrizes Curriculares da Educação Básica do Estado do Paraná;
- a Resolução e Instrução do Viva a Escola;

R E S O L V E:

Art. 1.º Instituir, a partir de 2009, em caráter permanente, a mostra de conhecimento escolar, denominada FERA COM CIÊNCIA - Festival de Arte e Ciência do Paraná, produzida como resultado das atividades pedagógicas desenvolvidas durante o ano letivo nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual de Educação Básica.

Art. 2.° A mostra de conhecimento escolar - FERA COM CIÊNCIA integra-se às políticas educacionais da Secretaria de Estado da Educação – SEED constituindo-se como um meio de divulgação dos trabalhos escolares decorrentes das atividades curriculares e de complementação curricular desenvolvidos pelas escolas da Rede Estadual de Ensino.

Art. 3.° A mostra de conhecimento escolar - FERA COM CIÊNCIA atende às dimensões do conhecimento artístico, filosófico e científico, e constitui-se em espaços para troca de experiências pedagógicas, contribuindo, assim, para os processos de ensino e

aprendizagem;

Art. 4.º A mostra de conhecimento escolar - FERA COM CIÊNCIA tem como finalidade socializar os resultados obtidos por professores e alunos no desenvolvimento das atividades pedagógicas curriculares e de complementação curricular, a fim de atender aos seguintes objetivos específicos:

I. promover o intercâmbio das escolas com a cultura regional para enriquecimento do currículo escolar;
II. incentivar a prática de estudos e pesquisas como espaço para iniciação científica, filosófica e artística;
III. socializar os conhecimentos artísticos, filosóficos e científicos produzidos nas escolas públicas do Estado do Paraná;
IV. divulgar experiências pedagógicas realizadas em sala de aula no decorrer do ano letivo;
V. organizar exposições e apresentações de trabalhos com fins demonstrativos;
VI. oportunizar o contato com a comunidade científica, artística e cultural;
VII. desenvolver o espírito crítico e criativo;
VIII. oportunizar à comunidade escolar a discussão de problemas sociais e políticos.

Art. 5.º A mostra de conhecimento escolar – FERA COM CIÊNCIA, integra as semanas culturais das escolas públicas estaduais com as 32 etapas regionais, realizadas sob a jurisdição do NRE , bem como, com a etapa estadual.

Art. 6.º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 29 de junho de 2009.

Yvelise de Freitas Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

SUED-lhc

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular n.º 063/2009 - DET/SEED Curitiba, 10 de novembro de 2009.

Referência: *Encaminha orientação sobre abertura de turma para 2010 do Curso de Formação de Docentes*

Senhor(a) Chefe :

O Departamento de Educação e Trabalho orienta aos Núcleos Regionais de Educação quanto a abertura das turmas do Curso de Formação de Docentes para o próximo ano letivo.

1. Os NREs poderão autorizar os colégios a abrir o mesmo número de turmas que já ofertaram em 2009 e nos mesmos turnos, desde que haja o número de alunos previsto na legislação, ou seja, 36. Admite-se para formação das turmas 3 alunos a mais ou a menos.

2. Devem fazer pedido de abertura de turma protocolado ao DET os colégios que apresentaram nos últimos anos índice considerável de evasão ou de reprovação. Neste protocolado deverão incluir justificativa do pedido e apresentar as medidas tomadas pra a superação do(s) problema(s); o NRE deverá emitir parecer.

3. Caso haja autorização do DET, os processos serão encaminhados ao DAE/SAE para a abertura de demanda.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

PROCESSO N.° 1261/09 PROTOCOLO N.º 10.223.146-5/09

PARECER CEE/CEB N.º 669/09 APROVADO EM 10/12/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Expansão da oferta do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio, de forma descentralizada.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

I RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 4514/2009-GS/SEED, de 09/11/2009, protocolado em epígrafe, a Secretaria de Estado da Educação - SEED encaminha a este Conselho Estadual de Educação a seguinte solicitação:

> Encaminhamos a esse egrégio Conselho, o Parecer n.º 583/09, do Departamento de Educação e Trabalho-DET, desta Pasta, que trata da autorização para a expansão da oferta do curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio, de forma descentralizada, solicitando um parecer coletivo favorável, considerando que:
>
> - a oferta descentralizada já ocorre em 31 (trinta e um) municípios;
> - a parceria entre os colégios-sede e os colégios com turmas descentralizadas é acompanhada com rigor pelo Departamento de Educação e Trabalho;
> - a avaliação dessa forma de atendimento é positiva, por parte dos Núcleos regionais de Educação e colégios envolvidos, e;
> - os municípios solicitantes são de pequeno porte e têm sua demanda rapidamente atendida.
>
> Após manifestação desse Conselho, serão encaminhados processos individuais requerendo a autorização, pelos colégios-sede, para atendimento descentralizado.

O Parecer n.º 583/09, de 06/11/09, do Departamento de Educação e Trabalho - DET/SEED, apresenta como assunto:

> Autorização para funcionamento de turma descentralizada, de estabelecimento de ensino já reconhecido pelo Sistema Estadual de Ensino, do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio, destinado a egressos do ensino fundamental, a partir do início do ano letivo de 2010.

PROCESSO N.° 1261/09

2. Dados do Curso

À folha 04 consta a relação nominal dos colégios que solicitaram autorização para a descentralização do referido curso e o colégio onde será ofertada a descentralização conforme a tabela a seguir:

NRE	MUNICÍPIO DO COLÉGIO SEDE	COLÉGIO SEDE	PARECER REC/CEE	MUNICÍPIO DO COLÉGIO DESCENTRALIZAÇÃO	COLÉGIO DA DESCENTRALIZAÇÃO	Nº TURMAS
Apucarana	Faxinal	C. E. Érico Veríssimo	231/07	Borrazópolis	C.E. José de Anchieta	1
Área Met. Norte	Pinhais	C.E .Dep. Arnaldo Busatto	712/08	Campo Magro	C.E. Emília Busato	1
Cascavel	Três Barras do Paraná	C.E. Princesa Isabel	99/07	Boa Vista da Aparecida	C.E .Paulo VI	1
	Guaraniaçu	C.E.DEsembargadot Antônio Franco .Ferreira da Costa	658/07	Catanduvas	C.E.Prof.ª Dilma Krohling Angélico	1
Cornélio Procópio	São Jerônimo da Serra	CE José Ferreira de Mello	539/08	Assaí	CE Conselheiro Carrão	1
	Sertaneja	CE Cecília Meireles	376/07	Jataizinho	CE Pedro Viriato Parigot de Souza	1
Francisco Beltrão	Pranchita	C.E. Júlio Giongo	416/09	Pérola do Oeste	C.E. Padre Reus	1
	Santa Isabel do Oeste	C.E. Guilherme de Almeida	540/08	Ampere	C.E. Cecília Meireles	1
Ivaiporã	Cândido de Abreu	C.E. Cândido de Abreu	5892/08	Rio Branco do Ivaí	C.E. Rio Branco	1
				Rosário do Ivaí	C.E. José Siqueira Rosas	1
Londrina	Porecatu	C.E. Ricardo Lunardeli	562/07	Lupionópolis	C.E. Machado de Assis	1
Pato Branco	Palmas	C.E. Dom Carlos	517/07	Coronel Domingos Soares	C.E. Santa Catarina	1
Paranaguá	Paranaguá	I.E.E de Paranaguá	2011/07	Guaraqueçaba	Marcílio Dias	1
Pitanga	Pitanga	C.E. Dom Pedro I	4292/08	Boa Ventura de São Roque	C.E, Adonisa Morski	1
Telêmaco Borba	Telêmaco Borba	C.E. Wolf Klabin	3321/06	Ventania	C.E. Alberto e Silva Paraná	1
	Sapopema	C.E. Sapopema	984/08	Curiúva	C.E. Prof. Gabriel Rosa	1
Umuarama	Pérola	C.E. Nestor Victor	772/08	Altônia	C.E. Malba Tahan	1
União da Vitória	Cruz Machado	C.E. Barão do Cerro Azul	1943/07	Paula Freitas	C.E. Marina Moraes de Souza	1
	São Mateus do Sul	C.E. São Mateus	201/08	Antônio Olinto	C.E. Duque de Caxias	1
Wenceslau Braz	Jaguaraíva	C.E. Rodrigues Alves	78/08	Sengés	C.E. Pres. Costa e Silva	1
TOTAL	Municípios e Colégios SEDE = 19					
	Municípios e Colégios com turmas DESCENTRALIZADAS = 20					

2.1 A justificativa apresentada à folha 06 contém:

A Rede Estadual de Ensino oferta o Curso de Formação de Docentes - Normal - para 134 Colégios, distribuídos em todo o Estado do Paraná, sendo que, destes, 24 colégios são **sedes** ofertando turmas em 27 colégios de forma **descentralizada**.
Esta ampliação de atendimento de forma descentralizada foi autorizada pelo Conselho Estadual de Educação, Pelo Parecer 203/09, de forma pontual atendendo quatro colégios com turmas iniciais em 2008 - com entradas em 2008 e 2009 - e vinte e sete colégios com turmas iniciais em 2009 - com entradas para 2009 e 2010.
No entanto, é fato que ainda existem municípios que apresentam demanda, principalmente em função do atendimento à Educação Infantil nas redes municipais. Trata-se de atendimento pontual emergencial pelo prazo de dois anos consecutivos.
A organização desta forma de atendimento pela Secretaria de Estado está em sintonia com as determinações do CEE-PR, com acompanhamento para garantia do cumprimento da Proposta Pedagógica do Colégio sede, suporte no que se refere ao acervo bibliográfico e suprimento de professores habilitados, bem como desenvolvimento de Plano de Avaliação do Curso de forma compartilhada entre os dois colégios envolvidos.
Assim, para atender as novas solicitações devidamente justificadas em seus municípios, uma nova oferta descentralizada é pretendida para entrada em 2010 e 2011.

2.2 Consta do Parecer n.º 583/09 do DET (fls. 05) que a Chefia daquele departamento já deferiu abertura de turmas.

2.3 Os dados gerais do curso, são:

Habilitação profissional: Magistério
Área profissional: Educação
Regime de Matrícula: anual/presencial
Carga horária: 4.800 (quatro mil e oitocentas) horas
Modalidade de oferta: Normal em Nível Médio

2.4 Quanto à estrutura do curso é apresentado (fls. 07):

Duração de 4 (quatro) anos letivos, com o mínimo de 4.800 (quatro mil e oitocentas) horas/aula.
As turmas serão organizadas com o máximo de 36 alunos por turma e 18 alunos para a Prática de Formação (Estágio) conforme a Deliberação n.º 10/99-CEE.
Será autorizada a abertura de turma descentralizada para os anos de 2010 e 2011.

2.5 Da organização curricular apresenta-se (fls. 07):

O Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental está organizado em 4 (quatro) séries anuais.
A carga horária semanal é de 30 (trinta) horas/aula, sendo 5 (cinco) horas/aula para a Prática de Formação, que deverá ser ofertada no contra turno. Possui organização curricular anual.
A disciplina de Prática de Formação, tem a duração de 800 (oitocentas) horas/aula. O curso está organizado com 16 (dezesseis) disciplinas da Formação Específica, a serem trabalhadas de forma sequencial. A Prática de

PROCESSO N.° 1261/09

Formação, disciplina obrigatória, completa a carga horária total de 4.800 (quatro mil e oitocentas) horas/aula.
A Proposta de Organização Curricular - DET/SEED, foi aprovada pelo Parecer n.º 1095/03 do CEE.

2.6 É apresentada a nova Matriz Curricular, com vigência a partir do ano letivo de 2010, nos seguintes termos (fls. 09):

Matriz Curricular

CURSO DE FORMAÇÃO DE DOCENTES DA EDUC. INF. E DOS ANOS INICIAIS DO ENS.FUND.- NORMAL, EM NÍVEL MÉDIO

Ano de Implantação: **2010** Turnos: **Diurno e Noturno** Módulo: **40** - Carga Horária Total = **4.800h**

	DISCIPLINAS	1ª	2ª	3ª	4ª	Hora Aula	Hora Relógio
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa e Literatura	2	3	2	3	400	333
	Arte	2				80	67
	Educação Física	2	2	2	2	320	267
	Matemática	3	2	4	2	440	366
	Física			3	2	200	167
	Química			2	2	160	133
	Biologia	2	2			160	133
	História	2	2			160	133
	Geografia	2				80	67
	Sociologia	**2**	2			160	134
	Filosofia	2	**2**			160	134
	Sub-total	**19**	**15**	**13**	**11**	**2320**	**1934**
PD	Língua Estrangeira Moderna			2	2	160	133
	Sub-total			**2**	**2**	**160**	**133**
FORMAÇÃO ESPECÍFICA	Fundamentos Históricos da Educação	2				80	67
	Fundamentos Filosóficos da Educação			2		80	67
	Fundamentos Sociológicos da Educação		2			80	67
	Fundamentos Psicológicos da Educação	2				80	67
	Fundamentos Históricos e Políticos da Educação Infantil		2			80	67
	Concepções Norteadoras da Educação Especial		2			80	67
	Trabalho Pedagógico na Educação Infantil		2	2		160	133
	Organização do Trabalho Pedagógico	2	2			160	133
	Literatura Infantil			2		80	67
	Metodologia do Ensino de Português / Alfabetização			2	2	160	133
	Metodologia do Ensino de Matemática			2		80	67
	Metodologia do Ensino de História				2	80	67
	Metodologia do Ensino de Geografia				2	80	67
	Metodologia do Ensino de Ciências				2	80	67
	Metodologia do Ensino de Arte				2	80	67
	Metodologia do Ensino de Educação Física				2	80	67
	Sub - total	**6**	**10**	**10**	**12**	**1520**	**1266**
		25	25	25	25	4000	3333
	PRÁTICA DE FORMAÇÃO (Estágio Supervisionado)	5	5	5	5		
	Total	30	30	30	30	**800**	**667**
	TOTAL GERAL					**4800**	**4000**

2.7 Ainda, consta do parecer do DET/SEED os seguintes elementos sobre o curso (fls. 10 e 11):

Critérios de Avaliação

A avaliação do processo de aprendizagem no Curso de Formação de Docentes, referente ao desempenho do educando e de seu rendimento escolar será contínua, cumulativa, abrangente, diagnóstica e de forma interdisciplinar, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os fatores quantitativos do desempenho do aluno. Os resultados referentes ao rendimento escolar dos alunos, serão expressos por meio de notas, que variam numa escala de zero a dez. As notas serão aferidas ao término de cada período letivo do Curso, sendo registradas em documentos próprios, a fim de serem asseguradas a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos.

Plano de Capacitação de Docentes
Os colégios que ofertam ou que passarão a ofertar turmas descentralizadas do Curso de Formação de Docentes, passam a participar de todas as atividades de Formação Continuada específicas para os docentes desta modalidade, além de serem convocados à participação em reuniões técnicas exclusivas.

Plano de avaliação interna do curso
Corpo docente, Funcionários, alunos, representantes da comunidade local e integrantes da Instituição Campo de Estudo deverão acompanhar o processo através de:
1 - Reuniões pedagógicas envolvendo professores, alunos e pais para verificar as condições pedagógicas e estruturais necessárias para o funcionamento da turma no estabelecimento descentralizado, desde a fundamentação teórico até a prática de formação.
2 - Análise dos índices de matrícula, oferta e procura.
3 - Avaliação docente pela atuação e atualização profissional.
4 - Análise de implementação da Proposta Pedagógica para realização de atualização curricular e viabilização dos recursos necessários do estabelecimento sede para o descentralizado.

Certificação

O estabelecimento sede, deverá fornecer aos concluintes, diploma com certificação, nas áreas da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (Deliberação n.º 010/99 - CEE - § 3º, artigo 10). Não há terminalidade da formação básica (BNC), na 3ª série, considerando que a Matriz Curricular deverá ser cumprida na sua totalidade em quatro anos (Parecer n.º 1095/03 do CEE).

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, dá-se por atendido ao pedido do Departamento de Educação e Trabalho referente à descentralização do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal, Nível Médio, nos 19 (dezenove) colégios sede citados no item 2, pleiteado pela Secretaria de Estado da Educação.

Para autorização da descentralização do curso nos estabelecimentos apontados anteriormente, deverão ser encaminhados os respectivos processos.

PROCESSO N.° 1261/09

Devolva-se o protocolado à SEED para as devidas providências

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

PROCESSO N.° 376/09 PROTOCOLO N.º 7.509.366-7

PARECER CEE/CEB N.º 157/09 APROVADO EM 07/05/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED/DET

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Descentralização da oferta do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio, já reconhecido no Sistema Estadual de Ensino, para 2008 e 2009.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, dá-se por apreciada a proposta de autorização para descentralização do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal, Nível Médio, com base no Parecer n.º 222/09, que retifica o Parecer n.º 038/09, ambos do DET/SEED, compreendendo as datas limites para as diferentes posições:

- para os 5 (cinco) colégios onde já iniciaram o Curso, de forma descentralizada, a oferta é limitada para os anos de 2008 e 2009;

- para os 27 (vinte e sete) colégios onde iniciarão o referido Curso, de forma descentralizada, no presente ano, a oferta será consecutiva para os anos de 2009 e 2010.

Cabe à SEED/DET garantir o cumprimento da Proposta Pedagógica do Colégio Sede, que será desenvolvida nos colégios onde há o curso descentralizado, bem como dar suporte no que se refere ao acervo bibliográfico e coordenar o suprimento de professores habilitados para o curso proposto.

Destaque-se que a Secretaria Estadual de Educação deverá encaminhar a este CEE, após 180 (cento e oitenta) dias do término do curso, relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento da referida oferta.

Adverte-se à mantenedora quanto ao funcionamento irregular dos colégios que iniciaram a oferta do curso em tela no início de 2008, sem a devida autorização, à época, deste Conselho Estadual de Educação.

Devolva-se o processo à SEED para os procedimentos necessários à realização da proposta em pauta.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 7 de maio de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.º 002 /2009 - SEED/SUED

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- o Art. 17 da Lei Complementar n.º 103/2004;
- a Resolução n.º 1457/2004-SEED;
- a Resolução n.º 2007/2005-SEED;
- a necessidade de aperfeiçoamento contínuo do professor e atualização curricular, e
- a necessidade de oportunizar a descentralização das atividades de formação continuada e organizar os Grupos de Estudo, tendo como *locus* a Escola, emite a presente

INSTRUÇÃO

I - CARACTERIZAÇÃO DO PARTICIPANTE

O Grupo de Estudo é uma modalidade de formação continuada descentralizada, que oportuniza a participação de Profissionais da Educação da Rede Pública Estadual, Profissionais das Escolas Conveniadas e Comunidade Escolar.

II- CARACTERIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS DE ESTUDOS

1. O Grupo de Estudo propicia aos profissionais da educação e comunidade escolar a participação em encontros de estudos, com conteúdos voltados à sua área de formação e/ou interesse, e as questões sócio-educacionais demandadas pela Secretaria de Estado da Educação.

2. Para participar, o interessado deverá atender aos critérios de participação estabelecidos na presente Instrução.

3. A natureza do Grupo de Estudo está vinculada à leitura, reflexão, discussão e trabalho sobre determinada área do conhecimento educacional, cujo objetivo é propiciar subsídios teórico-práticos para o enriquecimento pedagógico.

4. O Grupo de Estudo, fundamentado nos princípios de uma gestão, que valoriza os profissionais da educação como agentes do processo educativo, oportuniza o momento coletivo de aprendizagem, aprofundamento, debates e reflexões conduzidos pelos participantes.

5. A ausência de docentes externos deve-se, justamente, ao fato de tratar-se de Grupo de Estudos que pressupõe atividade autônoma dos profissionais envolvidos como sujeitos do aprendizado.

6. Cada Grupo de Estudo terá:
   a) um Coordenador por estabelecimento de ensino para cada cronograma, que poderá ser o diretor(a), o diretor-auxiliar(a), o pedagogo(a), professor(a) ou funcionário(a) indicado pela Direção;
   b) um Organizador por Grupo de Estudo, **escolhido, a cada encontro**, entre os participantes do próprio grupo;
   c) carga-horária total de 30 horas, sendo 06 encontros presenciais totalizando 24 horas, e 06 horas não presenciais, a serem utilizadas para a leitura prévia dos textos.
      i. Cada encontro terá 04 horas de trabalho coletivo, e 01 hora individual, computada para leitura prévia e preparação para o encontro.
   d) para a sua composição um mínimo de 03 (três) e, um máximo de 10 (dez) participantes.

7. Cada Grupo de Estudo estará inserido em um dos cronogramas constantes no anexo 01, conforme segue:
   i. CRONOGRAMA I: Disciplinas e Comunidade Escolar :

DEB : Língua Portuguesa; Língua Estrangeira; Arte; Matemática; História; Geografia; Ciências; Educação Física; Ensino Religioso; Biologia; Física; Química; Filosofia; Sociologia;
CGE : Comunidade Escolar.

ii. CRONOGRAMA II: Níveis, Modalidades ,Temáticas e Diversidades:

CFAE : Organização Democrática da Escola Pública;

CGE : Organização do Trabalho Pedagógico nas Escolas – Pedagogos;

DEB : Anos Iniciais da Educação Básica; Sala de Apoio de Língua Portuguesa; Sala de Apoio de Matemática; CELEM; Ensino Médio por blocos; Educação Infantil;

DEDI : Alfabetização de Jovens Adultos e Idosos – PR Alfabetizado; Educação do Campo; Educação Escolar Indígena, História e Cultura Indígena; Educação das Relações Étnico-Raciais e Afrodescendência; Gênero e Diversidade Sexual;

DEEIN : Educação Especial e Inclusão Educacional; Educação nas Unidades Socioeducativas – PROEDUSE;

DPPE : Educação Ambiental, Educação em Direitos Humanos; Prevenção ao Uso Indevido de Drogas; Enfrentamento à Violência nas Escolas; Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar – SAREH;

DET : Educação Profissional – Cursos Técnicos Regular e PROEJA; Educação Profissional – Formação de Docentes, Educação de Jovens e Adultos- EJA – Fase I; Educação de Jovens e Adultos - EJA Fase II e Ensino Médio;

DITEC : Tecnologias na Educação.

iii. CRONOGRAMA III: NRE/SEED; Programa Superação:

CGE : NRE/SEED, Programa Superação.

III – CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO

CRONOGRAMA	Poderão inscrever-se no Grupo de Estudo:	Casos Específicos
A. Cronograma I DISCIPLINAS E COMUNIDADE ESCOLAR	I –Disciplinas: Professores em exercício na Rede Pública Estadual da Educação do Quadro Próprio do Magistério (QPM) e PSS; II – Comunidade Escolar : Professores em exercício na Rede Pública Estadual da Educação do Quadro Próprio do Magistério, representantes do Conselho Escolar, Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF), Grêmio Estudantil e/ou representantes de turma, pais e alunos.	
B. Cronograma II NÍVEIS, MODALIDADE, TEMÁTICAS E DIVERSIDADES	I - Professores em exercício na Rede Pública Estadual da Educação pertencentes do Quadro Próprio do Magistério (QPM) e PSS. II - Professores em exercício na Rede Conveniada, independente do vínculo empregatício, no caso das escolas especiais, escolas indígenas e do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar. III - Professores dos serviços de apoio especializados na Educação Especial da Rede Estadual. IV - Funcionários da Educação Básica, em exercício na Rede Pública Estadual da Educação.	1. Grupo de Estudo da Educação Profissional – Cursos Técnicos: poderão participar Professores da Educação Profissional Integrada ao Ensino Médio (Base Nacional Comum e Disciplinas Específicas), Coordenadores e Equipe Pedagógica; 2. Grupo de Estudo da Educação Profissional – Formação de Docentes: poderão participar Professores dos estabelecimentos que ofertam esta modalidade, e Professores Pedagogos tutores que atuam nos Programas Pró-Funcionário e Pró-Infantil; 3. Grupo de Estudo da Educação de Jovens e Adultos - EJA - Fase I, Fase II e Ensino Médio: poderão participar Professores das Redes Municipal e Estadual, inclusive Professores que ministram aulas para educandos em privação de liberdade, desde que os encontros dos Grupos de Estudo sejam realizados em Estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino. 4. Grupo de Estudo do SAREH a) ser professor do Ensino Fundamental e/ou Médio que atua nas Escolas da Rede Estadual de Ensino; b) ser professor da Educação Especial ou da Educação de Jovens e Adultos; c) ser professor técnico pedagógico dos NRE, responsável pelo Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar ; d) ser professor do Ensino Fundamental e/ou Médio que atue no Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar; 5. Grupo de Estudo PROEDUSE - Programa de Educação nas Unidades Socioeducativas: poderão participar professores e/ou coordenadores pedagógicos atuantes no PROEDUSE, nos Centros de Socialização - CENSES e Coordenadores Pedagógicos dos Centros de Socioeducação da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ. 6. Grupo de Estudo de Alfabetização de Jovens, Adultos e Idosos: poderão participaros Coordenadores locais de Alfabetização, Alfabetizadores e Agentes Mobilizadores do Programa Paraná Alfabetizado. 7. Grupo de Estudo - Organização do Trabalho Pedagógico nas Escolas - Pedagogos: poderão participar pedagogos QPM (independente de estar na função); pedagogos PSS, atuando na função.

C. Cronograma III NRE /SEED E PROGRAMA SUPERAÇÃO	I – Grupo de Estudo-NRE/SEED: Profissionais da Educação que atuam na SEED ou NRE. II – Grupo de Estudo – Programa Superação: poderão participar o pedagogo, professor, gestor da rede estadual de ensino (QPM, PSS), técnico administrativo, auxiliares de serviços gerais, Instâncias Colegiadas e Comunidade Escolar das escolas da rede inclusas no Programa Superação.	

IV – ATRIBUIÇÕES

1 - CABE ÀS DIRETORIAS AOS DEPARTAMENTOS DE ENSINO E COORDENAÇÕES DA SEED:

a) orientar as equipes de ensino dos NRE para a organização do trabalho e desenvolvimento do Grupo de Estudo;
b) selecionar e disponibilizar os materiais para o trabalho do Grupo de Estudo, encaminhando-os com antecedência;
c) elaborar roteiros de estudos e trabalho;
d) analisar e sistematizar a produção proveniente dos participantes do Grupo de Estudo;
e) assessorar pedagógica e tecnicamente os professores participantes do Grupo de Estudo através dos NRE, nos procedimentos necessários de acordo com as orientações da SEED.

2 – CABE AO PARTICIPANTE:

a) optar pela participação em um ou mais Grupos de Estudo proposto pela Diretoria e pelos diferentes Departamentos de Ensino e Coordenações que compõem a SEED, desde que não coincidam datas e que atendam aos critérios de participação;
b) verificar junto ao NRE em qual estabelecimento de ensino será ofertado o Grupo de Estudo;
c) preencher e assinar o Controle de Freqüência, mantendo a mesma assinatura em todos os encontros, entregando-a ao organizador do Grupo de Estudo;
d) participar de todas as etapas do seu Grupo de Estudo, contribuindo objetivamente nas discussões dos roteiros de estudo e na própria sistematização do trabalho ao final de cada encontro, conforme orientações específicas de cada Diretoria, Departamento de Ensino e Coordenação;
e) articular a teoria à prática pedagógica, registrando experiências significativas para socializar com o grupo;
f) cumprir a carga horária de 4 h a cada encontro, destinada ao Grupo de Estudo, conforme o cronograma pré-estabelecido, sem a possibilidade de alteração das datas;

3 – CABE AO ORGANIZADOR DO GRUPODE ESTUDO:

a) participar de todas as atividades desenvolvidas pelo Grupo de Estudo;
b) definir papéis e dividir as tarefas entre os participantes, seguindo as orientações das Diretorias, dos Departamentos de Ensino e Coordenações da SEED e dos NRE;
c) conduzir a sistematização do resultado das discussões do Grupo de Estudo;
d) verificar o correto preenchimento do Controle de Freqüência (nome, RG, CPF, Grupo de Estudo, data e assinaturas);
e) entregar ao Coordenador do Estabelecimento, após cada encontro:
   i – o Controle de Frequência assinado pelos participantes;
   ii - o envelope contendo os registros das atividades desenvolvidas (de acordo com as orientações recebidas pelas Diretorias, pelos Departamentos de Ensino e Coordenações).

4 – CABE AO COORDENADOR DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO:

a) reservar, ao Grupo de Estudo, espaço adequado e ambiente favorável para o bom desenvolvimento dos trabalhos;
b) assessorar tecnicamente o Organizador do Grupo de Estudo quanto aos procedimentos necessários;
c) distribuir os materiais para cada encontro antecipadamente, a fim de garantir o tempo necessário para leitura prévia pelos participantes;
d) monitorar a realização do Grupo de Estudo, a partir do cronograma (anexo 1), estabelecendo contato com o NRE para informações e esclarecimentos, sempre que necessário e solicitado;
e) permanecer no estabelecimento, durante a realização do evento, em todos os encontros;
f) acompanhar a freqüência do Grupo de Estudo para fins de certificação através da assinatura dos participantes no Controle de Frequência;
g) conferir a Lista de Inscritos do SICAPE - Sistema de Capacitação dos Profissionais da Educação com o(s) Controle(s) de Frequência de cada grupo, listando no Relatório de Ausentes da Escola, os participantes que não assinaram o Controle de Frequência em cada encontro;
h) preencher obrigatoriamente em todos os encontros à partir do 2º, os campos do Relatório de Ausentes. Caso não tenha ausentes, inutilizar os campos Nome do Participante, RG e CPF ;
i) preencher o Cadastro do Coordenador (anexo 2) entregando-o, ao final do 1º encontro, para o Técnico responsável pelo registro de frequência da escola;
j) entregar ao Técnico responsável pelo registro de frequência da escola:
    i. cópia do(s) Controle(s) de Frequência (1 por grupo);
    ii. 2 vias originais do Relatório de Ausentes da Escola (anexo 3);
    iii. Cadastro do Coordenador.
k) enviar ao NRE, conforme orientação da Diretoria, dos Departamentos de Ensino e Coordenações o(s) envelope(s) contendo o material de sistematização das atividades para que sejam encaminhadas à SEED, registrando em protocolo da escola:
    i. no envelope, assim como no cabeçalho do material sistematizado, deve constar a denominação do NRE, município, endereço, disciplina, níveis e modalidade e/ou área temática do Grupo de Estudo, nome do coordenador e dos participantes.
l) preencher o formulário estatístico GE 2009 disponível no site http://www.diaadia.pr.gov.br/cfc em até 02 dias úteis após a realização do primeiro encontro, trabalho este imprescindível para a liberação do fundo rotativo, destinado às escolas, referente à reprodução do material do Grupo de Estudo.
m) solicitar através de ofício da Direção da Escola, quando necessário, o remanejamento de professores participantes para outro Grupo de Estudo, caso o de origem não se efetivar ao longo dos encontros;

5 – CABE AO TÉCNICO DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA (DA ESCOLA):

a) receber, no 1º dia útil após a realização do evento, o(s) Controle(s) de Frequência (1 por grupo) e duas vias do Relatório de Ausentes assinados pelo coordenador;
b) inscrever os participantes no SICAPE, conforme preenchimento no Controle de Frequência do 1º encontro;
c) imprimir e entregar ao Coordenador a lista de inscrito do SICAPE;
d) registrar ausência no SICAPE, a partir do 2º encontro dos participantes que não assinaram o Controle de Frequência;
e) imprimir a Relação de Ausentes do SICAPE conferindo-o com o Relatório de Ausentes preenchido pelo coordenador;
f) encaminhar ao NRE, em até 2 dias úteis após o evento, um envelope contendo a cópia do Controle de Frequência, uma via original do Relatório de Ausentes assinada pelo coordenador e o Cadastro do Coordenador preenchido no 1º encontro, registrando em protocolo da escola;
    i. no envelope deve constar a denominação do NRE, município , estabelecimento e código do evento (anexo 4).
g) arquivar, na escola, o Controle de Frequência, Relação de Ausentes do SICAPE impresso e o Relatório de Ausentes assinado pelo coordenador, para eventual consulta;

6 – CABE AO NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO:

a) designar profissional responsável pelo recebimento e encaminhamento de todos os documentos relativos ao Grupo de Estudo;
b) coordenar as ações do Grupo de Estudo, atendendo as demandas das disciplinas, dos níveis, modalidades e temáticas;
c) orientar, em reunião específica, documentadores escolares, assistentes de área, diretores e equipes pedagógicas na organização do Grupo de Estudo, encaminhando materiais relacionados aos encontros, obedecendo os prazos para devolução;
d) prestar assessoria aos profissionais das áreas do conhecimento/modalidades, sempre que necessário e solicitado;
e) enviar as atividades do Grupo de Estudo aos Departamentos de Ensino/Coordenações da SEED e Diretoria, conforme orientações específicas;
f) enviar cópia do Controle de Freqüência e o Relatório de Ausentes original encaminhado pelas escolas, à CFC/SEED em até 10 dias úteis, após a realização de cada encontro;
g) auxiliar o Grupo de Estudo que necessitar do envio digital de seus Inventários de Experiências.

7 – CABE À COORDENAÇÃO DE FORMAÇÃO CONTINUADA:

a) orientar o processo de inscrição dos participantes dos Grupos de Estudo;
b) conferir o registro de frequência no SICAPE, através do Relatório de Ausentes e cópias do Controle de Frequência encaminhado pelo NRE;
c) emitir certificados, a partir do cumprimento da carga horária e do envio dos Registros de Freqüências pelos NRE, no prazo determinado nesta Instrução;
   i. a certificação dos participantes estará vinculada a 100% de freqüência, conforme Resolução Secretarial n.º 2467/06.
d) prestar assessoria técnica quanto ao desenvolvimento, acompanhamento e apoio ao Grupo de Estudo, com relação ao monitoramento, frequência, entre outros.

V- CRONOGRAMAS
Os cronogramas que seguem deverão ser cumpridos, sem alterações, conforme anexo 1.

VI- ORIENTAÇÕES GERAIS
1. O afastamento de profissionais de suas atividades na Rede Pública Estadual, por motivo de cessação de contrato, inviabiliza a participação nessa modalidade de formação.
2. No caso dos municípios onde não houver número mínimo de profissionais para organização de um Grupo de Estudo na escola, o Responsável do NRE poderá remanejar, através de ofício da Direção da Escola, os interessados no(s) Grupo(s) de Estudo em municípios vizinhos.
3. O Grupo de Estudo de Educação Especial será composto por professores atuantes nas Escolas de Educação Especial e também das Escolas Regulares do Ensino Fundamental e Ensino Médio.
4. Os professores que atuam somente em escolas de Educação Especial conveniadas, independente do vínculo empregatício, deverão participar apenas pelo Grupo de Estudo da Educação Especial.
5. O Grupo de Estudo da Educação Especial poderá organizar seus encontros nas escolas especiais ou escolas regulares da Rede Estadual.
6. Os professores que atendem alunos indígenas em escolas fora das terras indígenas, poderão optar por participar do Grupo de Estudo desta modalidade e do Grupo de Estudo de sua disciplina de formação.
7. Os materiais de estudos organizados pelos Departamentos/Coordenações e Diretoria serão disponibilizados com antecedência na página da CFC, para que o Coordenador imprima e distribua aos participantes.
8. É vedada a participação do Coordenador no Grupo de Estudo do cronograma em que estiver atuando.

VII- OS CASOS OMISSOS SERÃO RESOLVIDOS PELA SUPERINTENDÊNCIADA EDUCAÇÃO.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

Cronogramas

⇨ anexo 1

CRONOGRAMA 1

DISCIPLINAS E COMUNIDADE ESCOLAR		ENCONTROS DE ESTUDO AOS SÁBADOS					
DISCIPLINAS E INSTÂNCIAS COLEGIADAS	**DEB**						
	a) Arte						
	b) Biologia						
	c) Ciências						
	d) Educação Física						
	e) Ensino Religioso						
	f) Filosofia						
	g) Física						
	h) Geografia	**25/04**	**30/05**	**20/06**	**15/08**	**19/09**	**24/10**
	i) História						
	j) Língua Estrangeira						
	k) Língua Portuguesa						
	l) Matemática						
	m) Química						
	n) Sociologia						
	CGE						
	o) Comunidade Escolar						

CRONOGRAMA 2

NÍVEIS, MODALIDADES, TEMÁTICAS E DIVERSIDADES		ENCONTROS DE ESTUDO AOS SÁBADOS					
NÍVEIS MODALIDADES TEMÁTICAS E DIVERSIDADES	**CFAE**						
	a) Organização Democrática da Escola Pública						
	CGE						
	b) Organização do Trabalho Pedagógico - Pedagogos						
	DEB						
	c) Anos Iniciais da Educação Básica						
	d) CELEM						
	e) Educação Infantil						
	f) Ensino Médio por blocos						
	g) Sala de Apoio de Língua Portuguesa						
	h) Sala de Apoio de Matemática						
	DEDI						
	i) Alfabetização de Jovens, Adultos e Idosos – PR Alfabetizado						
	j) Educação do Campo						
	k) Educação Escolar Indígena História e Cultura Indígena						
	l) Educação das Relações Étnico-Raciais e Afrodescendência						
	m) Gênero e Diversidade Sexual						
	DEEIN	**16/05**	**06/06**	**01/08**	**12/09**	**03/10**	**07/11**
	n) Educação Especial e Inclusão Educacional						
	o) Educação nas Unidades Socioeducativas - PROEDUSE						
	DPPE						
	p) Educação Ambiental						
	q) Educação em Direitos Humanos						
	r) Prevenção ao Uso Indevido de Drogas						
	s) Enfrentamento à Violência nas Escolas						
	t) Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar – SAREH						
	DET						
	u) Educação de Jovens e Adultos- EJA – Fase I						
	v) Educação de Jovens e Adultos- EJA – Fase II e Ensino Médio						
	w) Educação Profissional – Cursos Técnicos Regular e PROEJA						
	x) Educação Profissional – Formação de Docentes						
	DITEC						
	y) Tecnologias na Educação						

CRONOGRAMA 3

TEMÁTICA		ENCONTROS DE ESTUDOS AOS SÁBADOS					
TEMÁTICA	**CGE**						
	a) NRE E SEED	**18/04**	**23/05**	**27/06**	**22/08**	**26/09**	**17/10**
	b) Programa Superação						

GOVERNO DO PARANÁ

Cadastro do Coordenador

⇨ anexo 2

NOME DO COORDENADOR							
Sexo:	Feminino		Masculino		Data Nascimento:	_____ / _____ / _____	
RG:		UF:		CPF:			
Área de Concurso:							
Local de Trab. (Escola):							
Fone:					Ramal:		
NRE:							
Município:							
E-mail:							
Endereço Residencial (Rua):							
Complemento:							
Bairro:			Município:				
Fone Res.:	Celular				E-mail		

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

Relatório de Ausentes

anexo 3

NRE	
Município	
Escola	

NOME DO EVENTO	GRUPO DE ESTUDO AOS SÁBADOS	Data do Encontro:	
Nº	Nome do Participante	RG	Ausência Total (x)
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
1. Nome do Coordenador:			
Assinatura do Coordenador:		Telefone para contato:	

10

Senhor(a) Coordenador(a),

O formulário do Relatório de Ausentes (anexo 3) deve ser preenchido, em todos os campos pela sua pessoa e entregue em 2 vias, juntamente com o(s) Controle(s) de Frequência dos participantes presentes do Grupo de Estudo, ao Técnico Responsável pelo registro de Frequência.
Contando com a sua compreensão, agradecemos.

Atenciosamente,

Equipe C.F.C/SEED

Curitiba, ...de ..... de..2009.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIADA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

anexo 4

À COORDENAÇÃO DE FORMAÇÃO CONTINUADA– CFC / SEED
SEDE BOQUEIRÃO – CURITIBA
A/C: Arilete Regina Cytrynski

B. GRUPO DE ESTUDO / 2009

CÓDIGO DO EVENTO: _____ CRONOGRAMA: _____

ENCONTRO: ☐ 1.º ☐ 2.º ☐ 3.º ☐ 4.º ☐ 5.º ☐ 6.º

NRE: _____ MUNICÍPIO: _____

ESTABELECIMENTO: _____

COORDENADOR(A): _____

CONTEÚDO ☐ CÓPIA DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

☐ RELATÓRIO DE AUSENTES ORIGINAL

☐ CADASTRO DO COORDENADOR

DATA DE DESPACHO: _____

12

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/1/2010, Seção 1, Pág. 19.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		**UF**: DF
ASSUNTO: Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos		
RELATORES: Adeum Hilário Sauer, Cesar Callegari, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, Francisco Aparecido Cordão, José Fernandes de Lima, Maria das Dores de Oliveira, Maria Izabel Azevedo Noronha, Regina Vinhaes Gracindo e Wilson Roberto de Mattos.		
PROCESSO Nº: 23001.000252/2009-71		
PARECER CNE/CEB Nº: 22/2009	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 9/12/2009**

I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação realizou reunião técnica de trabalho no dia 8 de dezembro de 2009, no Auditório Professor "Anísio Teixeira", Plenário do Conselho Nacional de Educação, com mais de quarenta participantes de todo o Brasil, envolvendo dezenove Unidades da Federação em torno da matéria contendo os seguintes pontos para discussão:

1. A Lei nº 11.274/2006, que dispõe sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade e que o Ensino Fundamental ampliado para nove anos de duração é um novo Ensino Fundamental, que exige uma proposta pedagógica própria, para ser desenvolvida em cada escola;
2. O fim do prazo de implantação previsto na Lei e normatizado pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB n] 3/2005 e dos Pareceres nº 6/2005, nº 18/2005, nº 2/2007, nº 7/2007 e nº 4/2008;
3. As normas do Conselho Nacional de Educação quanto ao corte para as matrículas de crianças com 6 (seis) anos de idade completos;
4. Que no período de transição cristalizaram-se múltiplas situações como:

a) Matrícula de crianças com 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos de duração.
b) Matrícula de crianças de 5 (cinco) anos de idade no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração.
c) Matrícula de crianças na pré-escola com mês de aniversário os mais diversos, o que pode comprometer o direito à educação.

5. Os termos da Emenda Constitucional nº 59/2009, o que inspira providências de alinhamento dos sistemas em regime de colaboração.
6. Os termos do pacto federativo.
7. O Parecer CNE/CEB nº 20/2009, aprovado em 11 de novembro de 2009, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

A temática foi exaustivamente debatida pelos presentes. Alguns dos participantes, como por exemplo, os representantes do Conselho Estadual de Educação de Goiás apresentaram documento por escrito contendo análise de ordem legal sobre a matéria.

A Coordenação-Geral de Ensino Fundamental da Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares para a Educação Básica, da Secretaria de Educação Básica do MEC apresentou alentado estudo sobre os aspectos estruturantes a serem considerados para a orientação dos sistemas e redes de ensino e das escolas quanto ao Ensino Fundamental do qual destacamos os seguintes elementos:

1 A ampliação do Ensino Fundamental obrigatório para 9 (nove) anos de duração, com início aos 6 (seis) anos de idade é a reafirmação pelo Estado do Ensino Fundamental como direito público subjetivo, estabelecendo a entrada das crianças de seis anos de idade no ensino obrigatório, garantindo-lhes vagas e infra-estrutura adequada.

2 O **amparo legal** para a ampliação do Ensino Fundamental constitui-se dos seguintes dispositivos:

● **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,** artigo 208.

● **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)**, admite a matrícula no Ensino Fundamental de nove anos, a iniciar-se aos 6 (seis) anos de idade.

● **Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001**, estabelece o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos como meta da educação nacional.

● **Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005**, altera a LDB e torna obrigatória a matrícula das crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental.

● **Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006**, altera a LDB e amplia o Ensino Fundamental para nove anos de duração, com a matrícula de crianças de seis anos de idade e estabelece prazo de implantação, pelos sistemas, até 2010.

● **Parecer CNE/CEB nº 24/2004, de 15 de setembro de 2004** (reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 6/2005), estabelece normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração.

● **Parecer CNE/CEB nº 6/2005, de 8 de junho de 2005**, reexamina o Parecer CNE/CEB nº 24/2004, visa o estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos.

● **Resolução CNE/CEB nº 3/2005, de 3 de agosto de 2005**, define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração.

● **Parecer CNE/CEB nº 18/2005, de 15 de setembro de 2005**, apresenta orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, em atendimento à Lei nº 11.114/2005, que altera os artigos 6º, 32 e 87 da Lei nº 9.394/96.

● **Parecer CNE/CEB nº 39/2006, de 8 de agosto de 2006**, responde consulta sobre situações relativas à matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.

● **Parecer CNE/CEB nº 41/2006, de 9 de agosto de 2006**, responde consulta sobre a interpretação das alterações promovidas na Lei nº 9.394/96 pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006.

● **Parecer CNE/CEB nº 45/2006**, **de 7 de dezembro de 2006**, responde consulta referente à interpretação da Lei nº 11.274/2006, que amplia a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, e quanto à forma de trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

● **Parecer CNE/CEB nº 5/2007, de 1º de fevereiro de 2007** (reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 7/2007), responde consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e n° 11.274/2006, que tratam do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da matrícula obrigatória de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.

● **Parecer CNE/CEB nº 7/2007, de 19 de abril de 2007**, reexamina o Parecer CNE/CEB nº 5/2007, que trata de consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e n° 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e à matrícula obrigatória de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.

● **Parecer CNE/CEB nº 4/2008, de 20 de fevereiro de 2008**, reafirma a importância da criação de um novo Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo. Explicita o ano de 2009 como o último período para o planejamento e implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, que deverá ser adotado por todos os sistemas de ensino até o ano letivo de 2010.
● **Emenda Constitucional nº 59/2009, de 11 de novembro de 2009**, acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal; dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da Educação Básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao *caput* do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.
● **Parecer CNE/CEB nº 20/2009, de 11 de novembro de 2009**, fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Com base na legislação e normas acima referidas, esta Câmara entende que os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e o Plano Nacional de Educação, deverão editar documento (resolução, deliberação ou equivalente), definindo as normas e orientações gerais para a organização do Ensino Fundamental nas redes públicas estaduais e municipais. Esse documento, bem como todas as normas e informações pertinentes, deverão ser publicados no Diário Oficial respectivo, página eletrônica das secretarias de educação e outros veículos de comunicação, além de serem instrumentos de mobilização das escolas e da comunidade escolar por meio de reuniões, seminários, distribuição de *folders* e outros.

O referido documento deverá conter orientações sobre:
● a nomenclatura a ser adotada pelo sistema de ensino (Resolução CNE/CEB nº 3/2005);
● a definição da data de corte (Pareceres CNE/CEB nºs 6/2005, 18/2005, 7/2007 e 4/2008);
● a coexistência dos currículos do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos (em processo de extinção) e de 9 (nove) anos (em processo de implantação e implementação progressivas) (Pareceres CNE/CEB nºs 18/2005 e 7/2007);
● a criação de espaços apropriados e materiais didáticos que constituam ambiente compatível com teorias, métodos e técnicas adequadas ao desenvolvimento da criança (Parecer CNE/CEB nº 7/2007);
● a alteração ou manutenção dos atos de autorização, aprovação e reconhecimento das escolas que ofertarão o Ensino Fundamental de nove anos;
● a adequação da documentação escolar para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos (histórico, declaração, instrumentos de registro de avaliação etc)
● a reorganização pedagógica.

A organização do Ensino Fundamental, com 9 (nove) anos de duração, implica na necessidade, imprescindível, de um debate aprofundado sobre, por exemplo: a proposta pedagógica, a formação de professores, as condições de infra-estrutura, os recursos didático-pedagógicos apropriados ao atendimento da infância, a organização dos tempos e espaços escolares. Portanto, cada sistema é também responsável pela elaboração do seu respectivo plano de implantação e por refletir e proceder a convenientes estudos, com a devida democratização do debate.

A data de ingresso das crianças no Ensino Fundamental é a partir dos 6 (seis) anos de idade, completos ou a completar até o início do ano letivo, conforme as orientações legais e normas estabelecidas pelo CNE na Resolução CNE/CEB nº 3/2005 e nos seguintes Pareceres: CNE/CEB nºs 6/2005; 18/2005; 7/2007; e 4/2008. Compreenda-se "início do ano letivo" como o primeiro dia de aula do ano, previsto no calendário escolar do respectivo sistema de ensino.

A mesma recomendação aplica-se ao ingresso na Educação Infantil, nos termos do parecer CNE/CEB nº 20/2009. Portanto, observando o princípio do não retrocesso, a matrícula no 1º ano fora da data de corte deve, imediatamente, ser corrigida para as matrículas novas, pois as crianças que não completaram 6 anos de idade no início do ano letivo devem ser matriculadas na Educação Infantil.

Para facilitar a mobilidade dos alunos de um sistema de ensino para outro, e em atendimento ao acordado nas reuniões com os representantes de Estados e Municípios, realizadas nos dias 8 e 9 do corrente, esta Câmara considera oportuno estabelecer uma data limite unificada para o ingresso inicial no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, com matricula aos 6 (seis) anos completos de idade.

O Ensino Fundamental ampliado para 9 (nove) anos de duração é um novo Ensino Fundamental, que exige uma proposta pedagógica própria, um projeto pedagógico próprio para ser desenvolvido em cada escola (Parecer CNE/CEB n° 4/2008). Essa proposta deve contemplar, por exemplo:

a) os objetivos a serem alcançados por meio do processo de ensino (Lei nº 9.394/96; Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental; Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental);
b) as áreas do conhecimento (Lei nº 9.394/96, art. 26; Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental);
c) matriz curricular definida pelos sistemas de ensino (Lei nº 9.394/96, art. 26);
d) oferta equitativa de aprendizagens e consequente distribuição equitativa da carga horária entre os componentes curriculares. (Lei nº 9.394/96; Parecer CNE/CEB nº 18/2005);
e) as diversas expressões da criança (Ensino Fundamental de 9 (nove) anos: orientações pedagógicas para a inclusão das crianças de 6 (seis) anos de idade);
f) os conteúdos a serem ensinados e aprendidos (Lei nº 9.394/96; Parecer CNE/CEB nº 4/2008; Ensino Fundamental de 9 (nove) anos: orientações pedagógicas para a inclusão das crianças de 6 (seis) anos de idade);
g) as experiências de aprendizagem escolares a serem vividas pelos alunos;
h) os processos de avaliação que terminam por influir nos conteúdos e nos procedimentos selecionados nos diferentes graus da escolarização.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação considera que o exposto reflete os debates desenvolvidos por esta Câmara, na reunião ordinária do mês de novembro, que contou com intensa participação da equipe da Secretaria de Educação Básica do MEC.

Na presente data, esta Câmara de Educação Básica participou do II Encontro do Grupo de Trabalho "Fundamental Brasil", organizado pela Secretaria de Educação Básica do MEC, que tratou do "processo de atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental", no qual firmou-se um pacto em torno da adoção do dia de 31 de março como data de corte etário para a matrícula de crianças com 6 (seis) anos completos de idade no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, devendo as demais serem matriculadas na Pré-Escola, em atenção ao disposto na Emenda Constitucional nº 59/2009.

Neste sentido, estas Diretrizes Operacionais constituem um conjunto de orientações que se aplicam a todas as instituições educacionais de Ensino Fundamental quanto à organização do mesmo, nos termos da legislação e das normas educacionais vigentes, em

especial o Parecer CNE/CEB nº 18/2005 e a Resolução CNE/CEB nº 3/2005, que definem normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.

Esta Câmara de Educação Básica entende, também, que a matéria já foi adequadamente tratada no âmbito deste Conselho Nacional de Educação. Resta apenas definir com maior clareza a questão referente à data de corte etário para a matrícula de crianças com 6 (seis) anos completos de idade no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, bem como definir providências de alinhamento dos sistemas de ensino e das respectivas instituições de Ensino Fundamental, no âmbito do regime de colaboração pactuado entre os Conselhos de Educação, no dia 18 de outubro de 2009, referente às situações cristalizadas no período de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, o qual expira no final do presente ano letivo.

II – VOTO DOS RELATORES

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, a Câmara de Educação Básica, a título de Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, apresenta o seguinte Projeto de Resolução, com orientações aos sistemas de ensino e às escolas de Ensino Fundamental na organização da oferta dessa etapa da Educação Básica a ser garantida a todos os cidadãos brasileiros como direito público subjetivo, a partir dos 6 (seis) anos de idade.

Brasília, (DF), 9 de dezembro de 2009.

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Relator

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Relatora

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

Conselheiro José Fernandes de Lima – Relator

Conselheira Maria das Dores de Oliveira – Relatora

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Relatora

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo – Relatora

Conselheiro Wilson Roberto de Mattos – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto dos Relatores.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2009.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais de conformidade como disposto na alínea "c" do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, bem com no § 1º do artigo 8º, no § 1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei 9.394/96, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº ____/2009, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de ___ de _____ de 2009, resolve:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer matrícula.

Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 4º Os sistemas de ensino definirão providências complementares de adequação às normas desta Resolução em relação às crianças matriculadas no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos ou de 9 (nove) anos no período de transição definido pela Lei nº 11.274/2006 como prazo legal de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§ 2º As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independente do mês do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 884/2009

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais, e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/96;
- a Lei Federal n.º 10.436, de 22 de abril de 2002, e Decreto Federal n.º 5626/05, de 22 de dezembro de 2005;
- as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial – Parecer n.º 17/01 – CNE/Resolução n.º 02/01-CNE
- a Lei Estadual n.º 12.095, de 11 de março de 1998;
- a Deliberação n.º 02, de 02/06/2003, do Conselho Estadual de Educação;
- o trabalho integrado, entre a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, na implantação do **Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação-NAAH/S-PR**.

R E S O L V E:

Art. 1.º Criar no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, vinculada, administrativa e pedagogicamente, ao Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional, o Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação – NAAH/S-PR, com a finalidade de oferecer suporte aos sistemas de ensino, assegurando o atendimento especializado aos alunos com Altas Habilidades/Superdotação, promover a capacitação continuada de professores e demais profissionais da educação, oferecer materiais e apoio didático-pedagógico e orientação, suporte psicológico e emocional à família, dando continuidade à política de inclusão educacional do Estado do Paraná.

Art. 2º A autorização de funcionamento de NAAH/S caberá, exclusivamente, ao Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional, da Secretaria de Estado da Educação, o qual orientará na formulação do projeto administrativo e pedagógico, indicando o município-sede, a estrutura física e administrativa, de acordo com a política de educação para alunos com Altas Habilidades/Superdotação da SEED/DEEIN.

Art. 3.º Compete ao NAAH/S, entre outras atribuições, oferecer serviços de apoio pedagógico complementares, por meio de 03 (três) unidades de atendimento, que ficam assim instituídas:

I- **Unidade de Atendimento ao Professor** – espaço reservado para pesquisa e planejamento de ações referentes à Área de Altas Habilidades/Superdotação, que tem por objetivo oferecer cursos de formação continuada para professores e profissionais da educação.

II- **Unidade de Atendimento ao Aluno** – compreende um espaço que tem a função de apoiar alunos com Altas Habilidades/Superdotação, professores e comunidade, por meio de um acervo de materiais e equipamentos específicos, necessários ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

III- **Unidade de Apoio à Família** – tem a função de prestar orientação e suporte psicológico e emocional à família, com vista à compreensão do comportamento dos seus filhos, melhorando as relações interpessoais e incentivando o desenvolvimento das potencialidades dos alunos.

Art. 4.º A Secretaria de Estado da Educação proverá recursos financeiros para:

I- Aquisição e manutenção de materiais pedagógicos e equipamentos, indispensáveis ao funcionamento do NAAH/S-PR.

II- Realização dos projetos de capacitação continuada dos professores e demais profissionais envolvidos na educação de alunos com Altas Habilidades/Superdotação.

III- Contratação de professores e profissionais, em número suficiente, para o funcionamento dos referidos NAAH/S.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado da Educação a alocação dos professores, equipe pedagógica, técnicos-administrativos e dos auxiliares operacionais para o funcionamento do NAAH/S-PR, conforme funções a seguir:

I- **Coordenação Geral** – 40 horas – professor pedagogo, integrante do quadro efetivo estadual/municipal, com especialização em Educação Especial, conhecimentos na área das Altas Habilidades/Superdotação, experiência em coordenação de projetos e capacitação de professores.

II- **Unidade de Atendimento ao Professor** – 40 horas – Professor Pedagogo, integrante do quadro efetivo estadual/municipal, ou outra área do conhecimento, com especialização em Educação Especial, conhecimentos na área das Altas Habilidades/Superdotação, experiência em coordenação de projetos e capacitação de professores.

III- **Unidade de Atendimento ao Aluno** – 20 horas para cada 20 alunos (no máximo) – Professor Pedagogo, integrante do quadro efetivo estadual/municipal, ou outra área do conhecimento, com especialização em Educação Especial, conhecimentos na área das Altas Habilidades/Superdotação.

IV- **Unidade de Apoio à Família** – 40 horas – Psicólogo, com especialização em Educação Especial e experiência na área educacional e de atendimento à família.

V- **Técnico-Administrativo** – 40 horas.

VI- **Auxiliar Operacional** – 40 horas.

Parágrafo Único. Caberá à SEED a responsabilidade de ajustar o quadro de funções descritas no *caput* deste artigo, reduzindo-o e/ou ampliando-o, de acordo com a necessidade de demanda comprovada em cada município de abrangência do NAAH/S-PR.

Art. 6.º Compete à Secretaria de Estado da Educação, a disponibilização de espaço físico adequado para funcionamento dos NAAH/S.

Art. 7.º Na autorização de funcionamento de NAAH/S, a Secretaria de Estado da Educação poderá firmar parcerias e/ou convênios com Secretarias Municipais, com outros órgãos governamentais e/ou não-governamentais, correlacionados a cada projeto a ser desenvolvido.

Art. 8.º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, 10 de março de 2009.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

lhc

PROCESSO N.° 706/08 e 540/09 PROTOCOLOS N.º 5.673.714-6
7.597.218-0

PARECER CP/CEE Nº 01/09 APROVADO EM 08/10/09

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABGLT

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicita normatização para a inclusão do nome "social" nos registros escolares do aluno.

RELATORES: ROMEU GOMES DE MIRANDA, DOMENICO COSTELLA, ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, CARMEN LÚCIA GABARDO, DARCI PERUGINE GILIOLI, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO, MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA, OSCAR ALVES, EDMILSON LENARDÃO E CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT, por meio do ofício PR 262/2008 (TR/dh), de 24/11/2008, fls. 03, bem como do protocolado n.º 7.597.218-0, solicita deste Colegiado:

> [...] a elaboração de Pareceres [...] indicando a inclusão do nome social das travestis e transexuais nos registros escolares (livros de chamadas, cadernetas escolares, históricos, certificados, declarações e demais registros das escolas e dos Colégios do Estado do Paraná).
> [...] que tome providências no sentido de promover estas mudanças, que certamente terão reflexos positivos na política de inclusão social do Governo do Estado do Paraná, promovendo assim a diminuição da evasão escolar, tão crescente entre as cidadãs deste segmento da sociedade.

A Presidência da ABGLT fundamenta seu pedido na 1ª Conferência Nacional GLBT, realizada em junho de 2008 e instrui este processo juntando aos autos as seguintes publicações impressas, fls. 17:

- Princípios de Yogykarta[1];
- A travesti e o Educador[2];
- Brasil sem Homofobia[3]

1 Tradução produzida em julho/2007 do texto original em Inglês disponível no website: http://www.yogyakartaprinciples.org/principles_sp.htm
2 Folder produzido pelo Ministério da Saúde do Governo Federal.

PROCESSO N.° 706/08 e 540/09

2. No mérito

Trata-se de solicitação de medidas administrativas para a inclusão do nome social que, segundo a interessada, é aquele que identifica o aluno “em conformidade com suas identidades de gênero”.

2.1 A tutela da sexualidade

O impresso gráfico intitulado Princípios de Yogykarta enumera, independente da orientação sexual ou identidade de gênero dos indivíduos, os seguintes princípios a serem perquiridos:

1) Direito ao gozo universal dos Direitos Humanos;
2) Direito à igualdade e a não-discriminação;
3) Direito ao reconhecimento perante à lei;
4) Direito à vida;
5) Direito à segurança pessoal;
6) Direito à privacidade;
7) Direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade;
8) Direito a julgamento justo;
9) Direito a tratamento humano durante a detenção;
10) Direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante;
11) Direito à proteção contra todas as formas exploração, venda e tráfico de seres humanos;
12) Direito ao trabalho;
13) Direito à seguridade social e à outras medidas de proteção social;
14) Direito a um padrão de vida adequado;
15) Direito à habitação adequada;
16) Direito à educação;
17) Direito ao padrão mais alto alcançável de saúde;
18) Proteção contra abusos médicos;
19) Direito à liberdade de opinião e expressão;
20) Direito à liberdade de reunião e associação pacíficas;
21) Direito à liberdade de pensamentos, consciência e religião;
22) Direito à liberdade de ir e vir;
23) Direito de buscar asilo;
24) Direito de constituir família;
25) Direito de participar da vida pública;
26) Direito de participar da vida cultural;
27) Direito de promover os Direitos Humanos;
28) Direito a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes;
29) Responsabilização.

3 BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República Federativa do Brasil. **Brasil sem Homofobia**: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e de promoção da cidadania homossexual: 2008.

No folder produzido pelo Governo Federal, intitulado “A travesti e o Educador”, o Ministério da Saúde faz um alerta, entre outros, para “A hora da chamada” afirmando que:

> Assim como pode ser ofensivo chamar um aluno de “negro” ou “judeu” também no caso da travesti é importante não criar alcunhas e nem incentivar os demais alunos a inventar apelidos maldosos – eles farão isso naturalmente, mas é importante para a travesti saber que é respeitada pelo seu professor ou diretor da escola.
> A travesti adota um nome feminino. Um nome que ela prefere usar em vez do nome de batismo. É sinal de respeito tratá-la pelo nome que ela preferir, mesmo na hora da chamada.

No impresso “Brasil sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e de promoção da cidadania homossexual”, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República Federativa do Brasil, relata que “o Governo Federal, empenhado no combate a todas as formas de preconceito e discriminação, instituiu, dentre diversas ações de Direitos Humanos, O Programa Brasil sem Homofobia”.

Os princípios do Programa são, em síntese:

- inclusão da perspectiva de políticas não discriminatórias a serem implantadas por suas Secretarias e Ministérios;

- produção de conhecimento que fomentem a não discriminação, e;

- reafirmação do Estado como um ente comprometido no combate à homofobia.

Essa “cartilha”, como denomina a própria Secretaria, contempla toda gama de situações nefastas a que estão submetidos os homossexuais no Brasil, que vão desde a negações de direitos comuns a quaisquer cidadãos, passando pelos conflitos sociais e que chegam à violência física, essa causadora de mortes de muitos homossexuais

Sobre o pleito ora apresentado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT, destaque para a recente publicação de Jornal[4] em Curitiba:

> Quarta-feira, 28/01/2009
>
> Direitos Humanos
>
> Transexual pode trocar de nome sem fazer cirurgia
>
> Decisão judicial é inédita no Paraná. Permissão foi dada após banca multiprofissional avaliar cotidiano da requerente por quase dois anos
>
> Publicado em 08/01/2009 | *Vinicius Boreki*

4 Fonte: http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/vidaecidadania/conteudo.phtml?tl=1&id=845016&tit=Transexual-pode-trocar-de-nome-sem-fazer-cirurgia. Acesso em 28/01/2009

No mês passado, o Judiciário paranaense tomou uma **decisão inédita** no Estado. C.A. (que prefere ter o nome reservado) foi autorizada pelo juiz Fernando Swain Ganem, da 1ª Vara de Registros Públicos de Cartas Precatórias da Comarca de Curitiba, a deixar o nome masculino M.R.D.A. sem ter realizado intervenção médica para troca de sexo. (Grifo nosso)

Entidades querem que escola use nome social

O preconceito e o constrangimento são algumas das causas que levam transexuais a abandonarem a escola. Muitos não completam sequer o ensino fundamental e na fase adulta acabam sem profissão definida. Para mudar essa realidade, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) propõe aos colégios de todo o país a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos diários escolares. A intenção é evitar casos em que a pessoa tem nome masculino mas aparência feminina.

A advogada de C.A., Silene Hirata, explica que não é simples obter autorização do Judiciário. É necessário comprovar a transexualidade perante uma banca multiprofissional que avalia a pessoa por cerca de dois anos. “O juiz tem contato com a pessoa e pode verificar a situação, observar se existe um descompasso biológico que será ajustado pela decisão judicial”, diz. “Tem gente que fala que as pessoas vão usar desse recurso quando estiverem com o nome sujo. Mas não é assim”, completa.

De acordo com Silene, a adequação do nome à sexualidade da pessoa devolve o seu direito à cidadania. “Eu convivi com ela e presenciei situações constrangedoras. Teve de abandonar os estudos pelo preconceito que sofria e, em hospitais, chegou a ser motivo de chacota”, afirma. Uma pesquisa realizada pelo Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (Clam), em 2004 e 2005, mostra que os travestis e transexuais sofrem 72% mais violência física do que gays e lésbicas.

Na avaliação do presidente da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), Toni Reis, a decisão é acertada. “Eles são cidadãos, que merecem o respeito da mesma forma que outras pessoas. Espero que o exemplo comece a ser seguido em todo o país”, diz. Para Reis, travestis e transexuais devem ser tratados por seu nome social para não sofrerem preconceito.
A intenção do movimento GLBT é que os transexuais de todo o Brasil que tenham interesse em trocar de nome sem se submeter a um procedimento cirúrgico ingressem com ações no Poder Judiciário. Conforme Reis, a estratégia pode facilitar a criação de uma jurisprudência que culmine na criação de leis reguladoras. “O Legislativo será obrigado a criar lei específica caso a Justiça acate casos espalhados por todo o país”, defende.

Recomeço
Com a sentença em mãos, C.A. seguirá ao cartório onde foi registrada para fazer o averbamento do documento. Com as retificações, ela poderá retirar nova carteira de identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF) e outros registros necessários. Trata-se de uma espécie de recomeço. “Nenhum documento terá qualquer menção à mudança”, explica Silene Hirata.

Consoante *website*[5], os Princípios de Yogykarta

5 Fonte: http://www.yogyakartaprinciples.org/principles_sp.htm. Acesso em 29/01/2009

> *[...] fueron desarrollados y adoptados por unanimidad por un distinguido grupo de expertos en derechos humanos de distintas regiones y diversa formación, entre ellos: jueces, académicos, un ex Alto Comisionado de Derechos Humanos de la ONU, los Procedimientos Especiales de la ONU, miembros de órganos de los tratados, ONGs y otros.*

No material impresso, fls. 17 (página 6 do material), os autores adotam as seguintes concepções:

> 1) Compreendemos **orientação sexual** como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. (Grifo nosso)
>
> 2) Compreendemos **identidade de gênero** à profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (Grifo nosso)

2.2 Parecer n.º 58.13/2008-PF/UFPR

A partir de processo administrativo protocolado por dois alunos que pleitearam a inclusão de seu nome social nos documentos acadêmicos, a Procuradoria Federal da Universidade Federal do Paraná-PF/UFPR, por meio do Parecer n.º 58.13/2008-PF/UFPR, fls. 18 a 26, expressa:

> Os (as) alunos (as) estão cadastrados (as) na Universidade por um número de matrícula que os (as) identificam. Assim, sem afastar ou desrespeitar os atos normativos primários, lei em sentido formal, que disciplinam a identidade civil, a Universidade pode cadastrar em espaço próprio do formulário de matrícula a opção "nome social" para contemplar os legítimos direitos aqui tratados. **Note-se que somente será possível identificar a pessoas pelo seu nome social quando o documento a ser expedido for exclusivamente de uso interno da Universidade como, por exemplo, a lista de chamada. Todos os demais documentos que implicarem em relação externa à Universidade como, por exemplo, Certificados, Diplomas, Bolsas que implique abertura de conta corrente em Banco, etc., a identificação a ser utilizada deve ser o nome civil.** Neste aspecto, a administração da UFPR deve ser bastante criteriosa na regulamentação da questão para que problemas de identidade falsa não venham ocorrer, o que poderia comprometer seriamente a imagem da Universidade na sociedade. (Grifei)

Em sua conclusão, a Procuradoria da UFPR é **"favorável à utilização do 'nome social' nas instâncias internas da UFPR"**. (Grifei)

2. Parecer Técnico-Pedagógico do Núcleo de Gênero e Diversidade Sexual do Departamento da Diversidade da SEED

PROCESSO N.° 706/08 e 540/09

Este Colegiado por meio da Informação de 03/04/2009, fls. 27, solicitou manifestação do Departamento da Diversidade sobre a matéria em tela.

Em protocolo apartado, sob n.º 7.597.218-0, o Núcleo de Gênero e Diversidade Sexual do Departamento da Diversidade da Secretaria de Estado da Educação-SEED encaminhou a este Colegiado o Parecer Técnico-Pedagógico, de 07/04/2009.

Nesse Parecer Técnico-Pedagógico, **que segue assinado pela Secretária de Estado da Educação**, o Núcleo de Gênero e Diversidade, com fundamento nos documentos constantes deste Processo, bem como nas Referências listadas no protocolado sob n.º 7.597.218-0, expressa:

> (...)
> Com isso, em atendimento às legislações existentes, à própria função social da escola e a seus princípios de política educacional, em defesa da escola pública, gratuita e de qualidade, **a Secretaria de Estado da Educação do Paraná é de parecer favorável à inserção do nome social das pessoas travestis e transexuais, com dezoito anos ou mais, nos documentos escolares oficiais das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino**, sendo que os procedimentos e encaminhamentos referentes a essa inserção deverão ser normatizados e instruídos pela SEED, por meio de documentos específicos (Instrução Normativa).

2.4 O nome social de travestis na Câmara dos Deputados

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 2.976/2008[6], da Deputada Sr.ª Cida Diogo, cuja Justificação data de 11/03/2008 e que "acrescenta o artigo 58-A, ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social".

Esse Projeto prevê:

> Art. 1°. Esta lei tem como objetivo acrescentar o artigo 58-A, ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem em documentos oficiais, ao lado do nome e prenome, um nome social.
>
> Art. 2° A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 58-A:

6 Fonte: http://www2.camara.gov.br/proposicoes Acesso em acesso em 05/02/2009.

> "Art. 58-A.. Qualquer cidadão com orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, de nascimento ou em qualquer outro documento oficial, ao lado do nome e prenome, de um nome social público e notório que identifique sua condição de gênero."
> (...)

No entanto, este projeto, desde 19/03/2008, encontra-se na Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) da Câmara dos Deputados, não tendo sido submetido à votação (informação atualizada em 11/02/2009).

2.5 Considerações históricas sobre a sexualidade

Importante destacar das concepções e dos fatos elencados que a "orientação sexual" é matéria muito discutida nos meios de comunicação, sobretudo por profissionais de diversas áreas do conhecimento

Resgate-se que a orientação sexual para o mesmo sexo já não é tida como uma doença pela Associação Psiquiátrica Americana (APA) desde 1973 e, desde 1993 pela Organização Mundial da Saúde (OMS)[7], data em que o homossexualismo (o sufixo "ismo" designa doença), deixou de constar do Código Internacional de Doenças (CID).

A partir de então, o vocábulo utilizado no intuito de se definir não mais a patologia mas a orientação de pessoas para o mesmo sexo passou a ser a expressão **homossexualidade** (o sufixo "dade" designa comportamento). Desde então, o assunto tem sido discutido sob o ponto de vista apenas comportamental e não mais como uma disfunção orgânica.

No ordenamento jurídico e, por conseguinte nos Tribunais, a orientação sexual, abordada como direito à dignidade humana, é matéria recorrente, sendo pacífica a sua proteção como um direito personalíssimo, entre outros direitos da personalidade. Ressalvado o casamento entre pessoas do mesmo sexo, descaracterizado expressamente pelo Código Civil Brasileiro, Lei n.º 10.406/02, e a união estável entre pessoas do mesmo sexo, não reconhecida consoante § 3.º do art. 226 da Constituição Federal do Brasil de 1988.

No entanto, de forma diferente nos Princípios de Yogykarta, fls. 17 (rodapé da página 6 do impresso), os autores trazem para reflexão e discussão a concepção de "identidade de gênero", descrita como uma experiência não necessariamente adstrita à orientação sexual.

Embora não seja tão remota a expressão social da "identidade de gênero", mais recentemente é que se intensificou a discussão das questões incidentais sobre a identidade de gênero em contraposição ao sexo de nascimento.

7 Fonte: http://www.rea.pt/arquivo/perguntas.pdf Acesso em 29/01/09

Afinal, é a identidade social que tem provocado discussões e, sem dúvida alguma não apenas constrangimentos, mas outras expressões mais agressivas de preconceitos que afrontam a dignidade dos que tem tal identidade.

Como se pôde perceber do Programa Nacional e dos fatos discorridos, a identidade de gênero oposta ao sexo biológico de nascimento, é fator limitante muitas vezes para o exercício de uma vida cidadã. De forma inédita - portanto não há jurisprudência pacífica sobre a matéria - o Judiciário paranaense reconhece o pleito e autoriza a revisão dos documentos civis da requerente.

Scheibe (2008)[8], afirma que:

> (...)
> Em uma sociedade que insiste em apostas duais, nas quais prevalece o preconceito e, conseqüentemente, a exclusão social, reconhecer a pluralidade e a diversidade é condição indispensável para a promoção da dignidade.
> (...)
> O princípio da dignidade da pessoa humana constitui valor unificador de todos os direitos fundamentais, os quais dizem respeito às exigências mais elementares da vida humana. A dignidade encontra fundamento na própria pessoa, não sendo, desta forma, somente atribuída pelo ordenamento.
> (...)

Rios 2006[9], disserta:

> Com efeito, desenvolver a idéia de direitos sexuais na perspectiva dos direitos humanos aponta para a possibilidade do livre exercício responsável da sexualidade, criando as bases para uma regulação jurídica que supere as tradicionais abordagens repressivas que caracterizam as intervenções jurídicas nesses domínios. Implica, por assim dizer, uma compreensão positiva dos direitos sexuais, na qual o conjunto de normas jurídicas e sua aplicação possam ir além de regulações restritivas, forjando condições para um direito da sexualidade que seja emancipatório em seu espírito.

2.6 A sexualidade e os direitos da personalidade

Para Tartuce[10], 2009:

(...)

8 SHEIBE, Elisa. Direito de Personalidade e Transexualidade: a promoção da dignidade da pessoas humana em uma perspectiva plural. São Leopoldo, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade do Vale do Rio dos Sinos-UNISSINOS.
Disposnível em: http://bdtd.unisinos.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=731. Acesso em 29/01/2009

9 RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832006000200004&script=sci_arttext. Acesso em 09/02/09

10 TARTUCE. Flávio. Os direitos da personalidade no novo código civil. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos.asp Acesso em 09/02/09

> Os direitos da personalidade podem ser conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Surgem cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chave demonstram muito bem a concepção desses direitos.
>
> Os direitos da personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis, segundo prevê o art. 11 do Código Civil de 2002. Assim, **nunca caberá afastamento volitivo de tais direitos**, como daquele atleta que se expõe a uma situação de risco e renuncia expressamente a qualquer indenização futura. Tal declaração não valerá. Mas sem dúvidas que o valor da indenização deve ser reduzido, diante de culpa concorrente da própria vítima, nos moldes dos arts. 944 e 945 da novel codificação. (Grifo nosso)
>
> A transmissibilidade dos direitos da personalidade somente pode ocorrer em casos excepcionais, como naqueles envolvendo os direitos patrimoniais do autor, exemplo sempre invocado pela doutrina. De qualquer forma, não cabe limitação permanente e geral de direito da personalidade.
>
> (...)

Tartuce, elenca a expressão da sexualidade como um dos direitos da personalidade:

"Diante da dignidade da pessoa humana, não se pode defender qualquer tipo de discriminação quanto à opção sexual."

O Código Civil Brasileiro dispõe:

> (...)
>
> Art. 11 Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são **intransmissíveis e irrenunciáveis**, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (Grifo nosso)
>
> (...)

Para Nicolodi[11] (2003):

> (...)
>
> Foi precisamente com o advento da Constituição Federal de 1988, que os direitos da personalidade foram acolhidos, tutelados e sancionados, tendo em vista a adoção da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o que justifica e admite a especificação dos demais direitos e garantias, em especial dos direitos da personalidade, expressos no art. 5.º, X, que diz:
>
> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

11 NICOLODI, Márcia. Os direitos da personalidade. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4493 Acesso em 09/02/2009

> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> (...)

Sobre as concepções dos Direitos da Personalidade, Nicolodi vai mais além ao citar outros juristas:

> (...)
> Desde que vive e enquanto vive o homem é dotado de personalidade, que, consoante preconiza Clóvis Beviláqua, "é a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrarie obrigações" (1949, p. 180), ou, ainda, em outros termos, como ensina, Silvio Venosa, "é o conjunto de poderes conferidos ao homem para figurar nas relações jurídicas" (2002, p. 148). Todavia vale dizer, que a personalidade não é um direito, mas sim, um conceito sobre o qual se apoiam os direitos a ela inerentes (2).
> Nos dizeres de Caio Mario, "não constitui esta 'um direito', de sorte que seria erro dizer-se que o homem tem direito à personalidade. Dela porém, irradiam-se direitos sendo certa a afirmativa de que a personalidade é o ponto de apoio de todos os direitos e obrigações" (2002, p. 154).
>
> Na mesma direção pontifica Diniz, citando Goffredo Telles Júnior:
>
> A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. (2003, p. 119)
>
> Pontes de Miranda, no entanto, ao definir aos direitos da personalidade como todos os direitos necessários a realização da personalidade e à sua inserção nas relações jurídicas, afirma, que o primeiro desses direitos é o da personalidade em si mesma, explicando que, não se trata de direito sobre a pessoa. O direito de personalidade como tal não é direito sobre a própria pessoa: é o direito que se irradia do fato jurídico da personalidade (= entrada, no mundo jurídico, do fato do nascimento do ser humano com vida). Há direitos da personalidade que recaem *in corpus suum*; não está entre eles, o direito de personalidade como tal (2000, p. 39).

A partir dessas considerações jurídicas depreende-se que o pleito do interessado, que é a possibilidade que contem o nome social para identificação do gênero oposto, diz respeito a direitos da personalidade que dizem respeito ao nome imagem e, por conseguinte à dignidade.

A legitimidade do pleito resta clara a partir das situações constrangedores e, até mesmo vexatórias pelas quais alguns indivíduos passam no ambiente escolar, *v. g.*, ao serem apresentados/identificados com nome civil masculino quando sua identificação de gênero é feminina (vestes, características físicas, maneirismos, etc.).

No entanto, há aspectos normativos que são imprescindíveis para a discussão do pleito.

2.7 A capacidade Civil x transmissibilidade de direitos personalíssimos

O Código Civil Brasileiro dispõe que o **exercício** de alguns dos direitos da personalidade requer capacidade civil. Por exemplo: o direito a educação e ao nome são responsabilidades dos pais em nome dos filhos.

Emerge do pleito posto pelo interessado neste processo: o fato de que há menores, aqueles que tem incapacidade jurídica civil e precisam ser representados e há os relativamente capazes (maiores que 16 e menores que 18 anos) no ambiente escolar.

Assim, questionamentos avultam de importância da matéria ora em discussão é:

2.8 Ausência de Leis X possibilidade jurídica do pedido

O pleito da interessada implica na necessidade de normatização (Deliberação) a ser exarada por este Colegiado (órgão normatizador da Administração Pública do Estado do Paraná) para que sejam incluídos nos documentos escolares (documentos civis, portanto), o nome social, isto é, aquele que mais adequadamente identifica o gênero do aluno.

No entanto, em consonância ao Princípio da Legalidade (art. 37 da CF 88), é preciso resgatar que à Administração Pública é permitido fazer e, portanto deliberar, somente a partir do que está já instituído legalmente no ordenamento jurídico pátrio. E, como já exposto anteriormente, não há normatização que dê azo a tal normatização ou regulamentação, vez que o ordenamento jurídico brasileiro consagra o direito/dever a um nome (civil) mas **não dispõe** sobre a possibilidade/necessidade de um nome social.

Do espendido avultam importantes questões para a análise da possibilidade de que o nome social conste dos documentos escolares dos alunos:

- **Como seria o entendimento jurídico da proteção do direito a um nome social (direito nato da personalidade), esse direito entendido como "uma experiência interna e individual do gênero de cada pessoa" (concepção adotada nos Princípios de Yogykarta), por um indivíduo menor de idade?**

- **Poderia o menor, em seu próprio nome, requerer a anotação do nome social (aquele que identificasse o seu gênero) ou haveria necessidade da representação/assistência dos seus responsáveis?**

– **Seria possível o pai representar ou assistir um direito personalíssimo (nato, portanto) de seu filho (menor)?**

– **Significaria desrespeito ao Princípio da Legalidade na Administração Pública este Colegiado normatizar de forma a determinar às instituições de ensino e demais órgãos do Sistema que façam a inclusão do nome social do aluno civilmente capaz?**

Na reunião da Câmara de Educação Básica deste Conselho, do mês de julho de 2009, o presente Parecer foi submetido à discussão, ocasião em que foi sugerido e aprovado o encaminhamento de uma consulta ao Ministério Público do Estado do Paraná, para análise e Parecer acerca do assunto.

Referida consulta foi efetivada pelo ofício n.º 538/09-CEE/PR, de 17 de julho de 2009, tendo aquele órgão manifestado por meio do Parecer n.º 04/2009 – MP/PR, de 21 de setembro de 2009, cujo mérito e conclusão assim expressaram:

> **"2. MÉRITO**
>
> **Conforme demonstrado pelos documentos que instruem o presente protocolo, a inclusão do *nome social* em documentos tem sido debatida largamente e vários órgãos públicos já se manifestaram sobre tal inclusão, com conclusões às vezes diversas, mas que levam em consideração a tendência nacional da inclusão dos Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, a fim de se evitar qualquer espécie de preconceito. Assim, não resta debate sobre a importância do tema e para chegar a uma conclusão precisa que estabeleça os procedimentos de operacionalidade legal, faz-se necessária a observância de alguns fundamentos e premissas jurídicas.**
>
> **2.1 Do acesso e permanência na escola**
>
> **Indiscutivelmente, os Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais sofrem grande preconceito no Brasil, tornando-se o tema em tela de extrema importância para evitar a evasão escolar em todos os níveis educacionais (Educação Básica e Superior). Desnecessária, para evitar que se torne uma argumentação repetitiva, a apresentação de dados que demonstrem essa realidade. Prova disso é a existência de política governamental no sentido de minimizar os efeitos de tal preconceito.**
>
> **A Constituição brasileira no inciso IV de seu artigo 3º apresenta, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil: "a promoção do bem de todos, sem preconceitos, de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" e, no inciso XLI do artigo 5º, ainda estabelece, imperativamente, que deverá ser punida qualquer forma de discriminação: "a lei punirá qualquer**

discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (grifos postos).

Dentre os preconceitos sofridos, está aquele dentro do ambiente escolar que, inevitavelmente, acaba por atingir o direito à educação da pessoa vitimada, resultando, por vezes, em uma de suas manifestações mais agravadas, na evasão escolar.

A educação é tratada pelo artigo 205 da Constituição Federal e pelo artigo 2º da Lei 9394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, como dever da família, do Estado e também apregoa o auxílio de toda a sociedade:

LDB. Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CF. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Estado deve manter políticas que promovam, além do acesso à educação, formas de fomentar a manutenção dos alunos na escola, conforme o princípio estabelecido no inciso I do art. 206 da Constituição Federal, repetido pelo inciso I do artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB: "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola".

Conforme se observa pela legislação acima, o Estado, além da já conhecida promoção da igualdade, deve evitar a evasão escolar. A prática preconceituosa, sem dúvida, não auxilia para que os alunos mantenham seu interesse na educação. Contrariamente, a utilização do *nome social,* em alguns momentos da vida acadêmica dos alunos que sofrem essas práticas preconceituosas, pode se constituir em uma prática afirmativa de acolhimento, promovendo a inclusão e a sua permanência com sucesso.

2. Do nome civil

O nome civil, constituído por prenome e sobrenome, é um dos principais direitos de personalidade ou direitos personalíssimos, e estes, segundo o Código Civil, são intransmissíveis e irrenunciáveis e seu exercício não pode sofrer limitação voluntária[12].

12 **Código Civil Brasileiro.**
Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.
Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Por se tratar de direito irrenunciável, a alteração do nome civil das pessoas físicas é dificultada pela legislação nacional, somente sendo feita em casos específicos, autorizados por lei e após decisão judicial.

A Lei 6015/73, que dispõe sobre os Registros Públicos no Brasil, prevê algumas exceções para alteração do nome civil e que somente pode ocorrer por decisão motivada do juiz após manifestação do Ministério Público, conforme artigo 57 da Lei acima referida:

Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa (grifos postos).

Assim, apesar de, em regra, proibir a alteração do nome civil, a própria lei contempla algumas exceções. Jurisprudência já consolidada nacionalmente possibilita a alteração de nome no caso dos transexuais submetidos à cirurgia de transgenitalização:

APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE REGISTRO CIVIL - MUDANÇA DE NOME E SEXO - TRANSEXUAL - POSSIBILIDADE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ABLATIVA DANDO CONFORMIDADE DO ESTADO PSICOLÓGICO AO NOVO SEXO COMO MEIO CURATIVO DE DOENÇA DIAGNOSTICADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍCIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IDENTIDADA SEXUAL - RELEITURA DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS AO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL - MUTABILIDADE DO NOME - ALTERAÇÃO PARA CONSTAR ALCUNHA - POSSIBILIDADE - PROTEÇÃO ALBERGADA PELO NOVO CÓDIGO CIVIL - APELO PROVIDO. "A mudança de nome, em razão da realização de cirurgia de transgenitalização, adequando o estado psicológico ao seu novo sexo, no caso de transsexuais, é possível pelo ordenamento jurídico pátrio, como corolário interpretativo a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do respeito à identidade sexual do indivíduo, trazendo com isso, releitura hodierna aos dispositivos normativos insertos na Lei de Registros Públicos, evitando a exposição dos mesmos à situações de chacota social diante da desconformidade entre seus documentos pessoais e a nova condição morfológico-social." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0350969-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unanime - J. 04.07.2007).

Ademais, existem, também, decisões que autorizam a alteração do prenome, mesmo sem a realização de cirurgia, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO.TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. Pronta indicação de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70022504849, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/04/2009)(grifos postos)

Conforme se observa pela legislação vigente e jurisprudência hodierna, a alteração do nome civil, apesar de ser tratada como exceção, é admitida e, após a devida ação judicial, pode ser feita a modificação do registro civil e, posteriormente, de todos os documentos públicos oficiais.

Neste contexto, a utilização do *nome social,* uma vez admitida na instância administrativa, somente pode ser feita nos documentos internos das instituições de ensino, pois para alterar os documentos oficiais há necessidade do devido processo judicial. Outros órgãos já adotaram a inclusão do *nome social* dessa forma, somente em

registros internos, a exemplo do Ministério da Saúde[13] e do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte[14].

Registre-se, novamente, que a alteração nos documentos oficiais, como históricos escolares, diplomas e outros, poderá ocorrer, porém, somente após a alteração do nome civil através da ação judicial com sentença transitada em julgado.

2.3 Da capacidade civil

A legislação pátria em vigor disciplina que a maioridade civil se inicia aos 18 anos completos, nos termos assim dispostos pelo artigo 5º do Código Civil Brasileiro: "A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil". Assim, os menores de 18 anos devem ser representados ou assistidos por seus representantes legais em todos os atos da vida civil e, em alguns casos, é necessária, até mesmo, a autorização judicial para a prática de tal ato, como, por exemplo, venda de imóveis pertencentes a menores.

No tema em debate é de absoluta propriedade e cautela, portanto, estabelecer como limitador a idade mínima de 18 (dezoito) anos

---

13 **A Portaria 1.820, de 13 de agosto de 2009 do Ministério da Saúde que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde em seu inciso I do Parágrafo único do artigo 4º estabelece que:**
"Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.
Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência,
garantindo-lhe:
I - identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas" (grifos postos);

14 **Resolução 002/2008 do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte**
Art. 1° - A partir de 2009, todas as unidades escolares da RME/BH deverão incluir nos registros dos diários de turma, nos boletins escolares e demais registros internos das instituições de ensino, entre parênteses, na frente do nome constante do registro civil, o nome social, pelo qual a travesti e o/a transexual se identifica.
§ 1°- Nome social é o nome pelo qual travestis e transexuais femininos ou masculinos preferem ser chamados.
§ 2° - O nome civil deve acompanhar o nome social em todos os registros e documentos escolares internos, excluindo o nome social de declarações, do histórico escolar, dos certificados e dos diplomas.
[...]
Art. 5.º - Poderão fazer uso do direito de inclusão do nome social nos registros escolares internos, por meio de requerimento próprio dirigido à Direção da Escola, os/as alunos/as com 18 (dezoito) anos completos.
[...]

completos como requisito à opção do *nome social* na instância administrativa escolar. Justifica-se tal observação, posto que a escolha somente pode ser feita por pessoas no gozo pleno de sua capacidade civil.

3. CONCLUSÃO

Portanto, diante da urgência em instituírem-se políticas consubstanciadas em práticas que conduzam à minimização e, quiçá, à erradicação do preconceito, assegurando-se às pessoas dignidade em suas relações sociais, aqui especialmente consideradas as relações escolares, com o objetivo transverso no combate à evasão provocada pela exclusão, garantindo a permanência com sucesso no sistema educacional é recomendável a inclusão do nome social adotado em razão da orientação sexual e identidade de gênero pelos cidadãos com 18 anos completos nos registros estritamente internos das escolas[15].

Para a inclusão do *nome social* nos documentos internos impõe-se a existência de alguma forma de registro (uma ficha com tal opção) que relacione o nome civil com o nome social, para controle documental."

Do contido no Parecer Ministerial, acima transcrito, observa-se que a análise conclui no sentido de comungar com a análise já esposada na discussão travada perante esta Câmara, razão pela qual se impõe decisão urgente para garantir o atendimento da interessada, à luz da legislação vigente e das normas vigentes no Sistema Estadual de Ensino.

2.9 Considerações Finais

Assim, como se vê, os institutos jurídicos citados, ainda não foram discutidos à luz dessas, quiçá novas, questões fáticas que se nos apresentam: a identificação de gênero diferente da do sexo de nascimento e distinta do nome civil, traduzida pelo nome social nos documentos civis - e nesses estão incluídos os documentos escolares – para alunos que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Ademais, as Leis Civis não dispõem para que os órgãos públicos, entre esses, os do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, façam constar e dêem publicidade para nomes próprios que não correspondam aos do Registro Civil das pessoas sob sua jurisdição, no caso os alunos.

15 **Neste sentido, o Parecer 58.13/2008, da lavra do Procurador Federal Chefe da PF-UFPR Doutor MARCOS AUGUSTO MALISKA, no processo individual n. 23075.048870/2008-57, à fl. 41: "Note-se que somente será possível identificar a pessoa pelo seu nome social quando o documento a ser expedido for exclusivamente de uso interno da Universidade como, por exemplo, a lista de chamada. Todos os demais documentos que implicarem em relação externa à Universidade como, por exemplo, Certificados, Diploma, Bolsas que implique abertura de conta corrente em Banco, etc., a identificação a ser utilizada deve ser o do nome civil".**

PROCESSO N.° 706/08 e 540/09

Assim sendo, é indispensável a discussão no meio jurídico sobre a "identidade de gênero" na seara dos direitos da personalidade atrelada à capacidade civil das pessoas e, consequente proteção à dignidade da pessoa humana para que, de forma decorrente, normas regulamentadoras ou novo entendimento jurisprudencial civil, sejam incluídos no ordenamento jurídico nacional para a tutela dessa necessidade individual, qual seja a da possibilidade de registro nos documentos civis, incluídos aí, o Registro Civil de Nascimento e, a partir desse, os documentos escolares.

Este Conselho, na sua atribuição de normatizar para o Sistema Estadual de Ensino, entende, solidariza-se e considera legítima a necessidade de combater o preconceito que limita a vida com dignidade e que impõe dificuldades, haja vista o descompasso que acompanha o registro nos documentos escolares ante a identidade de gênero não correspondente ao sexo.

II - VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, somos favoráveis à inserção do nome social além do nome civil, nos documentos internos do estabelecimento de ensino nos termos das recomendações do Parecer n.º 04/09 do Ministério Público/PR de 21/09/09 (anexo a este Parecer), aos alunos travestis e transexuais maiores de 18 anos, que requeiram, por escrito, esta inserção.

Recomenda-se que as instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, por meio de seus órgãos colegiados, promovam amplo debate sobre a temática aqui tratada, devendo a seguir, incorporar ao seu regimento, as orientações e procedimentos internos definidos.

É o Parecer.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade o Voto dos Relatores.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de outubro de 2009.

LEI Nº 12.013, DE 6 DE AGOSTO DE 2009.

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

.....

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.8.2009

PROCESSO N.° 1338/09 PROTOCOLO N.º 5.673.811-8/09

PARECER CEE/CEB N.º 682/09 APROVADO EM 11/12/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: UMUARAMA

ASSUNTO: Consulta - orientações sobre a junção das modalidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Pelo Ofício n.º 224/2009, de 18/11/2009, protocolado em epígrafe, a Secretaria de Educação de Umuarama encaminha a este Conselho a seguinte consulta:

> Vimos por meio deste, solicitar a este Conselho orientações quanto a junção das modalidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental numa única estrutura física.
>
> Considerando:
>
> O município de Umuarama apresenta uma estrutura com 23 creches conveniadas, 03 CMEIs e 22 Escolas Municipais. Apesar de a municipalização estar regulamentada desde 1996 com a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/96, no nosso município, nenhuma instituição (creche) foi municipalizada.
>
> A atual gestão, consciente de sua obrigação fez um levantamento na estrutura física da rede e das possibilidades para imediatamente iniciar este processo. Uma das questões que chama atenção nestas estruturas é o fato de que a Escola e Creche foram construídas na mesma quadra, uma ao lado da outra, sendo 07 casos como esse. Sendo possível a junção destas modalidades num único espaço, iniciaremos o processo de municipalização de 07 creches no ano de 2010.
>
> Para implantar esta forma de atendimento sabemos que precisamos de uma Proposta Pedagógica adequada que contemple o atendimento das crianças de Berçário a 5º ano, com adaptações na estrutura física dos dois espaços, cronograma diferenciado que permita o atendimento e a utilização no mesmo espaço em horários diferenciados, uma única direção que administre toda a estrutura e coordenações específicas para cada modalidade.
>
> O município compreende ainda diante do clamor da comunidade por Educação Integral, esta seria uma oportunidade de já implantarmos este tipo de atendimento nestas comunidades.

PROCESSO N.° 1338/09

Conforme as normativas deste Colegiado, especificamente a Deliberação n.º 02/05 (que trata das normas para a Educação Infantil), Deliberação n.º 03/06 (que trata do Ensino Fundamental) e a Deliberação n.º 04/99 (que trata de autorizações de cursos), não há óbice para a "junção", ou melhor, funcionamento da Educação Infantil em espaços compartilhados com o Ensino Fundamental.

O capítulo IV da Deliberação n.º 02/05-CEE/PR, trata das questões de espaço, equipamentos e instalações para a Educação Infantil e, descreve inclusive sobre a forma compartilhada das etapas de ensino, desde que sejam reservados espaços para o uso exclusivo das crianças da Educação Infantil.

A oferta concomitante deve prever espaços próprios às faixas etárias a que se destinam, com proposta pedagógica adequada às orientações e diretrizes estaduais e nacionais, bem como docentes habilitados, sendo atendidas todas as condições para funcionamento das etapas supracitadas.

Como já apontou a Secretaria Municipal, ela está consciente de sua obrigação e já fez levantamento da estrutura física da rede e das possibilidades para iniciar este processo, imediatamente.

Assim sendo, é pertinente a recomendação de que a Secretaria de Educação absorva as orientações dos seguintes documentos, além daqueles já citados:

- Resolução n.º 162/05, da Secretaria de Estado da Saúde/SESA;
- Resolução/SESA n.º 318/02;
- Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, dá-se por respondida a consulta da Secretaria de Educação de Umuarama.

Devolva-se o protocolado à interessada.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 11 de dezembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01/2009 – SEPL/SEAB

O SECRETÁRIO DE ESTADO D PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, inc. XIV da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e tendo em vista o Decreto nº 2.668, de 16 de maio de 2008,

R E S O L V E M:

Art.1º. Aprovar o Regimento Interno da Unidade de Gerenciamento do Programa Leite das Crianças – UGP/LC integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Revogam-se os art. 2º e seus parágrafos e art. 3º da Res. Conj. SEPL/SEAB/SETP/SEED/SESA nº 01, de 14 de maio de 2003, art. 2º da Res. Conj. SEPL/SEAB/SETP/SEED/SESA nº 02, de 30 de novembro de 2004 e demais disposições em contrário.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2009.

ÊNIO JOSÉ VERRI
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

VALTER BIANCHINI
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO A QUE SE REFERE À

RESOLUÇÃO Nº 01/2009-SEPL/SEAB

REGIMENTO INTERNO DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA LEITE DAS CRIANÇAS

TÍTULO I

DO PROGRAMA LEITE DAS CRIANÇAS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art.1º. O Programa Leite das Crianças tem por objetivo a redução da deficiência nutricional das crianças, gestantes e nutrizes, mediante:

I. a cooperação no alcance dos padrões adequados de saúde e de sua manutenção, por meio da complementação alimentar e nutricional, através da aquisição e fornecimento de leite pasteurizado, integral ou padronizado com teor mínimo de 3% de gordura, enriquecido com vitaminas “A”, “D” e “ferro quelato” (PREMIX), com distribuição gratuita aos beneficiários do Programa; e

II. o desenvolvimento do processo de agroindustrialização do setor leiteiro, com ênfase na agricultura familiar do Paraná, assim estimulando o incremento à produção, à geração de renda e a criação de oportunidades de empregos no campo, com finalidade de manter e fixar a população no meio rural do Estado.

§1º. São consideradas equivalentes, para efeitos deste regimento, as expressões Programa Leite das Crianças e "Programa".

§2º. O Programa tem, prioritariamente, como beneficiárias crianças de 6 a 36 meses de idade, pertencentes a famílias, previamente cadastradas, com renda média per capita até o limite de meio salário mínimo regional, na forma estabelecida em normas específicas.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO GESTORA DO PROGRAMA

Art.2º. A Comissão Gestora do Programa Leite das Crianças, unidade de apoio, instituída através do Decreto nº 2.668, de 16 de maio de 2008, no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL tem a seguinte composição:

I. o Diretor-Geral da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, na qualidade de Presidente;
II. o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB;
III. o Diretor-Geral da Secretaria de Estado do Trabalho, emprego e Promoção Social – SETP;
IV. o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Saúde – SESA;
V. o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação – SEED; e
VI. o Diretor-Presidente do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social do Paraná – IPARDES.

§1º. A Comissão terá prazo de duração limitado ao período de execução do referido Programa.

§2º. O Diretor-Geral da SEAB exercerá a função de Presidente substituto, nas ausências e impedimentos do Presidente.

§3º. Na constatação de duas ausências nas reuniões da Comissão Gestora do Programa, os membros indicados nos incisos II a VI, deixarão de compor a referida Comissão.

§4º. A Comissão para viabilizar as ações de sua competência reunir-se-á, por convocação de seu Presidente, ordinariamente a cada quatro meses, e extraordinariamente sempre que o assunto assim o exigir.

§5º. O Coordenador da Unidade de Gerenciamento do Programa Leite das Crianças atuará como Secretário Executivo da Comissão.

§6º. O Diretor-Geral da SEPL poderá formalizar a inclusão na referida Comissão de outros representantes de instituições envolvidas com o Programa, de forma temporária ou definitiva.

Art.3º. A Comissão Gestora do Programa Leite das Crianças compete:

I. aprovar as diretrizes estratégicas de implantação e execução do Programa;
II. avaliar e aprovar o Plano de Ação Anual do Programa e suas alterações;
III. apoiar a Unidade de Gerenciamento do Programa Leite das Crianças no desempenho de suas funções;
IV. promover a articulação do Programa com as unidades executoras que representa e com os demais setores representativos da sociedade paranaense;
V. participar do acompanhamento da execução do Programa na sua área de atuação, visando assegurar a correção das

ações implantadas e propondo eventuais ajustes que se façam necessários; e

VI. apreciar os relatórios de atividades da Unidade de Gerenciamento do Programa Leite das Crianças com base no Plano de Ação Anual do Programa.

Art.4º. A Coordenação de Desenvolvimento Governamental – CDG da SEPL tem por atribuição o assessoramento, acompanhamento e avaliação do Programa, visando assegurar a coerência técnica e operacional durante a execução do mesmo.

TÍTULO II

UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA LEITE DAS CRIANÇAS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art.5º. A Unidade de Gerenciamento do Programa Leite das Crianças – UGP/LC será estruturada com os seguintes níveis:

I. Nível de Direção
   a) Núcleo Executivo
   b) Coordenador da Unidade de Gerenciamento do Programa
II. Nível de Assessoramento
   a) Coordenadores Técnicos de Assessoramento e Monitoramento
III. Nível de Execução
   a) Coordenadores Técnicos de área
IV. Nível Regional
   a) Unidades Regionais do Programa Leite das Crianças

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DA UGP/LC

CAPÍTULO I

AO NÍVEL DE DIREÇÃO

SEÇÃO I

DO NÚCLEO EXECUTIVO

Art.7º. O Núcleo Executivo – NE é a unidade reguladora das ações do Programa, sendo constituído pelos Coordenadores Técnicos das Secretarias integrantes do Programa e pelo Coordenador da UGP/LC.

§1º. O Coordenador da UGP/LC conduzirá as reuniões do NE.

§2º. O NE reunir-se-á ordinariamente, em sessões mensais, preferencialmente, na segunda semana de cada mês, segundo calendário aprovado na primeira sessão do ano.

§3º. As reuniões extraordinárias serão convocadas, formalmente pelo Coordenador da UGP/LC, ou por solicitação de qualquer membro da UGP/LC, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§4º. As reuniões deverão ter pauta pré-estabelecida e divulgada a todos os membros, com possibilidade de inclusão de novos tópicos, mediante solicitação dos Coordenadores Técnicos da UGP/LC.

§5º. O NE funcionará com a presença de maioria simples de seus integrantes, suas decisões serão tomadas por consenso.

§6º. Se o órgão/entidade não se fizer presente nas reuniões do NE, através do Coordenador Técnico titular ou suplente, por duas vezes consecutivas ou seis alternadas no período de um ano, resultará em comunicação expressa a Comissão Gestora do Programa, para adoção das medidas necessárias.

§7º. No caso de não haver consenso em determinado tema por mais de duas reuniões o assunto será encaminhado à decisão da Comissão Gestora do Programa.

§8º. Das reuniões serão elaboradas atas que, depois de aprovadas, serão assinadas pelos seus membros.

Art.8º. Ao Núcleo Executivo – NE compete:

I. o zelo pelo cumprimento do regimento da UGP/LC pela fidelidade à sua missão e objetivos do Programa;
II. a proposição para a Comissão Gestora do Programa de diretrizes estratégicas de implantação e execução do Programa;
III. a elaboração e encaminhamento do Plano de Ação Anual e suas alterações, à aprovação da Comissão Gestora do Programa;
IV. a proposição do orçamento anual e a aplicação dos recursos financeiros do Programa de acordo com a legislação vigente;
V. o planejamento, a programação, a fiscalização e a execução das ações em cada órgão e entidade integrante do Programa;
VI. a correção das ações implantadas e a proposição de eventuais ajustes que se façam necessários;
VII. a organização e apoio aos fóruns municipais visando a instituição da Comissão Executiva Municipal do Leite das Crianças;

VIII. a análise, consolidação e o encaminhamento a Comissão Gestora do Programa dos relatórios de atividades da UGP/LC com base no Plano de Ação Anual; e

IX. a definição dos atos administrativos e operacionais, para que a Unidade Regional do Programa – URP/LC e a Comissão Executiva Municipal do Programa Leite das Crianças – CEMP/LC possam executar as tarefas diárias do Programa.

SEÇÃO II

DO COORDENADOR DA UGP/LC

Art.9º. Ao Coordenador da Unidade de Gerenciamento do Programa compete:

I. Convocar e coordenar as reuniões do NE, mediante pauta;

II. Atuar como secretário executivo na Comissão Gestora do Programa;

III. Receber, consolidar e elaborar os relatórios rotineiros da UGP/LC;

IV. Submeter a apreciação e aprovação da Comissão Gestora do Programa os Planos de Ação Anuais, os relatórios quadrimestrais e outras informações solicitadas pela referida Comissão;

V. Representar a UGP/LC em eventos oficiais ou designar um dos coordenadores técnicos para essa função;

VI. Promover a orientação técnica para o bom funcionamento do Programa;

VII. Esclarecer as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno, expedindo para tal fim os atos administrativos necessários; e

VIII. Desempenhar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. O Coordenador da UGP/LC no desempenho de suas atividades contará com o assessoramento e apoio da SEAB.

CAPÍTULO II

AO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO ÚNICA

DOS COORDENADORES TÉCNICOS DA ÁREA DE ASSESSORAMENTO E MONITORAMENTO

Art.10. Aos Coordenadores Técnicos da área de Assessoramento e Monitoramento compete:

I. estabelecer as diretrizes em conjunto com o Coordenador da UGP/LC para a elaboração do Plano de Ação Anual do Programa no âmbito estadual e regional;
II. assessorar o Coordenador da UGP/LC na preparação e negociação da proposta orçamentária anual, com base no Plano Plurianual – PPA;
III. planejar as ações interinstitucionais e a articulação com outros programas de Governo;
IV. promover a avaliação técnica dos indicadores do Programa inseridos no PPA;
V. identificar, avaliar, propor e realizar a coleta de informações do Programa para compor a Base de Dados do Estado – BDE;
VI. assessorar os órgãos participantes na elaboração da proposta orçamentária do Programa em conjunto com os Coordenadores Técnicos;

VII. analisar, juntamente com os coordenadores Técnicos e o Coordenador da UGP/LC, a necessidade de remanejamento de ações e recursos;

VIII. supervisionar, acompanhar e avaliar a execução dos Planos de Ação Anuais dos órgãos e entidades executoras do Programa;

IX. prestar assistência técnica para a elaboração de relatórios nos sistemas de informações do Governo do Estado;

X. implementar as atividades de monitoramento, avaliações e estudos relativos as ações do Programa; e

XI. desempenhar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Os coordenadores de Avaliação e Monitoramento contarão com o assessoramento e apoio dos respectivos órgãos que representam.

Art.11. Compete a Secretaria de do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL e ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES:

I. o planejamento das ações interinstitucionais e a articulação com outros programas de Governo;

II. o monitoramento e acompanhamento dos resultados da ação global do programa, observadas as diretrizes de Governo para o setor;

III. a orientação, elaboração, adequação e atualização das regulamentações do Programa;

IV. a quantificação da demanda e do público alvo prioritário do Programa em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde – SESA;

V. a prospectação de regiões para implantar as inovações do Programa, bem como de sua expansão a partir de critérios de prioridade da demanda;

VI. a elaboração dos indicadores de resultados para a avaliação do Programa;

VII. o acompanhamento na elaboração, em conjunto com a Coordenação de Programação Orçamentária – COP da SEPL, da execução da previsão orçamentária do Programa;

VIII. a orientação à UGP/LC para inclusão das ações do Programa no Plano Plurianual – PPA, na Lei orçamentária Anual – LOA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

IX. a elaboração das atas e a prestação de serviços de apoio que serão executados por técnicos da área; e

X. a supervisão, o acompanhamento e a avaliação da execução dos Planos de Ação Anuais do Programa.

CAPÍTULO III

AO NÍVEL DE EXECUÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

DOS COORDENADORES TÉCNICOS

Art.12. Aos Coordenadores Técnicos que representam os órgãos que integram o Programa compete:

I. elaborar o Plano de Ação Anual em relação as ações do Programa junto ao órgão que representa;

II. avaliar os resultados do Programa na sua área de atuação e as propostas de reformulação do Plano de Ação Anual, se necessário;

III. orientar, capacitar, apoiar e monitorar as Unidades Regionais do Programa Leite das Crianças – URP/LC quanto a execução das ações do Programa na sua área de atuação;

IV. orientar as URP/LC, quanto as atribuições técnicas relativas áreas atuação do órgão que representa;
V. elaborar os projetos e ações que visem a melhor eficácia e eficiência para o desenvolvimento do Programa no órgão que representa;
VI. promover a capacitação técnica da URP/LC e demais atores envolvidos no Programa;
VII. elaborar relatórios mensais de acompanhamento e monitoramento das ações do Programa no órgão que representa;
VIII. fornecer informações aos diversos sistemas de captação de dados e informações gerenciais do Estado;
IX. promover a integração de ações mediante articulação com os demais órgãos e entidades que integram o Programa;
X. apurar fatos irregulares relativos as ações de sua área de atuação;
XI. gerenciar as atividades técnicas do Programa relativas ao órgão que representa;
XII. acompanhar e propor melhorias para o bom desempenho do Programa na sua área de atuação;
XIII. representar a UGP/LC em eventos oficiais, quando for necessário;
XIV. promover a integração com e entre as URP/LC; e
XV. desempenhar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Os Coordenadores técnicos contarão com o assessoramento e apoio do respectivo órgão que representa.

Art.13. Os Coordenadores Técnicos deverão acompanhar os trabalhos da Comissão Gestora do Programa, subsidiando quando necessário com informações e dados das diversas áreas de atuação.

SUBSEÇÃO I

DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB

Art.14. Compete a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, no Programa:

I. o credenciamento das usinas de beneficiamento do leite, para fornecimento de leite pasteurizado, em âmbito regional e municipal, com ênfase na agricultura familiar do Paraná;
II. o acompanhamento e avaliação periódica das usinas de beneficiamento do leite credenciadas e de seus produtores e fornecedores de leite cru refrigerado;
III. o controle da qualidade na produção do leite cru refrigerado e pasteurizado, bem como realizar a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização nos níveis federal, estadual e municipal;
IV. a capacitação e a prestação de assistência técnica aos produtores e fornecedores de leite cru refrigerado;
V. a aquisição e repasse da mistura PREMIX (vitaminas “A”, “D” e ferro quelato) para as usinas de beneficiamento do leite credenciadas, visando a incorporação, mediante orientação técnica, ao leite pasteurizado a ser fornecido aos beneficiários do Programa;
VI. a proposição e coordenação da logística e seu devido funcionamento, bem como realizar o controle das compras, atendendo às demandas apresentadas pela Comissão Executiva Municipal do Programa Leite das Crianças – CEMP/LC;
VII. representar a UGP/LC na Comissão de Monitoramento da Qualidade do Leite – CMQL; e

VIII. acompanhar os resultados das análises do leite cru refrigerado e pasteurizado realizada pelo laboratório da Associação Paranaense de Criadores de Bovinos da Raça Holandesa – APCBRH e o Centro de Diagnostico Marcos Enrietti.

SUBSEÇÃO II

DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED

Art.15. Ao Coordenador Técnico do Programa junto a SEED, além das atribuições descritas no art. 12, deste Regimento, compete:

I. monitorar as atividades diárias dos pontos de recebimento e distribuição do benefício do Programa; e
II. liberar equipamentos de refrigeração para os pontos de recebimento, distribuição e redistribuição do benefício do Programa.

Art.16. Compete a Secretaria de Estado da Educação – SEED no Programa:

I. a disponibilização dos estabelecimentos de ensino da rede estadual como ponto de recebimento e distribuição do benefício do Programa;
II. o provimento dos estabelecimentos de ensino da rede estadual de infra-estrutura e recursos para receber, armazenar com refrigeração e distribuir o benefício do Programa;
III. o controle, o recebimento, o armazenamento e a distribuição do benefício do Programa aos beneficiários; e
IV. o estabelecimento dos critérios de horários de recebimento do benefício nos estabelecimentos de ensino da rede

estadual, em consonância com a CEMP/LC e as usinas de beneficiamento do leite credenciadas.

SUBSEÇÃO III

DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

Art.17. Ao Coordenador Técnico do Programa junto a SESA, além das atribuições descritas no art. 12 deste Regimento, compete:

I. previsionar, receber e repassar os documentos de identificação dos beneficiários e de registro da avaliação nutricional do Programa Leite das Crianças, distribuídas pela SETP, para as Comissões Executivas Municipais do Programa;
II. participar da Comissão de Monitoramento da Qualidade do Leite – CMQL do Programa;
III. acompanhar com a área técnica competente as ações da Vigilância em Saúde no Programa;
IV. acompanhar, periodicamente, a avaliação nutricional dos beneficiários, através dos relatórios de resultados apresentados pela equipe técnica do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN da SESA.

Art.18. Compete a Secretaria de Estado da Saúde – SESA no Programa:

I. a definição de padrões do leite pasteurizado, em comum acordo com os serviços de inspeção de produtos de origem animal, no âmbito municipal, estadual e federal;
II. o controle da qualidade do leite pasteurizado, em ações de cooperação técnica entre os laboratórios estaduais credenciados, o Sistema de Vigilância Sanitária do Estado

e a Comissão de Monitoramento da Qualidade do Leite – CMQL;

III. o monitoramento da inspeção higiênico sanitária dos pontos de distribuição, redistribuição e transporte do leite, observadas as normas estabelecidas pelo sistema de vigilância do Estado;

IV. o monitoramento e a avaliação da população alvo do Programa, através da verificação periódica de crescimento e desenvolvimento nutricional, obtidos dos registros das Secretarias Municipais de Saúde;

V. a emissão de comunicado, através das Unidades Regionais da SESA, as Secretarias Municipais de Saúde para adoção de medidas necessárias complementares de acompanhamento da população alvo, quando do requerimento e encerramento do benefício e na constatação de variações significativas dos indicadores de crescimento e desenvolvimento nutricional; e

VI. a promoção de ações específicas para aumentar os índices de aleitamento materno no Paraná.

SUBSEÇÃO IV

DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP

Art.19. Ao Coordenador Técnico do Programa junto a SETP, além das atribuições descritas no art.12, deste regulamento, compete:

I. monitorar e acompanhar, mensalmente, os beneficiários, através do Sistema Informatizado do Programa Leite das Crianças;

II. prever e entregar os recipientes térmicos às Unidades Regionais do Programa, para posterior distribuição as CEMPs/LC;
III. prever e entregar os formulários de cadastro as URP/LC;
IV. prever recursos orçamentários para a realização de capacitações, aquisições de recipientes térmicos e formulários de cadastro;
V. orientar, capacitar, apoiar e monitorar as CEMPs/LC, em conjunto com as URPs/LC no que se refere as diretrizes e ações do Programa;
VI. identificar e quantificar a necessidade de cartões de controle de freqüência as UBS;
VII. atender e dar suporte técnico aos usuários do Sistema Informatizado do Programa Leite das Crianças;
VIII. avaliar e implementar relatórios e melhorias continuas no Sistema Informatizado do Programa Leite das Crianças;
IX. manter atualizada a lista de representantes do Estado no Programa junto aos municípios.

Art.20. Compete a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP no Programa:

I. a promoção da articulação com órgãos e entidades públicas e privadas, prefeituras municipais e conselhos municipais, para a instituição das CEMPs/LC;
II. o monitoramento do cadastro das famílias beneficiárias por município, realizado pelas CEMPs/LC; e
III. a coordenação do Sistema Informatizado do Programa Leite das Crianças.

CAPITULO IV

DO NÍVEL REGIONAL

SEÇÃO I

DAS UNIDADES REGIONAIS DO PROGRAMA LEITE DAS CRIANÇAS

Art.21. As Unidades Regionais do Programa Leite das Crianças – URP/LC são compostas pelos titulares das Unidades Regionais da SETP, da SEAB, da SEED e da SESA.

§1º. Será escolhido um coordenador entre os titulares das unidades regionais que integram a URP/LC, que terá como principal atribuição ser um canal de comunicação entre a URP/LC e os Integrantes da UGP/LC.

§2º. Os titulares das Unidades Regionais que integram a URP/LC anualmente devem escolher o novo coordenador da URP/LC.

Art. 22. Ao Coordenador da URP/LC compete:

I. convocar e coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias da URP/LC, mediante pauta, sempre que necessário e manter sob guarda essas atas;
II. receber, consolidar e elaborar os relatórios oriundos da CEMP/LC da área de abrangência da URP/LC;
III. executar o Plano de Ação Anual e elaborar os relatórios mensais, e outros relatórios ou informações solicitadas pela UGP/LC;
IV. representar a URP/LC em eventos oficiais ou designar para esta função um dos titulares das Unidades Regionais das Secretarias de Estado que integram o Programa na sua região de atuação;

V. promover a orientação técnica para o bom funcionamento do Programa na sua região de atuação;
VI. esclarecer as dúvidas suscitadas na execução do Plano de Ação Anual, expedindo, para tal fim, sob orientação da UGP/LC, os atos necessários;
VII. repassar as informações ou orientações, quando demandado pela UGP/LC ou pela CEMP/LC, aos outros integrantes da URP/LC, para que medidas sejam tomadas as providencias necessárias;
VIII. manter a UGP/LC informada das ações da URP/LC;
IX. participar das reuniões das Sub-comissões de Monitoramento da Qualidade do Leite; e
X. desempenhar outras atividades correlatas.

§1º. O Coordenador da URP/LC contará com o assessoramento e apoio das Secretarias de Estado envolvidas no Programa através de suas Unidades Regionais.

§2º. Na Sub-Comissão de Monitoramento da Qualidade do Leite, o Diretor Regional da SESA é o representante e articulador com os demais membros da URP/LC.

Art.23. Compete as Unidades Regionais do Programa Leite das Crianças – URP/LC:

I. a execução do Plano de Ação Anual para a URP/LC e seu cronograma, conforme estabelecido em conjunto com a UGP/LC;
II. a seleção e a indicação do Representante do Estado no Programa junto ao Município, que integrará a CEMP/LC;
III. o encaminhamento, formal, à UGP/LC, para definição dos atos administrativos referentes aos procedimentos de gerenciamento, formalização e fiscalização do Programa;

IV. a realização de ações em conjunto com as CEMP/LC, da área de abrangência da sua URP/LC, para gerar maior envolvimento do Comitê Gestor Municipal;

V. a realização de capacitações, apoio técnico e divulgação das inovações técnicas aos Representantes do Estado nas CEMP/LC, da área de abrangência da sua URP/LC;

VI. a realização de eventos de capacitação e motivação de todos os participantes envolvidos na execução do Programa;

VII. o apoio logístico operacional e técnico aos Representantes do Estado nas CEMPs/LC, da área de abrangência da sua URP/LC;

VIII. o monitoramento e a avaliação das ações do Programa, nos municípios que integram a área de abrangência da sua URP/LC;

IX. a consolidação regional de dados, informações e documentos encaminhados, mensalmente, pelos Representantes do Estado junto as CEMPs/LC, da área de abrangência da sua URP/LC;

X. a consolidação regional da avaliação nutricional, fundamentada nos mapas municipais encaminhados mensalmente pelas Unidades Básicas de Saúde – UBS;

XI. a consolidação dos relatórios técnicos das inspeções higiênico sanitárias dos pontos de distribuição, redistribuição e transporte do leite, encaminhados pelas Secretarias Municipais de Saúde;

XII. a consolidação de dados quantitativos e financeiros, relativos ao volume de leite pasteurizado, fornecido aos postos de distribuição pelas usinas de beneficiamento de leite credenciadas e aos beneficiários do Programa;

XIII. o encaminhamento à UGP/LC das informações, dados e documentos consolidados, mensalmente, do Programa na área de atuação da URP/LC;

XIV. o fornecimento de informações à UGP/LC sobre apuração de irregularidades ou denúncias relativas à execução do Programa, nos municípios de abrangência da URP/LC;

XV. a distribuição dos formulários, dos cadastros e de recipientes térmicas, às CEMPs/LC, por intermédio dos Representantes do Estado;

XVI. o monitoramento do cadastramento realizado pelas CEMPs/LC, das famílias beneficiárias na área de abrangência da URP/LC;

XVII. a definição de estratégia para o acompanhamento da qualidade do leite cru refrigerado e pasteurizado em nível regional, em consonância com a Sub-comissão de Monitoramento da Qualidade do Leite;

XVIII. a definição de estratégia visando à organização, à assistência técnica e o apoio para a melhoria da produção leiteira regional;

XIX. o cadastramento de produtores de leite cru refrigerado que fornecem as usinas de beneficiamento de leite parceiras do Programa;

XX. a definição da logística de abastecimento do leite, visando a sincronia entre as usinas de beneficiamento do leite credenciadas, os estabelecimento estaduais de ensino e as CEMPs/LC;

XXI. a guarda dos documentos de rotina do Programa para fins de controle e prestação de contas a órgãos internos e externos;

XXII. assegurar que os estabelecimentos estaduais de ensino realizem a recepção, o controle, a armazenagem e a distribuição do beneficio;

XXIII. a promoção do envolvimento das UBSs no processo de avaliação nutricionais dos beneficiários; e

XXIV. a execução de outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Para fins de controle e de prestação de contas consideram-se como documentos de rotinas: romaneios, notas fiscais, de remessa, mapa de fechamento mensal dos postos de recebimento, distribuição e redistribuição, mapa de fechamento mensal do município, lista de beneficiários, e outros determinados pela UGP/LC, referentes à movimentação mensal de volumes de leite pasteurizado quantitativo e financeiro, fornecidos pelas usinas de beneficiamento de leite credenciadas aos postos de distribuição e redistribuição dos beneficiários do Programa.

Art.24. Ao Representante do Estado na Comissão Executiva Municipal do Programa Leite das Crianças – CEMP/LC compete:

I. monitorar as atividades diárias de recebimento e distribuição do beneficio as famílias beneficiárias do município;

II. receber, consolidar e elaborar os relatórios oriundos dos pontos de distribuição do benefício às famílias beneficiárias do município;

III. executar as ações do Plano de Ação Anual, elaborando os relatórios mensais e outros solicitados pela URP/LC;

IV. prestar assistência técnica aos pontos de recebimento, redistribuição e entrega do beneficio ás famílias beneficiárias no município;

V. convocar e coordenar reuniões ordinárias e extraordinárias, mediante pauta pré-estabelecida, da Comissão Executiva Municipal do Programa;

VI. repassar à URP/LC, mensalmente, os relatórios das ações do Programa junto ao município, e informações das ações desempenhadas pela CEMP/LC;

VII. repassar informações ou orientações aos membros da Comissão, quando demandado pela URP/LC ou pelo Comitê Gestor Municipal; e

VIII. desempenhar outras atividades correlatas.

§1º. Os Representantes do Estado deverão estar lotados no município em que participarão da composição da Comissão Executiva do Programa.

§2º. Os Representantes do Estado são os responsáveis pela operacionalização do Sistema Informatizado do Programa Leite das Crianças.

§3º. O acesso e a habilitação para o uso do Sistema Informatizado do Programa serão fornecidos ao Representante do Estado, pelo Coordenador Técnico do Programa na SETP.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.25. O Plano de Ação Anual será apreciado na primeira reunião do ano da Comissão Gestora do Programa.

Parágrafo único. O Plano de Ação Anual será elaborado pela UGP/LC, contendo objetivo, metas, ações, período de execução de cada ação, local de desenvolvimento, forma de execução, justificativa e responsável pela ação.

Art.26. A UGP/LC encaminhará ao Presidente da Comissão Gestora do Programa relatório de acompanhamento das ações

do Plano de Ação Anual, regulamente na primeira semana dos meses de maio, agosto e novembro de cada ano.

Art.27. A UGP/PC, juntamente com as URPs/LC promoverá periodicamente a realização de eventos para avaliação dos resultados do Programa.

Art.28. As demandas que extrapolem as competências gerenciais da UGP/LC serão encaminhadas à Comissão Gestora do Programa para apreciação e tomada de decisão.

Lei 16176 - 14 de Julho de 2009

Publicado no Diário Oficial nº. 8012 de 14 de Julho de 2009

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a prorrogar, por mais 60 dias, a Licença à Gestante de que trata o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e artigo 34, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por mais 60 (sessenta) dias a Licença à Gestante de que trata o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e artigo 34, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às servidoras civis e militares e é extensivo aos casos de adoção, nos termos da legislação específica vigente.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 14 de julho de 2009.

Roberto Requião
Governador do Estado

Maria Marta Renner Weber Lunardon
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Maria Cecília Michelotto Centa do Amaral
Chefe da Casa Civil, em exercício

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL top

PROCESSO N° 488/09 PROTOCOLO N.º 7.667.624-0

PARECER CEE/CEB N° 331/09 APROVADO EM 13/08/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a Lei Federal n.º 11.161/2005, que dispõe sobre o ensino da Língua Espanhola.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do Ofício n.º 1537/09-GS/SEED, de 29/04/09, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolado em referência no qual faz algumas indagações sobre a Lei Federal n.º 11.161 de 05 de agosto de 2005, a qual dispõe sobre o ensino da Língua Espanhola.

A interessada, às fls. 03 a 06 informa que:

(...)

A Lei n.º 11.161/05, em seu art. 1.º, estabelece:

Art. 1.º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

Percebe-se no *caput* do artigo que houve uma preocupação em deixar que o próprio aluno decida se quer ou não estudar essa língua estrangeira. Cabe agora verificar como as escolas organizarão suas matrizes curriculares de forma a fazer valer o direito do aluno em estudar ou não a língua espanhola, uma vez que a lei supra citada não revoga o inciso III, do art. 36 da LDBEN n.º 9394/96, que diz:

Art. 36 O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I
II
III. será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

Pode-se entender, a partir daí, que o Espanhol não poderá ser a língua escolhida pela comunidade, uma vez que não é obrigatória para o aluno, segundo a Lei nº 11.161/05, devendo fazer parte da Matriz Curricular como 2ª opção. O que aconteceria com os estabelecimentos que têm, na sua matriz curricular, a língua espanhola, portanto, obrigatória para o aluno? Atualmente na rede estadual, há 112 estabelecimentos de ensino que ofertam a língua espanhola na sua matriz curricular, totalizando 33.688 alunos atendidos. São 132 professores que atuam com Espanhol, sendo 107 pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério – QPM e 25 contratados por Processo Simplificado de Seleção – PSS.

Ainda citando o Art. 1º da Lei nº 11.161/05 que estabelece implantação gradativa nos currículos plenos do Ensino Médio, não exige, então em todas as séries do curso, mas sim que conste o ensino da língua espanhola no currículo escolar do aluno.

Em relação ao Art. 3º da Lei nº 11.161/05, que preconiza:

Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.

A Secretaria de Estado da Educação, através da Resolução nº 3904/08, regulamentou o Centro de Estudos de Língua Estrangeira Moderna – CELEM, no Estado do Paraná, criado oficialmente no ano de 1986, cujo ensino plurilíngue e gratuito nas escolas públicas atende a alunos dos anos finais do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, da Educação Profissional e da Educação de Jovens e Adultos, professores, funcionários da rede estadual, bem como a comunidade. O CELEM está presente em mais de 500 estabelecimentos de ensino da rede estadual, ofertando as línguas de alemão, francês, espanhol, inglês, italiano, japonês, mandarim, polonês e ucraniano. Os professores que atuam no CELEM pertencem à rede estadual e sua prática pedagógica está pautada nas Diretrizes Curriculares da Educação Básica para Língua Estrangeira Moderna do Estado do Paraná e recebem formação continuada, bem como material de apoio para uso nos cursos. Os dados pessoais e informações sobre matrículas nos cursos do CELEM estão inseridos no sistema SERE/WEB.
Desta forma, os resultados dos estudos realizados pelos alunos matriculados na rede pública do Estado do Paraná são registrados nos documentos escolares, no campo Estudos Complementares.

Diante disso, perguntamos:

O aluno que cursar o Espanhol no CELEM, sendo estudante da rede pública, terá cumprido o que determina a Lei nº 11.161 e terá direito ao registro das avaliações, resultados, carga horária cursada, e frequência em seus documentos escolares, no campo do Currículo?

Outros questionamentos se fazem necessários:

Por ser facultativo ao aluno, o ensino da língua espanhola deverá exceder o mínimo das 800 horas exigidos por lei quando houver a opção pela matrícula?

A escola poderá ou deverá organizar turmas ou classes para oferta desta língua, com alunos de séries distintas?

No art. 2.º, a Lei estabelece:

Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Perguntamos:

O que se entende por horário regular? Trata-se do horário que a escola oferta o Ensino Médio, independente do turno, ou a lei se refere ao turno em que o aluno está matriculado?

Ao analisarmos o Art. 4.º que registra:

Art. 4º. A rede privada poderá tornar disponível esta oferta por meio de diferentes estratégias que incluam desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.

Externamos a preocupação de que esses Centros de Estudos sejam devidamente reconhecidos por este Conselho, em especial o CELEM, o que possibilitará a ampliação de sua oferta para todos os estabelecimentos de ensino da rede estadual.

Em 01/06/09, por meio da Informação, fls. 09 e 10, a Relatora deste processo, por se tratar de interpretação legal, encaminha à Assessoria Jurídica deste Conselho, para análise e parecer.

O processo retorna à Câmara de Educação Básica para análise de mérito, com o Parecer Jurídico AJ-CEE/PR n.º 14/09, de 10/06/09.

Para melhor entendimento, as indagações feitas pela SEED serão descritas e respondidas no mérito deste Parecer.

2. No Mérito

A SEED entende que "o Espanhol não poderá ser a língua escolhida pela comunidade, uma vez que não é obrigatória para o aluno, segundo a Lei n.º 11.161/05, devendo fazer parte da Matriz Curricular como 2.ª opção. **O que aconteceria com os estabelecimentos que têm, na sua matriz curricular, língua espanhola, portanto, obrigatória para o aluno?**"

Sobre essa pergunta, o Conselho Nacional de Educação, já se pronunciou por meio do Parecer CNE/CEB n.º 18/07, de 08/08/07, no qual afirma que:

> Consideramos que a oferta da Língua Espanhola já está concretizada, se esta é língua escolhida pela comunidade como primeira, ou seja, para ser a obrigatória. Neste caso, será uma outra (como as línguas inglesa, francesa ou...) a língua estrangeira moderna que comporá o currículo escolar, em atendimento ao inciso II do artigo 36 da LDB, podendo a segunda língua ou outras, se for possível diversificar a oferta facultativa, ser escolhia em razão das disponibilidades do corpo docente.
> Entretanto, caberá destacar que se a Língua Espanhola é a obrigatória em determinada escola, não se aplicará o indicado na Lei n.º 11.161/2005, art. 1.º, *caput*, concernente à matrícula facultativa. Nesse caso, a matrícula será obrigatória para o aluno, restando para a matrícula facultativa do aluno a segunda língua moderna (e as demais, se houver) ministrada na escola.

Esta Conselheira corrobora com o entendimento supracitado.

O aluno que cursar o Espanhol no CELEM, sendo estudante da rede pública, terá cumprido o que determina a Lei n.º 11.161/05 e terá direito ao registro das avaliações, resultados, carga horária cursada, e frequência em seus documentos escolares, no campo do Currículo?

Sim. Esta Relatora reitera os argumentos constantes do Parecer CNE/CEB n.º 18/07:

> (...), considerando que todos os componentes curriculares devem constar nos históricos escolares individuais, ou seja, na documentação de conclusão parcial ou final do Ensino Médio de cada estudante deve, sim, constar o registro da aprendizagem de línguas estrangeiras modernas, da obrigatória e das facultativas, se realizadas. Um histórico escolar é o relatório do plano de estudos realizados pela pessoa: como tal, deve ser o mais completo e informativo possível. Isto vale tanto para o ensino público como privado.
>
> Então, caso um sistema de ensino conte ou venha a contar com instituição especializada no ensino de línguas estrangeiras modernas, que atue de forma complementar ou subsidiária às escolas, integrando o esforço pedagógico no projeto de educação escolar, nas condições que devem ser garantidas pelo Poder Público, é pertinente indicar esta vinculação. Contudo, é preciso que esta instituição e a relação desta com as escolas públicas e privadas sejam adequadamente regulamentadas e supervisionadas pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino. O mérito da valorização do ensino de Língua Espanhola, interposto pela Lei n.º 11.161/2005, ou do ensino de quaisquer outras línguas estrangeiras modernas não poderá ser realizado se houver hipótese de relaxamento nos requisitos de qualificação e de valorização dos profissionais da área e das condições de funcionamento e de ensino. (...).

Por ser facultativo ao aluno, o ensino da Língua Espanhola deverá exceder o mínimo das 800 horas exigidas por lei quando houver a opção pela matrícula?

Este entendimento está fundamentado nas disposições constantes da Resolução n.º 3/98-CNE/CEB, que aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, conforme segue:

> Art. 11 Na base nacional comum e na parte diversificada será observado que:
> (...)
> V. a língua estrangeira moderna, tanto a obrigatória quanto as optativas, serão incluídas no cômputo da carga horária da parte diversificada.
> (...)

Ademais, a Lei 9.394/96, em seu art. 24, inciso I, determina que “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.”

Considerando que o aluno pode optar "por não realizar estudos de uma segunda língua estrangeira não poderá significar redução das horas diárias mínimas de frequência à escola, ou melhor, do plano de estudos mínimo de cada escola", como afirma a Conselheira Maria Beatriz Luce no Parecer CNE/CEB n.º 18/07.

A escola poderá ou deverá organizar turmas ou classes para a oferta desta língua, com alunos de séries distintas?

Sim, poderá organizar turmas ou classes para oferta desta língua com alunos de séries distintas, desde que esteja adequada ao projeto pedagógico.

O que se entende por horário regular? Trata-se do horário que a escola oferta o Ensino Médio, independente do turno, ou a lei se refere ao turno em que o aluno está matriculado?

O horário regular é aquele em que a instituição oferta o Ensino Médio.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, reconhece-se que há disposição legal para que a Administração Pública implemente medidas a serem atendidas num prazo de cinco anos (terminando em agosto de 2010) para o cumprimento da Lei Federal n.º 11.161/05, no âmbito do Sistema Estadual de Educação do Paraná e que tais medidas significam implicações políticas e pedagógicas para que o ensino dessa língua fortaleça os laços culturais com nossos vizinhos sul-americanos.

Desta forma, recomenda-se a esta Câmara, o estudo para implantação da Lei Federal n.º 11.161/05 e assim acatar a sugestão contida no Parecer Jurídico n.º 14/09 da Assessoria Jurídica deste Conselho, assim como as exigências da Lei em tela.

Haja vista que o tempo restante para a efetivação das disposições constantes da Lei n.º 11.161/05 é exíguo, é oportuno que, para a elaboração da Deliberação, a Câmara considere as condições para a sua implantação em conjunto com a SEED e as instituições de ensino públicas e privadas, a fim de se evitar prejuízos ao Calendário Escolar e a própria Matriz Curricular do Sistema Estadual de Educação.

Responda-se à consulta feita pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

É o Parecer.

PROCESSO N° 488/09

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba,13 de agosto de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO n º 03/09

Normatiza o registro das Atividades de Complementação Curricular do Programa Viva Escola na documentação escolar

A Coordenadora de Documentação Escolar, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de orientar o registro das Atividades de Complementação Curricular do Programa Viva Escola nos documentos escolares, instrui os seguintes procedimentos:

1. O registro das Atividades de Complementação Curricular no livro Registro de Classe deve conter o número de aulas dadas e previstas, frequência do aluno e conteúdo programático.
2. Os dados do livro Registro de Classe devem ser encaminhados à Secretaria Escolar para alimentar o Sistema, conforme a periodicidade definida em Regimento Escolar.
3. A oferta das Atividades de Complementação Curricular deve ser realizada no horário de contraturno às aulas regulares.
4. Os estabelecimentos de ensino que não estão incluídos no Sistema SERE WEB devem registrar os dados das Atividades de Complementação Curricular no campo Observações do aplicativo do Histórico Escolar.
5. Os estabelecimentos de ensino que já estão incluídos no SERE WEB devem registrar os dados das Atividades de Complementação Curricular no campo Atividade de Complementação Curricular do Histórico Escolar.
6. A referida informação só deverá constar no Histórico Escolar, se a carga horária total da Atividade de Complementação Curricular for cumprida pelo aluno.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da Documentação Escolar/DAE/SEED
Decreto nº 2869/04 – RG nº 907.968-8

De acordo:

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora de Administração Escolar
Decreto nº 741/07 – DOE de 30/03/07

Lei 16049 - 19 de Fevereiro de 2009

Publicado no Diário Oficial nº. 7915 de 19 de Fevereiro de 2009

Súmula: Dispõe que terá direito à matrícula no 1º. Ano do Ensino Fundamental de Nove Anos, a criança que completar 6 anos até o dia 31 de dezembro do ano em curso.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Terá direito à matrícula no 1º. ano do Ensino Fundamental de Nove Anos, a criança que completar 6 anos até o dia 31 de dezembro do ano em curso.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de fevereiro de 2009.

Roberto Requião
Governador do Estado

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Luiz Cláudio Romanelli
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

top

PROCESSO N.° 90/09 PROTOCOLO N.° 5.673.725-1/09

PARECER CEE/CEB N.° 28/09 APROVADO EM 04/03/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

MUNICÍPIO: ARAPONGAS

ASSUNTO: Regularização de matrícula no Ensino Fundamental de nove anos

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, indefere-se o pedido de autorização para regularização de matrícula de alunos retidos na 2ª série do Ensino Fundamental de oito anos, para o 3º ano do Ensino Fundamental de nove anos, da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, de Arapongas.

Ao mesmo tempo, determina-se que os alunos reprovados na 2ª série do Ensino Fundamental de oito anos, sejam matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental de nove anos. Porém, com possibilidade de cada escola referenciada no protocolado, fazer uso do processo de reclassificação dos seus alunos, conduzindo-os para o 3º ano do Ensino Fundamental de nove anos, desde que estes evidenciem um grau de apropriação de conhecimento, condizente com o ano ao qual os mesmos serão inseridos.

Destaque-se que o processo de reclassificação deve estar normatizado no Regimento Escolar de cada instituição de ensino.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 04 de março de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

PROCESSO N.º 855/09 PROTOCOLO N.º 5.673.787-1/09

PARECER CEE/CEB N.º 465/09 APROVADO EM 10/11/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: ESCOLA TURMALINA - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula obrigatória no Ensino Fundamental de nove anos.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Os representantes da Escola Turmalina – Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantida pela Associação Pedagógica Antroposófica Turmalina, do Município de Curitiba, encaminhou expediente ao Presidente deste Colegiado, datado de 03 de setembro de 2009, onde solicitam:

> A ESCOLA WALDORF TURMALINA, ... com personalidade jurídica de direito privado de fins não econômicos, de caráter social, cultural e pedagógico, situada na capital do Estado do Paraná, ... isenta de qualquer preconceito ou discriminação de raça, credo religioso, cor ou de opção política, quer em suas atividades e objetivos sociais, quer entre os componentes do seu quadro associativo, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência fazer a presente **CONSULTA**, para que seja acatado seu requerimento de autorização para continuação da aplicação de sua Pedagogia ... (fls. 03)
> (...)
> ... visando a integridade da pedagogia Waldorf, formula a presente consulta no sentido de se certificar de sua autorização de adotar a matrícula obrigatória no ensino fundamental de 9 (nove) anos, somente e exclusivamente para crianças a partir dos 6 (seis) anos completos, ou seja, que a criança apenas se matricule no ensino fundamental com 6 (seis) anos completados até o dia 31 (trinta e um) do mês de dezembro do ano anterior ao ingresso no ensino fundamental. (fls. 22) grifei
> (...)

2. Breve histórico da Pedagogia Waldorf (cf. fls 03 e 07)

2.1 A Pedagogia Waldorf que fundamenta o trabalho da Escola Turmalina, surgiu em 1919, após a primeira guerra mundial, através de Emil Molt, diretor da fábrica de cigarros Waldorf/Astória, em Stuttgart e do ideal de seus trabalhadores que visavam a uma educação escolar mais adequada às reais necessidades do desenvolvimento humano, após participarem de palestras sobre temas sociais e educativos indicadas pelo seu diretor.

E. Molt solicitou a R. Steiner que o ajudasse a organizar, segundo sua concepção sócio-antropológica, uma escola para os filhos dos operários da fábrica de cigarros. Em setembro de 1919 começou a funcionar a primeira escola Waldorf, em Stuttgart, Alemanha, com 12 docentes e 256 alunos.

No Brasil a primeira escola Waldorf começou a funcionar em 1956, em São Paulo. Hoje são 8 (oito) escolas que ofertam até o Ensino Médio, com duração de um ciclo de 12 (doze) anos letivos; 18 (dezoito) que têm até o Ensino Fundamental, onde é completado um ciclo de 9 (nove) anos de educação, que é o currículo proposto por R. Steiner (sendo quatro escolas até o 5º ano); também há Jardins de Infância independentes. Estas estão agrupadas em torno das sete regionais e filiadas à FEWB, totalizando aproximadamente 73 instituições no Brasil.

Atualmente, existem cerca de 2.000 escolas Waldorf pelo mundo, sendo mais de 200 na América, 20 na África, 10 na Ásia, em torno de 40 na Oceania e, na Europa existem mais de 1.600 escolas e jardins.

2.2 Fundamentos e princípios da pedagogia utilizada pela escola

A escola constituída na Pedagogia Waldorf trabalha com base nas fases do desenvolvimento humano, cabendo à escola prover as necessidades das crianças, *independentemente da imposição de governos ou forças econômicas* (fls. 14), pois procuram educar com vistas à formação do pensamento livre para que os alunos se tornem jovens com maturidade social,

> com senso de convivência em sociedade, de compaixão pelo próximo, de tomar suas atitudes num sentido mais coletivo e não somente pessoal, ou seja, se tornar realmente um cidadão digno, aprendendo a viver em sociedade. (fls. 16)

Às folhas 07 a 08 explicitam:

> A Pedagogia Waldorf concebe o homem como uma unidade harmônica físico-anímico-espiritual e sobre esse princípio fundamenta toda a prática educativa.
>
> Considera o lado anímico-espiritual como a essência individual única de cada ser humano e o corpo físico como a sua imagem e instrumento.
>
> Parte da hipótese de que o ser humano não está determinado exclusivamente pela herança e pelo ambiente, mas também pela resposta que do seu interior é capaz de realizar, em forma única e pessoal, a respeito das impressões que recebe.
>
> Considera que cada indivíduo ao nascer é portador de um potencial de predisposições e capacidades que, ao longo de sua vida, lutam por se desenvolver.
>
> A partir de uma visão antropológica, a Pedagogia Waldorf propõe uma concepção sobre o homem que abrange todas as dimensões humanas, em íntima relação com o mundo; explica e fundamenta o desenvolvimento dos seres humanos, segundo princípios gerais evolutivos que compreendem etapas de 7 (sete) anos, denominados setênios.
> Cada setênio apresenta momentos claramente diferenciáveis, nos quais surgem ou despertam interesses, perguntas latentes e necessidades concretas.

Os setênios são assim constituídos: de 0 aos 7 anos, dos 7 aos 14 anos e dos 14 aos 21 anos.

A partir do entendimento das diferenças de cada setênio, é formulado o currículo a ser desenvolvido. O currículo é organizado no tempo e no ritmo adequado à situação evolutiva, considerando a ciência, a arte e os valores morais e espirituais. Procuram estabelecer uma relação harmônica entre o desenvolvimento e a aprendizagem da experiência humana culturalmente organizada. É dada ênfase ao respeito e à admiração ante o mundo. (fls. 10 e 11)

2.3 Do currículo escolar

As atividades do **jardim de infância** incluem:
• contar histórias, marionetes, brincar criativo;
• canto, euritmia (movimento);
Euritmia é a arte do movimento que tenta tornar visível a música e a fala. Ela ajuda a desenvolver a concentração, a autodisciplina e o sentido da beleza. As aulas de Euritmia são um treinamento para se mover de forma artística individualmente e em grupo, estimula a sensitividade em relação ao outro e o domínio individual. As aulas de Euritmia seguem os temas do currículo, explorando rima, métrica, histórias e formas geométricas.
• jogos e brincadeira de dedos;
• pintura, desenho e modelagem em cera de abelha;
• assar e cozinhar, passeios na natureza;
• língua estrangeira nas rodas rítmicas e nas celebrações das festas e estações do ano.

No **Ensino Fundamental**:
O Currículo inclui:
• Inglês baseado em literatura, mitos e lendas universais;
• História cronológica, incluindo as grandes civilizações do mundo e geografia;
• Ciência que pesquisa geografia, astronomia, meteorologia, ciências físicas e biológicas;
• Matemática que desenvolve competência em aritmética, álgebra e geometria;
• Línguas estrangeiras; educação física; jardinagem;
• Artes, incluindo música, pintura, escultura, teatro, euritmia, desenho;
• Trabalhos manuais como tricô, costura, crochê, tecelagem, trabalhos em madeira.

O **Ensino Médio Waldorf** dedica-se a ajudar os estudantes a desenvolver todo o seu potencial como membros sociais da comunidade.
O Currículo inclui:
• humanidades que integra história, geografia, literatura e conhecimento de culturas universais;
• ciências que inclui física, biologia, química, geologia e um programa de matemática de quatro anos que prepara para a faculdade;
• um programa de artes e ofícios que inclui caligrafia, desenho, pintura, escultura, cerâmica, tecelagem, impressão manual, encadernação;
• um programa de artes dramáticas e musicais que oferece orquestra, coro, euritmia e drama;
• um programa de línguas estrangeiras;
• um programa de educação física.

2.4 Do aspecto normativo diante da mudança da idade de ingresso no Ensino Fundamental, os dirigentes da escola justificam seu pedido (cf. fls. 13 a 14):

> Ocorre que, com o advento da Lei nº 11.274/06 que alterou a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases), obrigou que as escolas, até o ano de 2010, se moldem para que o Ensino Fundamental começasse não mais aos 7 anos de idade, como adota a pedagogia Waldorf, mas sim, aos 6 anos, antecipando a inclusão da criança no ensino fundamental.
> Para muitas escolas isso não foi um problema, pois têm interesses diversos. Porém, do ponto de vista da Pedagogia Waldorf, isso desestabiliza um conhecimento e trabalho pedagógico consolidado no Brasil e no mundo. **Nessa metodologia as crianças de 4, 5 e 6 anos de idade, participam de uma mesma classe**. Isto, realiza o desenvolvimento saudável e social da criança. Os alunos mais velhos cuidam dos mais novos e assim se forma um círculo no qual as crianças desenvolvem potencialidades, capacidades sociais e amadurecimento.
>
> Além deste problema, Jardins não têm autorização para usarem o Ensino Fundamental em seus sistemas. Seria necessário a inclusão do fundamental, e a passagem da fiscalização do Conselho Municipal de Educação para o Estadual. Além de serem necessárias mudanças em estatutos sociais e regimentos internos.
>
> **Mas o principal é que toda esta mudança que a Lei obriga, praticamente acabará com os princípios do desenvolvimento da criança, aos quais toda a Pedagogia está fundamentada e ainda pode decorrer consequências no desenvolvimento infantil como um todo que a Federação e as escolas querem impedir e alertar.**
>
> A Escola Waldorf já realiza o Ensino Fundamental em 9 anos. Sempre com o ingresso da criança no primeiro ano escolar sendo feito com 6 anos completos e a completar 7 anos durante o primeiro ano escolar, e aí iniciar a alfabetização. Nós acreditamos que isso seja saudável para o desenvolvimento do ser humano. As crianças têm seu amadurecimento neurológico, físico e emocional, a partir dos 7 anos, como comprovam médicos, psicólogos e educadores.
>
> **Aí começa toda a problemática que envolve a FEWB. A lei exige que crianças de 6 anos de idade estejam matriculadas no ensino fundamental, ou seja, primeiro ano. Queremos assegurar o direito da criança pela infância e continuamos a matriculá-las dentro destes princípios.** (fls. 13 e 14) grifei
>
> **DO ENFOQUE CONSTITUCIONAL**
> Embora seja proeminente que no âmbito deste notável Conselho de Educação as luzes de análise da consulta ora formulada devam recair sobre o aspecto pedagógico, cumpre destacar o abrigo constitucional da matéria ora posta.
>
> Com efeito, a Constituição erige, como diretriz do sistema educacional o princípio da liberdade, traduzido "na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber". Neste sentido a previsão do inciso II, do art. 206 da Constituição Federal:
>
> *"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
> *…*
> *II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;"*
>
> E, aliado à liberdade, o ordenamento constitucional assegura, no inciso III do mesmo art. 206 da Constituição Federal **a coexistência ou pluralismo de concepções pedagógicas e de instituições públicas e privadas de ensino.**

Assim, conforme inclusive posição do saudoso Ministro Franciulli Netto:

> *'É dever, assim, que tem o indivíduo a faculdade de se educar segundo a própria determinação, desde que o método escolhido proporcione seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*
> *Segundo essa lógica, a própria Constituição de 1988, expressamente, permitiu "o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino". Tal circunstância, todavia, como acima mencionado, não impede que para se atingir o escopo do processo educacional, utilize-se a sociedade de outros instrumentos e métodos, a para da existência da escola tradicional.'*

Veja, que o intuito desta consulta não seria a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, mas sim uma autorização para que as Escolas filiadas a Federação das Escola Waldorf no Brasil, obtivessem uma autorização deste Conselho para atuar na forma que já atuavam desde o início. Tal autorização se faz necessária para que as próprias escolas filiadas comunicassem seus respectivos conselhos estaduais, visando assim a sua defesa contra sanções que poderiam vir a receber, o que, com certeza absoluta, dificultaria em muito a propagação e continuação da Pedagogia Waldorf em nosso país.

2. No Mérito

Trata-se de consulta sobre matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos. A requerente solicita efetivar matrículas das crianças conforme o exposto no histórico, ou seja com seis anos completos, no Ensino Fundamental, justificando -se pelas ciências que embasam a pedagogia que utilizam no desenvolvimento dos trabalhos com as crianças.

Retoma-se as leis que tratam do ingresso no Ensino Fundamental de nove anos:

- a Lei n.º 11.114/05, de 16 de maio de 2005, alterou a LDB, tornando obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade e não mais aos sete anos, conforme segue:

> É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

- a Lei Nacional n.º 11.274/06, de 06 de fevereiro de 2006, complementando a anterior, também alterou a LDB reiterando a idade de seis anos para o ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental que passou a ser de nove anos de duração:

> Art. 3º O art. 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
> " Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:
> (...)

- a Lei Estadual n.º 16.049, de 19 de fevereiro de 2009, dispõe:

> Art. 1º - Terá direito à matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos, a criança que completar seis anos até 31 de dezembro do ano em curso.

- o Conselho Nacional por meio da Resolução CNE/CEB n.º 03/05, de 03 de agosto de 2005, normatizou o ingresso aos seis anos completos.

- o Conselho Estadual de Educação, acompanhou as leis e normativas, definindo na Deliberação n.º 03/06, o seguinte:

> Art. 1º - O Ensino Fundamental de nove anos é obrigatório no sistema estadual de ensino do Estado do Paraná, com matrícula a partir dos seis anos de idade, assegurando a todas as crianças um tempo mais longo de convívio escolar.

Da mesma normativa extrai-se a compreensão sobre a organização e a função do Ensino Fundamental de nove anos:

> Art. 8.º - O ensino fundamental de nove anos deverá:
>
> I - *(omissis)*
>
> II - **organizar-se em ciclos, preferencialmente, respeitando-se outras formas de organização estabelecidas no art.23 da LDB, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar;**
>
> III - **respeitar as condições socioculturais e educacionais com vista à melhoria da qualidade da formação escolar;**
>
> IV - **articular-se com o pré-escolar, tendo em vista a continuidade do atendimento da criança, respeitada a especificidade do seu desenvolvimento.**
>
> (...)

Complementando:

> Art. 17 - As mantenedoras de escolas que ofertam a educação infantil e o ensino fundamental devem realizar adequações prevendo ações que:
>
> I - não representem a transferência dos conteúdos e atividades da atual 1.ª série para as crianças de seis anos de idade, mas concebam uma nova organização de conteúdos em um ensino fundamental de 9 (nove) anos;
>
> II - apresentem a reorganização do tempo e do espaço escolar, assim como a adequação do mobiliário, equipamentos, acervo bibliográfico e de materiais didáticos, em especial quanto ao primeiro ano do ensino fundamental de nove anos;
>
> III - garantam a elevação da qualidade de educação na escola, transformando-a num pólo irradiador de cultura e conhecimento, tendo como referencial principal o desenvolvimento do aluno na organização do tempo e do espaço escolar;

IV - organizem o ensino fundamental adequando a faixa etária e a nomenclatura, definidas na Resolução n.° 03/2005, do Conselho Nacional de Educação:

(...)

Art. 18 - Compete à instituição de ensino, ao elaborar a sua proposta pedagógica à luz das diretrizes estabelecidas nos artigos anteriores, garantida a articulação família, escola e comunidade, explicitar:

I - as concepções de infância, de desenvolvimento humano e de ensino e aprendizagem;

II - as características e as expectativas da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

III - a descrição do espaço físico, instalações e equipamentos;

IV - a definição de parâmetros de organização de grupos e relação professor/aluno;

V - a seleção e organização dos conteúdos, conhecimentos e atividades no trabalho pedagógico;

VI - a gestão escolar expressa através de princípios democráticos;

VII - a articulação da educação infantil com o ensino fundamental, garantindo a especificidade do atendimento dos alunos;

VIII - a avaliação do desenvolvimento integral do aluno;

IX - a avaliação institucional;

X - a formação continuada dos profissionais da instituição.

Denota-se na leitura do protocolado, e é interessante frisar, que a instituição em tela fundamenta seu trabalho no respeito a uma concepção de infância que privilegia o desenvolvimento humano e um ensino apropriado a essa infância.

Após a alteração da LDB ocorrida em 2005 e 2006, o Conselho Nacional e o Estadual emitiram vários Pareceres a respeito da matrícula no 1º ano. Todos os argumentos tiveram como base legal a diretriz nacional e o escopo que o desenvolvimento humano deve embasar as decisões sobre a matrícula das crianças, direcionando as alternativas pedagógicas de trabalho na visão da aprendizagem da criança e do respeito ao ser humano e aos seus direitos.

A instituição em tela adota a Pedagogia Waldorf que possui uma visão sócio- antropológica sobre o ensino, a aprendizagem e a formação humana. Assim como em outras alternativas pedagógicas, como a montessoriana, os agrupamentos dos alunos são de forma diferenciada da tradicional.

Na Escola Turmalina, de caráter privado, o Ensino Fundamental é executado em nove anos de duração, sendo o primeiro ano realizado com crianças que possuem seis anos de idade, completos até 31 de dezembro do ano anterior.

PROCESSO N.º 855/09

É importante resgatar-se o artigo 206 da Constituição Federal e o artigo 3º da LDB que dispõem sobre a liberdade de ensinar e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, do respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Ainda, o parágrafo 2º do artigo 208 da Constituição define:

> § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

No artigo 209 lê-se:

> Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
>
> I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
>
> II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Assim, as leis apresentam o caráter de pluralismo de concepções pedagógicas, da liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, o que permite a oferta de espaços escolares diferentes entre si, favorecendo o encontro dos anseios da população com a identidade pedagógica que busca.

Resta claro que não se pode descumprir as leis que regulam o ingresso no Ensino Fundamental, bem como a sua oferta no Sistema de Ensino do Paraná.

A Escola Turmalina, por meio de seus representantes, expressam o cumprimento das leis ao afirmar a matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade. Portanto, não há óbice à continuidade de matrículas conforme apresentado no corpo deste Parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Diante dos argumentos expostos, dá-se por respondida a consulta da Escola Turmalina - Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantida pela Associação Pedagógica Antroposófica Turmalina, do Município de Curitiba.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA
A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Relator.

Curitiba, 10 novembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

INSTRUÇÂO NORMATIVA Nº. 04/2009 - DAE

Orienta a matrícula nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica para o ano letivo de 2010.

A Diretoria de Administração Escolar da Secretaria de Estado da Educação – DAE/SEED, no uso de suas atribuições, e considerando:

- o disposto nos art. 205 e 208, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- o disposto no art. 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996;
- o disposto no inciso V, do art. 53, no inciso II, do art. 54 e no inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8069, de 13 de julho de 1990;
- o exposto na Constituição do Estado do Paraná, que define a Política de garantir a toda a população paranaense o acesso à Educação Básica;
- as Deliberações nº. 09/01, nº. 03°/06, nº. 02°/07, nº. 03/07 nº. 02/08 e Indicação nº. 01/07, todas do Conselho Estadual do Paraná e, ainda;
- a necessidade de orientar a Matrícula em todos os Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica;
- o fortalecimento da parceria entre as Redes de Ensino Estadual e Municipal, com a finalidade de assegurar os direitos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, Lei Orgânica dos Municípios e Estatuto da Criança e do Adolescente.

INSTRUI:

1. QUANTO AOS PROCEDIMENTOS DA MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO DE 2010.

1.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

O Estabelecimento de Ensino atenderá à sua comunidade escolar efetivando as matrículas para alunos novos **(matrícula inicial)** de acordo com a metodologia de georreferenciamento implantada nos 398 municípios do Estado do Paraná. Sendo garantida a **rematrícula para as séries subseqüentes**, em conformidade com o Cronograma da presente Instrução.

O dever do Estado, enquanto Poder Público será efetivado mediante a garantia da oferta e do acesso **de todos à Vaga Escolar** em uma escola pública. **No entanto, o Estado não se obriga a garantir Vaga Escolar em estabelecimentos ou turnos de preferência do aluno e de sua família.**

Na possibilidade de a escola ofertar a mesma série em mais de um turno, terão prioridade na oferta de turno, não necessariamente nessa ordem, os alunos:

- Trabalhadores com:

- apresentação da Carteira de Trabalho, caso maior de 16 anos;
- declaração ou contrato da empresa onde o mesmo é aprendiz ou estagiário;
- declaração de trabalho, especificando horários de entrada e saída confirmadas em Cartório, caso o aluno não se encaixe nas situações anteriores:

- Usuários de Transporte Escolar gratuito;
- Em tratamento hospitalar contínuo;
- De Inclusão (com matrícula em escola especial em outro turno);
- Beneficiários do programa Bolsa Família. (Importante salientar que esta verificação deverá ser realizada na escola através dos cadastros dos alunos).

É DEVER DA ESCOLA:

- Na insatisfação em relação à escola indicada pelo Estado:

- orientar a família sobre a importância de efetivar a matrícula na escola indicada, mesmo que provisoriamente, garantindo o direito de vaga;
- orientar sobre a possibilidade de transferência dentro da rede: período previsto no cronograma de matrículas, procedimentos de garantia e abdicação de vaga;
- Na impossibilidade de aceitar a indicação da Escola:
- Encaminhar a família para O Documentador Escolar munido da Carta Matricula e fatura de Energia Elétrica.

1.2 CHAMADA ESCOLAR

A Campanha de divulgação do período de Matrícula Escolar realizada pela Secretaria de Estado da Educação, em abrangência estadual e reforçada pelos Núcleos Regionais de Educação e Secretarias Municipais de Educação, em abrangência regional, será realizada a partir da data de **15 de setembro de 2009**. A divulgação deve contemplar orientações a respeito do contido na presente Instrução de Matrículas.

1.3 DOCUMENTOS PARA MATRÍCULA ESCOLAR

a) Os documentos necessários para o ingresso na Rede Estadual de Educação Básica são:

- Certidão de Nascimento (obrigatório);
- Carteira de Identidade – RG (original e fotocópia), para maiores de 16 anos;
- Cadastro de Pessoa Física – CPF, para matriculas dos Cursos Técnicos Nível Médio e Formação de Docentes;
- Carteira de Vacinação;
- Fatura de energia elétrica (original e fotocópia);
- Histórico Escolar ou Declaração da escola de origem (obrigatório);

- Nas declarações de escolaridade de aluno da rede estadual é obrigatório o Código de Matrícula – CGM;
- Comunicado de Matrícula da SEED (Carta Matrícula) – **obrigatório**;
- Declaração da Existência de Vaga (em caso de transferência dentro da rede) para matrícula de 5ª série EF e 1ª série EM;
- Declaração de Abdicação de Vaga do estabelecimento de origem em caso de transferência dentro da Rede Estadual para alunos de 5ª série EF e 1ª série EM;
- Matriz Curricular, quando a transferência for para o 2º ou 3º Ano do Ensino Médio.

1.3.1 INSTRUMENTOS PARA CADASTRO E EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA

1.3.2 MUNICÍPIO COM MATRÍCULA GEORREFERENCIADA

- Nos 398 (trezentos e noventa e oito) municípios onde as vagas para 5ª série do E.F. e 1ª série do E.M. estarão disponíveis pelo processo de georreferenciamento, a garantia de vaga será de acordo com a área de abrangência do Estabelecimento de Ensino (ver anexos).
- No processo de georreferenciamento, o princípio respeitado é o de garantia de vaga próximo à residência do aluno.
- A efetivação de matrícula no estabelecimento indicado dar-se-á mediante a apresentação de Carta-matrícula.
- Todos os procedimentos relativos ao processo de georreferenciamento estão previstos no Manual de Georreferenciamento (ver arquivo anexo).

1.3.3 O único Município com Matricula por Fluxo é: Coronel Vivida.

1.4 REMATRÍCULA

Renovação da matrícula do aluno no mesmo Estabelecimento de Ensino, regularmente matriculado em 2009, deverá ocorrer dentro do mesmo ensino e do mesmo turno**,** para todos os alunos da Rede Estadual de Educação Básica e nos Cursos com Organização Curricular Subseqüente.

É de fundamental importância o cumprimento das regras abaixo:

- ❖ Não há rematrícula para os concluintes de 8ª série, mesmo que haja apenas ***uma*** escola no município.
- ❖ Alunos de estabelecimentos estaduais que ofertam 1ª a 8ª série têm matrícula renovada de 4ª para 5ª série, independente de Geo.

A partir **de 05 de outubro** o Estabelecimento de Ensino enviará aos responsáveis pelo aluno o Formulário para Rematrícula, encaminhado pela SEED (ver anexo), com data máxima de retorno à Secretaria da escola **em 16 de outubro**. O estabelecimento poderá optar por outras formas de contato com os pais de alunos para efetivar o processo desde que não deixe de utilizar o Formulário de Rematrícula. Os alunos com idade acima de 18 anos, matriculados

nos cursos com organização curricular subseqüente – Educação Profissional, também deverão proceder à rematrícula.

Os Estabelecimentos de Ensino terão, impreterivelmente, **de 19 a 30 de outubro** para levantamento das vagas internas a serem disponibilizadas para o período de Novas Matrículas, descrito no item 1.5.

1.5. NOVAS MATRÍCULAS

São consideradas novas matrículas os alunos que desejam iniciar seus estudos na educação básica da rede estadual.

Estão previstas no Cronograma de Matrículas as datas para efetivação de matrículas das séries ofertadas no Ensino Fundamental e Ensino Médio.

1.5.1 Cadastro de Espera para Vaga Escolar_ CEVE

A partir de ***janeiro*** , se houver vaga disponível, a Secretária Escolar, principal coordenadora do Processo de Matrícula na escola, deve estar com todos os procedimentos prontos de Cadastro de Espera para Vaga Escolar **- CEVE**, cujo objetivo é otimizar as vagas evitando desperdícios e transtornos ao cidadão que solicita uma vaga escolar pública. O CEVE deve conter informações básicas: nome do aluno, nome para contato, série pretendida, telefones, fax, e-mail, endereço.

1.5.2 Critérios a serem observados se o número de candidatos for maior que o de vagas:

- Proximidade da residência até a escola;
- Priorizar a idade do aluno (a menor idade);
- A necessidade de Transporte Escolar;
- A proximidade do local de trabalho mediante comprovação.

1.6. MATRÍCULA INICIAL

1.6.1 MATRÍCULA PARA A 1ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL

a) No município de Curitiba, Maringá, Campo Largo e Guarapuava, Londrina: o pai ou o responsável do pretendente a uma vaga na Rede Pública, Municipal e/ou Estadual, receberá na escola onde fez o cadastro prévio, um comunicado de matrícula da Secretaria Municipal da Educação, que indicará o Estabelecimento de Ensino no qual terá a vaga assegurada. O pai ou responsável deverá dirigir-se ao Estabelecimento de Ensino indicado no comunicado de matricula encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, munido dos documentos requeridos, para efetivação da matricula.

b) Nos municípios onde ainda há oferta de 1ª a 4ª série pela rede de ensino estadual: o pai ou o responsável deverá comparecer a escola mais próxima de sua residência para efetuar a matrícula de **09 a 13 de novembro de 2009, munido de carta matricula.**

1.6.2. MATRÍCULA INICIAL PARA A 5ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL E 1ª SÉRIE DO ENSINO MÉDIO

a) A Carta – matrícula será enviada para o Estabelecimento de Ensino onde o aluno estuda, indicando o Estabelecimento de Ensino no qual terá vaga assegurada para a 5ª série ou 1ª série do Ensino Médio. De posse da Carta - matrícula, o responsável ou o aluno maior de 18 anos, deverá efetivar a matrícula de **30 de novembro a 11 de dezembro de 2009.**

b) Após esta data, caso a matrícula não seja confirmada, o aluno perde o direito a vaga assegurada na Carta Matricula disponibilizada para a comunidade.

c) A vaga correspondente somente deve ser disponibilizada para a etapa seguinte em **Matrículas Novas, no período de 14 a 18 de dezembro de 2009.**

d) Ao optar pelo Ensino Médio noturno, embora tenha sido garantido o direito da vaga no período diurno e próximo a residência através da carta matrícula, a família, o aluno e/ou o responsável deverá ser orientado a efetivar a matrícula no período noturno dentro do mesmo prazo previsto para matrícula com Carta, **de 30 de novembro a 11 de dezembro de 2009.**

1.7. TRANSFERÊNCIA

A transferência de matrícula entre Estabelecimentos de Ensino da rede Estadual ocorrerá a partir da reabertura das Escolas, **em janeiro de 2010.**

É de responsabilidade de a Escola orientar os pais ou responsáveis nos seguintes procedimentos:

a) procurar o estabelecimento de destino e obter a Declaração de Vaga, emitida pelo estabelecimento de ensino;

b) assinar a Declaração de Abdicação da Vaga, no estabelecimento indicado na Carta – matrícula;

c) solicitar a transferência do curso;

d) retornar ao Estabelecimento de Ensino escolhido, dentro do prazo determinado, com os documentos necessários para a matrícula: Declaração de Vaga, Declaração de Transferência ou Histórico Escolar e demais documentos exigidos para a matricula.

Alunos provenientes de outras redes de ensino ou das séries subseqüentes do EF e EM, **em processo de transferência**, não necessitam da Declaração de Abdicação de Vaga e Declaração de Vaga.

IMPORTANTE:

A Escola, obrigatoriamente, deverá arquivar em pasta própria ou do aluno, o Termo de Abdicação e a Declaração de Vaga e a Carta - matrícula até **31 de março de 2010** ou até ser solicitada pela Coordenação de Planejamento da Rede Física/DAE.

A SEED, por intermédio da Diretoria de Administração Escolar - DAE irá proceder a verificações nas unidades escolares estaduais a partir do mês de março de 2011, com vistas à auditoria de turmas e matrículas, Merenda Escolar, Programa do Leite das Crianças, Transporte Escolar e Programa Nacional e Estadual do Livro Didático.

1.8. MATRÍCULA PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Na organização das ofertas, deve-se considerar a Proposta Pedagógico-Curricular de EJA e Regimento Escolar, vigentes e o contido nas Deliberações nº 06/05 e 009/01, do Conselho Estadual de Educação.

a) MATRÍCULA

Matrícula de Ingresso na Educação de Jovens e Adultos para alunos da sede do estabelecimento escolar ou das ações pedagógicas descentralizadas:

- Ensino Fundamental – Fase I - a idade mínima é de 15 (quinze) anos completos.
- Ensino Fundamental – Fase II - a idade mínima é de 18 (dezoito) anos completos, conforme a Deliberação 06/05 – CEE.
  OBS.: serão aceitas matrículas de alunos com 15 anos completos desde que atendam ao Parecer n.º 626/08 – CEE.
- Ensino Médio: a idade mínima é de 18 anos completos.
- A matrícula para os níveis Fundamental e Médio na EJA, dar-se-á em qualquer época do ano letivo, conforme prevê a proposta pedagógica, desde que atendido o cronograma de oferta de disciplinas estabelecido pela escola.
- Não haverá matrícula para o Ensino Fundamental Fase I nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Ensino que ofertam EJA, exceto para aqueles que funcionam nas Unidades Penais e para as APEDs especiais.
- Poderão ser aproveitadas integralmente disciplinas concluídas com êxito por meio de cursos organizados por disciplina, por exames supletivos, série(s) e de período(s)/etapa(s)/semestre(s) equivalente(s) à conclusão de série(s) do ensino regular, mediante apresentação de comprovante de conclusão, conforme regulamentado no Regimento Escolar.
- Para os educandos que não participaram do processo de escolarização formal/escolar; bem como o educando desistente do processo de escolarização formal/escolar, em anos letivos anteriores, poderão ter seus conhecimentos aferidos por processo de classificação, definidos no Regimento Escolar.

b) REMATRÍCULA

É a renovação da matrícula do aluno no mesmo estabelecimento de ensino, quer para a sede quer para a ação pedagógica descentralizada:

- nos estabelecimentos estaduais de EJA a rematrícula será realizada quando o aluno desistente retornar, **após (2) dois anos**, a contar da data da matrícula inicial na disciplina.

c) TRANSFERÊNCIA

1) A transferência de EJA presencial para outro estabelecimento que oferta EJA presencial, ambos da rede estadual de ensino, para os níveis Fundamental e Médio, dar-se-á em qualquer época do ano letivo, conforme prevê a proposta pedagógico-curricular, obedecendo aos seguintes procedimentos:

- averiguar a disponibilidade de vaga, tanto na organização coletiva como na organização individual, no estabelecimento de ensino de destino, na(s) disciplina(s) pretendida(s).
- em caso afirmativo, o estabelecimento de ensino de destino deverá expedir uma declaração de vaga na(s) disciplina(s), de acordo com o estabelecido em seu cronograma de oferta;
- dentro do prazo determinado, apresentar no estabelecimento de ensino de destino, os documentos necessários para matrícula: Declaração de vaga, Declaração de transferência e Histórico Escolar.

Na transferência por disciplina em curso, na organização individual, é exigido de fotocópia com “confere com o original” da Ficha de Registro de Avaliação, Frequência e Conteúdo, com o registro das horas - aula freqüentadas, registro(s) de nota(s), notas parciais e conteúdos desenvolvidos.

Na organização coletiva, fotocópia dos conteúdos desenvolvidos e registrados no Livro Registro de Classe e a Ficha Individual (ou Declaração) com o registro da carga horária ministrada e o número de faltas do aluno, o(s) registro(s) de nota(s) e as notas parciais obtidas.

2) O aluno inserido no processo de escolarização formal/escolar, recebido por transferência, oriundo de organização de ensino por série/ período/ etapa/ semestre, concluído(s) com êxito e equivalente(s) à conclusão de série(s) do ensino regular, poderão requerer aproveitamento de estudos, mediante apresentação de comprovante de conclusão da série/ período/ etapa/ semestre a ser aproveitado.

IMPORTANTE:

Para fins de transferência, a Declaração de Vaga para matrícula nas Ações Pedagógicas Descentralizadas - APEDs devem ser emitidas pelos Estabelecimentos Sede das APEDs.

d) APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Na EJA, o aluno oriundo de organização de ensino por disciplina/ série/ período/ etapa/ semestre concluída com êxito, poderá requerer na matrícula inicial da disciplina, aproveitamento de estudos, mediante apresentação de comprovante de conclusão da série/período/etapa/semestre a ser aproveitada.

1.9 MATRÍCULA PARA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Os cursos de Educação Profissional Técnica em Nível Médio são ofertados na rede Pública Estadual com duas formas de organização: integrada e subsequente.

A forma de organização curricular integrada, com duração de 4(quatro) anos, é permitida somente a egressos da 8ª série do Ensino Fundamental

O Ensino Técnico Agropecuária, Agroecologia e Florestal, ofertado na forma integrada em período integral têm duração de três anos.

A forma subsequente, com duração de um a dois anos é ofertada somente a egressos do Ensino Médio.

O curso de Formação de Docentes – Normal, em nível médio, em sua forma de organização curricular integrada, com duração de quatro anos, é ofertado somente para egressos do Ensino Fundamental, e com Aproveitamento de estudos, para egressos do Ensino Médio, com duração de 3 (três) anos.

A Educação Profissional integrada à Educação de Jovens e Adultos, em nível médio, com duração de três anos será ofertada para alunos egressos do Ensino Fundamental ou equivalente, com idade igual ou superior a 18 anos.

1.9.1 DO INTEGRADO

O acesso aos cursos Técnicos em Nível Médio com duração de 3 ou 4 anos, com exceção do Proeja, dar-se-á por inscrição por Processo Classificador. Somente em casos de sobra de vagas, o estabelecimento escolar poderá iniciar os procedimentos de inscrição para o Processo Classificador relativo ao 2º Semestre, previsto na presente Instrução.

1.9.1.1 DO SUBSEQUENTE

Os candidatos inscritos para oferta subsequente classificados nas duas fases, mas com média insuficiente para garantir vaga no 1º semestre/2010, serão, automaticamente, candidatos preferenciais para as novas turmas autorizadas no 2º semestre/2010, não necessitando repetir o mesmo processo de classificação.

O Processo classificador compreenderá:
1ª fase: Das Inscrições para ofertas de vagas no ensino Técnico de 09 a 23 de setembro;
2ª fase: Das análises dos critérios de classificação dos candidatos fará parte a comissão encarregada do processo classificatório de 24 de setembro a 09 de outubro de 2009;
3º fase: Da entrevista e comprovação dos documentos. De 1º a 18 de Dezembro.

- **Resultado Final após a entrevista e apresentação dos documentos para**

comprovação.

DAS FASES

Destina-se a todos os candidatos inscritos no Processo Classificador dos estabelecimentos de ensino e compreende:

a) PRIMEIRA FASE: Inscrição e preenchimento da Ficha de Avaliação. Nesta fase o estabelecimento poderá disponibilizar até três vezes o número de vagas ofertadas para os cursos. Ex.: 120 candidatos para 40 vagas por curso.

Descrição	Valor
Ensino Médio cursado integralmente em estabelecimento da Rede Pública ou bolsista integral da Rede Particular.	4,0
Ensino Médio cursado parcialmente na Rede Pública (máximo 1 ano na Rede Particular).	3,0
Ensino Médio cursado parcialmente na Rede Pública (2 anos na Rede Particular).	2,0
Ensino Médio cursado integralmente na Rede Particular.	1,0
Ensino Fundamental cursado integralmente em Estabelecimento da Rede Pública (1ª a 8ª séries) ou bolsista integral da Rede Particular, cursado integralmente	3,0
Ensino Fundamental cursado parcialmente na Rede Pública (1ª a 8ª séries).	2,0
Ensino Fundamental em Estabelecimento da Rede Particular (1ª a 8ª séries).	1,0
Renda média familiar per capita de R$ 0,00 até 1 (um) Salário Mínimo.	3,0
Renda média familiar per capita acima de 1 (um) Salário Mínimo até 2 (dois) Salários Mínimos.	2,0
Renda média familiar per capita acima de 2 (dois) Salários Mínimos.	1,0
Abandono de Curso	-2,0

b) SEGUNDA FASE: APROVEITAMENTO ESCOLAR (NÃO SE APLICA AO PROEJA)

A Comissão Responsável pelo Processo Classificador, na 2ª fase, deverá ser constituída por representantes da direção, coordenação de curso, equipe pedagógica e professor da área técnica pertencente ao curso.

Caberá a Comissão Responsável pelo Processo Classificador:

1. Utilizar o critério do calculo da média aritmética das 4 (quatro) séries finais (5ª a 8ª) do Ensino Fundamental e das 3 (três) séries do Ensino Médio nas Disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática. No caso dos alunos que estão cursando a última série do ensino, no momento do processo utilizar as notas do último semestre cursado para calcular a média da série em curso.
2. Utilizar o conversor de notas para classificar os candidatos que possuem documentos com nota atribuída em forma de conceito, parecer descritivo ou outras formas de pontuação **(conforme a tabela da PRIMEIRA FASE, anexa a presente instrução)**.
3. Os candidatos serão classificados em ordem decrescente de pontuação através da realização da somatória simples do seu aproveitamento escolar nas disciplinas citadas (Exemplo: Língua Portuguesa: 6,5 + Matemática: 7,8 = 14,3).
4. Em casos de inscrição de alunos em fase de conclusão de curso, substituir o Original do Histórico Escolar por Declaração de Matrícula e Frequência, válido por trinta dias.
5. Caberá a secretária do estabelecimento: geração do arquivo contendo os alunos classificados, com carga para a base CELEPAR (web) ou disquete ao NRE.
6. Divulgação do edital será efetuada pelo estabelecimento de ensino.
7. Os alunos classificados terão garantia de vagas no curso inscrito.
8. Os aluno classificados não recebem Carta Matricula.

c) TERCEIRA FASE: ENTREVISTA E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA

1. Os candidatos classificados na 2ª fase deverão realizar entrevista individual organizada pela Comissão Responsável pelo Processo Classificador.
2. Para a realização da entrevista, a Comissão deverá organizar previamente Roteiro de Entrevista para garantir a sua unidade. O Roteiro de Entrevista deve considerar as características do candidato e o perfil desejado para o curso.
3. Ressalte-se o cuidado da Comissão na elaboração e realização do Roteiro da Entrevista para que não assuma o caráter diferenciado do objetivo do processo classificador.
4. Em caso de o candidato não conseguir comprovar a veracidade das informações prestadas na 1º fase, este será imediatamente desclassificado, ficando sem a garantia de vaga na rede pública de ensino e sem efetivação da matricula no Estabelecimento. Este deverá aguardar a reabertura da escola em Janeiro, para escolha de curso em um novo estabelecimento da rede estadual.
5. As vagas remanescentes originadas pela desclassificação de alunos que não comprovaram as informações prestadas na 1º fase, serão imediatamente utilizadas pelo estabelecimento para chamada dos alunos classificados na seqüência.

1.9.2 DAS INSCRIÇÕES

1) O candidato poderá fazer inscrição em apenas um curso ofertado, sem ônus.

2) No caso de oferta do curso em mais de um turno o candidato deverá optar por um dos turnos.

Exclusivamente para os Colégios Agrícolas e Colégio Florestal:

a) Para ingresso nos cursos, as inscrições poderão ser efetivadas por telefone, fax ou correio eletrônico, ficando condicionada a apresentação dos documentos constantes do item nº3, na entrevista.

DA MATRÍCULA

a) Para a efetivação da matrícula o estabelecimento deverá obedecer ao Cronograma de Matrículas 2º Semestre de 2009, constante na Instrução Normativa nº04/09 – DAE/SEED.

b) Serão convocados para efetuar a matrícula os candidatos selecionados de acordo com a ordem de classificação, até o limite das vagas ofertadas.

CRONOGRAMA DO PROCESSO CLASSIFICADOR PARA CURSOS TÉCNICOS

DATA	ASSUNTO
Inscrições 24 de agosto a 08 setembro /2009	Divulgação via WEB, Rádios, Jornais e pelos próprios estabelecimentos.
1ª Fase 09 de setembro a 23	Das Inscrições para ofertas de vagas no ensino Técnico Profissionalizante
2ª Fase 24 de setembro a 09 de outubro de 2009	Das análises dos critérios de classificação dos candidatos

13 a 16 de outubro de 2009	Carga dos candidatos selecionados na base CELEPAR, (WEB) disquete ao NRE (OFFLINE) Entrega do disquete ao NRE e Divulgação do Edital com resultado do Processo Classificador
3ª Fase De 1º a 18 de Dezembro	Da entrevista e comprovação dos documentos.

RECOMENDAÇÕES GERAIS

É terminantemente proibida às escolas a omissão de vagas. Em caso de denúncias a SEED procederá, em conjunto com os NREs, à imediata averiguação do caso, adotando, quando necessário, as sanções previstas em Lei à Direção e Secretária Escolar, responsáveis pelo processo de matrículas no estabelecimento de ensino.
Para evitar transtornos e constrangimentos, cumprida as etapas de rematrícula, todos os Estabelecimentos de Ensino deverão observar os seguintes critérios para as vagas remanescentes:

- Não iniciar as matrículas antes do prazo oficial previsto pela SEED;
- Não prorrogar as matriculas;
- Não recusar aluno com carta-matrícula. Se faltar vagas em sua escola, por erro de informação da escola ou da SEED, comunicar imediatamente ao NRE para as providências necessárias.

A Diretoria de Administração Escolar recomenda que a Escola, ao longo do ano letivo, gerencie a Matrícula como um processo de rotina administrativa.
Alguns procedimentos listados abaixo poderão ser adotados:

- Preparar e divulgar um resumo da Instrução de Matrícula à equipe de professores e funcionários da escola e aos pais de alunos, incluindo informações a respeito da vagas e oferta de séries, turmas e turnos;
- Promover visibilidade das informações contidas na Instrução de Matrículas, junto aos espaços físicos da escola;
- Promover uma lista de espera cadastrando, mediante formulário próprio, nome do aluno, série pretendida, nome do responsável, endereço e telefone para contato;
- Organizar a distribuição das vagas disponíveis na escola, com cronograma de data e horários para cada série;
- Não admitir fila. Fila é sinal de desorganização e falta de planejamento. Não é uma boa imagem para sua escola;
- Manter edital externo com informações a respeito da matrícula: cronograma da SEED, número atualizado de vagas por série e turnos, e horários de atendimento;
- Disponibilizar um quadro-mural, na Secretaria da Escola, com informações

atualizadas diariamente, sobre vagas disponíveis por série e turno;
- Enviar para as famílias correspondência informativa e orientativa sobre todos os procedimentos de matrículas para 2010;
- Manter o NRE informado sobre o desenvolvimento das matrículas;
- Usar a imprensa local para manter a comunidade informada.
- Não prorrogar o início tão pouco o termino dos períodos de matrículas previstos no presente no cronograma.
- Estabelecimentos Conveniados e Municipais – Os Estabelecimentos de Ensino Conveniados e Municipais que atendem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais não são normatizados pela presente Instrução.

-

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ato da matrícula, o pai ou o responsável deverá tomar conhecimento dos dispositivos regimentais do Estabelecimento de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica e, na aceitação dos mesmos, assumir o compromisso de cumpri-los integralmente.

A Constituição Brasileira assegura ao aluno o acesso à escola pela garantia de vaga e, aos pais, o dever de garantir uma estrutura familiar capaz de dar conta do acesso à educação e permanência na escola.

A contribuição social voluntária é uma forma de a comunidade contribuir para a melhoria do atendimento ao educando. De acordo com a Lei nº 7962/Pr, de 22/11/84, a contribuição social voluntária deverá ser por família, independente do número de filhos matriculados na escola, com valor no máximo de 10(dez por cento) do salário mínimo vigente, sendo emitido em recibo numerado em duas vias, uma para o sócio contribuinte e outra para a tesouraria da APMF. Não é obrigatório e seu recolhimento jamais deverá ser vinculado ao ato de matrícula.

O Sistema de georreferenciamento é reconhecido pelo Ministério Público como recurso administrativo, que permite ao Estado cumprir com seus deveres constitucionais.

IMPORTANTE: O Diretor oficiará até 21/12/2009 o Conselho Tutelar, a relação nominal com o termo de Abdicação de Vaga dos alunos que, dentro do prazo previsto, não efetivaram a matrícula. Recomenda-se que a escola envie ato contínuo para o Conselho Tutelar/NRE – Logística Educacional a relação dos alunos que receberam Carta Matrícula e que não efetivaram a Matícula na data prevista em calendário.

Caberá aos NREs e aos Estabelecimentos de Ensino orientar e cumprir as determinações legais.

Revogam-se as disposições em contrário.

Os casos omissos serão analisados e resolvidos pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio da Diretoria de Administração Escolar.

Dos Documentadores:

É de competência dos documentadores dos municípios a organização e planejamento do Transporte Escolar junto ao município.

CRONOGRAMA – MATRÍCULAS ANO LETIVO 2010

DATA	ASSUNTO
05 a 16 de outubro/2009	Rematrícula para alunos de Ensino Fundamental, Médio, Médio Integrado e cursos subseqüentes.
13 a 16 de Outubro 2009	Carga dos candidatos selecionados na base CELEPAR, (WEB) disquete ao NRE (OFFLINE) Entrega do disquete ao NRE e Divulgação do Edital com resultado do Processo Classificador
01 a 18 de dezembro/2009	Início das matrículas dos selecionados para cursos técnicos – nível médio e formação de docentes.
03 a 07 de novembro/2009	Matricula da 1ª série do Ens. Fundamental nas escolas estaduais autorizadas.
03 a 20 de novembro de 2009	Matrículas de egressos Matrículas dos provenientes de escolas particulares. Matrículas dos provenientes de outros Municípios ou Estados **Para alunos de 6ª, 7ª, 8ª EF e 2º, 3º EM.**
Dentre 09 e 13 de novembro/2009	Envio da Carta Matricula - aos NRE's
Dentre 16 e 20 de novembro/2009	Envio das cartas pelos NRE`S aos documentadores e às escolas municipais e estaduais.
Entre 23 e 27 de novembro/2009	Entrega das Cartas Matrícula aos alunos de Ensino fundamental e Médio das redes municipal e estadual - 4ª e 8ª séries

30 de novembro a 11 dezembro/2009.	Efetivação de matrícula – 5ª série e 1ª série EM, mediante apresentação da Carta-Matrícula
A partir de 14 de dezembro/2009	Inicio do atendimento call Center – 08006432643
14 a18 de dezembro/2009	Matrículas de egressos Matriculas dos provenientes de escolas particulares Matrículas dos provenientes de outros municípios ou estados Para alunos de 5ª EF e 1ª EM
A partir da reabertura da Secretaria da escola – Continuidade das matriculas novas para alunos provenientes da rede privada, outros municípios ou estados e alunos que desejam reiniciar seus estudos. Inicio do período de transferências escolares.	

Instrução Normativa nº 04/2009

ANEXOS

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONFIRMAÇÃO DE REMATRÍCULA

Ilmo(a) Sr(a) Diretor(a) do Estabelecimento: _____

CGM	ALUNO(A)					
DATA DE NASCIMENTO	SEXO	COR/RAÇA	ESTADO CIVIL	NATURALIDADE/UF		NACIONALIDADE
CERT. NASCIMENTO Nº		FOLHA	LIVRO	DATA DA EMISSÃO	NOME DO CARTÓRIO/UF	
CERT. CASAMENTO Nº						
REGISTRO NACIONAL ESTRANGEIRO/RNE Nº	DATA DE ENTRADA NO PAÍS		RG/UF			ÓRGÃO EMISSOR
CÓDIGO DA FATURA DE ENERGIA ELETRICA	USUÁRIO DE TRANSPORTE ESCOLAR ( ) SIM ( ) NÃO					Nº IDENTIFICAÇÃO SOCIAL (NIS)
NOME DA MÃE					RG/UF	
NOME DO PAI					RG/UF	
NOME DO RESPONSÁVEL					RG/UF	
ENDEREÇO						
BAIRRO	CEP		MUNICÍPIO/UF			
TELEFONE RESIDENCIAL	CELULAR		TELEFONE COMERCIAL		E-MAIL	
UTILIZA PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA ( ) SIM ( ) NÃO	NOME DO CURSO			SÉRIE/SEMESTRE	TURMA	TURNO
OBSERVAÇÕES:						

Venho através deste confirmar esta rematrícula para o(a) aluno(a) supracitado(a), na: _____ série/semestre do ano de _____ declarando estar de acordo com as disposições do Regimento Escolar do Estabelecimento e demais normas complementares.

Data ____/____/_____

_____ Assinatura do Responsável

_____ Requerente

Data ____/____/_____

_____ Secretário(a) Assinatura
Ato nº/ano data do DOE

Obs: Novo modelo conforme Instrução nº 02/2008 de 22/12/2008

(MODELO DE FICHA DE INSCRIÇÂO)

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

I - FICHA DE INSCRIÇÃO

Número da Inscrição: _____
Nome: _____
RG: _____ - Expedido por: _____
Renda per capita: R$ _____ (escrever por extenso
_____)
Data de nascimento: _____/_____/_____
Número de dependentes: _____
Tem experiência profissional na área do Curso que pretende estudar? ( ) Sim
Não ( )
ENDEREÇO:
Rua: _____ N.º _____
Bairro: _____Município: _____ UF _____
Fone: _____ Celular: _____
E. mail: _____
CURSO PRETENDIDO: _____
TURNO:
( ) matutino ( ) vespertino ( ) noturno
CURSO COM ORGANIZAÇÃO CURRICULAR:
( ) INTEGRADA – (Ensino Médio e Educação Profissional)
( ) SUBSEQÜENTE – (somente Educação Profissional)

Declaro verdadeiras as informações acima.

_____ de _____ de 200___

_____assinatura

II – FICHA DE AVALIAÇÃO – PRIMEIRA FASE

NÚMERO DA INSCRIÇÃO:

NOME DO CANDIDATO:

CURSO: TURNO:

Descrição	Valor
Ensino Médio cursado integralmente em estabelecimento da Rede Pública ou bolsista integral da Rede Particular.	4,0
Ensino Médio cursado parcialmente na Rede Pública (máximo 1 ano na Rede Particular).	3,0
Ensino Médio cursado parcialmente na Rede Pública (02 anos na Rede Particular).	2,0
Ensino Médio cursado integralmente na Rede Particular.	1,0
Ensino Fundamental cursado integralmente em Estabelecimento da Rede Pública (1ª a 8ª séries) ou bolsista integral da Rede Particular, cursado integralmente	3,0
Ensino Fundamental cursado parcialmente cursado na Rede Pública (1ª a 8ª séries).	2,0
Ensino Fundamental cursado integralmente em Estabelecimento da Rede Particular(1ª a 8ª séries).	1,0
Renda média familiar per capita de R$ 0,00 até 1 (um) Salário Mínimo.	3,0
Renda média familiar per capita acima de 1 (um) Salário Mínimo até 2 (dois) Salários Mínimos.	2,0
Renda média familiar per capita acima de 2 (dois) Salários Mínimos.	1,0
Abandono de Curso	-2,0

Estou de acordo com a pontuação que obtive acima.

Assinatura do candidato:_____

Assinatura do funcionário: _____

(nome do estabelecimento de ensino)

Comprovante de inscrição para classificação - primeira fase 200__.

Curso: _____ Turno: _____

Nome do candidato: _____

Número da inscrição: _____

Total de pontos obtidos: _____(**escrever por extenso**)

_____/_____ de 200___.

_____
Assinatura do funcionário: _ **(além de assinar colocar carimbo para evitar fraudes)**

(M O D E L O)

DECLARAÇÃO DE VAGA

DATA: ____/____/_____ RESPONSÁVEL
OBS.:PRENCHER TODOS OS CAMPOS, ATUALIZANDO OS DADOS DO ALUNO.

(Cabeçalho do estabelecimento)

Sr.(a). (**nome do responsável ou do aluno**)

Em resposta à consulta realizada pelo(a) (**nome do pretendente**) , declaramos, para os devidos fins, que existe a disponibilidade de vaga na (**série, turno**) no(a) (**nome do estabelecimento**) .

Lembramos que a vaga estará disponível pelo prazo de **03 (três) dias úteis**, período no qual o pretendente à matrícula ou o seu responsável deverá confirmar a matrícula, apresentando todos os documentos necessários. Após este prazo, não mais haverá a garantia de vaga.

Município , ____de_____ de 200_.

_____
(assinatura da direção do estabelecimento)
carimbo da direção do estabelecimento

Documentos necessários: prioritariamente, Certidão de Nascimento e/ou RG.
Comprovante de residência – exclusivamente, a fatura de energia elétrica.
Histórico Escolar ou Declaração da escola de origem.
Termo de Abdicação de Vaga (se for o caso).

(M O D E L O)

DECLARAÇÃO DE ABDICAÇÃO DE VAGA

(Cabeçalho do estabelecimento)

Eu, (**nome do responsável**) , declaro que o(a) (**nome do pretendente da matrícula)** , com matrícula (vaga) assegurada na (**série, turno**) do(a) (**nome do estabelecimento)** , abdico da mesma por motivo de transferência.

Fica, a partir deste momento, a vaga disponível ao estabelecimento para receber nova matrícula.

Município , ____ de_____ de 200_.

_____
(assinatura do responsável)
nome e RG do responsável

1ª via: interessado 2ª via: estabelecimento

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
EDUCAÇÃO
GOVERNO DO PARANÁ

CARTA MATRÍCULA 2010

Curitiba, xx novembro de 2009.

Caros pais:

Seu(sua) filho(a) <<Nome do Aluno>>, matriculado(a) na 4ª série do Ensino Fundamental do(a) <<Estabelecimento de Origem>>, em 2009, tem a vaga assegurada na 5ª série do Ensino Fundamental do(a) <<Estabelecimento de Destino>> para o ano letivo 2010, caso seja aprovado(a) na série que cursa atualmente.

Informamos que é necessária a confirmação desta vaga, de 30 de novembro a 11 de dezembro de 2009, no estabelecimento acima indicado, com a apresentação desta Carta Matrícula, Certidão de Nascimento e a Fatura da Copel em nome do pai, mãe ou responsável pelo aluno. APÓS O PRAZO O ALUNO PERDERÁ A GARANTIA DESTA VAGA E A MESMA SERÁ DISPONIBILIZADA PARA A COMUNIDADE. Os alunos que não comparecerem no prazo previsto para efetivação da matrícula terão seus nomes encaminhados ao Conselho Tutelar do Município, pela Direção do Estabelecimento <<Estabelecimento de Destino>>.

Se for reprovado(a), seu(sua) filho(a) permanecerá matriculado(a) na 4ª série do mesmo Estabelecimento de Ensino.

O sistema de matrícula desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação garante mais tranquilidade aos pais que, com antecedencia, sabem onde os filhos poderão estudar e não precisam mais se preocupar em fazer filas na porta das escolas para garantir uma vaga.

Lembramos que a transferencia só é possível se houver comprovação de vaga através da Declaração de Vaga, emitida pela escola escolhida.

Em caso de dúvida, entrar em contato com o Núcleo Regional de Educação da SEED de seu Município.

Atenciosamente,

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR / SUDE / SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

CARTA MATRÍCULA 2010

Curitiba, xx novembro de 2009.

Caros pais:

Seu(sua) filho(a) <<Nome do Aluno>>, matriculado(a) na 8ª série do Ensino Fundamental do(a) <<Estabelecimento de Origem>>, em 2009, tem a vaga assegurada na 1ª série do Ensino Médio do(a) <<Estabelecimento de Destino>> para o ano letivo 2010, caso seja aprovado(a) na série que cursa atualmente.

Informamos que é necessária a confirmação desta vaga, de 30 de novembro a 11 de dezembro de 2009, no estabelecimento acima indicado, com a apresentação desta Carta Matrícula, Certidão de Nascimento e a Fatura da Copel em nome do pai, mãe ou responsável pelo aluno. *APÓS O PRAZO O ALUNO PERDERÁ A GARANTIA DESTA VAGA E A MESMA SERÁ DISPONIBILIZADA PARA A COMUNIDADE.* ***Os alunos que não comparecerem no prazo previsto para efetivação da matrícula terão seus nomes encaminhados ao Conselho Tutelar do Município, pela Direção do Estabelecimento <<Estabelecimento de Destino>>.***

Se for reprovado(a), seu(sua) filho(a) permanecerá matriculado(a) na 8ª série do mesmo Estabelecimento de Ensino.

O sistema de matrícula desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação garante mais tranqüilidade aos pais que, com antecedência, sabem onde os filhos poderão estudar e não precisam mais se preocupar em fazer filas na porta das escolas para garantir uma vaga.

Lembramos que a transferência só é possível se houver comprovação de vaga através da Declaração de Vaga, emitida pela escola escolhida.

Em caso de dúvida, entrar em contato com o Núcleo Regional de Educação da SEED de seu Município.

Atenciosamente,

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR / SUDE / SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO n º 05/09

Orienta procedimentos para a matrícula no PROINFANTIL

A Coordenadoria de Documentação Escolar/DAE, ao tomar conhecimento do Programa de Formação Inicial para Professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL, no âmbito do Ensino Médio, na modalidade Normal, em Educação Infantil, a distância, no Estado do Paraná, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação/DET, no mês de agosto do corrente ano, e considerando o Parecer nº 103/09 do Conselho Estadual de Educação, a Resolução nº 1587/2009-GS/SEED e a necessidade de orientar os procedimentos da matrícula para o referido Programa, com duração limitada a uma só oferta, instrui:

1. Disposições gerais:

   O PROINFANTIL é destinado aos professores em exercício na Educação Infantil da rede pública e da rede privada, sem fins lucrativos, que não possuem a formação exigida pela legislação vigente, atuando no mínimo há seis meses e com Ensino Fundamental completo.

   O Programa será desenvolvido em dois anos, compreendendo quatro módulos semestrais, com a carga horária total de 3.392 (três mil trezentos e noventas e duas) horas, sendo 1.920 (mil novecentas e vinte) horas presencias e 1.472 (mil quatrocentas e setenta e duas) horas a distância.

2. A matrícula deverá ser efetuada nos estabelecimentos de ensino credenciados pela Resolução nº 1587/2009-GS/SEED.
3. Requisitos para a matrícula:
   - Idade mínima de 18 anos completos até o final do Módulo I do curso.
   - Exercer docência titular ou auxiliar na Educação Infantil, no mínimo de seis meses de exercício.
   - Atuar na Educação Infantil durante os dois anos do curso.
   - Ensino Fundamental concluído.
4. Documentos para a matrícula:
   - Certidão de Nascimento (obrigatório)
   - Carteira de Identidade – RG (original e fotocópia);

- Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Carteira de Vacinação;
- Histórico Escolar do Ensino Fundamental ou equivalente;
- Comprovante de vínculo empregatício, de no mínimo seis meses (Carteira de Trabalho ou Declaração do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal ou cópia do Contrato de Trabalho).

5. Para a matrícula dos alunos do PROINFANTIL utilizar o Requerimento de Matrícula, Código 1002.
6. Os estabelecimentos de ensino credenciados serão responsáveis pela guarda e expedição de toda a documentação escolar.
7. A CDE/DAE/SEED emitirá instrução específica referente ao preenchimento dos documentos escolares: Ficha Individual, Histórico Escolar e Relatório Final.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da Documentação Escolar/DAE/SEED
Decreto nº 2869/04 – RG nº 907.968-8

De acordo:

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora de Administração Escolar
Decreto nº 741/07 – DOE de 30/03/07

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO CONJUNTA N.º 01/09- SEED/SUED/DAE

Instrui o processo de matrícula por transferência do Ensino Médio por Blocos de Disciplinas Semestrais para o Ensino Médio Anual e vice-versa.

A Superintendência da Educação e a Diretoria de Administração Escolar no uso de suas atribuições e considerando a Deliberação nº 09/01-CEE e a Resolução nº 5590/08 -GS/SEED, instrui:

1- O Ensino Médio por Blocos de Disciplinas Semestrais está estruturado por séries, organizadas em Blocos I e II, com duração de três anos letivos, divididos em seis semestres. Ao iniciar a série do curso, o aluno poderá optar pelo Bloco I ou Bloco II, desde que haja vaga disponível para o Bloco escolhido.

2- A matrícula concomitante, nos Blocos I e II, somente será permitida para o cumprimento da Progressão Parcial.

3- Considerando não haver, na legislação vigente, restrição de carga horária e dias letivos mínimos para transferências de uma Organização para outra, orienta-se que, nas transferências ocorridas no 1º semestre do Ensino Médio Anual para o Ensino Médio por Blocos de Disciplinas Semestrais, a escola de destino efetue a matrícula no Bloco I ou II da série. O outro Bloco da série será cursado no 2º semestre.

4- Nas transferências ocorridas no 1º semestre, do Ensino Médio por Blocos de Disciplinas Semestrais para o Ensino Médio Anual, a escola de destino aproveitará as notas parciais das disciplinas que estavam sendo cursadas e estabelecerá um plano de recuperação dos conteúdos das disciplinas não cursadas, com avaliação e atribuição de notas para o devido registro no Sistema.

5- Nas transferências ocorridas no 2º semestre, do Ensino Médio Anual para o Ensino Médio por Blocos de Disciplinas Semestrais, a escola de destino efetuará a matrícula no Bloco I ou II. Para concluir a série, o aluno deverá cursar as disciplinas constantes do outro Bloco, através de Adaptação, com avaliação e atribuição de notas.

5.1- Para o registro da exceção *Adaptação* no SERE WEB, acessar a função Matrícula - Exceção – Incluir: digitar o CGM do aluno, selecionar *Adaptação,* no combo Tipo, selecionar o curso *Ensino Médio* no combo Curso, selecionar série/bloco e turno, no combo Seriação/Turno e selecionar turma, no combo Turma. Abrir a lupa para marcar as disciplinas que devem ser adaptadas, confirmar e salvar. Registrar as notas na turma, conforme a periodicidade da avaliação na escola, para fins de cálculo da média final.

6- Nas transferências ocorridas no 2º semestre, do Ensino Médio por Blocos de Disciplinas Semestrais para o Ensino Médio Anual, a escola de destino aproveitará o Bloco concluído com êxito (média mínima de seis vírgula zero, em todas as disciplinas) e estabelecerá um plano de recuperação de conteúdos das disciplinas não cursadas, no 1º semestre, na escola de origem, com avaliação e atribuição de notas.

6.1- Para o registro de *Aproveitamento de Estudos,* no SERE WEB, acessar a função Matrícula - Exceção – Incluir: digitar o CGM do aluno, selecionar *Aproveitamento de Estudos,* no combo Tipo, selecionar o curso *Ensino Médio,* no combo Curso, selecionar série/bloco e turno, no combo Seriação/Turno, correspondente à matrícula ativa do aluno e selecionar turma, no combo Turma. Abrir a lupa para marcar as disciplinas que serão aproveitadas, registrar a média obtida, confirmar e salvar. No Histórico Escolar o Sistema emitirá no campo Notas: ** e a nota.

No campo Observações: ** - Aproveitamento de Estudos da disciplina: (nome da disciplina)

7- Nas transferências ocorridas no 2º semestre, do Ensino Médio por Blocos de Disciplinas Semestrais para o Ensino Médio Anual, de aluno retido por frequência ou nota no Bloco cursado no 1º semestre:

- O aluno será matriculado na série correspondente à série em que o aluno estava matriculado na escola de origem e deverá cumprir integralmente a Matriz Curricular da escola de destino.
- A escola de destino transcreverá a frequência e as notas das disciplinas do Bloco cursado, no 1º semestre, conforme a periodicidade da Avaliação.
- Os conteúdos das disciplinas não cursadas, no 1º semestre, na escola de origem, serão recuperados através de um plano de recuperação de conteúdos, com avaliação e atribuição de notas para o devido registro no Sistema.
- No 2º semestre, o aluno deverá cursar todas as disciplinas da Matriz Curricular da escola de destino.

Exemplificando: O aluno cursou o Bloco I da 2ª série no 1º semestre e reprovou no referido Bloco. No início do 2º semestre solicita transferência para o Ensino Médio Anual. A escola de destino transcreve a frequência e as notas das disciplinas do Bloco I. Os conteúdos das disciplinas da Matriz Curricular da escola de destino, não cursadas no 1º semestre, são recuperados através de um plano de recuperação de conteúdos, com avaliação e atribuição de notas. Na continuidade do 2º semestre, o aluno cursa todas as disciplinas da Matriz Curricular da série em que está matriculado.

8- Nas transferências ocorridas no 2º semestre, da mesma série, do Ensino Médio por Blocos de Disciplinas Semestrais, para o Ensino Médio Anual, na qual o aluno ficou em Dependência (regime de progressão parcial), no Bloco I ou II:

- A escola de destino efetuará a matrícula, na série correspondente à série em que o aluno estava matriculado na escola de origem, com Aproveitamento de Estudos das disciplinas concluídas com êxito (média mínima de seis vírgula zero).
- A Equipe Pedagógica estabelecerá um plano de recuperação de conteúdos, das disciplinas não cursadas na escola de origem, no 1º semestre, com avaliação e atribuição de notas.

- A disciplina em dependência deverá ser cursada subsequente e concomitantemente às séries seguintes.
- O estabelecimento de ensino que adotar o regime de progressão parcial poderá, havendo incompatibilidade de horário, estabelecer plano especial de estudos, de forma a garantir o cumprimento integral da carga horária e conteúdos obrigatórios da disciplina em dependência.

9- Os casos omissos sobre o registro da Vida Escolar do Aluno deverão ser encaminhados à Diretoria de Administração Escolar da Secretaria de Estado da Educação.

10- Os casos omissos sobre os Procedimentos Pedagógicos deverão ser encaminhados à Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora de Administração Escolar

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.º 011/2009-SUED/SEED

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96;
- a Lei Federal n.° 10.793/03 e o Parecer CNE/CEB n.° 16/01 que dispõem sobre a disciplina de Educação Física;
- a Lei Federal n.º 11.161/05 que dispõe sobre a Língua Espanhola;
- a Lei Federal n.º 11.684/08 que inclui a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do Ensino Médio;
- as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, instituídas pela Resolução CEB n.º 02/1998;
- as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, instituídas pela Resolução CEB n.º 15/98;
- a Deliberação n.º 03/08 do Conselho Estadual de Educação, que trata das disciplinas de Filosofia e Sociologia;
- Parecer de n.º 219/09-CEE, que se refere à terminologia da disciplina de Arte;
- Parecer de n.º 331/09-CEE, no que se refere à oferta de Língua Espanhola,
  - as Diretrizes Curriculares da Educação da Rede Pública Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná expede a seguinte

INSTRUÇÃO

1. Os estabelecimentos da Rede Pública Estadual deverão elaborar nova Matriz Curricular para os anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio com implantação SIMULTÂNEA, para o ano letivo de 2010.

2. As Matrizes Curriculares para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio deverão prever 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais, em todos os turnos de atuação.

   2.1. Deverão ser ministradas diariamente, no diurno, 05 aulas de 50 minutos e, no noturno, 03 aulas de 50 minutos e 02 aulas de 45 minutos.

3. NO ENSINO FUNDAMENTAL

   3.1. Nos anos finais, que compreende de 5ª a 8ª série, a Base Nacional Comum das Matrizes Curriculares deverá ser composta, obrigatoriamente, pelas disciplinas de Arte, Ciências, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemática, em todas as séries, e da disciplina de Ensino Religioso nas 5ª e 6ª séries.

3.2. As disciplinas da Base Nacional Comum terão carga horária mínima de 02 (duas) horas-aula e máxima de 04 (quatro) horas-aula semanais, com exceção do Ensino Religioso.

3.3. A disciplina de Ensino Religioso será ofertada obrigatoriamente pelo estabelecimento, com carga horária de 01 (uma) aula semanal, na 5ª e na 6ª séries, com matrícula facultativa para os alunos, em todos os turnos. O estabelecimento deverá destacar a disciplina com asterisco e especificar a matrícula facultativa, em nota de rodapé.

3.4. Na Parte Diversificada da Matriz Curricular deverá estar especificada uma Língua Estrangeira, como disciplina obrigatória, definida pela comunidade escolar, observando-se a disponibilidade de professor habilitado e as características da comunidade atendida.

4. ENSINO MÉDIO

4.1. ORGANIZAÇÃO POR BLOCOS DE DISCIPLINAS SEMESTRAIS

4.1.1 O estabelecimento que optar pela Organização por Blocos de Disciplinas Semestrais deverá atender a Resolução nº. 5590/08 e seguir a **Matriz Curricular única**, implantada pela Instrução nº. 021/08 – SUED/SEED, conforme organização do Anexo 01.

4.1.2 Na Matriz Curricular deverá estar especificada uma Língua Estrangeira, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, observando-se a disponibilidade de professor habilitado e as características da comunidade atendida.

4.1.2.1. Se para a Matriz Curricular for escolhida a Língua Espanhola entende-se que a Lei Federal nº. 11.161/2005 está atendida e a disciplina é obrigatória para o aluno.

4.1.2.2. Se para a matriz curricular for escolhida língua diferente da Língua Espanhola, o estabelecimento deverá ofertar, obrigatoriamente, a Língua Espanhola no CELEM, para atendimento da Lei Federal n.º 11.161/2005, e a disciplina é facultativa para o aluno. A implantação atenderá Instrução nº 19/2008 SUED/SEED do CELEM.

4.1.2.3. Se para a Matriz Curricular forem escolhidas mais de um língua para as diferentes séries e uma delas for a Língua Espanhola, entende-se que a Lei Federal n.º 11.161/2005 está atendida e as disciplinas são obrigatórias para o aluno.

4.2. ORGANIZAÇÃO ANUAL

4.2.1. A Base Nacional Comum deverá ser composta pelas seguintes disciplinas: Arte, Biologia, Educação Física, Filosofia, Física, Geografia, História, Língua Portuguesa, Matemática, Química e Sociologia.

4.2.2. A Parte Diversificada deverá ser composta pela disciplina de Língua Estrangeira Moderna.

4.2.3. As disciplinas da Matriz Curricular, definidas para cada série, terão carga horária mínima de 02 (duas) horas-aula e máxima de 04 (quatro) horas-aula semanais.

4.2.4. As disciplinas de Filosofia e Sociologia deverão ser ofertadas no mínimo em 02 (duas) séries em 2010.

4.2.5. A disciplina de Educação Física deverá ser ofertada em todas as séries.

4.2.6. A distribuição do número de aulas para cada disciplina na Matriz Curricular deverá obedecer o princípio de equidade, uma vez que não há fundamento legal ou científico que sustente o privilégio de uma disciplina sobre a outra, o que se deduz da leitura das Diretrizes Curriculares Estaduais.

4.2.7. Na Matriz Curricular do Ensino Médio organizada deverá estar especificada uma Língua Estrangeira, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, observando-se a disponibilidade de professor habilitado e as características da comunidade atendida.

4.2.7.1. Se para a Matriz Curricular for escolhida a Língua Espanhola entende-se que a Lei Federal nº. 11.161/2005 está atendida e a disciplina é obrigatória para o aluno.

4.2.7.2. Se para a Matriz Curricular for escolhida língua diferente da Língua Espanhola, o estabelecimento deverá ofertar, obrigatoriamente, a Língua Espanhola no CELEM, para atendimento da Lei Federal n.º 11.161/2005, e a disciplina é facultativa para o aluno. A implantação atenderá Instrução nº 19/2008 SUED/SEED do CELEM.

4.2.7.3. Se para a Matriz Curricular forem escolhidas mais de um língua para as diferentes séries e uma delas for a Língua Espanhola, entende-se que a Lei Federal n.º 11.161/2005 está atendida e as disciplinas são obrigatórias para o aluno.

5. As especificidades sociais, culturais, econômicas no âmbito regional e no âmbito local, em atendimento ao artigo 26 da Lei 9.394/96, deverão ser tratadas como conteúdos curriculares nas disciplinas da Matriz Curricular.

6. A história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas brasileiros, deverão ser tratadas como conteúdos curriculares da Matriz Curricular.

7. Caberá à Equipe de Ensino do Núcleo Regional de Educação:

7.2. Orientar os estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual na organização das Matrizes Curriculares, tendo como referência as Diretrizes Curriculares Estaduais, o Projeto Político-Pedagógico e a legislação vigente.

7.3. Encaminhar protocolado ao Departamento de Educação Básica/DEB para análise e autorização de implantação no Sistema de Administração Escolar/SAE, até o último dia do mês de novembro de cada ano.

7.4. Acompanhar a implementação das novas Matrizes Curriculares.

8. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência de Educação/SUED.

9. Revogam-se as Instruções nº. 01/03 – SUED/SEED, nº. 04/05 - SUED/SEED e nº. 15/06 - SUED/SEED.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO 01

MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO MÉDIO ORGANIZADO POR BLOCOS DE DISCIPLINAS SEMESTRAIS

1ª SÉRIE			
BLOCO 1	**H. A .**	**BLOCO 2**	**H. A .**
BIOLOGIA	04	ARTE	04
ED FÍSICA	04	FÍSICA	04
FILOSOFIA	03	GEOGRAFIA	04
HISTÓRIA	04	MATEMÁTICA	06
LEM	04	SOCIOLOGIA	03
LÍNGUA PORTUGUESA	06	QUÍMICA	04
Total Semanal	**25**	**Total Semanal**	**25**
2ª SÉRIE			
BLOCO 1	**H. A .**	**BLOCO 2**	**H. A .**
BIOLOGIA	04	ARTE	04
ED FÍSICA	04	FÍSICA	04
FILOSOFIA	03	GEOGRAFIA	04
HISTÓRIA	04	MATEMÁTICA	06
LEM	04	SOCIOLOGIA	03
LÍNGUA PORTUGUESA	06	QUÍMICA	04
Total Semanal	**25**	**Total Semanal**	**25**
3ª SÉRIE			
BLOCO 1	**H. A .**	**BLOCO 2**	**H. A .**
BIOLOGIA	04	ARTE	04
ED FÍSICA	04	FÍSICA	04
FILOSOFIA	03	GEOGRAFIA	04
HISTÓRIA	04	MATEMÁTICA	06
LEM	04	SOCIOLOGIA	03
LÍNGUA PORTUGUESA	06	QUÍMICA	04
Total Semanal	**25**	**Total Semanal**	**25**

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular n.º 032/2009 - DET/SEED Curitiba, 13 de julho de 2009.

Referência: *Orientação sobre turmas do ProFuncionário municipais e mistas (estadual e municipal).*

Senhor(a) Chefe :

O Departamento de Educação e Trabalho - DET/SEED orienta sobre os procedimentos necessários para organização das turmas do ProFuncionário-2009 para funcionários dos municípios que firmaram Termo de Adesão com a SEED/PR.

Os representantes da Educação Profissional no NRE devem organizar reunião de apresentação dos aspectos legais, estruturais e pedagógicos do ProFuncionário com os Secretários Municipais de Educação e os diretores dos estabelecimentos da rede municipal.

O encontro deve ter como pauta:

- Parecer nº 67/06 e o Parecer 926/07 do CEE/PR.
- Plano de Curso de Secretaria Escolar.
- Material Didático (livro do curso) para alunos e pedagogo tutor.
- Atribuição e Carga-horária do pedagogo tutor: (20 (vinte) horas relógio semanais: 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos para aula presencial aos sábados pela manhã e as 15 (quinze) horas e 30 (trinta) minutos durante a semana, distribuídas em 4 (quatro) horas de hora-atividade, 7 (sete) horas e 30 (trinta) minutos de atendimento individualizado aos alunos, e 4 (quatro) horas de atendimento das Práticas Profissionais Supervisionadas).
- Carga-horária dos alunos (1260 horas: 30% presencial e 70% a distância - sendo obrigatório o cumprimento de 100% de frequência nas aulas presenciais e na carga-horária referente Prática Profissional Supervisionada – PPS).
- Cursos de formação continuada para o pedagogo tutor que ocorrem no NRE e em outros locais estabelecidos pela SEED/PR.
- Responsabilidade do DET/SEED:
  - Coordenar o ProFuncionário no Paraná.
  - Descentralizar turma(s) do ProFuncionário para escola(s) da rede municipal.
  - Encaminhar o material didático do MEC para alunos e pedagogo tutor.

- Propor e subsidiar despesas referente aos cursos de formação continuada para o professor tutor, quando ocorrer fora da área de abrangência do NRE.
- Certificar os alunos do curso.

- Responsabilidade do Município:
  - Definir a escola que disponha de condições físicas (sala de aula) e pedagógicas (biblioteca e laboratório de informática) para assumir a turma do ProFuncionário.
  - Disponibilizar o pedagogo da rede municipal, selecionado pelo edital ___/___, para assumir com exclusividade (nas 20 horas semanais) a tutoria da turma do ProFuncionário/2009 municipal (o recurso para pagamento do pedagogo continua sendo prerrogativa da Secretaria Municipal de Educação)
  - Subsidiar e disponibilizar lanche para alunos durante as aulas presenciais.
  - O Secretário da Escola que sediará a turma do ProFuncionário deve encaminhar relatório de notas de todos os alunos da turma ao final de cada bloco.

Informamos, ainda, que a data de afastamento do pedagogo tutor municipal para o ProFuncionário será comunicada pelo NRE, quando definido o início das aulas presenciais que ocorrerão aos sábados, das 07h30 às 12h00 ou das 8 horas às 12h30. Quando a turma for mista (funcionários das redes municipal e estadual) as aulas da turma e o cumprimentos das 20 horas do pedagogo tutor municipal deverá ocorrer em estabelecimento estadual.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 4442/2009

Retifica a Resolução n.º 1670/2009, que normatiza a execução do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, na Rede Pública Estadual de Ensino e inclui Parágrafo Único.

A Secretaria de Estado da Educação, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1.° **Retificar** o Art. 4.º da Resolução n.º 1670/2009, de 18 de maio de 2009, para que passe a constar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Durante o período em que estiver participando do Programa, o Professor PDE não poderá afastar-se para Licença Especial e Licença sem Vencimentos."

Parágrafo Único - Durante sua participação no Programa, o Professor PDE que optar por inscrever-se no Concurso de Remoção, permanecerá vinculado à Instituição de Ensino Superior – IES de origem, assumindo o ônus financeiro de sua remoção, quando houver.

Curitiba, 21 de dezembro de 2009.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

gt

Publicada no DOU de 29/5/2009, Seção 1, p. 41 e 42.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE MAIO DE 2009

Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 9º, § 1º, alínea "c" da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº 9/2009, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 29 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Os Planos de Carreira e Remuneração para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, nas redes de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão observar as Diretrizes fixadas por esta Resolução, elaborada com base no Parecer CNE/CEB nº 9/2009.

Art. 2º Para os fins dispostos no artigo 6º da Lei nº 11.738/2008, que determina aos entes federados a elaboração ou adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, a presente Resolução destina-se aos profissionais previstos no artigo 2º, § 2º, da referida lei, observados os preceitos dos artigos 61 até 67 da Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre a formação docente.

§ 1º São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º Os entes federados que julgarem indispensável a extensão dos dispositivos da presente Resolução aos demais profissionais da educação poderão aplicá-los em planos de carreira unificados ou próprios, sem nenhum prejuízo aos profissionais do magistério.

Art. 3º Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério devem pautar-se nos preceitos da Lei nº 11.738/2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional, e no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei nº 9.394/96, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

Parágrafo único. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 4º As esferas da administração pública que oferecem alguma etapa da Educação Básica, em quaisquer de suas modalidades, devem instituir planos de carreira para todos os

seus profissionais do magistério, e, eventualmente, aos demais profissionais da educação, conforme disposto no § 2º do artigo 2º desta Resolução, dentro dos seguintes princípios:

I - reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na Lei nº 9.394/96, LDB, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;

II - acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

III - remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008;

IV - reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério público e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

V - progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI - valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado, que será utilizado como componente evolutivo;

VII - jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos;

VIII - incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar;

IX - incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação, nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

X - apoio técnico e financeiro, por parte do ente federado, que vise melhorar as condições de trabalho dos educadores e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

XI - promoção da participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;

XII - estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares, tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

XIII - regulamentação entre as esferas de administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, para a remoção e o aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

Art. 5º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494/2007, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar as seguintes diretrizes:

I – assegurar a aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;

II - fazer constar nos planos de carreira a natureza dos respectivos cargos e funções dos profissionais da educação à luz do artigo 2º desta Resolução;

III - determinar a realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de todos os cargos ou empregos públicos ocupados pelos profissionais do magistério, na rede de ensino público, sempre que a vacância no quadro permanente alcançar

percentual que possa provocar a descaracterização do projeto político-pedagógico da rede de ensino, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 9/2009, assegurando-se o que determina o artigo 85 da Lei nº 9.394/96, o qual dispõe que qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos;

IV - fixar vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, devendo os valores, no caso dos profissionais do magistério, nunca ser inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o artigo 62 da Lei nº 9.394/96, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional;

V - diferenciar os vencimentos ou salários iniciais da carreira dos profissionais da educação escolar básica por titulação, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação *lato sensu*, e percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado;

VI - assegurar revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

VII - manter comissão paritária, entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

VIII - promover, na organização da rede escolar, adequada relação numérica professor-educando nas etapas da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como número adequado de alunos em sala de aula nos demais anos do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, prevendo limites menores do que os atualmente praticados nacionalmente de alunos por sala de aula e por professores, a fim de melhor prover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender às condições de trabalho dos educadores;

IX - observar os requisitos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, que disciplinam as despesas que são ou não consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto à cedência de profissionais para outras funções fora do sistema ou rede de ensino, visando à correta caracterização das despesas com pagamento de pessoal como sendo ou não gastos em educação;

X – manter, em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor de escola dentre os ocupantes de cargos efetivos da carreira docente, preferencialmente com a participação da comunidade escolar no processo de escolha do seu diretor.

XI - prover a formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, sob os seguintes fundamentos:

a) sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;

b) associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;

c) aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;

d) aos educadores já em exercício, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, a ser realizado durante a jornada de trabalho do profissional da educação (artigo 67, V, da Lei nº 9.394/96).

XII - assegurar, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

XIII - utilizar as horas de trabalho pedagógicas coletivas como momento de formação do profissional da educação;

XIV - promover, preferencialmente em colaboração com outros sistemas de ensino, a universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão de todos os profissionais da educação escolar básica;

XV - instituir mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada, de modo a promover a qualificação sem ferir os interesses da aprendizagem dos estudantes. Os entes federados poderão assegurar aos profissionais do magistério da Educação Básica períodos de licenças sabáticas, com duração e regras de acesso estabelecidas no respectivo plano de carreira.

XVI - constituir incentivos de progressão por qualificação do trabalho profissional, a partir dos seguintes referenciais, podendo ser agregados outros:

a) dedicação exclusiva ao cargo ou função no sistema de ensino, desde que haja incentivo para tal;

b) elevação da titulação e da habilitação profissional;

c) avaliação de desempenho, do profissional do magistério e do sistema de ensino, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos; e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base nos seguintes princípios:

1. para o profissional do magistério:

1.1 Participação Democrática - o processo de avaliação teórica e prática deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os profissionais do magistério de cada sistema de ensino.

2. para os sistemas de ensino:

2.1 Amplitude - a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, que compreendem:

2.1.1 a formulação das políticas educacionais;

2.1.2 a aplicação delas pelas redes de ensino;

2.1.3 o desempenho dos profissionais do magistério;

2.1.4 a estrutura escolar;

2.1.5 as condições socioeducativas dos educandos;

2.1.6 outros critérios que os sistemas considerarem pertinentes;

2.1.7 os resultados educacionais da escola.

XVII - A avaliação de desempenho a que se refere a alínea “c” do inciso anterior deve reconhecer a interdependência entre trabalho do profissional do magistério e o funcionamento geral do sistema de ensino, e, portanto, ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao profissional do magistério um momento de aprofundar a análise de sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional e, ao sistema de ensino, indicadores que permitam o aprimoramento do processo educativo;

XVIII - estabelecer mecanismos de progressão na carreira também com base no tempo de serviço;

XIX - elaborar e implementar processo avaliativo do estágio probatório dos profissionais do magistério, com participação desses profissionais;

XX – estabelecer, com base nas propostas curriculares e na composição dos cargos de carreiras dos sistemas de ensino, quadro de lotação de pessoal que inclua o número de vagas por cargo, região ou município e unidade escolar, a partir do qual se preveja a realização dos concursos de ingresso, de remoção entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho;

XXI - realizar, quando necessário, concurso de movimentação interna dos profissionais da educação, em data anterior aos processos de lotação de profissionais

Publicada no DOU de 29/5/2009, Seção 1, p. 41 e 42.

provenientes de outras esferas administrativas ou das listas de classificados em concursos públicos;

XXII - regulamentar, por meio de lei de iniciativa do ente federado e em consonância com o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.394/96 e o artigo 23 da Constituição Federal, a recepção de profissionais de outras redes públicas. Os planos de carreira poderão prever a recepção de profissionais do magistério de outros entes federados por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência de cargos, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica de cada rede de ensino, inclusive para fins de intercâmbio entre os diversos sistemas, como forma de propiciar ao profissional da educação sua vivência com outras realidades laborais, como uma das formas de aprimoramento profissional.

Art. 6º Os planos de carreira devem estabelecer regras claras para o cálculo dos proventos dos servidores públicos ligados ao regime próprio de aposentadoria dos entes federados.

Art. 7º A presente Resolução aplica-se, inclusive, aos professores indígenas e aos professores quilombolas, os quais gozarão de todas as garantias aqui previstas, considerando as especificidades dessas atividades docentes.

Art. 8º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário, especialmente a Resolução CNE/CEB nº 3/97.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. Enquanto viger a medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 4.167, os termos “vencimentos iniciais” e “salário inicial” tratados na presente resolução ficam entendidos como remuneração total inicial.

CESAR CALLEGARI

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular n.º 36/2009 - DET/SEED Curitiba, 03 de agosto de 2009.

Referência: Orientações Processos

Senhor(a) Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho através do Ofício Circular n.º 065/2008 - DET/SEED encaminhou os Planos de Cursos, reestruturados de acordo com os encontros realizados nos anos de 2007 e 2008 e adequados ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, bem como as orientações para a elaboração dos processos protocolados pelos estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino a serem enviados ao CEE para aprovação.

O ofício n.º 65/2008 – DET/SEED continha, no anexo 2, orientações para os estabelecimentos de ensino que já possuem os Cursos Técnicos autorizados pelo Conselho Estadual de Educação necessitando apenas solicitar as alterações e, no anexo 3, orientações para os estabelecimentos de ensino que não possuem credenciamento e/ou autorização dos cursos pelo Conselho Estadual de Educação, mas que fazem parte da expansão da Educação Profissional no Estado do Paraná para o ano de 2010, devendo nesse caso solicitar credenciamento e/ou autorização do curso.

Posteriormente ficou definida a necessidade de adequação dos Planos de Cursos Integrados ao Ensino Médio à Deliberação n.º 03/08 – CEE, para a inclusão das disciplinas de Sociologia e Filosofia, em todas as séries do Ensino Médio, de forma gradativa, a partir do ano de 2010. O DET/SEED procedeu a essa adequação nos Planos de Curso de acordo com as orientações da SUED/SEED.

Paralelamente a esse processo, em reunião realizada em 05 de maio de 2009, no Conselho Estadual de Educação, entre membros do CEE e Técnicos do DET/SEED, ficou acordado que a aprovação dos Planos de Cursos Reestruturados e adequados às Deliberações nº 03/08 – CEE/PR (Sociologia e Filosofia) e 04/08 – CEE/PR (Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio) dos estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino que já possuem autorização para funcionamento desses Cursos será feita em protocolado único. Portanto o DET/SEED está enviando ao CEE processo protocolado por Curso Técnico indicando os estabelecimentos de ensino que os ofertam, e solicitando aprovação dos Planos de Curso reestruturados/adequados.

Prezado Senhor (a)
Chefe do NRE

Diante do exposto, solicitamos orientar aos Coordenadores da Educação Profissional no Núcleo Regional de Educação quanto ao fluxo dos processos em tramitação, protocolados conforme orientações contidas no Ofício Circular n.º 065/2008 - DET/SEED :

a) no caso de estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino, que já possuem autorização de funcionamento para o **Curso Integrado ou Subsequente**, e estavam solicitando apenas a **aprovação das alterações do Plano de Curso**, os processos em tramitação serão devolvidos para arquivamento, uma vez que o pleito será feito em processo único para todos os estabelecimentos. Nesse caso, os estabelecimentos de ensino que ainda não enviaram o processo, não necessitarão fazê-lo;

b) os processos que estão tramitando no DET/SEED para **credenciamento e ou autorização** dos **Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio**, em estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino, a **partir de 2010** (expansão), serão devolvidos para substituição dos Planos de Curso pelos que serão enviados pelo DET/SEED ao NRE através de arquivo eletrônico até o dia 05 do corrente. Os processos dos **Cursos Subsequentes ao Ensino Médio** em tramitação **não** serão devolvidos pois não necessitam adequar-se à Deliberação nº 03/08 – CEE;

d) quanto aos estabelecimentos da **Rede Privada de Ensino** que possuem Cursos Técnicos de Nível Médio autorizados, deverão encaminhar seus processos, i**ndividualmente**, com os Planos de Curso adequados às Deliberações nº 03/08 – CEE e 04/08 – CEE, para aprovação pelo CEE, conforme definição das respectivas mantenedoras em consonância com a legislação.

Solicitamos ainda orientar que, em relação aos Cursos: Técnico em Turismo, Técnico em Turismo – Guia Regional, Técnico em Cuidados com a Pessoa Idosa, Técnico em Energias Alternativas e Técnico em Gestão Ambiental, não contemplados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, deverá ser solicitada autorização de funcionamento em caráter experimental, de acordo com o contido no Artigo 78 da Deliberação n.º 09/06 – CEE e Art. 5º, § 2º da Deliberação n.º 04/08 – CEE.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular n.º 061/2009 - DET/SEED Curitiba, 20 de outubro de 2009.

Referência: Reestruturação dos Planos Curriculares do PROEJA

Senhor(a) Chefe:

A Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos – PROEJA está no segundo ano da sua implantação. O plano curricular elaborado coletivamente com os professores, em 2008, precisa ser reestruturado e redirecionado após a experiência inicial. Na impossibilidade de serem realizadas as oficinas previstas para essa finalidade, ainda este ano em Curitiba, há a necessidade de promover esse trabalho nas escolas.

Assim, solicitamos que sejam promovidas reuniões nas escolas que ofertam o PROEJA, para a discussão entre os professores e encaminhamento de sugestões, visando a melhor forma de organização do currículo nas próximas turmas.

Para tanto, orientamos que sejam considerados os itens abaixo, além de outros que forem considerados relevantes.

1. DISCIPLINAS/CONTEÚDOS: Analisar a coerência de cada disciplina em relação aos objetivos do curso e perfil profissional (Conforme o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos); confrontar os conteúdos das disciplinas observando: enfoque, objetividade, atualidade, repetitividade na disciplina e com outras disciplinas, carga horária (a análise das disciplinas deve ser feita considerando a não fragmentação do conhecimento); Sociologia e Filosofia permanecem atendendo a carga horária estabelecida para a EJA, ou seja, não precisam constar em todos os semestres;
2. MATRIZ CURRICULAR: distribuição das disciplinas nos semestres, carga horária;
3. ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO (quando houver): Discutir sua relevância, carga horária e realização; avaliar a possibilidade de substituí-lo pela inserção de uma disciplina que objetive o desenvolvimento de projetos – dentro da carga horária do curso (em função das dificuldades na efetivação);
4. OUTRAS SUGESTÕES QUE FOREM CONSIDERADAS RELEVANTES.

O resultado desse trabalho deverá ser encaminhado ao DET até o dia **30/10/09** (via malote).

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular nº 05/09-DET/SEED Curitiba, 11 de fevereiro de 2009.

Referência: Deferimento para implantação Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos - PROEJA nos CEEBJAS.

Senhor(a) Chefe:

Informamos o resultado da análise realizada para a implantação dos Cursos Técnicos da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos - PROEJA nos CEEBJAS. O deferimento ocorreu com base nos critérios estabelecidos no Ofício Circular nº 062/2008, para os seguintes NREs e respectivos Estabelecimentos de Ensino: **1. NRE de Apucarana, C.E. Unidade Polo - Curso Técnico em Secretariado; 2. NRE de Curitiba, CEEBJA Paulo Freire – Curso Técnico em Segurança do Trabalho; 3. NRE de Jacarezinho, CEEBJA Geni Sampaio Lemos - Curso Técnico em Segurança do Trabalho; 4. NRE de Maringá, CEEBJA Professor Manoel Rodrigues da Silva - Curso Técnico em Restaurante e Bar; 5. NRE de Paranavaí – CEEBJA Paranavaí - Curso Técnico em Secretariado.**

Os Estabelecimentos que obtiveram o deferimento deverão dar início ao processo de solicitação do credenciamento para ofertar a Educação Profissional e autorização do curso. Deve-se considerar o tempo necessário de tramitação junto às instâncias NRE/SEED/CEE, para que o início do curso se efetive no segundo semestre de 2009 com a devida autorização.

As orientações mais específicas de cada curso e a elaboração do Plano Curricular deverão ocorrer em oficina pedagógica, na escola, com a participação do NRE e DET/SEED, a ser agendada posteriormente.

Para os próximos semestres, outros estabelecimentos poderão obter o deferimento conforme demanda existente e atendimento aos critérios estabelecidos.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.º 009/2009 – SUED/SEED

Estabelece critérios para a solicitação de **Professor de Apoio à Comunicação Alternativa** para atuar no Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos.

A Superintendente de Estado da Educação, no uso de suas atribuições e considerando os preceitos legais que regem o Atendimento Educacional Especializado: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.°9394/96; Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, Resolução 02/01 – CNE e Parecer n.º 17/01 – CNE; Deliberação 02/03 – CEE; e a Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, expede a seguinte

INSTRUÇÃO:

1. **Definição**
   O Professor de Apoio à Comunicação Alternativa é um profissional especializado, que atua no contexto da sala de aula, nos estabelecimentos do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos, onde o apoio fundamenta-se na mediação da comunicação entre o aluno, grupo social e o processo de ensino e aprendizagem, cujas formas de linguagem oral e escrita se diferenciam do convencionado.

2. **Alunado**
   Será assegurado o Professor de Apoio à Comunicação Alternativa aos alunos com deficiência física neuromotora que apresentam formas alternativas e diferenciadas de linguagem expressiva oral e escrita, decorrentes de sequelas neurológicas e neuromusculares.

3. **Das Atribuições do Professor de Apoio à Comunicação Alternativa**

   3.1 Ter conhecimento prévio dos conteúdos e temas a serem trabalhados pelo professor regente.

3.2 Participar do planejamento, junto ao professor regente, orientando quanto aos procedimentos didático-pedagógicos que envolvem o conteúdo, objetivo, metodologia, temporalidade e avaliação que permitem ao aluno participar do processo de ensino e aprendizagem.

3.3 Orientar quanto à acessibilidade física (rampas, banheiros adaptados, corrimãos, pisos antiderrapantes, portas alargadas), acessibilidade do mobiliário em geral presente na escola e utilizado pelo aluno (carteira e cadeira adaptadas, mesas, entre outros) e as modificações mais significativas na organização do espaço físico e do mobiliário em sala de aula.

3.4 Buscar diferentes formas de comunicação alternativa, aumentativa e/ou suplementar que permitam ao aluno interagir no processo ensino e aprendizagem.

3.5 Produzir materiais e recursos pedagógicos para comunicação alternativa oral e escrita que possibilitem ao aluno expressar-se.

3.6 Instrumentalizar o aluno e professor regente na utilização da tecnologia assistiva, por meio dos softwares de acessibilidade para comunicação oral e escrita.

3.7 Favorecer a interação entre os alunos com e sem deficiência física neuromotora, viabilizando a participação efetiva nas diferentes situações de aprendizagem e interação no contexto escolar e em atividades extraclasse, promovendo a cultura e prática inclusiva.

3.8 Participar de todas as atividades pedagógicas que envolvem o coletivo da Escola.

4. Recursos Humanos

O profissional para atuar como Professor de Apoio à Comunicação Alternativa, deve ser, preferencialmente, do Quadro Próprio do Magistério e conforme a Deliberação n.º 02/03 – CEE, deverá ter:

I. especialização em cursos de Pós-graduação em Educação Especial, Licenciatura Plena ou Ensino Médio, com habilitação em Magistério com Estudos Adicionais na área da deficiência física ou deficiência mental;

II. possuir, preferencialmente, experiência como professor de alunos com deficiência física neuromotora;
III. conhecimento básico em informática;
IV. disponibilidade para cumprir a carga horária de 20 horas semanais.

5. Tempo Diferencial

O tempo diferencial é entendido como a necessidade de um horário extraclasse destinado ao Professor de Apoio à Comunicação Alternativa, para interação com o professor regente e a produção dos recursos pedagógicos que auxiliam na comunicação e na aprendizagem do aluno com deficiência física neuromotora que apresenta formas de linguagem oral e escrita diferenciadas.

Não será atribuída a hora-atividade aos professores de Apoio à Comunicação Alternativa, conforme a Lei N.° 103/04 e a Resolução N.° 139/2009.

5.1 O Professor de Apoio à Comunicação Alternativa terá disponibilizado um **tempo diferencial** destinado à interação com os professores regentes das disciplinas para a produção dos recursos pedagógicos de comunicação alternativa.

5.2 O horário estará atrelado ao conteúdo e à necessidade de comunicação do aluno, não podendo ultrapassar a 2h (duas) semanais. A organização, elaboração e acompanhamento desse horário, ficará sob a responsabilidade do professor pedagogo que se utilizará de um cronograma, constando o tempo em que o Professor de Apoio à Comunicação Alternativa se ausentará da sala de aula.

5.3 A utilização do tempo diferencial se dará quando:
I. a metodologia utilizada pelo professor regente prescindir da presença do Professor de Apoio à Comunicação alternativa, por exemplo, nas aulas expositivas, nos trabalhos em grupo, e nas avaliações;
II. o recurso utilizado na comunicação favorecer a independência do aluno;
III. nas aulas de Educação Física, houver a participação do aluno mediante o apoio dos colegas;

5.4 Professor de Apoio à Comunicação Alternativa não deve exercer outras funções que não estejam contempladas nesta Instrução.

6. Solicitação

Para o Núcleo Regional de Educação solicitar a abertura de demanda e o suprimento do Professor de Apoio à Comunicação Alternativa na área da deficiência física neuromotora, faz-se necessário:

I. conhecer o aluno, suas necessidades educacionais especiais e orientar a escola quanto ao atendimento educacional especializado, emitindo parecer;

II. constatar, na região, a existência do professor especializado que atenda aos critérios estabelecidos nos incisos do item 4, para o desempenho da função requerida, anteriormente à solicitação;

III. encaminhar um ofício protocolado do diretor do estabelecimento de ensino, endereçado à Secretária de Estado da Educação, conforme Manual Norteador de Estrutura e Funcionamento na Área da Deficiência Física Neuromotora;

IV. constar, no ofício, o nome do aluno, série/turma/turno da oferta e carga horária a ser suprida pelo Professor de Apoio à Comunicação Alternativa;

V. realizar a verificação e a avaliação do cumprimento das atribuições previstas no item 3 (três), para continuidade da oferta;

VI. solicitar, anualmente, logo após a oficialização das matrículas, a renovação ou cessação da demanda, seguindo as orientações do Manual Norteador de Estrutura e Funcionamento na Área da Deficiência Física Neuromotora.

7. Fica revogada a Instrução N.° 01/04- DEE, de 07 de maio de 2004.

Curitiba, 17 de agosto de 2009.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

PROCESSO N° 415/09 PROTOCOLO N.º 07.596.571-0

PARECER CEB N.º 195/09 APROVADO EM 03/06/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SEED/DET/AJ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a obrigatoriedade do professor do curso Técnico em meio Ambiente estar inscrito na entidade de Classe, para a obtenção do registro profissional dos egressos do referido curso, no CREA/PR.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, pelo oficio n.° 27, de 6 de abril de 2009 (fls. 03) encaminha, a este Conselho, questionamentos do Departamento de Educação e Trabalho/SEED (fls. 04 e 05), " que em síntese, questiona a interpretação dada pelo CREA/PR, no sentido da obrigatoriedade do professor que ministra aulas no Curso Técnico em Meio Ambiente, ser inscrito na entidade de Classe em comento objetivando propiciar aos alunos o posterior registro profissional no CREA/PR." (fl.. 09)

1.2 Sendo matéria de natureza interpretativa, foi o presente processo, em 05/05/09 encaminhado à Assessoria Jurídica, deste Conselho, para pronunciamento.

2– No Mérito

A Assessoria Jurídica, deste Conselho, atendeu à solicitação desta relatora, pelo Parecer nº 11/09, de 20/05/09, a seguir transcrito:

> "A Lei n.º 5.194/1966[1], bem como as que alteram o seu texto original, regulam "o exercício das Profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo".
> Já a atividade docente está regulamentada pela Lei n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB.
> Infere-se portanto,que as atividades de engenharia e as de docência são atividades distintas e têm normatização própria, especial. Assim, as disposições legais que fixam os requisitos para o exercício da docência, seja nos Cursos Técnicos como em qualquer outro da educação formal, estão previstos na LDB e não na Lei que regula as atividades dos engenheiros.

1 Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5194.htm Acesso em 19/05/2009

A LDB, sobre a matéria, dispõe no TÍTULO VI - Dos Profissionais da Educação:

(...)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento pelo Decreto n.º 3.276/99)
(...)
Como se vê, a exigência de registro profissional no Conselho Regional de Engenharia do Paraná-CREA/PR diz respeito às atividades constantes da Lei n.º 5.194/66, próprias dos engenheiros. Destarte, não há que se falar em registro profissional no CREA/PR como requisito para a atividade docente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei que regulamenta as atividades docentes e que, portanto, fixa os requisitos para tanto, é a Lei n.º 9.394/96-LDB.

Este diploma legal dispõe que os requisitos para a docência limitam-se a requisitos de formação e não exigem registro profissional em qualquer órgão de regulação/fiscalização profissional.

Resgate-se que a Educação Profissional, disposta na LDB, está regulamentada, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, pela Deliberação n.º 09/06-CEE/PR.

Assim, ainda que o docente, de curso técnico ou não, tenha formação em Engenharia, não há previsão legal que se sobreponha à LDB, Lei Especial sobre a Educação no país, para exigir que, para desempenhar as atividades de Professor, o Engenheiro tenha que ser inscrito no CREA/PR.

Em suma, o que identifica o profissional é a atividade efetivamente desenvolvida. Assim sendo, caso o profissional, além dos requisitos para a docência constantes do art. 61 da LDB, tenha formação em Engenharia, Biologia, Geografia, ou outra que seja, **se na atividade de docência será considerado professor** e nesta atividade não deverá incidir outra normatização que não a educacional, sobremaneira a LDB.
Cumpre informar que a **regulação da formação (habilitação) profissional** do Técnico em Meio Ambiente é de competência dos órgãos que compõem os sistemas de ensino. O documento hábil para comprovação da regularidade da formação (Habilitação Profissional) é o diploma expedido por instituição devidamente regularizada.
Assim, na ocasião do registro profissional junto ao órgão que regula o exercício profissional, para demonstrar a formação necessária, deverá ser exigido do Técnico em Meio Ambiente apenas o Diploma devidamente Registrado. Não há que se falar em necessário credenciamento ou vinculação da instituição ao CREA/PR para se comprovar a formação (Habilitação Profissional). Reitero, a formação é competência dos Sistemas de Ensino e não dos órgãos de fiscalização profissional.

PROCESSO N° 415/09

Em tempo, é imprescindível ao processo que todos os documentos carreados aos autos, contenham identificação do órgão e assinatura do responsável pela sua emissão. Necessidade essa que não foi observada nos documentos de fls. 04 e 05." (cf. fls. 12 a 14 – Parecer Jurídico AJ-CEE/PR nº 11/09).

II – VOTO DA RELATORA

Considerando que a Lei nº 5.194/1966, e suas derivadas regulam o exercício das Profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, considerando que a Lei 9394/1996 estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e considerando que as atividades de engenharia e as de docência são atividades distintas regidas por leis próprias, reitero o contido no Parecer nº 11/09, da Assessoria Jurídica, deste Conselho.

Aprovado, encaminhe-se cópias deste parecer à SEED/AJ e à SEED/DET.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 03 de junho de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

LEI Nº 12.014, DE 6 DE AGOSTO DE 2009.

Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.8.2009

PROCESSO N.° 87/09 PROTOCOLO N.° 5.673.727-8/09

PARECER CEE/CEB N.° 102/09 APROVADO EM 02/04/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Consulta sobre formação necessária de profissionais para atuar na Educação Infantil de 0 a 3 anos, tendo em vista o FUNDEB.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

II - VOTO DO RELATOR

Diante da consulta recebida e do acima exposto, responda-se à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do Município de Guarapuava que:

1. para atuar na Educação Infantil o profissional deve ser da área educacional, possuir formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de ensino superior ou uma formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, portanto pedagógica. Deve ser integrante da carreira do magistério, por meio de concurso público. Assim sendo, a integração dos profissionais na carreira do magistério deve ser regulamentada.

2. O docente para atuar na Educação Infantil, seja Creche ou Pré-Escola, deve ter a formação pedagógica inicial acima nominada e ter acesso aos mesmos direitos garantidos na carreira do magistério público. Não há na legislação federal distinção sobre os direitos dos profissionais de cargo público, sejam eles da Educação Infantil ou do Ensino Fundamental.

3. Os profissionais do magistério da Educação Infantil - Creches e/ou Pré-Escolas, serão remunerados pelo FUNDEB, desde que estejam **integrados ao quadro do magistério** por meio de concurso público e em efetivo exercício na rede pública e, ainda, que possuam a formação exigida na legislação vigente.

4. O concurso público é exigência para os cargos públicos que o mantenedor pretende contratar, cujas regras são estabelecidas em edital que especifique o cargo, funções, formação mínima, salário, etc, observados os direitos e deveres dos profissionais da educação.

5. O cargo público de profissional do magistério concursado deve ter explicitado as definições quanto ao piso salarial profissional, às condições básicas de exercício de suas atribuições, plano de cargos, estatuto regulatório, valorização profissional, formação continuada e permanente que

estimule um processo contínuo de atualização e especialização e ainda, direito a ascensão na carreira.

Ressalte-se que não há óbice em criar um plano diferenciado dentro do quadro do magistério municipal, que valorize ainda mais os profissionais da educação que desenvolvem ação pedagógica nos Centros Municipais de Educação Infantil, utilizando-se para tanto, de outros recursos que o município possa dispor, além daquele percentual mínimo previsto na Lei Federal do FUNDEB.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 01 de abril de 2009.

Presidente da CEB
Presidente do CEE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício n.º 031/2009 - DET/SEED Curitiba, 20 de fevereiro de 2009.

Referência: *Plano de formação continuada (capacitação) para os Professores tutores no Paraná pela UTFPR.*

Senhora Coordenadora:

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná vem conduzindo a implantação do Programa ProFuncionário na condição de Política de Formação Técnica dos Profissionais da Educação não docentes - ProFuncionário por meio dos cursos técnicos de nível médio em Alimentação Escolar, Secretaria Escolar, Infra-estrutura Escolar, Multimeios Didáticos com 61 turmas em andamento, iniciando 217 turmas em 2009 e a partir deste ano insere o curso de Biblioteconomia no formato do ProFuncionário.

O Departamento de Educação e Trabalho, responsável pelo ProFuncionário, solicita à Coordenação do MEC a formação continuada para os Professores Tutores das turmas de 2009, por meio da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, conforme proposta em anexo.

Aproveitamos para informar que o curso de Biblioteconomia segue a proposta do ProFuncionário sendo que a parte específica do curso, material didático do aluno, será construída pela equipe docente da UTFPR.

Para tanto, o Paraná considera importante a liberação de recurso financeiro do MEC para a confecção do referido material (construção, diagramação e impressão), sendo que este poderá posteriormente ser disponibilizado aos outros estados que atendem o ProFuncionário.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho
Coordenadora Estadual do ProFuncionário no Paraná

A Senhora
Helena Costa Lopes de Freitas
Coordenação de Formação de Professores
Diretoria de Formação e Materiais Didáticos para a Educação Básica
Brasília/DF

ANEXO

Para os professores tutores das 217 turmas

de 2009

Capacitação por Polo	Data prevista	Conteúdo Módulos	Nº de docente	N.º de Participantes
Londrina I	14, 15 e 16 de abril	1, 2 e 3	2 a 3	51
Maringá I	14, 15 e 16 de abril	1, 2 e 3	2 a 3	45
Cascavel I	28, 29 e 30 de abril	1, 2 e 3	2 a 3	56
Curitiba I	28, 29 e 30 de abril	1, 2 e 3	2 a 3	66
Total de professores capacitados				217

Capacitação por Polo	Data prevista	Conteúdo Módulos	Nº de docente	N.º de Participantes
Londrina II	28, 29 e 30 de julho	4, 5 e 6	2 a 3	51
Maringá II	28, 29 e 30 de julho	4, 5 e 6	2 a 3	45
Cascavel II	11, 12 e 13 de agosto	4, 5 e 6	2 a 3	56
Curitiba II	11, 12 e 13 de agosto	4, 5 e 6	2 a 3	66
Total de professores capacitados				217

Capacitação por Polo	Data prevista	Conteúdo Módulos	Nº de docente	N.º de Participantes
Londrina II	27, 28 e 29 de outubro	7, 8 e 9	2 a 3	51
Maringá II	27, 28 e 29 de outubro	7, 8 e 9	2 a 3	45
Cascavel II	17, 18 e 19 de novembro	7, 8 e 9	2 a 3	56
Curitiba II	17, 18 e 19 de novembro	7, 8 e 9	2 a 3	66
Total de professores capacitados				217

PROCESSO N.º 796/08 PROTOCOLO N.º 7.369.065-0

PARECER N.º 025/09 APROVADO EM 11/02/09

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: SEED/DET - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: PROFUNCIONÁRIO – Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação: expansão de ofertas de cursos técnicos do eixo tecnológico Apoio Educacional, para o ano de 2009, adequação à Deliberação CEE n.º 04/08 e alteração do Parecer CEE n.º 324/08/PR.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício GS/SEED n.º 3554, de 03/12/2008 e,

> "(...) através do Departamento de Educação e Trabalho-DET, responsável pela implantação e implementação da Política de Formação dos Profissionais da Educação – segmento dos Funcionários do Paraná, solicita a esse egrégio Conselho a autorização da abertura de novas turmas no ano letivo de 2009, para dar continuidade à formação técnica dos funcionários.
> O número de vagas ofertadas será de 6.000 (seis mil) para atendimento de funcionários das Escolas Públicas do Estado, sendo que 1500 (mil e quinhentas) já estão autorizadas pelo Parecer n.º 324/08 do CEE, bem como iniciaremos a oferta para as Secretarias de Educação Municipais, com a abertura de 09 (nove) turmas, em parceria com o Estado.
> Com a finalidade de atender a demanda dos municípios distantes, das unidades escolares onde estão autorizados os cursos ofertados, o Departamento sugere, novamente, a descentralização de turmas através de estabelecimento que estiver devidamente regulamentado para o funcionamento do curso.
> Em novo estudo de demanda, nos Núcleos Regionais de Educação, verificou-se a necessidade de alterar a oferta de algumas turmas, autorizadas pelo Parecer n.º 324/08-CEE, e, portanto, informamos no documento as alterações necessárias, cuja relação de turmas segue anexa." (cf. fl. 03).

2. O Departamento de Educação e Trabalho, pelo ofício DET/SEED n.º 437, de 22/12/2008,

> "(...) encaminha as tabelas de oferta de cursos para 2009 com as especificações (...) em atendimento a Deliberação n.º 04/08, alteração da 21ª Área Profissional de Serviço de Apoio Escolar para Eixo Tecnológico: Apoio Educacional, assim como o ajuste na denominação dos cursos de

Gestão Escolar para Secretaria Escolar e Meio Ambiente e Infraestrutura Escolar para Infra-estrutura Escolar.

PROCESSO N.º 796/08

Aproveitamos para justificar a extensão da oferta à rede municipal de ensino do Estado. A proposta inicial de oferta do programa do ProFuncionário visava atender a todos os funcionários da educação do país, nas instâncias federal, estadual e municipal, conforme texto abaixo presente no Parecer n.º 926/08-CEE/PR, no item 2 – Dados Gerais do Curso é prevista a participação de rede municipal no programa.

Requisitos de acesso:
- ser funcionário estatutário pertencente ao Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado ou do Município, quando este aderir ao Programa;
- ter concluído o Ensino Médio ou equivalente;
- atuar na área do curso pretendido;
- maior tempo de serviço.

O Paraná com o intuito de atender esta proposta de formação inicial, assumiu a oferta apenas para os funcionários da rede estadual de ensino, entendendo que posteriormente estenderia o atendimento a rede municipal. Em estudo realizado em conjunto pela SEED/PR e UNDIME/PR – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Paraná, levantou-se a possível demanda de funcionários a serem profissionalizados conforme interesse do Município, demonstrado pela Carta convite encaminhada pela SEED, em abril deste ano. Com este levantamento e parcerias assinadas, propomos iniciar a oferta de turmas para funcionários da rede municipal a partir de 2009.
Em anexo seguem as tabelas para inclusão no processo n.º 726/08 e cópia da Carta Convite as Secretarias Municipais de Educação.” (cf. fls. 11 e 12).

3. A Secretaria de Estado da Educação-SEED/PR e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Paraná-UNDIME/PR subscreveram a carta convite aos Senhores Prefeitos e Prefeitas, datada de 27/03/2008, nos termos seguintes:

“A melhoria da qualidade educacional tem sido nossa luta desde 2003. Olhamos sempre com especial atenção para os nossos professores e, desta forma, voltamos este mesmo olhar para os funcionários das escolas, com o intuito de saldar antiga dívida social com esta categoria de trabalhadores, também profissionais da educação e co-responsáveis pelo ensino, no tempo e espaço escolares.
Por essa razão, assumimos o PROFUNCIONÁRIO: Programa Nacional de Valorização dos Profissionais da Educação, instituído pela Secretaria de Educação Básica/SEB-MEC e pelo Conselho Nacional de Educação/CNE, que incorporou as Diretrizes Curriculares Nacionais à 21ª Área Profissional, denominada de Serviços de Apoio Escolar, e que contempla quatro habilitações, a saber: Alimentação Escolar, Meio Ambiente e Infra-estrutura Escolar, Gestão Escolar e Multimeios Didáticos, reconhecendo as ações desenvolvidas pelos funcionários das escolas e, agora, profissionalizando-os.
Num segundo passo, estabelecemos parceria com o Ministério da Educação para ofertar os quatro cursos técnicos em nível médio, por módulos e a distância.
A Rede Estadual de Ensino do Paraná já conta com 1023 alunos formados, e 1282 candidatos estão sendo atendidos pelo PROFUNCIONÁRIO, em cursos ofertados de forma semi-presencial.

Pretendemos profissionalizar pelo menos 50% do quadro de funcionários (em torno de 12.000), atuantes nas escolas estaduais, até o final da presente gestão, atestando, no entanto, a qualidade dos cursos oferecidos.

Neste momento, o PROFUNCIONÁRIO é desenvolvido em outros 16 estados brasileiros, além do Paraná, o que demonstra a abrangência do Programa.
Desta forma, juntamente com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Paraná-UNDIME/PR, nossa parceira nesta ação, lançamos um CONVITE aos Senhores Prefeitos e Prefeitas para estabelecermos Termo de Cooperação, visando a profissionalização dos funcionários, não docentes, da educação de seu Município.
Assim, pedimos a manifestação de interesse pelo engajamento nesta política pública, para que possamos construir os demais encaminhamentos, necessários ao êxito do Programa, até a data de 28 de abril de 2008." (cf. fl. 18).

4. O termo de adesão das Prefeituras Municipais ao PROFUNCIONÁRIO, define as competências das partes, conforme segue:

ADESÃO DO MUNICÍPIO AO PROGRAMA NACIONAL DE VALORIZAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO – PROFUNCIONÁRIO

A Prefeitura Municipal de _____, representada pelo(a) Prefeito(a) Municipal _____, RG n.º _____, Órgão Expedidor _____, CPF n.º _____, Estabelecida no endereço _____, firma o presente Termo de Adesão ao PROFUNCIONÁRIO, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente termo refere-se à adesão da Prefeitura Municipal ao Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação – PROFUNCIONÁRIO, sob a orientação da Comissão Estadual do Profuncionário, composta pela Secretaria de Estado da Educação (Coordenação da Comissão e Coordenação Executiva), UNDIME/PR, APP-Sindicato, CEE-Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, com a orientação do Ministério da Educação.

CLÁUSULA SEGUNDA

Caberá à Prefeitura:

I – Disponibilizar um professor pedagogo para exercer a função de tutor na turma do Profuncionário, no período dos 16 meses do curso.

II – Disponibilizar um professor da parte técnica para atuar em conjunto com o professor pedagogo-tutor, nas habilitações de Multimeios Didáticos, Alimentação Escolar, Meio Ambiente e Infra-Estrutura Escolar, a partir do

Eixo de Formação Específica (11º ao 16º Módulo). Exceção feita ao curso de Gestão Escolar.

III – Fazer levantamento da demanda dos funcionários que já concluíram o Ensino Médio ou equivalente, responsabilizando-se pelo processo de seleção dos mesmos, caso não haja vaga suficiente nas turmas abertas.

PROCESSO N.º 796/08

IV – Responsabilizar-se pelas despesas dos professores, quando estes necessitam de deslocamento e hospedagem, a fim de participarem dos eventos de capacitação promovidos pela Secretaria de Estado da Educação.

V – Acompanhar o trabalho dos professores das turmas em andamento, garantindo a unidade de ações e a qualidade dos cursos.

VI – Disponibilizar espaço físico, quando as circunstâncias assim o exigirem.

VII – Disponibilizar instituições municipais e horários para a realização da Prática Profissional Supervisionada, conforme orientação.

VIII – Garantir a participação da Equipe Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação nos eventos de capacitação promovidos pela Secretaria de Estado da Educação.

IX – Anexar ao presente Termo de Adesão o levantamento da necessidade do Município, para fins de planejamento.

CLÁUSULA TERCEIRA

Caberá à Secretaria de Estado da Educação

I – Oferecer capacitação e apoio técnico à Equipe Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

II – Oferecer capacitação aos professores pedagogos tutores e professores do Eixo de Formação Específica da Secretaria Municipal de Educação.

III – Certificar, na forma da Lei, todos os funcionários concluintes dos cursos técnicos, em nível médio, nas Habilitações de Gestão Escolar, Multimeios Didáticos, Meio Ambiente e Infra-Estrutura Escolar e de Alimentação Escolar.

_____, ____ de _____ de 2008.

_____

Secretário(a) Municipal de Educação de

_____

Prefeito(a) Municipal de
(...)" (cf. fls. 19 e 20).

5. A Chefia do DET/SEED, declara que todos os cursos solicitados para Descentralização estão reconhecidos pelo Parecer CEE/PR n.º 926/08 e Resolução SEED n.º 369/08 (fl. 21).

PROCESSO N.º 796/08

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o exposto somos favoráveis:

- às autorizações de funcionamento de novos cursos técnicos do eixo tecnológico Apoio Educacional em estabelecimentos de ensino credenciados para PROFUNCIONÁRIO – Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação, relacionados no Quadro I, do anexo deste Parecer;

- à oferta às novas turmas, de cursos técnicos da área profissional Serviços de Apoio Técnico, autorizados a funcionar em estabelecimentos de ensino credenciados para PROFUNCIONÁRIO - Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação, relacionados no Quadro II do anexo deste Parecer, com denominações de cursos inseridos no eixo tecnológico Apoio Educacional, adequados à Deliberação CEE /PR n.º 04/08;

- à autorização de descentralização para estabelecimentos de ensino da rede estadual, de cursos técnicos da área profissional Serviços de Apoio, já reconhecidos, relacionados no Quadro III do anexo deste Parecer, com denominações de cursos inseridos no eixo tecnológico Apoio Educacional, adequadas à Deliberação CEE/PR n.º 04/08;

- à autorização de descentralização para estabelecimento de ensino da rede municipal de cursos técnicos da área profissional Serviços de Apoio, já reconhecidos, relacionados no Quadro IV do anexo deste Parecer, com as denominações de cursos inseridos no eixo tecnológico Apoio Educacional, adequadas à Deliberação CEE/PR n.º 04/08;

- ao credenciamento para PROFUNCIONÁRIO - Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação, do Colégio Estadual Pedro Macedo, de Curitiba, com a autorização de funcionamento dos cursos técnicos do eixo tecnológico Apoio Escolar, conforme consta do Quadro V, do anexo deste Parecer;

- às alterações do Parecer CEE/PR n.º 324/08 conforme descrições do Quadro VI do anexo deste Parecer.

O Quadro VII mostra, o número de turmas em funcionamento, com os cursos técnicos do eixo tecnológico Apoio Educacional, do PROFUNCIONÁRIO/PR - Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação.

PROCESSO N.º 796/08

Outrossim, cabe à SEED providenciar processo de pedido de reconhecimento dos novos cursos que serão autorizados a funcionar nos estabelecimentos de ensino estaduais, com base neste Parecer, elencados no anexo deste Parecer, considerando as disposições dos artigos 37 e 67 da Deliberação CEE/PR n.º 4/99.

É o Parecer

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de fevereiro de 2009.

PROCESSO N.º 796/08

ANEXO DO PARECER CEE N.º 025/09

QUADRO I - CURSOS NOVOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO CREDENCIADOS

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Turmas 2009	CURSO 2009
Apucarana	Apucarana	C.E. Nilo Cairo	01	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
A. M. Sul	Faz. Rio Grande	C.E. Jorge Andreguetto	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS E BIBLIOTECONOMIA
A. M. Sul	Araucária	C.E. Prof Júlio Szymanski	01	INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
Area. M Norte	Colombo	C.E. Abraham Lincoln	01 01	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
Area. M Norte	Pinhais	C.E. Arnaldo F. Busato	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS
Assis Chat.	Assis Chat.	C.E. Chateuabriandense	01	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
Campo Mourão	Campo Mourão	C.E. Campo Mourão	01	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Cornélio Proc.	Cornélio Proc.	C.E. Cristo Rei	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS E BIBLIOTECONOMIA
Cianorte	Cianorte	C.E. Cianorte	01	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
Dois Vizinhos.	Dois Vizinhos.	C.E. Leonardo da Vinci	01	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
Foz Iguaçu	Foz Iguaçu	C.E. Barão do Rio Branco	01	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
Guarapuava	Guarapuava	C.E. Visconde de Guarapuava	01	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
Irati	Irati	C.E. São Vicente de Paulo	01	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
Jacarezinho	Sto Antônio da Platina	C.E. Rio Branco	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS
Paranaguá	Paranaguá	I.E. Educação de Paranaguá	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS E BIBLIOTECONOMIA
Paranavaí	Paranavaí	C. E. Paranavaí	01	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Pitanga	Stª Maria do Oeste	C.E. José Anchieta	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS
Pitanga	Pitanga	C.E. Dom Pedro I	01	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Telemaco Borba	Telemaco Borba	C. E Wolff Klabin	01	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
União da Vitória	União da Vitória	C. E. Túlio de França	01	INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
União da Vitória	São Mateus do Sul	C. E. São Mateus do Sul	01	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
Wenceslau Braz	Wenceslau Braz	C.E. Sebastião Paraná	01	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
		TOTAL	23	

RW

8

PROCESSO N.º 796/08

ANEXO DO PARECER CEE N.º 025/09

QUADRO II - TURMAS NOVAS DE CURSOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO CREDENCIADOS

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Turmas 2009	CURSO 2009
Apucarana	Apucarana	C.E. Nilo Cairo	02 01	SECRETARIA ESCOLAR MULTIMEIOS DIDÁTICOS E BIBLIOTECONOMIA
A. M. Sul	Araucária	C.E. Prof Júlio Szymanski	01	BIBLIOTECONOMIA
Area. M Norte	Colombo	C.E. Abraham Lincoln	01 01	SECRETARIA ESCOLAR BIBLIOTECONOMIA
	Pinhais	C.E. Arnaldo F. Busato	02 01	SECRETARIA ESCOLAR BIBLIOTECONOMIA
Campo Mourão	Campo .Mourão	C.E. Campo Mourão	03 01 01	SECRETARIA ESCOLAR INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR BIBLIOTECONOMIA
Cascavel	Cascavel	C.E. Wilson Jofre	05 03 02 01	SECRETARIA ESCOLAR MULTIMEIOS DIDÁTICOS INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR BIBLIOTECONOMIA
Cianorte	Cianorte	C.E. Cianorte	02	SECRETARIA ESCOLAR
Cornélio Proc.	Cornélio Proc.	C.E. Cristo Rei	02 01	SECRETARIA ESCOLAR INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
Curitiba	**Curitiba**	C.E. Paulo Leminski	01 01 01	SECRETARIA ESCOLAR MULTIMEIOS DIDÁTICOS BIBLIOTECONOMIA
Curitiba	**Curitiba**	C.E. José Guimarães	01 01 01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR BIBLIOTECONOMIA
Curitiba	**Curitiba**	IE Erasmo Piloto	02 01	SECRETARIA ESCOLAR BIBLIOTECONOMIA
Curitiba	**Curitiba**	C.E. Loureiro Fernandes	01 01 01 01	SECRETARIA ESCOLAR INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR BIBLIOTECONOMIA
Dois Vizinhos.	Dois Vizinhos.	C.E. Leonardo da Vinci	01	SECRETARIA ESCOLAR
Foz Iguaçu	Foz Iguaçu	C.E. Barão do Rio Branco	03 01 01	SECRETARIA ESCOLAR MULTIMEIOS DIDÁTICOS BIBLIOTECONOMIA

RW

Fco Beltrão	Fco Beltrão	C.E Mário de Andrade	01 01 01 01 01	SECRETARIA ESCOLAR MULTIMEIOS DIDÁTICOS INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR BIBLIOTECONOMIA
Goioerê	Goioerê	C.E. Duque de Caxias	01	SECRETARIA ESCOLAR
Guarapuava	Guarapuava	C.E. Visconde de Guarapuava	01 01 01	INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR MULTIMEIOS DIDÁTICOS BIBLIOTECONOMIA
Irati	Irati	C.E. São Vicente de Paulo	01 01 01	SECRETARIA ESCOLAR MULTIMEIOS DIDÁTICOS BIBLIOTECONOMIA
Ivaiporã	Ivaiporã	C.E. Barbosa Ferraz	01	INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
Jacarezinho	Sto Antônio da Platina	C.E. Rio Branco	01	SECRETARIA ESCOLAR
Laranjeiras S.	Laranjeiras S.	C.E Prof. Gildo Aluísio Schuck	01 01	SECRETARIA ESCOLAR INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
Loanda	Loanda	C.E. Guilherme de Almeida	01	SECRETARIA ESCOLAR
Londrina	Londrina	I.E. Educação de Londrina	06 02 01 01 01	SECRETARIA ESCOLAR MULTIMEIOS DIDÁTICOS INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR BIBLIOTECONOMIA INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Maringá	Maringá	I.E. Educação de Maringá	04 02 01 01 01	SECRETARIA ESCOLAR MULTIMEIOS DIDÁTICOS INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR BIBLIOTECONOMIA INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Paranaguá	Paranaguá	I.E. Educação de Paranaguá	02 01	SECRETARIA ESCOLAR INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
Paranavaí	Paranavaí	C. E. Paranavaí	01 01 01 01	SECRETARIA ESCOLAR MULTIMEIOS DIDÁTICOS INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR BIBLIOTECONOMIA
Pato Branco	Pato Branco	C. E. de Pato Branco	01 01 01 01	SECRETARIA ESCOLAR MULTIMEIOS DIDÁTICOS INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR BIBLIOTECONOMIA
Ponta Grossa	Ponta Grossa	I.E. Educação César Martinez	04 01 02 01	SECRETARIA ESCOLAR MULTIMEIOS DIDÁTICOS INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR BIBLIOTECONOMIA

PROCESSO N.º 796/08

Telemaco Borba	Telemaco Borba	C. E Wolff Klabin	01	SECRETARIA ESCOLAR
Toledo	Toledo	C. E. Pres. Castelo Branco	02	SECRETARIA ESCOLAR
			02	MULTIMEIOS DIDÁTICOS
			03	INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
			01	BIBLIOTECONOMIA
Umuarama	Umuarama	C.E. Bento Mussurunga	05	SECRETARIA ESCOLAR
			01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS
			01	INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR
			01	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Wenceslau Braz	Wenceslau Braz	C.E. Sebastião Paraná	01	SECRETARIA ESCOLAR
		Turmas	123	

QUADRO III - DESCENTRALIZAÇÃO DE CURSOS RECONHECIDOS PELO PARECER N.º 926/08 e RESOLUÇÃO N.º 369/08 DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO CREDENCIADOS

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Turmas 2009	CURSO 2009
A. M. Sul	São José dos Pinhais	C.E. Costa Viana **Descentralização do C.E Jorge Andreguetto do município de Fazenda Rio Grande**	01	SECRETARIA ESCOLAR
A. M. Sul	Rio Negro	C.E. Barão de Antonina **Descentralização do C.E Jorge Andreguetto do município de Fazenda Rio Grande**	01	SECRETARIA ESCOLAR
A. M. Sul	Campo Largo	C.E. Sagrada Família **Descentralização do C.E . Prof Júlio Szymanski município de Araucária**	01	SECRETARIA ESCOLAR
Area. M Norte	Rio Branco do Sul	C.E. Maria da Luz Furquin **Descentralização do C.E Abraham Lincoln do município de Colombo**	01	SECRETARIA ESCOLAR
Area. M Norte	Almirante Tamandaré	C.E. Edmar Wrigth **Descentralização do C.E Abraham Lincoln do município de Colombo**	02	SECRETARIA ESCOLAR
Area. M Norte	Pinhais	C.E. Newton Freire **Descentralização do C.E Arnaldo F. Busato do município de Pinhais**	01	SECRETARIA ESCOLAR

RW

11

Cascavel	Três Barras do Paraná	**C.E. Princesa Isabel Descentralização do C.E Wilson Jofre do município de Cascavel**	01	SECRETARIA ESCOLAR
Fco Beltrão	Sta Izabel do oeste	C.E. Guilherme de Almeida **Descentralização do C.E. Mário de Andrade do município de Francisco Beltrão**	01	SECRETARIA ESCOLAR
Jacarezinho	Jacarezinho	C.E.Rui Barbosa **Descentralização do C.E. Rio Branco do município de Sto Antônio da Platina**	01	SECRETARIA ESCOLAR
Londrina	Bela Vista do Paraíso	C.E.Jaime Canet **Descentralização do I.E. Educação de Londrina do município de Londrina**	01	SECRETARIA ESCOLAR
Pato Branco	Clevelândia	C.E. João XXIII **Descentralização do C. E. de Pato Branco do município de Pato Branco**	01	SECRETARIA ESCOLAR
Pato Branco	Chopinzinho	C.E. José Armin Matte **Descentralização do C. E. de Pato Branco do município de Pato Branco**	01	SECRETARIA ESCOLAR
Ponta Grossa	Palmeira	C.E. Dom Alberto Gonçalves **Descentralização do I.E. Educação César Martinez do município de Ponta Grossa**	01	SECRETARIA ESCOLAR
Ponta Grossa	Castro	C.E. Vespasiano **Descentralização do I.E. Educação César Martinez do município de Ponta Grossa**	01	SECRETARIA ESCOLAR
Iedo	Palotina	C. E. Santo Agostinho **Descentralização C. E. Pres. Castelo Branco do município de Toledo**	01	SECRETARIA ESCOLAR
Toledo	Mal Candido Rondon	C. E. Eron Domingues **Descentralização C. E. Pres. Castelo Branco do município de Toledo**	01	SECRETARIA ESCOLAR
		TOTAL	17	

PROCESSO N.º 796/08

ANEXO DO PARECER CEE N.º 025/09

QUADRO IV - DESCENTRALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE CURSOS RECONHECIDOS PELO PARECER N.º 926/08 e RESOLUÇÃO N.º 369/08 DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO CREDENCIADOS

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Turmas 2009	CURSO 2009
Apucarana	Arapongas	Estabelecimento a definir **Descentralização do C.E Nilo Cairo do município de Apucarana**	01	SECRETARIA ESCOLAR
Apucarana	Apucarana	Estabelecimento a definir **Descentralização do C.E Nilo Cairo do município de Apucarana**	01	SECRETARIA ESCOLAR
A. M. Sul	Faz. Rio Grande	Estabelecimento a definir **Descentralização do C. E. Jorge Andreguetto município de Faz. Rio Grande**	01	SECRETARIA ESCOLAR
Foz Iguaçu	Foz Iguaçu	Estabelecimento a definir **Descentralização do C.E. Barão do Rio Branco município de Foz do Iguaçu**	01	SECRETARIA ESCOLAR
Paranaguá	Pontal do Paraná	Estabelecimento a definir **Descentralização do C.E. Barão do Rio Branco município de Foz do Iguaçu**	01	SECRETARIA ESCOLAR
Paranaguá	Paranaguá	Estabelecimento a definir **Descentralização do I.E. Educação de Paranaguá município de Paranaguá**	01	SECRETARIA ESCOLAR
Pato Branco	Pato Branco	Estabelecimento a definir **Descentralização do C. E. de Pato Branco do município de Pato Branco**	01	SECRETARIA ESCOLAR
Pato Branco	Palmas	Estabelecimento a definir **Descentralização do C. E. de Pato Branco do município de Pato Branco**	01	SECRETARIA ESCOLAR
Ponta Grossa	Imbituva	Estabelecimento a definir **Descentralização do I.E. Educação César Martinez do município de Ponta Grossa**	01	SECRETARIA ESCOLAR
			09	

RW

PROCESSO N.º 796/08

ANEXO DO PARECER CEE N.º 025/09

QUADRO V - CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSOS DO PROFUNCIONÁRIO

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	Turmas 2009	Cursos 2009
Curitiba	**Curitiba**	C.E. Pedro Macedo	03 01 02 01 01	SECRETARIA ESCOLAR MULTIMEIOS DIDÁTICOS INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR BIBLIOTECONOMIA
		turmas	08	

QUADRO VI – ALTERAÇÃO DO PARECER CEE N.º 324/08

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	TURMAS 2008	CURSO 2008	OBSERVAÇÕES
Assis Chat.	Assis Chat.	C.E. Chateuabriandense		MULTIMEIOS DIDÁTICOS	**Alterar** o curso autorizado de Multimeios Didáticos **para Infra-estrutura Escolar e Alimentação Escolar** o curso autorizado não possui mais demanda para formar turma. Previsão de início em 2009.
Campo Mourão	Campina da Lagoa	**C.E. Campina da Lagoa Descentralização do C.E Campo Mourão do município de Campo Mourão**		SECRETARIA ESCOLAR	**Alterar para o NRE de Campo Mourão** não possui mais demanda para descentralização Previsão de início em 2009 no C.E. Campo Mourão
Cianorte	Rondon	C.E. Castro Alves **Descentralização do C.E de Cianorte do município de Cianorte**		SECRETARIA ESCOLAR	**Alterar para o NRE de Cianorte** não possui mais demanda para descentralização. Previsão de início em 2009 no C.E. de Cianorte
Cianorte	Cianorte	C.E. Cianorte		INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR	**Alterar** o curso autorizado de Infra-estrutura Escolar **para uma turma mista de Infra-estrutura Escolar e Alimentação Escolar**, o curso autorizado não possui mais demanda para formar turma. Previsão de início em 2009.

RW

Dois Vizinhos.	Dois Vizinhos.	C.E. Leonardo da Vinci		INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR	**Alterar** o curso autorizado de Infra-estrutura Escolar **para uma turma mista de Infra-estrutura Escolar e Alimentação Escolar**, o curso autorizado não possui mais demanda para formar turma. Previsão de início em 2009.
Jacarezinho	Jacarezinho	C.E.Luiz Setti **Descentralização do C.E. Rio Branco do município de Santo Antônio da Platina**		SECRETARIA ESCOLAR	**Alterar o estabelecimento de oferta** do curso para o CE Rui Barbosa do município de Jacarezinho a partir de 2009, turma em andamento. O estabelecimento atual passará por reforma e dificultará o atendimento da turma.
Londrina	Londrina	I.E. Educação de Londrina		ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	**Alterar** o curso autorizado de Alimentação Escolar **para uma turma mista de Infra-estrutura Escolar e Alimentação Escolar**, o curso autorizado não possui mais demanda para formar turma. Previsão de início em 2009.
Maringá	Maringá	I.E. Educação de Maringá		ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	**Alterar** o curso autorizado de Alimentação Escolar **para uma turma mista de Infra-estrutura Escolar e Alimentação Escolar**, o curso autorizado não possui mais demanda para formar turma. Previsão de início em 2009.
Paranaguá	Paranaguá	I.E. Educação de Paranaguá		MULTIMEIOS DIDÁTICOS	**Alterar** o curso autorizado de Multimeios Didáticos **para uma turma mista de Multimeios Didáticos e Biblioteconomia**, o curso autorizado não possui mais demanda para formar turma. Previsão de início em 2009.
Pitanga	Pitanga	C.E. Dom Pedro I		INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR	**Alterar** o curso autorizado de Infra-estrutura Escolar **para uma turma de Alimentação Escolar**, o curso autorizado não possui mais demanda para formar turma. **Previsão de início em 2009.**
Wenceslau Braz	Wenceslau Braz	C.E. Sebastião Paraná		INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR	**Alterar** o curso autorizado de Infra-estrutura Escolar **para uma turma mista de Infra-estrutura Escolar e Alimentação Escolar**, o curso autorizado não possui mais demanda para formar turma. Previsão de início em 2009.

* AS TURMAS FORAM INSERIDAS NAS TABELAS ANTERIORES.

PROCESSO N.º 796/08

ANEXO DO PARECER CEE N.º 025/09

QUADRO VII - TOTAIS DAS TURMAS EM FUNCIONAMENTO NO ANO DE 2009

SITUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	TURMAS 2009
AUTORIZAÇÕES DE **CURSOS NOVOS** NOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS	23
AUTORIZAÇÕES DE DESCENTRALIZAÇÃO DE **CURSOS AUTORIZADOS** NOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS	17
AUTORIZAÇÕES DE TURMAS NOVAS DE **CURSOS AUTORIZADOS** NOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS	123
CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE **CURSOS DO PROFUNCIONÁRIO**	08
AUTORIZAÇÕES DE **DESCENTRALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS** DE CURSOS AUTORIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS	09
TOTAL	180

RW

PROCESSO N.º 1095/09

DELIBERAÇÃO N.º 05/09 APROVADA EM 04/12/09

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Programa Anual de Trabalho do Conselho Estadual de Educação para o ano de 2010.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 4978/1964, pelo Decreto nº 4215/2009 e pela Deliberação CEE/PR nº 01/09 e tendo em vista a indicação nº 04/09, do Conselho Pleno, ouvidas as Câmaras da Educação Básica e da Educação Superior

DELIBERA:

Art. 1º O Programa Anual de Trabalho do Conselho Estadual de Educação do Paraná, do ano de 2010 fica na forma do Anexo que a esta se incorpora.

Art. 2º À Secretaria Geral compete o controle e distribuição dos processos protocolados neste Conselho.

Art. 3º Qualquer alteração do Programa Anual de Trabalho, dependerá de decisão do Conselho Pleno.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CEE, *ad referendum* do Conselho Pleno.

Art. 5º Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de dezembro de 2009.

PROCESSO N.º 1095/09

Indicação n.º 01/09 APROVADA EM 04/12/09

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Programa Anual de Trabalho do Conselho Estadual de Educação para o ano de 2010.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

O Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná - CEE/PR, aprovado na forma do Anexo do Decreto nº 4215, de 3 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E de 03/02/2009, Edição Eletrônica nº 7903, prevê no artigo 36, que: "*As normas complementares de funcionamento do Conselho Estadual de Educação, aprovadas pelo Colegiado serão na forma de Deliberação e constituição anexo ao presente regimento*".

As normas complementares de funcionamento deste Conselho Estadual de Educação, referidas no Regimento – CEE/PR, foram fixadas pela Deliberação CEE/PR nº 01/09, de 02/03/09, que dispõe no seu artigo 30: "*Ao Secretário Geral, além das funções previstas no Regimento, compete elaborar e executar o Programa Anual de Trabalho (…), para o que será assessorado pelos Grupos de Apoio Técnico, Apoio Administrativo, Secretaria das Câmaras e Comissões e Assessoria Jurídica*".

O Programa Anual de Trabalho deste Conselho, foi elaborado prevendo-se, no calendário de 2010 as realizações das Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual de Educação do Paraná, a cada mês, com as Sessões do Conselho Pleno, da Câmara de Educação Básica e da Câmara de Educação Superior, que deverá ser aprovado em sessão do Conselho Pleno, conforme prevê o artigo 13 do Regimento.

Face ao exposto, apresentamos ao Conselho Pleno, o calendário de 2010 para a execução do Programa Anual de Trabalho deste Conselho Estadual de Educação – CEE/PR.

É a Indicação.

PROCESSO N.º 1095/09

Anexo da Deliberação n.º 05/09-CEE.

Calendário de 2010 para as Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual de Educação do Paraná, com as Sessões do Conselho Pleno, da Câmara de Educação Básica e da Câmara de Educação Superior.

Janeiro

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

Fevereiro

D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28						

Março

D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

Abril

D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

Maio

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

Junho

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

Julho

D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

Agosto

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

Setembro

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

Outubro

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

Novembro

D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

Dezembro

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

Reuniões Ordinárias do CEE/PR

01/01 - Confraternização Universal
16/02 - Carnaval
02/04 – Paixão de Cristo
21/04 - Tiradentes
01/05 – Dia do Trabalho
03/06 – Corpus Christi
07/09 – Independência do Brasil
12/10 – Nossa Senhora de Aparecida
02/11 - finados
15/11 – Proclamação da República
25/12 - Natal

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 1670/2009

Normatiza a execução do Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE na Rede Pública Estadual de Ensino.

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais, tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar n.º 103, de 15 de março de 2004, no Decreto n.º 4482/2005 e no Decreto n.º 3149/2004,

R E S O L V E:

Art. 1.º Normatizar o Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE como uma política pública de formação continuada, a ser implementado pela Secretaria de Estado da Educação, em parceria com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e as Instituições de Ensino Superior do estado.

Art. 2.º O PDE será desenvolvido no período de 02 (dois) anos, sendo organizado em 04 (quatro) períodos, com créditos/carga horária compatíveis às exigências do Programa e conforme calendário próprio, divulgados pela Coordenação Estadual do PDE.

Art. 3.º Será assegurado ao professor participante do PDE o afastamento do exercício de suas atividades de professor do Quadro Próprio do Magistério, a partir da data de início do Programa.

§ 1.º O afastamento do professor dar-se-á de acordo com a sua jornada de trabalho atual, sendo de 100% da sua carga horária, no primeiro e segundo períodos, e de 25% no terceiro e quarto períodos, até o limite de 40 horas de sua carga horária efetiva, para atender às atividades previstas pelo Programa.

§ 2.º Os professores que tenham sido designados para ministrar aulas extraordinárias, e professores pedagogos com designação de acréscimo de jornada de trabalho, em exercício nos estabelecimentos estaduais de ensino, serão afastados de suas atividades com a remuneração correspondente ao número de horas/aulas ou de acréscimo de

jornada que detenham no início do Programa, desde que:

a) a designação de aulas ou o acréscimo de jornada de trabalho tenham ocorrido até a data de início do Programa;

b) as aulas extraordinárias ou o acréscimo de jornada de trabalho não sejam decorrentes de substituição temporária, nos termos do disposto na Resolução de distribuição de aulas, editada anualmente;

c) na data do afastamento, o professor ainda esteja com o acréscimo de jornada de trabalho ou ministrando aulas extraordinárias.

§ 3.º O Professor PDE terá garantida a carga horária de seu afastamento de 100% até a distribuição de aulas do ano subsequente ao seu ingresso no Programa

§ 4.º O professor integrante das equipes dos Núcleos Regionais de Educação – NRE, da Secretaria de Estado da Educação – SEED e Documentador Escolar, terá o mesmo percentual de afastamento, devendo, portanto, retornar ao seu estabelecimento de ensino de lotação, para participar do Programa.

§ 5.º O professor de Educação Especial, em exercício na SEED ou NRE, para participar do Programa, deverá retornar a um estabelecimento estadual que oferte essa modalidade de ensino, tendo assegurada a gratificação, conforme estabelecido nos termos da Lei.

§ 6.º O professor que estiver em exercício em escolas conveniadas de Educação Especial não terá prejuízo na percepção de sua gratificação, conforme estabelecido nos termos da Lei, e sua substituição será mediante repasse de recursos financeiros da SEED, por meio do convênio estabelecido.

§ 7.º Para que o professor atuante em estabelecimento de ensino vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, ou à Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social – SETP, possa participar do Programa, deverá estar em exercício em estabelecimento estadual de ensino, a ser determinado pelo NRE de sua jurisdição, à exceção daqueles que funcionam nas dependências de unidades penais e/ou sócio-educativas.

§ 8.º O professor que se encontrar na situação tratada no parágrafo anterior

perderá as gratificações inerentes à função exercida nas escolas que atendem jovens e adultos em privação de liberdade, e, após a conclusão do Programa (2 anos), terá garantido o retorno ao estabelecimento de ensino para o qual foi anteriormente selecionado através de Edital específico, nos termos do regulamento próprio.

§ 9.º O professor com jornada semanal de 20 horas e que atua nas séries iniciais do Ensino Fundamental será afastado integralmente da função de docência, no primeiro e segundo períodos do Programa, e, no terceiro e quarto períodos, será afastado em 25% do total de sua carga horária e atuará em atividades de auxílio à docência ou em outros programas definidos pela SEED, na escola de lotação.

Art. 4.ºDurante o período em que estiver participando do Programa, o Professor PDE não poderá afastar-se para licença especial e licença sem vencimentos, sendo que no primeiro ano do afastamento não poderá ingressar em concurso de remoção.

Art. 5.ºO professor selecionado pelo PDE, que estiver exercendo outras funções em órgãos públicos municipal, estadual ou federal, em Projetos Educacionais e/ou Esportivos no âmbito da SEED, deverá reassumir suas funções em seu local de lotação, para que possa ser afastado.

Art. 6.ºO professor selecionado pelo PDE, que estiver exercendo a função de Direção ou Direção Auxiliar, ao participar do Programa, será dispensado da função e deverá retornar ao seu local de lotação, não havendo manutenção da gratificação no primeiro ano do Programa.

§ 1.º O professor com carga de 20 horas semanais, exercendo a função de Direção ou Direção Auxiliar, que percebe o acréscimo de jornada, poderá assumir aulas extraordinárias, como forma de assegurar a mesma carga horária.

§ 2.º Será preservado o direito de retorno do professor à função de Diretor ou Diretor Auxiliar, no segundo ano do Programa, respeitada a duração original do respectivo mandato.

§ 3.º No caso de afastamento do Diretor e do Diretor Auxiliar, a substituição será realizada conforme legislação pertinente para o exercício da função e enquanto perdurar o afastamento do Titular

Art. 7.ºO professor PDE, que esteja designado para exercer cargo

comissionado, deverá solicitar a exoneração do mesmo e retornar ao seu local de lotação, para realizar as atividades previstas no Programa.

Art. 8.ºOs professores envolvidos diretamente no Programa terão identificação e atribuições próprias e diferenciadas, de acordo com as funções a serem desenvolvidas, a saber:

I. Professor PDE/Tutor do GTR – é o professor do Quadro Próprio do Magistério (QPM) que ingressou no Programa através de processo seletivo;

II. Professor Titulado – é o professor PDE que possui a titulação de mestre ou doutor;

III. Coordenador do PDE nas IES – é o responsável pela execução do PDE na Instituição;

IV. Professor Orientador – é o responsável pela orientação do Professor PDE nas IES;

V. Representante do PDE no NRE – é o responsável pelo PDE no NRE.

Art. 9.ºNo segundo período do Programa, o Professor PDE deverá orientar um Grupo de Trabalho em Rede (GTR), composto de professores da Rede, preferencialmente QPMs, conforme instrução específica do Programa.

Parágrafo único. Não será fornecido, pela SEED, nenhum tipo de bolsa-auxílio aos professores que participarem do GTR.

Art.10 A certificação do Professor PDE será emitida em conjunto pela SEED e IES responsáveis, ao final do Programa, mediante o cumprimento da carga das atividades previstas e aprovação no Programa.

Art.11 O Professor PDE, independentemente da sua carga horária vinculada ao Estado, deve assumir o compromisso de cumprir integralmente as atividades previstas, conforme as normas do Programa.

§ 1.º O Professor PDE deverá assinar um Termo de Compromisso no ato da

matrícula no PDE, em seu NRE.

§ 2.º A ausência injustificada ou com justificativa não deferida pela Coordenação do PDE, à atividade prevista no Programa, implica em processo de exclusão do Professor PDE e o consequente ressarcimento financeiro ao erário público, nos termos da Resolução/SEED n.º 2637/2007.

§ 3.º Após a conclusão do Programa, o Professor PDE deverá permanecer em atividade na Rede Pública Estadual de Ensino por período correspondente ao seu afastamento, sob pena de ressarcimento ao erário público dos gastos decorrentes do seu afastamento, para participar do Programa.

Art.12.º O Professor PDE, detentor do título de Mestre ou Doutor, reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição superior brasileira, terá aproveitamento parcial de sua titulação dado a natureza do Programa, conforme determina a Lei Complementar n.º 103/2004.

§ 1.º O aproveitamento parcial da titulação terá, como critério básico, a sua relação com a área de educação ou com a área de ingresso do Professor PDE no Programa.

§ 2.º A participação, no Programa, do Professor PDE, como titulado, será de 2 (dois) anos.

Art. 13.º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, e será válida para as turmas do PDE a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A Resolução n.º 4341/2007, da SEED, aplica-se, exclusivamente, à turma de 2008 do PDE.

Art. 14.º Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela SUED/Coordenação Estadual do PDE .

Curitiba, 18 de maio de 2009.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/8/2009, Seção 1, Pág. 11.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação		**UF:** DF
ASSUNTO: Proposta de experiência curricular inovadora do Ensino Médio.		
COMISSÃO: Francisco Aparecido Cordão (Relator), Adeum Hilário Sauer (Presidente), José Fernandes de Lima e Mozart Neves Ramos (Membros).		
PROCESSO Nº: 23001.000039/2009-69		
PARECER CNE/CP Nº: 11/2009	**COLEGIADO: CP**	**APROVADO EM: 30/6/2009**

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício MEC nº 18, de 11 de fevereiro de 2009, o Senhor Ministro de Estado da Educação encaminhou a este colegiado documento sintetizando aspectos essenciais de proposta de experiência curricular inovadora no Ensino Médio, a ser implantada em regime de cooperação com os sistemas estaduais de ensino, sob responsabilidade da Secretaria de Educação Básica do MEC – SEB/MEC. Foi solicitada ao CNE a apreciação da matéria**,** em regime de urgência, como programa experimental, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

A proposta do MEC fora apresentada verbalmente pela professora Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, Secretária de Educação Básica do MEC, na reunião ordinária da Câmara de Educação Básica, do mês de fevereiro do corrente ano, ocasião na qual entregou versão preliminar da proposta, a qual foi, de imediato, debatida pelos Conselheiros da Câmara de Educação Básica com os técnicos da Secretaria de Educação Básica do MEC, da Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares para a Educação Básica e da Coordenação Geral do Ensino Médio.

Para sua apreciação formal, foi constituída Comissão Especial composta pelos Conselheiros Adeum Hilário Sauer (Presidente), José Fernandes Lima, Mozart Neves Ramos e Francisco Aparecido Cordão (Relator).

Em 4 de maio, por ocasião da primeira reunião da Comissão, com a participação de representantes da SEB/MEC, foi apresentada versão atualizada do texto da proposta, a qual é objeto da apreciação deste Parecer, o qual contempla, também, as contribuições recebidas tanto na audiência pública nacional, realizada no dia 1º de junho, quanto na Reunião Bicameral do CNE, realizada no dia 2 de junho, e em Reuniões posteriores da CEB, assim como de pessoas e instituições interessadas que enviaram suas manifestações por escrito.

O documento apresentado pelo MEC e que está sendo examinado por este Parecer conta com a seguinte estrutura:

1. Justificativa
2. Ensino Médio no Brasil
3. Pressupostos para um currículo inovador de Ensino Médio
   3.1 Dimensão do Currículo Inovador
   3.2 Proposições curriculares do programa Ensino Médio inovador
4. Plano de Implementação
   4.1 Gestão do Programa

4.2 Operacionalização
4.3 Apoio Técnico e Pedagógico
5. Linhas de Ação/Componentes
5.1 Fortalecimento da Gestão Estadual e Municipal do Ensino Médio
5.2 Fortalecimento da Gestão das Unidades Escolares
5.3 Melhoria das Condições de Trabalho Docente e Formação Continuada
5.4 Apoio às Práticas Docentes
5.5 Desenvolvimento do Protagonismo Juvenil e Apoio ao aluno Jovem e Adulto Trabalhador
5.6 Infraestrutura Física e Recursos Pedagógicos
5.7 Pesquisas e Estudos do Ensino Médio e juventude
6. Descrição das Linhas de Ação
7. Monitoramento e Avaliação do Programa
8. Previsão Orçamentária/Categoria de Despesa
9. Plano de Ação/Cronograma

Na **Justificativa**, o documento ressalta que o Ensino Médio tem se constituído, ao longo da história da educação brasileira, como o nível de maior complexidade na estruturação de políticas públicas de enfrentamento dos desafios estabelecidos pela sociedade moderna, em decorrência de sua própria natureza enquanto etapa intermediária entre o Ensino Fundamental e a Educação Superior e a particularidade de atender a adolescentes, jovens e adultos em suas diferentes expectativas frente à escolarização.

O Documento relembra que o artigo 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96), ao situar o Ensino Médio como etapa final da Educação Básica, define-o como a conclusão de um período de escolarização de caráter geral, como parte de uma etapa da escolarização que tem por finalidade o desenvolvimento do indivíduo, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, fornecendo-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

A ênfase da lei, que situa o Ensino Médio como etapa final da Educação Básica, implica compreender a necessidade de adotar diferentes formas de organização curricular e, sobretudo, estabelecer princípios orientadores para a garantia de uma formação eficaz dos jovens brasileiros, capazes de atender seus diferentes anseios, para que possam participar do processo de construção de uma sociedade mais solidária, reconhecendo suas potencialidades e os desafios para inserção no mundo competitivo do trabalho.

O documento enfatiza que a identidade do Ensino Médio se define na superação do dualismo entre propedêutico e profissionalizante e que ganha identidade unitária, ainda que assuma formas diversas e contextualizadas. Entende que a base unitária implica articular as dimensões trabalho, ciência, tecnologia e cultura, na perspectiva da emancipação humana, de forma igualitária para todos os cidadãos.

Por esta concepção, o Ensino Médio deve ser estruturado em consonância com o avanço do conhecimento científico e tecnológico, fazendo da cultura um componente da formação geral, articulada com o trabalho produtivo. Isso pressupõe a vinculação dos conceitos científicos à contextualização dos fenômenos físicos, químicos e biológicos, bem como superação das dicotomias entre humanismo e tecnologia e entre formação teórica geral e prática técnico-instrumental.

A SEB/MEC ressalta que o Governo Federal estabeleceu como prioridade o desenvolvimento de programas e projetos, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que visam à melhoria da qualidade da Educação Básica, dentro do que dispõe o Plano de Metas, no Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.

Nesse sentido, o que o Ministério da Educação propõe é um programa de apoio para promover inovações pedagógicas das escolas públicas (estaduais, inclusive Colégios das Universidades Estaduais; e federais, Colégios de Aplicação das Universidades Federais e Colégio Pedro II), objetivando o fomento de mudanças que se fazem necessárias na organização curricular do Ensino Médio.

É um programa específico para inovações curriculares, de forma articulada com os programas e ações já em desenvolvimento nos âmbitos federal e estadual, com linhas de ação que envolvem o fortalecimento da gestão dos sistemas e da gestão escolar; a melhoria das condições de trabalho docente e sua formação inicial e continuada; o apoio às práticas docentes; o desenvolvimento do protagonismo juvenil e o apoio ao aluno jovem e adulto trabalhador; a exigida infraestrutura física e correspondentes recursos pedagógicos; e a elaboração de pesquisas relativas ao Ensino Médio e à juventude. Em outras palavras, tem como objetivo a melhoria da qualidade do Ensino Médio nas escolas públicas, sinalizando para os seguintes impactos e transformações:

- Superação das desigualdades de oportunidades educacionais;
- Universalização do acesso e permanência dos adolescentes de 15 a 17 anos no Ensino Médio;
- Consolidação da identidade desta etapa educacional, considerando a diversidade de sujeitos;
- Oferta de aprendizagem significativa para jovens e adultos, reconhecimento e priorização da interlocução com as culturas juvenis.

No item **Ensino Médio no Brasil**, o documento destaca que, após 12 anos da LDB, ainda não foi possível superar a dualidade histórica que tem prevalecido no Ensino Médio, tampouco garantir sua universalização, assim como a permanência e a aprendizagem significativa para a maioria de seus estudantes, pois não há um currículo capaz de promover uma aprendizagem que lhes faça sentido.

Demonstra, amplamente, com dados contidos em tabelas e gráficos, a grave problemática do Ensino Médio no país. Apesar de avanços com a implantação desse ensino na forma integrada com a Educação Profissional Técnica de nível médio, prevalece a lacuna de programas consistentes no âmbito curricular para o Ensino Médio não profissionalizante, que corresponde a mais de 90% das matrículas nessa etapa da Educação Básica.

No item sobre **Pressupostos para um Currículo Inovador de Ensino Médio**, o documento informa que o programa, quando de sua implantação pelos Estados, Distrito Federal e pelas Escolas Federais referidas, pretende estabelecer mudanças significativas no Ensino Médio, com uma organização curricular que possa fomentar as bases para uma nova escola nessa etapa da Educação Básica.

Considera, ainda, que, além de uma proposta consistente de organização curricular, o avanço na qualidade depende fundamentalmente do compromisso político e da competência técnica dos professores, do respeito às diversidades dos estudantes jovens e da garantia da autonomia responsável das instituições escolares na formulação de seu projeto político-pedagógico.

A nova organização curricular pressupõe uma perspectiva de articulação interdisciplinar. Nesse sentido, propõe estimular novas formas de organização das disciplinas, articuladas com atividades integradoras, a partir das inter-relações existentes entre os eixos constituintes do Ensino Médio, ou seja, o trabalho, a ciência, a tecnologia e a cultura, tendo o trabalho como princípio educativo.

Ao tratar das **Dimensões para um Currículo Inovador**, o documento expressa o entendimento de que ninguém mais do que a própria comunidade escolar conhece a sua

realidade e, portanto, está mais habilitada para tomar decisões a respeito do currículo que vai, efetivamente, ser praticado. À União, em articulação com os sistemas de ensino, cabe a responsabilidade de criar as condições materiais e o aporte conceitual que permitam as mudanças necessárias.

Na proposta do Programa Ensino Médio Inovador, o currículo e o decorrente percurso formativo serão organizados pelas unidades escolares envolvidas, apoiando-se na participação coletiva e nas teorias educacionais, seguindo a legislação em vigor, as Diretrizes Curriculares Nacionais e as dos respectivos sistemas de ensino, bem como as orientações metodológicas estabelecidas pelo programa.

Ainda segundo o documento, o projeto político-pedagógico de cada unidade escolar deve materializar-se no entrelaçamento entre trabalho, ciência, tecnologia e cultura, com indicativos, tais como:

- Contemplar atividades integradoras de iniciação científica e no campo artístico-cultural;
- Incorporar nas práticas didáticas, como princípio educativo, a metodologia da problematização como instrumento de incentivo à pesquisa, à curiosidade pelo inusitado e ao desenvolvimento do espírito inventivo;
- Promover a aprendizagem criativa como processo de sistematização dos conhecimentos elaborados, como caminho pedagógico de superação da mera memorização;
- Promover a valorização da leitura em todos os campos do saber, desenvolvendo a capacidade de letramento dos alunos;
- Fomentar o comportamento ético, como ponto de partida para o reconhecimento dos deveres e direitos da cidadania, praticando um humanismo contemporâneo, pelo reconhecimento, respeito e acolhimento da identidade do outro e pela incorporação da solidariedade;
- Articular teoria e prática, vinculando o trabalho intelectual com atividades práticas experimentais;
- Utilizar novas mídias e tecnologias educacionais, como processo de dinamização dos ambientes de aprendizagem;
- Estimular a capacidade de aprender do aluno, desenvolvendo o autodidatismo e autonomia dos estudantes;
- Promover atividades sociais que estimulem o convívio humano e interativo do mundo dos jovens;
- Promover a integração com o mundo do trabalho por meio de estágios direcionados para os estudantes do Ensino Médio;
- Organizar os tempos e os espaços com ações efetivas de interdisciplinaridade e contextualização dos conhecimentos;
- Garantir o acompanhamento da vida escolar dos estudantes, desde o diagnóstico preliminar, acompanhamento do desempenho e integração com a família;
- Ofertar atividades complementares e de reforço da aprendizagem, como meio para elevação das bases para que o aluno tenha sucesso em seus estudos.
- Ofertar atividades de estudo com utilização de novas tecnologias de comunicação e informação;
- Avaliar a aprendizagem como processo formativo e permanente de reconhecimento de saberes, competências, habilidades e atitudes.

Nas **Proposições Curriculares do Programa Ensino Médio Inovador**, reitera que é a própria comunidade escolar que está mais habilitada para decidir sobre o seu currículo e, também, que a União tem a responsabilidade de incentivar propostas inovadoras, garantindo as condições materiais e o aporte financeiro que permitam mudanças.

Neste sentido, é estabelecido um referencial de proposições curriculares e condições básicas que devem orientar os Projetos a serem apoiados:

a) Carga horária do curso com, no mínimo, 3.000 (três mil) horas;
b) Centralidade na leitura enquanto elemento basilar de todas as disciplinas, com elaboração e utilização de materiais motivadores e orientação docente voltados para esta prática;
c) Estímulo às atividades teórico-práticas apoiadas em laboratórios de ciências, matemática e outros que promovam processos de aprendizagem nas diferentes áreas do conhecimento;
d) Fomento de atividades de artes de forma que ampliem o universo cultural do aluno;
e) O mínimo de 20% da carga horária total do curso em atividades e disciplinas eletivas a serem escolhidas pelos estudantes;
f) Atividade docente em tempo integral na escola;
g) Projeto Político-Pedagógico implementado com participação efetiva da Comunidade Escolar e organização curricular articulada com os exames do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Médio.

O item sobre o **Plano de Implementação** indica que os critérios, os parâmetros e os procedimentos para o apoio técnico-financeiro estão em consonância com o previsto no Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, na Resolução CD/FNDE/nº 29, de 20 de junho de 2007, e na Resolução CD/FNDE nº 47, de 20 de setembro de 2007, que tratam da implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União, em regime de colaboração com Estados, Municípios e Distrito Federal e a participação das famílias e da comunidade.

O Programa contará com um Grupo Gestor e um Comitê Técnico. O Grupo Gestor será coordenado pela SEB/MEC e terá participação de entidades nacionais, constituindo-se em instrumento de representatividade política e de apoio institucional. O Comitê Técnico será constituído por profissionais indicados pela SEB/MEC, tendo caráter consultivo e deliberativo na análise e referendo das questões relacionadas com o programa e demais fatores que requerem intervenção durante o processo de implantação e implementação.

Quanto à **Gestão do Programa**, este será executado em parceria com governos de Estados e do Distrito Federal e com as Escolas Federais que se associarem voluntariamente ao Governo Federal mediante Termo de Cooperação Técnica.

Ao tratar da **Operacionalização**, indica que os entes federados, os Colégios das Universidades Federais e Estaduais e o Colégio Pedro II, ao aderirem ao Programa, deverão elaborar e enviar à SEB/MEC o Plano de Ação Pedagógica (PAP). Tal plano conterá os projetos das escolas participantes da experiência de inovação curricular conforme as diretrizes gerais do programa.

O PAP será o documento suporte para a análise do Comitê Técnico, podendo ser diligenciado, para ajustes e complementações, constituindo-se como instrumento base para a elaboração dos respectivos Planos de Trabalho que fundamentarão os convênios a serem firmados, como procedimento para o apoio financeiro pretendido.

Sobre o **Apoio Técnico e Pedagógico**, é referido que o MEC poderá apoiar a elaboração do Plano de Ação Pedagógica (PAP). As ações de coordenação, acompanhamento e apoio técnico da SEB/Coordenação de Ensino Médio pressupõem atividades de colaboração que possibilitem a implementação de projetos com maior consistência metodológica, compreendendo, quando for o caso:

a) Subsídios para a elaboração dos Planos de Ação Pedagógica a serem apresentados ao MEC;
b) Apoio técnico-pedagógico para o desenvolvimento do projeto político-pedagógico e organização curricular das escolas envolvidas;
c) Interlocução com outras instituições que possibilitem articulações com diferentes sistemas de ensino e instituições de ensino superior;
d) Garantia de subsídios para a organização de critérios e supervisão da distribuição das bolsas-auxílio de projetos integradores;
e) Definição, em conjunto com os sistemas de ensino, das estratégias e instrumentos de acompanhamento e avaliação do programa;
f) Organização de uma Rede Nacional de Intercâmbio de Escolas de Ensino Médio Inovador, com a finalidade de intercâmbio e troca de experiências do currículo implementado nas Escolas;
g) Utilização de meios virtuais e tecnologias educacionais desenvolvidos no MEC e, em especial, o *Portal do Professor*;
h) Implantação do Programa UCA – Um Computador por Aluno;
i) Alimentação Escolar e Transporte Escolar; e
j) Fomento a pesquisas e estudos relativos ao Ensino Médio e à juventude.

A seguir, o documento apresenta o item **Linhas de Ação/Componente**, com os seguintes destaques:

- Fortalecimento da Gestão Estadual do Ensino Médio.
- Fortalecimento da Gestão das Unidades Escolares.
- Melhoria das Condições de Trabalho Docente e Formação Continuada.
- Apoio às Práticas Docentes.
- Desenvolvimento da Participação Juvenil e Apoio ao Aluno Jovem e Adulto Trabalhador.
- Infraestrutura Física e Recursos Pedagógicos.
- Apoio a Projetos de pesquisa e estudos relativos ao Ensino Médio e Juventude.

O item referente ao **Monitoramento e Avaliação do Programa** dispõe que estas ações serão de responsabilidade da Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares para a Educação Básica (DCOCEB/SEB/MEC), que organizarão dados e informações que permitam, em regime de cooperação com os sistemas de ensino, o contínuo aperfeiçoamento do funcionamento do Programa. Para tanto, serão apoiados pelo INEP, por instituições universitárias ou por centros especializados em pesquisa e desenvolvimento da área.

A SEB/MEC organizará uma **Rede Nacional de Intercâmbio de Escolas de Ensino Médio Inovador**, como mediação importante de fortalecimento do desenvolvimento de escolas de Ensino Médio.

O item **Previsão Orçamentária/Categoria de Despesa** aponta para a necessidade de definição dos recursos financeiros, com indicação das categorias e montantes de despesa e das respectivas fontes orçamentárias.

O item **Plano de Ação/Cronograma** é apresentado na forma de quadro a ser atualizado após aprovação e homologação deste Parecer.

Análise de Mérito

A proposta encaminhada pelo Ministério da Educação, de experiência curricular inovadora do Ensino Médio, foi considerada de alta relevância pelo CNE e, em particular, pela CEB, que constituiu Comissão Especial para sua apreciação. Despertou, igualmente, vivo interesse da sociedade, evidenciado pela repercussão que o assunto teve na mídia e pelo amplo tratamento que esta lhe deu. É altamente reveladora, desse amplo interesse da sociedade pela matéria, a quantidade de títulos disponibilizados sobre o tema "Ensino Médio Inovador" nos diversos sítios de busca da Internet. Até o momento em que foi fechada a redação do presente Parecer, por exemplo, encontravam-se 5.030 citações no Google.

Tal interesse demonstra que a proposta ora em exame abordou pontos sensíveis que aguardavam novos encaminhamentos e soluções, pois o Ensino Médio apresenta deficiências crônicas que vêm sendo desnudadas de forma contundente, pelos últimos resultados do SAEB, do ENEM e da PISA. Como afirma o documento do MEC, mesmo após 12 anos da LDB, o Ensino Médio ainda não garantiu a universalização, a permanência e a aprendizagem significativa para a maioria de seus estudantes.

Diferentes interpretações da proposta foram difundidas, sendo que uma delas a considerava como um projeto equivalente a novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio em geral, o que não corresponde ao proposto.

Esta interpretação deu à proposta do MEC uma equivocada amplitude, pois, embora se trate de um Programa de alta relevância e oportunidade, é circunscrito a apoio técnico e financeiro para que a orientação básica da LDB se torne realidade. O Programa é proposto pelo MEC para ser implantado nos termos do art. 81 da LDB, isto é, como experimental e em regime de colaboração, basicamente, com os Estados, aos quais incumbe, prioritariamente, atuar nessa etapa de ensino. Para ser adequadamente apreciado, portanto, tem de ser colocado na real perspectiva de seu escopo, para que, antecipadamente, não sejam frustradas outras expectativas.

Nessa perspectiva, na abertura da Audiência Pública Nacional, a Professora Maria do Pilar, Secretária de Educação Básica do MEC e membro da Câmara de Educação Básica deste Conselho, citando Martha Gabriel, assim expressou o sentido dessa proposta para o Ensino Médio Inovador, o qual levamos em consideração na análise deste Parecer. "*INVENTAR é criar, engendrar, descobrir. INOVAR é tornar novo, renovar, introduzir novidade em. A INVENÇÃO tende a ser ruptura, mas a INOVAÇÃO reside no fato de ter compromisso de buscar o foco nas boas idéias existentes, e, especialmente, no fato de que não há mal algum em tomar emprestada uma idéia que já exista. A virtude da INOVAÇÃO está em enquadrar essas idéias às necessidades por meio de: adaptação, substituição, combinação, ampliação ou redução, outras utilizações, eliminação, reversão ou trazer de volta*".

Assim, o Programa Ensino Médio Inovador não implica mudança da concepção de Ensino Médio da LDB, nem em formulação de novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Pode, evidentemente, como toda experiência exitosa, vir a induzir ou contribuir para uma atualização das atuais Diretrizes Curriculares Nacionais, até mesmo devido à intenção declarada de estabelecer mudanças significativas no Ensino Médio, com uma nova organização curricular que possa fomentar as bases para uma nova escola dessa etapa da Educação Básica, mais contemporânea e interessante para os seus alunos.

Em síntese, o que está sendo proposto é um programa de apoio técnico e financeiro à promoção experimental de inovações pedagógicas no grupo de escolas públicas que a ele aderirem (estaduais, inclusive os Colégios das Universidades Estaduais; e federais, inclusive os Colégios de Aplicação das Universidades Federais e o Colégio Pedro II), de forma a produzir significativas melhorias no desempenho e na aprendizagem de seus alunos.

Por outro lado, evidenciaram-se alguns pontos que ganharam destaque em várias manifestações, muitas favoráveis. Sem menosprezar outros pontos, são aqui lembrados dois que pareceram ter tido maior e mais positiva repercussão.

Um desses diz respeito à integração curricular, pois propugna por uma organização do ensino baseada na perspectiva de *articulação interdisciplinar*, com atividades integradoras, a partir das inter-relações existentes entre os eixos constituintes do Ensino Médio, ou seja, o trabalho, a ciência, a tecnologia e a cultura.

No entanto, sem que houvesse na proposta do MEC referência explícita a tratamento curricular por *áreas de conhecimento*[1], difundiu-se a interpretação de que a articulação interdisciplinar preconizada consistiria no fim da "divisão por disciplinas", distribuindo as "atuais 12 matérias" (*sic*) em grupos mais amplos[2]. Diversamente, o entendimento é que a interdisciplinaridade e, mesmo o tratamento por áreas de conhecimento, não excluem necessariamente as disciplinas, com suas especificidades e saberes próprios historicamente construídos, mas, sim, implicam o fortalecimento das relações entre elas e a sua contextualização para apreensão e intervenção na realidade, requerendo trabalho conjugado e cooperativo dos seus professores no planejamento e na execução dos planos de ensino.

Outro ponto de favorável repercussão é o da ampliação da carga horária para 3.000 horas, com a destinação de 20% delas a estudos e atividades de opção dos alunos, permitindo que estes construam e percorram itinerários formativos de seu maior interesse e que possam responder mais proximamente à diversidade de seus anseios, condições e projetos de vida.

A Comissão Especial constituída pela CEB, em 13 de maio, concluiu uma minuta de Parecer destinada à ampla divulgação e debate. Ainda nesse mês foi dada publicidade, no portal do MEC e sítio do CNE, tanto da proposta encaminhada pelo MEC quanto da minuta de Parecer do CNE, que se constituíram em documentos orientadores da Audiência Pública Nacional convocada pelo Conselho e realizada no dia 1º de junho, no Auditório "Professor Anísio Teixeira", Plenário do Conselho Nacional de Educação, em Brasília, a qual contou com a participação de mais de uma centena de pessoas, apresentando 28 intervenções propositivas, revelando claramente o alto interesse que a proposta despertou nos educadores brasileiros.

Essa abertura à consulta pública para sugestões e contribuições da sociedade, em especial da comunidade educacional, é procedimento usual do CNE, adotado para os assuntos de maior relevo. No caso, foi bastante oportuno, uma vez que a matéria ganhou destaque e amplitude, o que comprova que a sociedade está vivamente aguardando que o Ensino Médio venha a ser alvo de maior atenção e de iniciativas públicas visando à sua melhoria, em termos de relevância, pertinência e eficácia.

No dia 2 de junho, realizou-se sessão bicameral do CNE, na qual os Conselheiros de ambas as Câmaras discutiram a proposta do MEC, a minuta de Parecer e as intervenções dos participantes da Audiência Pública, com acolhimento de sugestões acrescentadas pelos seus integrantes. Pela magnitude da matéria, foi então deliberado que o Parecer, estudado pela

---

[1] As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Resolução CNE/CEB nº 3/98 e Parecer CNE/CEB nº 15/98) já prescrevem esse tratamento.

[2] Lembra-se, a propósito, que as provas do ENEM e do ENCCEJA são organizadas por áreas de conhecimento.

mesma Comissão Especial e pelo mesmo Relator, fosse apreciado e votado pelo Conselho Pleno.

No dia seguinte, em sessão da Câmara de Educação Básica, com a participação de representantes da SEB/MEC, foram destacados e debatidos pontos criticados e/ou sugeridos na Audiência Pública e na reunião conjunta das duas Câmaras do CNE.

Na Audiência fora acordado um prazo maior para o recebimento de críticas e sugestões por escrito, inicialmente até o dia 15 de junho e, depois, prorrogado até o dia 21 do mesmo mês.

Tanto nas reuniões citadas quanto nas contribuições recebidas posteriormente, foram apresentadas proposições, dominantemente no sentido de aperfeiçoamento do Programa, as quais foram devidamente consideradas pela Comissão Especial, a fim de serem integradas a este Parecer.

O documento do MEC reafirma a concepção de educação apresentada no artigo 1º da LDB (Lei nº 9.394/96), bem como seu artigo 22 que, ao situar o Ensino Médio como etapa final da Educação Básica, define-o como a conclusão de um período de escolarização de caráter geral, como parte de um nível de escolarização que tem por finalidade o desenvolvimento do indivíduo, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, fornecendo-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

É oportuno observar que a LDB indica para o Ensino Médio as funções de:

1. *Possibilitar o prosseguimento de estudos*, mediante "consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental";
2. "*Preparação Básica para o trabalho e a cidadania do educando*, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamentos posteriores";
3. "*Aprimoramento do Educando como pessoa humana*, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico";
4. "*A compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos*, relacionando teoria e prática no ensino de cada disciplina".

As quatro funções que aparecem com destaque na LDB determinam a linha de evolução do Ensino Médio, embora historicamente a primeira e a terceira, bem como a segunda e a quarta, tenham se confundido com a de preparação para o prosseguimento de estudos ou com a preparação para o trabalho, respectivamente, mantendo, de forma simplista, a falsa dicotomia entre formação propedêutica e formação profissional.

A formação geral para o exercício da cidadania, sem dúvida, é a função dominante do Ensino Médio, pois este é etapa final e de consolidação da Educação Básica. Juntamente com o Ensino Fundamental e com a Educação Infantil, constitui um todo, um só nível, a ser garantido a todos os brasileiros, assegurando a finalidade da formação comum indispensável para a cidadania.

É, com certeza, visando a essa finalidade que o documento do MEC aponta para uma base unitária do Ensino Médio, que implica articular as dimensões trabalho, ciência, tecnologia e cultura, na perspectiva da emancipação humana, de forma igualitária para todos os cidadãos.

Na perspectiva de conferir especificidades a essas dimensões constitutivas das práticas sociais ligadas ao trabalho, à ciência, à tecnologia e à cultura, é que se entende a necessidade do Ensino Médio ter uma base unitária de formação integral, que inclua todas essas dimensões, e sobre a qual podem se assentar possibilidades diversas de formações específicas ampliadas. Por exemplo, no trabalho, como qualificação e habilitação profissional; na ciência

e na tecnologia, como iniciação científica e tecnológica; na cultura, como ampliação da formação cultural.

Essa formação geral, portanto, é mais do que a simples preparação para ingresso na Educação Superior. A LDB, como vimos, destaca essa possibilidade como uma das finalidades do Ensino Médio. Aponta para outras: preparação básica para o trabalho e a cidadania, não apenas para continuar estudos, mas para continuar aprendendo, de sorte que tenha flexibilidade tanto para se adaptar a novas condições de ocupação quanto à necessidade de contínuos aperfeiçoamentos posteriores; que ao aprender, aprenda a aprender, para continuar aprendendo, se atualize frente às novas condições profissionais, e se aprimore como pessoa, com autonomia intelectual, pensamento crítico e comportamento ético; que compreenda os fundamentos científicos e tecnológicos dos processos produtivos e que tenha condições de articular continuamente teoria e prática, no estudo de cada disciplina.

Como, porém, o nível da Educação Superior, de acordo com o art. 44 da LDB, tem a conclusão do Ensino Médio como condição imperiosa de ingresso, a Lei indica como finalidade desse nível de ensino a de fornecer meios para progredir em estudos posteriores. O Ensino Médio não pode, portanto, estigmatizar ou ignorar o seu caráter propedêutico, sob pena de frustrar a justa pretensão de acesso àquele nível educacional pelos alunos da escola pública, atualmente possibilitado aos de menor renda, em parte, pelo PROUNI e, em parte, pelo FIES, assim como pelo aumento de vagas propiciadas pelo REUNI e pelo aumento de Instituições Federais de Educação Superior, inclusive mais interiorizadas e descentralizadas pelo país.

A propósito, cabe lembrar a pesquisa *Ensino Médio: Múltiplas Vozes*[3], que oferece grande número de dados e subsídios advindos da apreensão da visão "interna" da escola de Ensino Médio. Um ponto mais pertinente, a destacar, é o das percepções dos alunos sobre a finalidade desse ensino.

Para eles, o Ensino Médio serve, principalmente, em primeiro lugar, como *preparo para curso superior (vestibular)*. Manifestaram-se, nesse sentido, mais da metade dos alunos das escolas públicas e 3/4 das escolas privadas, dos turnos noturno e diurno, apesar da frequência por essa opção ser menor no noturno. Está, portanto, no horizonte da maioria de alunos das escolas públicas (no geral, trabalhadores e filhos de trabalhadores), sua capacitação para o ingresso na Educação Superior.

Em vista dessa percepção e das considerações antes apresentadas, é imperioso articular mudanças em processos seletivos das Instituições de Educação Superior com as inovações contidas na proposta, assim como nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Em segundo lugar, serve para *busca de um futuro melhor (conteúdos necessários e úteis para seu futuro)*. Este tipo de percepção é mais frequente entre os alunos da rede pública, do período diurno.

Em terceiro lugar, serve como *preparação para o mundo do trabalho (conseguir trabalho)*. Aproximadamente o dobro dos alunos de escolas públicas apontou "conseguir trabalho" e, entre estes, principalmente os do noturno.

Quanto a esta última finalidade apontada, o Ensino Médio pode, opcionalmente, propiciar uma terminalidade profissional de Técnico, de forma integrada ou concomitante na mesma escola ou em outra, em regime intercomplementar, conforme dispõe o art. 36-A do atual texto da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008.

---

[3] Abramovay, Miriam; Castro, Mary Garcia (coord.). *Ensino Médio: Múltiplas Vozes*. Brasília: UNESCO, MEC, 2003, cuja pesquisa teve como objetivos obter uma melhor compreensão acerca do que pensam os diversos atores sociais que vivem e convivem na escola, o que fazem e quais suas perspectivas com relação à construção de uma Escola de Ensino Médio (*Escola Jovem*), e coletar subsídios para orientar e/ou reorientar as ações do Governo Federal e dos Estaduais com vista à implementação da reforma do Ensino Médio.

O Ensino Médio não pode, no entanto, deixar de fornecer, obrigatoriamente, ao educando meios para *progredir nos estudos* nem de propiciar a *preparação básica para o trabalho*, pois essas são finalidades determinadas pela LDB, em decorrência de imperativos próprios da vida em sociedade.

Observa-se que os currículos do Ensino Médio não resolveram, ainda, esse desafio da obrigatória *preparação geral/básica para o trabalho*. Assim como, também, não equacionaram as prescrições correlatas da LDB quanto à o*rientação para o trabalho*, à *educação tecnológica básica*, e aos *princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna, ao desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, ao desenvolvimento da capacidade de contínua aprendizagem e à flexibilidade no desempenho profissional.*

Essas finalidades não são alcançadas unicamente pela oferta de uma habilitação profissional específica, como no caso da opção por um Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica, pois este tem um alcance limitado, e não é desejável que seja universalizado, como pretendeu a revogada Lei nº 5.692/71.

O documento encaminhado pelo MEC, corretamente, ao contrário da universalização obrigatória da profissionalização no Ensino Médio, indica a necessidade de ser valorizado o Ensino Médio não profissionalizante, predominante para a maioria dos jovens, pois suas matrículas correspondem a mais de 90% do alunado. O documento do MEC deixa claro que essa perspectiva educacional voltada para a formação do cidadão trabalhador não é o mesmo que uma formação estritamente profissionalizante, voltada para habilitações profissionais específicas, em detrimento dos objetivos do Ensino Médio.

Nesse sentido, a proposta caminha na direção de apoiar a implementação de um Ensino Médio que, afinal, poderá equacionar o desafio da LDB de inclusão no seu currículo, não da estrita profissionalização técnica, mas, sim, da *preparação geral/básica para o trabalho*, bem como da *orientação para o trabalho,* da *educação tecnológica básica* e dos *princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna.*

Em *Workshop* denominado "*Ensino Médio: desafios, oportunidades e alternativas*", promovido pela Representação da UNESCO no Brasil, em Brasília, no período de 10 a 12 de setembro de 2008**,** o titular da Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares da SEB/MEC apresentou, entre muitos dados e questões, uma visão de conjunto de várias possibilidades para a oferta do Ensino Médio.

Uma primeira, que pode ser denominada "profissionalização *stricto sensu*", é representada pela Educação Profissional integrada com o Ensino Médio. Pode, também, assumir outras formas de Educação Profissional articulada com o Ensino Médio: na forma concomitante, ofertada na mesma escola ou em outro estabelecimento de ensino, e na forma subsequente à conclusão desse nível de ensino.

Uma segunda, que pode ser denominada "*lato sensu*", não conducente a uma habilitação ou qualificação profissional, garantiria os princípios pedagógicos de um Ensino Médio unitário e politécnico, tomando o trabalho como princípio educativo, articulando ciência e tecnologia, trabalho e cultura.

Considerando a perspectiva da formação integral e unitária em todo e qualquer Ensino Médio, seja na forma regular seja na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, pode-se conceber diversidade de modelos para o Ensino Médio, com formas várias e contextualizadas, que superem o persistente dualismo entre propedêutico e profissionalizante.

Tais modelos podem ser concebidos desde aquele integrado com a Educação Profissional Técnica, passando pelo propiciador de uma qualificação profissional/formação inicial, até o não profissionalizante. Este, concebido com flexibilidade, com ênfases e percursos formativos variados que atendam à diversidade de interesses dos diferentes alunos,

mas, sempre, com a necessária orientação da preparação geral/básica para o trabalho, preconizada pela LDB, configurando, assim, uma "profissionalização *lato sensu"*.

Dificilmente, com qualquer modelo, o Ensino Médio cumprirá suas finalidades se não construir currículos inovadores e flexíveis que permitam itinerários diversificados aos alunos e que melhor respondam à heterogeneidade de suas condições, interesses e aspirações, com previsão de espaços e tempos para utilização aberta e criativa. Assim, considerando os quatro eixos estruturantes do currículo do Ensino Médio, por exemplo, os estabelecimentos de ensino podem conceber currículos que contemplem diversas ênfases, seja do ensino das ciências, seja das artes, ou dos códigos e linguagens ou da matemática.

É necessário alterar o entendimento tradicional de estruturação do currículo apenas por disciplinas segmentadas, que ignoram possibilidades de composição interdisciplinar, como é indicado nas vigentes Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Resolução CNE/CEB nº 3/98, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 15/98).

É preciso assumir a concepção de que o currículo não é composto apenas por disciplinas[4], mas pode acolher ações, situações e tempos diversos, bem como diferentes espaços intraescolares e da comunidade e de outras instituições que intercomplementem o projeto da escola para realização, entre outras possibilidades, de estudos e atividades "não disciplinares", inclusive de livre opção; de formação de agrupamentos por necessidades e/ou interesses de alunos de classes e anos diversos; de realização de pesquisas e projetos, e atividades inter e transdisciplinares que possibilitem iniciativa, autonomia e protagonismo social.

A inovação curricular, em consequência, inclui componentes centrais obrigatórios, que são determinados pela LDB (com as várias alterações sofridas) e por outras leis[5], e componentes flexíveis e variáveis, que possibilitam, eletivamente, formatos e itinerários que atendem aos interesses e necessidade dos alunos. Ambos os tipos de componentes devem ter um desenvolvimento integrado, multi e interdisciplinar, organizados levando em consideração as dimensões estruturantes propostas (trabalho, ciência, tecnologia e cultura) e as áreas de conhecimento indicadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio[6].

O documento, aliás, afirma que o MEC está propondo esse programa para apoio à promoção de inovações pedagógicas das escolas públicas (estaduais, inclusive Colégios das Universidades Estaduais; e federais, inclusive Colégios de Aplicação das Universidades Federais e o Colégio Pedro II), objetivando fomentar mudanças necessárias na organização curricular do Ensino Médio e implantar uma Rede Nacional de Intercâmbio de Escolas de Ensino Médio Inovador.

---

[4] Quanto ao entendimento do termo "*disciplina*", este Conselho, pelo Parecer CNE/CEB nº 38/2006, que tratou da inclusão obrigatória da Filosofia e da Sociologia no currículo do Ensino Médio, já havia assinalado a diversidade de termos correlatos utilizados pela LDB. São empregados, concorrentemente e sem rigor conceitual, os termos *disciplina, estudo, conhecimento, ensino, matéria, conteúdo curricular, componente curricular*. O referido Parecer havia retomado outro, o CNE/CEB nº 5/97 (que tratou de *Proposta de Regulamentação da Lei nº 9.394/96*), o qual, indiretamente, unificou aqueles termos, adotando a expressão ***componente curricular***. Considerando outros (Pareceres CNE/CEB nº 16/2001 e CNE/CEB nº 22/2003), o Parecer CNE/CEB nº 38/2006 assinalou que não há, na LDB, relação direta entre obrigatoriedade e formato ou modalidade do componente curricular (seja chamado de estudo, conhecimento, ensino, matéria, conteúdo, componente ou disciplina). Ademais, indicou que, *quanto ao formato de disciplina*, não há sua obrigatoriedade para nenhum componente curricular, seja da Base Nacional Comum, seja da Parte Diversificada. As escolas têm garantida a autonomia quanto à sua concepção pedagógica e para a formulação de sua correspondente proposta curricular, *sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar,* dando-lhe o formato que julgarem compatível com a sua proposta de trabalho.

[5] Tais leis são a de nº 9.795/1999 (dispõe sobre a Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental), a de nº 10.741/2003 (dispõe sobre o Estatuto do Idoso) e a de nº 11.161/2005 (dispõe sobre o ensino da Língua Espanhola).

[6] *Linguagens, Códigos e suas Tecnologias*; *Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias*; e *Ciências Humanas e suas Tecnologias* (Resolução CNE/CEB nº 3/98 e Parecer CNECEB nº 15/98). As provas do ENEM e do ENCCEJA são organizadas segundo essas áreas de conhecimento, apenas alterando-as com o desdobramento da *Matemática* e das *Ciências da Natureza*.

O Programa proposto é, essencialmente, um incentivo à inovação pedagógica e pretende induzir a um novo paradigma educacional. Um novo paradigma, sem dúvida, deve propiciar ao aluno a capacidade de aprender, de pensar, de raciocinar, de realizar descobertas, de relacionar os conhecimentos entre si e deles com a sociedade e seus problemas. A escola, no entanto, defronta-se com aspectos críticos referentes ao currículo, que já podem ser considerados consensuais entre analistas educacionais, formuladores de políticas públicas, gestores, professores e alunos, entre os quais**:** a fragmentação do currículo, o tratamento escolar que considera o conhecimento como somatório enciclopédico de conteúdos, a desarticulação dos conhecimentos escolares e a dinâmica da vida social, e a sobrevalorização de alguns componentes em detrimento de outros.

Este Conselho, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, prescreveu organização do currículo em áreas de conhecimento e uso das várias possibilidades pedagógicas de organização, inclusive espaciais e temporais, e diversificação de programas ou tipos de estudo disponíveis, estimulando alternativas, de acordo com as características do alunado e as demandas do meio social, admitidas as opções feitas pelos próprios alunos. Enfatiza que o currículo deve ter tratamento metodológico que evidencie a interdisciplinaridade e a contextualização.

Em especial, quanto à interdisciplinaridade, assume o princípio de que "*todo conhecimento mantém um diálogo permanente com outros conhecimentos*", e que "*o ensino deve ir além da descrição e constituir nos alunos a capacidade de analisar, explicar, prever e intervir, objetivos que são mais facilmente alcançáveis se as disciplinas, integradas em áreas de conhecimento, puderem contribuir, cada uma com sua especificidade, para o estudo comum de problemas concretos, ou para o desenvolvimento de projetos de investigação e/ou de ação*".

Mais uma vez, em manifestação recente[7], ao correlacionar *organização dos tempos e espaços*, *currículo* e *carreira do magistério*, este Conselho destacou o entendimento de que "*devem ser criadas novas práticas pedagógicas, dotar as escolas de todos os materiais necessários e adotar formas de gestão que privilegiem as práticas coletivas e currículos interdisciplinares*". Prossegue, enfatizando que a escola precisa "*ter um significado para esta geração que aí está – crianças, jovens e também aquelas pessoas que não conseguiram estudar em idade própria – de forma que seja 'prazerosa para seus alunos'*". E continua, "*para que a escola possa ser prazerosa para seus alunos é preciso que ela seja organizada para isto, desde as condições de trabalho de seus profissionais até a disposição do tempo escolar e a organização de seu currículo, para que o processo educacional possa transcorrer de forma dinâmica, atrativa e, sobretudo, numa lógica que não se limite à simples transmissão do conhecimento, mas que propicie a produção coletiva do conhecimento e da busca da formação integral do aluno, em todos os seus aspectos*".

Acrescenta que a "*organização escolar é ainda bastante rígida, segmentada e uniforme em nossa tradição, à qual todos(as) alunos e alunas indistintamente têm de adequar seus tempos*". "*Diante dos desafios do mundo contemporâneo e da realidade do nosso país, a escola precisa proceder a um redimensionamento dos tempos escolares, na perspectiva de tornar o currículo mais ágil, mais atrativo para os alunos e com maiores possibilidades de trabalhar algo que é fundamental para uma educação de qualidade nos dias atuais: a interdisciplinaridade*".

Mais adiante, reforça que a "*organização curricular deve propiciar a necessária interação entre as diferentes disciplinas, de forma a que os alunos possam perceber a lógica da produção e transmissão do conhecimento, que não deve ser confinado em disciplinas estanques, que não se comunicam e não se inter-relacionam. A concepção de currículo como*

[7] Parecer CNE/CEB nº 9/2009, que trata da revisão da Resolução CNE/CEB nº 3/97, que fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

uma 'grade', que 'enjaula' disciplinas em determinados tempos e espaços, não contribui para a possibilidade de que o conhecimento seja elaborado e reelaborado ao longo do processo de produção deste conhecimento. A articulação das diversas disciplinas propiciará qualidade a este tempo de tal forma que a permanência do professor com seus alunos produza conhecimentos e os oriente para a sua vida futura".

Nesse sentido, as escolas, com seus currículos, devem atender à diversidade de interesses, anseios e expectativas, condições e projetos de vida dos jovens alunos, não lhes impondo unicamente uma anacrônica "grade" de componentes com conteúdos fixos obrigatórios e padronizados, sem flexibilidade para contextualização em suas realidades, superando um enciclopedismo superficial por uma formação significativa, centrada nas dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura, tendo o trabalho como princípio educativo.

Para interessar aos alunos, a escola deve deixar de ser "auditório de informações" para se transformar em "laboratório de aprendizagens significativas".

Reforça-se, nesse sentido, a necessidade de reconhecer a importância da superação das barreiras rígidas entre as disciplinas, que propiciam saberes fragmentados e descontextualizados, mediante abordagem interdisciplinar, a qual, todavia, não desconheça as especificidades e identidades próprias das disciplinas, mas que busque as articulações entre elas e com os problemas presentes na vida.

Lamentavelmente, contra este entendimento, vêm sendo sistematicamente apresentados Projetos de Lei que prescrevem disciplinas obrigatórias, fragmentando, ainda mais, as áreas de conhecimento. Este Conselho tem se posicionado de forma contrária a essa proliferação de componentes obrigatórios na Educação Básica, por inviabilizar a efetivação de projetos pedagógicos consequentes que busquem a almejada integração disciplinar.

Para que o Ensino Médio tenha um significado real para a atual geração – até mesmo para os que não puderam estudar na idade própria –, é preciso lançar outro olhar sobre a organização curricular. O currículo é a essência do processo educativo, com seus diversos componentes, inclusive sob a forma de disciplinas. Há debate quanto à organização das disciplinas em áreas do conhecimento, o que tem gerado contraposição de educadores e professores de forma geral. Esta concepção, que é acertada do ponto de vista metodológico e, mais que isto, epistemológico, é vista por alguns como medida que permite o desaparecimento de uma disciplina em função de outra, concretizando a sua diluição ou, mesmo, a sua eliminação unicamente para compensar a falta de professor nela habilitado.

Não há área de conhecimento se não houver o conjunto das disciplinas que compõem o próprio conhecimento, as quais, mediante procedimentos interdisciplinares, fazem com que cada uma delas, a partir de um tema gerado pela comunidade escolar, apresente seus pontos de inter-relação, interligando os saberes.

O fundamental é ter ousadia, organizando o conteúdo curricular de forma que cada um dos seus componentes possa relacionar-se com os demais mediante procedimentos inter e transdisciplinares, debatidos e assumidos no processo de construção do projeto político-pedagógico da escola, elaborado e definido pela comunidade escolar.

As Diretrizes Curriculares Nacionais e estas considerações são aqui lembradas porque corroboram a necessidade visualizada pelo MEC de se empreender uma forte indução à construção e colocação em prática de currículo inovador, diversificado, flexível e criativo, e à implantação de escolas concebidas e aparelhadas para tornar eficaz, pedagógica e socialmente, o Ensino Médio no país.

Quanto à heterogeneidade dos estudantes, a proposta bem coloca a necessidade de respeito às diversidades dos jovens, pelo que se conclui pela patente necessidade de consideração dos anseios das diversas *juventudes*, com suas múltiplas necessidades e nos mais diversos meios, situações e condições. Para atender aos seus anseios e despertar real interesse,

deve a escola "caber na vida do aluno, fazendo diferença em seu agir cotidiano, tornando-se lugar de encontro, avaliando e dando significado às suas aspirações e sonhos".

Daí, a necessidade de proposição de um currículo aberto, a ser contextualizado e construído pelas escolas e sistemas de ensino participantes, em função das peculiaridades de seu meio e das características próprias do seu alunado, permitindo percursos formativos de opção dos alunos.

Fica, é claro, entendido que o currículo deve incluir os componentes centrais obrigatórios previstos na legislação e nas normas educacionais, porém, conforme cada projeto escolar estabelecer, também deve incluir componentes flexíveis e variáveis que possibilitem formatos e percursos que atendam aos inúmeros interesses e necessidade dos alunos.

No que diz respeito às escolas estaduais, é uma colaboração oferecida pelo MEC, mediante a *adesão* dos Estados a esta oferta específica, tratando-se, portanto, de colaboração negociada com os entes federativos envolvidos. Assim, a abrangência do programa dependerá da adesão e dos acordos de cooperação técnica firmados, além, obviamente, dos recursos disponíveis. Essa negociação e adesão, no entanto, para garantir a autonomia das escolas, dependerá necessariamente de ato gestionário de cada uma, com base nos artigos 12, 13 e 14 da LDB e em normas do respectivo sistema de ensino, uma vez que implica atualização dos seus instrumentos de planejamento e gestão, em especial, da Proposta Pedagógica e do Regimento, entre outras providências. Para tal, a participação do conjunto da comunidade escolar, com seus órgãos de planejamento e deliberação, é absolutamente recomendada.

Por outro lado, a proposta, embora se refira ao apoio a *escolas* públicas de Ensino Médio, e não a *cursos* desse ensino em escolas públicas, o entendimento é de que serão apoiadas tanto unidades voltadas exclusivamente para essa etapa da Educação Básica quanto escolas urbanas e rurais que oferecem, nos períodos diurno ou noturno, também outras etapas ou, mesmo, a modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Devem poder participar do Programa não só escolas que apresentarem projetos novos de currículo, adrede concebidos, como também escolas que já vêm atuando com currículos inovadores, desde que atendam ao preconizado pela proposta.

São desejáveis projetos que contemplem não apenas um currículo adequado, mas que prevejam infraestrutura condizente e apropriada para jovens e adultos (prédio, instalações, equipamentos, ambientes especiais – laboratórios, ateliês, oficinas, estúdios, áreas para convívio e para práticas sociais, artístico-culturais e esportivas etc.). Além disso, que seus gestores, docentes, técnicos e demais funcionários sejam intencionalmente selecionados e capacitados e venham a construir uma cultura organizacional e pedagógica voltada para a constituição de Escola da Juventude.

O programa possibilita, também, organizar, para troca de experiências, uma Rede Nacional de Intercâmbio de Escolas de Ensino Médio Inovador, à qual teriam acesso e participação não apenas as escolas integrantes do Programa, como toda outra, pública ou privada, que venha a ter interesse em usufruir, colaborar e compartilhar das experiências inovadoras em curso, sem que, para isso, receba recursos públicos.

Quanto à execução do Programa, ela é descentralizada nos Estados, sendo que há a previsão, ainda, no nível central, de um Grupo Gestor coordenado pela SEB/MEC, o qual deve ter participação de representantes dos sistemas de ensino e das comunidades escolares participantes, e um Comitê Técnico, a ser coordenado pela SEB, composto por membros da equipe do MEC e educadores convidados, o qual terá caráter consultivo e deliberativo. A possibilidade de participação no Grupo Gestor teve forte concordância nas discussões e sugestões, até porque se constituirá em "*instrumento de representatividade política e de apoio institucional*" ao Programa. Ela é necessária não só como apoio à construção de currículo inovador, mas, também, para a constituição de uma Rede Nacional de Intercâmbio.

Na proposta do Programa, o currículo e o decorrente percurso formativo, entrelaçando trabalho, ciência, tecnologia e cultura, serão organizados pelas escolas envolvidas, apoiando-se na participação coletiva, nas teorias educacionais e seguindo a legislação em vigor, as Diretrizes Curriculares Nacionais e as dos respectivos sistemas de ensino, bem como as orientações metodológicas estabelecidas pelo Programa, com **indicativos** apresentados na proposta e já referidos neste Parecer.

A eles, no entanto, acolhendo sugestões recebidas pela Comissão Especial constituída pela CEB, cabe acrescentar que se deve, na organização do currículo:

- reconhecer as diferentes facetas da exclusão na sociedade brasileira, para assegurar a ampliação do acesso aos sujeitos historicamente excluídos do Ensino Médio;
- garantir a inclusão das temáticas que valorizam os direitos humanos que contribuem para o enfrentamento do preconceito, da discriminação e da violência no interior das escolas;
- desenvolver a compreensão da realidade brasileira, de sua organização social e produtiva na relação de complementaridade entre espaços urbanos e rurais;
- valorizar o estudo e as atividades socioambientais e projetos de extensão;
- desenvolver conhecimentos e habilidades associados a aspectos comportamentais (relacionamento, comunicação, iniciativa, cooperação, compromisso), relativos às atividades de gestão e de iniciativas empreendedoras;
- valorizar práticas desportivas e de expressão corporal, referidas à saúde, à sociabilidade e à cooperação.
- estimular a participação social dos jovens, como agentes de transformação de suas escolas e de suas comunidades.

A valorização do estudo e das atividades socioambientais é relevante não só porque prescritas pela Lei nº 9.795/1999, que dispõe sobre a Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, como, principalmente, pela emergência da questão da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, além da notória força motivadora que exercem.

Um dos indicativos que não pode deixar de ser destacado, nesta oportunidade, é o referente à *valorização da leitura em todos os campos do saber, desenvolvendo a capacidade de letramento dos alunos*. Este, sem dúvida, é um dos desafios, sobretudo se desenvolver o prazer e o hábito da leitura, que é instrumento e condição para o acesso continuado e diuturno à informação e ao conhecimento.

É estabelecido um **referencial de proposições curriculares e condições básicas** que devem orientar os Projetos a serem apoiados:

a) Carga horária do curso no mínimo de 3.000 (três mil) horas;[8]
b) Centralidade na leitura enquanto elemento basilar de todas as disciplinas, utilização, elaboração de materiais motivadores e orientação docente voltados para esta prática;
c) Estímulo a atividades teórico-práticas apoiadas em laboratórios de ciências, matemática e outros que apóiem processos de aprendizagem nas diferentes áreas do conhecimento;

[8] Esta formatação indica que esse Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) não está explicitamente contemplado no Programa.

d) Fomento de atividades de artes de forma que promovam a ampliação do universo cultural do aluno;
e) O mínimo de 20% da carga horária total do curso em atividades e disciplinas eletivas a serem escolhidas pelos estudantes;
f) Atividade docente com dedicação de tempo integral à escola;
g) Projeto Político-Pedagógico implementado com participação efetiva da Comunidade Escolar e a organização curricular articulada com os exames do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Médio.

Desejável e apropriada será a consideração de *Monitoria dos Alunos*, seja para reconhecer as qualidades dos que as possuem, seja, especialmente, para permitir a vivência da solidariedade entre pares, capaz de contribuir para o desenvolvimento da solidariedade cidadã.

Quanto à carga horária mínima ampliada de 3.000 horas, esta poderá ser distribuída pela escola, segundo seu projeto pedagógico, em mais horas diárias, dias da semana, meses ou avançar para parte ou todo de um quarto ano ou até mais, se as condições dos alunos assim requererem.

Desse modo, desde que acolhido pelo projeto pedagógico e normas da escola, um curso oferecido em turno diurno poderá manter a duração de 3 anos, se tiver aumentadas as horas diárias de estudos e atividades, ou ter sua duração ampliada para 4 anos ou mais, se com menos horas por dia.

O curso oferecido em turno noturno, necessariamente, avançará, pelo menos, para um quarto ano, pela notória impossibilidade de aumento de horas diárias de estudos e atividades na escola, para propiciar a permanência de alunos que trabalham, de acordo com o projeto pedagógico da escola.

É necessário que se adote uma olhar mais cuidadoso para o aluno trabalhador, sobretudo o deste período noturno, levando em conta suas especificidades, dificuldades e potencialidades.

É possível considerar a oferta, para eles, de curso com organização modular[9], bem como com frequência em horários que sejam da sua possibilidade, podendo concluir seus estudos em mais de três anos, adotando-se uma mobilidade curricular dentro da base comum. Assim, sem perder nenhum dos conteúdos fundamentais e necessários à sua formação, o aluno poderá optar por um ritmo que seja adequado às suas necessidades e obedeça a parâmetros pré-determinados.

A destinação de 20% da carga horária para estudos e atividades de opção do aluno constitui, sem dúvida, ponto importante da proposta, pois é estratégia adequada para propiciar, em um mesmo curso, a construção de percursos e itinerários formativos que atendam à diversidade de interesses, anseios, condições e projetos de vida dos jovens alunos. E é adequada, igualmente, para propiciar aos alunos o exercício de sua autonomia e da capacidade de iniciativa, tomando decisões sobre os processos educacionais relacionados com suas vidas. Será o tempo e o espaço para que os jovens sejam verdadeiramente os sujeitos capazes de escolhas responsáveis que os atendam na sua diversidade de necessidades e interesses.

Provavelmente, escolas de maior porte terão condições de oferecer leque razoável de opções para os alunos, porém, seguramente, não poderão abranger todos os interesses que surgirem. Escolas menores ou com "vocação" para uma determinada área ou disciplina, ou com identidade definida, terão dificuldade para diversificar sua oferta, inviabilizando diversidade de opções. O equacionamento poderá advir da cooperação e intercomplementaridade entre elas, constituindo "*comunidades interescolares*". Assim, alunos

[9] A LDB, em seu art. 23, já indica a possibilidade de organização de diferentes formas, "sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar".

de diferentes escolas poderão usufruir de disciplinas e atividades de seu interesse, beneficiando-se, ainda, da interação com variados colegas e ambientes educativos.

Será necessário, no entanto, que a oferta de opções seja representada, não unicamente por mais "disciplinas", mas, sim, por componentes com escopos, formatos e tratamentos os mais variados, nos diferentes espaços da escola ou de outras ou, ainda, da comunidade e de instituições parceiras do seu projeto, que sejam significativos para os participantes, e agrupando, por interesse, alunos de escolas, classes e anos diversos, possibilitando iniciativa, autonomia e protagonismo social.

Note-se que é cada escola, no seu projeto político-pedagógico, que deve apontar a possibilidade de realização de acordos com entes públicos ou instituições privadas. O projeto escolar deve prever, intrinsecamente, e não como apêndice, atividades externas, inclusive possibilitadas por parcerias, as quais devem ser previstas e realizadas, sempre de forma que a escola não perca sua identidade e autonomia.

Para isso, o Programa precisará ter a participação de toda a equipe escolar, sendo que os gestores das escolas são chave para que, coletivamente, os respectivos projetos sejam bem sucedidos.

O Programa prevê ações de fortalecimento da gestão democrática e tais ações merecem que sejam destacadas neste Parecer, pois, sem a liderança adequada e capaz dos gestores que mobilizem real trabalho em equipe, os esforços dos professores e demais trabalhadores da educação das escolas serão, no conjunto, ineficazes.

Quanto aos professores, tantas vezes já foi assinalado o distanciamento ou mesmo a inadequação da sua formação inicial, a qual não capacita seus licenciandos para uma docência integradora e interdisciplinar, como orientada por este Conselho nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, incluindo as normas recentemente definidas pela Resolução CNE/CP nº 1/2009, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 8/2008. Daí resulta que devem merecer atenção redobrada visando à inovação curricular do Ensino Médio, pois uma nova forma de organização curricular implica uma nova forma de trabalhar o processo ensino-aprendizagem e, sobretudo, uma profunda mudança na formação dos professores. Além da formação inicial, sua formação continuada tem de ser assegurada, no próprio local de trabalho, para que possam refletir coletivamente sobre suas práticas pedagógicas e trocar experiências. É preciso assegurar que possa acontecer a *práxis pedagógica* no contexto escolar, em contraposição ao mero treinamento dos professores.

O Programa precisará da participação de professores que sejam capacitados para realizar um diálogo articulador entre os saberes, o que exige compartilhamento de conhecimentos com os demais docentes, trabalho em equipe, planejamento coletivo e execução integrada. Que sejam capazes de desenvolver, além de aulas, atividades diversificadas que sirvam ao aprendizado do seu componente curricular (entre outras, pesquisas, práticas, jogos, atividades artísticas, projetos, visitas técnicas e culturais, atividades de extensão, ações voluntárias e comunitárias etc.). Que estejam, enfim, preparados para promover a religação dos saberes neste Século do Conhecimento.

Espera-se que o êxito na implantação da proposta do Ensino Médio Inovador possa ensejar o estímulo às Instituições de Educação Superior para a oferta de cursos de licenciatura para a formação de docentes para o Ensino Médio em padrões consonantes com os aqui apresentados.

É fundamental assegurar que, nas instituições de Educação Superior, o professor seja capacitado para atuar de acordo com uma nova lógica de organização interdisciplinar dos componentes curriculares. Além disso, é fundamental garantir que as Universidades, preferentemente as públicas, atuem conjuntamente com as escolas de Educação Básica no desenvolvimento da formação continuada no seu interior, de forma integrada com seu projeto

pedagógico, nos horários de trabalho pedagógico coletivo e outros tempos e espaços que podem ser criados, na medida em que sejam implementadas novas composições da jornada de trabalho, ampliando a parcela destinada a atividades diversificadas e extraclasse.

É condição, para esse desiderato, uma distribuição da jornada de trabalho que inclua formação continuada, no processo, inclusive com capacitação direcionada para a implementação do novo currículo, para o planejamento conjunto interdisciplinar e contextualizador de atividades diversificadas, assim como para o relacionamento e diálogo com adolescentes e jovens, para contatos com as famílias, para acompanhamento individual e para recuperação continuada.

Sem prejuízo das jornadas e responsabilidades dos professores, e sem substituí-los, outros profissionais poderão ser chamados como auxiliares e coadjuvantes para atividades propostas pelas escolas, a exemplo de programas já existentes, tais como o "Mais Educação" e o "Escola Aberta".

O documento expressa o acertado entendimento de que ninguém mais do que a própria comunidade escolar conhece a sua realidade e, portanto, está mais habilitada para tomar decisões a respeito do currículo que vai, efetivamente, ser praticado. Assim, não haverá uma camisa de força, mas um balizamento dentro do qual as escolas exercerão sua autonomia. O currículo, como instrumento de concretização da proposta pedagógica da escola, é de construção desta, seguindo basicamente a LDB, as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo CNE e as normas mais específicas dos seus sistemas de ensino.

À União cabe a responsabilidade pela criação de condições materiais e pelo aporte conceitual para as mudanças necessárias para implantar esse Ensino Médio Inovador, na incumbência que lhe é atribuída pelo art. 8º da LDB.

A atividade docente em regime de dedicação em tempo integral na mesma escola é relevante, pois é uma condição saudavelmente ambiciosa quanto às *condições de trabalho dos professores*, pressupondo a escolha de docentes, não só titulados, como com essa dedicação para atuação nas escolas envolvidas. É oportuno, portanto, que esse programa experimental inclua essa medida, mesmo que seja progressiva sua exigibilidade e sua implantação.

A propósito, lembra-se que o já citado Parecer CNE/CEB nº 9/2009, que trata das Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, enfatiza essa intenção de ver todos os professores comprometidos com uma só escola, com jornada de trabalho em tempo integral.

Em síntese, a organização curricular proposta é estruturada nos eixos articuladores do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura, a ser desenvolvida em diferentes espaços de aprendizagem como salas de aulas, biblioteca e sala de leitura, equipamento esportivo e recreativo, oficina, ateliê, laboratório e outros ambientes de práticas, bem como pesquisa e trabalho de campo e estágio supervisionado. Tendo o trabalho como princípio educativo, propõe-se estimular novas formas de organização das disciplinas/componentes curriculares, articuladas com atividades integradoras, a partir das inter-relações existentes entre os eixos constituintes do Ensino Médio.

Quanto à previsão de estágios, é oportuno lembrar, até que este Conselho Pleno se manifeste sobre a matéria, que, ao menos, cabe atender não só aos dispositivos da Lei nº 11.788/2008 (que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências), como, no que não contrariá-la, à Resolução CNE/CEB nº 1/2004 (que estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos), a qual está fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 35/2003.

O estágio, na própria definição legal[10], quando promovido com propriedade no Ensino Médio, presta-se diretamente ao cumprimento da LDB, quanto à preparação geral para o trabalho, além de criar pontes entre o saber e o fazer, o que o torna importante estratégia a ser implementada, seja como obrigatório ou não. Deve constar, sempre, do projeto pedagógico de cada escola, permeando o desenvolvimento dos diversos componentes curriculares, e não deve ser "etapa" desvinculada do currículo.

No Ensino Médio não profissionalizante, que é o caso, o estágio em uma organização social ou produtiva deve propiciar experiências e conhecimentos sobre o conjunto da organização, de suas relações internas e externas, de seu processo produtivo, de sua inserção na economia e do seu papel social, entre outros. Não é adequado, portanto, concentrar-se em um setor de trabalho ou em uma determinada ocupação, como pode se justificar no caso de curso de Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica.

Por outro lado, alerta-se que o estágio é legalmente impraticável para menores de 18 anos, em certos locais e serviços[11]. O aluno de 16 a 18 anos pode estagiar em empresa ou organização não configurada nas proibições legais, porém, desde que não haja situações e ocorrências de risco à sua segurança e saúde. Outro aspecto a considerar é a questão da maioridade civil e penal de 18 anos que é comumente considerada, quando se trata de pessoal que atua, por exemplo, na área de Saúde.

Ressalte-se que a escola deve se preparar para a logística dos estágios, necessária para dar cumprimento das suas atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 11.788/2008.

Embora o documento do MEC não aborde a questão do acesso ao curso com o currículo experimental, mas acatando sugestão apresentada, recomenda-se que seja prioritariamente destinado a candidatos egressos do Ensino Fundamental público.

Para que o Programa se constitua em experimento válido, convém recomendar que não haja processo seletivo para admissão de candidatos aos cursos implementados, a fim de que não se privilegiem alunos que tiveram anteriormente melhores oportunidades socioculturais e educacionais. É provável que o Ensino Médio oferecido dentro das condições do Programa venha a atrair mais candidatos que vagas, tornando-se necessário estabelecer critérios democráticos e não excludentes de ingresso, tais como o sorteio e/ou residência na área geográfica da escola. Adotando-se este critério, deve-se garantir, quando for o caso, o acesso de alunos moradores de áreas rurais em que não haja Ensino Médio.

Para concluir, manifestamo-nos pela aprovação do mérito e da relevância da proposta de experiência curricular inovadora do Ensino Médio encaminhada pelo MEC, por corroborar a necessidade de uma forte indução à construção e prática de currículo diversificado, flexível e criativo, e a implantação de escolas concebidas e aparelhadas para tornar eficaz, pedagógica e socialmente, o Ensino Médio, que é o ensino da diversidade e da pluralidade de atendimento das aspirações dos jovens.

II – VOTO DA COMISSÃO ESPECIAL

À vista do exposto, somos pela aprovação do mérito e da relevância da proposta do MEC de desenvolver experiência curricular inovadora no Ensino Médio, nos termos do art. 81 da LDB, em regime de articulação e colaboração entre os sistemas de ensino, com as observações constantes deste Parecer e com as seguintes recomendações:

---

[10] O artigo 1º da Lei nº 11.788/2008 define que "*Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos...*"

[11] Conforme Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu artigo 405, e Portaria n° 20/2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta seu inciso II (locais e serviços perigosos ou insalubres).

- Estimular, na sua implementação pelas escolas, a diversidade de modelos, com formas várias e contextualizadas, concebidos com flexibilidade e com ênfases e percursos variados que atendam à diversidade de interesses dos diferentes alunos, mas garantindo a necessária orientação da *preparação geral/básica para o trabalho* preconizada pela LDB.
- Estimular a construção de currículos flexíveis, que permitam itinerários formativos diversificados aos alunos e que melhor respondam à heterogeneidade e pluralidade de suas condições, interesses e aspirações, com previsão de espaços e tempos para utilização aberta e criativa.
- Promover a inclusão dos *componentes centrais obrigatórios* previstos na legislação e nas normas educacionais, e *componentes flexíveis e variáveis* de enriquecimento curricular que possibilitem, eletivamente, desenhos e itinerários formativos que atendam aos interesses e necessidade dos estudantes.
- Orientar, para a concepção de currículo composto por disciplinas e ações, situações e tempos diversos, bem como diferentes espaços intraescolares e da comunidade e de outras instituições que possam intercomplementar o projeto da unidade na realização de atividades educacionais e socioculturais que possibilitem iniciativa, autonomia e protagonismo social.
- Incentivar a cooperação e intercomplementaridade entre escolas, para que constituam "*comunidades interescolares*", sobretudo para possibilitar aos alunos um maior leque de opções para acolher a diversidade de interesses que surgirem para os componentes flexíveis e variáveis que integrem o mínimo de 20% de atividades optativas.
- Promover o desenvolvimento integrado, multi e interdisciplinar dos componentes curriculares, nas dimensões estruturantes propostas: trabalho, ciência, tecnologia e cultura, considerando as áreas de conhecimento indicadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e assumidas pelo ENEM.
- Propiciar formação continuada dos gestores, professores e demais profissionais da educação, inclusive com capacitação no processo de forma direcionada para a implementação do novo currículo, para o planejamento conjunto interdisciplinar e contextualizador e das atividades diversificadas, assim como para o relacionamento e diálogo com adolescentes e jovens, para contatos com as famílias, para acompanhamento individual e para recuperação continuada da aprendizagem.
- Possibilitar a participação no Programa não só de escolas que apresentem projetos com novos currículos, como também escolas públicas que já venham atuando com currículos inovadores na perspectiva do Ensino Médio Inovador.
- Estimular projetos que contemplem não só currículo adequado, mas que prevejam infraestrutura condizente e apropriada para jovens e adultos, com gestores, docentes, técnicos e demais funcionários selecionados e capacitados para construir uma cultura organizacional e pedagógica voltada para a constituição de Escola da Juventude.
- Compor o Grupo Gestor com participantes que, também, representem os sistemas de ensino e as comunidades escolares participantes do Programa, inclusive por estar implicado não só o apoio à construção de currículo inovador, mas, também, a

constituição de uma Rede Nacional de Intercâmbio de Escolas de Ensino Médio Inovador.

- Atentar para que a implementação de estágios atenda à Lei nº 11.788/2008 e, no que não contrariá-la, à Resolução CNE/CEB nº 1/2004 e, no que couber, à Legislação Trabalhista, bem como propicie experiências e conhecimentos de conjunto sobre a organização, suas relações internas e externas, seu processo produtivo, sua inserção na economia e seu papel social, entre outros.
- Adotar a prioridade, para acesso ao curso com currículo inovador experimental, apoiado pelo Programa, a candidatos egressos do Ensino Fundamental público.
- Condicionar o acesso de candidatos aos cursos implementados, a critérios e procedimentos democráticos de ingresso, tais como o sorteio e/ou a residência na área geográfica da escola, assegurando-se acesso a alunos de áreas rurais.
- Incluir na Rede Nacional de Intercâmbio de Escolas de Ensino Médio Inovador a participação de escolas integrantes do Programa e de outras, públicas ou privadas não financiadas pelo Programa, que venham a ter interesse em usufruir, colaborar e compartilhar das experiências inovadoras.
- Orientar para que os projetos tenham caráter flexível, de modo a permitir uma cooperação efetiva e ajustes à realidade escolar e aos sistemas de ensino, bem como para que o Comitê Técnico interprete a diversidade dos projetos como indício da riqueza do Programa.
- Possibilitar que os sistemas de ensino e as Escolas Federais apresentem planejamento prevendo prazos para implementação dos projetos, incluindo estratégias para, progressivamente, atingir a integralidade da carga horária ampliada, com 20% de atividades optativas para os alunos e a dedicação de tempo integral dos professores.
- Estimular que o Programa possa ser continuamente avaliado e aperfeiçoado e que o mesmo, em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, adquira um caráter cada vez mais amplo de atendimento a um Ensino Médio de qualidade para todos os cidadãos brasileiros.

O presente parecer foi aprovado pela Comissão Especial constituída pela Câmara de Educação Básica, em 29 de junho de 2009, o qual ora submetemos ao Conselho Pleno do CNE.

Brasília (DF), 30 de junho de 2009.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

Adeum Hilário Sauer – Presidente

José Fernandes de Lima – Membro

Mozart Neves Ramos – Membro

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Comissão Especial.

Plenário, em 30 de junho de 2009.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01/2009 – SEPL/SEAB

O SECRETÁRIO DE ESTADO D PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, inc. XIV da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e tendo em vista o Decreto nº 2.668, de 16 de maio de 2008,

R E S O L V E M:

Art.1º. Aprovar o Regimento Interno da Unidade de Gerenciamento do Programa Leite das Crianças – UGP/LC integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Revogam-se os art. 2º e seus parágrafos e art. 3º da Res. Conj. SEPL/SEAB/SETP/SEED/SESA nº 01, de 14 de maio de 2003, art. 2º da Res. Conj. SEPL/SEAB/SETP/SEED/SESA nº 02, de 30 de novembro de 2004 e demais disposições em contrário.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2009.

ÊNIO JOSÉ VERRI
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

VALTER BIANCHINI
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO A QUE SE REFERE À

RESOLUÇÃO Nº 01/2009-SEPL/SEAB

REGIMENTO INTERNO DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA LEITE DAS CRIANÇAS

TÍTULO I

DO PROGRAMA LEITE DAS CRIANÇAS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art.1º. O Programa Leite das Crianças tem por objetivo a redução da deficiência nutricional das crianças, gestantes e nutrizes, mediante:

I. a cooperação no alcance dos padrões adequados de saúde e de sua manutenção, por meio da complementação alimentar e nutricional, através da aquisição e fornecimento de leite pasteurizado, integral ou padronizado com teor mínimo de 3% de gordura, enriquecido com vitaminas “A”, “D” e “ferro quelato” (PREMIX), com distribuição gratuita aos beneficiários do Programa; e

II. o desenvolvimento do processo de agroindustrialização do setor leiteiro, com ênfase na agricultura familiar do Paraná, assim estimulando o incremento à produção, à geração de renda e a criação de oportunidades de empregos no campo, com finalidade de manter e fixar a população no meio rural do Estado.

§1º. São consideradas equivalentes, para efeitos deste regimento, as expressões Programa Leite das Crianças e "Programa".

§2º. O Programa tem, prioritariamente, como beneficiárias crianças de 6 a 36 meses de idade, pertencentes a famílias, previamente cadastradas, com renda média per capita até o limite de meio salário mínimo regional, na forma estabelecida em normas específicas.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO GESTORA DO PROGRAMA

Art.2º. A Comissão Gestora do Programa Leite das Crianças, unidade de apoio, instituída através do Decreto nº 2.668, de 16 de maio de 2008, no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL tem a seguinte composição:

I. o Diretor-Geral da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, na qualidade de Presidente;
II. o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB;
III. o Diretor-Geral da Secretaria de Estado do Trabalho, emprego e Promoção Social – SETP;
IV. o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Saúde – SESA;
V. o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação – SEED; e
VI. o Diretor-Presidente do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social do Paraná – IPARDES.

§1º. A Comissão terá prazo de duração limitado ao período de execução do referido Programa.

§2º. O Diretor-Geral da SEAB exercerá a função de Presidente substituto, nas ausências e impedimentos do Presidente.

§3º. Na constatação de duas ausências nas reuniões da Comissão Gestora do Programa, os membros indicados nos incisos II a VI, deixarão de compor a referida Comissão.

§4º. A Comissão para viabilizar as ações de sua competência reunir-se-á, por convocação de seu Presidente, ordinariamente a cada quatro meses, e extraordinariamente sempre que o assunto assim o exigir.

§5º. O Coordenador da Unidade de Gerenciamento do Programa Leite das Crianças atuará como Secretário Executivo da Comissão.

§6º. O Diretor-Geral da SEPL poderá formalizar a inclusão na referida Comissão de outros representantes de instituições envolvidas com o Programa, de forma temporária ou definitiva.

Art.3º. A Comissão Gestora do Programa Leite das Crianças compete:

I. aprovar as diretrizes estratégicas de implantação e execução do Programa;
II. avaliar e aprovar o Plano de Ação Anual do Programa e suas alterações;
III. apoiar a Unidade de Gerenciamento do Programa Leite das Crianças no desempenho de suas funções;
IV. promover a articulação do Programa com as unidades executoras que representa e com os demais setores representativos da sociedade paranaense;
V. participar do acompanhamento da execução do Programa na sua área de atuação, visando assegurar a correção das

ações implantadas e propondo eventuais ajustes que se façam necessários; e

VI. apreciar os relatórios de atividades da Unidade de Gerenciamento do Programa Leite das Crianças com base no Plano de Ação Anual do Programa.

Art.4º. A Coordenação de Desenvolvimento Governamental – CDG da SEPL tem por atribuição o assessoramento, acompanhamento e avaliação do Programa, visando assegurar a coerência técnica e operacional durante a execução do mesmo.

TÍTULO II

UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA LEITE DAS CRIANÇAS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art.5º. A Unidade de Gerenciamento do Programa Leite das Crianças – UGP/LC será estruturada com os seguintes níveis:

I. Nível de Direção
   a) Núcleo Executivo
   b) Coordenador da Unidade de Gerenciamento do Programa
II. Nível de Assessoramento
   a) Coordenadores Técnicos de Assessoramento e Monitoramento
III. Nível de Execução
   a) Coordenadores Técnicos de área
IV. Nível Regional
   a) Unidades Regionais do Programa Leite das Crianças

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DA UGP/LC

CAPÍTULO I

AO NÍVEL DE DIREÇÃO

SEÇÃO I

DO NÚCLEO EXECUTIVO

Art.7º. O Núcleo Executivo – NE é a unidade reguladora das ações do Programa, sendo constituído pelos Coordenadores Técnicos das Secretarias integrantes do Programa e pelo Coordenador da UGP/LC.

§1º. O Coordenador da UGP/LC conduzirá as reuniões do NE.

§2º. O NE reunir-se-á ordinariamente, em sessões mensais, preferencialmente, na segunda semana de cada mês, segundo calendário aprovado na primeira sessão do ano.

§3º. As reuniões extraordinárias serão convocadas, formalmente pelo Coordenador da UGP/LC, ou por solicitação de qualquer membro da UGP/LC, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§4º. As reuniões deverão ter pauta pré-estabelecida e divulgada a todos os membros, com possibilidade de inclusão de novos tópicos, mediante solicitação dos Coordenadores Técnicos da UGP/LC.

§5º. O NE funcionará com a presença de maioria simples de seus integrantes, suas decisões serão tomadas por consenso.

§6º. Se o órgão/entidade não se fizer presente nas reuniões do NE, através do Coordenador Técnico titular ou suplente, por duas vezes consecutivas ou seis alternadas no período de um ano, resultará em comunicação expressa a Comissão Gestora do Programa, para adoção das medidas necessárias.

§7º. No caso de não haver consenso em determinado tema por mais de duas reuniões o assunto será encaminhado à decisão da Comissão Gestora do Programa.

§8º. Das reuniões serão elaboradas atas que, depois de aprovadas, serão assinadas pelos seus membros.

Art.8º. Ao Núcleo Executivo – NE compete:

I. o zelo pelo cumprimento do regimento da UGP/LC pela fidelidade à sua missão e objetivos do Programa;
II. a proposição para a Comissão Gestora do Programa de diretrizes estratégicas de implantação e execução do Programa;
III. a elaboração e encaminhamento do Plano de Ação Anual e suas alterações, à aprovação da Comissão Gestora do Programa;
IV. a proposição do orçamento anual e a aplicação dos recursos financeiros do Programa de acordo com a legislação vigente;
V. o planejamento, a programação, a fiscalização e a execução das ações em cada órgão e entidade integrante do Programa;
VI. a correção das ações implantadas e a proposição de eventuais ajustes que se façam necessários;
VII. a organização e apoio aos fóruns municipais visando a instituição da Comissão Executiva Municipal do Leite das Crianças;

VIII. a análise, consolidação e o encaminhamento a Comissão Gestora do Programa dos relatórios de atividades da UGP/LC com base no Plano de Ação Anual; e

IX. a definição dos atos administrativos e operacionais, para que a Unidade Regional do Programa – URP/LC e a Comissão Executiva Municipal do Programa Leite das Crianças – CEMP/LC possam executar as tarefas diárias do Programa.

SEÇÃO II

DO COORDENADOR DA UGP/LC

Art.9º. Ao Coordenador da Unidade de Gerenciamento do Programa compete:

I. Convocar e coordenar as reuniões do NE, mediante pauta;

II. Atuar como secretário executivo na Comissão Gestora do Programa;

III. Receber, consolidar e elaborar os relatórios rotineiros da UGP/LC;

IV. Submeter a apreciação e aprovação da Comissão Gestora do Programa os Planos de Ação Anuais, os relatórios quadrimestrais e outras informações solicitadas pela referida Comissão;

V. Representar a UGP/LC em eventos oficiais ou designar um dos coordenadores técnicos para essa função;

VI. Promover a orientação técnica para o bom funcionamento do Programa;

VII. Esclarecer as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno, expedindo para tal fim os atos administrativos necessários; e

VIII. Desempenhar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. O Coordenador da UGP/LC no desempenho de suas atividades contará com o assessoramento e apoio da SEAB.

CAPÍTULO II

AO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO ÚNICA

DOS COORDENADORES TÉCNICOS DA ÁREA DE ASSESSORAMENTO E MONITORAMENTO

Art.10. Aos Coordenadores Técnicos da área de Assessoramento e Monitoramento compete:

I. estabelecer as diretrizes em conjunto com o Coordenador da UGP/LC para a elaboração do Plano de Ação Anual do Programa no âmbito estadual e regional;
II. assessorar o Coordenador da UGP/LC na preparação e negociação da proposta orçamentária anual, com base no Plano Plurianual – PPA;
III. planejar as ações interinstitucionais e a articulação com outros programas de Governo;
IV. promover a avaliação técnica dos indicadores do Programa inseridos no PPA;
V. identificar, avaliar, propor e realizar a coleta de informações do Programa para compor a Base de Dados do Estado – BDE;
VI. assessorar os órgãos participantes na elaboração da proposta orçamentária do Programa em conjunto com os Coordenadores Técnicos;

VII. analisar, juntamente com os coordenadores Técnicos e o Coordenador da UGP/LC, a necessidade de remanejamento de ações e recursos;
VIII. supervisionar, acompanhar e avaliar a execução dos Planos de Ação Anuais dos órgãos e entidades executoras do Programa;
IX. prestar assistência técnica para a elaboração de relatórios nos sistemas de informações do Governo do Estado;
X. implementar as atividades de monitoramento, avaliações e estudos relativos as ações do Programa; e
XI. desempenhar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Os coordenadores de Avaliação e Monitoramento contarão com o assessoramento e apoio dos respectivos órgãos que representam.

Art.11. Compete a Secretaria de do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL e ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES:

I. o planejamento das ações interinstitucionais e a articulação com outros programas de Governo;
II. o monitoramento e acompanhamento dos resultados da ação global do programa, observadas as diretrizes de Governo para o setor;
III. a orientação, elaboração, adequação e atualização das regulamentações do Programa;
IV. a quantificação da demanda e do público alvo prioritário do Programa em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde – SESA;
V. a prospectação de regiões para implantar as inovações do Programa, bem como de sua expansão a partir de critérios de prioridade da demanda;

VI. a elaboração dos indicadores de resultados para a avaliação do Programa;

VII. o acompanhamento na elaboração, em conjunto com a Coordenação de Programação Orçamentária – COP da SEPL, da execução da previsão orçamentária do Programa;

VIII. a orientação à UGP/LC para inclusão das ações do Programa no Plano Plurianual – PPA, na Lei orçamentária Anual – LOA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

IX. a elaboração das atas e a prestação de serviços de apoio que serão executados por técnicos da área; e

X. a supervisão, o acompanhamento e a avaliação da execução dos Planos de Ação Anuais do Programa.

CAPÍTULO III

AO NÍVEL DE EXECUÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

DOS COORDENADORES TÉCNICOS

Art.12. Aos Coordenadores Técnicos que representam os órgãos que integram o Programa compete:

I. elaborar o Plano de Ação Anual em relação as ações do Programa junto ao órgão que representa;

II. avaliar os resultados do Programa na sua área de atuação e as propostas de reformulação do Plano de Ação Anual, se necessário;

III. orientar, capacitar, apoiar e monitorar as Unidades Regionais do Programa Leite das Crianças – URP/LC quanto a execução das ações do Programa na sua área de atuação;

IV. orientar as URP/LC, quanto as atribuições técnicas relativas áreas atuação do órgão que representa;
V. elaborar os projetos e ações que visem a melhor eficácia e eficiência para o desenvolvimento do Programa no órgão que representa;
VI. promover a capacitação técnica da URP/LC e demais atores envolvidos no Programa;
VII. elaborar relatórios mensais de acompanhamento e monitoramento das ações do Programa no órgão que representa;
VIII. fornecer informações aos diversos sistemas de captação de dados e informações gerenciais do Estado;
IX. promover a integração de ações mediante articulação com os demais órgãos e entidades que integram o Programa;
X. apurar fatos irregulares relativos as ações de sua área de atuação;
XI. gerenciar as atividades técnicas do Programa relativas ao órgão que representa;
XII. acompanhar e propor melhorias para o bom desempenho do Programa na sua área de atuação;
XIII. representar a UGP/LC em eventos oficiais, quando for necessário;
XIV. promover a integração com e entre as URP/LC; e
XV. desempenhar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Os Coordenadores técnicos contarão com o assessoramento e apoio do respectivo órgão que representa.

Art.13. Os Coordenadores Técnicos deverão acompanhar os trabalhos da Comissão Gestora do Programa, subsidiando quando necessário com informações e dados das diversas áreas de atuação.

SUBSEÇÃO I

DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB

Art.14. Compete a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, no Programa:

I. o credenciamento das usinas de beneficiamento do leite, para fornecimento de leite pasteurizado, em âmbito regional e municipal, com ênfase na agricultura familiar do Paraná;
II. o acompanhamento e avaliação periódica das usinas de beneficiamento do leite credenciadas e de seus produtores e fornecedores de leite cru refrigerado;
III. o controle da qualidade na produção do leite cru refrigerado e pasteurizado, bem como realizar a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização nos níveis federal, estadual e municipal;
IV. a capacitação e a prestação de assistência técnica aos produtores e fornecedores de leite cru refrigerado;
V. a aquisição e repasse da mistura PREMIX (vitaminas “A”, “D” e ferro quelato) para as usinas de beneficiamento do leite credenciadas, visando a incorporação, mediante orientação técnica, ao leite pasteurizado a ser fornecido aos beneficiários do Programa;
VI. a proposição e coordenação da logística e seu devido funcionamento, bem como realizar o controle das compras, atendendo às demandas apresentadas pela Comissão Executiva Municipal do Programa Leite das Crianças – CEMP/LC;
VII. representar a UGP/LC na Comissão de Monitoramento da Qualidade do Leite – CMQL; e

VIII. acompanhar os resultados das análises do leite cru refrigerado e pasteurizado realizada pelo laboratório da Associação Paranaense de Criadores de Bovinos da Raça Holandesa – APCBRH e o Centro de Diagnostico Marcos Enrietti.

SUBSEÇÃO II

DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED

Art.15. Ao Coordenador Técnico do Programa junto a SEED, além das atribuições descritas no art. 12, deste Regimento, compete:

I. monitorar as atividades diárias dos pontos de recebimento e distribuição do benefício do Programa; e
II. liberar equipamentos de refrigeração para os pontos de recebimento, distribuição e redistribuição do benefício do Programa.

Art.16. Compete a Secretaria de Estado da Educação – SEED no Programa:

I. a disponibilização dos estabelecimentos de ensino da rede estadual como ponto de recebimento e distribuição do benefício do Programa;
II. o provimento dos estabelecimentos de ensino da rede estadual de infra-estrutura e recursos para receber, armazenar com refrigeração e distribuir o benefício do Programa;
III. o controle, o recebimento, o armazenamento e a distribuição do benefício do Programa aos beneficiários; e
IV. o estabelecimento dos critérios de horários de recebimento do benefício nos estabelecimentos de ensino da rede

estadual, em consonância com a CEMP/LC e as usinas de beneficiamento do leite credenciadas.

SUBSEÇÃO III

DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

Art.17. Ao Coordenador Técnico do Programa junto a SESA, além das atribuições descritas no art. 12 deste Regimento, compete:

I. previsionar, receber e repassar os documentos de identificação dos beneficiários e de registro da avaliação nutricional do Programa Leite das Crianças, distribuídas pela SETP, para as Comissões Executivas Municipais do Programa;
II. participar da Comissão de Monitoramento da Qualidade do Leite – CMQL do Programa;
III. acompanhar com a área técnica competente as ações da Vigilância em Saúde no Programa;
IV. acompanhar, periodicamente, a avaliação nutricional dos beneficiários, através dos relatórios de resultados apresentados pela equipe técnica do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN da SESA.

Art.18. Compete a Secretaria de Estado da Saúde – SESA no Programa:

I. a definição de padrões do leite pasteurizado, em comum acordo com os serviços de inspeção de produtos de origem animal, no âmbito municipal, estadual e federal;
II. o controle da qualidade do leite pasteurizado, em ações de cooperação técnica entre os laboratórios estaduais credenciados, o Sistema de Vigilância Sanitária do Estado

e a Comissão de Monitoramento da Qualidade do Leite – CMQL;

III. o monitoramento da inspeção higiênico sanitária dos pontos de distribuição, redistribuição e transporte do leite, observadas as normas estabelecidas pelo sistema de vigilância do Estado;

IV. o monitoramento e a avaliação da população alvo do Programa, através da verificação periódica de crescimento e desenvolvimento nutricional, obtidos dos registros das Secretarias Municipais de Saúde;

V. a emissão de comunicado, através das Unidades Regionais da SESA, as Secretarias Municipais de Saúde para adoção de medidas necessárias complementares de acompanhamento da população alvo, quando do requerimento e encerramento do benefício e na constatação de variações significativas dos indicadores de crescimento e desenvolvimento nutricional; e

VI. a promoção de ações específicas para aumentar os índices de aleitamento materno no Paraná.

SUBSEÇÃO IV

DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP

Art.19. Ao Coordenador Técnico do Programa junto a SETP, além das atribuições descritas no art.12, deste regulamento, compete:

I. monitorar e acompanhar, mensalmente, os beneficiários, através do Sistema Informatizado do Programa Leite das Crianças;

II. prever e entregar os recipientes térmicos às Unidades Regionais do Programa, para posterior distribuição as CEMPs/LC;
III. prever e entregar os formulários de cadastro as URP/LC;
IV. prever recursos orçamentários para a realização de capacitações, aquisições de recipientes térmicos e formulários de cadastro;
V. orientar, capacitar, apoiar e monitorar as CEMPs/LC, em conjunto com as URPs/LC no que se refere as diretrizes e ações do Programa;
VI. identificar e quantificar a necessidade de cartões de controle de freqüência as UBS;
VII. atender e dar suporte técnico aos usuários do Sistema Informatizado do Programa Leite das Crianças;
VIII. avaliar e implementar relatórios e melhorias continuas no Sistema Informatizado do Programa Leite das Crianças;
IX. manter atualizada a lista de representantes do Estado no Programa junto aos municípios.

Art.20. Compete a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP no Programa:

I. a promoção da articulação com órgãos e entidades públicas e privadas, prefeituras municipais e conselhos municipais, para a instituição das CEMPs/LC;
II. o monitoramento do cadastro das famílias beneficiárias por município, realizado pelas CEMPs/LC; e
III. a coordenação do Sistema Informatizado do Programa Leite das Crianças.

CAPITULO IV

DO NÍVEL REGIONAL

SEÇÃO I

DAS UNIDADES REGIONAIS DO PROGRAMA LEITE DAS CRIANÇAS

Art.21. As Unidades Regionais do Programa Leite das Crianças – URP/LC são compostas pelos titulares das Unidades Regionais da SETP, da SEAB, da SEED e da SESA.

§1º. Será escolhido um coordenador entre os titulares das unidades regionais que integram a URP/LC, que terá como principal atribuição ser um canal de comunicação entre a URP/LC e os Integrantes da UGP/LC.

§2º. Os titulares das Unidades Regionais que integram a URP/LC anualmente devem escolher o novo coordenador da URP/LC.

Art. 22. Ao Coordenador da URP/LC compete:

I. convocar e coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias da URP/LC, mediante pauta, sempre que necessário e manter sob guarda essas atas;
II. receber, consolidar e elaborar os relatórios oriundos da CEMP/LC da área de abrangência da URP/LC;
III. executar o Plano de Ação Anual e elaborar os relatórios mensais, e outros relatórios ou informações solicitadas pela UGP/LC;
IV. representar a URP/LC em eventos oficiais ou designar para esta função um dos titulares das Unidades Regionais das Secretarias de Estado que integram o Programa na sua região de atuação;

V. promover a orientação técnica para o bom funcionamento do Programa na sua região de atuação;
VI. esclarecer as dúvidas suscitadas na execução do Plano de Ação Anual, expedindo, para tal fim, sob orientação da UGP/LC, os atos necessários;
VII. repassar as informações ou orientações, quando demandado pela UGP/LC ou pela CEMP/LC, aos outros integrantes da URP/LC, para que medidas sejam tomadas as providencias necessárias;
VIII. manter a UGP/LC informada das ações da URP/LC;
IX. participar das reuniões das Sub-comissões de Monitoramento da Qualidade do Leite; e
X. desempenhar outras atividades correlatas.

§1º. O Coordenador da URP/LC contará com o assessoramento e apoio das Secretarias de Estado envolvidas no Programa através de suas Unidades Regionais.

§2º. Na Sub-Comissão de Monitoramento da Qualidade do Leite, o Diretor Regional da SESA é o representante e articulador com os demais membros da URP/LC.

Art.23. Compete as Unidades Regionais do Programa Leite das Crianças – URP/LC:

I. a execução do Plano de Ação Anual para a URP/LC e seu cronograma, conforme estabelecido em conjunto com a UGP/LC;
II. a seleção e a indicação do Representante do Estado no Programa junto ao Município, que integrará a CEMP/LC;
III. o encaminhamento, formal, à UGP/LC, para definição dos atos administrativos referentes aos procedimentos de gerenciamento, formalização e fiscalização do Programa;

IV. a realização de ações em conjunto com as CEMP/LC, da área de abrangência da sua URP/LC, para gerar maior envolvimento do Comitê Gestor Municipal;

V. a realização de capacitações, apoio técnico e divulgação das inovações técnicas aos Representantes do Estado nas CEMP/LC, da área de abrangência da sua URP/LC;

VI. a realização de eventos de capacitação e motivação de todos os participantes envolvidos na execução do Programa;

VII. o apoio logístico operacional e técnico aos Representantes do Estado nas CEMPs/LC, da área de abrangência da sua URP/LC;

VIII. o monitoramento e a avaliação das ações do Programa, nos municípios que integram a área de abrangência da sua URP/LC;

IX. a consolidação regional de dados, informações e documentos encaminhados, mensalmente, pelos Representantes do Estado junto as CEMPs/LC, da área de abrangência da sua URP/LC;

X. a consolidação regional da avaliação nutricional, fundamentada nos mapas municipais encaminhados mensalmente pelas Unidades Básicas de Saúde – UBS;

XI. a consolidação dos relatórios técnicos das inspeções higiênico sanitárias dos pontos de distribuição, redistribuição e transporte do leite, encaminhados pelas Secretarias Municipais de Saúde;

XII. a consolidação de dados quantitativos e financeiros, relativos ao volume de leite pasteurizado, fornecido aos postos de distribuição pelas usinas de beneficiamento de leite credenciadas e aos beneficiários do Programa;

XIII. o encaminhamento à UGP/LC das informações, dados e documentos consolidados, mensalmente, do Programa na área de atuação da URP/LC;

XIV. o fornecimento de informações à UGP/LC sobre apuração de irregularidades ou denúncias relativas à execução do Programa, nos municípios de abrangência da URP/LC;

XV. a distribuição dos formulários, dos cadastros e de recipientes térmicas, às CEMPs/LC, por intermédio dos Representantes do Estado;

XVI. o monitoramento do cadastramento realizado pelas CEMPs/LC, das famílias beneficiárias na área de abrangência da URP/LC;

XVII. a definição de estratégia para o acompanhamento da qualidade do leite cru refrigerado e pasteurizado em nível regional, em consonância com a Sub-comissão de Monitoramento da Qualidade do Leite;

XVIII. a definição de estratégia visando à organização, à assistência técnica e o apoio para a melhoria da produção leiteira regional;

XIX. o cadastramento de produtores de leite cru refrigerado que fornecem as usinas de beneficiamento de leite parceiras do Programa;

XX. a definição da logística de abastecimento do leite, visando a sincronia entre as usinas de beneficiamento do leite credenciadas, os estabelecimento estaduais de ensino e as CEMPs/LC;

XXI. a guarda dos documentos de rotina do Programa para fins de controle e prestação de contas a órgãos internos e externos;

XXII. assegurar que os estabelecimentos estaduais de ensino realizem a recepção, o controle, a armazenagem e a distribuição do beneficio;

XXIII. a promoção do envolvimento das UBSs no processo de avaliação nutricionais dos beneficiários; e

XXIV. a execução de outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Para fins de controle e de prestação de contas consideram-se como documentos de rotinas: romaneios, notas fiscais, de remessa, mapa de fechamento mensal dos postos de recebimento, distribuição e redistribuição, mapa de fechamento mensal do município, lista de beneficiários, e outros determinados pela UGP/LC, referentes à movimentação mensal de volumes de leite pasteurizado quantitativo e financeiro, fornecidos pelas usinas de beneficiamento de leite credenciadas aos postos de distribuição e redistribuição dos beneficiários do Programa.

Art.24. Ao Representante do Estado na Comissão Executiva Municipal do Programa Leite das Crianças – CEMP/LC compete:

I. monitorar as atividades diárias de recebimento e distribuição do beneficio as famílias beneficiárias do município;
II. receber, consolidar e elaborar os relatórios oriundos dos pontos de distribuição do benefício às famílias beneficiárias do município;
III. executar as ações do Plano de Ação Anual, elaborando os relatórios mensais e outros solicitados pela URP/LC;
IV. prestar assistência técnica aos pontos de recebimento, redistribuição e entrega do beneficio ás famílias beneficiárias no município;
V. convocar e coordenar reuniões ordinárias e extraordinárias, mediante pauta pré-estabelecida, da Comissão Executiva Municipal do Programa;

VI. repassar à URP/LC, mensalmente, os relatórios das ações do Programa junto ao município, e informações das ações desempenhadas pela CEMP/LC;

VII. repassar informações ou orientações aos membros da Comissão, quando demandado pela URP/LC ou pelo Comitê Gestor Municipal; e

VIII. desempenhar outras atividades correlatas.

§1º. Os Representantes do Estado deverão estar lotados no município em que participarão da composição da Comissão Executiva do Programa.

§2º. Os Representantes do Estado são os responsáveis pela operacionalização do Sistema Informatizado do Programa Leite das Crianças.

§3º. O acesso e a habilitação para o uso do Sistema Informatizado do Programa serão fornecidos ao Representante do Estado, pelo Coordenador Técnico do Programa na SETP.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.25. O Plano de Ação Anual será apreciado na primeira reunião do ano da Comissão Gestora do Programa.

Parágrafo único. O Plano de Ação Anual será elaborado pela UGP/LC, contendo objetivo, metas, ações, período de execução de cada ação, local de desenvolvimento, forma de execução, justificativa e responsável pela ação.

Art.26. A UGP/LC encaminhará ao Presidente da Comissão Gestora do Programa relatório de acompanhamento das ações

do Plano de Ação Anual, regulamente na primeira semana dos meses de maio, agosto e novembro de cada ano.

Art.27. A UGP/PC, juntamente com as URPs/LC promoverá periodicamente a realização de eventos para avaliação dos resultados do Programa.

Art.28. As demandas que extrapolem as competências gerenciais da UGP/LC serão encaminhadas à Comissão Gestora do Programa para apreciação e tomada de decisão.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2009 DO PROGRAMA LEITE DAS CRIANÇAS – REDUÇÃO DA DEFICIENCIA NUTRICIONAL DE CRIANÇAS, GESTANTES E NUTRIZES

A Unidade de Gerenciamento do Programa – UGP, instituída pela Resolução Conjunta nº 01/2003 – SEPL/SEAB/SESA/SETP/SEED, de 14 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 4º do Decreto nº 1279, de 14 de maio de 2003, alteradas pelo Decreto nº 2668, de 16 de maio de 2008, e conforme estabelecido pela Resolução Conjunta nº 02/2004 – SEPL/SEAB/SESA/SETP/SEED, de 22 de novembro de 2004,

RESOLVE:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇOES INICIAIS

Art. 1º Aprova as normas e procedimentos para o desenvolvimento, a implantação e a execução do Programa Leite das Crianças – Redução da deficiência nutricional de crianças, gestantes e nutrizes, nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único – Equivalem-se para fins deste Ato Normativo as Expressões: Programa Leite das Crianças; Leite das Crianças; Programa do Leite e Programa.

CAPITULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E DA PERMANÊNCIA ESPECIAL

Art. 2º O Programa tem, prioritariamente, como beneficiárias, crianças de 06 a 36 meses de idade, pertencentes a famílias, previamente cadastradas, com renda média per capita até o limite de meio salário mínimo regional, na forma estabelecida em normas específicas, em consonância com o disposto no art. 2º do Decreto nº 2.668, de 16 de maio de 2008 e Resolução Conjunta nº 01/2003 – SEPL/SEAB/SESA/ SETP/SEED.

§ 1º A Entidade Indicadora de Família ou o Comitê Gestor Municipal, quando do preenchimento do cadastro, deve obrigatoriamente solicitar a apresentação de um documento de identificação da mãe (Registro de Identificação – RG ou Cadastro de Pessoa Física – CPF) ou responsável pela criança, que comprove legalmente sua tutela, bem como da certidão de nascimento da criança.

§ 2º Caso a mãe ou responsável não possua um dos documentos solicitados pela Entidade, deverá ser orientada a providenciá-lo junto aos órgãos competentes.

§ 3º O não comparecimento da mãe ou responsável para receber o benefício, conforme a logística de distribuição adotada pelo Comitê Gestor Municipal, por 03 (três) entregas consecutivas ou por 06 (seis) vezes intercaladas durante o mês**,** implicará na sua suspensão temporária no restante do mês. Os dias referentes ao período de suspensão do benefício deverão ser anulados na lista de beneficiários com um traço em vermelho.

§ 4º O não comparecimento da criança na Unidade Básica de Saúde para a avaliação nutricional implicará na suspensão temporária no mês seguinte. Os dias referentes ao período de suspensão do benefício deverão ser anulados na lista de

beneficiários com um traço em vermelho. A não assinatura da mãe ou responsável na listagem de beneficiários implicará na suspensão no mês seguinte.

§ 5º Antes do cancelamento do benefício à Comissão Executiva Municipal deve averiguar o motivo das faltas.

§ 6º Quando a mãe ou responsável não puder comparecer para receber o beneficio, deverá assinar formulário individual de autorização de retirada, que estará à disposição nos pontos de distribuição, indicando o nome completo e o número do documento da pessoa autorizada.

§ 7º A autorização deve ficar junto com a listagem das crianças beneficiárias no ponto de distribuição. E só será cancelada por solicitação da mãe ou responsável, que deverá registrar na própria solicitação a data de cancelamento.

§ 8º No mês em que a criança completar a idade limite, a mãe ou responsável deverá ser orientada pelo ponto de recebimento e distribuição ou local de redistribuição a procurar uma Unidade Básica de Saúde para avaliação do estado de saúde nutricional da criança.

§ 9º O beneficio poderá, por uma única vez**,** ser prorrogado por mais 6 (seis) meses quando a criança ao completar a idade limite de recebimento do beneficio, apresentar condição nutricional que justifique a sua permanência no Programa.

§ 10º Comprovada a condição nutricional da criança que justifique a sua permanência no Programa, após a realização de exames médicos específicos, o médico, enfermeiro ou nutricionista lotado na Unidade Básica de Saúde do Município deverá, por meio de atestado emitido de próprio punho indicando o estado de saúde nutricional da criança. O atestado deverá ser entregue a mãe/responsável para ser encaminhado ao Comitê Gestor Municipal. O atestado deve apresentar as seguintes características:

a) *não poderá apresentar rasuras;*
b) *deve estar assinado pelo médico, enfermeiro ou nutricionista;*
c) *deve constar o CID (Código de identificação da Doença), peso e idade da criança;*
d) *o prazo a que se refere o § 9º do artigo 2º inserido neste Capítulo, passa a contar a partir da entrega do atestado médico pela mãe/responsável ao Comitê Gestor Municipal.*

§ 11º A mãe ou responsável deverá encaminhar o atestado médico a Comissão Executiva Municipal, até o dia 20 do corrente mês, para autorização de permanência do beneficiário no Programa por mais seis meses.

§ 12º A mãe ou responsável deverá obrigatoriamente assinar a listagem mensal de beneficiários no ponto de recebimento, distribuição ou redistribuição.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO NUTRICIONAL

Art. 3º Todas as mães ou responsáveis deverão levar as crianças beneficiárias do programa à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua casa para que seja feita a avaliação nutricional.

§ 1º A criança beneficiária deverá ser encaminhada mensalmente para avaliação nutricional sempre para a mesma Unidade Básica de Saúde,

§ 2º A avaliação mensal dos beneficiários deverá ser registrada com carimbo e assinatura da Unidade Básica de Saúde da criança na carteirinha do Programa, que a mãe ou responsável deverá apresentar obrigatoriamente no ponto de distribuição. O profissional que assistir a criança deverá preencher todos os campos da carteirinha.

§ 3º As crianças que estiverem com peso muito baixo, peso baixo, adequado/eufórico ou peso elevado para a idade deverão ser acompanhadas pelas Unidades Básicas de Saúde mensalmente para a avaliação e encaminhamento de ações para a melhoria do quadro.

§ 4º Sempre que o ponto de recebimento, distribuição e redistribuição constatar o não comparecimento da criança na Unidade Básica de Saúde, deverá informar a Comissão Executiva Municipal, através do Representante do Estado no Município.

§ 5º O relatório da avaliação nutricional e do acompanhamento das crianças em situação de risco nutricional, deverá ser encaminhado para a URP/SESA até o dia 05 de cada mês.

§ 6º As URPs/SESA deverão condensar os resultados do relatório e encaminhá-lo para a UGP/SESA até o dia 10 de cada mês.

§ 7º A UGP/SESA encaminhará os relatórios de avaliação nutricional até o dia 20 de cada mês para a Coordenação do Programa.

§ 8º A UGP/SESA notificará os gestores quando a URP/SESA estiver em débito com o envio dos relatórios mensais.

CAPITULO IV

DO PONTO DE RECEBIMENTO/DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO LEITE

Art. 4º Os serviços de recepção do leite deverão ser realizados em estabelecimento estadual de ensino indicado pelo Comitê Gestor Municipal, o qual deverá disponibilizar espaço físico com equipamento de refrigeração para armazenar o leite, que será distribuído aos beneficiários.

§ 1º A recepção, armazenamento e distribuição do leite deverão seguir as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária e pelas demais exigências do Programa.

§ 2º Os responsáveis pela entrega do leite aos beneficiários deverão portar uniforme
condizente com a função, tais sejam: touca, jaleco, calça, sapato e luvas preferencialmente de cor branca ou clara.

§ 3º A Vigilância Sanitária deverá realizar a inspeção dos pontos de recebimento e distribuição para orientação e avaliação das condições higiênico-sanitárias destes de acordo com a legislação vigente, encaminhando relatórios para a URP/SESA, e esta, para a UGP/SESA. E sempre que solicitado pelo Comitê Gestor Municipal para criação de novos pontos de distribuição e redistribuição.

§ 4º Os pontos de distribuição encaminharão os relatórios e as providências já adotadas, bem como, possíveis demandas para a URP/SEED, que realizará relatório consolidado para a UGP/SEED.

§ 5º A freqüência da entrega do leite para os beneficiários será definida entre a direção do ponto de recebimento e distribuição, a usina de beneficiamento de leite fornecedora, o Comitê Gestor Municipal e a URP e será distribuído diariamente (de segunda a domingo) ou de dois em dois dias, podendo, excepcionalmente, ser distribuído para três dias.

§ 6º Antes de decidir sobre a distribuição de leite a cada três dias, o Comitê Gestor Municipal deverá avaliar, através da Comissão Executiva Municipal às condições estruturais do ponto de distribuição para então solicitar autorização da URP/ LC.

§ 7º As Usinas de Beneficiamento de Leite terão por obrigatoriedade os serviços de entrega do leite no mínimo duas vezes por semana, com intervalo máximo de três dias, sempre negociado com a Comissão Executiva Municipal e o ponto de recebimento e distribuição.

§ 8º Não será permitida a entrega de leite para as mães e/ou responsáveis para quatro ou mais dias de consumo.

§ 9º Para facilitar o acesso ao beneficio, poderão ser criados locais de redistribuição do leite. Para isso, a Comissão Executiva Municipal deverá avaliar as condições higiênico-sanitárias do local, antes da criação do mesmo.

§ 10º O local de redistribuição terá seus controles vinculados, obrigatoriamente, a um estabelecimento estadual de ensino - ponto de distribuição.

§ 11º O responsável pela entrega do beneficio no ponto de recebimento, distribuição e redistribuição deverá solicitar a assinatura da mãe ou do responsável na lista de beneficiários ou de outros controles a serem implementados pelo Programa.

§ 12º O responsável pelo ponto de distribuição e redistribuição deverá preencher a lista de beneficiária alternativa solicitando a assinatura quando da entrega de sobras.

CAPÍTULO V

DOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E ACONDICIONAMENTO DO LEITE NOS PONTOS DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 5º O equipamento de refrigeração fornecido pela SEED ao ponto de recebimento e distribuição, somente poderá ser remanejado para outro local com a autorização da Coordenação da UGP/SEED – com base normas institucionais estabelecidas.

§ 1º Para o remanejamento do equipamento de refrigeração entre estabelecimentos estaduais de ensino, deverá ser observado o seguinte procedimento:

a) o Comitê Gestor Municipal verificando a necessidade de remanejamento, deverá encaminhar pedido a URP anexando cópia da ata da reunião. A

URP deve encaminhar o pedido acompanhado de parecer para a Coordenação da UGP/SEED;

b) o remanejamento do equipamento de refrigeração, sem a devida autorização da Coordenação da UGP/SEED, implicará na apuração de responsabilidade;

c) o equipamento de refrigeração considerado bem durável e classificado como material permanente da SEED deve ser patrimoniado, sob a responsabilidade do *Diretor do estabelecimento estadual de ensino, conforme estabelece o art.279, inciso IX da Lei nº. 6.174/70, do Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná, o qual consagra: "são deveres dos funcionários: ... zelar pela economia e conservação do material que lhe foi confiado.*

§ 2º O equipamento de refrigeração deverá ter identificação numérica de seu patrimônio, através de placa enviada pela SEED, devendo ser fixada em local visível, bem como o adesivo com a logomarca do Programa, cuja fixação deve seguir as orientações da UGP.

§ 3º Cada ponto de recebimento e distribuição, receberá, juntamente com o equipamento de refrigeração, o manual de conservação e manutenção deste, o qual deverá ser seguido rigorosamente.

§ 4º O equipamento de refrigeração é exclusivamente para uso do Programa, e o seu uso, manutenção e garantia segue as orientações da UGP/SEED.

§ 5º A solicitação de equipamento de refrigeração deverá ser realizada através de ata lavrada pelo Comitê Gestor Municipal, onde deverá constar obrigatoriamente o nome e o endereço do ponto de recebimento e distribuição e o número de crianças beneficiárias onde será disponibilizado o equipamento de refrigeração. A ata deverá ser encaminhada a Unidade Regional do Programa a qual o município pertença. A Unidade Regional do Programa deverá encaminhar um parecer devidamente assinado, com cópia da ata anexada, solicitando o equipamento de refrigeração, conforme definido pela mesma. O equipamento de refrigeração será disponibilizado pela SEED, sendo que o transporte do mesmo, da SEED até as escolas, é de responsabilidade da SEAB.

§ 6º Quando o Comitê Gestor Municipal detectar a necessidade de ampliar os locais de redistribuição de leite e for definido por escola municipal, poderá ser disponibilizado equipamento de refrigeração. Para tal, o Comitê Gestor Municipal e a Comissão Executiva Municipal encaminha Ata a URP que providenciará ofício ou termo de adesão ao Programa do Prefeito Municipal para a SEED/SUDE/DAE, solicitando a cessão de uso dos equipamentos de refrigeração.

Art. 6º A caixa térmica fornecida pela SETP nos procedimentos de distribuição do leite deverá ser identificada com a logomarca do Programa e será utilizada exclusivamente na redistribuição de leite, sempre atendendo às exigências higiênico-sanitárias da Vigilância Sanitária.

§ 1º A solicitação da caixa térmica será feita pela Comissão Executiva Municipal à em formulário padrão emitido pela URP/SETP, sendo que a utilização e a guarda das mesmas na redistribuição de leite são de responsabilidade da Comissão Executiva Municipal.

§ 2º Para conservar a temperatura do leite no deslocamento entre o ponto e o local de redistribuição, quando solicitado pela Vigilância Sanitária, poderá ser utilizado gelo químico a ser disponibilizado pela UGP/SESA.

CAPITULO VI

DAS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS ALTERNATIVAS

Art. 7º Havendo “sobra de leite” no ponto de recebimento e distribuição proveniente da não retirada ocasional por parte dos beneficiários, esta deverá ser encaminhada a uma instituição beneficente, sem fins lucrativos, mantida pela comunidade e voltada ao atendimento de crianças, idosos ou portadores de necessidades especiais.

§ 1º A instituição beneficente será cadastrada no sistema informatizado como entidade beneficiária alternativa quando legalmente constituída e estabelecida no próprio município que originou a sobra.

§ 2º A entidade beneficiária alternativa cadastrada e definida pelo Comitê Gestor Municipal receberá, por doação documentada e assinada em formulário próprio, existente no ponto de distribuição e redistribuição, a sobra diária de leite ocorrida durante o mês.

§ 3º Poderá ser indicada pelo Comitê Gestor Municipal apenas uma entidade beneficiária alternativa por ponto de distribuição no mês. Em situações em que a beneficiária alternativa não comparecer no ponto dentro do prazo de 24 horas, para retirar eventuais sobras comunicadas, estas poderão ser utilizadas para o consumo interno dos pontos de distribuição e locais de redistribuição. Nesses casos os pontos de distribuição deverão anotar na lista de beneficiaria alternativa, a quantidade utilizada, e a formalização da entidade beneficiária alternativa do motivo da não retirada.

§ 4º A entidade beneficiária alternativa não pode redistribuir o leite recebido por doação do Programa, e sim, utilizá-lo para consumo interno, com crianças, idosos ou portadores de necessidades especiais.

§ 5º Caso ocorra “sobra de leite” proveniente de beneficiários que não retiraram o beneficio nos dias pré estabelecidos, o ponto de recebimento e distribuição, deve comunicar ao Representante do Estado, para que este reduza o pedido junto às usinas de beneficiamento de leite visando a diminuição das sobras.

CAPÍTULO VII

DOS CONTROLES E FECHAMENTO MENSAL DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DO LEITE

Art. 8º Os estabelecimentos estaduais de ensino, pontos de recebimento e distribuição de leite deverão ter em mãos, até o final de cada mês, a lista de beneficiários, contendo o nome do município, mês de referência, nome e endereço do ponto de recebimento e distribuição, relação dos beneficiários (mães/responsáveis, pontos de redistribuição e entidade beneficiária alternativa responsável pela sobra). Estes formulários padrão deverão ser emitidos obrigatoriamente pelo Representante do Estado no Município, através do sistema informatizado do Programa.

§ 1º Juntamente com a lista de beneficiários, o ponto de recebimento e distribuição e os locais de redistribuição receberão a relação de crianças que atingirão o limite de idade para recebimento do beneficio naquele mês, a qual deverá ser comunicada as mães ou responsáveis que assinarão dando ciência do documento.

§ 2º O controle de cada entrega de leite durante o mês dar-se-á por romaneio, conforme modelo estabelecido pela Secretaria de Estado da Fazenda – "Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB/FUNSAUDE" emitido pela usina de beneficiamento de leite credenciada, sempre em três vias carbonadas, informando: identificação do ponto de recebimento e distribuição, quantidade de leite, data, horário, assinatura e RG do responsável pelo transporte.

§ 3º A comprovação do recebimento do leite pelo ponto de recebimento e distribuição será através da assinatura em carimbo especifico contendo o nome do estabelecimento, do município, do servidor estadual e seu RG, que após a conferência da quantidade de litros, também preencherá com local, data e hora.

§ 4º Na conferência da quantidade de leite entregue, se houver diferença entre a quantidade solicitada e o romaneio, o responsável deverá anotar a diferença no romaneio. Nos casos em que a quantidade de leite entregue for maior que o solicitado, a usina de beneficiamento de leite deverá recolher a diferença e descontar a quantidade no acerto para a emissão da nota fiscal remessa. Em situações em que a entrega for menor que a solicitada, a usina de beneficiamento de leite deverá repor imediatamente a quantidade faltante.

§ 6º A UGP e a SEAB não aceitarão fotocópias de romaneios e declarações preenchidas de forma diferente da informada nos itens anteriores.

§ 7º No ato de entrega do leite, o responsável pela distribuição deverá anotar na lista de beneficiários com a letra (C) (em azul) quando a mãe compareceu, e com a letra (F) (em vermelho) quando a mãe faltou. Essas anotações deverão ser registradas diariamente pelo ponto de distribuição.

§ 8º O responsável pela distribuição deverá anotar diariamente, no documento "fechamento mensal do ponto", o movimento de entrada (romaneios) e saída de leite.

§ 9º Será considerada saída de leite do ponto de recebimento e distribuição: o total entregue comprovado pela "lista de beneficiários" assinada por estes; o transferido para os pontos de redistribuição e as embalagens danificadas no manuseio (quebras) e os retirados pela Vigilância Sanitária para análises laboratoriais.

§ 10º O ponto de recebimento e distribuição preencherá o fechamento mensal contendo: mês e ano de referência, nome completo do ponto de recebimento e distribuição, município, quantidade diária de leite previsto na listagem de beneficiários, quantidade de leite recebido constante no romaneio, diferença entre a quantidade programada e o recebido, quantidade repassada aos pontos de redistribuição, possíveis quebras e sobras diárias, quantidade entregue às mães, doado à entidade beneficiária alternativa, retirados pela Vigilância Sanitária e o quantidade utilizada pelo próprio ponto devido a não retirada justificada pela entidade beneficiária alternativa, data e assinatura dos responsáveis pela movimentação mensal.

§ 11º O local de redistribuição do benefício, ao final de cada mês, deverá encaminhar ao ponto de recebimento e distribuição, a Lista de Beneficiários preenchida e assinada, bem como anexando os comprovantes de distribuição das

sobras para a entidade beneficiária alternativa e a quantidade utilizada pelo próprio ponto devido a não retirada justificada pela entidade beneficiária alternativa.

§ 12º A Comissão Executiva Municipal – CEM, lançará no sistema informatizado o resumo mensal do município, que consiste: mês e ano de referência, município, usina de beneficiamento de leite, ponto de distribuição, quantidade programado, recebido, quebras, distribuído e sobras doadas à beneficiária alternativa, retirados pela Vigilância Sanitária e a quantidade utilizada pelos próprios pontos devido a não retirada justificada pelas entidades beneficiárias alternativas, valor a ser pago a cada usina de beneficiamento de leite pelo Programa, data e assinatura da Comissão.

CAPÍTULO VIII

DA DOCUMENTAÇÃO MENSAL COMPROBATÓRIA

Art. 9º A documentação mensal comprobatória é composta de: romaneios, nota fiscal de remessa, listagem de beneficiários, fechamento mensal, lista de entidades beneficiárias alternativas, fechamento mensal do ponto, e mapa mensal de fechamento do município ou área de abrangência do Comitê Gestor Municipal.

§ 1º O ponto de recebimento e distribuição, deverá, até o segundo dia útil de cada mês, encaminhar a lista de beneficiários, lista de entidade beneficiária alternativa, os romaneios, a nota fiscal de remessa e o fechamento mensal, preenchido e assinado, ao Representante do Estado.

§ 2º A Comissão Executiva Municipal deverá elaborar, com base na lista de beneficiários e no fechamento mensal do ponto, o mapa de fechamento do município e encaminhar esses documentos, preenchidos e assinados, à URP até o quinto dia útil de cada mês.

§ 3º A URP, através de seu Coordenador, deverá organizar a documentação mensal comprobatória recebida do Representante de Estado no município, organizando-a e arquivando-a na URP/SEAB, por usina de beneficiamento de leite e encaminhando por meio de ofício à UGP, até o décimo dia útil de cada mês, podendo definir uma pessoa no âmbito de sua estrutura para gerenciar o recebimento e encaminhamento do mapa de fechamento regional comprobatório.

CAPITULO XI

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 10º A Vigilância Sanitária coletará amostras do leite, segundo as normas estabelecidas pela SESA/PR, para análise no Laboratório Central do Estado – LACEN, com a finalidade de monitorar a qualidade do leite distribuído pelo Programa.

§ 1º No caso de haver irregularidades na qualidade do leite, o LACEN deverá, em até 03 (três) dias acionar a vigilância sanitária para juntamente com a Comissão de Monitoramento da Qualidade do Leite – CMQL definir as medidas corretivas.

§ 2º A vigilância sanitária municipal inspecionará os pontos de distribuição e redistribuição do leite, bem como do veículo de transporte para orientação e avaliação higiênico-sanitárias de acordo com a legislação vigente.

§ 3º A vigilância sanitária municipal encaminhará relatório das inspeções realizadas para a URP/SESA, que também fará relatório consolidado para a UGP/SESA.

§ 4º Os pontos de distribuição encaminharão os seguintes documentos no caso de autuação:

I – o Auto Termo,

II – relatório de providências já adotadas,

III – possíveis demandas para a URP/SEED;

IV – A URP/SEED realizará relatório consolidado e o encaminhará para a UGP/ SEED.

CAPÍTULO X

DOS PRODUTORES

Art. 11º Será considerado produtor de leite do programa leite das crianças aquele que fornecer leite cru refrigerado as usinas de beneficiamento de leite cadastradas no Programa.

§ 1º O produtor de leite será obrigatoriamente cadastrado pela SEAB levando-se em consideração usinas de beneficiamento de leite ao qual fornece e o município-sede da propriedade.

§ 2º O cadastro deve contemplar, além do CPF, informações que permitam a elaboração de diagnósticos e de futuros projetos oficiais visando à melhoria da produção e da qualidade do leite produzido.

§ 3º O produtor de leite deverá adequar-se às Resoluções do CONSELEITE e da IN51 de 20/09/2002 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA no que for complementar, ao Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose - PECEBT e a outras que vierem a ser implementadas pela SEAB e pela Comissão de Monitoramento da Qualidade do Leite – CMQL, pertinentes ao controle da qualidade do leite, além de seguir as orientações para o efetivo combate à Febre Aftosa.

§ 4º O produtor de leite deverá realizar ou possibilitar a realização de análises laboratoriais para verificação da qualidade do leite cru refrigerado, em laboratórios pertencentes a Rede Nacional de Laboratórios.

§ 5º Os exames e as análises laboratoriais do leite cru refrigerado serão realizados por laboratório contratado ou indicado pelo Programa.

Art. 12º O fluxo de informações referentes aos laudos de análise do monitoramento da qualidade do leite cru refrigerado será o seguinte:

a) Coleta de Amostras feita pela Usina com acompanhamento do RT
b) O laudo de Análises será encaminhado para a usina com copia para a CMQL/ SEAB
c) Os Laudos consolidados deverão ser encaminhados para o Programa
d) Orientações técnicas aos produtores serão realizadas pela CMQL/SEAB/USINAS

Art. 13º A qualidade do leite cru refrigerado fornecido pelos produtores fornecedores deverá seguir os parâmetros da tabela a seguir:

Nº	REQUISITOS	LEITE CRU REFRIGERADO	OBSERVAÇÕES
1	TRANSPORTE	Propriedade Rural ou Tanque Comunitário – até 4ºC – até 3,0 horas, pós-ordenha. Na plataforma, Maximo de 7,0ºC.	Leite em latões - sem refrigeração – pequenas usinas municipais – até 2,0 horas, pós ordenha – transporte pelo produtor.
2	GORDURA – Mínimo	3,21%	CONSELEITE
3	ESTÁVEL AO ALIZAROL	76% (v/v)	CONSELEITE
4	DENSIDADE RELATIVA À 15ºC – g/ml	1,028 a 1,034	DEFIS/SIP/POA-PR e IN 51 - MAPA
5	ÍNDICE CRIOSCÓPICO	-0,530 ºH a –0,550ºH	PPQL/CONESA/PR
6	EXTRATO SECO TOTAL – mínimo	11,82%	CONSELEITE
7	EXTRATO SECO DESENGORDURADO – mínimo	8,61%	CONSELEITE
8	PROTEÍNA TOTAL – mínimo	3,01%	CONSELEITE
9	CBT – UFC/ml – Maximo	500.000	DEFIS/SIP/POA/PR
10	CCS/ml – máxima	500.000	DEFIS/SIP/POA/PR
11	RESÍDUOS: (antibióticos, sulfonamidas, biocidas e agrotóxicos).	Ausentes	PPQL/CONESA, CONSELEITE.

Observações:

1) todos os produtores fornecedores devem adotar os Padrões de Procedimentos em Higiene Opcional - PPHO, Boas Práticas Agropecuárias - BPA e até mesmo implementar o Programa de Análises de Perigos e dos Pontos Críticos de Controle - APPCC como metodologia de rastreabilidade e Segurança Alimentar;

2) ao sair da propriedade rural o leite cru refrigerado deve estar a uma temperatura máxima de 7,0ºC, essa temperatura deverá ser atingida até 3,0 horas de cada ordenha, salvo quando produtores de leite e as usinas de beneficiamento de leite adotarem processo diferenciado, conforme a Instrução Normativa 51 de setembro/02 do MAPA ou Regulamento do DEFISSIP/POA da SEAB/PR;

3) para o leite cru refrigerado os requisitos microbiológicos, físico-químicos, de Contagem de Células Somáticas - CCS, de resíduos químicos deverão ser analisados por laboratório contratado/conveniado pelo Programa Leite das Crianças; e

4) rebanhos devem apresentar controles de brucelose, tuberculose, febre aftosa ou outras doenças que possam alterar a qualidade do leite ou provocar danos as pessoas que os manuseiem.

CAPÍTULO XI

DAS USINAS DE BENEFICIAMENTO DE LEITE

Art. 14º Será considerada usina de beneficiamento de leite fornecedora ao Programa aquela com sede administrativa e que captar sua produção dentro do Estado do Paraná, e estiver cadastrada junto à UGP através da SEAB/PR e tiver assinado o Termo de Adesão ao Programa.

§ 1º A usina de beneficiamento de leite que aderir ao Programa assume o compromisso de investir na melhoria da qualidade da produção leiteira de seus produtores-fornecedores.

§ 2º Terá preferência a usina de beneficiamento de leite com sede no município da distribuição do leite pasteurizado, ou os produtores fornecedores que, em sua maioria, apresentem DAP – Declaração de Aptidão ao PRONAF ou quantidades diárias de produção inferiores a 250 litros de leite cru refrigerado.

§ 3º Em município sem usina de beneficiamento de leite sediada, a distribuição deverá ser efetuada, sempre que possível, por usina de beneficiamento de leite que capte o leite cru refrigerado no município.

§ 4º A URP deverá elaborar a logística de abastecimento levando em consideração as usinas de beneficiamento de leite cadastradas existentes na área de abrangência regional da mesma. Quando isto não for possível, deverá enviar a UGP justificativa técnica para analise e parecer final.

§ 5º Semestralmente, cada usina de beneficiamento de leite atualizará, junto à SEAB, a listagem de seus produtores-fornecedores.

Art. 15º Para o cadastramento a usina de beneficiamento de leite deve atender ao Edital de Chamamento Público – SEAB/01/2007, e as suas devidas alterações subseqüentes.

Art. 16º Compete à usina de beneficiamento de leite fornecedora confeccionar o romaneio do Programa, em gráfica, conforme modelo estabelecido em Regime Especial, publicado no Diário Oficial do Estado, emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, para a beneficiária “Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento” –SEAB/FUNSAUDE, com a devida autorização da UGP.

Art. 17º A usina de beneficiamento de leite deverá adequar-se às Resoluções do CONSELEITE e às exigências da IN 51 do MAPA no que for complementar, do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose ou outras que vierem a ser implementadas pelos Serviços de Inspeção, Vigilância Sanitária, pela Comissão de Monitoramento da Qualidade do Leite – CMQL e UGP.

Art. 18º Até o segundo dia útil do mês seguinte, a usina de beneficiamento de leite deverá encaminhar à SEAB/PR a documentação que o habilitará ao ressarcimento pela quantidade de leite entregue ao Programa no mês anterior, e para a consolidação dos relatórios elaborados pelo Comitê Gestor do Programa e pela URP.

§ 1º A documentação é composta:

I – das segundas vias dos romaneios, preenchidos em três vias carbonadas, emitidos diariamente ou de acordo com a data de entrega do leite, contendo: identificação do ponto de recebimento e distribuição, quantidade, data, horário, assinatura e RG do responsável pelo transporte, carimbado e assinado por responsável do ponto de recebimento e distribuição, ponto de recebimento e distribuição;

II – da segunda via da Nota Fiscal de Remessa, emitida para o ponto de recebimento e distribuição no final de cada mês, contendo a numeração dos romaneios;

III - da Nota Fiscal Fatura, emitida mensalmente por município, nominal à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB/PR e FUNSAÚDE, contendo a numeração das Notas Fiscais de Remessa; e

IV – declaração que efetuou o pagamento da produção de leite recebida no mês a todos seus produtores fornecedores.

§ 2º A terceira via do romaneio deverá ser mantida pela usina de beneficiamento de leite pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da data de encerramento do exercício em que ocorrer a movimentação relativa à entrega do leite, para possíveis conciliações, sendo que a primeira via, obrigatoriamente será entregue no ponto de recebimento e distribuição.

§ 3º A quantidade de leite a ser entregue em cada ponto de recebimento/distribuição, deverá rigorosamente seguir o inicialmente informado na lista de beneficiários do mês em referência. A lista de beneficiários é obtida a partir do sistema informatizado do Programa Leite das Crianças. Após a emissão da lista de beneficiários e da sua entrega nos pontos de distribuição e nos locais de redistribuição, a quantidade do leite a ser distribuído somente poderá ser diminuída, visando diminuir as sobras, e nunca aumentado durante o mês em referência.

§ 4º O leite pasteurizado deverá ser embalado em sacos plásticos, rotulados conforme orientação do Programa, contendo 1.000 ml, transportado conforme temperatura preestabelecida, em veículo apropriado contendo a logomarca da usina de beneficiamento de leite e do Programa, dotado de ambiente higiênico, isotérmico e com refrigeração forçada, em caixas plásticas contendo 10 unidades de acordo com as normas vigentes.

§ 5º A usina de beneficiamento de leite, o veículo, o condutor e os utensílios utilizados no transporte e distribuição do leite pasteurizado deverão estar adequados às Boas Práticas de Fabricação - BPF e Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC.

§ 6º A usina de beneficiamento de leite deverá substituir, imediatamente, sem ônus, embalagens danificadas do leite que por qualquer motivo venham esporadicamente ter sua qualidade alterada e tornar-se impróprio ao consumo, e também repor quantidades faltantes quando no controle de recepção ficar comprovado diferença a menor e quando retiradas pela Vigilância Sanitária.

§ 7º As usinas de beneficiamento de leite fornecedoras deverão subsidiar o preenchimento e a entrega dos formulários que compõem o cadastro dos produtores de leite junto à SEAB.

§ 8º O pagamento do leite fornecido no mês, cuja documentação atendeu às orientações anteriores, será efetuado pela UGP através da SEAB/FUNSAÚDE no mês seguinte.

§ 9º Os preços a serem praticados entre o Programa e as usinas de beneficiamento de leite fornecedoras, bem como destes junto aos produtores de leite serão determinados pelas Resoluções mensais do CONSELEITE levando-se em consideração sempre o primeiro decênio.

§ 10º Constatada a venda de leite pasteurizado com teor mínimo de 3% de gordura pela usina de beneficiamento de leite fornecedora do Programa no mercado

atacadista a preço inferior a 90% do preço estabelecido pelo CONSELEITE caberá a UGP e a SEAB determinar o pagamento de igual valor a própria usina de beneficiamento de leite dentro do mês

§ 11º Será considerado, para efeito do parágrafo anterior o preço do leite pasteurizado estabelecido na ultima reunião realizada pelo CONSELEITE.

CAPÍTULO XII

DO FLUXO DE INFORMAÇÕES NA COMISSÃO DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO LEITE PASTEURIZADO

Art. 19º A Comissão de Monitoramento da Qualidade do Leite Pasteurizado deverá pautar-se pelo fluxo de informações referentes aos laudos de análise do monitoramento da qualidade do leite pasteurizado atendendo aos seguintes procedimentos:

a) Coleta de Amostras (VISA)
b) Análises realizadas pelo LACEN ou outros Laboratórios credenciados pelo PLC
c) Laudos encaminhados para Avaliação CMQL/UGPLC
d) Orientações ou suspensões definidas pela CMQL/UGPLC encaminhadas as URPs e SMQLs com ações junto as USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE.

Parágrafo único – O credenciamento de laboratórios regionais para análise do leite pasteurizado será realizado pela UGP/CMQL/LACEN.

Art. 20º A avaliação dos laudos analíticos levará em consideração o resultado das análises físico-químicas, microbiológicas e de resíduos do leite, sendo estabelecido como indicadores graves de alerta o resultado insatisfatório para pelo menos um dos seguintes parâmetros:

I – enzimas (Fosfatase e Peroxidase);

II – crioscopia;

III – teor de gordura;

IV – microbiologia; e

V - resíduos químicos.

§ 1º Quando constatado que um dos parâmetros acima estiver em desacordo, a UGP, após ouvir a CMQL, deverá encaminhar para URP e para a Subcomissão de Monitoramento da Qualidade do Leite – SMQL, medidas para que sejam realizadas ações corretivas e administrativas necessárias, com posterior comunicação oficial das medidas adotadas a UGP.

CAPÍTULO XIII

DA QUALIDADE DO LEITE PASTEURIZADO

Art. 21º A qualidade do leite fornecido pelas usinas de beneficiamento de leite deverá seguir os parâmetros da tabela a seguir:

REQUISITOS	LEITE PASTEURIZADO	OBSERVAÇOES
TRANSPORTE	ATÉ 7,0 ºC	*Veículo Isotérmicos - BPF
FOSFATASE	Negativa	RIISPOA/MAPA
PEROXIDASE	Positiva	RIISPOA/MAPA
GORDURA - Mínimo	3,00%	IN 51 - Set/02 - MAPA
EXTRATO SECO TOTAL	11,40%	IN 51 - Set/02 - MAPA
EXTRATO SECO DESENGORDURADO	8,40%	IN 51 - Set/02 - MAPA
ACIDEZ DORNIC	14 a 18 ºD	IN 51 - Set/02 - MAPA
DENSIDADE RELATIVA A 15ºC	1,028 a 1,034	IN 51 - Set/02 - MAPA
ÍNDICE CRIOSCÓPICO	-0,530º Hv a 0,550º Hv	IN 51 - Set/02 - MAPA
PROTEÍNA TOTAL - Mínimo	2,90%	IN 51 - Set/02 - MAPA
COLIFORMES 45ºC - NMP/ml - Máximo	4m/l	RDC 12 - 01/01/01 ANVISA/MS
SALMONELLA SPP	Ausência/25ml	RDC 12 - 01/01/01 ANVISA/MS
RESÍDUOS DE ANTIBIÓTICOS (β Lactâmicos, Tetraciclinas, Streptomicinas, Sulfonamidas, Neomicinas e Gentamicinas)	Ausência*	PPQL/CONESA-PR
RESÍDUOS ANTIBIÓTICOS (Cloranfenicóis)	Ausência*	PPQL/CONESA-PR
RESÍDUOS DE BIOCIDAS/AGROTÓXICOS	Ausência*	PPQL/CONESA-PR

* Ausência (art. 20 da Instrução Normativa nº. 01/2004 – SEPL/SEAB/SESA/SETP/SEED de 24 de novembro de 2004) ou em conformidade com o LMR, quando analisado pelo LACEN.

Observações:

1) o teor de Sólidos Não Gordurosos de 8,40% é baseado no leite integral. Para demais teores de Gordura, esse valor deve ser corrigido pela fórmula: SNG=8,652 - (0,084XG), conforme a
Instrução Normativa 51 de setembro/02 do MAPA;

2) imediatamente depois de pasteurizado, o leite tipo deve apresentar coliformes a 30/35ºC menor que 0,3 NMP/ml;

3) todos os estabelecimentos devem implementar os Procedimentos Padrões de Higiene Operacional - PPHO, Boas Práticas de Fabricação - BPF e adotar o Programa de Análises dos Perigos e dos Pontos Críticos de Controle - APPCC como metodologias de rastreabilidade e
de Segurança Alimentar;

4) ao sair do estabelecimento, o leite pasteurizado deve estar a uma temperatura de 4,0ºC e chegar no ponto–de-venda com não mais que 7,0ºC;

5) para o leite cru refrigerado, os requisitos microbiológicos, físico-químicos, de CCS, e de resíduos químicos deverão ser analisados pela Rede Brasileira de Laboratórios de Controle da APCBRH/UFPR; e

6) somente coletar leite de rebanhos com controlados para brucelose, tuberculose, febre aftosa ou outras doenças que possam alterar a qualidade do leite ou provocar danos às pessoas que os manuseiem ou consumam;

CAPÍTULO XIV

DO SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE

Art. 22º O Sistema de Informações do Programa é de responsabilidade da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP/PR, e desenvolvido pela CELEPAR.

§ 1º O Sistema Informatizado do Programa Leite das Crianças operado "on-line", de acesso pela Internet, será efetuado no endereço do site www.leite.pr.gov.br, o qual visa à organização, flexibilidade, agilidade e transparência na implantação das ações do Programa, gerando um fluxo de informações que darão suporte à tomada de decisões por parte dos gestores do Programa em todo o Estado.

§ 2º O Sistema é estruturado em um banco de dados com informações sobre as famílias beneficiárias, produtores, usinas de beneficiamento de leite, comitês gestores municipais, entidades da sociedade civil, entidades beneficiárias alternativas e dos pontos de recebimento/distribuição e redistribuição.

§ 3º A UGP utilizará o Sistema para gerenciar as informações consolidadas oriundas dos municípios, com a finalidade de controlar os recursos envolvidos nas ações do Programa.

§ 4º O monitoramento e o acompanhamento dos resultados do Programa serão efetuados a partir das informações fornecidas pelo Sistema.

§ 5º O Sistema deverá permitir consulta às informações pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da data de encerramento do exercício em que ocorrer a movimentação relativa à entrega do leite.

CAPÍTULO XV

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE

Art. 23º Para acessar o Sistema será fornecido um "login" e senha específica para cada integrante do Comitê Gestor Municipal e Representante do Estado. A senha padrão atribuída deverá ser substituída por uma de sua confiança.

§ 1º O "login" será autorizado ao representante do Estado no Comitê Gestor Municipal, que o habilitará a operacionalizar o Sistema.

§ 2º O representante do Estado no Comitê Gestor Municipal será capacitado por treinamento específico para operar o Sistema.

§ 3º O representante do Estado deverá lançar os dados conforme o manual de operacionalização do Sistema, que implica em:

I - cadastrar os dados referentes ao CGM (Manutenção de dados cadastrais, Relação dos Membros, Comitê Vigente, seus membros e cargos);

II - cadastrar as entidades participantes do Programa e as pessoas que as representam;

III - cadastrar e identificar as entidades indicadoras de famílias beneficiárias;

IV - cadastrar e identificar as entidades aprovadas como entidades beneficiárias alternativas;

V - cadastrar os estabelecimentos estaduais de ensino aprovados como pontos de recebimento e distribuição, bem como os pontos de redistribuição.

VI – cadastrar os dados das famílias beneficiárias no Sistema;

VII – efetuar o lançamento do cadastro aprovado e a aprovação dos beneficiários;

VIII - lançar dados cadastrais das usinas de beneficiamento de leite aprovadas pelo Edital de Chamamento Público – Processo de Inexigibilidade do Programa nº 01/2008 e a vinculação da usina de beneficiamento de leite aos pontos de recebimento e distribuição no município onde atua;

IX - preparar o mês – Pontos de Distribuição para emissão da lista de beneficiários;

X - lançar romaneio e registrar as faltas por ponto de distribuição; e

XI - encerrar o mês por ponto de distribuição até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 24º As atualizações efetuadas no Sistema passarão a vigorar a partir do dia 1º do mês subseqüente, respeitando os seguintes prazos:

I - a inclusão, alteração, exclusão, encerramento, transferência de ponto de recebimento e distribuição ou município, permanência especial, retorno de benefício, lançamento de faltas, abono de faltas, preparação de mês, cadastramento e configuração de pontos, deverá ser realizada pela Comissão Executiva Municipal até o dia 26 de cada mês.

II - a efetivação da aprovação de beneficiários no Sistema, que consiste na indicação do ponto de recebimento e a data de início de recebimento do benefício pela família deverá ser realizada pela Comissão Executiva Municipal até o dia 26 de cada mês.

III - somente após a realização do procedimento de preparação de mês dos pontos de distribuição pela Comissão Executiva Municipal, o Representante do Estado poderá com sua chave pessoal autorizar a impressão das listas de beneficiários.

Art. 25º O fechamento mensal de cada município deverá estar conferido e concluído no Sistema até o 10° dia do mês subseqüente ao da realização da movimentação de benefícios.

Parágrafo único – O não cumprimento do artigo 25 implicará no bloqueio do sistema informatizado no município.

CAPÍTULO XVI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26º A apuração de denúncias relacionadas à execução do Programa Leite das Crianças será realizada pela UGP através das unidades administrativas do Programa.

§ 1º Os cadastros dos beneficiários devidamente preenchidos e assinados deverão ser mantidos no Comitê Gestor Municipal pelo representante do Estado pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ 2º A UGP poderá convocar beneficiários, bem como os titulares das unidades administrativas de funcionamento do Programa Leite das Crianças responsáveis pela execução do Programa, os quais ficarão obrigados a apresentar a documentação requerida, sob pena de sua exclusão do Programa ou de responsabilização, nos termos da Lei.

Art. 27º A autoridade responsável pela organização e manutenção dos cadastros dos beneficiários ou agentes de entidade cadastradora que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário
final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 28º Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida em espécie, ao custo pago pela Administração Pública do Estado, equivalente a quantidade de leite recebido
indevidamente, no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de notificação ao devedor, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC, e de um por cento ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Parágrafo único – A unidade administrativa de funcionamento do Programa que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais aplicáveis, multa nunca inferior ao dobro do valor pago ao produto pelo Programa, atualizada, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 29º Constatadas a ocorrência de irregularidade na execução do Programa, conforme estabelecido no art. 26 deste ato, que ocasione entrega indevida a beneficiários do Programa, caberá à UGP, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

I. a solicitação de relatório esclarecedor e as providências adotadas pela URP;

II. a determinação da suspensão do benefício resultante do ato irregular apurado;

III. a recomendação da adoção de providências saneadoras do Programa Leite das Crianças no respectivo Município;

§ 1º Do ato da penalidade aplicada com base nos incisos II e III deste artigo, caberá recurso a UGP, que deverá ser fundamentado e apresentado no prazo máximo de trinta dias a contar da data de notificação oficial.

§ 2º O recurso interposto nos termos do § 1º deste artigo terá efeito suspensivo.

§ 3º A decisão final do julgamento de recurso regularmente interposto deverá ser pronunciada dentro de sessenta dias a contar da data de recebimento das

alegações e documentos do contraditório, endereçados à UGP que consultará a Comissão Gestora do Programa.

§ 4º Cabendo recurso por parte da unidade administrativa infratora caberá a decisão ao Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB/PR.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30º As situações não previstas neste ato serão analisadas pela Unidade de Gerenciamento do Programa para decisão.

Art. 31º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único – Ficam revogadas as Instruções Normativas, Nº 01/2007, Nº 02/2007, Nº 03/2007 e Nº 01/2004 do Programa Leite das Crianças publicadas anteriormente no Diário Oficial do Estado.

Curitiba, 04 de Fevereiro de 2009.

Unidade de Gerenciamento do Programa Leite das Crianças

Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento
Lourival Uhlig

Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social
Sabrina Parrino

Secretaria de Estado da Saúde
Márcia Regina Pelissari

Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
Daniel Aníbal Fresia Schorr

Secretaria de Estado da Educação
Reny Lewandowski

Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES
Anna Maria Macedo Ribas

RESOLUÇÃO N.º 2052/2009 - SEED

A **Secretária de Estado da Educação,** no uso das atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto n.° 3471, de 30/01/2001, art. 4.º, inciso IX, e considerando o contido no Decreto n.º 3149, de 16/6/2004, que atribui à Secretaria de Estado da Educação a competência para, através de Resolução, expedir normas necessárias à fiel execução de dispositivos da Lei Complementar n.º 103, de 15/3/04, que institui o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Estado,

R E S O L V E

regulamentar o processo de avaliação para concessão da **Progressão**, no ano de 2009, aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, estabelecida pela Lei Complementar n.º 103/2004, de 15 de março de 2004, art. 14 e 44.

Art. 1.º Participarão do processo os integrantes do Quadro Próprio do Magistério que, em 01/10/2009, estiverem em dia com suas obrigações funcionais.

Parágrafo único Não poderá participar do processo de progressão o professor em licença para tratar de interesses particulares, em estágio probatório, em disponibilidade ou aposentado.

Art. 2.º A progressão será efetuada mediante combinação de avaliação de desempenho e de participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional e produção.

§ 1.º A avaliação de desempenho, realizada nos termos do Decreto n.º 5037, de 05/05/82, cuja Tabela de Créditos encontra-se estabelecida no Decreto n.º 3956, de 15/01/98, e na Resolução n.º 5270, de 27/11/85-SEED, será composta das avaliações semestrais referentes ao interstício avaliado, de 1.º/7/07 a 30/6/09.

§ 2.º A pontuação obtida na avaliação de desempenho será calculada, para efeitos de progressão em 2009, proporcionalmente, correspondendo os 40 (quarenta) créditos obtidos na avaliação, aos 15 (quinze) pontos estabelecidos na Lei Complementar n.º 103/2004, art. 14, § 3.º.

§ 3.º O professor afastado, que exercer função de máxima expressão (Secretário Municipal de Educação), terá avaliação de desempenho.

§ 4.º Não será avaliado o desempenho profissional do Professor que se encontrar em 1.º/10/09.

a) exercendo função estranha à Educação Básica, Educação Profissional e Educação de Jovens e Adultos;
b) à disposição de outros Estados e Distrito Federal, com ou sem ônus;
c) afastado para realização de cursos de Especialização, Mestrado ou Doutorado.

§ 5.º A avaliação da participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional e produção, relacionadas à Educação Básica, será efetuada nos termos da Resolução n.º 2328/08 – SEED, de 2/6/08.

§ 6.º Os pontos não utilizados em determinada progressão serão aproveitados na progressão subsequente, desde que não sejam os pontos excedentes do limite máximo estabelecido por grupo.

§ 7.º Por se tratar de processos distintos, a pontuação atribuída na avaliação de desempenho não poderá, de modo algum, somar-se com a pontuação atribuída pelos eventos de formação e/ou qualificação profissional e produção.

§ 8.º Caso o professor não alcance 15 (quinze) pontos na avaliação de desempenho, os pontos a ele atribuídos nesse processo não poderão ser reaproveitados para a próxima progressão, conforme estabelece o § 5.º do art. 14, da Lei Complementar n.º 103/2004.

§ 9.º Para verificação da área de atuação do professor serão utilizados os dados informados no Sistema de Administração da Educação - SAE, efetuados até a data de inclusão do evento no cadastro do professor. Informações posteriores não serão consideradas.

§ 10 Os dados relativos às atividades de formação e/ou qualificação profissional e produção, deverão ser comprovados com originais e fotocópias, e informados no Cadastro de Capacitação Profissional, sistema da SEED.

§ 11 Somente serão pontuadas as atividades realizadas no interstício de 1.º/7/07 a 30/6/09.

§ 12 Para a primeira progressão na carreira serão considerados os eventos de formação e/ou qualificação e produção realizados no período de três anos imediatamente anteriores à data de concessão (1.º/7/06 a 30/6/09).

Art. 3.º O título obtido em curso de pós-graduação, apresentado para a Progressão não será considerado para Promoção.

§ 1.º O primeiro título de pós-graduação apresentado será reservado para a promoção, desde que esteja de acordo com o que estabelece a Lei Complementar n.º 103/04, art. 11.

Art. 4.º Serão considerados desistentes do Processo de Progressão os professores que não tiverem realizado o Cadastro de Capacitação Profissional até 31/8/09.

§ 1.º O professor deverá manter atualizado o Cadastro de Capacitação Profissional em cada cargo efetivo que ocupar.

§ 2.º Serão aceitos e informados no Cadastro de Capacitação Profissional somente os eventos cujos documentos comprobatórios contenham os dados:

a) Identificação da(s) instituição(ões) proponente(s) (logotipo, marca d'água);
b) Nome e modalidade do evento;

c) Local e período de realização (dia(s), mês e ano);

d) Carga horária do evento (superior a 8 (oito) horas diárias deverá ser justificada);

e) Assinaturas autorizadas (nome e cargo);

f) Conteúdo programático e cargas horárias correspondentes;

g) Frequência mínima de 75% (LDB, art. 24, inciso VI);

h) Local e data da certificação;

i) Indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de evento ministrado a distância;

j) Nome do participante, ministrante ou palestrante, por extenso e sem abreviatura;

§ 3.º Não serão aceitos certificados com informações manuscritas.

§ 4.º As parcerias deverão estar identificadas no certificado.

§ 5.º Documentos emitidos em língua estrangeira deverão apresentar tradução da própria instituição ou, se for o caso, por tradutor juramentado, em conformidade com a legislação.

§ 6.º Os certificados e diplomas de cursos a distância emitidos por instituições estrangeiras, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, deverão ser revalidados para gerarem efeitos legais, de acordo com as normas vigentes para o ensino presencial (Decreto n.º 2494, de 10/02/1998, que Regulamenta o artigo 80 da LDB n.º 9394/96).

§ 7.º Os eventos de outras Secretarias de Estado do Paraná serão aceitos, desde que realizados na área da educação e em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, comprovados por documentação específica de acordo com a legislação vigente.

Art 5.º Certificados que apresentam a Carga horária em hora-aula, não serão aceitos.

Art 6.º Serão aceitos cursos de extensão universitária, desde que não estejam inclusos como parte integrante e obrigatória do ensino regulamentar de graduação e de pós-graduação.

Art. 7.º Após a conclusão do processo de avaliação de títulos, a Secretaria de Estado da Educação encaminhará à Secretaria de Estado de Administração e da Previdência a relação de professores, com os créditos que obtiveram, para a publicação do resultado final.

Art. 8.º O prazo para recursos será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de Progressão.

§ 1.º As solicitações deverão ser protocoladas com a necessária comprovação de documentos.

Art. 9.º Os casos omissos serão resolvidos por Comissão Especial designada para esse fim.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução n.º 2363, de 11/7/08.

Curitiba, 09 de setembro de 2009.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

GRHS-vidotti

RESOLUÇÃO N.º 4473/09 – GS/SEED

Dispõe sobre os critérios específicos de avaliação de desempenho para a primeira Progressão do Funcionário da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná.

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 3471, de 30/01/2001, art. 4.º, inciso IX, e considerando o contido no Decreto n.º 3149, de 16/06/04, que atribui ao Secretário de Estado da Educação a competência para, através de Resolução, expedir normas necessárias à fiel execução de dispositivos da Lei Complementar n.º 123, de 09/09/08,

R E S O L V E :

Art. 1.º Regulamentar os critérios específicos de avaliação de desempenho do Funcionário da Educação Básica, da Rede Pública Estadual do Paraná, nos termos do art. 15, § 1.º, da Lei Complementar n.º 123/08.

Art. 2.º A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que os Agentes Educacionais I e II têm a oportunidade de analisar a suas práticas, percebendo os pontos positivos e visualizando caminhos para a superação das dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional.

Parágrafo único O período de avaliação de desempenho, referido no *caput* deste artigo, será de 09/09/08 a 31/07/09.

Art.3.º Os Funcionários da Educação Básica, da Rede Pública Estadual do Paraná, serão avaliados no desempenho de suas funções, para fins de progressão na carreira.

Art. 4.º O resultado da primeira avaliação de desempenho será obtido pela média aritmética dos critérios: assiduidade, pontualidade, participação e produtividade.

Parágrafo único. Fica assegurada progressão de uma classe ao funcionário que na primeira avaliação de desempenho atingir conceito " excelente ou muito bom".

Art. 5.º O funcionário que obtiver conceito regular ou insuficiente terá prioridade no programa de qualificação da SEED.

Art. 6.º Haverá uma instrução que orientará a avaliação dos funcionários.

Art. 7.º Havendo discordância com o resultado da avaliação, o funcionário deverá :

I. Requerer, por escrito, junto à comissão avaliadora, revisão de sua avaliação, no seu local de trabalho.

II Persistindo a insatisfação com o resultado da avaliação, deverá recorrer, por requerimento devidamente instruído, junto ao NRE.

Art. 8.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de dezembro de 2009.

Yvelise Freitas Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

rcs

RESOLUÇÃO N.º 4472/2009

Dispõe sobre a pontuação dos eventos e cursos de formação e/ou qualificação profissional para a primeira progressão do Funcionário da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná.

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto n.° 3471, de 30/01/2001, art. 4.º, inciso IX, e considerando o contido no Decreto n.º 3149, de 16 de junho de 2004, que atribui à Secretaria de Estado da Educação a competência para, através de Resolução, expedir normas necessárias à fiel execução de dispositivos da Lei Complementar n.º 123, de 9 de setembro de 2008, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica do Estado do Paraná,

R E S O L V E :

Art. 1.º Regulamentar os critérios de pontuação dos eventos e cursos de formação e/ou qualificação profissional, para a primeira progressão do funcionário da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná, nos termos do art. 15 da Lei Complementar n.º 123/2008.

Art. 2.º Para a primeira progressão, referente a agosto de 2009, serão considerados os eventos e cursos de formação e/ou qualificação profissional do funcionário realizados no período de 1.º de janeiro de 2005 até 31 de julho de 2009, desde que não tenham sido utilizados para progressão ou promoção no QPPE.

Art. 3.º Os eventos, e certificados a serem pontuados, deverão estar relacionados com a área de atuação na Educação e voltados para as áreas de concentração: Infraestrutura e Meio Ambiente Escolar; Alimentação Escolar; Interação com o Educando; Gestão Escolar e Operação de Multimeios Escolares, próprias das atribuições dos cargos de Agente Educacional I e Agente Educacional II.

Art. 4.º Os eventos e certificados a serem pontuados para a primeira progressão deverão estar cadastrados no Sistema de Cadastro de Capacitação Profissional da Secretaria de Estado da Educação até 22 de janeiro de 2010.

§ 1.º Para a progressão referente a agosto de 2009, o funcionário deverá apresentar os originais e cópias dos certificados e eventos de outras instituições realizadas até 31 de julho de 2009, ao Documentador e ao Núcleo Regional de Educação – NRE, até o dia 15/01/10.

§ 2.° Os eventos promovidos e certificados pela SEED serão cadastrados automaticamente pela Coordenação de Formação Continuada - CFC.

Art. 5.º O Agente Educacional I e o Agente Educacional II que atingir a carga horária de 40 (quarenta) horas de formação continuada, mediante critérios desta Resolução, progredirá uma classe.

Parágrafo único Do total das 40 (quarenta) horas, até 25% ou 10 horas, serão de títulos de capacitação das atividades da Semana Pedagógica da SUED, e até 20% ou 8 horas, da Capacitação Inicial na Educação Básica da Rede Estadual.

Art. 6.º Os critérios de avaliação e de pontuação dos certificados, para fins da primeira progressão, estão estabelecidos no Anexo Único desta Resolução.

Art. 7.º Para os efeitos previstos nesta Resolução, as funções são as estabelecidas pela Lei Complementar n.º 123/08.

Art. 8.º O diploma utilizado para promoção não será considerado para a progressão.

Art. 9.º Somente serão pontuados os cursos e eventos relacionados nos incisos seguintes, cujos documentos de conclusão contenham os dados exigidos pela legislação vigente:

I. eventos e cursos de Formação Continuada realizados pelo Programa de Capacitação/SEED, nos moldes estabelecidos pelo Anexo Único desta Resolução;

II. eventos e cursos de Formação Continuada, treinamento e atualização promovidos por outras instituições, nos moldes estabelecidos no Anexo Único;

Art. 10 O prazo para recurso será de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação do ato de Progressão.

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de dezembro de 2009.

Yvelise de Souza Freitas Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

ANEXO ÚNICO

Tipo de Atividades	Atividades do Programa de Formação Continuada	Limite Máximo de Horas
I - Formação Profissional	1. Capacitação inicial na Educação Básica da rede estadual: oficinas técnico-pedagógicas propostas pela SUED/CFAE	8
	2. Atividades de integração na Semana Pedagógica da SUED.	10
	3. Atividades de Formação Continuada proposta pela CFAE para grupos específicos dentro da SEED.	Sem limite
	4. Eventos propostos por outras instâncias da SEED aprovados pelo Planejamento anual da Capacitação como Formação Continuada dos Agentes Educacionais.	Sem limite
	5. Grupo de Estudo registrado no SICAP, aprovados no Planejamento Anual de Capacitação da SEED.	Sem limite
	6. Capacitações voltadas para área de concentração específica em educação básica, realizadas em outras instituições (Escola de Governo, IES, outras instituições credenciadas junto ao CEE para oferta de Educação Profissional).	Sem limite
II. Docência e Tutoria	1 Coordenador Pedagógico; 2 Docente de curso de Formação Continuada proposto pela SEED.	Sem limite

PROCESSO N.° 724/2008 PROTOCOLO N.º 7.368.788-8

PARECER CEE/CEB N.º 103/09 APROVADO EM 02/04/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DEPARTAMENTO DA EDUCAÇÃO E TRABALHO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Programa de Formação Inicial para Professores em Exercício na Educação Infantil, em nível Médio, na modalidade normal, em Educação Infantil, a distância - PROINFANTIL.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 3271/2008, de 17/11/08, fls. 03, a Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do Departamento de Educação e Trabalho, apresenta à Câmara de Educação Básica deste Conselho o Plano de Curso do Programa de Formação inicial de Professores em Exercício na Educação Infantil – Proinfantil, a distância, visando à formação pedagógica em nível Médio e a formação profissional dos que atuam com crianças na Educação Infantil, com a seguinte justificativa:

> A SEED, através do Departamento de Educação e Trabalho, está fazendo a adesão – 2008 ao PROINFANTIL – **Programa ofertado pelo MEC em parceria com os Estados e Municípios, para os professores que estão atuando na Educação Infantil e que não tem a formação.**
> É exigência do MEC que o referido Curso seja legalmente normatizado pelos Conselhos Estaduais, através do Plano de Curso.
> Portanto, para a implantação e implementação do Proinfantil no Paraná, é necessário que tenha amparo legal do CEE, o que deve acontecer através da aprovação do Plano de Curso encaminhado pelo DET/SEED por meio da minuta de Ofício nº 17/08 de 01/10/08 – DG, para o Conselho Estadual (cf. fls. 04), (sem grifo no original).

Para evidenciar e possibilitar melhor visualização do Plano de Curso, Estrutura e Organização Curricular, a Secretaria de Estado da Educação por meio do Departamento de Educação de Trabalho, propõe as diretrizes para a execução do Programa:

PROCESSO N.° 724/2008

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

PROINFANTIL

O QUE É?
É um programa de formação inicial a distância para o magistério, em nível médio, na modalidade Normal, oferecido para professores em exercício na Educação Infantil, nos sistemas municipais e estaduais de educação. O curso conferirá diploma para o exercício da docência na educação infantil.

PÚBLICO – ALVO
Professores em exercício na Educação Infantil e que atuam em creches e pré-escolas da rede pública e da rede privada sem fins lucrativos (filantrópicas ou confessionais, conveniadas ou não) e que não possuem a formação exigida pela legislação vigente.

COMO FUNCIONA?
O Programa é realizado pelo MEC- união, em parceria com os Estados e Municípios. A estrutura organizacional é composta, assim por três níveis correspondentes aos componentes nacional, estadual e municipal.
O curso é desenvolvido em dois anos, compreendendo quatro módulos e perfazendo um total de 3.392 horas. Cada módulo corresponde a 848 horas, envolvendo as fases presenciais, as atividades individuais, encontros quinzenais, prática pedagógica e projeto de estudos. Todo o material utilizado é desenvolvido pelo MEC.

ABRAGÊNCIA DO PROGRAMA
Todas as Secretarias Municipais de Educação mediante adesão ao programa que se confirma com a assinatura dos acordos.

O PAPEL DA SEED
A Secretaria Estadual constitui a Equipe Estadual de Gerenciamento. É responsável pela implementação, acompanhamento e monitoramento do programa no âmbito do Estado. Fazem parte dessa equipe os Coordenadores, os Professores Formadores e o Articulador Pedagógico da Educação Infantil. Esses profissionais, são responsáveis pelo planejamento e execução da Fase Presencial, pelo acompanhamento e monitoramento sistemático do trabalho dos Tutores e do desempenho dos professores cursistas.

CONTATOS
Na SEED:
(41) 3340-1788
No MEC:
(61 2104-8149

(fls.29)

PROCESSO N.° 724/2008

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO
LEVANTAMENTO TURMAS DO PRO - INFANTIL - 2009

NÚCLEOS	MUNICÍPIOS	A.G.F (Escola Base)	Vagas	Turmas	Cursistas	TUTOR 1 para cada 10 Cursista 40hs	COORD. AGF (Escola Base) 40hs	ARTICULADOR PEDAG. Educ. Infatil 40hs	PROFS: BNC: 1 para cada *área	FORMAÇÃO ESPECIFICA 1 para cada *área
1.Ivaiporã	1.Arapuã, 2.Lidianópo'is, 3.Godoy Moreira, 4.Grandes Rios, 5.São P. do Ivaí, 6.Rosário do Ivaí, 7.Rio B. do Ivaí	1.C.E Barbosa Ferraz – Ivaiporã	32	3 1C+10+10	30	3	1 – 40hs semanais	1 – 40hs semanais	4 com 20hs semanais	2 com 20hs semanais
2.Jacarezinho	1.Cambará, 2.Abatia, 3.Ribeirão Claro,	2.C.E Rio Branco – Sto Antônio da Platina	34	3 1C+10+10	30	3	1 – 40hs semanais	1 – 40hs semanais	4 com 20hs semanais	2 com 20 hs semanais
3.Paranaguá	1.Matinhos, 2.Antonina, 3.Paranaguá	3.Inst. Estadual de Educação Paranaguá	73	7 10+10+10+1 0+10+10+10	70	7	1 – 40hs semanais	1 – 40hs semanais	4 com 20hs semanais	2 com 20hs semanais
4.Paranavaí	1.Guairacá, 2.Itaguajé, 3.Jardim Olinda, 4.Nova Aliança do Ivaí, 5.Paranavaí, 6.São Carlos do Ivaí, 7.Terra Rica, 8.São João, 9.Uniflor	4.C.E de Paranavaí – Paranavaí	82	8 10+10+10+1 0+10+10+10 +10	80	8	1 – 40hs semanais	1 – 40hs semanais	4 com 20hs semanais	2 com 20hs semanais
5.Umuarama	1.Altonia, 2.Alto Piquiri, 3.Cafezal do Sul, 4.Cruzeiro do Oeste, 5. Douradina, 6.Esperança Nova, 7.Nova Olimpia, 8.Xambre,	5.C.E Bento Mossurunga - Umuarama	58	5 10+10+10+1 0+10	50	5	1 – 40hs semanais	1 – 40hs semanais	4 com 20hs semanais	2 com 20hs semanais
6.Curitiba	1. Curitiba	6.Instituto Estadual de Educação 7.C.E Paulo Leminski	278	27	27	27	2- 40hs (80hs) semanais	2 - 40hs(80hs) semanais	8 com 20hs semanais	4 com 20hs semanais
6	31	7	557	53	530	53	7	7	28	14

*Áreas: 1. Linguagens e códigos (Língua Portuguesa)
2. Identidade, Sociedade e Cultura(Sociologia, Filosofia, Antropologia, História, Geografia)
3. Matemática e Lógica (Matemática)
4. Vida e Natureza (Biologia, Física e Química)
1. Fundamentos da Educação
2. Organização do trabalho pedagógico
*1. Língua Estrangeira Moderna
* Se a SEED optar por ESPANHOL, o MEC disponibiliza o material. Se a opção for por INGLES, a SEED deverá produzir o material.

MUNICÍPIOS: 31
COLÉGIOS BASE (AGFs): 7
VAGAS: 557
TURMAS: 53
CURSISTAS: 530
TUTORES: 53
COORDENADORES DA AGF: 7
ARTICULADOR PED. EE: 7
PROFESSORES: 42

PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS

- COORDENADOR PEDAGÓGICO DAS AGF– Agência Formadora – Escola Base:

Carga horária: 40 horas semanais disponibilizadas para Programa

(fls. 30)

PROCESSO N.° 724/2008

1 para cada AGF – Agência Formadora

- PROFESSORES FORMADORES: BNC e FORMAÇÃO ESPECÍFICA

Carga horária: 20 horas semanais disponibilizadas para o Programa
1 para cada Área (4 áreas) – BNC
1 para cada Área (2 áreas) – FORMAÇÃO ESPECÍFICA
1 para Língua Estrangeira Moderna

- ARTICULADOR PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Carga horária: 40 horas semanais disponibilizadas para o Programa
1 para cada AGF – Agência Formadora

FUNÇÕES:

- Planejamento/organização e execução da Fase Presencial: 96hs(76+20) nos módulos I e II e 96hs nos módulos III e IV
- Acompanhamento, monitoramento e assessoramento sistemático do trabalho dos TUTORES.
- Acompanhamento e monitoramento do desempenho dos professores cursistas.
- Acompanhamento e monitoramento sistemático dos serviços de apoio à aprendizagem aos professores cursistas, nos municípios, ou seja, serviço de comunicação via telefone -0800 e e-mail.
- Coordenação da Fase Presencial Intermediária – 20hs nos módulos I e II e 20hs nos módulos III e IV
- Compor o Conselho de Avaliação Bimestral – analisar o desempenho dos professores cursistas nos módulos e propor estratégias de recuperação, se for o caso.
- Compor o Conselho de Avaliação Extraordinário – reavaliar o desempenho dos professores cursistas, através dos seguintes instrumentos: portfólio, projeto de estudo, cadernos de aprendizagem e atividades extras de estudo. Propor atividades de recuperação, se for o caso.
- Acompanhamento, assessoramento dos encontros quinzenais (Tutor com os professores cursistas)

(fls. 31)

PROCESSO N.° 724/2008

2.No Mérito

O programa é destinado à formação inicial para o magistério, aos professores que atuam nos Sistemas Municipais e Estaduais de Educação, exercendo atividade em classes da Educação Infantil, em creches e pré-escolas sem a formação mínima prevista na Lei Federal n.º 9394/96, qual seja, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. O referido Programa deverá atingir professores que já possuem escolaridade mínima em nível de conclusão do Ensino Fundamental ou, ainda, aqueles que com escolaridade de nível médio ou superior não possuem habilitação específica para atuar na Educação Infantil.

Considerando a finalidade desta formação pedagógica em nível médio e formação profissional dos que trabalham com crianças de 0 a 6 anos, este Relator entende que o Programa em tela representa a possibilidade de atendimento às necessidades prementes do magistério paranaense e, ficando com sua duração limitada **a uma só oferta**.

2.1 Amparo Legal para Implantação do Programa

A proponente ampara-se, para implantação do Programa de formação inicial de professores em exercício, neste caso, da Educação Infantil, na LDB, que admite como formação mínima para o exercício do magistério, mediante o cumprimento do estabelecido no art. 62 da Lei Federal n.º 9.394/96:

> A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, **como formação mínima para o** exercício do magistério na educação infantil **e** nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, **oferecida em nível médio, na modalidade Normal (**sem grifo no original**).**

A respeito da formação dos professores, a Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação posicionou-se, por meio do Parecer nº 03/2003 e da Resolução nº 01/2003, a favor dos direitos dos profissionais da educação com formação em nível médio, na modalidade Normal, reforçando que: “Aos docentes da educação infantil e do ensino fundamental será oferecida formação em nível médio, na modalidade Normal até que todos os docentes do sistema possuam no mínimo essa credencial”.

Além da LDB, o Programa – PROINFANTIL se fundamenta nas metas:

- 05 do PNE, alíneas a e b: “que determina a competência da união para o estabelecimento de um programa de formação de profissionais da educação infantil”(fls.06);

- 06 do PNE: “que estabelece critérios para admissão de professores na educação infantil”(fls 06).

2.1.1 Objetivos

A proposta visa a atingir os seguintes objetivos:

- habilitar em magistério, em nível médio, para a educação infantil, os professores em exercício de acordo com a legislação vigente;
- elevar o nível de conhecimento e aprimorar a prática pedagógica dos docentes em exercício;
- contribuir para a qualidade social da educação das crianças até 6 anos nas instituições de educação infantil (fl. 06).

2.1.2 Estrutura de Implementação

A implementação do PROINFANTIL é descentralizada, mediante parceria entre a União, os Estados e os Municípios. A estrutura organizacional é composta por três níveis, correspondentes nacional, estadual e municipal. A parceria é formalizada por meio de assinatura de um Acordo de Participação, que deve reger as ações nas diferentes esferas.

CNP – Coordenação Nacional do PROINFANTIL

O Componente Nacional é **r**esponsável pela elaboração das propostas técnicas e financeira; estratégia de implantação do Programa; articulação política e institucional; implementação, acompanhamento, monitoramento e pela avaliação de todas as ações (fls.07).

EEG – Equipe Estadual de Gerenciamento do PROINFANTIL

O Componente Estadual é responsável pela implementação, acompanhamento e monitoramento do programa no âmbito do Estado.

Fazem parte desta equipe:

- Secretaria de Estado da Educação - SEED;
- Equipe Estadual de Gerenciamento – EEG;
- Agência Formadoras – AGF(fls.07).

As agências formadoras são Instituições Estaduais de Ensino Médio que oferecem a habilitação para o magistério.

São compostas por 09 (nove) profissionais:
01 (um) professor para cada área temática da Base Nacional Comum do Ensino Médio, totalizando 05 (cinco) professores.
01 (um) professor para cada área temática pedagógica, totalizando 02 (dois) professores.
- 01 (um) articulador pedagógico da Educação Infantil.
- 01 (um) coordenador do PROINFANTIL (fls. 07 e 08).

OME – Órgão Municipal de Educação
O Componente Municipal é responsável pela implementação do Proinfantil no âmbito do Município. Fazem parte desta equipe:
- a Secretaria Municipal da Educação por meio:
  - do Órgão Municipal de Educação (OME)
  - do Corpo de Tutores (professor orientador), (fls. 08).

Os grupos supramencionados deverão funcionar integradamente, representados por membros indicados pelas parcerias abaixo discriminadas:

- Componente Nacional
- Componente Estadual
- Componente Municipal

2.1.3 Estrutura e Funcionamento do Programa

Desenvolvimento das atividades do Programa:

O Programa se compõe de 3.392 (três mil, trezentas e noventa e duas) horas e será desenvolvido em dois anos, compreendendo quatro módulos semestrais. Cada módulo corresponde a 848 horas (fls.06).

Os módulos são compostos por:

As atividades presenciais previstas são: atividades coletivas, encontros quinzenais e fase intermediária:

a) *atividades coletivas presenciais:* a fase presencial tem duração de **76 (setenta e seis) horas**, com o objetivo de orientar o professor cursista para o desenvolvimento dos estudos e das reflexões relativas ao módulo (fls.12).

b) *encontros quinzenais:* são encontro dos professores cursistas com o tutor, com o objetivo de esclarecimento de dúvidas e discutir os

temas das unidades. Previsto para ser realizado a cada duas semanas, aos sábados, com a duração de 08 (oito) horas, perfazendo um total de **64 (sessenta e quatro) horas.**

c) f*ase presencial intermediária:* são 20 horas de atividades presenciais, realizadas durante cada módulo, **20 horas de cada módulo** são distribuídas em dois encontros que antecedem as provas bimestrais (fls. 12);

d) *provas bimestrais:* prova individual, sem consulta, realizada duas vezes em cada módulo (fls. 12).

Atividades individuais:

a) *estudos individuais:* são realizados a distância, efetuado com base nos livros de estudo;

b) *atividades de estudo:* realização de exercícios, com base no livro de estudos a serem respondidos no caderno de aprendizagem;

c) *registros:* um dos instrumentos de auto-avaliação do Professor Cursista sobre o seu processo de construção de conhecimentos, devendo ser registrado no caderno de atividades;

d) p*ortfófio:* instrumento voltado essencialmente para as disciplinas pedagógicas;

e) *atividades extras de estudo:* atividades desenvolvidas pelo professor cursista e acompanhadas pelo Tutor com o objetivo de esclarecer dúvidas e contribuir para a recuperação dos professores em curso que tenha aproveitamento insatisfatório de uma ou mais áreas temáticas (fls. 12).

f) Prática Pedagógica: Atividade docente do professor cursista desenvolvida na Instituição em que atua, incorporando orientações propostas nos livros de estudo com acompanhamento do Tutor, (Diretrizes Gerais do Próinfantil, fls. 12).

2.1.4 Apoio à Aprendizagem

O apoio à aprendizagem inclui o serviço de tutoria e comunicação.

A tutoria tem por finalidade o acompanhamento pedagógico sistemático de todos os participantes do Programa, inclusive, no desenvolvimento das suas atividades de avaliação.

O Serviço de Comunicação tem dois propósitos: viabilizar o Serviço de Tutoria fornecendo os meios para os contatos necessários entre os integrantes e as chamadas telefônicas ao plantão pedagógico entre o Tutor e o Cursista. (fls.10).

2.1.5 Metodologia proposta para o Programa

A utilização de materiais auto-instrucionais (impressos), com atividades coletivas e individuais é um serviço de apoio à aprendizagem. Compõem as áreas temáticas da Base Nacional Comum e as áreas temáticas – Educação Infantil, de Fundamentos da Educação e Organização do Trabalho Pedagógico.

- 34 livros de estudos das áreas temáticas do Ensino Médio;
- 32 livros de estudos das áreas pedagógicas da Educação Infantil: fundamentos da educação e organização do trabalho pedagógico;
- 32 Cadernos de Aprendizagem , com exercícios com base no livro de estudo. (fls. 26).

Destaque-se que é de responsabilidade do Ministério da Educação a produção, impressão e distribuição dos materiais a serem utilizados no Programa de Formação.

2.1.6 Requisitos de Acesso:

Exercer docência, titular ou auxiliar em creches e pré-escolas da rede pública,estadual ou municipal e da rede privada sem fins lucrativos (comunitária, filantrópicas ou confessionais), (fls. 11).

Infere-se que, conforme matriz curricular apresentada para o Ensino Médio, o critério para o ingresso no programa de formação inicial de professores da Educação Infantil – Proinfantil a escolaridade mínima: Ensino Fundamental.

PROCESSO N.° 724/2008

Quadro I Matriz Curricular – Base Nacional Comum

Módulos	ÁREAS TEMÁTICAS				NÚCLEO INTEGRADOR		
	Linguagens e Códigos	*Identidade, Sociedade e Cultura*	*Matemática e Lógica*	*Vida e Natureza*	*Eixos integradores*		*Projetos de estudos*
1°	Sistemas simbólicos	Sociologia, Filosofia e Antropologia	Matemática I	Biologia, Física e Química I	Educação, Sociedade e Cidadania	Construção da identidade profissional	Integração escola - comunidade
2°	Língua Portuguesa I Língua Estrangeira I	História e Geografia I	Matemática II		A escola como instituição social		
3°	Língua Portuguesa II Língua Estrangeira II		Matemática II	Biologia, Física e Química II	Organização do ensino e do trabalho escolar		
4°	Língua Portuguesa III	História e Geografia II		Biologia, Física e Química III	Teoria e prática educativa e especificidade do trabalho docente		

Quadro II Matriz Curricular – Formação Pedagógica

Módulos	ÁREAS TEMÁTICAS		NÚCLEO INTEGRADOR – IDENTIDADE PROFISSIONAL	
	Fundamentos da Educação	*Organização do Trabalho Pedagógico*	*Eixos Temáticos Horizontais*	*Eixos Temáticos Verticais*
I	História Legislação e Política Educacional		Educação, Sociedade e Cidadania: perspectivas históricas, sociológicas e políticas da Educação Infantil	O desenvolvimento infantil
II	A criança e suas interações	Promovendo as interações e brincadeiras infantis	Infância e cultura: linguagem e desenvolvimento humano	Ciência e cultura no mundo contemporâneo
III	Proposta Pedagógica: conceitos, elementos constitutivos e mediadores	Contexto de aprendizagem e desenvolvimento	Crianças, adultos e a gestão da educação infantil	O professor: ser humano e profissional
IV	Pressupostos teórico – metodológicos do trabalho docente	O trabalho do professor: organização e gestão do cotidiano	Contextos de aprendizagem e trabalho docente	Ética

PROCESSO N.° 724/2008

Quadro Demonstrativo da Organização Curricular

CARGA HORÁRIA - MÓDULO I E IV

ATIVIDADES		SEMANAS																			Total H
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	
Fase Presencial		38	38																			76
Fase Presencial Intermediária										10										10		20
Livros de Estudo e Cadernos de Aprendizagem				12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12			192
Encontro Quinzenal					8		8		8		8		8		8		8		8			64
Prática Pedagógica				20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20			320
PORTFÓLIO	Planejamento diário			2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2			32
	Elaboração do Memorial			2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2			32
	Registro de Atividades			2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2			32
Projeto de Estudo																						80
TOTAL POR MÓDULO																						848

CARGA HORÁRIA – MÓDULO II E III

ATIVIDADES		SEMANAS																			Total H
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	
Fase Presencial		38	38																			76
Fase Presencial Intermediária										10										10		20
Livros de Estudo e Cadernos de Aprendizagem				12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12			192
Encontro Quinzenal					8		8		8		8		8		8		8		8			64
Prática Pedagógica				20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20			320
PORTFÓLIO	Planejamento diário			2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2			32
	Elaboração do Memorial			2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2			32
	Registro de Atividades			2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2			32
Projeto de Estudo		48																				48
Língua Estrangeira		32																				32
TOTAL POR MÓDULO																						848

PROCESSO N.° 724/2008

Com base no quadro demonstrativo referente a organização da carga horária presencial e a distância , faz-se a seguinte tradução, dos 04 (quatro) módulos propostos:

a) organização **presencia**l distribuída em:
- Fase presencial =76 horas
- Fase intermediária = 20 horas
- Encontro Quinzenal = 64 horas
- Prática Pedagógica = 320 horas

Totalizando: 480 horas presenciais por módulo, sendo cada módulo com duração de 06 (seis) meses.

b) organização **a distância**, módulos I e IV distribuído em:
- Portfólio: (planejamento, elaboração do memorial, registro de atividades) = 96 horas
- Projeto de estudo = 80 horas

Totalizando: 176 horas em cada módulo.

b_1) organização a **distância**, módulos II e III distribuído em:
- Portfólio: (planejamento, elaboração do memorial, registro de atividades) = 96 horas
- Projeto de estudo = 48 horas
- Língua Estrangeira = 32 horas

Totalizando: 176 horas em cada módulo.

b_2) Livros de Estudo e Cadernos de Aprendizagem, distribuído nos 04 (quatro) módulos, o que totaliza 192 horas.

Em síntese: **1920 (um mil, novecentos e vinte) horas presenciais** e **1472 (um mil, quatrocentos e setenta e duas) horas a distância**, totalizando: 3392 horas.

2.1.7 Instalações e Equipamentos:

- Espaço Físico: São instituições estaduais de ensino que oferecem habilitação para o magistério, denominada Escola Base (fls.26).
- Biblioteca
- Linha Telefônica: 0800
- Equipamentos: Vídeo e TV

2.1.8 Quadro Demonstrativo da Oferta do Programa de Formação Inicial de Professores em exercício na Educação Infantil (fls. 30 e 31).

PROCESSO N.° 724/2008

NÚCLEOS	AGF – ESCOLA BASE	MUNICÍPIOS INTEGRANTES
Ivaiporã	**Colégio estadual Barbosa Ferraz Ivaiporã**	- Arapuã - Lidianópolis - Godoy Moreira - Grandes Rios - São Pedro do Ivaí - Rosário do Ivaí - Rio Branco do Ivaí
Jacarezinho	**Colégio Estadual Rio Branco - Santo Santo da Platina**	- Cambará
		- Abatia
		- Ribeirão Claro
Paranaguá	**Instituto Estadual de Educação Paranaguá**	- Matinhos
		- Antonina
		- Paranaguá
Paranavaí	**Colégio Estadual de Paranavaí Paranavaí**	- Guairacá
		- Itaguajé
		- Jardim Olinda
		-Nova Aliança do Ivaí
		- Paranavaí
		- São Carlos do Ivaí
		- Terra Rica
		- São João
		- Uniflor
Umuarama	**Colégio Estadual Bento Mossurunga Umuarama**	- Altonia
		- Alto Piquiri
		- Cafezal do Sul
		- Cruzeiro do Oeste
		- Douradina
		- Esperança Nova
		- Nova Olímpia
		Xambre
Curitiba	**- Instituto Estadual de Educação - Colégio Estadual Leminski**	- Curitiba
TOTAIS		
NREs = 6	Estabelecimentos = 7	Municipios = 31

2.1.9 Critérios de avaliação:

A Avaliação é entendida como parte inerente do processo de ensino aprendizagem, de maneira contínua e abrangente.

Os resultados da Avaliação devem servir para orientação de aprendizagem, baseando-se na concepção formativa, para que esta norteie a avaliação que o professor em curso fará do processo de aprendizagem de suas crianças, (fls.25).

Estrutura-se em Avaliação Continua e Bimestral e se efetiva por meio dos seguintes instrumentos: Cadernos de Aprendizagem, Projeto de Estudo e Portfólio que contém Planejamento Diário, o Memorial e o Registro de Atividades. Compõe Prova Bimestral, Atividades Extras de Estudo e pela Prova de Recuperação (fls. 25). A média para aprovação é 60% (6 pontos em 10), (fls. 26).

II - VOTO DO RELATOR

Atendidos aos preceitos da Lei n.º 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, acolhemos a iniciativa da Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do Departamento de Educação e Trabalho, em relação ao Programa de Formação Inicial para Professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL, com objetivo de melhorar a qualidade do ensino ministrado nos municípios do Estado e da elevação do padrão de dignidade dos professores, independente de suas escolaridades mas sem habilitação, e que desempenham papel relevante para a formação de crianças de 0 a 6 anos. Sendo assim, somos pela aprovação do Plano de Curso do Programa de Formação inicial para Professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL.

Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, por meio de Departamento competente, a administração do Programa, qual seja, a credencial para a escola base, o controle, pela matrícula, o arquivamento, a emissão de documentos e o respectivo diploma aos concluintes do programa e a guarda da documentação escolar.

Para ficar configurada a necessidade da referida oferta, mantenedora e mantida devem pormenorizá-la na Proposta do Programa.

Na ocasião da implementação, deve estar **assegurado** o local em que será realizado o Programa em tela:

- Ato de Resolução, com o respectivo **Reconhecimento do Curso no Sistema de Ensino, de cada estabelecimento, indicada como escola base** (fls. 30), do Programa de Formação Inicial de Professores em Exercício na

Educação Infantil e possua condições plenas para a requerida oferta;

- o vínculo do público alvo – professores em exercício com atuação de pelo menos 06 (seis) meses como docente na educação infantil;
- a previsão do número de turmas;
- o corpo docente e a equipe pedagógica responsável pelo desenvolvimento do Programa (cf. fls. 30)
- 01 (um) tutor para cada área temática da Base Nacional Comum do Ensino Médio, totalizando 05 (cinco) professores;
- 01 (um) tutor para cada área temática pedagógica totalizando 02 (dois) professores;
- 01 (um) articulador pedagógico da Educação Infantil, com a qualificação indicada neste Parecer;
- 01 (um) coordenador do Proinfantil;
- a instalação da linha telefônica 0800;
- instalação de equipamentos multimídia.

O referido Programa se destina somente a Professores em Exercício na Educação Infantil, atuantes em sala de aula, conforme proposta descrita no corpo deste Parecer, devendo este requisito ser expressamente observado no ato da matrícula dos candidatos, por meio de comprovação de vínculo empregatício com a Instituição de Educação Infantil .

Como se trata de um programa a ser realizado predominantemente em parceria com o poder público municipal, recomenda-se à SEED que estabeleça termo de compromisso com as prefeituras no sentido de garantir que os profissionais do magistério a serem contratados tenham a formação mínima exigida nos termos do Artigo 62, da Lei Federal nº 9394/06.

Solicita-se à SEED o envio da Proposta Pedagógica do Curso do Programa – PROINFANTIL, para conhecimento deste Conselho.

No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o término do Programa, a Secretaria de Estado da Educação juntamente com a escola base deverão proceder a avaliação do referido Programa. Realizada a avaliação, cabe à SEED encaminhá-la ao CEE/PR. Com base no resultado da avaliação, se houver necessidade de continuidade da oferta, a interessada deverá enviar nova solicitação.

É o Parecer.

PROCESSO N.° 724/2008

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 02 de abril 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular n.º021/2009- DET/SEED Curitiba, 8 de Junho de 2009.

Referência: Proinfantil – seleção de Tutores

Senhor(a) Chefe(a)

O Departamento de Educação e Trabalho é responsável pela implantação do PROINFANTIL – Programa de Formação Inicial à Distância para o Magistério, em Nível Médio, na Modalidade Normal, uma iniciativa do Governo Federal com os Estados e Municípios.

O curso será ofertado para os professores em exercícios na Educação Infantil que atuam em creches e Pré-escolas da rede pública e da rede privada sem fins lucrativos (filantrópicas ou confessionais, conveniadas ou não) e que não possuem a formação exigida pela legislação vigente.

O referido programa é realizado em parceria com o MEC, Secretaria de Estado e os Municípios. À SEED compete constituir a Equipe Estadual, responsável pela implementação, acompanhamento, assessoramento e monitoramento do Programa.

Para dar início à esta tarefa, o responsável pela Educação e Trabalho do NRE deve reunir representantes dos Municípios parceiros no Programa para orientar a seleção de Tutores, seguindo as orientações em anexo.

Nesse momento também deve ser proporcionado um estudo detalhado sobre as incumbências dos municípios previstas no Acordo de Participação, visando esclarecer dúvidas.

A equipe do DET responsável pelo programa poderá ser contactada via telefone para esclarecimentos mesmo durante a reunião.

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

ANEXO I - INFORMAÇÕES AOS MUNICÍPIOS

1. Os municípios selecionarão os tutores atendendo ao perfil apresentado no Anexo II;
2. O número de Tutores segue a seguinte tabela:

Número de Tutores/ horas	Número de cursistas
1 tutor com 20 horas	Até 5
1 tutor com 40 horas	Até 10

3. Os Municípios com poucos cursistas podem compartilhar tutores, desde de que negociem os encargos previstos no Acordo de Participação – Parte III;
4. A seleção deve compreender análise de currículo, aplicação de prova escrita (sugestão no Anexo III) e entrevista (sugestão no Anexo IV) de pelo menos três candidatos;
5. Esses documentos devem ser enviados após a seleção ao DET para serem arquivados;
6. Para o candidato selecionado deve-se juntar:
    - cópia de RG,
    - cópia de CPF,
    - cópia de comprovante de residência,
    - cópia de diploma ou certificado do ensino médio,
    - cópia de diploma de ensino superior,
    - cópia de comprovantes de trabalho apresentados no currículo.
7. O Currículo deve conter:
    1. Dados pessoais, incluindo endereço completo e telefone para contato;
    2. Formação acadêmica;
    3. Experiência profissional, incluindo local, período e descrição das funções exercidas;
    4. Atual vínculo empregatício e carga horária de trabalho semanal;
    5. Outras informações que julgar importante.
8. A Agência Formadora tem autonomia para solicitar a convocação de um dos dois outros candidatos, caso o tutor selecionado não desempenhe adequadamente as funções a ele atribuídas.
9. Os nomes dos tutores devem ser encaminhados para o DET – aos cuidados de LESILY, até dia 18 do corrente mês.

ANEXO II – PERFIL DOS TUTORES

O TUTOR do PROINFANTIL:

1. Atua junto ao Professor Cursista.
2. Elemento-chave no acompanhamento do desenvolvimento desse professor nas atividades individuais e coletivas.
3. Orienta, acompanha e avalia cada Professor Cursista, acompanhando suas atividades.
4. Observar, analisar e contribuir com a Prática Pedagógica dos Professores Cursistas, fazendo-se presente no cotidiano das turmas;
5. Capacidade para mediar Agência Formadora (AGF) e cursista – (Domínio da Educação Infantil)
6. Ser o principal elo de ligação entre o Articulador Pedagógico de Educação Infantil (APEI), os demais profissionais que compõem a AGF e o Professor Cursista.

Características do TUTOR do PROINFANTIL:

1. Formação pedagógica em nível superior, preferencialmente, ou formação pedagógica em nível médio com grande experiência no magistério.
2. Experiência pedagógica em Educação Infantil.
3. Disponibilidade para participação no processo de Formação.
4. Disponibilidade para trabalhar no Programa (20h até 5 Professor Cursista e 40h até 10).
5. Principal elo de ligação entre o APEI, Professor Formador e o Professor Cursista.

Perfil Pessoal do TUTOR do PROINFANTIL:

1. Dinamismo e habilidade em trabalhos de grupo;
2. Compromisso com a educação infantil e formação de professores;
3. Liderança;
4. Gosto pelo estudo.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 1587/2009-GS/SEED

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 80 e 81, da LDB n.º 9394/96, as Deliberações n.º 10/99 e 02/05, o Parecer n.º 103/09, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do Programa de Formação Inicial para Professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL, no âmbito do Ensino Médio, na modalidade Normal, em Educação Infantil, a distância, no Estado do Paraná, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, por meio do Departamento de Educação e Trabalho, com sua duração limitada a uma só oferta.

§ 1º O Programa é destinado à formação inicial para o magistério, aos professores que atuam nos Sistemas Municipal e Estadual de Educação, e da Rede Privada sem fins lucrativos, com escolaridade mínima: Ensino Fundamental, exercendo atividade em classe da Educação Infantil, com atuação de pelo menos 06 (seis) meses.

§ 2º A carga-horária total do curso é de 3.392 (três mil, trezentas e noventa e duas) horas, sendo 1920 (mil novecentos e vinte) horas presenciais e 1472 (mil quatrocentos e setenta e duas) horas a distância, desenvolvida em 02 (dois) anos, compreendendo 04 (quatro) módulos semestrais.

§ 3º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o término do Programa, a Secretaria de Estado da Educação juntamente com a escola-base deverão proceder à avaliação do referido Programa, e encaminha-la ao CEE/PR.

Art. 2º Credenciar as escolas-base, constantes no Quadro em anexo, conforme Parecer n.º 103/09, do Conselho Estadual de Educação - CEE/PR), como responsáveis pela matrícula, arquivamento, guarda e expedição de documentos escolares, e a respectiva Certificação aos concluintes do Programa.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 11 de maio de 2009.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

Lhc

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1587/2009-GS/SEED

NÚCLEOS	AGF – ESCOLA BASE	MUNICÍPIOS INTEGRANTES
IVAIPORÃ	Colégio Estadual Barbosa Ferraz **Ivaiporã**	Arapuá Lidianópolis Godoy Moreira Grandes Rios São Pedro do Ivaí Rosário do Ivaí Rio Branco do Ivaí
JACAREZINHO	Colégio Estadual Rio Branco **Santo Antônio da Platina**	Cambará Abatiá Ribeirão Claro
PARANAGUÁ	Instituto Estadual de Educação **Paranaguá**	Matinhos Antonina Paranaguá
PARANAVAÍ	Colégio Estadual de Paranavaí **Paranavaí**	Guairacá Itaguajé Jardim Olinda Nova Aliança do Ivaí Paranavaí São Carlos do Ivaí Terra Rica São João Uniflor
UMUARAMA	Colégio Estadual Bento Mossurunga **Umuarama**	Altônia Alto Piquiri Cafezal do Sul Cruzeiro do Oeste Douradina Esperança Nova Nova Olímpia Xambre
CURITIBA	Instituto Estadual de Educação Colégio Estadual Leminski	Curitiba
TOTAIS		
NREs: 6	**Estabelecimentos: 7**	**Municípios: 31**

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 4410/2009 – GS/SEED

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais e considerando a Lei Federal n.º 11692/08; o Decreto Federal n.º 6629/08; a Resolução CD/FNDE n.º 21/08; o Decreto Estadual n.º 2785 e o Parecer n.º 436/09-CEB do **Conselho Estadual de Educação**,

RESOLVE:

Art. 1.º **Autorizar** a Implantação nos 75 (setenta e cinco) estabelecimentos de Ensino relacionados no item 1.2 do Parecer n.º 436/09-CEB/CEE, do **Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Campo – Saberes da Terra**, Arco Ocupacional: Produção Rural Familiar, organizado na forma integrada, Ensino Fundamental e Qualificação Profissional, desenvolvido em regime de Alternância, a partir de fevereiro de 2010.

Parágrafo único. O Programa é destinado a jovens e adultos do campo, com idade entre 18 e 29 anos, que apesar de alfabetizados, não concluíram o Ensino Fundamental, com carga horária total de 2.433 (duas mil, quatrocentas e trinta e três) horas, sendo 1.233 (mil, duzentas e trinta e três horas) de Formação Básica (presenciais), 600 (seiscentas) horas para a Qualificação Profissional (presenciais) e 600 (seiscentas) horas de Tempo Comunidade, desenvolvidas nas localidades rurais onde vivem os educandos.

Art. 2.º **Credenciar** as 16 (dezesseis) Escolas-Base relacionadas no item 1.2 do Parecer n.º 436/09-CEB/CEE, que certificarão os alunos matriculados e concluintes do Projovem Campo – Saberes da Terra.

Art. 3.º **Caberá** ao Sistema Estadual de Registro Escolar-SERE, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, assegurar a vida escolar de cada educando do Projovem Campo, possibilitando acesso aos registros escolares, pela identificação da Escola de Base.

Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2009.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

gt

PROCESSO N.º 752/09 PROTOCOLO N.º 10.078.318-5

PARECER CEE/CEB N.º 436/09 APROVADO EM 08/10/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SEED/DET – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Implantação do ProJovem Campo - Saberes da Terra: Ensino Fundamental (Fase II) integrado à Qualificação Profissional - Arco Ocupacional: Produção Rural Familiar e o credenciamento de escolas certificadoras.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 A Secretaria de Estado da Educação do Paraná, pelo Ofício GS/SEED n.º 2982, de 06 de agosto de 2009, encaminha a este Conselho, a Proposta Pedagógica do Programa ProJovem Campo - Saberes da Terra: Ensino Fundamental (Fase II) integrado à Qualificação Profissional, expondo o que segue:

> Essa Proposta Pedagógica decorre da parceria com o Governo Federal para oferta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM, o qual tem por objetivo promover a reintegração do jovem ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, instituído pela Presidência da República por meio da MP n.º 411, de 28 de dezembro de 2007 (*sic*), regulamentada pela Resolução CD/FNDE n.º 21, de 26 de maio de 2008.
> O referido Curso será implantado em 75 Estabelecimentos de Ensino, sendo 69 Estaduais, 04 Municipais e 02 Assentamentos, a partir do segundo semestre de 2009, para jovens e adultos do campo, com idade entre 18 e 29 anos, que não concluíram o Ensino Fundamental FASE II (5ª a 8ª séries).
> Serão atendidos os Territórios da Cidadania existentes no Paraná, Cantuquiriguaçu e Vale do Ribeira, e também os Territórios marcados pela forte presença da agricultura familiar: Caminhos do Tibagi, Centro-Sul, Norte Pioneiro, Paraná Centro, Noroeste, Oeste, Sudoeste, Região Litorânea, e União da Vitória.
> O Curso será organizado na forma Integrada, Presencial e Semestral, em cinco semestres, com carga horária de 2.433 horas e 2.920 horas/aulas, sendo 1.233 horas para a Formação Geral, 600 horas para a Qualificação Profissional e 600 horas para o Tempo-Comunidade. A carga horária do Tempo-comunidade será desenvolvida nas localidades rurais onde vivem os educandos, por meio de projetos orientados e acompanhados por Professores e Coordenadores. Será ofertado nas Escolas situadas nas localidades

onde existe a demanda, sendo que as matrículas e as certificações serão realizadas nas Escolas-Base (um em cada Núcleo Regional de Educação).
As Escolas-Base são os Estabelecimentos de Ensino Estaduais credenciados para ofertar a Educação de Jovens e Adultos, e apresentam a devida estrutura para esse atendimento.
Para atender às demandas de cada região, om Curso apresentará as seguintes especificidades: aulas na segunda, terça, quarta e quinta-feira, no horário noturno (das 19h às 22h30) e sábado pela manhã (das 8h às 12h); aulas na segunda, quarta e sexta-feira, no horário noturno (das 19h às 22h30) e sábado no período da manhã e da tarde (das 8h às 12h e das 13h30 às 17h30).
As matrículas serão semestrais e as turmas terão, no mínimo, 25 e, no máximo, 35 alunos, atendendo aos seguintes critérios: Conclusão da 1ª Fase do Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries); Idade entre 18 a 29; prioritariamente ser trabalhador do campo; residir ou trabalhar nos municípios localizados nos Territórios de Cidadania; não estar matriculado no Ensino Regular e na EJA; entre outros critérios conforme orientações normativas da mantenedora.
A Seleção do Professores e Coordenadores do Quadro Próprio do Magistério – QPM, será realizada por meio de Edital Público, havendo também a possibilidade do Processo Seletivo Simplificado – PSS, para o suprimento das vagas.
A função de Coordenador só poderá ser suprida por professores do Quadro Próprio do Magistério.
Os professores serão contratados por Área do Conhecimento e ministrarão o conjunto das disciplinas da Formação Geral ou da Qualificação Profissional que compõem a sua Área, cuja Habilitação deverá ser, especificamente, apresentada.
Tanto os Professores quanto os Coordenadores deverão ter disponibilidade para participar do Processo de Formação Continuada, a ser desenvolvido pela SEED, em parceria com Instituições de Ensino Superior Públicas do Estado do Paraná, no período de 06/2009 a 12/2010, cumprindo carga horária de 360 horas. (cf. fls. 3 a 5)

1.2 A SEED indica as escolas que serão as certificadoras e as escolas que cederão espaços para o desenvolvimento e os respectivos regimes de funcionamento do ProJovem Campo - Saberes da Terra, conforme segue:

PROCESSO N.º 752/09

RELAÇÃO DAS ESCOLAS, LOCAIS E FORMA DE OFERTA DO PROJOVEM CAMPO – SABERES DA TERRA ENSINO FUNDAMENTAL DO CAMPO INTEGRADO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, FASE II (5ª a 8ª séries) – PROJOVEM CAMPO				
NRE	**ESCOLA BASE (certificadora)**	**MUNICÍPIO**	**ESCOLAS PARA OFERTA**	**FORMA DE OFERTA**
ÁREA METROPOLITANA NORTE	CE Professor Manoel Borges de Macedo – Município Rio Branco do Sul	Adrianópolis	CE Porto Novo	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
			CE Selbmanns	
			Escola Municipal Rural Vidal Motim	
		Doutor Ulisses	CE Tancredo de Almeida Neves	
		Tunas do Paraná	EE São Francisco de Assis	
		Bocaiuva do Sul	CE Carlos Alberto Ribeiro	
		Cerro Azul	CE Princesa Isabel	
		Itaperuçu	CE N. S Das Graças	
		Rio Branco do Sul	CE José Elias	
		Campo Magro	CE N. S. Da Conceição	
FCO. BELTRÃO	CEEBJA Santo Antonio do Sudoeste – Município de Santo Antonio do Sudoeste	Planalto	EE Sagrada Família	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
		Renascença	Assentamento São João de Paula	
		Salgado Filho	EE Duque de Caxias	
		Santo Antonio do Sudoeste	EE D. Pedro II	
CASCAVEL	CEEBJA Joaquina Mattos Branco – Cascavel	Cascavel	CE Reassentamento São Francisco	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
			CE São João	
			CE Juvinópolis	
		Campo Bonito	CE José Bonifácio	
		Corbélia	CE Olavo Bilac	
		Anahy	CE José Bonifácio	
		Boa Vista da Aparecida	CE Paulo VI	
			EE. Flor da Serra	
		Guaraniaçu	CE Otávio Folda	
		Ibema	CE José de Anchieta	
		Lindoeste	CE Santa Luzia	
		Santa Tereza	CE Santa Tereza D' Oeste	
		Braganey	CE José de Alencar	
		Catanduvas	CE Reassentamento São Marcos	
		Santa Lucia	CE Orlando Luiz Zamprônio	
IBAITI	CE Antonio M. Melo – Ibaiti	Conselheiro Mairink	EE Dona Macária	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
		Figueira	EE Professora Alvina Prestes	
		Ibaiti	CE Antônio Martins de Mello	
		Tomasina	EE Francisco Inácio de Oliveira	
		Siqueira campos	C. E. Professor Segismundo Antunes Netto	
LARANJEIRAS DO SUL	CEEBJA Laranjeiras do SUL – Laranjeiras do Sul	Laranjeiras do Sul	Assentamento Comunidade 8 de junho	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
			E Rural Municipal Raquel de Queiros	
		Diamante do Sul	EE Irmã Rodrigues da Cruz	
		Quedas do Iguaçu	CE Padre Sigismundo	
			CE Chico Mendes	
		Espigão Alto do Iguaçu	CE Álvaro Natel de Camargo	
		Cantagalo	CE de Cavaco	
		Marquinho	CE João Rysicz	
		Rio Bonito do Iguaçu	Escola Rural Municipal Herbert de Souza	
		Virmond	CE General Eurico Gaspar Dutra	2ª, 4ª, 6ª feira e sábado dia todo
		Porto Barreiro	Escola Rural Municipal Cândida Oliveira Luz	2ª, 4ª, 6ª feira e sábado dia todo
		Nova Laranjeiras	Escola Municipal Pedro Viriato Parigot de Souza	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã

GUARAPUAVA	CEEBJA Guarapuava – Guarapuava	Pinhão	CE Santo Antonio	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
		Candói	CE de Lagoa Seca	
		Goioxim	CE Dr. João Ferreira Neves	
		Reserva do Iguaçu	CE Professora Isabel Fonseca de Siqueira	
		Turvo	CE Faxinal da Boa Vista	
		Campina do Simão	CE Teotônio Vilela	
		Guarapuava/ Distrito de Palmeirinha	CE de Palmeirinha	
IRATI	CEEBJA Irati – Irati	Irati – Distrito de Guamirim	CE Nossa Senhora de Fátima	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
IVAIPORÃ	CEEBJA de Ivaiporã – Ivaiporã	Jardim Alegre	CE Rural José Martins	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
			CE Cora Coralina	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
		Ivaiporã	CEEBJA de Ivaiporã	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
JACAREZINHO	CE Barbosa Ferraz – Andirá	Ribeirão do Pinhal	CE Hermínia Lupion	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
		Andirá	CE Barbosa Ferraz	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
PARANAGUÁ	CEEBJA Paranaguá – Paranaguá	Guaratuba	Escola Municipal Rural Paulo Saporski	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
PITANGA	CEEBJA Casturina C. Bonfin	Boa Ventura de São Roque	CE Rural Natal Pontarolo	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
PATO BRANCO	CE Sebastião Paraná-Palmas	Palmas	EE Indígena Segso	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
TOLEDO	CEEBJA Valdir Fernandes – Guaíra	Guaira	CEEBJA Valdir Fernandes	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
UMUARAMA	CEEBJA Ivaté – Ivaté	Iporã	CE de Iporã	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
		Umuarama – Distrito de Santa Elisa	CE Santa Eliza	
UNIÃO DA VITÓRIA	CEEBJA Bituruna – Bituruna	Bituruna	CE Irmã Clara	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
		Cruz Machado	CE Professor Estanislau Wrublewski	
		General Carneiro	CE São Francisco de Assis	
		Antonio Olinto	CE Cecília Meireles	
		Paulo Frontin	CE ProfessorFrancisco Gawlouski	
WENCESLAU BRAZ	CEEBJA Wenceslau Braz – Wenceslau Braz	Wenceslau Braz	CEEBJA de Wenceslau Braz	2ª a 5ª feira e sábado pela manhã
		Jaguariaiva	Colégio Estadual Milton Sguário	
		Arapoti – Distrito de Calógeras	CE de Calógeras	
		Santana do Itararé	Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco	
		Salto do Itararé	Escola Estadual Gabriel Bertoni	

1.3 O ProJovem Campo – Saberes da Terra, em nível de conclusão do Ensino Fundamental integrado à Qualificação Profissional, Arco Ocupacional: Produção Rural Familiar, será ofertado nas escolas públicas conforme o item 1.2, deste Parecer, cujo desenvolvimento curricular ocorrerá, conforme segue:

PROJOVEM CAMPO SABERES DA TERRA - ENSINO FUNDAMENTAL FASE II (5ª A 8ª SÉRIE) INTEGRADO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – ARCO OCUPACIONAL: PRODUÇÃO RURAL FAMILIAR										
	IMPLANTAÇÃO : SET/2009									
	TURNO: Noturno	**DISCIPLINAS**	**SEMESTRES / PERÍODOS**					**n.º aulas**	**total horas/ aula**	**total horas**
			1º	**2º**	**3º**	**4º**	**5º**			
FORMAÇÃO BÁSICA	Linguagens, Códigos e suas Tecnologias	ARTE	3					3	60	50
		LEM – INGLÊS		3	3	2	2	10	200	167
		LINGUA PORTUGUESA	3	3	3	2	3	14	280	233
		EDUCAÇÃO FÍSICA				3		3	60	50
	Linguagem Matemática e Ciências da Natureza	CIÊNCIAS	3	2	3	2		10	200	167
		MATEMÁTICA	3	3	2	3	3	14	280	233
	Ciências Sociais	*ENSINO RELIGIOSO	1					1	20	17
		GEOGRAFIA	2		3	2	3	10	200	167
		HISTÓRIA		3	2	2	3	10	200	167
TOTAL DA FORMAÇÃO BÁSICA			**14**	**14**	**16**	**16**	**14**	**74**	1480	**1233**
QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL	ARCO OCUPACIONAL PRODUÇÃO RURAL FAMILIAR	AGRICULTURA FAMILIAR	4	4	4	3	3	18	360	300
		SISTEMA DE CULTIVO			3	2	3	8	160	133
		CRIAÇÃO DE ANIMAIS	3	3			2	8	160	133
		EXTRATIVISMO			3	3	2	8	160	133
		AGROINDÚSTRIA	3	3				6	120	100
		AQUICULTURA	3	3				6	120	100
		TOTAL DO TEMPO ESCOLA (Qualificação/ Tempo Comunidade)	**13**	**13**	**10**	**8**	**10**	**54**	1080	**900**
		TEMPO COMUNIDADE (não presencial)	**3**	**3**	**4**	**4**	**4**	**18**	360	**300**
		TOTAL GERAL	**30**	**30**	**30**	**28**	**28**	**146**	2920	**2433**
* Disciplina de oferta obrigatória e matrícula opcional não computada na carga horária.										
OBS: A Formação Geral: Produção Sustentável, Segurança alimentar e nutricional, Associativismo e Cooperativismo, permeia todas as disciplinas.										

2. No Mérito

2.1 Embora não explicitado no ofício GS/SEED nº 2982/09, o presente processo trata de credenciar dezesseis (16) Escolas – Base certificadora do Projovem Campo – Saberes da Terra, no Estado do Paraná, para os educandos que concluírem os estudos nas setenta e cinco (75) escolas indicadas no item 1.2, deste Parecer.

2.2 O **Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem**, instituído pela Lei Federal nº 11.129, de 30 de junho de 2005, **passou a reger-se a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto na Lei Federal nº 11.692, de 10 de junho de 2008,** que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.180, de 23 de setembro de 2005.

2.2.1 A **Lei Federal nº 11.692, de 10 de junho de 2008**, conversão da Medida Provisória nº 411/2007, dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, *"destinado a jovens de quinze (15) a vinte e nove (29) anos,com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano"*, em quatro (4) modalidades: *I – Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, II Projovem Urbano, III Projovem Campo – Saberes da Terra, e IV Projovem Trabalhado (Art. 2º),* **sendo objeto do presente processo, o Projovem Campo – Saberes da Terra.**

A referida Lei Federal estabelece, ainda:

> Art. 3º A execução e a gestão do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.
>
> § 1º Fica instituído o Conselho Gestor do Projovem, coordenado pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República e composto pelos Secretários-Executivos dos Ministérios referidos no caput deste artigo e por 1 (um) Secretário Nacional representante de cada um desses Ministérios, a ser indicado pelo respectivo Ministro de Estado.
>
> § 2º (…) será coordenado (...) **o ProJovem Campo - Saberes da Terra, pelo Ministério da Educação;** (...)
>
> § 3º Cada modalidade do Projovem contará com 1 (um) comitê gestor, a ser instituído pelo órgão responsável por sua coordenação, assegurada nele a participação de representantes dos 3 (três) outros órgãos a que se refere o caput deste artigo.
>
> (…)

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R$ 100,00 (cem reais) mensais, aos beneficiários do Projovem, nas modalidades previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 2º desta Lei, a partir do exercício de 2008.

§ 1o Na modalidade **ProJovem Campo - Saberes da Terra**, poderão ser pagos até 20 (vinte) auxílios financeiros.
(…)

Art. 14. O Projovem Campo – Saberes da Terra tem como objetivo elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e formação profissional, na forma do art. 81 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância, nos termos do regulamento.

Art. 15. O Projvoem Campo – Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. [Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais].
(…)

Art. 21. Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento de cada modalidade do Projovem, inclusive no que se refere ao estabelecimento de metas, à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e sobre os critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 6º desta Lei.
(…)

§ 2º Nos currículos dos cursos oferecidos nas modalidades de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser incluídas noções básicas de comunicação oral e escrita em Língua estrangeira.

2.2.2. O **Decreto Federal nº 6.629 de 04 de novembro de 2008,** regulamenta a Lei Federal nº 11.692, dispondo:

CAPÍTULO II DA GESTÃO E EXECUÇÃO DO PROJOVEM SEÇÃO I DA CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS:

Art. 5º A gestão e a execução do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços entre a Secretaria Geral da Presidência da República e os Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade e sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.
Paragrafo único. No âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal, a gestão e a execução do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços entre os órgãos públicos das áreas de educação, de trabalho, de assistência social e de juventude, observada a intersetorialidade, sem prejuízo de outros órgãos e entidades da administração pública estadual, municipal e da sociedade civil.

SECÇÃO II DO CONSELHO GESTOR DO PROJOVEM
Art. 6º O Conselho Gestor do Projovem – GOGEP, órgão colegiado e de caráter deliberativo, será a instância federal de conjugação de esforços para a gestão e execução do Projovem.
§ 1º O COGEP será coordenado pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria Geral da Presidência da República e integrado pelos Secretários Executivos e por um Secretário Nacional dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, indicados pelos respectivos Ministros de estado.
§ 2º O COGEP contará com uma Secretaria Executiva, cujo titular será designado pelo Secretário Geral da Presidência da República.
(…)

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO PROJOVEM
(...)
Seção III
Da Implantação e da Execução do ProJovem Campo - Saberes da Terra:
(…)
Art. 34º. A escolarização dos jovens será ofertada por meio do regime de alternância, entre períodos de tempo escola e tempo comunidade, conforme estabelecem o § 2º do art. 23 e o art. 28 da Lei nº 9.394, de 1996.
Parágrafo único. A carga horária obrigatória a ser ofertada aos beneficiários do Projovem Campo – Saberes da Terra é de duas mil e quatrocentas horas, divididas em, no mínimo:
I – mil e oitocentas horas correspondentes às atividades pedagógicas desenvolvidas no espaço de unidade escolar, definidas como tempo escola; e
II – seiscentas horas correspondentes às atividades pedagógicas planejadas pelos educadores e desenvolvidas junto à comunidade, definidas como tempo comunidade.
Art. 35. O Projovem Campo – Saberes da Terra será implantado gradativamente nos Estados, (…) que a ele aderirem, mediante aceitação das condições previstas neste Decreto e assinatura de termo específico a ser definido pelo Ministério da Educação.
§ 1º Os Estados, (…) interessados em participar do Projovem Campo – Saberes da Terra deverão assinar, além do termo referido no caput, o termo de adesão ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (Compromisso), de acordo com o disposto no Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.
§ 2º As mestas do Projovem Campo – Saberes da Terra serão estabelecidas de acordo com o número de jovens agricultores familiares, indicadores educacionais e a política de atendimento aos territórios da cidadania inseridos no Programa Territórios da Cidadania.
Art. 36 A União, os Estados (…) que aderirem ao Projovem Campo Saberes da Terra serão co-responsáveis pela sua implementação.
§ 1º **Cabe à União**, por intermédio da **Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação**, entre outras atribuições:
I – coordenar a modalidade em nível nacional;
II – prestar apoio técnico-pedagógico aos entes executores e às instituições públicas de ensino superior na realização das ações;
III – monitorar a execução física das ações; e
IV – realizar o acompanhamento por meio de sistema de monitoramento e acompanhamento.

§ 2º **O Ministério da Educação, por intermédio do FNDE**, poderá firmar convênios e parcerias com instituições de ensino superior públicas para:
I – implantar e desenvolver todas as etapas do curso de formação continuada dos educadores e coordenadores de turmas em efetivo exercício;
II – produzir e reproduzir materiais didáticos apropriados para o desenvolvimento da prática docente e profissional em conformidade com os princípios político-pedagógicos;
III - realizar acompanhamento pedagógico e registrar informações do funcionamento das turmas em sistema de monitoramento e acompanhamento;
IV – articular-se com entidades, movimentos sociais e sindicais do campo, para a construção da proposta e realização de formação continuada; e
V – constituir rede nacional de formação dos profissionais da educação que atuarão no Projovem Campo – Saberes da Terra.
§ 3º **Cabe ao FNDE:**
I – prestar assistência financeira em caráter suplementar;
II – normatizar e monitorar a aplicação dos recursos financeiros; e
III – receber e analisar as prestações de contas.
§ 4º **Cabe aos Estados** (…)
I – receber, executar e prestar contas dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Educação;
II – organizar turmas e prover a infraestrutura física e de recursos humanos;
III – prover as condições técnico-administrativas necessárias à coordenação em âmbito estadual ou municipal para realização da gestão administrativa e pedagógica;
IV – oferecer condições necessárias para a efetivação da matrícula dos beneficiários, nos sistemas públicos de ensino;
V – manter permanentemente atualizadas no sistema de monitoramento e acompanhamento as informações cadastrais da instituição, educandos, educadores e coordenadores, bem como outras informações solicitadas, para efeito de monitoramento, supervisão, avaliação e fiscalização da execução do Projovem Campo – Saberes da Terra;
VI – promover, em parceria com outros órgãos, ações para que os educandos tenham a documentação necessária para cadastro no Projovem Campo – Saberes da Terra;
VII – realizar a avaliação dos conhecimentos construídos pelos educandos para estabelecer o processo de desenvolvimento do curso;
VIII – designar instituição pública de ensino responsável pela certificação dos educandos; e
IX – articular-se com entidades, movimentos sociais e sindicais do campo para a execução do Projovem Campo – Saberes da Terra.
(…)

SECÇÃO V DA CONCESSÃO DE AUXILÍO FINANCEIRO
Art. 47. A União concederá auxílio financeiro no valor de R$ 100,00 (cem reais) mensais aos beneficiários do Projovem nas modalidades de que tratam os incisos II, III e IV do art. 1º, a partir do exercício de 2008, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 11.692, de 2008.
(…)
§ 2º Na modalidade Projovem Campo – Saberes da Terra poderão ser concedidos até doze auxílios financeiros por beneficiário.
(…)

CAPITULO IV DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DO CONTROLE

Secção I Do Monitoramento e da Avaliação
Art. 52. O monitoramento e a avaliação de cada modalidade do Projovem serão realizados pelos seus órgãos coordenadores.
Parágrafo único. As bases de dados atualizadas referentes aos sistemas próprios de monitoramento deverão ser disponibilizadas à Secretaria-Executiva do COGEP, sempre que solicitadas.
Art. 53. Aos jovens beneficiários do Projovem será atribuído Número de Identificação Social – NIS, caso ainda não possuam, a ser solicitado pelo órgão coordenador da modalidade a qual estejam vinculados.
Parágrafo único. Para a modalidade Projovem Adolescente, o NIS será obtido a partir da inscrição do jovem no CadÚnico.
Art. 54º. O COGEP realizará o monitoramento da execução do Projovem por meio de sistema que integrará as informações geradas pelos sistemas de gestão e acompanhamento específicos de cada modalidade.
§ 1º O sistema de monitoramento será composto por informações relativas à matrícula, pagamento de auxílio financeiro, entre outras a serem estabelecidas pelo COGEP.
§ 2º Os órgãos referidos no parágrafo único do art. 1º deverão:
I – manter atualizado o sistema específico de gestão e acompanhamento da modalidade sob sua coordenação;
II – disponibilizar as informações que comporão o sistema de monitoramento do Projovem; e
III – promover ações de integração dos sistemas de monitoramento das diversas modalidades do Projovem.
§3º O sistema de monitoramento utilizará como identificador do jovem seu respectivo NIS e servirá para verificação de eventuais multiplicidade de pagamento dos auxílios financeiros do Projovem.
§4º O COGEP fixará diretrizes para a padronização e compartilhamento das informações coletadas e processadas pelos sistemas específicos de cada modalidade do Projovem.
§5º As despesas decorrentes do desenvolvimento do sistema de monitoramento serão suportadas pelas dotações orçamentarias do órgãos coordenadores de cada modalidade do Projovem.
Art. 55. A avaliação do Projovem dar-se-á de forma contínua e sistemática sobre os processos, resultados e impactos das atividades exercidas nas modalidades, a partir de diretrizes e instrumentos definidos pelo COGEP.

Secção II Do Controle e Participação Social
Art. 56. O controle e participação social do Projovem deverão ser realizados, em âmbito local, por conselho ou comitê formalmente instituído pelos entes federados, assegurando-se a participação da sociedade civil.
§1º O controle social do Projovem em âmbito local poderá ser realizado por conselho, comitê ou instância anteriormente existente, preferencialmente que atuem com a temática da juventude, garantida a participação da sociedade civil.
§2º Na modalidade Projovem Campo – Saberes da Terra, o controle social será realizado em âmbito local pelos comitês estaduais de educação do campo.
(...)

2.2.3. A Resolução CD/FNDE nº 21, de 26 de maio de 2008, estabelece os critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros do Projovem Campo – Saberes da Terra aos Estados no exercício de 2008, para a realização de atividades referentes à organização de turmas de jovens agricultores familiares, residentes no campo.

2.2.4. O **Decreto Estadual nº 2785, de 04/06/2008,** publicado no mesmo dia, criou o *"Conselho Gestor Estadual do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, com a participação da Secretaria de estado da Educação – SEED, Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ".* (Art. 1º)...

Conforme o artigo 2º do referido Decreto Estadual o "Conselho Gestor Estadual do Projovem é coordenado pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ e composto por servidores indicados pelos Secretários das respectivas Secretarias de Estado. § 1º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Gestor Estadual do Projovem representantes de outros órgãos ou instituições públicas, bem como representantes da sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação, ou a juízo de seu Coordenador."

2.2.5. O Secretario de Estado da Educação do Paraná pelo Ofício GS/SEED, de 10 de dezembro de 2007, comunica o Diretor de Educação para a Diversidade e Cidadania/SECAD, do Ministério da Educação, nos termos seguintes:

> Considerando que o Programa Saberes da Terra, proposto pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD) e pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, objetiva:
> – a integração entre Educação de Jovens e Adultos, Qualificação Social e Profissional para Agricultores(as) Familiares;
> – a qualificação profissional voltada para Agricultores(as) Familiares, respeitando suas particularidades históricas, sociais, culturais e ecológicas, concebendo a Educação do Campo como toda ação educativa que incorpora os espaços da floresta, pecuária, das minas e da agricultura e, possui elementos que se identificam com a concepção e os princípios apontados pelas Diretrizes Operacionais da Educação Básica do Campo e pela política educacional do Estado do Paraná para a Educação do Campo, podendo proporcionar desenvolvimento social e econômico em várias comunidades rurais do Estado.

2.2.6. O Governador do Estado do Paraná, em 04 de junho de 2008, pelo Decreto Estadual nº 2785, criou pelo;

Pelo artigo 1º *o Conselho Gestor Estadual do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, com a participação da Secretaria de Estado da Educação – SEED, Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ.*

No artigo 2º, dispõe que *O Conselho Gestor Estadual do Projovem è coordenado pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ e composto por servidores indicados pelos Secretários das respectivas Secretárias de Estado.*

§1º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Gestor Estadual do Projovem representantes de outros órgãos ou instituições, públicas, bem como representantes da sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação, ou a juízo de seu Coordenador.

§2º O Conselho Gestor do Projovem reunir-se à periodicamente ou mediante convocação do seu Coordenador.

Art. 4º Ao Conselho Gestor Estadual do Projovem compete:

I – Propor diretrizes e formas de articulação com os demais órgãos e instituições públicas e privadas envolvidos na implementação do Projovem;

II – estabelecer estratégias de articulação e mobilização dos parceiros institucionais e da sociedade civil organizada, para atuarem no âmbito do Projovem;

III – estimular a implantação do controle social e o aperfeiçoamento dos mecanismo de participação da sociedade civil, visando fortalecer o desenvolvimento das atividades do Projovem em nível estadual e local;

IV – definir critério de implantação das modalidades;

V – reunir e sistematizar os dados e relatórios sobre a execução das modalidades do Projovem;

VI – publicar os resultados e avaliações das modalidades;

VII – desempenhar as demais atribuições a ele delegadas neste Decreto. Parágrafo único. O Conselho Gestor do Projovem poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para analisar matérias sob sua apreciação e propor medidas específicas necessárias à implementação das modalidades.

2.3. O Projovem Campo – Saberes da Terra, Qualificação Profissional – Arco Ocupacional: Produção Rural Familiar será desenvolvido no Estado do Paraná, sob a coordenação do Departamento de Educação e Trabalho da Secretaria de Estado da Educação, conforme a proposta pedagógica contida no presente processo:

- o curso está organizado na forma integrada, presencial e semestral, com cinco semestres e carga horária de 2433 horas e 2920 horas/aulas, sendo 1233 horas para a formação geral, 600 horas para a qualificação profissional e 600 horas para o tempo comunidade, que será desenvolvida nas localidades rurais onde vivem os educandos, por meio de projetos orientados e acompanhados pelos professores e coordenadores.

- o curso será ofertado nas Escolas Estaduais situadas nas regiões que apresentam a demanda, porém matrículas e certificações serão realizadas nas Escolas Base, uma em cada Núcleo Regional de Educação. As Escolas Base são Estabelecimentos de Ensino credenciados para ofertar a Educação de Jovens e Adultos e apresentam a devida estrutura para esse atendimento. (cf. Item 1.2, deste Parecer)

- o regime de funcionamento está descrito no item 1.2,deste Parecer, qual seja:

a) aulas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª feira no horário noturno (19h às 22h30) e sábados pela manhã (8h às 12h);

b) aulas 2ª, 4ª e 6ª feira no horário noturno (19h às 22h30) e sábado no período da manhã e da tarde (8h às 12h – 13h30 às 17h30);

- o tempo escola corresponde ao período em que o educando permanece no espaço da unidade escolar e em outros espaços pedagógicos em contato com o saber sistematizado, utilizando metodologia diferenciadas como: grupos de estudo, oficinas, laboratórios, seminários, projetos de trabalho, dinâmicas em equipe, intercâmbios para estudo, trocas de experiências planejando e recebendo orientações dos professores. Neste período, os educandos e professores desenvolvem aprendizagens sobre os saberes técnico-científicos vinculados aos eixos temáticos, planejam a execução de projetos experimentais que serão desenvolvidos em suas propriedades, realizam atividades, planos de pesquisas, círculos de diálogos, entre outras.

- o tempo comunidade corresponde ao período em que o educando é motivado a partilhar seus conhecimentos e experiências na família, promovendo assim, a integração do currículo com a realidade vivenciada pelos educandos e suas comunidades, ou nas instâncias de participação social e de classe. No tempo comunidade o educando desenvolverá pesquisas, projetos experimentais, atividades práticas, estudos dirigidos, pesquisas bibliográficas, pesquisas na comunidade, implementação de projetos com o acompanhamento pedagógico dos professores e coordenadores.

2.3.1. Avaliação

A avaliação será entendida como um dos aspectos do ensino pelo qual o professor estuda e interpreta os dados da aprendizagem e de seu próprio trabalho, com as finalidades de acompanhar e aperfeiçoar o processo de aprendizagem dos alunos, bem como diagnosticar seus resultados, e o seu desempenho, em diferentes situações de aprendizagem. Preponderarão os aspectos qualitativos da aprendizagem em cada disciplina,

com relevância à atividade crítica, à capacidade de síntese um processo de avaliação contínua, permanente e cumulativa. Avaliação será expressa por notas, sendo a mínima para aprovação – 6,0 (seis) e frequência mínima de 75%.

2.3.2. Recuperação de Aprendizagem:

Será concomitante ao processo de ensino e de aprendizagem, considerando a apropriação dos conhecimentos básicos, ser direito de todos os educandos, independentemente do seu nível de apropriação. A recuperação será organizada com atividades referentes aos conteúdos estudados em cada disciplina, com indicação de roteiro de estud entrevistas para melhor diagnosticar o nível de aprendizagem de cada educando.

2.3.3. Matrícula

O regime de matrícula será semestral, cada turma dev ser constituída de no mínimo de 25 e no máximo 35 alunos, atendendo aos seguintes critérios:

a) Conclusão da 1ª fase do Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries);

b) Idade entre 18 e 29 anos, prioritariamente;

c) Ser trabalhador do campo;

d) Residir ou trabalhar nos municípios localizados nos territórios de cidadania;

e) Não estar matriculado no Ensino Regular e na EJA;

f) Outros critérios conforme orientações normativas da mantenedora.

2.3.4. Frequência

A frequência mínima para aprovação será de 75%, devendo ser registrada em livros registros da diversas áreas do conhecimer O Professor organizará o documento conforme Instrução Normativa nº 14 (estabelece norma – Livro de Registro de Classe).

2.3.5. Transferência

O educando após matriculado poderá ser transferido p outra turma de Ensino Fundamental em fase equivalente, respeitando-se o regimento próprio da Escola, referente ao item transferência.

2.3.6. Calendário Escolar

Seguirá o calendário escolar da Rede Estadual de Educação.

2.3.7. Certificação

Terá o direito à certificação, o educando que concluir com aproveitamento o processo formativo e obter a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de carga horária. Os concluintes receberão a certificação de conclusão do Ensino Fundamental com Qualificação Profissional em Produção Rural Familiar.

A certificação será realizada nas Escolas Base – CEEBJAs (Centros Estaduais de Educação Básica para Jovens e Adultos) de cada região (cf. Item 1.2, deste Parecer).

2.4. Recursos Didáticos Pedagógicos

O curso contará com os recursos pedagógicos existentes em cada escola onde será implantado e também das escolas base. Para a Qualificação Profissional, serão utilizados os materiais pedagógicos (livros) do Programa Projovem – Saberes da Terra e equipamentos e utensílios agrícolas necessários à realização das aulas práticas, disponibilizados pela SEED para cada turma.

2.5. Recursos Humanos

A Seleção dos professores e coordenadores do Quadro Próprio do Magistério – QPM, para atuarem no Ensino Fundamental do Campo integrado à Qualificação Profissional na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – Projovem, será por meio de Edital Público, Haverá também o Processo Seletivo Simplificado – PSS, para o suprimento das vagas, se necessário. A função de Coordenador só poderá ser suprida por professores do Quadro Próprio do Magistério, conforme regulamentação interna da SEED. Para essa função o professor deverá, preferencialmente, ser Pedagogo.

Os professores serão contratados por área do conhecimento e ministrarão o conjunto das disciplinas que compõem a área, com exceção da disciplina de educação Física. Deverão apresentar habilitação específica para as áreas do Conhecimento do Ensino Fundamental da Base Nacional Comum e da Qualificação Profissional.

Tanto os professores quanto os coordenadores deverão ter disponibilidade para participar do processo de Formação Continuada a ser desenvolvido pela SEED em parceria com instituições de Ensino Superior públicas do Estado do Paraná, no período de 06/2009 a 12/2010, cumprindo carga horária de 360h.

PROCESSO N.º 752/09

As especificações das áreas do conhecimento, disciplinas e carga horária são apresentada no quadro a seguir.

ÁREAS	DISCIPLINAS OFERTADAS NO 1º SEMESTRE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	Nº ESTABELECIMENTOS
Linguagens, Códigos e Suas Tecnologias	Língua Portuguesa	6	75
	Arte		
	Língua Estrangeira Moderna – Inglês		
Linguagem Matemática e Ciências da Natureza	Matemática	6	75
	Ciências		
Ciências Sociais	Ensino Religioso*	2	75
	História		
	Geografia		
Arco Profissional Produção Rural Familiar	Agricultura Familiar	**15	75
	Sisitema de Cultivo		
	Criação de Animais		
	Extrativismo		
	Agroindústria		
	Aquicultura		
Coordenação de curso		10 horas por NRE	
* O Ensino Religioso é de oferta obrigatória e de matrícula optativa, não computada nas 800 horas.			
** Incluído o acompanhamento do Tempo Comunidade			

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando a Lei Federal n.º 11.692/2008, o Decreto Federal n.º 6.629/2008, a Resolução CD/FNDE n.º 21/2008, o Decreto Estadual n.º 2785/2008 e o Ofício GS/SEED n.º 6195/2007:

- somos pela implantação, no Estado do Paraná, do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, modalidade ProJovem Campo – Saberes da Terra, Arco Ocupacional: Produção Rural Familiar, destinado a jovens e adultos do campo, entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que saibam ler e escrever, que não concluíram o Ensino Fundamental, nos 75 estabelecimentos de ensino relacionados no item 1.2. deste Parecer, com o curso organizado na forma integrada, Ensino Fundamental e Qualificação Profissional, tendo em vista as Resoluções CNE/CEB n.os 1/2000 (Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação de Jovens e Adultos) e 1/2002

PROCESSO N.º 752/09

(Diretrizes Operacionais para Educação Básica nas Escolas do Campo), que será desenvolvido em regime de Alternância, por 5 (cinco) semestres, a partir de setembro de 2009, a carga horária total de 2.433 horas, sendo 1.233 horas de Formação Básica (presenciais), 600 horas para a Qualificação Profissional (presenciais) e 600 horas de Tempo Comunidade (desenvolvidas nas localidades rurais onde vivem os educandos).

- somos pelo credenciamento das 16 (dezesseis) Escolas Base relacionadas, no item 1.2., deste Parecer, para serem as certificadoras dos educandos que frequentarem e concluírem o ProJovem Campo – Saberes da Terra, nos 75 (setenta de cinco) estabelecimento de ensino relacionados no item 1.2., deste Parecer.

Cabe à SEED assegurar no Sistema Estadual de Registro Escolar a vida escolar de cada aluno, do Programa Nacional de Educação de Jovens integrada com Qualificação Social e Profissional para Agricultores Familiares, implementado pelo Ministério de Educação, por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD, possibilitando acesso aos registros escolares, pela identificação da Escola Base.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de outubro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular n.º006/2009 - DET/SEED Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.

Referência: Critérios de matrícula para o PROJOVEM

Senhor(a) Chefe:

O Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária – PROJOVEM, o qual se destina a jovens de 18 a 29 anos que terminaram a quarta série , mas não concluíram a oitava série do ensino fundamental e não tem vínculos formais de trabalho, terá início em março do corrente ano.

Estamos recebendo denúncias quanto ao não cumprimento dos critérios de matrícula: o aluno não pode ter matrícula na Educação de Jovens e Adultos nos últimos dois anos (2007 e 2008). Portanto, solicitamos ao NRE orientar aos estabelecimentos responsáveis pela matrícula no PROJOVEM, que verifiquem o cumprimento dos critérios constantes nos documentos que orientam a matrícula no programa.

Informamos os critérios de matrícula no PROJOVEM URBANO: Idade entre 18 a 29 anos (nascidos entre 1990 e 1979 no ato da matrícula), saber ler e escrever e não ter concluído o ensino fundamental, fotocópia do comprovante de residência, não ter sido aluno da Educação de Jovens e Adultos – EJA 2007/2008.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ao Sr. (a):
Chefe do NRE

AC/AC

PROCESSO N.º 751/09 PROTOCOLO N.º 10.078.317-7

PARECER CEE/CEB N.º 413/09 APROVADO EM 07/10/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SEED/DET – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Credenciamento de escolas certificadoras do ProJovem Urbano – Programa Nacional de Inclusão de Jovens, em nível de conclusão do Ensino Fundamental e da Qualificação Profissional – Arco Ocupacional: Administração ou Telemática, e indicação de espaços escolares para a execução do referido Programa.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 A Secretaria de Estado da Educação do Paraná, pelo Ofício GS/SEED n.º 2985, de 06 de agosto de 2009, encaminhou, para parecer deste Conselho, a Proposta Pedagógica do Programa PROJOVEM URBANO, contendo o que segue:

> O Programa Nacional de Inclusão de Jovens, PROJOVEM URBANO, aprovado pelo Parecer n.º 18/2008 CNE/CEB, integra o Ensino Fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos e a Educação Profissional. Tem como objetivo ampliar as possibilidades de inclusão dos jovens de 18 a 29 anos que, apesar de alfabetizados, não concluíram o Ensino Fundamental.
> A oferta, no Estado do Paraná, está sendo efetivada por meio de gestão intersetorial compartilhada entre a Secretaria da Criança e da Juventude – SECJ e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, em 43 (*sic*) Estabelecimentos de Ensino, dos quais 38 (*sic*) são estaduais e 5 são municipais.
> Cabe à Secretaria da Criança e da Juventude a coordenação e a implantação do Programa em atividades como: selecionar e contratar os profissionais, executar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE/MEC e providenciar a merenda para os estudantes matriculados.
> A Secretaria de Estado da Educação participa da gestão do programa, cedendo espaços escolares, acompanhando e certificando, em nível de conclusão do ensino fundamental, em formação inicial e em qualificação profissional dos estudantes concluintes.
> O curso atende aos jovens de 18 a 29 anos, em situação de desemprego, que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de meio salário-mínimo e busca a reinserção desses sujeitos na escola e no mundo do trabalho, de modo a propiciar-lhes oportunidades de desenvolvimento humano e exercício efetivo da cidadania.

> Aos educandos, devidamente matriculados, é concedido um auxílio financeiro mensal, no valor de R$ 100,00 (cem reais). O recebimento desse auxílio condiciona-se à frequência e à entrega dos trabalhos escolares. Assim, o educando deve comparecer, todo mês, a pelo menos 75% das atividades presenciais, em cada unidade formativa, incluindo a ação comunitária programada e entregar 75% dos trabalhos escolares previstos para cada mês. O exame nacional externo para fins de certificação no ensino fundamental ocorre ao término do curso e tem como referência uma matriz de habilidades e conhecimentos elaborada em consonância com o currículo, por comissão especialmente designada para essa tarefa.
> A carga horária do ProJovem Urbano é de 2000 horas (sendo 1560 presenciais e 440 não-presenciais), a serem cumpridas ao longo de 18 meses letivos (78 semanas). O desenvolvimento das atividades previstas pressupõe a dedicação dos jovens ao curso por aproximadamente 26 horas semanais. As horas presenciais (20 horas semanais) incluem as atividades em sala de aula, visitas, pesquisas de campo, participação em palestras, práticas relacionadas ao campo de Qualificação Profissional à Participação Cidadã, sob a supervisão de um educador. As horas não-presenciais são dedicadas às leituras e atividades das unidades formativas e à elaboração de planos e registros – individualmente ou em pequenos grupos – nos espaços e tempos mais convenientes aos estudantes. (cf. fls. 02 e 03)

1.2 O DET/SEED apresentou, na verdade, a relação de apenas quarenta e duas (42) escolas, ao invés de quarenta e três (43) como consta do ofício do GS/SEED, das quais trinta e sete (37) estaduais e cinco (5) municipais que cederão espaços para o desenvolvimento do ProJovem Urbano, no Estado do Paraná e ainda, a relação de treze (13) escolas certificadoras, a saber:

PROCESSO N.º 751/09

NRE	ESCOLA CERTIFICADORA	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO
Apucarana	CEEBJA de Londrina – Londrina	Apucarana	CE Padre José de Anchieta EFM
			CE Tadashi Enomoto EFM
		Arapongas	CE Ivanilde de Noronha EFM
			CE Emílio de Menezes EFMN
Campo Mourão	CEEBJA de Campo Mourão	Campo Mourão	CE de Marechal Rondon EFMP
			CE Dom Bosco EFMP
			CE Darci Costa
Foz do Iguaçu	CEEBJA Professor Professor Orides B. Guerra – Foz do Iguaçu	Medianeira	CE João Manoel Mondrone EFMPN
			CE Belo Horizonte EFM
			CE Naira Felini
			EM Grizelde R Fischborn
			EM Carlos Lacerda
Guarapuava	CEEBJA Paschoal Salles Rosa – Ponta Grossa	Guarapuava	CE Manoel Ribas EFM
			CE Ana Vanda Bassara EFMP
Jacarezinho	CE Maria Dalila Porto - Santo Antonio da Platina	Santo Antônio da Platina	EE Moralina Eleutério EFM
			EE Edith de Souza Prado de Oliveira
			EE Tiradentes
Maringá	CEEBJA de Londrina – Londrina	Sarandi	CE Antônio Francisco Lisboa EFM
			CE Jardim Independência
			EM Aires
			EM Machado de Assis
Paranaguá	CEEBJA Poty Lazarotto	Paranaguá	CE Helena Viana Sundin EFM
			CE Estados Unidos da América EFM
Paranavaí	CEEBJA Newton Guimarães – Paranavaí	Paranavaí	CE de Paranavaí EFMNP
			CE Sílvio Vidal EFM
Pato Branco	CEEBJA de Pato Branco	Palmas	CE Padre Ponciano J de Araújo
			CE Alto da Glória EFM
			CE Dom Carlos EFMN
			EM São Sebastião
		Pato Branco	CE Agostinho Pereira
			CE São João Bosco
			CE Carlos Gomes
Ponta Grossa	CEEBJA Paschoal Salles Rosa – Ponta Grossa	Castro	CE Professora Joana Torres Pereira
			CE Major Vespasiano Carneiro de Melo EFMI
			CE Padre Nicolau Baltasar
Telêmaco Borba	CEEBJA Paschoal Salles Rosa – Ponta Grossa	Telêmaco Borba	CE Wolff Klabin EFMPN
			CE Jardim Alegre EFM
Toledo	CEEBJA de Toledo	Toledo	CE Novo Horizonte EFM
			CE Atílio Fontana EFMP
Umuarama	CEEBJA de Umuarama	Umuarama	CE Pedro II EFMP
			CE Monteiro Lobato EFM
			CE Parque São Remo EFM

PROCESSO N.º 751/09

2. No Mérito

2.1 Trata-se de credenciar, porém não explicitado no Ofício GS/SEED n.º 2985/09, os treze (13) estabelecimentos de ensino da rede pública que serão os certificadores dos estudos realizados pelos alunos do ProJovem Urbano, Ensino Fundamental e Qualificação Profissional - Arco Ocupacional: Administração ou Telemática de quarenta e duas (42) escolas.

2.2 A apreciação do Projeto Pedagógico Integrado do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem Urbano, tem base na publicação da Coordenação Nacional do ProJovem Urbano da Secretaria Nacional de Juventude, da Secretaria Geral, da Presidência da República, Edição ano 2008, visto estarem incompletas as informações (fls. 55 e 56), na Proposta Pedagógica do ProJovem Urbano apresentada pelo DET/SEED, no que se refere ao Sistema de Pontos para a Avaliação da Aprendizagem: Distribuição da Pontuação na Avaliação da Aprendizagem e Pontuação para Certificação na Qualificação Profissional; que são considerados elementos essenciais para a compreensão dos registros que constarão dos documentos escolares dos educandos do ProJovem Urbano.

2.3 Para o entendimento do ProJovem Urbano, é importante retomar o histórico do ProJovem.

2.3.1 **Histórico do ProJovem, em Nível Nacional:**

- O Programa ProJovem Urbano - Programa Nacional de Inclusão de Jovens: educação, qualificação e participação cidadã é um redesenho do ProJovem executado desde 2005. Após análise do Relatório Parcial de Avaliação do ProJovem, do ano de 2007, houve a reformulação do Projeto Pedagógico que foi aprovado, em 06/08/08, pelo Parecer CNE/CEB n.º 18/08. Este Parecer '*esclarece que, por se tratar de uma reformulação do Programa ProJovem, os objetivos, fundamentos legais, princípios orientadores e estratégia curricular do ProJovem Urbano permanecem os mesmos,*' conforme apreciações contidas nos Pareceres CNE/CEB n.^{os} 2/05 e 37/06 dos quais geraram as Diretrizes e Procedimentos Técnico-Pedagógicos para a implementação do ProJovem, definidas pela Resolução CNE/CEB n.º 3/06.

Assim, a formulação do ProJovem Urbano fundamenta-se na base legal, a seguir descrita:

a) Em 2004, o Governo Federal constituiu o Grupo Interministerial da Juventude composto por dezenove Ministérios, Secretarias e Órgãos Técnicos especializados, com o objetivo de indicar parâmetros para uma política nacional de juventude e mapear ações governamentais dirigidas, especialmente, aos jovens de menor escolaridade e desempregados.

b) Em 2005, como resultado desse trabalho, o Governo Federal lançou a Política Nacional da Juventude que criou a Secretaria Nacional da Juventude, o Conselho Nacional da Juventude e o Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária - ProJovem.

c) Em 16/3/2005, pelo Parecer CNE/CEB n.º 2/2005, o Projeto Pedagógico do ProJovem foi aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, após ser considerado com plenas condições de se tornar um programa experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, executável em regime de colaboração pelas Secretarias Municipais de Educação, **a quem caberia providenciar a certificação dos seus alunos, através de seus estabelecimentos de ensino, em estreita articulação com os Conselhos Municipais ou Estaduais de Educação** ou do Distrito Federal, conforme for o caso, nos termos do artigo 211 da Constituição Federal e dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 9.394/96 (LDB).

d) Em junho de 2005, a Medida Provisória n.º 238, que instituiu o ProJovem, foi convertida na Lei n.º 11.129/2005, de 30 de junho de 2005. Sua regulamentação se deu em 5 de outubro de 2005, pelo Decreto n.º 5.557/2005, que definiu, em seu artigo 2º, a finalidade do Programa: "executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, na forma experimental prevista no artigo 81 da Lei n.º 9.394/96, a elevação do grau de escolaridade dos jovens, visando à conclusão do Ensino Fundamental, a qualificação profissional, em nível de formação inicial, voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local.

e) Em 7 de julho de 2006, pelo Parecer CNE/CEB n.º 37/2006, Resolução CNE/CEB n.º 03/2006, publicada em 16/0806, definiu-se as Diretrizes e Procedimentos Técnico-Pedagógicos para a implementação do ProJovem - Programa Nacional de Inclusão de Jovens.

f) Em 10 de junho de 2008, a Medida Provisória n.º 411/2007 foi convertida na **Lei n.º 11.692/2008**, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, e determina, em seu artigo 2º: "O ProJovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades: I - ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo; II - **ProJovem Urbano**; III - ProJovem Campo - Saberes da Terra e IV - Projovem Trabalhador".

g) em vigor, desde 1º de janeiro de 2008, a **Lei Federal n.º 11692, de 10/06/08**, publicada no D.O.U. De 11/06/08, dispõe *'sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei n.º 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis n.os 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005*, estabelecendo o que segue:

> Art. 3º A execução e a gestão do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.
>
> § 1º Fica instituído o Conselho Gestor do Projovem, coordenado pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República e composto pelos Secretários-Executivos dos Ministérios referidos no caput deste artigo e por 1 (um) Secretário Nacional representante de cada um desses Ministérios, a ser indicado pelo respectivo Ministro de Estado.
>
> § 2º (…) será coordenado (...) **o Projovem Urbano, pela Secretaria-Geral da Presidência da República**; (...)
>
> § 3º Cada modalidade do Projovem contará com 1 (um) comitê gestor, a ser instituído pelo órgão responsável por sua coordenação, assegurada nele a participação de representantes dos 3 (três) outros órgãos a que se refere o caput deste artigo.
>
> (…)
>
> Art. 6º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R$ 100,00 (cem reais) mensais, aos beneficiários do Projovem, nas modalidades previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 2º desta Lei, a partir do exercício de 2008.
>
> § 1o Na modalidade **Projovem Urbano**, poderão ser pagos até 20 (vinte) auxílios financeiros.
>
> (...)
>
> Art. 11. O **Projovem Urbano** tem como objetivo elevar a escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, à qualificação profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso, conforme previsto no art. 81 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
>
> Art. 12. O **Projovem Urbano** atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental.

h) O Decreto Federal n.º 6.629, de 04 de novembro de 2008, regulamenta a Lei Federal n.º 11692/08, conforme segue:

> CAPÍTULO III
> DO FUNCIONAMENTO DO PROJOVEM
>
> (...)
> Seção II
> Da Implantação e da Execução do Projovem Urbano
>
> Art. 25. O Projovem Urbano tem como objetivo garantir aos jovens brasileiros ações de elevação de escolaridade, visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional inicial e participação cidadã, por meio da organização de curso, de acordo com o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
>
> § 1º A carga horária total prevista do curso é de duas mil horas, sendo mil quinhentos e sessenta presenciais e quatrocentos e quarenta não-presenciais, cumpridas em dezoito meses.
>
> § 2º O curso será organizado em três ciclos, sendo que cada ciclo é composto por duas unidades formativas.
>
> § 3º Cada unidade formativa tem a duração de três meses.
>
> (…)
>
> Art. 26. O ingresso no Projovem Urbano dar-se-á por meio de matrícula junto aos Estados, (...) a ser **monitorada por sistema de monitoramento e avaliação do Projovem Urbano**, (...).
>
> Art. 27. Para se matricular no Projovem Urbano, o jovem deverá ter entre dezoito e vinte e nove anos completos, no ano em que for realizada a matrícula, não ter concluído o ensino fundamental e saber ler e escrever.
>
> § 1º Fica assegurada ao jovem portador de deficiência a participação no Projovem Urbano e o atendimento de sua necessidade especial, desde que cumpridas as condições previstas neste artigo.
>
> § 2º O jovem será alocado, preferencialmente, em turma próxima de sua residência, ou de seu local de trabalho.
>
> Art. 28. O curso do Projovem Urbano deve ser implementado em locais adequados, obrigatoriamente nas escolas da rede pública de ensino, sem prejuízo da utilização de outros espaços para as atividades de coordenação e práticas de qualificação profissional e de participação cidadã.
>
> Art. 29. O Projovem Urbano será implantado gradativamente nos Estados, (...) que a ele aderirem, mediante aceitação das condições estabelecidas neste Decreto e assinatura de termo de adesão a ser definido pela Secretaria-Geral da Presidência da República.
>
> Parágrafo único. As metas do Projovem Urbano nos Estados, (...) observadas as regras de adesão previstas neste Decreto, serão proporcionais à população estimada que possua o perfil do jovem que reúna condições de atendimento.

Art. 30. A União, os Estados (…), que aderirem ao Projovem Urbano serão co-responsáveis pela sua implementação.

§ 1º **Cabe à União**, por intermédio da Secretaria-Geral da Presidência da República:

I - coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar a implementação das ações da modalidade pelos entes federados que aderirem ao Projovem Urbano;
II - desenvolver e executar sistema de monitoramento e avaliação do Projovem Urbano, (...);
III - disponibilizar aos Estados, (...) sistema informatizado de matrícula e de controle de frequência, entrega de trabalhos e registros de avaliação de alunos, integrante do sistema de monitoramento e avaliação do Projovem Urbano;
IV - formular o projeto pedagógico integrado do Projovem Urbano e fiscalizar sua aplicação pelos entes federados participantes;
V - elaborar, produzir e distribuir o material didático-pedagógico;
VI - promover as avaliações externas dos alunos matriculados e frequentes, por meio do sistema de monitoramento e de avaliação;
VII - promover a formação inicial e continuada dos formadores dos professores de ensino fundamental, qualificação profissional e participação cidadã, bem como de equipe de coordenação local do Projovem Urbano.

(...)

§ 5º **Cabe aos entes federados** que aderirem ao Projovem Urbano:
(...)

II - localizar e identificar os jovens que atendam às condicionalidades previstas no caput do art. 27 e matriculá-los por meio do sistema (...);
III - providenciar espaço físico adequado para o funcionamento das turmas e dos núcleos do Projovem Urbano, obrigatoriamente em escolas da rede pública de ensino;
IV - disponibilizar profissionais para atuarem junto ao Projovem Urbano em âmbito local e em quantitativos adequados ao número de alunos atendidos, de acordo com o projeto pedagógico integrado e segundo definição da Secretaria-Geral da Presidência da República;
V - garantir formação inicial e continuada aos profissionais que atuam junto ao Projovem Urbano em suas localidades, em conformidade com o projeto pedagógico integrado e segundo definições da Secretaria-Geral da Presidência da República;
VI - receber, armazenar, zelar e distribuir aos alunos, educadores e gestores locais o material didático-pedagógico fornecido pelo Governo Federal, adotando-o integralmente;
VII - **providenciar espaço físico adequado com computadores, impressoras, conexão com internet** para utilização pelos alunos matriculados e frequentes, e dos profissionais que atuam no âmbito do Projovem Urbano;
VIII - responsabilizar-se pela inclusão e manutenção constante das informações sobre a frequência dos alunos, entrega de trabalhos e avaliação, no sistema de monitoramento e avaliação;

IX - certificar os alunos matriculados e frequentes por intermédio de seus estabelecimentos de ensino, em níveis de conclusão do ensino fundamental e de formação inicial em qualificação profissional, desde que atendidas as condicionalidades para permanência e conclusão do curso;
X - providenciar alimentação com qualidade aos alunos matriculados e frequentes;
XI - arcar com as despesas de insumos no âmbito de sua responsabilidade;
XII - instituir unidade de gestão, composto por representantes das áreas de educação, trabalho, assistência social, juventude, entre outras, para a organização e coordenação do Projovem Urbano, em âmbito local;
XIII - garantir a disponibilidade de laboratórios, oficinas ou outros espaços específicos, bem como de máquinas e equipamentos adequados, destinados às aulas de qualificação social e profissional.

(...)

Art. 31. A Secretaria-Geral da Presidência da República realizará o monitoramento e a avaliação do Projovem Urbano, por meio de sistema cujo desenvolvimento e gestão poderá contar com a parceria de instituições acadêmicas especializadas.

(…)

Seção VII
Do Desligamento

Art. 51. Será desligado do Projovem e deixará de receber o auxílio financeiro, quando for o caso, o jovem que:

I - concluir as atividades da modalidade;
II - tiver, sem justificativa, frequência inferior a setenta e cinco por cento da carga horária prevista para as atividades presenciais de todo o curso;
III - prestar informações falsas ou, por qualquer outro meio, cometer fraude contra o Projovem;
IV - desistir de participar, devendo, quando possível, ser a desistência formalizada;
V - descumprir de forma grave ou reiterada as normas de convivência nas atividades da modalidade;
VI - deixar de frequentar as atividades por determinação judicial; ou
VII - abandonar as atividades, em face de razões alheias à sua vontade, como mudança de endereço, doença, óbito, entre outros impedimentos a serem fixados nas disposições complementares estabelecidas pelo COGEP.

(…)

§ 3º O jovem que completar a idade limite prevista para cada modalidade tem garantido o direito de concluir as atividades ou ciclo anual, no caso do Projovem Adolescente.

CAPÍTULO IV
DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DO CONTROLE

Seção I
Do Monitoramento e da Avaliação

Art. 52. O monitoramento e a avaliação de cada modalidade do Projovem serão realizados pelos seus órgãos coordenadores.

Parágrafo único. As bases de dados atualizadas referentes aos sistemas próprios de monitoramento deverão ser disponibilizadas à Secretaria-Executiva do COGEP, sempre que solicitadas.

Art. 53. Aos jovens beneficiários do Projovem será atribuído Número de Identificação Social - NIS, (...).

(…)

Art. 55. A avaliação do Projovem dar-se-á de forma contínua e sistemática sobre os processos, resultados e impactos das atividades exercidas nas modalidades, a partir de diretrizes e instrumentos definidos pelo COGEP.

i) A Resolução CD/FNDE n.º 22, de 26/05/08, estabelece os critérios e as normas de transferência automática de recursos financeiros a Estado (…) para desenvolvimento de ações do ProJovem Urbano.

j) A Resolução CD/FNDE n.º 29, de 19/06/09, acresce e altera dispositivos da Resolução CD/FNDE n.º 22, de 26/05/09, para modificar procedimentos e adequar os repasses de recursos financeiros no âmbito do ProJovem e dispõe, ainda, sobre os perfis dos profissionais do ProJovem conforme segue:

Art. 12 O Anexo II da Resolução CD/FNDE n.º 22, de 26 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

PERFIS DOS PROFISSIONAIS DO PROJOVEM URBANO

Educador de áreas específicas (ensino fundamental):
- habilitação em nível superior em sua área de atuação (licenciatura plena);
- caso não haja profissional com esse perfil indicado, os EEx (Entes Executivos) deverão adotar os procedimentos legais de suas Secretarias de Educação quando da seleção de seus profissionais para atuarem junto aos sistemas de ensino público;
- disponibilidade de tempo (30 horas semanais);
- conhecimentos básicos em informática (operação de software de texto, planilhas, correio eletrônico, navegação na internet).

Educador de participação cidadã:
- graduação na área de serviço social;

- excepcionalmente, somente na ausência de profissionais com graduação em serviço social e mediante justificativa, que deverá ser enviada, por meio de Ofício, para Coordenação Nacional do ProJovem Urbano, poderão ser contratados com graduação em outra área social ou pedagógica, com experiência comprovada em projetos sociais e/ou serviços comunitários;
- disponibilidade de tempo (30horas semanais).

Educador de qualificação profissional (QP):
- disponibilidade de tempo (30 horas semanais);
- habilitação superior na área relacionada ao arco ocupacional de sua responsabilidade e experiência comprovada em cursos de formação profissional; ou
- técnico em nível médio na área relacionada ao arco ocupacional de sua responsabilidade e experiência comprovada em cursos de formação profissional.

Coordenador executivo e pedagógico (municipal/distrital/estadual) e diretor executivo e pedagógico dos polos:
- formação de nível superior;
- experiência em gestão de projetos, programas e políticas públicas;
- conhecimentos básicos em informática (operação de software de texto, planilhas, correio eletrônico, navegação na internet).

Apoio técnico-administrativo de nível superior:
- formação de nível superior;
- conhecimentos básicos em informática (operação de software de texto, planilhas, correio eletrônico, navegação na internet).

Apoio técnico-administrativo de nível médio:
- formação de nível médio;
- conhecimentos básicos em informática (operador de software de texto, planilhas, correio eletrônico, navegação na internet).

I) O Parecer CNE/CEB n.º 18/08, de 06/08/08, aprova *'a proposta de implantação, execução e gestão compartilhada do ProJovem Urbano, em continuidade ao ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária, aprovado como programa experimental, nos termos do artigo 81 da Lei n.º 9.394/96 (LDB), executável em regime de colaboração com Municípios, Estados e Distrito Federal, pelos seus órgãos próprios, em especial suas Secretarias de Educação, a quem caberá providenciar a certificação dos seus alunos, através de seus estabelecimentos de ensino, em articulação com os Conselhos Municipais ou Estaduais de Educação ou Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme for o caso, nos termos do artigo 211 da Constituição Federal e dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 9.394/96 (LDB)'*."

2.3.2 **Histórico do ProJovem, no Estado do Paraná**

- O Governo do Estado do Paraná, pelo **Decreto Estadual n.º 2785, de 04 de junho de 2008**, na vigência da Lei Federal n.º 11129, de 30 de junho de 2005, criou o Conselho Gestor Estadual do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, com a participação da Secretaria de Estado da Educação – SEED, Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, que coordenará o Conselho Gestor Estadual do ProJovem.

- O Governo do Estado do Paraná, na vigência da Lei Federal n.º 11692/2008 pelo **Decreto Estadual n.º 3165, de 06 de agosto de 2008,** dispôs:

> Art. 1° Fica atribuída à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, a responsabilidade pela execução do Programa de Inclusão de Jovens – ProJovem Urbano, da Secretaria-Geral da Presidência da República, respeitada a Resolução nº 22, de 26 de maio de 2008 e a Resolução FNDE/CD nº 13, de 28 de abril de 2008, como também, a responsabilidade pela execução financeira do Programa.
> Art. 4° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná, optou pelo Arco Profissional Administração ou Telemática, dentre as 23 alternativas para a Qualificação Profissional do ProJovem Urbano.

2.4 **Monitoramento e Avaliação**

A criação do Sistema de Monitoramento e Avaliação do programa, voltado para: supervisão das condições de oferta local do programa; avaliação externa de alunos; monitoramento da matrícula, frequência e realização das atividades pedagógicas; avaliação do programa, foi uma das mais importantes medidas tomadas na implantação do Projovem.

O Sistema de Monitoramento e Avaliação do ProJovem - SMA, coordenado pela Universidade Federal de Juiz de Fora, é executado mediante convênio da Secretaria-Geral da Presidência da República com sete Universidades Federais que atuam de forma regionalizada, nas capitais e cidades de suas regiões metropolitanas, da seguinte forma:

- Universidade Federal do Pará (UFPA): Regional Norte;
- Universidade Federal da Bahia (UFBA): Regional Nordeste I;
- Universidade Federal de Pernambuco (UFPE): Regional Nordeste II;
- Universidade de Brasília (UnB): Regional Centro-Oeste;
- Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG): Regional Sudeste I;
- Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): Regional Sudeste II;

● **Universidade Federal do Paraná (UFPR): Regional Sul**.

O Sistema de Monitoramento e Avaliação (SMA) possui instância decisória, o Conselho Técnico, presidido pela Coordenação Nacional do ProJovem, com a participação dos coordenadores do sistema nas Universidades Federais que o compõem. Para a avaliação do programa, o SMA conta com metodologia que articula pesquisas quantitativas e qualitativas, avaliando, dentre outros aspectos: os perfis dos alunos e educadores, a aprendizagem (proficiência agregada), a permanência dos jovens no programa, o material didático e o Projeto Pedagógico Integrado (PPI).

2.5 **Diretrizes curriculares do ProJovem Urbano:**

2.5.1 **As três Dimensões do Currículo**

O princípio fundamental do ProJovem Urbano é o de integração entre: Formação Básica, Qualificação Profissional e Participação Cidadã. Estas três dimensões curriculares são definidas conforme segue:

● A **Formação Básica** deverá garantir as aprendizagens que correspondem às Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino fundamental e a certificação correspondente e, ao mesmo tempo, fundamentar a Qualificação Profissional e a Participação Cidadã e desdobra-se em áreas ou disciplinas.

● A **Qualificação Profissional** inicial deverá possibilitar novas formas de inserção produtiva, com a devida certificação, correspondendo, na medida do possível, tanto às necessidades e potencialidades econômicas, locais e regionais, quanto às vocações dos jovens e desdobra-se em três conjuntos de atividades: Formação Técnica Geral, Arcos Ocupacionais e Projeto de Orientação Profissional.

● A **Participação Cidadã** deverá garantir aprendizagens sobre direitos sociais, promover o desenvolvimento de uma ação comunitária e a formação de valores solidários e compreende dois conjuntos de atividades: Reflexões sobre conceitos básicos para a Participação Cidadã e Plano de Ação Comunitária (PLA).

2.5.2 **Eixos Estruturantes**

O currículo do ProJovem Urbano organiza-se como uma rede resultante do cruzamento de eixos estruturantes com os conteúdos curriculares selecionados.

São eixos estruturantes do ProJovem Urbano:

• Unidade Formativa I - Juventude e Cultura
• Unidade Formativa II - Juventude e Cidade
• Unidade Formativa III - Juventude e Trabalho
• Unidade Formativa IV - Juventude e Comunicação
• Unidade Formativa V - Juventude e Tecnologia
• Unidade Formativa VI - Juventude e Cidadania

2.5.3 **Tempos pedagógicos - Carga horária e atividades**

A carga horária mínima do ProJovem Urbano é de 2.000 horas (1.560 presenciais e 440 não presenciais), a serem cumpridas ao longo de 18 meses letivos (78 semanas). Esse percurso formativo foi organizado nas seis unidades formativas – UF, agrupadas em três (3) ciclos e cada um, composto por duas unidades formativas, cada uma com a duração de três meses.

O desenvolvimento das atividades previstas pressupõe a dedicação dos jovens ao curso por aproximadamente 26 horas semanais. As horas presenciais (20 horas semanais) incluem as atividades em sala de aula, visitas, pesquisas de campo, participação em palestras, práticas relacionadas ao campo de Qualificação Profissional e à Participação Cidadã, sob a supervisão de um educador. As horas não-presenciais são dedicadas às leituras e atividades das unidades formativas e à elaboração de planos e registros - individualmente ou em pequenos grupos - nos espaços e tempos mais convenientes aos estudantes.

A necessária integração entre os componentes curriculares e a propriedade de desenvolver a Formação Básica de modo a apoiar a Qualificação Profissional e a Participação Cidadã, a carga horária do curso será distribuída da seguinte maneira:

Quadro 8 – Carga Horária das três dimensões do currículo

Carga horária	Formação Básica	Qualificação Profissional	Participação Cidadã	Total
Horas presenciais	1.092	390	78	1.560
Horas não-presenciais	440			440
			Total	2.000

Fonte: Manual do Educador – Orientações Gerais, ProJovem Urbano, p. 45.

PROCESSO N.º 751/09

2.5.4 O currículo pleno do ProJovem Urbano será desenvolvido no Estado do Paraná, nas quarenta e duas (42) escolas estaduais e municipais, relacionadas no item 1.2 deste Parecer, conforme segue:

PROJOVEM URBANO		**a) CURSO: PROJOVEM URBANO - ENSINO FUNDAMENTAL INTEGRADO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – ARCO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO**							
		ANO DE IMPLANTAÇÃO : 2009			Início:abril/2009				
		TURNO:	NOTURNO	**SEMESTRES**			**nºaulas/ semana [1]20**	**nº total hora/aula/ 50'**	**nº total horas 60'**
				1º Semestre [2]UFI + UFII = 1º ciclo	**2ºSemestre UF III + UF IV = 2º ciclo**	**3º Semestre UF V + UF VI = 3º ciclo**			
				AULA/ SEMANA					
DIMENSÕES CURRICULARES	FORMAÇÃO BÁSICA	Linguagens	ARTE	2			2	40	33
			LEM – INGLÊS	3	3	4	10	200	167
			LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	12	240	200
			EDUCAÇÃO FÍSICA				2	40	33
		Matemática e Ciências da Natureza	CIÊNCIAS	4	3	3	10	200	167
			MATEMÁTICA	4	4	4	12	240	200
		Ciências Humanas	[3]ENSINO RELIGIOSO	1			1	20	17
			GEOGRAFIA	4	3	3	10	200	167
			HISTÓRIA	4	3	3	10	200	167
	TOTAL DA FORMAÇÃO BÁSICA			**17**	**6**	**6**	**69**	***1360**	**1133**
	ARCO OCUPACIONAL ADMINISTRAÇÃO Qualificação Profissional em Administração	Arquivador		2	2	2	6	120	100
		Almoxarife		2	2	2	6	120	100
		Continuo		2	2	2	6	120	100
		Auxiliar Administrativo		2	2	3	5	100	83
TOTAL DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL				**8**	**8**	**9**	**23**	***460**	**383**
AÇÃO COMUNITÁRIA		Participação Cidadã		2	3		5	100	83
HORAS NÃO PRESENCIAIS		Plano de Ação Comunitária		9	9	9	27	540	450
TOTAL GERAL								***2460**	**2049**
*Horas presenciais a serem cumpridas ao longo de **18 meses** letivos **(78 semanas)**									
2- UF = Unidade Formativa - cada unidade contempla um tema integrador + informática / duração de 3 meses									
3 - Disciplina de oferta obrigatória e matrícula opcional não computada na carga horária. Horas não presenciais									

PROCESSO N.º 751/09

PROJOVEM URBANO		b) CURSO: PROJOVEM URBANO - ENSINO FUNDAMENTAL INTEGRADO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – ARCO OCUPACIONAL: TELEMÁTICA							
		ANO DE IMPLANTAÇÃO : 2009		INICIO:ABRIL/2009					
		TURNO:	NOTURNO	SEMESTRES			nºaulas/ semana '20	nº total hora/aula/ 50'	nº total horas 60'
				1º Semestre ²UFI + UFII = 1º ciclo	2ºSemestre UF III + UF IV = 2º ciclo	3º Semestre UF V + UF VI = 3º ciclo			
				AULA/ SEMANA					
DIMENSÕES CURRICULARES	FORMAÇÃO BÁSICA	Linguagens	ARTE	2			2	40	33
			LEM – INGLÊS	3	3	4	10	200	167
			LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	12	240	200
			EDUCAÇÃO FÍSICA				2	40	33
		Matemática e Ciências da Natureza	CIÊNCIAS	4	3	3	10	200	167
			MATEMÁTICA	4	4	4	12	240	200
		Ciências Humanas	³ENSINO RELIGIOSO	1			1	20	17
			GEOGRAFIA	4	3	3	10	200	167
			HISTÓRIA	4	3	3	10	200	167
	TOTAL DA FORMAÇÃO BÁSICA			17	6	6	69	*1360	1133
	ARCO OCUPACIONAL TELEMÁTICA Qualificação Profissional Telemática	Operador de Microcomputador		2	2	2	6	120	100
		Telemarketing (Vendas)		2	2	2	6	120	100
		Apoio ao Usuário de Informática		2	2	2	6	120	100
		Assistente de Vendas (Informática e Celulares)		2	2	3	5	100	83
TOTAL DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL				8	8	9	23	*460	383
AÇÃO COMUNITÁRIA		Participação Cidadã		2	3		5	100	83
Horas não presenciais		Plano de Ação Comunitária		9	9	9	27	540	450
TOTAL GERAL								*2460	2049
*Horas presenciais a serem cumpridas ao longo de **18 meses** letivos **(78 semanas)**									
2- UF = Unidade Formativa - cada unidade contempla um tema integrador + informática / duração de 3 meses									
3 - Disciplina de oferta obrigatória e matrícula opcional não computada na carga horária. Horas não presenciais									

2.6 O **sistema de avaliação** do ProJovem Urbano combina a avaliação formativa processual e a avaliação externa. Esta se justifica em função do caráter nacional do Programa e do imperativo de prestar conta dos recursos públicos nele investidos.

2.6.1 **Avaliação diagnóstica**: Acontece não só na fase inicial de um trabalho, mas ao longo de todo o desenvolvimento do curso;

2.6.2 **Avaliação formativa**

O quadro a seguir resume os objetos e respectivos instrumentos de avaliação associando-os aos momentos previstos para sua aplicação. Essa previsão, no entanto, não é rígida, podendo ser adequada à dinâmica de cada núcleo, desde que sejam preenchidos todos os instrumentos constantes do quadro.

QUADRO 10 – Avaliação formativa de conhecimentos e habilidades relacionados aos textos de estudo e às atividades desenvolvidas no Projovem Urbano

Semanas	Avaliação Formativa			
	Formação Básica	Qualificação Profissional	Participação Cidadã	Interdisciplinaridade
1	Diagnóstico baseado na avaliação formativa do desempenho anterior ou, na primeira unidade, referido à observação da turma pelo educador	Diagnóstico baseado na avaliação formativa do desempenho anterior ou, na primeira unidade, referido à observação da turma pelo educador	Diagnóstico baseado na avaliação formativa do desempenho anterior ou, na primeira unidade, referido à observação da turma pelo educador	Primeiro preenchimento preliminar individual da Ficha 11 (preenchimento definitivo será incumbência do conjunto de educadores)
2	Desempenho quinzenal no trabalho com o Guia de Estudo – Fichas 1 a 5	Desempenho quinzenal no trabalho com o Guia de Estudo e Arcos ocupacionais – Ficha 6	Desempenho quinzenal no trabalho com o Guia de Estudo – Ficha 8	Síntese interdisciplinar escrita 1 - Ficha 10 POP – Ficha 7 PLA - Ficha 9
4	Desempenho quinzenal no trabalho com o Guia de Estudo – Fichas 1 a 5	Desempenho quinzenal no trabalho com o Guia de Estudo e arcos ocupacionais – Ficha 6	Desempenho quinzenal no trabalho com o Guia de Estudo – Ficha 8	Síntese interdisciplinar escrita 2 - Ficha 10 POP – Ficha 7 PLA - Ficha 9
6	Desempenho quinzenal no trabalho com o Guia de Estudo – Fichas 1 a 5	Desempenho quinzenal no trabalho com o Guia de Estudo e Arcos ocupacionais – Ficha 6	Desempenho quinzenal no trabalho com o Guia de Estudo – Ficha 8	Síntese interdisciplinar escrita 3 - Ficha 10 POP – Ficha 7 PLA - Ficha 9
8	Desempenho quinzenal no trabalho com o Guia de Estudo – Fichas 1 a 5	Desempenho quinzenal no trabalho com o Guia de Estudo e Arcos ocupacionais – Ficha 6	Desempenho quinzenal no trabalho com o Guia de Estudo – Ficha 8	Síntese interdisciplinar escrita 4 - Ficha 10 POP – Ficha 7 PLA - Ficha 9
10	Desempenho quinzenal no trabalho com o Guia de Estudo – Fichas 1 a 5	Desempenho quinzenal no trabalho com o Guia de Estudo e Arcos Ocupacionais – Ficha 6	Desempenho quinzenal no trabalho com o Guia de Estudo – Ficha 8	Síntese interdisciplinar escrita 5 - Ficha 10 * POP – Ficha 7 ** PLA - Ficha 9
11	Prova da unidade - correção pelos cinco educadores de Formação Básica em conjunto com os alunos	Prova da unidade - correção pelo educador de Qualificação Profissional em conjunto com os alunos	Prova da unidade - correção pelo educador de Participação Cidadã em conjunto com os alunos	Reescrita e digitação das sínteses interdisciplinares
12 13	Revisão coletiva da prova - Guia	Revisão coletiva da prova - Guia	Revisão coletiva da prova - Guia	Reescrita e digitação das sínteses interdisciplinares Revisão POP e PLA – Caderno de Orientação Novo preenchimento preliminar individual da ficha 11 (preenchimento definitivo será incumbência do conjunto de educadores)

Fonte Manual do Educador – Orientações Gerais, ProJovem Urbano, p. 70 e 71.
*POP – Projeto de Orientação Profissional
**PLA – Plano de Ação Comunitária

2.6.3 **Avaliação somativa** é a avaliação final de um processo de trabalho pedagógico.

O Caderno de Registro de Avaliação é composto pelas 11 fichas listadas a seguir:

- Ficha 1: Ciências Humanas
- Ficha 2: Língua Portuguesa
- Ficha 3: Inglês
- Ficha 4: Matemática
- Ficha 5: Ciências da Natureza
- Ficha 6: Qualificação Profissional
- Ficha 7: Projeto de Orientação Profissional - POP
- Ficha 8: Participação Cidadã
- Ficha 9: Plano de Ação Comunitária - PLA
- Ficha 10: Sínteses Interdisciplinares
- Ficha 11: Habilidades Básicas

Fonte: Manual do Educador – Orientações Gerais, ProJovem Urbano, p. 71.

2.6.4 A Avaliação Externa de Desempenho no ProJovem Urbano

A avaliação externa do ProJovem Urbano, que se faz desde o seu início até o exame final de certificação.

A avaliação externa se faz com base na aplicação de exames de capacidades básicas relacionadas aos conteúdos do ensino fundamental. Apesar de serem externos, esses exames se diferenciam em suas funções: o exame diagnóstico, aplicado no início do processo tem a função diagnóstica, os exames interciclos, realizados ao longo do processo, combinam as funções somativa e diagnóstica, e o exame final aplicado no fim do curso tem a função somativa, visando à certificação.

Os exames externos são aplicados pelas Universidades.

No Estado do Paraná, a coordenação do Sistema de Monitoramento e Avaliação é executada pela Universidade Federal do Paraná.

2.7 Sistema de Pontos para a Avaliação da Aprendizagem

Distribuição da Pontuação

Eventos de avaliação externa	Primeiro Ciclo	Segundo Ciclo	Terceiro Ciclo
Avaliação Diagnóstica	Início		
Exame Nacional Externo do 1º Ciclo	Término		
Exame Nacional Externo do 2º Ciclo		Término	
Exame Final Nacional Externo – 1ª chamada			Término
Exame Final Nacional Externo – 2ª chamada			Término

Fonte: Manual do Educador – Orientações Gerais, ProJovem Urbano, p. 73.

Para sintetizar os resultados das avaliações realizadas ao longo do processo (as notas nas provas das unidades formativas, dos exames interciclos e os registros das onze (11) fichas), além do resultado do exame final elaborou-se um sistema de pontuação apresentado no quadro a seguir.

Unidades Formativas	Avaliação Formativa					Avaliação Final	Total Geral
	Provas	Fichas	Exame 1° Ciclo	Exame 2° Ciclo	Subtotal	Exame Final	
UF I	42	110				1100	2200
UF II	42	110					
Total 1° Ciclo	84	220	100		404		
UF III	42	110					
UF IV	42	110					
Total 2° Ciclo	84	220		100	404		
UF V	36	110					
UF VI	36	110					
Total 3° Ciclo	72	220			292		
Total Geral	**240**	**660**	**100**	**100**	**1100**	**1100**	**2200**

Fonte: Manual do Educador – Orientações Gerais, ProJovem Urbano, p. 73.

2.8 **Certificação**

Para receberem o certificado de conclusão do Ensino Fundamental, os jovens deverão obter pelo menos 1.100 pontos (50%) na soma dos resultados da avaliação formativa com os pontos obtidos no exame final nacional externo, bem como o mínimo de 75% de frequência às aulas.

A certificação na Qualificação Profissional exige que os alunos acumulem 50% do total de pontos distribuídos na Qualificação Profissional, ou seja, 72 pontos. Os casos omissos serão orientados posteriormente pela Coordenação Nacional. O resultado final do processo de avaliação será expresso em menções, conforme o quadro a seguir:

A Certificação da Qualificação Profissional	
Muito Bom	Obtenção de 108 até 144 pontos no conjunto das avaliações de QP do Programa.
Bom	Obtenção de 72 até 107 pontos no conjunto das avaliações de QP do Programa.
Insuficiente	Abaixo de 72 pontos no conjunto das avaliações de QP do Programa

Fonte: Manual do Educador – Orientações Gerais, ProJovem Urbano, p. 73.

PROCESSO N.º 751/09

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e,

- considerando o Parecer CNE/CEB n.º 18/08, damos por apreciado o Projeto Pedagógico Integrado do ProJovem Urbano, com implantação, execução e gestão compartilhada do ProJovem Urbano, entre Secretaria da Criança e da Juventude e Secretaria de Estado da Educação do Paraná, cabendo à primeira, selecionar, contratar profissionais, executar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE/MEC e providenciar a merenda para os alunos e à segunda participar do programa cedendo espaços escolares e certificando, em nível de conclusão do ensino fundamental, em formação inicial e em qualificação;

- considerando a Lei Federal n.º 11692/08; o § 5º, artigo 30 do Decreto Federal n.º 6629/08; as Resoluções CD/FNDE n.os 22/08 e 29/09; os Decretos Estaduais n.os 2785/08 e 3165/08, somos pelo credenciamento das treze (13) escolas relacionadas no item 1.2 deste Parecer, que certificarão os alunos matriculados e frequentes dos quarenta e dois estabelecimentos de ensino relacionados no item 1.2, deste Parecer, que em três semestres (78 semanas) integralizarem o currículo do Projovem Urbano de 2000 horas, organizado e estruturado em Formação Básica (1092 horas), Qualificação Profissional (Arco Ocupacional: Administração ou Telemática) (390 horas) e Participação Cidadã (78 horas), e ainda, 440 horas de atividades não presenciais e que obtiverem sucesso nos Exames Finais Nacionais Externos;

- considerando o modelo próprio da documentação escolar do Projovem Urbano, impresso oficial, Coordenação Nacional do Projovem Urbano da Secretaria Nacional de Juventude, da Secretaria Geral da Previdência da República, o Sistema de Pontos para a Avaliação da Aprendizagem, é adotado pelo Sistema de Monitoramento e Avaliação do Projovem – SMA coordenado no Paraná pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, mediante convênio da Secretaria – Geral da Presidência da República, cabendo assim ao SERE – Sistema Estadual de Registro Escolar da Secretaria de Estado da Educação do Paraná assegurar o acesso ao registro da vida escolar de cada educando do Projovem Urbano, através de identificação do estabelecimento de ensino que realizou a sua matrícula e da escola credenciada para a respectiva certificação.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 751/09

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 07 de outubro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 3851/2009

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais, e considerando a Lei Federal n.º 11692/08; o § 5.º, artigo 30 do Decreto Federal n.º 6629/08; as Resoluções CD/FNDE n.º 22/08 e 29/09; os Decretos Estaduais n.º 2785 e 3165, ambos de 2008; o Parecer CNE/CEB n.º 18/08 e o Parecer n.º 413/09 – CEB do **Conselho Estadual de Educação**,

R E S O L V E:

Art. 1.º Autorizar, no Estado do Paraná, nos 42 (quarenta e dois) estabelecimentos de ensino relacionados no item 1.2 do Parecer n.º 413/09 – CEB/CEE, a oferta do **Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano**, que integra o Ensino Fundamental na modalidade Educação de Jovens e Adultos e a Educação Profissional, a partir de abril de 2009.

§ 1.º A oferta do Programa será efetivada por meio de gestão intersetorial, compartilhada entre a **Secretaria da Criança e da Juventude – SECJ** e a **Secretaria de Estado da Educação – SEED**, cabendo à primeira selecionar e contratar profissionais, executar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE/MEC e providenciar a merenda para os alunos, e à segunda ceder espaços escolares para a realização do programa e certificar, em nível de conclusão do Ensino Fundamental, em Formação Inicial e em Qualificação.

§ 2.º O Programa é destinado aos jovens de 18 a 29 anos, que apesar de alfabetizados, não concluíram o Ensino Fundamental, organizado e estruturado em Formação Básica - 1092 horas; Qualificação Profissional (Arco Ocupacional: Administração ou Telemática) - 390 horas; e Participação Cidadã - 78 horas, e ainda, 440 horas de atividades não

presenciais a serem cumpridas ao longo de 18 (dezoito) meses letivos (78 semanas), totalizando uma carga horária de 2000 horas.

Art. 2.º Credenciar os 13 (treze) estabelecimentos de ensino relacionados no item 1.2 do Parecer n.º 413/09 – CEB/CEE, que certificarão os alunos matriculados e frequentes dos 42 (quarenta e dois) estabelecimentos de ensino que integralizarem o currículo do Projovem Urbano e que obtiverem sucesso nos Exames Finais Nacionais Externos.

Art. 3.º Caberá ao Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, assegurar o acesso ao registro da vida escolar de cada educando do Projovem Urbano, através de identificação do estabelecimento de ensino que realizou a sua matrícula e da escola credenciada para a respectiva certificação.

Art. 4.º Determinar que documentação escolar do alunos do **Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano**, fique sob a guarda e expedição das escolas credenciadas para a certificação.

Art. 5.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

Go

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 3851/2009

PARECER N.º 413/09 – CEE/PR

NRE	ESCOLA CERTIFICADORA	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO
Apucarana	CEEBJA de Londrina – Londrina	Apucarana	CE Padre José de Anchieta EFM
			CE Tadashi Enomoto EFM
		Arapongas	CE Ivanilde de Noronha EFM
			CE Emílio de Menezes EFMN
Campo Mourão	CEEBJA de Campo Mourão	Campo Mourão	CE de Marechal Rondon EFMP
			CE Dom Bosco EFMP
			CE Darci Costa
Foz do Iguaçu	CEEBJA Professor Professor Orides B. Guerra – Foz do Iguaçu	Medianeira	CE João Manoel Mondrone EFMPN
			CE Belo Horizonte - EFM
			CE Naira Felini
			EM Grizelde R Fischborn
			EM Carlos Lacerda
Guarapuava	CEEBJA Paschoal Salles Rosa – Ponta Grossa	Guarapuava	CE Manoel Ribas EFM
			CE Ana Vanda Bassara EFMP
Jacarezinho	CE Maria Dalila Porto - Santo Antônio da Platina	Santo Antônio da Platina	EE Moralina Eleutério EFM
			EE Edith de Souza Prado de Oliveira
			EE Tiradentes
Maringá	CEEBJA de Londrina – Londrina	Sarandi	CE Antônio Francisco Lisboa EFM
			CE Jardim Independência
			EM Aires
			EM Machado de Assis
Paranaguá	CEEBJA Poty Lazarotto	Paranaguá	CE Helena Viana Sundin EFM
			CE Estados Unidos da América EFM
Paranavaí	CEEBJA Newton Guimarães – Paranavaí	Paranavaí	CE de Paranavaí EFMNP
			CE Sílvio Vidal EFM
Pato Branco	CEEBJA de Pato Branco	Palmas	CE Padre Ponciano J de Araújo
			CE Alto da Glória EFM
			CE Dom Carlos EFMN
			EM São Sebastião
		Pato Branco	CE Agostinho Pereira
			CE São João Bosco
			CE Carlos Gomes

NRE	ESCOLA CERTIFICADORA	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO
Ponta Grossa	CEEBJA Paschoal Salles Rosa – Ponta Grossa	Castro	CE Professora Joana Torres Pereira
			CE Major Vespasiano Carneiro de Melo EFMPN
			CE Padre Nicolau Baltasar
Telêmaco Borba	CEEBJA Paschoal Salles Rosa – Ponta Grossa	Telêmaco Borba	CE Wolff Klabin EFMPN
			CE Jardim Alegre EFM
Toledo	CEEBJA de Toledo	Toledo	CE Novo Horizonte EFM
			CE Atílio Fontana EFMP
Umuarama	CEEBJA de Umuarama	Umuarama	CE Pedro II EFMP
			CE Monteiro Lobato EFM
			CE Parque São Remo EFM

PROCESSO N.° 095/09 PROTOCOLO N.º

DELIBERAÇÃO N.º 01/09 APROVADA EM 02/03/09

COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL – PORTARIA N.º 01/2009

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Normas complementares ao Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, DARCI PERUGINE GILIOLI, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL E OSCAR ALVES

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 4978/1964, de 05 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no artigo 36 de seu Regimento, Decreto Estadual n.º 4215/2009, de 03 de fevereiro de 2009, fixa Normas Complementares ao seu funcionamento na forma seguinte:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO PLENO E DAS CÂMARAS

Art. 1.º As sessões do Conselho Pleno serão ordinariamente públicas e as das Câmaras ordinariamente privativas de seus membros, exceto por decisão em contrário dos respectivos Colegiados.

PROCESSO N.° 095/09

Art. 2.º O Conselho Pleno reunir-se-á, em sessão plenária, no início e no final de cada reunião, para deliberar na forma regimental, podendo esta última ser dispensada pelo Presidente, ouvidas as Câmaras.

Art. 3.º As Câmaras de Educação Básica e Educação Superior reunir-se-ão, ordinária e extraordinariamente, durante a semana, pela manhã e à tarde, em horários a serem definidos pelo Presidente do Conselho, conforme estabelece o artigo 9.º, inciso I do Regimento.

Art. 4.º O "quorum" para a sessão do Conselho Pleno e das Câmaras deverá ser de maioria absoluta dos seus membros, exceto no caso do § 2.º do artigo 7.º e § 1.º do artigo 8.º do Regimento.

Art. 5.º As sessões do Conselho Pleno e das Câmaras se desenvolverão da seguinte forma:

I – aprovação das Atas da reunião anterior;

II – expediente;

III – ordem do dia com apresentação, discussão e votação da matéria em pauta.

Art. 6.º Durante a discussão da Ata os Conselheiros poderão apresentar emendas, oralmente ou por escrito.

Parágrafo Único. Encerrada a discussão, a Ata será posta em votação.

Art. 7.º O expediente abrangerá:

I - avisos, comunicações, registros de fatos, apresentação de proposições, correspondência, consultas e documentos de interesse do Plenário;

II - consultas ou pedidos de esclarecimentos por parte do Presidente ou dos Conselheiros, aprovada pelo Plenário.

§ 1.º Cada Conselheiro terá a palavra por três minutos, não sendo admitidos apartes.

§ 2.º A matéria apresentada no expediente não será objeto de votação, exceto no caso de Proposição, quando requerida, pelo Presidente da sessão ou por Conselheiro.

Art. 8.º Na apresentação, discussão e votação dos Pareceres ou Deliberações, constantes da ordem do dia, serão observados os seguintes procedimentos:

I - A matéria de deliberação deverá ser apresentada por escrito, salvo as questões de ordem e os incidentes da sessão que possam ser discutidos e resolvidos de pronto.

II - Os estudos e trabalhos especiais apresentados pelos Conselheiros não constituirão matéria de deliberação e votação, mas poderão ser publicados com os debates que suscitarem.

III - Poderão ser relatados por ementa, os pareceres cujas cópias tenham sido distribuídas com antecedência, salvo se for julgada necessária sua leitura integral por solicitação do próprio Relator ou de outro Conselheiro.

PROCESSO N.° 095/09

IV - Relatado o processo, será colocado em discussão, facultando-se a palavra a cada um dos Conselheiros por três minutos, prorrogáveis por mais três, a juízo do Presidente.

V - Esgotadas as intervenções, será dada a palavra ao Relator para respondê-las.

VI - Após a manifestação do Relator, respondendo às arguições, o Presidente submeterá a matéria à votação.

VII - O Relator, na sua ausência, será substituído por Conselheiro, designado pelo Presidente da sessão.

VIII - A votação será simbólica, nominal ou por escrutínio secreto.

a) na votação simbólica, os Conselheiros favoráveis à matéria permanecerão como estiverem e quando houver dúvida, será feita a verificação nominal.

b) far-se-á votação nominal a juízo do Presidente ou por solicitação de qualquer Conselheiro.

c) a votação por escrutínio secreto, quando proposta pelo Presidente ou por Conselheiro e aprovada pelo plenário, será feita mediante cédulas recolhidas, à urna, à vista do Plenário, e os votos serão apurados por dois escrutinadores designados pelo Presidente.

IX – As declarações de voto não comportarão apartes e deverão ser encaminhadas à Presidência, por escrito, após o término da sessão.

PROCESSO N.° 095/09

X – As sessões extraordinárias manterão a mesma sistemática das ordinárias, respeitado o princípio de que só poderão ser discutidos e votados os assuntos que determinaram sua convocação.

Art. 9.º Antes do encerramento da discussão de qualquer processo, será concedida vista ao Conselheiro que a solicitar, ficando este obrigado a apresentar o seu voto na reunião seguinte, ressalvada dilação do prazo, quando fundamentado pelo Conselheiro e aprovada pelo Plenário.

§ 1.º Qualquer Conselheiro terá direito a pedido de vista de processo incluído na pauta de uma sessão do Conselho Pleno ou das respectivas Câmaras, desde que solicitado antes da votação.

§ 2.º A matéria retirada de pauta, em atendimento a pedido de vista, deverá ser incluída na reunião do mês subsequente.

§ 3.º O Conselheiro poderá, de forma justificada, requerer por uma vez, prorrogação do pedido de vista, cabendo a decisão ao Conselho Pleno ou à Câmara onde o processo estiver tramitando.

§ 4.º Nas decisões que envolvam pedidos de vista terá precedência o voto do relator do processo.

Art. 10 A cada uma das Câmaras e Comissões, nos limites de sua competência, além do previsto no Regimento, cabe:

I - promover estudos, pesquisas e levantamentos, para serem utilizados nos trabalhos do CEE;

II - promover diligências para a instrução dos processos da sua competência ou para atender a determinação do Conselho Pleno;

III - organizar seus planos anuais de trabalho;

IV - emitir Pareceres sobre consultas, autorização, reconhecimento, credenciamento e suas respectivas renovações e prorrogações das instituições da Educação Básica e da Educação Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 11 Aos Presidentes de Câmaras e Comissões, além do previsto no regimento compete:

I - dirigir e supervisionar os trabalhos da respectiva Câmara ou Comissão;

II - baixar instruções para a organização e o bom andamento dos serviços;

III - designar o Relator dos processos, mediante sorteio;

IV - emitir despachos em processos que independam de pareceres da Câmara ou Comissão, ouvida a respectiva Câmara;

V - baixar processos em diligência, mediante solicitação do Relator para complementação de dados informativos ou documentação;

VI - autorizar o Relator a visitar instituições de ensino, quando necessário mais esclarecimentos sobre o processo em trâmite no Conselho, acompanhado de pelo menos mais um Conselheiro, mediante designação expressa do Presidente do Conselho.

Art. 12 Os presidentes do Conselho e das Câmaras poderão retirar matéria de pauta:

I – para instrução complementar;

II – em razão de fato novo superveniente;
III – para atender a pedido de vista;
IV – por solicitação do Relator.

Art. 13 Vencido o Relator, cabe ao autor do voto vencedor redigir o parecer aprovado pelas Câmaras ou pelo Conselho Pleno.

Parágrafo único. Não sendo aprovado o voto do relator pela maioria da Câmara ou do Conselho Pleno, este passará a constituir voto em separado, quando solicitado pelo Relator.

Art. 14 Quando entender necessário, uma Câmara, por maioria simples, poderá solicitar a audiência de outra ou submeter ao Conselho Pleno processo de sua competência terminativa.

Art. 15 Poderão ser convidados a comparecer às reuniões de Câmaras autoridades e especialistas, a fim de prestarem esclarecimentos sobre matéria em discussão e participar dos debates.

CAPÍTULO II
DOS ATOS DO CONSELHO E SEU PROCESSAMENTO

Art. 16 As decisões do Conselho Pleno e das Câmaras, sob a forma de Deliberação ou Parecer, são assinadas pelos Presidentes do Conselho, da respectiva Câmara e pelos Conselheiros relatores do processo.

PROCESSO N.° 095/09

Art. 17 As conclusões das Comissões Especiais, Temporárias ou Permanentes, serão apresentadas ao Presidente do Conselho que fará os devidos encaminhamentos.

Art. 18 As Deliberações e Pareceres do Conselho terão validade após sua publicação no Diário Oficial do Estado, por ementa, podendo ser feita na íntegra, quando se entender necessário, respeitado, quando pertinente, o § 2.º do artigo 19 do Regimento.

Art. 19 Serão publicados em revista própria os Atos do Conselho, Leis, Deliberações, Pareceres e Estudos que ofereçam interesse de divulgação,

Art. 20 Com as Deliberações do Conselho, serão publicados os Pareceres, Indicações ou Proposições das Câmaras e Comissões que fundamentaram as decisões.

Art. 21 Toda matéria que envolver interpretação de Lei ou normas do Sistema de Ensino deve ser remetida à Assessoria Jurídica, pelas respetivas Câmaras, para emissão de Informação Técnica.

Art. 22 O Presidente do Conselho, por si ou através de suas assessorias, das Secretarias das Câmaras e Comissões, deverá manter estreito contato com os órgãos da administração do ensino, a fim de proporcionar aos Conselheiros os elementos necessários para a instrução e decisão dos processos.

Art. 23 O Presidente, por indicação do Conselho Pleno pode representar aos Secretários de Estado de Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ao Governador do Estado, ao Ministro da Educação ou ao Presidente da República, quando verificar inobservância grave da legislação do Sistema Estadual de Ensino e normas respectivas.

Art. 24 Tratando-se de inobservância de Deliberação ou Parecer do Conselho, poderá o Conselho Pleno declarar a nulidade dos atos infringentes e formular representação na forma do artigo anterior.

Art. 25 Os processos oriundos de estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino, serão encaminhados ao Conselho, por ofício da Secretaria de Estado da Educação e Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, salvo em caso de recurso.

CAPÍTULO III
DO DIREITO DE RECURSO

Art. 26 As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recursos pela parte interessada, diretamente ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1.º Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito, constante do processo, não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2.º Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito, constante do processo, não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

§ 3.º O termo inicial do prazo para a interposição de recurso pela parte interessada será a data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 27 Nos casos de recursos, previstos no artigo anterior, o processo será distribuído a novo Relator.

§ 1.º. Serão indeferidos, de plano, pelo Presidente do Conselho, os recursos que importem simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial, informadas as respectivas Câmaras.

§ 2.º É vedada a interposição de recurso de decisão referente a recurso anterior.

Art. 28 Surpreendido erro evidente, de fato ou de direito, em decisão das Câmaras ou do Conselho Pleno, independentemente de recurso da parte, caberá ao respectivo Presidente anunciá-lo no âmbito próprio para que a correção, aprovada pela maioria simples dos presentes seja promovida pelo Relator da matéria.

PROCESSO N.° 095/09

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 Publicado o ato de nomeação do membro do Conselho, este tomará posse perante o Presidente do Conselho, no prazo máximo de trinta dias, entrando no exercício imediato da função.

Art. 30 Ao Secretário Geral, além das funções previstas no Regimento, compete elaborar e executar o Programa Anual de Trabalho e o Relatório Semestral do Conselho, para o que será assessorado pelos Grupos de Apoio Técnico, Apoio Administrativo, Secretaria das Câmaras e Comissões e Assessoria Jurídica.

Art. 31 As unidades administrativas do Conselho funcionam permanentemente, em horários fixados pelo Presidente por meio do ato administrativo competente.

Art. 32 Os casos omissos nestas normas serão resolvidos pelo Conselho Pleno.

Art. 33 A presente Deliberação, aprovada por maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno, entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as Deliberações n.ºs. 18/1980 e 11/1997 e demais disposições em contrário.

Sala Padre José de Anchieta, 02 de março de 2009.

PROCESSO N.° 095/09

ORGANOGRAMA

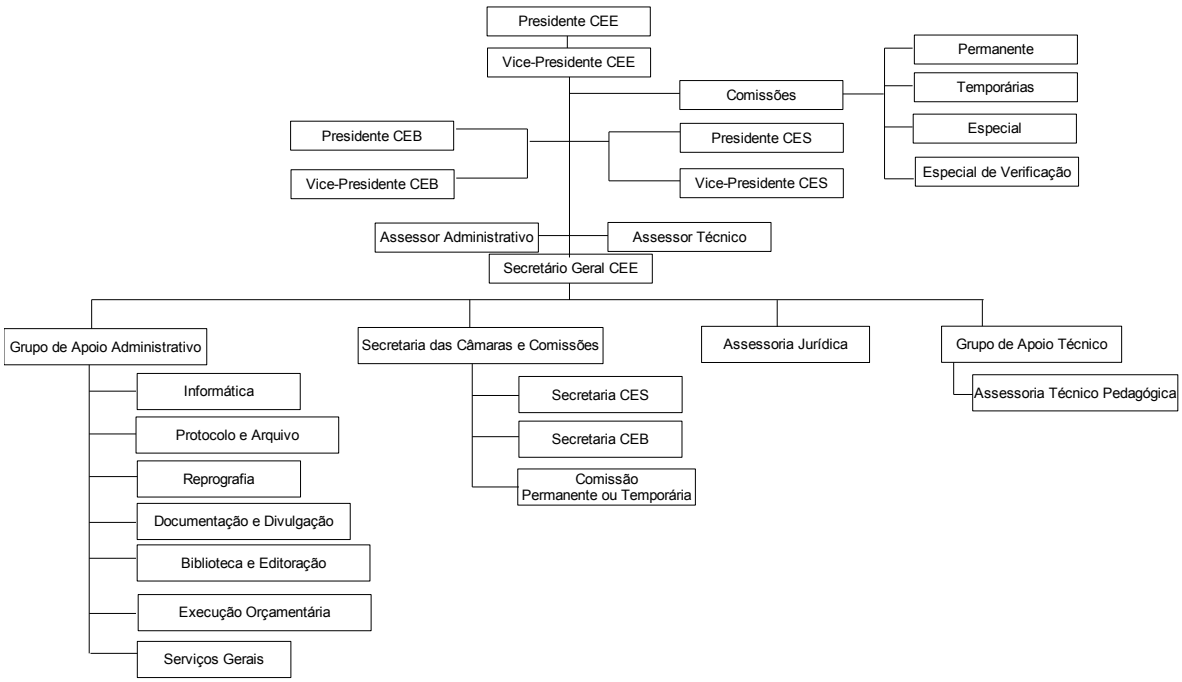

13

PROCESSO n.º 095/09

INDICAÇÃO N.º 01/09 APROVADA EM 02/03/09

COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL: PORTARIA N.º 001/09

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Elaboração das Normas Complementares ao Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, DARCI PERUGINE GILIOLI, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL E OSCAR ALVES

O Governador do Estado do Paraná, pelo Decreto n.º 4215, de 03 de fevereiro de 2009, aprovou o novo Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR, publicado no Diário Oficial do Estado, edição eletrônica n.º 7903, de 03 de fevereiro de 2009, revogando o Decreto Estadual n.º 2.817, de 21 de agosto de 1980.

Em seu artigo 36, o novo Regimento dispõe:

"Art. 36 – As normas complementares de funcionamento do Conselho Estadual de Educação, aprovadas pelo Colegiado serão na forma de Deliberação e constituirão anexo ao presente regimento."

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas no novo Regimento Interno, e tendo em vista o dispositivo supracitado, constituiu, pela Portaria n.º 01, de 10 de fevereiro de 2009, Comissão Temporária Especial para elaboração da minuta de Deliberação, com vistas a fixar as normas complementares para o funcionamento deste órgão.

A referida Comissão foi composta pelos Conselheiros Archimedes Peres Maranhão, Darci Perugine Gilioli, Maria das Graças Figueiredo Saad, Maria Helena Silveira Maciel e Oscar Alves, respectivos presidentes da Câmara de Educação Superior, Câmara de Planejamento, Câmara de Ensino Fundamental, Câmara de Ensino Médio e Câmara de Legislação e Normas. Integraram ainda esta Comissão os Assessores Técnicos Evaristo Dias Mendes e Mitiko Ishimura Maruo e a Secretária Maria Luiza Andretta Farias.

PROCESSO N.° 095/09

Os trabalhos da Comissão foram desenvolvidos em reuniões realizadas nos dias 10, 11 e 12 de fevereiro de 2009, neste Conselho, com a elaboração e encaminhamento da minuta a todos os Conselheiros para estudo e contribuições. Em reuniões nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2009, incorporadas as sugestões dos Conselheiros, foi elaborado o texto final que ora é submetido à apreciação do Conselho Pleno.

É a Indicação.

PROCESSO N.º 482/09 PROTOCOLOS N.ºs. 07.465.380-4
07.596.340-8

PARECER CEE/CEB N.º 227/09 APROVADO EM 05/06/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/CDE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Registro de Diplomas do Curso de Formação de Nível Médio, na modalidade Normal, a distância.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Pelo ofício n.º 1725/2009-GS/SEED, de 07 de maio de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminha os protocolados supra citados, que tratam de notificação extrajudicial do IESDE Brasil S/A, pela qual solicita o registro de Diplomas dos alunos do Curso de Formação de Docentes, em nível Médio, na modalidade Normal, a Distância.

A referência a dois protocolados dá-se pelo fato do notificante ter encaminhado uma cópia à CDE/DAE/SEED e outra à Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR. Assim, os dois protocolados foram apensados para encaminhamento a este Conselho, conforme fls. 25 e 28.

A notificação extrajudicial foi efetivada com o seguinte teor:

"Por meio da Portaria n.º 33/01, expedida pelo Exmo. Presidente do Conselho Estadual de Educação, a instituição ora notificante foi *credenciada* pelo Estado do Paraná a ofertar Cursos na modalidade a Distância, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

A Resolução n.º 4.810/02, por sua vez, homologando o Parecer n.º 709/02, de 09/02/2002, *autorizou* o IESDE a *"expedir os documentos escolares (Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificado e Diploma), das edições IV e subsequentes do Curso Normal a Distância."*

Por cumprir todos requisitos legais, os diplomas dos formandos do Curso Normal a Distância (CND), até bem pouco tempo atrás (junho de 2008), estavam sendo normalmente expedidos pelo IESDE e registrados pelo órgão estatal competente, qual seja, a Coordenação de Documentação Escolar da Secretaria de Estado

da Educação do Paraná.

Ocorre que, recentemente, o aludido órgão, de forma completamente inusitada, decidiu paralisar o registro dos diplomas, sob o argumento de que IESDE estaria "sem cobertura legal para expedir certificados ou diplomas do referido curso, uma vez que seus atos oficiais de credenciamento estão vencidos", o que, segundo se sustenta, teria ocorrido em 31/12/2006 (doc. anexo).
O que, entretanto, acabou não sendo observado é que os diplomas cujo registro ora se persegue dizem respeito a edições do CND iniciadas dentro do período de vigência tanto do ato da *autorização* como do *credenciamento* conferidos pelos órgãos ligados ao Sistema Estadual de Ensino.

E o certo é que em relação a estas edições, vale insistir, iniciadas anteriormente ao vencimento do prazo de credenciamento da ora notificante, a ora notificante se mostra plenamente apta a proceder à certificação dos formandos, aliás, não existem dúvidas quanto a este aspecto.

Isso porque, verifica-se que a habilitação concedida ao IESDE para ofertar o CND e expedir os correspondentes diplomas *não* se restringe às edições do curso cuja conclusão se dê até o dia 31/12/2006, assim considerado como termo final do credenciamento, mas a todas aquelas implementadas (leia-se iniciadas) sob a vigência dos atos estatais de credenciamento e autorização, mesmo que a sua conclusão tenha ocorrido após o decurso do referido prazo.

De fato, consoante o disposto na precitada Resolução n.º 4.810/02, expedida pela D. Secretaria Estadual de Educação, observa-se que a autorização outorgada ao IESDE para expedir certificados e diplomas do CND não se limitou apenas às edições concluídas até o prazo de credenciamento, mas "das edições IV e subsequentes do Curso Normal a Distância", como se deflui do documento anexo."

"... NOTIFICAR Vossas Senhorias do inteiro teor da presente e bem assim instá-las para no prazo impostergável de 10 (dez) dias autorizar expressamente, mediante comunicação ao IESDE por escrito, o encaminhamento dos diplomas dos alunos concluintes do Curso de Formação de Docente, em nível Médio, na

PROCESSO N.º 482/09

Modalidade Normal, a Distância, para o devido registro, independentemente de qualquer outra providência por parte do ora notificante, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis, inclusive de cunho ressarcitório."

A Cordenadoria da Documentação Escolar – CDE/SEED, as fls. 25, encaminha ofício a este Conselho com a seguinte análise:

"Tendo em vista a notificação encaminhada à esta SEED/DAE/CDE pelo representante do IESDE BRASIL S/A, constante às folhas 02-04, do processo n.º 7.465.380-4, informamos a Vossa Senhoria:

1. Com a edição do Parecer n.º 709/02-CEE. homologado pela Resolução n.º 4.810/02-SEED, o IESDE BRASIL S/A foi autorizado a *expedir os documentos escolares (Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificado e Diploma) das edições IV e subsequentes do Curso Normal a Distância.*
2. Os alunos foram matriculados no Curso de Formação de Docentes, em nível Médio, na modalidade Normal, a Distância quando o ato de credenciamento estava vigente e concluíram o referido curso quando este ato havia expirado.

3. A Deliberação n.º 04/99-CEE dispõe em seu Artigo 60 que são nulos os atos escolares praticados após o vencimento dos atos oficiais.

4. Considerando que o ato de credenciamento do IESDE expirou em dezembro de 2006, e a necessidades que a SEED identificou nessa situação específica de salvaguardar os direitos dos alunos envolvidos e conforme orientações do Conselho Estadual de Educação, solicitamos a esse Egrégio Colegiado que autorize o registro dos diplomas dos alunos que foram matriculados enquanto o ato de credenciamento dos diplomas se encontrava vigente, ou seja antes de dezembro de 2006.

5. Considerando-se ainda, que outras Instituições se encontram em situações semelhantes, e podem recorrer à jurisprudência, aguardamos Parecer desse Egrégio Colegiado.

PROCESSO N.º 482/09

Cumpre informar também que a CDE/DAE/SEED, em data de 03/06/09, encaminhou Informação Técnica com os seguintes esclarecimentos e justificativa:

> **"... a Coordenadoria de Documentação Escolar/DAE, informa que se encontram alocados no Setor de Diplomas do curso de Formação de Docentes, em nível Médio, na modalidade Normal, a Distância, do IESDE Brasil S/A – Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional de Curitiba – Pr. de alunos que iniciaram o citado curso quando o ato de credenciamento do estabelecimento de ensino estava vigente, ou seja, antes de 31 de dezembro de 2006 e concluíram o referido curso quando este ato já havia expirado. Ressaltamos que no levantamento realizado nesta Coordenadoria, na data de 03/06/09, não foi encontrado nenhum processo com início de curso após a data de 31 de dezembro de 2006. Esta Coordenadoria responsabiliza-se apenas pelos processos de diplomas que se encontram sob sua guarda para o devido registro.**
>
> **A Deliberação n.º 04/99-CEE dispõe em seu artigo 60 que são nulos os atos escolares praticados após o vencimento dos atos oficiais. Por esta razão, aguardamos Parecer desse Egrégio Conselho, nessa situação específica em salvaguardar os direitos dos alunos que iniciaram o referido curso enquanto o ato de credenciamento do estabelecimento de ensino se encontrava vigente, ou seja, antes de 31 de dezembro de 2006."**

II – NO MÉRITO

Trata-se do Programa de Capacitação de Professores leigos e não titulados - atuantes na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental - em nível Médio, a Distância, autorizado pelo Sistema de Ensino do Paraná ao Colégio Padre João Bagozzi, em parceria com UNDIME, IESDE BRASIL S/A e outras entidades e instituições, conforme Parecer n.º 212/99-CEE/PR, o qual no voto assim estabeleceu:

> **II - VOTO DO RELATOR**
>
> **Atendidos os preceitos da Lei n.º 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei n.º 9424/96-FUNDEF, este Relator, como professor, se associa a iniciativa da União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME com objetivo de melhorar a qualidade do ensino ministrado nos municípios de nosso Estado e da elevação do padrão de dignidade dos**

professores, denominados leigos, independente de suas escolaridades mas sem habilitação, e que desempenham papel relevante e imprescindível na formação de nossa juventude.

É nessa perspectiva que propomos ao Conselho Pleno a aprovação, em caráter emergencial, do Programa de Capacitação de Professores Leigos e Não Titulados, em Nível Médio, a Distância, para atuarem na Educação Infantil e nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental a ser ofertado pelo Colégio Pe. João Bagozzi, de Curitiba, ficando o mesmo sujeito aos ajustes que se fizerem necessários para atender a legislação e a regulamentação do Ensino a Distância em fase de estudos por este CEE.

Determinamos que o Departamento competente da SEED proceda a verificação "in loco" das reais condições do Programa, na sede do Colégio Pe. João Bagozzi. Tendo Parecer favorável da Comissão, a SEED poderá expedir o ato de autorização válido para um período de 18 (dezoito meses) duração esta proposta pela Instituição, podendo ser prorrogado pelo tempo necessário ao atendimento das demandas, desde que atendido o disposto no § 2.º do Artigo 9.º da Lei n.º 9424/96: "*Aos professores leigos é assegurado o prazo de cinco anos para obtenção de habilitação necessária ao exercício das atividades docentes*", prazo este que se esgota em 24 de dezembro de 2001.

Fica sob a responsabilidade do Colégio Pe. João Bagozzi, de Curitiba a administração do Programa, o controle, a matrícula, o arquivamento, a emissão de documentos e o respectivo diploma aos concluintes do programa e a guarda da documentação escolar.

Autorizado o funcionamento do Programa no Colégio Pe. João Bagozzi, por ato da SEED, os municípios interessados podem formular seu pedido de funcionamento de tele-salas, devendo instruir processo junto ao respectivo NRE/SEED, comprovando a oferta de tele-sala, a indicação de Tutor(es) e de um Supervisor(es) para o Município, com a qualificação indicada neste Parecer. Sendo o Parecer favorável do respectivo NRE/SEED, a Secretaria de Estado da Educação emitirá ato oficializando a(s) Tele-Sala(s) no município proponente.

PROCESSO N.º 482/09

O Colégio Pe. João Bagozzi deverá, 60 (sessenta) dias antes do encerramento da 1.ª oferta do Programa, instruir pedido de reconhecimento ao CEE/PR. Este Conselho deverá ser informado através de relatórios trimestrais sobre o desenvolvimento do Programa.

Alerta-se ao Estabelecimento que o referido Programa se destina somente a Professores Leigos e Não Titulados, atuantes em sala de aula, conforme proposta descrita no corpo deste Parecer, devendo este requisito ser expressamente observado no ato de matrícula dos candidatos.

Cabe à SEED, através dos respectivos NREs, acompanhar na sua área de jurisdição as condições de funcionamento das tele-salas, os equipamentos disponíveis, a habilitação dos Tutores e Supervisores, bem como a regularidade de funcionamento do Programa.

É de responsabilidade do Colégio Pe. João Bagozzi e de todas as demais entidades envolvidas na parceria deste Programa, garantir aos professores-alunos vinculados ao Programa, pelo ato de matrícula, o direito de conclusão e do respectivo diploma e documentação decorrente da oferta do presente Programa.

Com o Parecer n.º 249/01-CEE/PR e a Portaria n.º 33/01-CEE/PR, IESDE BRASIL S/A obteve o credenciamento para a oferta de Educação a Distância – EAD no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, pelo período de cinco anos:

1. O IESDE BRASIL S/A encaminha a este Conselho, em 01/08/01, o Processo n.º 600/01, requerendo o seu credenciamento como instituição de ensino a distância, conforme o disposto no § 1.º do artigo 80 da Lei Federal n.º 9394/96 e no artigo 12 do Decreto Federal n.º 2494/98, alterado pelo Decreto Federal n.º 2561/98, nos termos do que determina o artigo 6.º da Deliberação n.º 02/01-CEE.

2. Informa a referida instituição que:

a) "é o detentor dos direitos do Curso Normal a Distância, CND, desenvolvido em parceria com o Colégio Padre João Bagozzi e aprovado por esse Colendo Colegiado pelo Parecer n.º 212/99, além de contar com aprovação nos Conselhos Estaduais da Bahia, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Pará", pelos atos:

Parecer n.º 233/00, Resolução n.º 144/00, Parecer n.º 34/00 e Resolução n.º 303/00, respectivamente;

b) "*oferece, ainda, outros cursos a distância na área de formação e qualificação docente, como o curso 'Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio - Limites e Possibilidades', desenvolvido em parceria com o Poder Público estadual e municipal e estabelecimentos da rede privada, e o Programa Especial de Licenciatura para Professores de Espanhol como Língua Estrangeira, desenvolvido em colaboração com a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Embaixada da Espanha."*(cf. fl. 02), (grifo nosso).

(...)

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o acima exposto credencia-se o IESDE BRASIL S/A – Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional de Curitiba –Pr, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para a oferta de Educação a Distância, nos termos da Deliberação n.º 002/01-CEE-PR.

Pelo Parecer n.º 709/02-CEE/PR e Resolução n.º 4.810/2002, IESDE BRASIL S/A obteve a Autorização para Expedição de Documentos Escolares, no referido Programa de Capacitação:

I - RELATÓRIO

1. Histórico

O Diretor Presidente do IESDE BRASIL S/A pelo expediente de fls. 02/03 solicita a este Conselho Estadual de Educação que os documentos de certificação das edições IV e subseqüentes do Curso Normal Nível Médio a Distância - CND sejam exarados pelo IESDE BRASIL S/A, da mesma maneira que ocorre com o Curso de Educação de Jovens e Adultos – ensino médio, a distância, autorizado pelo Parecer nº 293/01-CEE.

Anexou ao feito o Instrumento Particular de Aditivo a Convênio firmado entre o Colégio Padre João Bagozzi, Iesde/PR – Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional Ltda. e Iesde Brasil S/A (fls. 06/11).

2. Mérito

O Curso Normal a Distância foi autorizado a funcionar pela Resolução nº 3862/99-SEED, retificada pela Resolução nº 573/2001-SEED, sob a forma de parceria entre o IESDE e o Colégio Padre João Bagozzi.

Pela análise do Termo de Aditivo de fls. 06/11, constata-se que:

1. As atribuições do Colégio Padre João Bagozzi são conferidas para exercer apenas as edições I, II e III do Curso Normal Nível Médio a Distância - CND.

2. As atribuições do IESDE relativamente às edições IV, V e seguintes do CND são:

"a) Exercer as atribuições da Secretaria Acadêmica, previstas na Cláusula Quinta deste Instrumento;

b) Executar a coordenação pedagógica do CND observando às previsões da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, da Legislação Complementar, das Portarias e especialmente do Parecer nº 212 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, provendo os recursos humanos e materiais necessários;

c) O Iesde/PR, a seu critério, poderá criar e manter supervisões regionais, que além de suas funções administrativas, poderão auxiliar na coordenação pedagógica."

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta Relatora é favorável ao pedido do interessado, autorizando assim, o IESDE BRASIL S/A a expedir os documentos escolares (Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificado, Diploma, etc.) das edições IV e subseqüentes do Curso Normal Nível Médio a Distância.

PROCESSO N.º 482/09

Do contido na notificação feita pelo IESDE, cumpre observar que, pelas normas nacionais e estaduais vigentes na época, o credenciamento para a oferta de educação a distância foi concedido, através de atos do poder público (Parecer CEE e Resolução SEED), por um período de cinco anos. Neste caso, o início deu-se com a publicação da Resolução Secretarial, no final do no ano de 2001 e término no final do ano de 2006.

A autorização para a expedição de documentação escolar, está vinculada ao credenciamento para a oferta de Educação a Distância, concedido pelo Sistema Estadual de Ensino, constituindo-se desta forma em ato do poder público. No presente caso, tais atos foram expedidos para as edições IV e subsequentes do Programa. Esse entendimento não pode levar à compreensão de que enquanto houvesse a possibilidade de oferta, poderiam haver matrículas de novos alunos.

Entretanto, é necessário esclarecer que são os atos administrativos do Sistema de Ensino que estabelecem o tempo de vigência da permissão, concessão ou autorização, sendo, pois, necessária a sua renovação. Nesse caso, haveria a necessidade das renovações de credenciamento e de autorização de funcionamento do programa ou curso em oferta, de acordo com a legislação em vigor.

Cumpre ainda lembrar que no processo de regulação previsto para os Sistemas de Ensino, os atos de credenciamento, autorização e reconhecimento são por prazos determinados, podendo ser renovados. Especialmente quanto a programas de educação a distância o limite deve ser estabelecido quando dos atos de concessão pelo poder público.

A compreensão trazida pela SEED, através da CDE, ofício 36/09, é procedente, devendo-se apenas fazer correção quanto à aplicação do artigo 60 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, uma vez que são nulos os atos de matrícula, ou seja, não se poderá ingressar no programa após o término do credenciamento e autorização de funcionamento. No caso em tela, o pressuposto é o tempo de credenciamento da instituição para a oferta de educação a distância, considerando ainda que não houve pedido de renovação deste ato junto ao Sistema de Ensino.

III - VOTO DO RELATOR

Considerando os atos legais praticados pelo Sistema de Ensino, consubstanciados nos Pareceres deste Conselho e nas Resoluções da Secretaria de Estado da Educação, devem ser considerados válidos, para fins de registro de diplomas pelo órgão competente, aqueles dos alunos, cujo ingresso (matrícula) no programa, deu-se até a vigência do credenciamento da instituição de ensino, ainda que tenham sido expedidos após essa data limite, uma vez que os alunos que assim se enquadram têm

PROCESSO N.º 482/09

direito à terminalidade, portanto, os diplomas foram expedidos após o término do prazo de vigência do credenciamento.

Portanto, atendendo à solicitação da SEED/CDE, este Conselheiro entende que se deve autorizar, em caráter excepcional, o registro dos diplomas dos alunos que integralizaram o currículo do presente Programa de Capacitação de professores leigos, considerando apenas aqueles que ingressaram até a data limite do credenciamento da instituição, 31 de dezembro de 2006 e constantes da Informação Técnica da Coordenadoria de Documentação Escolar, de 03/06/09.

Determina-se à CDE/SEED que encaminhe a este Conselho listagem dos alunos que terão registrados os diplomas do curso Normal de Nível Médio, a distância, matriculados dentro do período de validade do referido credenciamento.

Considerando o fim do Programa que ofertou o Curso de Formação de Docentes em Nível Médio Normal, a distância, na data de 31/12/2006, cabe à SEED expedir os atos competentes para a efetiva extinção desse curso.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 05 de junho de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO N.º 01/09

Normatiza os procedimentos para Regularização de Vida Escolar no Ensino Fundamental e Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional Técnica de nível médio e Formação de Docentes em nível médio, na modalidade normal.

A Coordenadora de Documentação Escolar, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Deliberações nº. 09/01-CEE e nº. 07/05 - CEE e a necessidade de orientar os estabelecimentos de ensino quanto aos procedimentos e ao correto registro da regularização de vida escolar nos documentos escolares, instrui:

1. A regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental e Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional Técnica de nível médio e Formação de Docentes em nível médio, na modalidade normal, são de responsabilidade dos diretores dos estabelecimentos de ensino, sob a supervisão dos NRE's a que estão jurisdicionados.

2. Conforme a Deliberação nº 07/05-CEE, é de competência da SEED/DAE/CDE, a regularização de vida escolar nos casos de:
   a) estudos realizados com documentos falsos;
   b) matrícula com idade inferior à permitida na legislação;
   c) aluno proveniente de estabelecimento de ensino não autorizado.

3. Detectada a irregularidade, o diretor do estabelecimento de ensino dará ciência do fato, via ofício, ao NRE, anexando a documentação pessoal e escolar necessária. O NRE participará pedagógica e administrativamente do processo, desde a comunicação do fato até a sua conclusão.

4. A regularização de vida escolar deve ocorrer no mesmo período letivo em que for constatada a irregularidade, sem acarretar ônus financeiro para o aluno.

5. O ato de regularização será emitido pelo NRE, através de Ato de Regularização ou Parecer.

I. REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DE ALUNO EM CURSO

1. O Estabelecimento de Ensino que detiver a matrícula do aluno é responsável pelo processo de regularização de vida escolar, mesmo nos casos de transferências com irregularidades.

2. O processo de regularização de vida escolar será encaminhado ao Núcleo Regional de Educação que fará a análise dos documentos pessoais e escolares e retornará ao estabelecimento de ensino com as devidas orientações para que proceda a regularização de vida escolar.

3. O aluno deverá ser submetido à avaliação diagnóstica das disciplinas da série/ano/período/semestre/etapa ou de uma ou mais disciplinas em que ocorreu a irregularidade.

4. Diante dos resultados da avaliação diagnóstica, a escola deverá elaborar um Programa Especial de Regularização de Vida Escolar a ser cumprido pelo aluno durante o ano letivo.

5. Se for constatado, após a avaliação diagnóstica, que o aluno domina os conhecimentos referentes a série/ano/período/semestre/etapa/disciplina em que ocorreu a lacuna, não haverá necessidade do desenvolvimento do Programa Especial de Regularização de Vida Escolar. O estabelecimento de ensino deverá formalizar a avaliação em ata, atribuir notas ou menções, ou Parecer Descritivo.
6. No Programa Especial de Regularização de Vida Escolar, o aluno cumprirá um roteiro de atividades, tais como: leitura de livros,

pesquisas, resolução de exercícios, participação em aulas, e outros encaminhamentos, a critério do estabelecimento de ensino.

7. Após o desenvolvimento deste programa, o aluno deverá ser submetido à avaliação dos conteúdos referentes às disciplinas a serem regularizadas.

8. Os resultados das avaliações dos conteúdos devem ser registrados em Ata que será encaminhada em três vias ao Núcleo Regional de Educação para emissão do Ato de Regularização.

9. O NRE emitirá o Ato de Regularização e arquivará uma via da ata e do Ato de Regularização. Retornará à escola duas vias da ata, juntamente com o Ato de Regularização, para serem arquivadas no estabelecimento de ensino. Cópias da ata e do Ato de Regularização serão anexadas à Pasta Individual do aluno. O NRE emitirá, ainda, orientações sobre o registro na documentação escolar do aluno.

10. Aluno cursando o Ensino Médio/Educação de Jovens e Adultos/Educação Profissional Técnica de nível médio/ Formação de Docentes em nível médio, na modalidade normal, com irregularidade no Ensino Fundamental cursado em outro estabelecimento de ensino.
    - O estabelecimento de ensino que detém a matrícula informará ao NRE, via ofício, sobre a irregularidade.
    - O NRE encaminhará o ofício ao estabelecimento de ensino onde o aluno concluiu o Ensino Fundamental, para que esse proceda a regularização de vida escolar.
    - Na impossibilidade, o NRE credenciará o estabelecimento de ensino que detém a matrícula, ou outro estabelecimento que oferte o Ensino Fundamental reconhecido para regularização de vida escolar através de Exames Especiais.

II. REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DE ALUNO QUE CONCLUIU O CURSO

1. Quando a irregularidade for detectada após o término do curso, o aluno deverá ser convocado para Exames Especiais a serem realizados no estabelecimento de ensino em que concluiu o curso, sob a supervisão do NRE.

2. Não havendo possibilidade de realização de Exames Especiais no estabelecimento de ensino onde o aluno concluiu o curso, o NRE deverá credenciar outro estabelecimento de ensino devidamente reconhecido para proceder à regularização.

3. O aluno deverá ser convocado através de Edital para realizar Exames Especiais referentes às disciplinas da série/ano/período/semestre/etapa/disciplina ou curso em que ocorreu a irregularidade. Cópia do Edital deverá ser arquivada na Pasta Individual do aluno.

4. Os resultados dos Exames Especiais devem ser registrados em ata que será encaminhada em três vias ao Núcleo Regional de Educação para emissão do Ato de Regularização.

5. O NRE emitirá o Ato de Regularização, e arquivará uma via da ata e do Ato de Regularização. Retornará à escola duas vias da ata, juntamente com o Ato de Regularização, para serem arquivados no estabelecimento de ensino. Cópias da ata e do Ato de Regularização serão anexadas à Pasta Individual do aluno. O NRE emitirá, ainda, orientações sobre o registro na documentação escolar do aluno.

6. O estabelecimento de ensino que proceder a regularização de vida escolar e não ofertar mais o curso, encaminhará à SEED/DAE/CDE, cópia da Ata e do Ato de Regularização para microfilmagem.

7. O aluno terá direito, caso não seja aprovado, de submeter-se a novo exame, após decorridos 60 dias a partir da data de publicação dos resultados.

8. Para alunos que concluíram seus estudos em ordem cronológica irregular, o NRE emitirá Parecer de Convalidação de Estudos.

I I I . REGISTRO DE REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

1. Regularização de série/ano/período/semestre/etapa/curso e outros.
   a) no Relatório Final:

   - Aluno em curso:

   Estabelecimento de ensino que utiliza o SERE/SEJA: registrar a regularização na função própria na série/ano ou curso que acabou de concluir e no ano em que ocorreu a regularização, e o Sistema emitirá Relatório específico.

   Estabelecimento que não utiliza o SERE/SEJA: registrar no campo Observações da série/ano/período/semestre/etapa do ano em que ocorreu a regularização de vida escolar:

   nº / *nome do aluno - Regularização de Vida Escolar da .....(série/ano/período/semestre/etapa).... do Ensino ....(Fundamental /Médio/ Educação Profissional Técnica de nível médio/ Formação de Docentes em nível médio, na modalidade normal) ..... - Del. n.º 09/01-CEE e Del. n.º 07/05 - CEE - Ato ou Parecer n.º ..... NRE de ..... .*

   - Aluno que já concluiu o curso:

   Registrar na função própria do SERE/SEJA a regularização no Relatório Final de qualquer turma da série/ano/período/semestre/etapa final e/ ou curso em que ocorreu a regularização de vida escolar. Será emitido Relatório Final de Regularização de Vida Escolar. O nome do aluno não constará no Relatório Final da série/ano/período/semestre/etapa ou curso.

- Estabelecimento de ensino que não utiliza o SERE/SEJA: o registro será feito no Relatório Final de qualquer turma da série/ano/período/semestre/etapa final do curso no ano em que se realizou a regularização. Registrar o nome do aluno após o nome do último aluno matriculado. No campo Avaliações, registrar:

Regularização de Vida Escolar – Del. nº 09/01-CEE e Del. nº 07/05-CEE.

No campo Observações, registrar:

n.º/nome do aluno - Regularização de Vida Escolar da .....(série/ano/período/semestre/ etapa)..... do Ensino .....(Fundamental / Médio/Educação Profissional Técnica de nível médio/Formação de Docentes).... - Del. n.º 09/01-CEE e Del. n.º 07/05 - CEE - Ato ou Parecer n.º ..... NRE de ..... .

b) Histórico Escolar:

Estabelecimento de Ensino que utiliza o SERE WEB:

- Acessar a função de Regularização de Vida Escolar, e o Sistema emitirá a sigla *REG* nas quadrículas de avaliações. No campo Observações, o Sistema trará a mensagem:

REG – Regularização de Vida Escolar – Del. nº 09/01-CEE e Del. nº 07/05-CEE. Ato ou Parecer nº ..... NRE de.....

Estabelecimento de Ensino que utiliza o SERE OFF LINE e Aplicativos:

- Registrar no campo destinado às avaliações da série/ano/período/ semestre/etapa regularizada:

Regularização de Vida Escolar - Del. n.º 09/01-CEE e Del. n.º 07/05 - CEE - Ato ou Parecer n.º ..... NRE de ..... .

Preencher os campos referentes ao Estabelecimento, Município, Estado e ano em que ocorreu a regularização e hífen no campo Resultado.

2. Regularização de disciplinas

a) no Relatório Final:

- Aluno em curso:

Estabelecimento de ensino que utiliza o SERE/SEJA: registrar a regularização na função própria do SERE/SEJA na série/ano/período/semestre/etapa ou curso em que acabou de concluir e ano em que ocorreu a regularização.

Estabelecimento que não utiliza o SERE/SEJA: registrar no campo Observações do Relatório Final da série/ano/período/semestre/etapa final do curso no ano em que ocorreu a regularização de vida escolar:

nº / nome do aluno: Regularização de Vida Escolar da disciplina de ..... (nome da disciplina).....da.. .....(série/ano/semestre/etapa/período) ..... do Ensino ..... (Fundamental/Médio/Educação de Jovens e Adultos/Educação Profissional Técnica de nível médio e Formação de Docentes em nível médio, na modalidade normal) ..... – Del. nº 09/01-CEE e Del. nº 07/05-CEE - Ato ou Parecer nº ..... NRE de .....

- Aluno que já concluiu o curso:

Registrar a regularização na função própria do SERE/SEJA no Relatório Final de qualquer turma da série/ano/período/semestre/etapa final ou curso no ano em que ocorreu a regularização. O Sistema emitirá Relatório específico para esse fim. O nome do aluno não constará no Relatório Final da série/ano/período/semestre/etapa ou curso.

Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA: registrar a regularização no Relatório Final de qualquer turma da série/ano/período/semestre/etapa final do curso no ano em que ocorreu a regularização de vida escolar. Registrar o nome do aluno após o nome do último aluno matriculado. No campo Avaliações, registrar:

Regularização de Vida Escolar – Del. nº 09/01-CEE e Del. nº 07/05-CEE.

No campo Observações, registrar:

nº / nome do aluno: Regularização de Vida Escolar da disciplina de ..... (nome da disciplina).....da.. .....(série/ano/semestre/etapa/período) ..... do Ensino .....

(Fundamental/Médio/Educação de Jovens e Adultos/Educação Profissional Técnica de nível médio e Formação de Docentes em nível médio, na modalidade normal) ..... – Del. nº 09/01-CEE e Del. nº 07/05-CEE - Ato ou Parecer nº ..... NRE de .....

b) Histórico Escolar:

Estabelecimentos de ensino que utilizam o SERE WEB:

- Acessar a função de Regularização de Vida Escolar e o Sistema emitirá a sigla REG nas quadrículas de avaliações. No campo Observações, o Sistema trará a mensagem:

REG – Regularização de Vida Escolar – Del. nº 09/01-EE e Del. nº 07/05-CEE. Ato ou Parecer nº ..... NRE de .....

Estabelecimentos de ensino que utilizam o SEJA ou Aplicativos

- Registrar no campo destinado à avaliação da disciplina, VO.

No campo Observações apostilar:

Regularização da disciplina ..... (nome da disciplina)..... do Ensino (Fundamental/Médio/Educação de Jovens e Adultos/Educação Profissional técnica de nível médio/Formação de Docentes em nível médio, na modalidade normal) em ..... (ano)..., no Colégio ..... do município de ....., conforme Del. n.º 09/01 e Del. n.º 07/05 - CEE - Ato ou Parecer n.º ..... NRE de ..... .

IV. ANEXOS

1. Edital de Convocação.
2. Roteiro para aplicação dos Exames Especiais.
3. Ato de Credenciamento de Estabelecimento de Ensino.
4. Ata de Regularização de Vida Escolar – Programa Especial de Regularização de Vida Escolar.
5. Ata de Regularização de Vida Escolar – Exames Especiais.
6. Ato de Regularização (de aluno)
7. Ato de Regularização (de turma)
8. Parecer de Convalidação (Ordem Cronológica Irregular)
9. Parecer de Convalidação (Ordem Cronológica Irregular – Educação Profissional)

A presente Instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 04 de março de 2009.

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da CDE/DAE/SEED
Decreto nº 2869/04 – RG nº 907.968-8

De acordo:

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora de Administração Escolar
Decreto nº 741/07 – DOE de 30/03/07

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE _____

ANEXO I I

ROTEIRO PARA APLICAÇÃO DOS EXAMES ESPECIAIS

1. Os Exames Especiais serão realizados no estabelecimento de ensino onde ocorreu a irregularidade ou no estabelecimento de ensino credenciado, sob a supervisão administrativa e pedagógica do NRE (que emitirá Ato de Regularização), sem ônus financeiro para o aluno.
2. A Direção do Estabelecimento de Ensino será responsável pela convocação do aluno, através de Edital a ser publicado e encaminhado via correspondência registrada AR (aviso de recebimento).
3. O Edital deverá conter a disciplina e a série na qual o aluno deverá realizar os exames, bem como data, horário e local de realização dos mesmos.
4. A relação de conteúdos será anexada ao edital e encaminhada, via AR, para o aluno.
5. As provas deverão ser elaboradas pela comissão de professores do estabelecimento de ensino.
6. Os Exames Especiais serão realizados no mínimo 30 (trinta) dias após a publicação do Edital e recebimento da correspondência, via AR, pelo aluno.
7. Caso haja insucesso nos Exames Especiais, o aluno será convocado para nova realização dos Exames Especiais, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação em Edital do resultado dos Exames Especiais da primeira convocação.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE _____

ANEXO I

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Direção do (nome do estabelecimento de ensino), de acordo com as Deliberações nº 09/01-CEE e nº 07/05-CEE, e Ato nº ____/___ - NRE de _____ (se o estabelecimento de ensino for credenciado pelo NRE) convoca o aluno (nome do aluno) para a realização dos Exames Especiais da disciplinas _____ da (série, ano, periodo, semestre, etapa, curso), para fins de regularização de vida escolar, conforme instruções abaixo:

Data: _____

Horário: _____ às _____

Local: _____

1. As avaliações serão elaboradas de acordo com os conteúdos da disciplina da série/ano/período/semestre/etapa/curso e outros.
2. A relação de conteúdos deverá ser disponibilizada ao aluno pela equipe técnico-pedagógica do estabelecimento de ensino.
3. O aluno será considerado aprovado se atingir a média mínima de aprovação vigente no estabelecimento de ensino.
4. Os resultados dos Exames Especiais serão publicados em Edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

_____, ___ de _____ de _____.

Nome e assinatura do Diretor.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE _____

ANEXO I I I

ATO DE CREDENCIAMENTO Nº / (ano)

O Chefe do Núcleo Regional de Educação de _____, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no § 1º do Art. 40 da Deliberação nº 09/01-CEE e Deliberação nº 07/05-CEE, resolve:

CREDENCIAR

O *(nome do estabelecimento de ensino)*, do município de _____, para aplicar Exames Especiais de *(série, curso, disciplina, etc)* do Ensino _____ ao aluno _____, para fins de regularização de vida escolar bem como expedir a documentação que se fizer necessária.

_____, ___ de _____ de _____.

Nome e assinatura do Chefe do NRE.

ANEXO IV

ESTABELECIMENTO DE ENSINO:
MUNICÍPIO:
NRE:

ATA DE REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____em uma das salas do (nome do Estabelecimento de Ensino) do Município de _____, reuniu-se a Comissão formada por (nome e cargo de todos os membros da Comissão) com a finalidade de regularizar os estudos referentes a _____série/ano, período, etapa, disciplina do Ensino _____, do aluno _____, com amparo legal na Deliberação nº 09/01-CEE e Deliberação nº 07/05-CEE. Após a conclusão das avaliações apurou o seguinte resultado: (relacionar as disciplinas/série e notas). Em vista do resultado obtido a Comissão considerou regularizada a _____ série/ano, período, etapa, disciplina do Ensino _____. As avaliações serão arquivadas na pasta individual do aluno no referido Estabelecimento de Ensino. Nada mais a constar, eu _____ Secretário do (Estabelecimento de Ensino), lavrei a presente ata, que será assinada por mim e, após lida e considerada correta, pelos demais componentes da Comissão.

_____, _____ de _____ de 200 ___.

Nome/Função/Ato de Designação ou RG e Assinatura do Diretor, Secretário, de todos os membros da Comissão de Professores e Equipe Técnico-pedagógica

Encaminhar ao NRE três vias da ata para visto.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE _____

ANEXO IX

MODELO DE
PARECER DE CONVALIDAÇÃO
(ORDEM CRONOLÓGICA IRREGULAR)
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MEDIO
ADEQUAR CASO A CASO

PARECER Nº.:	**DATA:**
INTERESSADO: (Nome do aluno)	
ESTABELECIMENTO DE ENSINO:	
MUNICÍPIO:	**NRE:**
ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar	

1- HISTÓRICO

O Núcleo Regional de Educação de _____ , no uso de suas atribuições legais, com amparo legal na Deliberação nº. 09/01 – CEE e Deliberação nº 07/05-CEE, analisa e procede a Regularização de Vida Escolar de _____ (nome do aluno).

O aluno , nascido em __/___/___, no Município de _____, estado de _____, conforme _____ (Certidão de Nascimento ou outro documento) , cursou os Módulos I, II, III e IV do Curso Técnico de Enfermagem, no Colégio _____, do município de _____, sem a conclusão do Ensino Médio.

2- ANÁLISE

O aluno concluiu o curso Técnico de Enfermagem em ___/___/___, no Colégio _____, no município de _____.

Posteriormente, aos ____/____/____, o aluno concluiu o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, no CEEBJA ----------, do município de _____, ficando os estudos do curso Técnico em Enfermagem em ordem cronológica irregular.

Verificados os estudos constantes nos documentos escolares, constata-se que são autênticos.

ANEXO V

ESTABELECIMENTO DE ENSINO:
MUNICÍPIO:
NRE:

ATA DE REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
EXAMES ESPECIAIS

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____em uma das salas do (nome do Estabelecimento de Ensino), credenciado (quando for o caso) pelo Ato Administrativo nº ____/____ da Chefia do NRE de _____, do Município de _____, para realizar os Exames Especiais referentes a _____ (série, ano, período, semestre, etapa, disciplina) do Ensino _____, do aluno _____, com amparo legal na Deliberação nº 09/01-CEE e Deliberação nº 07/05-CEE. A Comissão formada por (nome e cargo de todos os membros da Comissão) após a conclusão dos Exames Especiais apurou o seguinte resultado: (relacionar as disciplinas/série e notas). Em vista do resultado obtido a Comissão considerou regularizada a _____ série, ano, período, semestre, etapa, disciplina do Ensino _____. As avaliações serão arquivadas na pasta individual do aluno no referido Estabelecimento de Ensino. Nada mais a constar, eu _____ Secretário do (Estabelecimento de Ensino), lavrei a presente ata, que será assinada por mim e, após lida e considerada correta, pelos demais membros da Comissão.

_____, _____ de _____ de 200 ___.

Nome/Função/Ato de Designação ou RG e Assinatura do Diretor, Secretário, de todos os membros da Comissão de Professores e Equipe Técnico-pedagógica

Encaminhar ao NRE três vias da ata para visto.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE _____

ANEXO VI

ATO DE REGULARIZAÇÃO Nº ____ / ____ (ano)

O Chefe do Núcleo Regional de Educação de _____, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a Deliberação nº 09/01-CEE e Deliberação nº 07/05-CEE;
- o resultado contido na Ata de Regularização de Vida Escolar do Colégio _____, do município de _____,

RESOLVE

Homologar o resultado contido na Ata da Comissão de Professores e Equipe Técnico-Pedagógica do Estabelecimento acima citado, referente à Regularização de Vida Escolar do aluno _____que (registrar resumo da irregularidade) das _____ série/ano/período/semestre/etapa/disciplina/curso) do Ensino _____.

A partir da presente data, a _____ (série/ano/período/semestre/etapa/disciplina/curso) do Ensino _____ do aluno _____está regularizada.

_____, ____ de _____ de _____.

Carimbo e assinatura do Chefe do NRE.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE _____

ANEXO VII

ATO DE REGULARIZAÇÃO Nº ____ / (ano)

(TURMA)

O Chefe do Núcleo Regional de Educação de _____, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a Deliberação nº 09/01-CEE e Deliberação nº 07/05-CEE;
- o resultado contido na Ata de Regularização de Vida Escolar do Colégio _____, do município de _____,

RESOLVE

Homologar o resultado contido na Ata da Comissão de Professores e Equipe Técnico-Pedagógica do Estabelecimento acima citado, referente à Regularização de Vida Escolar dos alunos que ___(resumo da irregularidade)___ .

A partir da presente data, a (série/ano/período/semestre/etapa/disciplina/curso) do Ensino _____, dos alunos abaixo relacionados está regularizada.

(RELACIONAR OS ALUNOS)

_____, ___ de _____ de _____.

Nome, ato e assinatura da Chefia do NRE.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE _____

ANEXO VIII

MODELO DE
PARECER DE CONVALIDAÇÃO
(ORDEM CRONOLÓGICA IRREGULAR)
ADEQUAR CASO A CASO

PARECER Nº.:	**DATA:**
INTERESSADO: (Nome do aluno)	
ESTABELECIMENTO DE ENSINO:	
MUNICÍPIO:	**NRE:**
ASSUNTO: Regularização da Vida Escolar	

1- HISTÓRICO

O Núcleo Regional de Educação de _____ , no uso de suas atribuições legais, com amparo legal na Deliberação nº. 09/01 – CEE e Deliberação nº 07/05-CEE, analisa e procede a Regularização de Vida Escolar de _____ (nome do aluno).

O aluno , nascido em __/___/___, no Município de _____, estado de _____, conforme _____ (Certidão de Nascimento ou Casamento) , cursou de 2ª a 4ª séries do Ensino Fundamental nos anos de _____ _____, na Escola _____.

Após, cursou de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, nos anos letivos de _____, na Escola _____, do Município de _____, conforme Histórico Escolar _____ expedido pela Escola _____, em __/___/____.

Cursou também de 1ª a 3ª séries do Ensino Médio, nos anos letivos de _____, conforme Histórico Escolar _____ expedido pelo Colégio _____, em __/___/____.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO n.º 07/09 – SEED/SUDE/DAE/CDE

Normatiza os procedimentos para emissão de Relatório Final dos estabelecimentos de ensino das redes estadual, municipal e particular.

A Coordenadora de Documentação Escolar, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Deliberações n.º 04/99-CEE, n.º 09/01-CEE, n.º 06/05-CEE, n.º 09/05-CEE, nº 03/06-CEE, alterada pela Del. n.º 02/07 – CEE, n.º 05/06-CEE e n.º 09/06-CEE e a necessidade de orientar as redes estadual, municipal e particular quanto à correta emissão do Relatório Final, instrui os seguintes procedimentos:

1. EMISSÃO DO RELATÓRIO FINAL

O Relatório Final é o documento oficial que reproduz a vida escolar dos alunos de todo o Sistema Estadual de Ensino, e serve a qualquer tempo para subsidiar as informações de vida escolar a toda a comunidade que demanda esses dados.

O Relatório Final, após ser encaminhado à SEED/SUDE/DAE/CDE será microfilmado e arquivado por um período mínimo de 70 (setenta) anos, em vista das exigências legais. É o único documento que garante a qualquer tempo os direitos do aluno quanto aos registros de sua vida escolar.

O secretário escolar deve tomar cuidados especiais quanto aos dados informados no Relatório Final. Estes dados alimentarão o Censo Escolar e quaisquer alterações posteriores irão interferir nesses números.

O Relatório Final deve reproduzir fielmente o resultado da vida escolar registrado no período letivo, com observância dos critérios:

a) Ser emitido em formulário aprovado pela SEED e de acordo com o curso ofertado.
b) Ser emitido em 2 (duas) vias originais: encaminhando uma via à SEED/SUDE/DAE/CDE, mediante ofício no qual esteja especificado o curso/habilitação; e outra via para arquivo no próprio estabelecimento

de ensino. Não há necessidade de anexar Matriz Curricular, uma vez que esta já está inserida no Relatório Final e no Sistema.

Os Estabelecimentos de Ensino que não utilizam o SERE/SEJA deverão encaminhar: 01 via ao NRE, 01 via à CDE, mediante Ofício no qual deverá constar: número de séries, turmas e turnos, e 01 via para arquivo no estabelecimento de ensino. Anexar a Matriz Curricular aprovada e adequada ao turno e curso.

Para os cursos modulares da Educação Profissional Técnica, de nível médio, emitir 04 vias do Relatório Final, uma vez que a 4ª via destina-se ao Registro de Diplomas *on-line.*

c) Atender ao prazo-limite de 08/01/2010, de encaminhamento ao NRE/SEED, estabelecido na Portaria n.º 05/09 – SEED/SUDE/DAE.

2. DADOS DO ESTABELECIMENTO

O registro das informações constantes do Relatório Final será emitido pelo SERE/SEJA e os dados deverão ser conferidos pelo estabelecimento de ensino. Em caso de divergência entrar em contato com a equipe de técnicos do SERE/SEJA no NRE de sua jurisdição, observando:

a) Os estabelecimentos de ensino que ofertam apenas os anos iniciais do Ensino Fundamental de oito anos ou do Ensino Fundamental de nove anos de duração, no campo Ato Oficial do Curso, devem registrar o último ato de autorização do curso: *Ato/ano, data do DOE dia/mês/ano.*
Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, devem proceder o registro dos dados do estabelecimento e dos atos oficiais pertinentes (constar no campo Observações o último ato de autorização do curso). Os Atos Oficiais do Ensino Fundamental de oito anos não deverão constar nos campos dos Atos Oficiais do Ensino Fundamental de nove anos.

b) Os estabelecimentos de ensino que ofertam de 1ª a 8ª séries, ou somente os anos finais do Ensino Fundamental, conferir o último ato oficial: Reconhecimento do Curso ou Renovação do Reconhecimento do Curso, quando houver: Ato/ano, data do DOE dia/mês/ano. Ex.: *Res. nº ____/___ - DOE ___/___/___*

c) Os estabelecimentos de ensino que ofertam Educação de Jovens e Adultos – Fase I, conferir o último ato oficial: Autorização do Curso: Ato/ano, data do DOE dia/mês/ano. Ex.: *Res. nº ____/___ - DOE ___/___/___.*

d) Os estabelecimentos de ensino que ofertam o Ensino Médio, conferir o último ato oficial: Reconhecimento do Curso ou Renovação do Reconhecimento do Curso, quando houver: Ato/ano, data do DOE dia/mês/ano. Ex.: *Res. nº ____/___ - DOE ___/___/___*

e) Os estabelecimentos de ensino que ofertam Educação Profissional Técnica de nível médio e não utilizam o SERE/SEJA, registrar:

- Ato Oficial do Estabelecimento: Ex.: *Credenciamento: Res. nº ____/___ - DOE ___/___/___* ou *Renovação de Credenciamento: Res. nº ____/___ - DOE ___/___/___.*
- Ato Oficial do Curso: Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento do Curso.
  Ex.: *Res. nº ____/___ - DOE ___/___/___*

f) Estabelecimentos de ensino que ofertam Curso de Formação de Docentes em nível médio, na modalidade normal, registrar:

- Ato Oficial do Estabelecimento: Reconhecimento do Estabelecimento
- Ato Oficial do Curso: Reconhecimento ou Renovação do reconhecimento do Curso.

g) Estabelecimentos de ensino de Educação Profissional que ofertam cursos de Especialização, registrar:

- Ato Oficial do Estabelecimento: Credenciamento ou Renovação do credenciamento do estabelecimento.
- Ato Oficial do Curso: Autorização do curso

h) Estabelecimentos de Ensino que ofertam o curso PROFUNCIONÁRIO, registrar:

- Ato Oficial do Estabelecimento: Credenciamento: Res. nº 4.111/06 - DOE de 20/09/06.

- Ato Oficial do Curso: Reconhecimento: Res. nº 369/08 - DOE de 31/01/08.

i) Estabelecimentos de Ensino que ofertam Educação de Jovens e Adultos, conferir os campos:

- Autorização de Funcionamento do Estabelecimento (1º ato que autorizou);
- Reconhecimento do Curso ou Renovação do Reconhecimento do Curso, quando for o caso: Ato/ano - DOE dia/mês/ano.

3. REGISTRO DAS DISCIPLINAS

Estabelecimentos de ensino que utilizam o SERE, registrar em ordem alfabética as disciplinas do período letivo, conforme a Matriz Curricular oficial.

Os Cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, modulares, registrar as disciplinas conforme Matriz Curricular que consta no Parecer do curso.

a) As disciplinas da Parte Diversificada (dos anos iniciais do Ensino Fundamental de oito anos ou do Ensino Fundamental de nove anos) somente serão registradas se constarem na Proposta Pedagógica;
b) As disciplinas do Curso de Educação de Jovens e Adultos não são registradas em Relatório Final. Deve ser conferido o registro da data de conclusão da última disciplina no curso.
c) Cabe aos secretários escolares dos estabelecimentos de ensino inseridos no SERE-WEB, verificar se a composição curricular e a distribuição da carga horária das disciplinas da Matriz Curricular estão corretas. Solicitar ao NRE o procedimento das correções, quando necessário, antes de carregar o registro de notas do período letivo.
d) Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA deverão fazer o registro da carga horária das disciplinas nos campos pertinentes do formulário do Relatório Final.

4. DADOS DO ALUNO

Registrar o nome completo e por extenso, observando as exigências de operação do Sistema:

a) Ao cadastrar o nome do aluno no Sistema, se o número de caracteres exceder o espaço destinado ao nome, abreviar a partir do primeiro sobrenome e apostilar no campo Observações do Relatório Final o nome completo do aluno.

b) Ao emitir o Relatório Final, se o nome do aluno não aparecer por completo, não abreviar, apenas apostilar no campo Observações o CGM e o nome completo do aluno.

c) Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, caso não seja possível registrar o nome do aluno por extenso, devem apostilar no campo Observações: número e o nome completo do aluno.

d) O cadastro do nome do aluno deve ser feito de acordo com a certidão de nascimento ou casamento. É necessária a observância rigorosa do número de caracteres e data de nascimento, uma vez que o acréscimo de letras no nome do aluno, abreviações e dados incorretos geram divergência no Sistema e atribuem novos CGM(s) para um mesmo aluno.

5. CARGA HORÁRIA

Registrar o total de horas das disciplinas e realizar a conversão do total de horas do período letivo nos campos específicos, de acordo com o turno e com o curso, observando o seguinte cálculo:

a) Para o turno diurno do Ensino Fundamental, Médio, Educação Profissional e EJA multiplicar o total de horas/aula por 50 minutos e dividir por 60 minutos.

b) Para o turno noturno do Ensino Fundamental e Médio, multiplicar o total de horas-aula por 48 minutos e dividir por 60 minutos. Registrar no campo Observações a seguinte informação: *Para fins de registro de cálculo do total de horas foi considerada a média de 48 minutos por aula.*

c) Para o turno noturno da Educação Profissional, curso Formação de Docentes e EJA, multiplicar o total de horas/aula por 50 minutos e dividir por 60 minutos.

6. RESULTADO

O SERE emitirá, após o cálculo do resultado, os resultados do período letivo, por extenso.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE devem registrar no campo Resultado: *AP/REP/PP*

O SEJA emitirá automaticamente a data de conclusão da última disciplina.

7. ORGANIZAÇÃO POR CICLO

Registrar:

a) No campo Organização: identificar o nome e o ciclo.

b) No campo Síntese do Sistema de Avaliação: *Frequência mínima exigida igual ou superior a 75% e Avaliação através de Parecer Descritivo - Del. n.º 07/99 – CEE.*

c) O registro do resultado (aprovado ou reprovado) deverá ser feito no final do ciclo. Esta informação não é necessária no campo Síntese.

8. ORGANIZAÇÃO SERIADA E AVALIAÇÃO ATRAVÉS DE PARECER DESCRITIVO

Acessar a função de registro de resultado para avaliação descritiva. Emitir o resultado no final de cada série/ano, por extenso.

No campo Síntese do Sistema de Avaliação, registrar: *Frequência mínima exigida igual ou superior a 75% e Avaliação através de Parecer Descritivo - Del. n.º 07/99 - CEE.*

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem proceder o mesmo registro.

9. ENSINO RELIGIOSO

Estabelecimentos de ensino que utilizam o SERE/SEJA: não efetuar registro no campo Observações.

Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA:

a) Anos iniciais do Ensino Fundamental:

- Regime seriado com notas: registrar no campo Avaliações: ***+** e no campo Observações: **+ A disciplina de Ensino Religioso não terá nota ou menção para aprovação.*
- Regime seriado com Parecer Descritivo: registrar no campo Avaliações: *Avaliação através de Parecer Descritivo – Del. nº 07/99-CEE*
- Regime de Ciclo com Parecer Descritivo: não se efetuará registro.

b) Anos Finais do Ensino Fundamental:

Registrar, de acordo com a opção do aluno, no campo Avaliações: *OP* ou *NO* e no campo Observações: *OP – Optou por frequentar a*

disciplina de Ensino Religioso; NO – Optou por não frequentar a disciplina de Ensino Religioso.

- Regime seriado com Parecer Descritivo: registrar no campo Avaliações: *Avaliação através de Parecer Descritivo – Del. nº 07/99-CEE.*
- Regime de Ciclo com Parecer Descritivo: não se efetuará registro.

10. LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA

Para os estabelecimentos de ensino que ofertam duas disciplinas de Língua Estrangeira Moderna, e em que o aluno faz opção por uma delas, registrar:

a) No campo Matriz Curricular, o nome das duas disciplinas de L.E.M. e respectivas cargas horárias. Estabelecimentos de Ensino que não utilizam o SERE, leia-se campo Disciplinas.
b) Nos campos Total de Horas-aula e Total de Horas, incluir somente a carga horária de uma das disciplinas de L.E.M.

11. REGISTRO DE ADAPTAÇÃO/INTEGRALIZAÇÃO E PROGRESSÃO PARCIAL EM RELATÓRIO FINAL ESPECÍFICO

a) No caso de Adaptação/Integralização registrar: CGM, nome do aluno, nome da disciplina, a série a que se refere a adaptação e o resultado final obtido pelo aluno.

   A integralização é procedimento utilizado apenas para o Curso Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

   Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE devem preencher com um **X** o campo Adaptação, registrar o número e o nome do aluno, a disciplina e a série a que se refere a adaptação; no campo Avaliações, a nota ou menção, e no campo Resultado, o resultado alcançado pelo aluno.
b) Adaptação de disciplina não ofertada na Matriz Curricular, apostilar no campo Observações: CGM, nome do aluno, nome da disciplina, série/ano e resultado.

Estabelecimentos de Ensino que não utilizam o SERE, registrar no campo Observações: *nº, nome do aluno, nome da disciplina, série/ano, nota e resultado.*

c) O aluno matriculado para cursar apenas disciplina em dependência, o Sistema emitirá:

- No campo Resultado: *Matrícula apenas para cursar Dependência.*
- No campo Dependência: CGM, nome completo do aluno, a disciplina cursada, série/ano e resultado: *AP* (aprovado) *PP* (progressão parcial).

Os estabelecimentos que não utilizam o SERE:

- Registrar no campo Avaliação: *Matrícula apenas para cursar Dependência.*

- Preencher com um **X** o campo da Dependência, registrar o nome da disciplina, a série a que se refere a Dependência, a nota ou menção obtida, e o Resultado: *AP* ou *PP.*

d) Aluno transferido de outros Estados, amparados pelo Parecer nº 122/07-CEE, será matriculado no Ensino Médio com disciplinas em dependência do Ensino Fundamental:

- Matricular o aluno somente para cursar dependência, em uma das séries de conclusão do Ensino Fundamental.

- O Sistema emitirá no campo Resultado: *Matrícula apenas para cursar Dependência.*
- No campo para registro de Dependência: CGM, nome completo do aluno, a disciplina cursada, série/ano a que a disciplina pertence e o resultado: *AP* (aprovado) *PP* (progressão parcial).

- Os estabelecimentos que não utilizam o SERE:

- Registrar no campo Avaliação: *Matrícula apenas para cursar Dependência.*

- Preencher com um **X** o campo da Dependência, registrar o nome da disciplina, série/ano a que se refere a Dependência, a nota ou menção obtida, e o Resultado: *AP* ou *PP*.

e) Nos cursos integrados e subsequentes da Educação Profissional Técnica de nível médio e Educação de Jovens e Adultos da rede estadual não é permitida a Progressão Parcial.

f) Dependência cumprida mediante Regularização de Vida Escolar através de Exames Especiais será registrada no Relatório Final Específico de Regularização de Vida Escolar.

g) Cumprimento de Dependência mediante Plano Especial de Estudos para estabelecimento de ensino em cujo Regimento Escolar esteja previsto transferência de aluno que tenha concluído a disciplina em dependência antes do término do período letivo, é exigido:

Como atribuição da escola de destino:

- Anexar à pasta individual do aluno a cópia do relatório do Plano Especial de Estudos.
- Caso a disciplina faça parte da Matriz Curricular de conclusão, registrar no campo Dependência: o CGM, nome do aluno, disciplina em dependência, as séries, semestres e o resultado obtido.
- Caso a disciplina não faça parte da Matriz Curricular de conclusão, registrar no campo Observações: CGM, nome do aluno, disciplina, carga horária, resultado por extenso, série /ano a que se refere a dependência.
- No SERE WEB acessar a função Dependência com Plano Especial, selecionar a série e a disciplina na tabela.
- Estabelecimentos de ensino que não ofertam matrícula em regime de Progressão Parcial e matricularem alunos com dependência cumprida na forma de Plano Especial de Estudos, o registro será como Dependência.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE devem proceder o registro e substituir o CGM pelo número do aluno.

12. REGISTRO DE CLASSIFICAÇÃO

a) Confirmar no Sistema, a caracterização da matrícula, a forma de ingresso, e se foi realizada por Classificação; em caso afirmativo o programa trará automaticamente um asterisco (*) após o nome do aluno no Relatório Final da série/ano ou do curso (EJA), na qual o aluno foi classificado. Com este procedimento o SERE/SEJA emitirá no campo Observações, a mensagem:

Matrícula através de classificação - Del. n.º09/01 - CEE, e na sequência, o(s) CGM (s) dos alunos classificados.

Para os alunos oriundos da Educação Especial o Sistema emitirá no campo Observações, a mensagem:

Matrícula através de classificação - Del. n.º 02/03-CEE, e na sequência, o(s) CGM (s) dos alunos classificados

b) Para alunos oriundos de país estrangeiro, matriculados através do processo de Classificação, Artigo 35 da Deliberação nº 09/01-CEE, seguir os mesmos procedimentos contidos no item a.

c) Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem proceder o registro e substituir o CGM pelo número do aluno.

13. REGISTRO DE RECLASSIFICAÇÃO

a) Quando for reclassificado na própria escola:

Optar pela movimentação reclassificação: o programa emitirá o termo *Reclassificado* na série em que ocorreu a Reclassificação.

- Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem registrar no Relatório Final da série/ano/período/etapa em que o aluno estava matriculado, no campo Avaliações: *Reclassificado para .....série/ano/período/etapa do Ensino. .....*

b) Quando for reclassificado e transferido para série/ano de outra escola:

Optar pela movimentação transferido por reclassificação. O aluno ficará como transferido/reclassificado na escola/turma de origem e na escola de destino terá como registro seu resultado normal.

c) Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem registrar no campo Avaliações: *Transferido/Reclassificado para ..... série/ano/período/etapa - Ensino ....Del. n.º 09/01 - CEE.*

14. REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR – SÉRIE, ANO, PERÍODO, SEMESTRE, CURSO E OUTROS

a) Aluno em curso: Registrar a regularização na função própria do SERE/SEJA.

   Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem registrar no campo Observações do Relatório Final da série/ano/período/etapa e do ano em que ocorreu a regularização de vida escolar: *nº/ nome do aluno - Regularização de vida escolar da ..... (série/ano/período/etapa) - Ensino ..... - Del. n.º 09/01-CEE e Del. n.º 07/05 - CEE - Ato ou Parecer n.º ..... NRE de .....*

b) Aluno que já concluiu o curso: Registrar na função própria do SERE/SEJA a regularização no Relatório Final de qualquer turma da série/ano final ou curso no ano em que ocorreu a regularização de vida escolar. Será emitido, excepcionalmente, Relatório Final de Regularização de Vida Escolar. O nome do aluno não constará no Relatório Final da série/ano ou curso.

   Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, devem fazer o registro no Relatório Final de qualquer turma da série/ano/período/etapa final ou curso no ano em que se realizou a regularização. Registrar o nome do aluno após o nome do último aluno matriculado. No campo Avaliações, registrar: *Regularização de Vida Escolar – Del. nº 09/01-CEE e 07/05-CEE.* No campo Observações, registrar: *n.º/nome do aluno: Regularização de vida escolar da ..... (série/ano/período/etapa) – Ensino .....- Del. n.º 09/01-CEE e Del. n.º 07/05 - CEE - Ato ou Parecer n.º ..... NRE de .....*

15. REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR – DISCIPLINA

a) Aluno em curso: Registrar a regularização na função própria do SERE/SEJA na série/ano ou curso que acabou de concluir e no ano em que ocorreu a regularização.

   Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, devem registrar no campo Observações do Relatório Final da série/ano/período/etapa ou curso no ano em que ocorreu a regularização de vida escolar: *n.º/nome do aluno: Regularização de*

vida escolar da disciplina ..... da ..... (série/ano/período/etapa) - Ensino .....- Del. n.º 09/01-CEE e Del. n.º 07/05-CEE - Ato ou Parecer n.º ..... NRE de .....

b) Aluno que já concluiu o curso: Registrar na função própria do SERE/SEJA a regularização no Relatório Final de qualquer turma da série/ano final ou curso no ano em que ocorreu a regularização. Será emitido Relatório Final específico para este fim. O nome do aluno não constará no Relatório Final da série/ano/período/etapa ou curso (EJA).

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem fazer o registro no Relatório Final de qualquer turma da série/ano/período/etapa final ou curso no ano em que se realizou a regularização de vida escolar. Registrar o nome do aluno após o nome do último aluno matriculado. No campo Avaliações, registrar: *Regularização de Vida Escolar – Del. nº 09/01-CEE e 07/05-CEE.* No campo Observações, registrar: *n.º/nome do aluno: Regularização de vida escolar da disciplina de ..... (série/ano/período/etapa).....- Ensino ..... - Del. n.º 09/01 e Del. n.º 07/05-CEE - Ato ou Parecer n.º ..... NRE de .....*

16. EQUIVALÊNCIA E REVALIDAÇÃO DE ESTUDOS REALIZADOS NO EXTERIOR

a) Aluno com estudos incompletos do Ensino Fundamental/Médio:
   - Registrar a adaptação realizada na função própria do SERE e o programa trará automaticamente os resultados no Relatório Específico de Adaptação da série em que o aluno estiver matriculado.
   - Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem fazer o registro da adaptação no campo próprio do Relatório Final da série em que o aluno estiver matriculado.

b) Aluno com estudos completos do Ensino Fundamental/Médio:

   - Registrar a revalidação na função própria do SERE/SEJA do ano em que foi realizada. O Sistema emitirá Relatório Final Específico de Revalidação de Estudos Completos realizados no exterior. O nome do aluno não constará no Relatório Final da série.

- Os Estabelecimentos de Ensino Fundamental/Médio que não utilizam o SERE/SEJA, devem registrar o nome dos alunos, que tiveram os estudos revalidados, após o nome do último aluno da última série do curso. No campo Avaliações, registrar: *Revalidação de estudos - Del. n.º 09/01- CEE e Del. n.º 01/03 - CEE.*

No campo Observações, registrar: *n.º/nome do aluno - aprovado no(s) exame(s) da(s) Disciplina(s)/Série(s) ..... para Revalidação de Estudos.*

- CEEBJA's credenciados pela Deliberação nº 01/03-CEE: Registrar a revalidação na função própria do SERE/SEJA no ano em que foi realizada. O Sistema emitirá Relatório Final Específico de Revalidação de Estudos Completos realizados no exterior. O nome do aluno não constará no Relatório Final da série.

17. MUDANÇA DE NOME DE ALUNO

- No SERE/SEJA, após proceder o registro da alteração no Relatório Final, o Sistema emitirá automaticamente o nome do aluno precedido de asterisco (*). No campo Observações, apostilar: *CGM, nome atual cursou da ___série a ___série com o nome de nome anterior. A partir da ___série passou a chamar-se nome atual, conforme Certidão de Nascimento/Casamento ..... expedida em __/__/___.*
- No SERE WEB, após proceder o registro da alteração do nome do aluno na função própria, incluindo no campo Observações o seguinte apostilamento: *CGM, nome atual cursou da ___série a ___série com o nome de nome anterior. A partir da ___série passou a chamar-se nome atual, conforme Certidão de Nascimento/Casamento ..... expedida em __/__/___,* o Sistema emitirá automaticamente o nome do aluno precedido de asterisco (*****).

  Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem proceder o mesmo registro e substituir o CGM pelo número do aluno.

18. APROVEITAMENTO DE ESTUDOS/CURSO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

- Alunos com direito a aproveitamento de estudos, o programa emitirá automaticamente no campo Observações:

  Aproveitamento de estudos, CGM (s).

  Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE devem registrar a nota no campo das Avaliações e no campo Observações, apostilar: *Aproveitamento de estudos, n.º dos alunos.*

19 APROVEITAMENTO DE ESTUDOS – CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM

Alunos com o curso Auxiliar de Enfermagem concluído e que retornam para cursar o Técnico em Enfermagem:

a) Para os cursos subsequentes, não constará registro sobre o aproveitamento de estudos.
b) Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, cujos cursos são modulares, registrar todas as disciplinas e respectivas cargas horárias, de acordo com a Matriz Curricular que consta no Parecer do curso. Computar a carga horária total do curso. No campo Avaliações dos Módulos correspondentes à Qualificação de Auxiliar de Enfermagem, registrar:

   Aproveitamento de Estudos – Del. nº 09/06-CEE

   O registro acima não deverá constar no campo Observações.

20. APROVEITAMENTO DE ESTUDOS - CURSO FORMAÇÃO DE DOCENTES, EM NÍVEL MÉDIO, NA MODALIDADE NORMAL (DELIBERAÇÃO Nº 10/99 – CEE E PARECER Nº 650/03 - CEE)

a) Nos cursos com Currículo Pleno e Aproveitamento de Estudos das disciplinas da Base Nacional Comum, registrar no campo Observações:

   Aproveitamento de estudos, CGM(s).

   Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, registrar nas quadrículas destinadas às avaliações:

   Aproveitamento de estudos - Del. nº 10/99-CEE.

b) Nos cursos com Aproveitamento de Estudos de Disciplina, registrar no campo Observações:

Aproveitamento de Estudos, CGM(s)

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, registrar na quadrícula destinada às avaliações ** (dois asteriscos) e no campo Observações, apostilar:

*** Aproveitamento de estudos, nº dos alunos*

21. REGISTRO DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO NO CURSO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

a) Na série em que o aluno não cumpriu o Estágio Supervisionado, o Sistema emitirá automaticamente: *Vide Observações* no campo Resultado do Relatório Final, do período em que o aluno concluiu as disciplinas.

   No campo Observações o Sistema emitirá a seguinte informação: *Não concluiu Estágio: CGM(s).*

b) Conclusão do Estágio Supervisionado posterior ao curso: se constar no Parecer de aprovação de implantação do curso, neste caso, deverá ser emitido Relatório Final de Estágio Supervisionado, específico para este fim.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE:

a) Na série em que o aluno não concluiu o Estágio Supervisionado, registrar: hífen no campo destinado à avaliação e *VO* no campo Resultado.

   No campo Observações, apostilar: *Não concluiu o Estágio - n.º dos alunos.*

b) Conclusão do Estágio Supervisionado posterior ao curso: se constar no Parecer de aprovação de implantação do curso, neste caso, deverá ser preenchido Relatório Final de Estágio Supervisionado específico para este fim.

22. REGISTRO DE SITUAÇÕES ESPECIAIS

a) Aluno desistente: O Sistema emitirá no campo Resultado: *Desistente* por extenso, nos casos em que o aluno iniciar e abandonar o período letivo, obtendo mais de 25% de faltas consecutivas sobre o total de horas-aula ofertadas.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, devem registrar no campo Avaliações *Desistente,* por extenso, e *hífen* no campo Resultado.

b) Aluno transferido em curso: o Sistema emitirá no campo Resultado: *Transferido*

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem registrar por extenso no campo Avaliações *Transferido, e* hífen no campo Resultado.

c) Aluno reprovado por frequência: o Sistema emitirá no campo Resultado: *Reprovado por frequência*, nos casos em que o aluno frequentar as aulas até o término do período letivo, mas ultrapassar 25% de faltas, mesmo tendo obtido média geral de aprovação.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, registrar por extenso no campo Avaliações: *Reprovado por Frequência* e hífen no campo Resultado.

d) Aluno aprovado por Conselho de Classe: registrar no campo Resultado: *Aprovado*. No campo Observações não deve ser apostilado que o aluno foi aprovado por Conselho de Classe.

e) No Relatório Final do Ensino Médio por Blocos de Disciplinas constarão os alunos que concluíram a série ou abandonaram, foram transferidos ou reclassificados. Os alunos que cursaram um bloco e não se matricularam em outro Bloco da mesma série, não constarão no Relatório Final.

23. SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO

Devem constar na Síntese do Sistema de Avaliação do Relatório Final:

a) A frequência mínima exigida e o limite para aprovação.

b) Para os cursos ofertados por ciclos, constar: *Frequência mínima exigida igual ou superior a 75% e avaliação através de Parecer Descritivo - Del. n.º 07/99 - CEE.*

c) Para a rede estadual constar:

Síntese do Sistema de Avaliação:

Para a aprovação exige-se média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) e frequência igual ou superior a 75%.

Para a EJA constar:

Nota igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplina e frequência igual ou superior a 75% das horas presenciais. Até o ano de 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

24. LOCAL E DATA

O Sistema trará automaticamente o nome do município registrado no cadastro da escola e a data que constar na configuração do computador.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem proceder o registro desses dados.

25. ASSINATURA DOS RELATÓRIOS FINAIS

a) Somente o diretor e o secretário escolar legalmente designados para o cargo poderão assinar os Relatórios Finais e, na ausência destes, os responsáveis indicados na Resolução n.º 4110/06 - SEED.
b) As assinaturas devem estar sobrepostas aos nomes, declarados por extenso, e aos atos de designação (ato/ano, DOE __/__/__).

26. CONFERÊNCIA DOS DADOS

Antes da emissão e encaminhamento dos Relatórios Finais deverá ser feita a conferência de todos os dados, observando-se em especial os seguintes procedimentos:

a) Após a reunião de Conselho de Classe o Secretário deverá proceder o registro dos resultados imediatamente, conforme a ata da reunião. A aprovação por Conselho de Classe deverá ser registrada apenas na Ficha Individual. No Relatório Final registrar: *Aprovado.*

Obs.: Para emissão correta do Relatório Final o secretário deverá estar presente em todas as reuniões de Conselho de Classe e lavrar a Ata respectiva.

b) Verificar nos Relatórios Finais se foram registradas as adaptações, aproveitamento de estudos, dependências, regularizações, integralizações e revalidações de estudos, quando for o caso.
c) Observar a estética dos Relatórios Finais quanto à impressão e configuração. Não apor nenhum tipo de carimbo no cabeçalho, o que prejudica a visualização dos registros do Relatório Final.

d) Observar o tamanho da letra (10 maiúscula) ou (12 normal) e a fonte (Arial ou Times New Roman).

e) Para fechar os Relatórios Finais, iniciar o procedimento por ordem cronológica crescente de série, por exemplo: 5ª, 6ª, 7ª e 8ª.

f) Conferir os Relatórios Finais, e após, assiná-los.

g) Os estabelecimentos de ensino que possuem formulário próprio em que conste o campo Assinatura do Representante do NRE, devem anulá-lo com um traço.

h) Cabe ao NRE arquivar apenas os Relatórios Finais dos estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA. Os demais Relatórios Finais deverão ser apenas protocolados no NRE e encaminhados à CDE. A análise e correção dos Relatórios Finais ficarão sob a responsabilidade da CDE.

i) Ao constatar erro na emissão de Relatórios Finais já encaminhados à SEED/SUDE/DAE/CDE, o estabelecimento de ensino deverá seguir o disposto na Instrução n.º 06/06 - SEED/DIE/CDE.

j) Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, devem utilizar impresso informatizado aprovado por Parecer da SEED/SUDE/DAE/CDE. O estabelecimento de ensino que não possuir formulário do Ensino Fundamental e/ou Médio, aprovado por Parecer deverá solicitar aplicativo do formulário ao NRE ao qual está jurisdicionado.

k) Fica revogada a Instrução n.º 10/08-SEED/DAE/CDE, e outras determinações em contrário a esta Instrução.

Curitiba, 04 de dezembro de 2009.

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da CDE
Decreto nº 2829/04 – RG nº 907.968-8

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 686/2009

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais,

RESOLVE

Art.1.º Retificar a redação da Resolução n.º 4111/2006, publicada no Diário Oficial do Estado, em 20/9/2006, para que conste:

I. "Parecer n.º 67/06 – CEE", ao invés de "Parecer n.º 567/06 – CEE";

II. Curitiba, 12 de setembro de 2006;

III. "Ricardo Fernandes Bezerra, Secretário de Estado da Educação em Exercício", ao invés de Ricardo Fernandez Bezerra.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, em 19 de fevereiro de 2009.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

AJ-vv

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 2264/2009-GS/SEED

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições e considerando a Lei de Diretrizes e Bases – LDB n.º 9394/96, as Deliberações n.º 09/06, n.º 01/07, n.º 04/08 e o Parecer n.º 194/09-CEB, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º **Retificar** a redação das Resoluções Secretariais n.º 1523/09 e n.º 1524/09, ambas de 05/05/09, publicadas no Diário Oficial do Estado em 19/05/09, sob o n.º 7973, e fundamentadas no Parecer n.º 25/09-CEB/CEE, agora alterado pelo Parecer n.º 194/09-CEB/CEE.

§ 1º Acrescentar na Ementa das Resoluções o Parecer n.º 194/09-CEB/CEE.

§ 2º No artigo 1º da Resolução n.º 1523/09, de 05/05/09, onde se lê: "Autorizar o funcionamento de novas turmas dos Cursos Técnicos, Eixo Tecnológico: Apoio Educacional, nos Estabelecimentos de Ensino credenciados, autorizados e reconhecidos, para o **Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação – Profuncionário**, relacionado no Quadro II, anexo ao Parecer n.º 25/09-CEE-PR, para o ano de 2009", leia-se: "Autorizar o funcionamento de novas turmas dos Cursos Técnicos, Eixo Tecnológico: Apoio Educacional, nos Estabelecimentos de Ensino credenciados, autorizados e reconhecidos, para o **Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação – Profuncionário**, relacionado no Quadro II, anexo ao Parecer n.º 25/09-CEE-PR, para o ano de 2009, alterado e retificado pelo Parecer n.º 194/09-CEB/CEE".

§ 3º No artigo 1º da Resolução n.º 1524/09, de 05/05/09, onde se lê: "Autorizar a descentralização do Curso Técnico em Secretaria Escolar, Eixo Tecnológico: Apoio Educacional, autorizado e reconhecido, do **Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação – Profuncionário**, para Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual e Municipal, relacionados nos Quadros III e IV, anexos ao Parecer n.º 25/09-CEE/PR, para o ano de 2009", leia-se: "Autorizar a descentralização do Curso Técnico em Secretaria Escolar, Eixo Tecnológico: Apoio Educacional, autorizado e reconhecido, do **Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação – Profuncionário**, para

Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual e Municipal, relacionados nos Quadros III e IV, anexos ao Parecer n.º 25/09-CEE-PR, para o ano de 2009, alterado e retificado pelo Parecer n.º 194/09-CEB/CEE".

§ 4º A presente Resolução será incorporada às Resoluções citadas no caput do artigo, e deverão ser mencionadas conjuntamente.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

SUDE/rcs

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/5/2009, Seção 1, Pág. 41.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		**UF:** DF
ASSUNTO: Revisão da Resolução CNE/CEB nº 3/97, que fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.		
RELATORA: Maria Izabel Azevedo Noronha		
PROCESSO Nº: 23001.000034/2007-74		
PARECER CNE/CEB Nº: 9/2009	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 2/4/2009**

I – RELATÓRIO

O presente Parecer é resultado do processo de audiências públicas nacionais realizado pelo Conselho Nacional de Educação, através da Comissão Especial constituída para estudar e propor a reformulação da Resolução CNE nº 3/97, que estabelece as Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida Comissão Especial foi presidida pelo Conselheiro César Callegari, sendo relatora esta Conselheira, e integrada, ainda, pelos Conselheiros Adeum Hilário Sauer, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro e Raimundo Moacir Mendes Feitosa.

As audiências públicas

O Parecer ora apresentado incorpora os riquíssimos resultados das três audiências públicas nacionais realizadas, respectivamente, em São Paulo, no dia 16/10/2008, em Olinda, em 24/11/2008, e em Brasília, no dia 5/12/2008, com a participação dos membros do Conselho Nacional de Educação que compõem a Comissão Especial já referida, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, bem como de outras entidades representativas do magistério e dos demais profissionais da educação, do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais da Educação – CONSED, da União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação – UNDIME, de representantes dos conselhos municipais e estaduais de Educação, de prefeitos, vereadores e outros atores sociais afetos ao tema.

Tiveram participações muito importantes, ainda, o professor João Antonio Cabral de Monlevade, lutador histórico das causas do magistério e da escola pública e que foi relator desta matéria, em 1997, no âmbito deste CNE; o deputado federal Carlos Augusto Abicalil, professor, autor de projeto de lei sobre as diretrizes nacionais da Carreira do Magistério em tramitação no Congresso Nacional; e o secretário executivo adjunto do Ministério da Educação, Francisco das Chagas Fernandes.

A intensa participação e a qualidade dos debates ocorridos nas três audiências públicas realizadas pela Comissão Especial foram fundamentais para a elaboração deste Parecer e do Projeto de Resolução que o acompanha.

O texto que originou as propostas de Parecer e de Resolução adveio dos conceitos fundamentais para a elaboração das novas Diretrizes Nacionais para a Carreira do Magistério contidos no Projeto de Lei nº 1.592/2003, do deputado Carlos Augusto Abicalil, assim como das produções de João Antonio Cabral de Monlevade, de Juçara Dutra Vieira, da CNTE, e das entidades acadêmicas. Ao mesmo tempo, as audiências públicas, através da explicitação de pontos de vista diferenciados e, não raro, conflitantes entre si e novas proposições, propiciaram o aprimoramento da proposta original. A fala de cada um dos participantes foi

importante para o resultado final. Desta forma, foram elaboradas cinco versões consecutivas do material na forma de minutas do Parecer e do Projeto de Resolução, cada uma delas incorporando aquilo que de substancial foi produzido em cada audiência.

Então, não há dúvidas de que o CNE acertou ao democratizar o debate de algo tão fundamental para que se chegue a uma educação de qualidade, como é a questão da carreira do pessoal docente, que, sem dúvida, é a alma de qualquer sistema educacional.

Além das contribuições de cada um dos participantes das audiências públicas, este trabalho buscou, também, incorporar as observações, contribuições e experiências de todos os conselheiros que dele participaram, embora, evidentemente, não tenha a pretensão de tudo conter.

O alcance social do debate em torno da Carreira do Magistério

Temos consciência do alcance social do trabalho que ora realizamos, pois, quando debatemos as Diretrizes para a Carreira do Magistério – e a dos profissionais da educação de um modo geral –, não estamos tratando tão-somente da questão salarial, duração da jornada de trabalho, evolução funcional. Discutir a carreira do magistério significa examinar todas as interfaces da organização do processo educacional.

Assim, como reformular as Diretrizes para a Carreira do Magistério, tendo em vista oferecer às crianças e aos jovens um ensino de qualidade, sem refletir sobre o Pacto Federativo e as obrigações educacionais da União, Estados e Municípios na perspectiva do sistema nacional de educação? Sem tratar do financiamento da educação, na direção da implementação do custo aluno qualidade? Sem compreender a função social da escola e a necessidade da organização de seus tempos, espaços e currículo para atender aos desafios do mundo contemporâneo?

Finalmente, como pensar em Diretrizes para a Carreira do Magistério sem considerar a necessidade da gestão democrática das escolas e dos sistemas educacionais, aliada à adequada formação inicial e continuada, condições de trabalho, remuneração e jornada de trabalho do professor?

O presente Parecer procura abordar estas e outras questões que fundamentam o Projeto de Resolução que o acompanha. O que se quer demonstrar é que a correta organização da Carreira do Magistério transcende os interesses específicos da categoria; significa, na verdade, condição *sine qua non* para a oferta de um ensino de qualidade nas escolas brasileiras.

Não podemos, ainda, deixar de mencionar o extraordinário momento no qual estamos discutindo as novas Diretrizes Nacionais para a Carreira do Magistério, quando o Ministério da Educação, de forma corajosa, adota importantíssimas políticas para assegurar um salto de qualidade na educação brasileira e abre perspectivas para a construção do Sistema Nacional Articulado de Educação, através da convocação da Conferência Nacional de Educação, a realizar-se em etapas consecutivas entre 2009 e 2010.

Destacamos, desta forma, o importante papel que tem o Conselho Nacional de Educação em todo este processo, assinalando que, de todas as normas educacionais, esta é a mais importante. Em que pese todos os avanços que se possa ter em termos de estrutura e infraestrutura na escola pública, se o ser humano que nela trabalha e estuda não tiver suas necessidades atendidas, ela não alcançará o êxito esperado pela sociedade. É preciso recuperar a escola como processo de humanização. O ofício do professor não é parte de uma engrenagem, mas é único, humano, e, como tal, precisa ser apoiado e reconhecido.

Recentemente nos deparamos com notícia de que *apesar da carência de professores de 5ª a 8ª série e Ensino Médio, o país sofreu pelo segundo ano consecutivo uma queda no número de universitários formados em cursos voltados a disciplinas específicas do magistério.* Trata-se de uma situação contraditória com as políticas educacionais direcionadas à progressiva universalização do ensino no país. A mesma reportagem declara que *pesquisadores da área de educação afirmam que a falta de interesse em ser professor ocorre principalmente em razão dos baixos salários pagos no magistério e à pouca valorização*

social da carreira.[1] Na mesma reportagem, especialistas afirmam que desprestígio, falta de reconhecimento social e baixos salários contribuem para o declínio da carreira e baixa procura pelos cursos de magistério.

O professor João Monlevade já afirmara no Parecer CNE/CEB nº 2/97 a existência de uma unanimidade nacional quanto à desvalorização do professor da Educação Básica e que a reversão desta situação só será possível com o equacionamento do trinômio salário, carreira/jornada e formação, inicial e continuada.[2]

Por outro lado, Miguel Arroyo nos chama a atenção para o fato de que *quando pensamos na saúde de nossos filhos ou da infância, não pensamos no hospital, mas no médico. Saúde nos lembra os médicos. Educação nos lembra a escola, não seus profissionais, os educadores*. A referência continua sendo a escola, como instituição, até mesmo para os próprios professores, pois o que eles estudam em sua formação não é a história do magistério, mas a história da escola e dos sistemas de ensino. Entretanto, alerta ele, *o magistério é anterior às instituições de ensino*. Por isto, o professor também precisa ser valorizado em seu ofício de ensinar, não menos complexo que o do médico ou o de outros profissionais cujas funções são essenciais na nossa sociedade. É, precisamente, o que se pretende com o Projeto de Resolução que, ao final, apresentamos.

Mérito

Por três razões, a reformulação da Resolução CNE/CEB nº 3/97 deverá ocorrer:

- a primeira, para substituir a mencionada Resolução, que se tornou extemporânea em dezembro de 2006;
- a segunda, para regulamentar, no tocante às carreiras do magistério da Educação Básica pública, os dispositivos da Lei nº 11.738/2008 (Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público), em especial o art. 6º e;
- a terceira, para dar cumprimento aos novos dispositivos constitucionais e à Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), em particular seu artigo 40.

A Resolução CNE/CEB nº 3/97 tornou-se extemporânea em dezembro de 2006, quando deixou de viger a Emenda Constitucional nº 14/96, bem como parte da Lei nº 9.424/96, que instituiu, em âmbito das unidades federadas, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Naquele mesmo mês e ano (dezembro de 2006), o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Emenda Constitucional – EC nº 53/2006, que deu nova redação aos artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em 20/6/2007 foi sancionada a Lei 11.494/2007, a qual regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A mesma norma alterou a Lei nº 10.195/2001 e revogou dispositivos das Leis nºs 9.424/96, 10.880/2004 e 10.845/2004.

Em 16/7/2008 sancionou-se a Lei nº 11.738, a fim de regulamentar a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica.

Tais legislações alteraram o conceito de organização da Educação Básica pública no país, em especial seu financiamento. No que concerne ao tema da Resolução CNE/CEB nº 3/97, de Diretrizes para as Carreiras dos Profissionais do Magistério Público (especialmente do Ensino Fundamental), os dispositivos supracitados propõem reformulações tanto de nível estrutural quanto conceitual e operacional.

[1]Jornal Folha de S.Paulo, caderno Cotidiano, 3/2/2009.

[2]Parecer CNE/CEB nº 2/97 – Diretrizes para a Carreira e Remuneração do Magistério Público.

Para que possamos prosseguir de forma correta na explanação do presente Parecer é necessário que, em primeiro lugar, abordemos o arcabouço constitucional que justifica e ampara este nosso trabalho.

Neste sentido, cumpre assinalar, de pronto, os importantes avanços sociais consignados na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, entre eles o direito de acesso de toda a população à escola pública, gratuita e de qualidade. Assim, o artigo 206 da carta Magna prevê:

> *Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
> *I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
> *II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*
> *III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*
> *IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*
> *V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;*
> *VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*
> *VII - garantia de padrão de qualidade.*

Tendo como referência estes princípios fundamentais, há três aspectos a serem estudados para que possamos introduzir adequadamente nossas propostas para a reformulação das Diretrizes Nacionais para a Carreira do Magistério:

a)o Pacto Federativo e o compromisso com a construção do sistema nacional de educação;
b)o princípio da legalidade;
c)a competência normativa do Conselho Nacional de Educação.

O Pacto Federativo brasileiro

Em apertada síntese, o Pacto Federativo nada mais é do que um acordo feito entre cada um dos entes que compõem a Federação, no qual todos permanecem como se um só fossem, abrindo mão de parte de sua autonomia originária, aceitando, desta forma, que outro ente federativo acabe por legislar sobre matéria que possa interferir em seu cotidiano. Deste modo, os entes federados deveriam conviver em harmonia e interdependência.

No nosso caso, a Federação é o que se conhece como Brasil, que é composta pelo Distrito Federal e pelos Estados, e estes, por municípios.

Tudo o que se disse leva em consideração apenas o aspecto jurídico do assunto, mesmo que, em outras áreas do pensamento, que não a jurídica, existam discussões muito mais ricas e empolgantes, porque é sobre este prisma que o Parecer deve estar centrado.

Quando o assunto é esse, qual seja, o direito, há que se assumir que há uma norma fundamental da qual derivam todas as demais.

No caso de nosso país, a norma fundamental é a Constituição Federal, que é onde se fixa o Pacto Federativo. Para que se possa facilitar o raciocínio, pode-se imaginar a Constituição Federal como um contrato assinado por todos os entes da federação. Este contrato acaba por determinar o Pacto Federativo, delimitando aquilo que cada ente da federação suportou perder em favor do outro, para que o pacto pudesse se operar adequadamente e, de fato, existir.

Tudo o que se disse está expresso na Constituição Federal; vejamos:

> *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos*: (...)

A Constituição Federal, como norma fundamental da República, estabelece, em seu artigo 1º, o que é a República Federativa do Brasil, que, tecnicamente, é conhecida como União.

No artigo 18 da *Magna Carta* pode ser lido o que se segue:

> *Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*.

Vê-se, pois, que o artigo que se destacou há pouco complementa o anterior artigo 1º, já que, neste dispositivo, está firmado o contrato, o pacto assinado entre os entes da federação, pacto este que se denomina Pacto Federativo. Percebe-se que o Pacto Federativo estabelece que qualquer dos entes da federação é autônomo com relação aos demais, sendo esta autonomia, no entanto, limitada pela própria Constituição.

Quando se cuida de estudar o Pacto Federativo tendo a lei como escopo, este estudo passa, novamente, pela Constituição Federal, porque é lá que se firmam as competências de cada um dos entes federados que convivem alinhados com o Pacto Federativo.

O artigo 22 da Constituição do Brasil fixa a competência legislativa da União, ou seja, quando há dúvidas sobre a possibilidade legislativa da União, é esse o artigo que deve ser consultado.

Há uma série de incisos naquele artigo, mas, para o estudo em tela, importa apenas que seja citado o seguinte:

> *Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> (...)
>
> *XXIV- diretrizes e bases da educação nacional;*
>
> (...)

O artigo 23 da Constituição Federal estabelece os assuntos cuja competência legislativa é comum entre os Estados, a União, o Distrito Federal e os Municípios. Já o artigo 24 estabelece a competência concorrente entre os mesmos entes da Federação, excluindo-se os Municípios.

> *Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> (...)
>
> *V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*
>
> (...)"
>
> *Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> (...)
>
> *IX - educação, cultura e desporto;*
>
> (...)
>
> *§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*
>
> *§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*
>
> *§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*
>
> *§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Para que o assunto objeto do presente Parecer seja tratado com o rigor devido, é de bom tom que seja trazido à colação o artigo 25 da Constituição Federal:

Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A competência dos Municípios, naquilo que diz respeito ao que até agora foi tratado no presente Parecer, é fixada no art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
(...)

Fica claro então que, pelo Pacto Federativo, os entes federados são independentes entre si. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 14/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e outras legislações apontam para o regime de colaboração entre os entes para a implementação do pleno atendimento aos direitos da população quanto à educação pública, gratuita e de qualidade.

O regime de colaboração na perspectiva da construção do sistema nacional de educação

A Emenda Constitucional nº 14/96 – que, ao mesmo tempo em que contribuiu decisivamente para o ingresso de milhares de novos alunos nos sistemas de ensino, privilegiou, por meio do FUNDEF, o Ensino Fundamental em detrimento da Educação Infantil, Ensino Médio e demais modalidades de ensino – buscou uma melhor definição do regime de colaboração entre os entes federados, alterando o artigo 211 da Constituição Federal:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.
§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e médio.
§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.
§ 5º A Educação Básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Da mesma forma, a Lei nº 9.394/96 (LDB) avançou na definição do regime de colaboração:

Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino:
§ 1º - Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo a função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.
§ 2º - Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Assim, ficaram definidos os Estados e Municípios como entes federados responsáveis pela oferta do Ensino Fundamental, bem como critérios de gasto público com a educação,

visando soluções mais equânimes na distribuição de recursos e nas atribuições dos entes federados. As desigualdades regionais, entretanto, ainda são gravíssimas, exigindo a implementação não apenas de políticas que assegurem o princípio da igualdade de oportunidades educacionais intrínseco ao direito à educação, mas, fundamentalmente, de um Sistema Nacional Articulado de Educação que propicie uma maior organicidade na proposição e materialização das políticas educativas.

Por outro lado, a EC nº 53/2006 constitui elemento paradigmático para a organização das políticas públicas educacionais por parte da União e dos demais entes federativos. Ela marca o início da terceira fase de regulamentação das premissas constitucionais para a educação, à luz de uma nova visão política do Estado brasileiro, que tem pautado: i) concepção sistêmica da educação, na perspectiva do Sistema Nacional Articulado de Educação; ii) a ampliação do financiamento público ao conjunto da Educação Básica; e iii) a necessidade de se reconhecer e valorizar todos os profissionais das redes públicas de ensino, como condição *sine qua non* para a garantia do direito da população à educação pública de qualidade. E as Diretrizes para a carreira, agora em debate no CNE, precisam olhar este novo cenário político e legal que garante sua fixação em condições compatíveis com o atendimento das necessidades dos educadores e da educação brasileira.

Da análise dos dispositivos constitucionais referentes à divisão de competências entre a União e às unidades federadas em matéria de educação, observa-se que à União incumbe o estabelecimento das regras de cunho mais geral, comuns, a serem observadas pelos entes federativos, enquanto a estes últimos foi conferida a atribuição de complementar as diretrizes federais, de acordo com suas peculiaridades locais.

Ora, não poderia mesmo ser diferente. O pacto federativo significa isso mesmo, ou seja, se aceita, pelo princípio do bem comum, abrir mão de sua autonomia para que o todo se desenvolva plenamente, reservando-se ao ente federado a possibilidade de complementar aquilo que não cabe ser tratado na norma geral.

Educação é um dos temas em que os entes federados se submetem às normas gerais da União, e não podia ser de outra forma, porque apenas assim há a garantia de que este direito da população será mais uniformemente prestado, de modo que as desigualdades regionais, paulatinamente, venham a se extinguir.

Ademais, a inexistência de um Sistema Nacional Articulado de Educação e as carências técnicas e financeiras, ao longo dos anos, demonstraram que a autonomia isolada dos estados e municípios para legislarem sobre temas educacionais e de seus servidores pouco contribuiu para a prosperidade da escola pública e para a valorização dos integrantes do magistério. A ação suplementar e cooperativa da União é imprescindível, dada a estrutura tributária do país, a descentralização das despesas e a centralidade das decisões educacionais.

As Diretrizes Nacionais para a Carreira, neste sentido, cumprem a finalidade de orientar o cumprimento dos preceitos constitucionais, zelando pelo bem comum da educação pública.

Do ponto de vista operacional, as Diretrizes devem priorizar a leitura atualizada dos dispositivos constitucionais, de forma a concretizar os desígnios da EC nº 53/06 por meio do regime de cooperação previsto nos artigos 23 e 24 da Constituição e no art. 8º da LDB (ambos *in verbis*), que têm marcado as políticas educacionais envolvendo a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Nesta perspectiva, consideramos fundamental que os sistemas locais participem de forma ativa do trabalho de construção do Sistema Nacional Articulado de Educação, em discussão no âmbito da Conferência Nacional de Educação, organizada e coordenada pelo Ministério da Educação.

O princípio da legalidade e os servidores públicos. O papel do Conselho Nacional de Educação

O Conselho Nacional de Educação, como será visto neste tópico, é órgão normativo, com competência definida, é verdade, mas pode, e deve, exercitar sua competência quando exige a necessidade de quem precisa de sua atuação.

Esse é justamente o caso sobre o qual todos nós nos debruçamos no presente momento, porque há a necessidade de sua atuação, já que a legislação sobre o tema proposto pela presente resolução se alterou, restando desatualizada a Resolução que nos dias de hoje se encontra em vigor.

Há necessidades de parâmetros, e parâmetros são normas, que, como se verá mais adiante, devem ser elaboradas por quem compete fazê-las, no caso, este Conselho.

As normas emanadas pelo Conselho Nacional de Educação se inserem na necessária discussão sobre o pacto federativo e competência normativa de seus entes. Quando a análise passa a considerar tanto o Pacto Federativo como os serviços públicos, é preciso considerar a existência de um grande número de regras, especialmente quando o objeto da discussão é o servidor público.

As regras, quase todas, pretendem preservar o serviço público do clientelismo.

Veja-se o teor do *caput* do artigo 37:

> *Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> (...)

A principal diretriz que passa ao administrador o comando contido no *caput* do artigo 37 é a de que, ao contrário do que acontece com os particulares, a administração não é livre para tratar dos seus interesses, porque há rígidos princípios que ela é obrigada a seguir.

O principal destes princípios é o da legalidade, que, em poucas palavras, é o princípio que afirma que a Administração, quando deseja qualquer ação ou omissão, só pode concretizar sua vontade se há lei que, expressamente, comande a ação ou omissão desejada.

Se o administrador quer construir uma ponte, poderá fazê-lo, desde que a lei assim o comande. Se ele não quer construir essa mesma ponte, deverá fazê-lo, se a lei assim o autorize.

O princípio da legalidade, igualmente, vale quando o assunto que a administração resolve abordar são os servidores públicos.

Se a administração deseja servidores públicos, deve haver lei que expresse esta necessidade. Se quer pagar servidores públicos, majorar-lhe os vencimentos, acrescentar gratificações, estruturar uma carreira, haverá de existir lei que comande todos estes desejos.

Lei, no *stricto sensu*, é a norma que passa pelo processo de discussão no Poder Legislativo, independentemente da origem do projeto de lei (que pode ter origem no Poder Executivo, no Legislativo ou no Judiciário, além daqueles projetos de lei que têm origem com a iniciativa popular).

O único instrumento legislativo que pode criar, modificar ou extinguir direitos é a lei. Decretos, Portarias, Resoluções, Instruções e afins são também normas, cuja função é diferente da lei. Enquanto a lei diz o direito, as demais normas regulamentam o direito dito pela lei, sem, no entanto, modificar, extinguir ou criar direitos.

Nesta lógica, quando se trata de pagar vencimentos aos servidores, por conta do princípio da legalidade, a administração só pode fazê-lo havendo lei que assim o diga e, por isso, para pagar qualquer servidor público, a administração deverá, através de lei, criar o cargo e determinar sua remuneração.

Veja-se, a propósito, o que vai descrito no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal:

> *X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa*

privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Pois bem, é claro daí que:
a) a remuneração dos servidores deve ser fixada ou alterada em lei;
b) a lei em questão há que ser específica, ou seja, deverá tratar da remuneração;
c) há que ser observada a iniciativa privativa para a formulação do projeto de lei.

Quando se conclui este tópico e se junta o raciocínio desenvolvido quando se estudou o Pacto Federativo, tem-se que só pode fixar os vencimentos dos servidores públicos lei específica do ente federado ao qual o servidor está vinculado, sendo que esta lei, em se tratando de professores, deve ser elaborada (o Projeto de Lei) pelo chefe do Poder Executivo, vez que esta autoridade é que é competente para tanto.

Competências do Conselho Nacional de Educação quanto às Diretrizes para a Carreira do Magistério

Cabe que se afirme que compete à União a coordenação de toda a política nacional de educação. Coordenação não é mando, coordenação é articulação; isto é, pauta a discussão.

A LDB estabelece, por sua vez:

Art. 9º - A União incumbir-se-á de:

(...)

§ 1º- Na estrutura educacional haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente criado por lei.

(...)

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária. (...).

O Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 9º, § 1º possui funções normativas e de supervisão. A função normativa do CNE, no entanto, não é absoluta, como de resto não é plena a função normativa de qualquer instância legislativa da República.

O Congresso Nacional não possui função normativa plena, assim não possuem qualquer das Assembléias Legislativas dos Estados ou as Câmaras dos Vereadores dos Municípios. Cada ente normativo possui competência que lhe é própria. Ora esta competência é exclusiva, ora é complementar, ora é concorrente.

A despeito de se avizinhar a conclusão da presente análise, falta ainda que se debruce sobre poucos pontos ainda para que a solução ao problema levantado possa ser daqui emanada.

Voltemos um momento ao artigo 206 da Constituição Federal, o qual estabelece que:

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

(...)

É, então, princípio constitucional da educação nacional a valorização dos profissionais da educação, incluindo-se nestes o pessoal do magistério que, nos termos do inciso V do artigo 206 já epigrafado, é alcançada com a feitura de planos de carreira.

Veja-se que a norma constitucional mencionada se refere a "planos de carreira" e não a "plano de carreira". Isto se deve ao fato de que o Brasil, como já visto, é uma República Federativa, onde os entes federados se unificam através do Pacto Federativo. Também se deve

ao fato de que, pelo pacto, cada um dos entes da federação deve organizar o seu serviço público, inclusive o serviço público de educação. Como isso é verdade, cada ente da federação deve construir o seu próprio plano de carreira para o pessoal docente.

O parágrafo único do mesmo artigo 206 da Constituição Federal afirma que:

> *A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica e sobre a fixação de prazo para elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Os planos de carreira, por força do princípio da legalidade já mencionado nesta análise, devem ser elaborados através de lei, porque materializam as relações de trabalho entre uma categoria de servidores públicos e a Administração e, aqui é importante que se diga, quando se fala em lei fala-se no *stricto sensu*, ou seja, naquela que é norma que tramita junto ao Poder Legislativo, ainda que a iniciativa pela elaboração do projeto de lei seja do Poder Executivo.

Cabe que se diga, no entanto, que a lei a que se refere o parágrafo único do artigo 206 não é lei que oriente sobre a elaboração de planos de carreira, mas, simplesmente, é lei que estabelecerá quem é o profissional da Educação Básica e fixará o prazo para elaboração ou adequação dos planos de carreira já existentes no país.

Cada ente federado, por conta do Pacto Federativo e do princípio da legalidade, pode entender, através de lei que lhe seja própria, como é que um plano de carreira tem que ser moldado para que o princípio constitucional da valorização do pessoal docente seja obedecido.

Contudo, cabe à União a determinação geral sobre a qual o entendimento do ente federado poderá ser expresso, porque, se assim não o for, fica evidente que os princípios constitucionais relacionados com a Educação, mais dificilmente serão atingidos.

Em outras palavras, trata-se de impedir que as diferenças subjacentes aos sistemas de ensino das unidades federativas e as diversas realidades socioeconômicas vivenciadas por estas últimas acabem por criar distinções entre a formação básica recebida por seus respectivos estudantes.

Não necessariamente haverá concordância entre um e outro ente da federação sobre o assunto e, por isso, a relevância do papel atribuído ao Conselho Nacional de Educação pela Lei nº 9.394/96, LDB, porque, embora exista a possibilidade de entendimentos divergentes entre si, não é esse o desejo Constitucional (que prevê a divergência, mas deseja a maior convergência possível), tanto que trata do desejo de convergência nos dispositivos que cuidam dos profissionais da educação, dispondo sobre a valorização destes e afirmando que esse é um princípio que norteará a educação brasileira.

Então, é verdade que o princípio da legalidade obriga a existência de lei para regular as relações de trabalho dos entes federados com seus servidores, mas, quando se trata dos integrantes do magistério, essas leis não podem guardar disparidade tal que o princípio constitucional da valorização do magistério se torne letra morta; há que existir um mínimo de garantias que sejam universais, garantias grafadas em regras, corporificadas em parâmetros, que se tornam diretrizes que orientarão as leis que os entes federados elaborarão.

O Conselho não deseja usurpar a competência legislativa de nenhum ente federado, mas, até por se entender impossibilitado para isso, não deixará de exercitar sua responsabilidade.

Deste modo, quando se estuda o entender do CNE e o dos entes federados sobre o assunto, há uma diferença. A opinião dos entes federados expressa através de suas leis não alcança o CNE, mas, a opinião do CNE sobre o assunto pode sim alcançar os entes federados, porque, cada vez que o CNE for instado a se manifestar sobre a obediência ao conceito estabelecido no inciso V do artigo 206 da Constituição Federal, ou seja, todas as vezes que o CNE se manifestar sobre a valorização do pessoal da Educação Básica, relacionando essa

valorização aos planos de carreira dos entes federados, ele se manifestará de acordo com o seu entendimento sobre o assunto.

Assim, não obstante a autonomia dos entes da Federação e seus respectivos poderes Legislativos, as Diretrizes Nacionais para a Carreira encontram-se amparadas na Constituição Federal. Desta forma, este Conselho Nacional de Educação, com base em sua função social e pedagógica, assume a responsabilidade de orientar os sistemas de ensino de todo país quanto à regulamentação dos planos de Carreira do Magistério da Educação Básica, num momento em que as legislações de distribuição de recursos para a Educação Básica (FUNDEB) e de piso salarial profissional nacional para o magistério tornaram superadas as Diretrizes anteriormente fixadas pela Resolução CNE/CEB nº 3/97.

Segundo a Lei n° 9.131/95, art 7°, § 1º, ao CNE compete subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação; manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino; assessorar o Ministério da Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino; manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal; analisar e emitir Parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino.

Como já vimos, a Lei nº 9.394/96 (LDB) estabelece de modo indubitável, em seu artigo 8º, § 1º, que compete à União a coordenação da política nacional de educação, inclusive pelo exercício da função normativa. Não pode ser esquecido, igualmente, que é função do Conselho Nacional de Educação, nos termos do § 1º do artigo 9º, da mesma lei, a normatização, evidentemente, de todos os aspectos envolvidos com a educação.

Veremos adiante que tanto o FUNDEB quanto o piso salarial profissional nacional criam bases e ensejam a unidade das condições de trabalho do magistério nos diferentes lugares da nação. Porém, diante da lacuna legal e da diversidade de situações na educação nacional, a presente tarefa também consiste em evitar possíveis ineficiências na aplicação dos recursos públicos a serem alocados para os salários e as carreiras dos integrantes do magistério, sobretudo os oriundos da União federal, esfera de atuação deste CNE.

Como todos os assuntos que aqui foram tratados, é na fonte fundamental do direito nacional que vou buscar a direção que deve ser seguida pela resolução que será apoiada no presente parecer.

Sobre os professores da Educação Infantil

O artigo 208 da Constituição Federal é assim redigido:

> *Art. 208- O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*
> (...)
> *IV- Educação Infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;* (...)

Ora, é clara, então a disposição destacada do texto constitucional. A Educação Infantil, sem sombra de qualquer dúvida, integra o rol de deveres do Estado para com a prestação da educação, sendo essa definida no inciso IV transcrito como sendo aquela prestada nas creches e pré-escolas.

Sendo a Educação Infantil a etapa inicial da Educação Básica, os entes federados, dentro de suas competências constitucionais, têm o dever de prestar esse atendimento educacional àqueles que necessitam.

Por outro lado, os responsáveis pela concretização desta obrigação são servidores públicos, cujas relações de trabalho devem ser tratadas em lei específica, com a criação de cargos ou empregos públicos, porque só se há lei neste sentido é que o ente federado pode ter educadores para a lida com os afazeres da Educação Infantil.

Se há a necessidade desta lei, há duas soluções possíveis. Uma, que a nosso ver não seria adequada, é a de que esses educadores tenham seus empregos ou cargos públicos

definidos em lei genérica sobre os demais servidores que laboram para os entes federados. A segunda, que acolhe o espírito da Constituição Federal, que é a melhor solução, é que esses cargos ou empregos públicos estejam tratados no diploma legal específico destinado aos educadores, qual seja, o Plano de Carreira do pessoal docente, porque, querendo ou não, aquele que é responsável direto pelo processo educativo é professor, é educador.

O fato é que não há qualquer razão, seja ela de cunho ideológico ou legal, para que os professores da Educação Infantil não estejam contemplados nos planos de carreira do pessoal docente, inclusive porque, depois do advento do FUNDEB, os gastos com educação compreendem esse nível de ensino. Vejamos o que diz a Lei nº 11.494/2007:

> *Art. 10 A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica:*
>
> *I - creche em tempo integral;*
> *II - pré-escola em tempo integral;*
> *III - creche em tempo parcial;*
> *IV - pré-escola em tempo parcial;*
> *V - anos iniciais do Ensino Fundamental urbano;*
> *VI - anos iniciais do Ensino Fundamental no campo;*
> *VII - anos finais do Ensino Fundamental urbano;*
> *VIII - anos finais do Ensino Fundamental no campo;*
> *IX - Ensino Fundamental em tempo integral;*
> *X - Ensino Médio urbano;*
> *XI - Ensino Médio no campo;*
> *XII - Ensino Médio em tempo integral;*
> *XIII - Ensino Médio integrado à educação profissional;*
> *XIV - Educação Especial;*
> *XV - Educação Indígena e quilombola;*
> *XVI - Educação de Jovens e Adultos com avaliação no processo;*
> *XVII - Educação de Jovens e Adultos integrada à Educação Profissional de Nível Médio, com avaliação no processo*.

Dos 17 incisos do artigo 10 mencionado, os quatro primeiros tratam da Educação Infantil, o que demonstra mais uma vez o acerto do ideário ora defendido de incluir nos planos de carreira do pessoal docente aqueles que labutam nesta modalidade de ensino, mas não é só:

> *Art. 22 Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública.*
> *Parágrafo único. Para os fins do disposto no* caput *deste artigo, considera-se:*
>
> *I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;*
>
> *II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;*
>
> *III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com*

ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Quando a lei do FUNDEB trata da questão da distribuição dos recursos arrecadados pelo fundo, especialmente quando se refere àquela parte que deve ser destinada ao pagamento de vencimentos de professores, não exclui os profissionais da Educação Infantil daqueles que devem ser beneficiados com a quantia destinada especificamente aos educadores.

Por outro lado, todas as linhas do presente Parecer e, em consequência, todo o seu ideário, defendem o fato de que só se ingressa no serviço público através de concurso público. Não poderia ser diferente quando o assunto em referência é justamente o que está epigrafado mais acima, os professores da Educação Infantil.

Esses professores, os da Educação Infantil, são servidores públicos como os demais professores, tal como já foi dito. Assim, a Resolução que vai ser apresentada em sequência ao Parecer trata de parâmetros para elaboração de planos de carreira, e, por isso, tudo aquilo que se referir aos professores da Educação Infantil estará sendo dito única e exclusivamente para servidores públicos.

Pressupostos educacionais, legais e sociais da nova Resolução sobre Diretrizes para a Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública

Avançando na exposição dos princípios que embasam nossa proposta de reformulação das Diretrizes Nacionais para a Carreira do Magistério, devemos lembrar que a função primordial da escola, em todos os seus níveis e modalidades é a de formar cidadãos, através não apenas da transmissão do saber historicamente acumulado, patrimônio universal da humanidade, mas também da produção coletiva de novos conhecimentos. Assim, a escola precisa estar articulada a um projeto educacional de conteúdo humanista, comprometido com a escolarização de todos com qualidade, no contexto adverso da sociedade brasileira.

A defesa de uma escola sem exclusão social, que garanta o acesso e a permanência de todos os alunos é uma premissa necessária de todos quantos lutam por uma educação inclusiva e de qualidade no nosso país.

<u>Aprendizagem como direito social e carreira do magistério</u>

Hoje, a expansão do ensino público responde a uma demanda social básica da cidadania, mas não assegura necessariamente ensino de qualidade. Políticas de universalização focalizadas apenas em um nível ou modalidade de ensino, como foi o caso do FUNDEF, geram resultados quantitativos, mas não respondem aos problemas centrais da escola pública. São medidas fragmentárias que não asseguram a permanência do aluno na escola e, sobretudo, não formam cidadãos plenos de direitos, preparados para enfrentar os desafios da nossa sociedade.

Nesta perspectiva, graças à luta persistente dos educadores e demais setores comprometidos com a escola pública e à disposição do atual governo para o diálogo, algumas medidas acertadas, embora ainda pontuais e insuficientes, foram tomadas. Para que possamos continuar avançando na direção de assegurar um padrão de qualidade que se construa e perdure ao longo do tempo, algumas condições básicas são fundamentais, entre elas parâmetros adequados para a composição das classes, jornada de trabalho compatível com as necessidades de formação e atualização do professor e a implementação do Custo-Aluno Qualidade como medida para o suficiente aporte de verbas na educação.

É preciso reiterar que, para que possa ser alcançado o pleno acesso de todos à almejada educação de qualidade, a Carta Magna impõe ao Poder Público o estabelecimento de diretrizes legais uniformes em matéria educacional, com vistas a assegurar iguais condições de formação e desenvolvimento para toda a população, independentemente do Estado ou Município.

Deve o Poder Público agir, portanto, no sentido de estabelecer padrões curriculares e qualitativos de observância obrigatória por parte da União, dos Estados e dos Municípios,

conforme se infere do comentário de José Luiz Borges Horta ao art. 206, I, da Constituição Federal:

> *Ao referimo-nos à igualdade educacional, pedra de toque da construção do Estado social de Direito, mantida no Texto de 1988, estamos fazendo menção à base axiológica de todas as grandes medidas tomadas na direção da consolidação do direito à Educação como um direito dotado de plena eficácia social. Sem a presença de tal "sopro" igualitarista, perderia sentido o sistema educacional, que exige, por coerência própria, a acessibilidade do aparato educacional do Estado a todos os indivíduos, indistintamente.* (...)
> *Do ponto de vista sociológico, a decisão constituinte possui grande impacto, uma vez que implica em fixar, aliás, como de resto já analisado, um padrão qualitativo suficiente a todos, que terá de ser, portanto, o maior possível*.[3]

Paralelamente a isto, o art. 206 da Constituição Federal deixa claro em seu inciso V que o ensino tem por princípio, ao lado da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia de um padrão de qualidade (inciso VII), a valorização dos profissionais da educação.

Para que possa cumprir em plenitude sua função social, a escola tem que dispor de um projeto político-pedagógico adequado à realidade social na qual se insere, democraticamente deliberado e gerido pela própria escola, e possuir as condições objetivas necessárias para o desenvolvimento do processo ensino aprendizagem, entre elas o número adequado de alunos em sala de aula, tempo de duração das aulas que confira dinamismo ao processo educativo e permita a interação entre as diferentes disciplinas, e um plano de Carreira do Magistério que tenha como premissa o incentivo para que o professor nela permaneça, buscando sempre melhor qualidade para a escola pública.

A carreira do magistério, para que isto possa ocorrer, deve ser *aberta*, isto é, deve possibilitar aos docentes a evolução salarial sem que, para isto, tenham de deixar a sala de aula. Assim os professores – no exercício da docência – devem poder chegar ao nível salarial de um diretor, por exemplo, na medida em que se eliminem os limites intermediários entre os cargos e funções, permitindo que todos tenham a possibilidade de atingir o mesmo padrão final do quadro do magistério. Isto poderá evitar, por um lado, que excelentes professores deixem a sala de aula para ocupar funções, por exemplo, de diretor de escola ou supervisor de ensino movidos apenas pela necessidade de melhoria salarial e, por outro lado, assegurará que tais funções sejam ocupadas por profissionais que possuam verdadeira aptidão para o seu exercício.

<u>O financiamento da educação e a implementação do Custo Aluno Qualidade</u>

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, alicerçado numa concepção de Educação Básica como processo contínuo e articulado, que se inicia na Educação Infantil e conclui-se no Ensino Médio, foi um importantíssimo passo no sentido de se construir a superação da atual situação, permitindo a destinação de recursos equânimes para todos os níveis e modalidades de ensino. Para além da ampliação do conceito de Educação Básica, também se adotou a compreensão da Educação Infantil como uma etapa inicial desse nível de ensino, assumindo caráter educativo e retirando o perfil meramente assistencialista como ocorria anteriormente – embora essa necessidade também tenha que ser atendida, dado o crescente número de mulheres trabalhadoras que não têm onde deixar seus filhos e precisam de creches e pré-escolas.

Mas o FUNDEB não é uma medida isolada. Ele se articula com a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, possibilitando o acesso de centenas milhares de crianças pobres a um estágio educacional fundamental para seu futuro progresso escolar, ao qual, até então, apenas um restrito grupo social tinha acesso, em escolas particulares. Articula-se, também, com as medidas consolidadas no Plano de Desenvolvimento da Educação implementado pelo

[3]HORTA, José Luiz Borges. *Direito Constitucional da Educação.* Belo Horizonte: Decálogo, 2007. pp. 129-145.

MEC com o objetivo de tentar equalizar recursos e possibilidades educacionais em todo o país, considerando as debilidades e potencialidades regionais e locais, a partir de uma política de metas projetada para o resgate da enorme defasagem de nossos alunos face aos indicadores internacionais e às necessidades do país.

O que se tem em perspectiva é a implementação do Custo Aluno Qualidade (CAQ), definido a partir do custo anual por aluno dos insumos educacionais necessários para que a educação pública adquira padrão mínimo de qualidade. A construção do CAQ exige amplo debate sobre todas as condições necessárias e o conjunto dos insumos exigidos para a adequada relação de ensino-aprendizagem nas escolas públicas brasileiras. Um importante passo neste sentido já foi dado por este Conselho Nacional de Educação ao adotar o estudo que definiu o Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi) como uma referência para a definição do financiamento da educação por parte dos governos da União, dos estados e dos municípios. No processo de realização da Conferência Nacional de Educação, precedida de conferências estaduais e municipais, certamente haverá avanços neste processo.

Piso Salarial Nacional e remuneração do magistério

Embora seja uma luta de dois séculos da categoria dos educadores brasileiros, como bem assinala a professora Juçara Dutra Vieira[4], vice-presidente da Internacional da Educação, o piso salarial nacional sempre encontrou dificuldade de implementação em função das discrepâncias financeiras regionais e da falta de um ordenamento jurídico capaz de absorvê-lo plenamente. Este último argumento, inclusive, serviu de justificativa jurídica para a não absorção, mesmo num plano de recomendação política, do piso salarial nacional no bojo da Resolução CNE/CEB nº 3/97.

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 53/2006 inseriu dentre os princípios regentes do ensino, a constarem do art. 206 da Carta Magna, a fixação, em lei federal, de piso remuneratório para os profissionais da educação pública. Nesse mesmo sentido, foi conferida nova redação ao art. 60, III, "e", do ADCT, determinando-se ao Congresso Nacional a fixação do piso nacional dos profissionais do magistério da Educação Básica.

O advento do FUNDEB possibilitou à União e aos entes federativos, por meio de um regime de colaboração, implementar políticas públicas no sentido de focar a garantia dos direitos almejados pelo art. 206, I e VII, c/c o art. 3º, III, da Carta Magna, bem como de estabelecer o piso do magistério com vistas a valorizar a maior parte dos profissionais da educação em exercício nas unidades escolares.

O *caput* do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 associa o piso salarial à formação de nível médio na modalidade Normal, prevista no artigo 62 da Lei 9.394/96. Consequentemente, os outros níveis de formação previstos no mesmo artigo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional deverão se vincular a vencimentos maiores, conforme preveem os atuais planos de carreira dos entes federados e o artigo 67, IV, da LDB.

O piso também se estende aos aposentados e pensionistas dos regimes próprios de Previdência, nos limites impostos pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, referentes à integralidade e à paridade dos vencimentos de carreira. Portanto, os servidores que cumprirem os mencionados requisitos farão jus a perceber os benefícios concedidos aos ativos dentro dos limites da carreira.

Finalmente, os termos que se utilizarão na Resolução que disciplinará as Diretrizes Nacionais para a carreira, são termos técnicos, precisos.

Então, vencimento é o termo que corresponde à remuneração básica do servidor público ocupante de cargo público ou aquele assemelhado que mantém com a administração pública relação estatutária de trabalho. Vencimentos é a remuneração do servidor público acrescida das vantagens pessoais, gratificações, adicionais, bonificações; enfim, é a totalidade de rendimento auferida pelo servidor.

Salário difere de vencimento, porque enquanto esse último se aplica ao servidor público ocupante de cargo público, o salário se aplica ao empregado público, aquele que se

[4]Piso Salarial Nacional dos Educadores – Dois séculos de atraso – CNTE – 2008.

liga à administração através de contrato de trabalho, que tem sua relação de trabalho regida pela CLT.

Por estes motivos, e pelo fato de representar uma norma jurídica voltada aos servidores da Educação Básica, as Diretrizes para a carreira que apresentamos absorvem todos os conceitos inerentes à Lei nº 11.738/2008, para efeitos de fixação dos parâmetros remuneratórios do magistério, conforme trata o artigo 3º do projeto de Resolução que segue anexo.

Sobre a decisão do STF quanto à nova composição da jornada de trabalho prevista na Lei 11.738/2008

O § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 vincula o piso salarial profissional a uma jornada padrão, que não pode ultrapassar 40 horas semanais. Desta, no máximo 2/3 (dois terços) são previstas para atividades de interação com os estudantes e, no mínimo 1/3 (um terço) para atividades extraclasse, mostrando-se consonante com o inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394/96.

Entretanto, em julgamento realizado no dia 17/12/2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu liminar que atendeu parcialmente aos pedidos da Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelos governos estaduais de Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná, Ceará e Santa Catarina, apesar de afirmar a constitucionalidade da Lei 11.738/2008, e, assim, suspendeu, por hora, o dispositivo referente à composição da jornada de trabalho.

A decisão do STF embasou-se na constatação de que o dispositivo suspenso, se aplicado imediatamente, resultaria em um incremento de despesa de pessoal, o que justificaria a concessão da liminar, posição da qual discordamos. Assim é, portanto, que incorporamos à nossa proposta de Resolução o que vai disposto na Lei 11.738/2008, tendo em vista, como já foi dito, que cabe ao poder público assegurar as condições necessárias para que o professor possa desenvolver adequadamente o seu ofício. Além disso, a maneira como vai proposta a redação sobre o assunto na Resolução anexa não afronta o julgamento do STF, justamente porque faculta ao ente federado a paulatina aplicação da proporção almejada pela lei, entre o trabalho do professor em sala de aula, preparação das aulas e principalmente, a formação continuada no local de trabalho.

Abrangência das Diretrizes para a Carreira

O artigo 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina que *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

Neste sentido, faz-se imperioso correlacionar a carreira profissional dos integrantes do magistério, aos princípios do art. 206 da Constituição Federal, assim como às políticas de gestão democrática, de financiamento, de formação profissional e de avaliação que o Ministério da Educação tem implementado em parceria com os demais sistemas de ensino.

Este entrelaçamento de políticas (carreira, gestão, financiamento, avaliação) é imprescindível para dar coesão e qualidade às ações do Estado. Trata-se, portanto, de um conceito que associa todos os princípios eleitos pela Constituição para fazer avançar os objetivos da educação escolar pública, quais sejam, a emancipação do cidadão e o desenvolvimento social, cultural e econômico do país de forma inclusiva e soberana.

Como vimos, o artigo 206, V da Constituição Federal dispõe que os planos de carreira devem focar a "valorização dos profissionais da educação escolar". Porém, as regulamentações do artigo 60 do ADCT, referente ao FUNDEB e ao piso do magistério, estabeleceram planos de carreira tanto para os profissionais da educação quanto para os membros do magistério. São elas:

Lei nº 11.494/2007:

> *Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e Remuneração dos profissionais da Educação Básica.* (grifo nosso)

Lei nº 11.738/2008:

> *Art. 6º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, conforme disposto no parágrafo único do* art. 206 da Constituição Federal."

O CNE, a exemplo do que já havia feito com a educação profissionalizante, quando da edição da Resolução CNE/CEB nº 4/99, aprovou a Resolução nº 5/2005, da Câmara de Educação Básica, que incluiu *nos quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 8/12/1999, como 21ª Área Profissional, a área de Serviços de Apoio Escolar*, o que demonstra o reconhecimento desses trabalhadores como integrantes dos chamados trabalhadores em educação e, uma vez habilitados, dos profissionais da educação.

Assim, embora, no momento atual, cuidemos de formular Diretrizes Nacionais específicas para a Carreira do Magistério, a presente citação abre espaço à análise sobre a abrangência das Diretrizes, a qual volta-se para o reconhecimento de todos os profissionais da educação, em planos preferencialmente unificados, os quais serão objeto de trabalho futuro do CNE, respeitadas as especificidades de cada segmento. Quando da ocorrência deste futuro trabalho, será perseguida a finalidade de manter as Diretrizes em consonância com os fundamentos de valorização da educação e de seus profissionais delineados na nova redação do art. 206 da Constituição Federal e nas normativas de âmbito educacional, sobretudo na Lei nº 11.494/2007 e nas orientações da 1ª Conferência Nacional de Educação Básica, realizada em abril de 2008.

A Resolução que ora apresentamos, no artigo 2º, § 2º, cuida de prever a possibilidade de os sistemas de ensino estenderem seus efeitos aos demais profissionais da educação, em planos de carreira unificados ou próprios, sem nenhum prejuízo aos profissionais do magistério.

Organização dos tempos e espaços, currículo e Carreira do Magistério

O Brasil necessita de uma escola inclusiva, na qual todas as nossas crianças e jovens tenham acesso a um ensino de qualidade, assegurando condições para a sua permanência e propiciando-lhes um desenvolvimento cultural que lhes permita fazer face às exigências e desafios do mundo contemporâneo. Para tanto, devem ser criadas novas práticas pedagógicas, dotar as escolas de todos os materiais necessários e adotar formas de gestão que privilegiem as práticas coletivas e currículos interdisciplinares.[5] Isto exige de todos nós, educadores e gestores da escola pública uma compreensão abrangente da função da escola em sua missão de formar o aluno em suas mais diversas dimensões: educacional, intelectual, social e cultural, para que possa apreender a realidade que o cerca e com ela interagir de forma consciente.

Para alcançar este objetivo, a escola precisa, como já vimos, *dotar-se de humanidade* mas, para além disto, ter um significado para esta geração que aí está – crianças, jovens e também aquelas pessoas que não conseguiram estudar em idade própria – de forma que seja *prazerosa para seus alunos*. E, como diz Vitor Paro, a educação tem que apresentar-se enquanto relação humana dialógica, que garanta a condição de sujeito tanto do educador quanto do educando.[6].

Mas, para que a escola possa ser prazerosa para seus alunos é preciso que ela seja organizada para isto, desde as condições de trabalho de seus profissionais até a disposição do tempo escolar e a organização de seu currículo, para que o processo educacional possa transcorrer de forma dinâmica, atrativa e, sobretudo, numa lógica que não se limite à simples

[5]José Carlos Libâneo e Selma Garrido Pimenta **in** *Formação de profissionais da educação*: Visão crítica e perspectiva de mudança. Educação e Sociedade; Campinas; 1999.
[6]**In** *A Escola Cidadã no Contexto da Globalização*, 2ª edição, Vozes, 1998.

transmissão do conhecimento, mas que propicie a produção coletiva do conhecimento e da busca da formação integral do aluno, em todos os seus aspectos.

A escola que queremos construir, por outro lado, necessita que a questão da organização do tempo escolar seja tratada não apenas enquanto medida quantitativa, cronológica, e sim como qualidade, ou seja, em sua dimensão pedagógica e educativa.

Para o sociólogo alemão Norbert Elias, *sob o ponto de vista sociológico, o tempo não é apenas algo matemático e quantitativo, mas, sobretudo, alguma coisa que se institui a partir de determinadas exigências que são sociais; ou melhor, essa outra concepção temporal parte do pressuposto de que o tempo é, por princípio, uma instância de regulação social que ordena os próprios acontecimentos sociais*.[7]

Hoje há um consenso quanto à necessidade de a criança permanecer mais tempo na escola. O que se busca é que o aluno possa ter uma média de oito horas de atividades escolares por dia. Mas, neste caso, *a qualidade do ensino/aprendizagem liga-se tanto à quantidade do tempo diário de escolarização quanto à possibilidade da escola oferecer muito mais do que o simples aprender a ler, escrever e contar*.[8] A escola deve ser um espaço de criação e difusão do conhecimento, abrindo seus portões para o mundo à sua volta, numa relação de troca.

A escola é também uma organização temporal. Por isso, o currículo pode ser visto como um ordenamento temporal do conhecimento e dos processos de ensinar e aprender. A organização escolar é ainda bastante rígida, segmentada e uniforme em nossa tradição, à qual todos(as) alunos e alunas indistintamente têm de adequar seus tempos.[9]

Diante dos desafios do mundo contemporâneo e da realidade do nosso país, a escola precisa proceder a um redimensionamento dos tempos escolares, na perspectiva de tornar o currículo mais ágil, mais atrativo para os alunos e com maiores possibilidades de trabalhar algo que é fundamental para uma educação de qualidade nos dias atuais: a interdisciplinaridade. Assim, pode haver flexibilidade no tempo de duração das aulas, desde que a questão esteja contemplada no projeto político-pedagógico da escola, discutido e decidido pelo Conselho de Escola, para que todas as disciplinas e atividades necessárias à formação integral do aluno possam ser contempladas no seu tempo de permanência na unidade escolar.

É fundamental que o currículo escolar reflita a diversidade étnica e cultural existente em nosso país. Merece atenção especial a Resolução CNE/CP nº 1/2004 e o Parecer CNE/CP nº 3/2004, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, bem como a educação indígena, conforme a Resolução CNE/CEB nº 3/99, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena e cria a categoria *escola indígena*, que é o estabelecimento escolar localizado no interior das terras indígenas, voltado para o atendimento das necessidades escolares expressas pelas comunidades indígenas. Também a Carreira do Magistério deve incorporar esta especificidade, reconhecendo e valorizando os professores indígenas, que deverão ter acesso a cursos de formação inicial e continuada, especialmente planejados para o trato com as pedagogias indígenas, bem como formas próprias de seleção que exijam o domínio da língua portuguesa e das línguas da comunidade, de maneira que, a curto prazo, a maioria dos professores sejam indígenas. Assim, a questão está contemplada no artigo 7º do Projeto de Resolução que acompanha o presente Parecer.

A organização curricular deve propiciar a necessária interação entre as diferentes disciplinas, de forma a que os alunos possam perceber a lógica da produção e transmissão do conhecimento, que não deve ser confinado em disciplinas estanques, que não se comunicam e

---

[7] *In* Educação Integral: uma proposta de inovação pedagógica na administração escolar de Anísio Teixeira no Rio de Janeiro dos anos 30, artigo da professora Miriam Waidenfeld Chaves, parte integrante do livro *Educação brasileira e(m) tempo integral*. Petrópolis: Vozes, 2002.

[8] Idem

[9] Ibidem

não se inter-relacionam. A concepção de currículo como uma *grade*, que *enjaula* disciplinas em determinados tempos e espaços, não contribui para a possibilidade de que o conhecimento seja elaborado e reelaborado ao longo do processo de produção deste conhecimento. A articulação das diversas disciplinas propiciará qualidade a este tempo de tal forma que a permanência do professor com seus alunos produza conhecimentos e os oriente para a sua vida futura.

Para que se possa dar este salto, uma primeira medida importante já foi adotada, com a instituição do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica pública, coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de educação superior.

Hoje, nas universidades o conhecimento é organizado em disciplinas estanques, disponibilizadas ao aluno na forma de créditos educativos. Como exigir, então, que o professor possua mais conhecimentos que aqueles recebidos em sua formação? Como esperar que trabalhe metodologias às quais nunca teve acesso? Além disto, há ainda o problema das universidades de qualidade duvidosa que confere a seus formandos mera certificação.

A questão central neste momento não é procurar responsáveis pelo atual descompasso entre a forma como estão estruturados os cursos de licenciatura nas universidades e as Diretrizes Curriculares Nacionais, embora seja importante analisar o percurso da formação dos professores nos últimos anos. Há um urgente problema estrutural a ser resolvido: a elaboração de uma política de formação que capacite os professores a atuarem por área de conhecimento sem, contudo, promover a simples diluição do conhecimento. Este tema deve estar na pauta da Conferência Nacional de Educação – que reunirá todos os segmentos vinculados à educação nacional e possibilitará, com base numa discussão qualificada, o lançamento das bases para o equacionamento desta questão.

Também é preciso equacionar o problema da superlotação das salas de aula. Hoje, em todo o país, os professores se defrontam com este problema. Imagine-se, por exemplo, o caso de um professor de Português, do Ciclo II do Ensino Fundamental, que possua em média 40 alunos em cada uma das classes em que ministra aulas. Para constituir a jornada de 40 aulas, a depender do Estado ou região, este professor terá que assumir seis turmas, ou seja, um total de 240 alunos. No entanto, um professor de Física, Química, História ou Geografia, por exemplo, disciplinas para as quais a organização curricular oferece um menor número de aulas em cada turma, terá que compor sua jornada assumindo um total de até 500 alunos.

Assim consideramos necessário avançar no sentido de que os sistemas de ensino e os entes federados, através de normas de seus conselhos ou leis de suas casas legislativas, conforme o artigo 25 da LDB, instituam parâmetros adequados à composição das classes, visando garantir qualidade ao trabalho do professor, tomando como base as seguintes referências:

> a) em cada escola, no máximo, uma média de estudantes por sala nos seguintes parâmetros: de 6 a 8 alunos por professor para turmas de educandos de 0 até 2 anos de idade; até 15 alunos por professor para turmas de educandos de 3 anos de idade[10]; até 20 crianças por professor para turmas de educandos de 4 até 5 anos de idade; nos anos iniciais do Ensino Fundamental, até 25 alunos por sala; nos anos finais do Ensino Fundamental, até 30 alunos por sala, e no Ensino Médio até 35 alunos por sala;
>
> b) nas redes de Ensino Fundamental e Médio, proporção nunca inferior a 1 (um) professor para 22 (vinte e dois) estudantes e 1 (um) técnico administrativo para 66 (sessenta e seis) estudantes, e no conjunto da Educação Infantil, da Educação do Campo e das demais modalidades que exigem proporção inferior para a consecução de oferta qualitativa, proporção fixada pelo respectivo sistema de ensino;

[10]Parecer CNE/CEB nº22/98, pág. 15

d)atribuição a cada docente de um número de turmas tal que nunca ultrapasse a 300 (trezentos) estudantes por professor em regime de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais em regência de classe, adequando aos profissionais de disciplinas com carga horária reduzida ou de áreas de conhecimento afins, atribuições de aulas sem prejuízo em suas remunerações ou na carga efetiva de trabalho.

A definição do número de alunos por professor (no sistema) e por sala de aula (na rede) é importante também para o estabelecimento de parâmetro para a complementação do piso salarial do magistério (art. 4º da Lei nº 11.738/2008), facilitando o ajuste dos sistemas "inchados" e o controle social sobre as verbas da educação.

O CNE reconhece que estas recomendações, ao contrário da composição da jornada de trabalho, não podem se transformar em norma geral a ser incluída na Resolução. Contudo, é responsabilidade da Câmara de Educação Básica do CNE traçar os caminhos da política de qualificação do ensino e de revalorização profissional dos educadores. Neste sentido, compartilhamos da intenção de ver todos os professores comprometidos com uma só escola, deixando para trás o expediente a que foram condenados desde a Constituição de 1934, a saber, a possibilidade do "acúmulo de cargos". Destinada a prover mestres para uma explosão de demanda de estudantes, este acúmulo propiciou a redução de remunerações e a sobrecarga de trabalho, que prejudicou a saúde dos educadores e a aprendizagem dos alunos. Esperamos que essas Diretrizes contribuam para a superação dessa esdrúxula norma constitucional, que permite até 80 horas de trabalho semanal do magistério e é considerada por tantos como direito, quando, na verdade, é opressão.

A Carreira do Magistério e a gestão democrática das escolas

Reiteramos nossa concepção de escola como um espaço de formação da cidadania. Desta forma, a gestão escolar precisa estar assentada em princípios humanistas, que não se coadunam com os frios mecanismos oriundos da administração empresarial, que não tem no ser humano seu sujeito e objetivo central.

De fato, a especificidade e a grandeza do trabalho do professor consistem em que ele contribui para formar indivíduos que terão papel preponderante na transformação da sociedade ou na manutenção do *status quo*. Desta forma, não se pode conceber o espaço e o funcionamento de uma escola a partir de critérios empresariais, pois isto cria uma irracionalidade intransponível entre a natureza do trabalho ali desenvolvido e os resultados educacionais que se pretende alcançar.

A avaliação da qualidade da educação é um trabalho coletivo, que só pode ser realizado por um órgão colegiado, e deve considerar variáveis que vão além dos dados quantitativos. Do contrário, gera-se autoritarismo e não autoridade, a partir de um tipo de postura que leva muitos dirigentes a se referirem à unidade escolar como *a minha escola* e aos profissionais do magistério como *os meus professores*.

O papel social da escola, a natureza do trabalho que ali se desenvolve e sua significativa contribuição para o exercício da democracia fundamenta e exige a gestão democrática da escola, através da democratização da escolha dos dirigentes, implementação e livre funcionamento dos conselhos de escola e demais instâncias de participação de toda a comunidade na concepção e implementação do projeto político-pedagógico coletivamente construído.

Para tanto, é necessário também rever o papel do diretor de escola, libertando-o de uma pesada rotina burocrática e dando-lhe a dimensão maior de verdadeiro regente do projeto político-pedagógico da unidade escolar, que assegure a cada membro da equipe escolar um papel relevante na elaboração e execução deste projeto.

Entendemos que a escola deve ser um espaço de pluralismo de idéias, onde o saber adquirido seja um instrumento de formação da consciência, predominando a idéia de liberdade. Daí porque a escola deve ser democrática, com a existência de conselhos de escola democraticamente eleitos, deliberativos e encarregados de elaborar e gerir o projeto político-pedagógico com envolvimento de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar.

Por isto, consignamos em nossa proposta de Resolução sobre as Diretrizes para a Carreira do Magistério, a gestão democrática entre os princípios a serem observados nos planos de carreira a serem instituídos em qualquer esfera da administração pública que ofereçam alguma etapa da Educação Básica.

Da mesma forma, o assunto está tratado no artigo 5º, inciso X da mesma proposta de Resolução, determinando que, na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494/2007, os executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem manter, em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema, da rede e das escolas, prevendo as formas de administração colegiada ou de condução dos dirigentes escolares por eleição direta.

Alguns aspectos centrais da nova Resolução sobre Diretrizes Nacionais para a Carreira do Magistério

De tudo o que foi anteriormente dito, conclui-se que a escola que precisamos construir exige que, ao professor, sejam asseguradas todas as condições necessárias para que ele possa aderir de forma consciente e competente ao projeto político-pedagógico da escola, qualificando-se para ser co-autor e co-gestor deste projeto, assumindo o papel que lhe cabe enquanto protagonista no processo educacional.

No Projeto de Resolução que a seguir apresentamos à consideração deste Conselho Nacional de Educação, consignamos em seu artigo 4º a obrigatoriedade de as esferas da administração pública que oferecem alguma etapa da Educação Básica, em quaisquer de suas modalidades, instituam planos de carreira para todos os seus profissionais do magistério a partir de princípios básicos que, a nosso ver, podem assegurar estas condições fundamentais ao exercício da atividade docente.

Acesso

Quanto ao acesso à carreira do magistério, a Resolução prevê, entre as Diretrizes a serem observadas pelos entes federados na elaboração e execução dos planos de carreira, a realização de concurso público de provas e títulos.

Sobre o assunto, diz a LDB:

> *Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*.

Para além do fato de ser uma norma constitucional, como forma mais justa de ingresso dos trabalhadores do setor público, no caso específico do magistério o concurso público de provas e títulos tem relação direta com a qualidade de ensino. Hoje, um a cada cinco professores em todo o Brasil é admitido em caráter temporário. São mais de 300 mil profissionais, sendo 53,5% do total de professores da rede estadual de ensino de Minas Gerais, 48,8% em Mato Grosso e 47% no estado de São Paulo.[11] Trata-se de uma situação insustentável, que fragmenta o projeto político-pedagógico e, de certa forma, compromete a qualidade de ensino, tendo em vista a rotatividade dos docentes entre as diversas unidades escolares.

Obviamente, o CNE tem o cuidado de compreender que os sistemas de ensino necessitam manter certo contingente de professores temporários, para suprir a ausência de outros professores em razão de doenças ou aposentadorias que vão ocorrendo ao longo do ano, mas numa proporção que não comprometa a qualidade do ensino e a valorização de seus profissionais. Como podemos assegurar a continuidade do projeto político-pedagógico da

[11] Folha de S. Paulo, 20/2/2009; Jornal da Tarde.

escola com a mudança constante de professores ano após ano, se aos temporários não há garantia de que continuarão nas mesmas escolas no próximo ano letivo?

Assim, é importante que os sistemas discutam um dispositivo que garanta a realização de concurso sempre que a vacância no quadro permanente de profissionais do magistério na rede de ensino público alcance percentual de 10% em cada grupo de cargos ou quando professores temporários estejam ocupando estes cargos por dois anos consecutivos.

Cabe aos entes federados assegurar a vinculação do professor à escola e a forma de fazê-lo é o concurso público vinculado à instituição de mecanismos que assegurem a possibilidade de opção do professor ao regime de dedicação exclusiva, conforme prevê o inciso VII do artigo 4º do Projeto de Resolução anexo.

A dedicação exclusiva do professor à unidade escolar é um instrumento importante para a qualificação e continuidade do projeto político-pedagógico. Assim, os sistemas de ensino devem debater a implementação de incentivos à dedicação exclusiva, como, por exemplo, benefícios salariais diferenciados e jornadas de trabalho específicas, compostas em apenas uma unidade escolar.

Formação do professor

Outro aspecto fundamental a ser observado na carreira do magistério é a formação continuada dos professores, que *deve visar ao desenvolvimento das potencialidades profissionais de cada um, a que não é alheio o desenvolvimento de si próprio como pessoa. Ocorrendo na continuidade da formação inicial, deve desenrolar-se em estreita ligação com o desempenho da prática educativa*.[12]

Nossa concepção de educação supõe que, na formação inicial e continuada dos professores, se adote um currículo amplo, que privilegie conteúdos e metodologias que permitam assegurar, no processo educativo, a dimensão humana que deve ser a essência da relação entre o professor e seus educandos.

Não se pode, portanto, pensar em carreira do magistério público, na perspectiva de uma educação de qualidade, que não contemple de forma contundente a formação continuada dos profissionais da educação, como prevê o inciso XI do artigo 5º da Resolução que ora apresentamos.

Consoante estes fundamentos, os incisos seguintes (XIV, XV, XVI) tratam de agregar diretrizes para que os sistemas de ensino assegurem a seus profissionais do magistério condições objetivas para que possam ter acesso a programas permanentes e regulares de formação e aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação, com licenciamento remunerado para esse fim; à universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão de todos os profissionais da Educação Básica; à concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada; a, pelo menos, três licenças sabáticas, adquiridas a cada sete anos de exercício na rede de ensino, com duração e regras de acesso estabelecidas no respectivo plano de carreira.

Por fim, estabelece o inciso VIII do artigo 4º do Projeto de Resolução que um dos princípios dos planos de carreira deve ser a integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais de formação para os profissionais da educação, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação.

Jornada de trabalho e formação continuada do professor

Todos os entes federados que já possuem seus planos de carreira adotam alguma proporção de atividades extraclasse na composição das jornadas de trabalho do professor. Só se propõe na resolução anexa a adequação aos parâmetros nacionais que ela fixa.

É importante assinalar que o fundamental da composição da jornada de trabalho prevista na Lei nº 11.738/2008 é não apenas permitir adequada preparação das atividades e maior acompanhamento do aluno por parte do professor, por meio da avaliação permanente,

[12]ALARCÃO, ISABEL Formação continuada como instrumento de profissionalização docente. Em Veiga, I. (org.) *Caminhos da Profissionalização do Magistério*. S. Paulo: Papirus Editora, 1998.

mas também a possibilidade ímpar que oferece para a ampliação e o aperfeiçoamento da formação continuada dos professores no próprio local de trabalho.

Quão importante seria termos a oportunidade de que as agências formadoras, que são as escolas que oferecem cursos normais de nível médio e as instituições de ensino superior, mediante convênios, reduzam a distância hoje existente em relação às escolas públicas, através da utilização dos Horários de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) como espaços de aperfeiçoamento de professores aptos a atuar na escola pública? Isto possibilitaria, resguardada a autonomia dos entes federados, avançarmos na indissociável relação entre teoria e prática pedagógica, hoje muito distanciada.

Da mesma forma, embora compreendendo a importância do estágio profissional docente, o mais importante é que a própria universidade, no desenvolvimento de sua atividade formadora, inicial e continuada, acompanhe e contribua com a prática educativa da escola pública, estando presente em seu interior através dos HTPC e outros tempos e espaços que podem ser criados em decorrência da nova composição da jornada de trabalho.

Por fim, o direito à licença sabática, conforme prevê a Resolução anexa, é fundamental para assegurar ao professor o tempo e a disponibilidade necessários para realizar novos estudos acadêmicos, os quais propiciarão evidente incremento da qualidade do ensino.

Progressão na carreira e avaliação de desempenho

Um assunto de relevo que recai sobre as Diretrizes para a carreira refere-se à avaliação de desempenho. Embora pouco executada pelos sistemas de ensino, crescem as proposições sobre certificação de professores e sobre as concepções avaliativas. De um lado, há os que defendem os critérios formulados pela EC nº 19/98. De outro, os que creem numa melhor eficácia da avaliação a partir de elementos que considerem o trabalho coletivo, as condições objetivas do trabalho individual, a interação com os critérios de formação continuada, a participação dos profissionais na elaboração e execução do projeto pedagógico da escola, conforme estabelece a LDB, dentre outras variáveis. Da mesma forma carecem de instruções sobre a aplicação dos resultados de tais avaliações e como estes devem ser utilizados para determinar a remuneração dos integrantes do magistério.

Sobre este assunto, o estudo *A Qualidade da Educação Sob o Olhar dos Professores* aponta que 45,1% dos docentes entrevistados responderam positivamente à pergunta se gostariam que a escola dispusesse de um sistema para avaliar o trabalho do professor, contra uma quarta parte que se manifestou claramente contra esta proposta.[13] Isto mostra que há uma progressiva quebra de resistência à avaliação de desempenho, mas o que se quer são regras claras, que ela se dê no contexto do plano de carreira e que seja instrumento de aperfeiçoamento profissional na perspectiva da qualidade de ensino e não como instrumento de punição aos professores.

Nesta perspectiva, a avaliação de desempenho deve se constituir em um momento de aferição, pelos profissionais do ensino, dos sistemas mantidos pelos entes federados, de tal forma que se possa extrair desta apreciação os elementos necessários à melhoria do processo ensino-aprendizagem em todos os seus aspectos.

Ainda sobre a questão da avaliação, o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) projetam novas perspectivas sobre a temática, conforme o que se segue:

> *Além da atuação na rede de ensino, o PDE permitirá uma incidência ainda mais específica: permitirá que o Poder Público, com base no IDEB, atue nas escolas mais fragilizadas* (...). *O PDE-Escola é uma ação de melhoria da gestão escolar fundamentada centralmente na participação da comunidade. No PDE-Escola a comunidade escolar é diretamente envolvida em um plano de auto-avaliação que diagnostica os pontos frágeis da escola e, com base nesse diagnóstico, traça um plano*

[13] *A Qualidade da Educação Sob o Olhar dos Professores*. Fundação FSM, Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, Ciência e a Cultura, São Paulo, setembro de 2008, p. 54.

estratégico orientado em quatro dimensões: gestão, relação com a comunidade, projeto pedagógico e infra-estrutura. O plano estratégico define metas e objetivos, e se for o caso, identifica a necessidade de aporte financeiro suplementar.[14]

A avaliação do sistema de ensino, com a participação dos profissionais do magistério, deve promover o autoconhecimento institucional e oferecer referenciais para a (re)definição de políticas educacionais que, levando em conta as causas dos resultados alcançados, reafirmem o compromisso com a qualidade da educação, atualizando e/ou redefinindo de forma coletiva as metodologias, objetivos e metas do sistema.

Por outro lado, a necessidade de uma carreira mais atrativa aos atuais e aos novos profissionais que se formam em cursos de licenciatura (e na Pedagogia), mas que acabam optando por profissões com melhor reconhecimento no mundo do trabalho, é premente.

Assim, é importante assegurar não apenas a evolução na carreira pela via acadêmica, através da qual os professores que obtenham titulação acadêmica superior àquela exigida para o exercício do cargo que ocupa; é preciso, também, que os entes federados consignem nos planos de carreira a evolução pela via não acadêmica, através da qual são contemplados os docentes que realizam cursos de aperfeiçoamento e atualização profissional e participam de estudos e outras atividades consideradas relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho, isto é, evoluem dentro do mesmo nível de formação exigido ao exercício do cargo.

É em função destes e outros pressupostos que a Resolução que propomos aborda a avaliação de desempenho vinculada à progressão dos profissionais na carreira do magistério, conforme vai estabelecido nos seguintes incisos do artigo 5º da referida proposta.

Buscamos demonstrar, no transcorrer deste Parecer, que vivemos um momento ímpar, no qual estão dadas excepcionais condições, objetivas e subjetivas, para a adoção de avançadas diretrizes para a construção de planos de carreira no âmbito dos sistemas educacionais de todo o país, tendo em vista, inclusive, o cumprimento do que determina a Lei nº 11.738/2008, que estabelece o ano de 2009 para esta finalidade.

Observações finais

A finalidade deste trabalho é assegurar a qualidade do ensino ministrado na escola pública. O método adotado foi o do exaustivo e democrático debate entre todos os setores envolvidos e interessados nesta questão que, de resto, é de interesse de toda a sociedade.

Neste relatório estão destacadas algumas das questões que consideramos mais relevantes com relação à reformulação das Diretrizes Nacionais para a Carreira do Magistério. Certamente haverá outras, mas o fundamental é que concluamos este processo com decisões seguras e amadurecidas, para que possamos ter, ao final do presente ano, em todo o território nacional, a instituição de planos de carreira dos integrantes do magistério que atendam aos anseios destes profissionais e, sobretudo, às necessidades da educação em nosso país.

É o nosso Parecer.

II – VOTO DA RELATORA

Em vista do exposto, propõe-se a aprovação das Diretrizes Nacionais para a Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 2 de abril de 2009.

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Relatora

[14] *O Plano de Desenvolvimento da Educação, razões, princípios e programas*. Ministério da Educação, 2007, p. 25.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2009.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, §1º e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 1º, alínea "c" da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº /2009, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de , resolve:

Art. 1º Os Planos de Carreira e Remuneração para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, nas redes de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar as Diretrizes fixadas por esta Resolução, elaborada com base no Parecer CNE/CEB nº /2009.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 6º da Lei nº 11.738/2008, que determina aos entes federados a elaboração ou adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, a presente Resolução destina-se aos profissionais previstos no artigo 2º, § 2º da referida lei, observados os preceitos dos artigos 61 até 67 da Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre a formação docente.

§1º São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena) com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º Os entes federados que julgarem indispensável a extensão dos dispositivos da presente Resolução aos demais profissionais da educação, poderão aplicá-los em planos de carreira unificados ou próprios, sem nenhum prejuízo aos profissionais do magistério.

Art. 3º Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério devem pautar-se nos preceitos da Lei nº 11.738/2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional, e no art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei nº 9.394/96, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

Parágrafo único. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 4º As esferas da administração pública que oferecem alguma etapa da Educação Básica, em quaisquer de suas modalidades, devem instituir planos de carreira para todos os seus profissionais do magistério, e, eventualmente, aos demais profissionais da educação, conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Resolução, dentro dos seguintes princípios:

I - reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na Lei nº 9.394/96, LDB, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público, que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;
II - acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;
III - remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimento ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008;
IV- reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério público e o desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;
V - progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;
VI - valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado, que será utilizado como componente evolutivo;
VII - jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos;
VIII - incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar;
IX - incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação, nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;
X - apoio técnico e financeiro, por parte do ente federado, que vise melhorar as condições de trabalho dos educadores e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;
XI - promoção da participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;
XII - estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;
XIII - regulamentação entre as esferas de administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, para a remoção e o aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.
Art. 5º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494/2007, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem observar as seguintes diretrizes:
I - aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;
II - fazer constar nos planos de carreira a natureza dos respectivos cargos e funções dos profissionais da educação à luz do art. 2º desta Resolução;
III - determinar a realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de todos os cargos ou empregos públicos ocupados pelos profissionais do magistério, na rede de ensino público, sempre que a vacância no quadro permanente alcançar percentual que possa provocar a descaracterização do projeto político pedagógico da rede de ensino, nos ter-

mos do parecer CNE/CEB nº /2009, assegurando-se o que determina o artigo 85 da Lei nº 9.394/96, que diz que qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos;

IV - fixar vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, devendo os valores, no caso dos profissionais do magistério, nunca ser inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o art. 62 da Lei nº 9.394/96, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional;

V - diferenciar os vencimento ou salário iniciais da carreira dos profissionais da educação escolar básica por titulação, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação *lato sensu*, e percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado;

VI - assegurar revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

VII - manter comissão paritária, entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

VIII - promover, na organização da rede escolar, adequada relação numérica professor-educando nas etapas da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como número adequado de alunos em sala de aula nos demais anos do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, prevendo limites menores do que os atualmente praticados nacionalmente de alunos por sala de aula e por professores, a fim de melhor prover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender às condições de trabalho dos educadores;

IX - observar os requisitos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, que disciplinam as despesas que são ou não consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto à cedência de profissionais para outras funções fora do sistema ou rede de ensino, visando a correta caracterização das despesas com pagamento de pessoal como sendo ou não gastos em educação;

X – manter em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor de escola dentre os ocupantes de cargos efetivos da carreira docente, preferencialmente com a participação da comunidade escolar no processo de escolha do seu diretor.

XI - prover a formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, sob os seguintes fundamentos:

a) sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;

b) associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;

c) aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;

d) aos educadores já em exercício, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, a ser realizado durante a jornada de trabalho do profissional da educação (art. 67, V da Lei nº 9.394/96).

XII - assegurar, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

XIII - utilizar as horas de trabalho pedagógicas coletivas como momento de formação do profissional da educação;

XIV - promover, preferencialmente em colaboração com outros sistemas de ensino, a universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão de todos os profissionais da educação escolar básica;
XV - instituir mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada, de modo a promover a qualificação sem ferir os interesses da aprendizagem dos estudantes;
Parágrafo único. Os entes federados poderão assegurar aos profissionais do magistério da Educação Básica períodos de licenças sabáticas, com duração e regras de acesso estabelecidas no respectivo plano de carreira;
XVI - constituir incentivos de progressão por qualificação do trabalho profissional, a partir dos seguintes referenciais, podendo ser agregados outros:

a) dedicação exclusiva ao cargo ou função no sistema de ensino, desde que haja incentivo para tal;
b) elevação da titulação e da habilitação profissional;
c) avaliação de desempenho, do profissional do magistério e do sistema de ensino, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos; e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base nos seguintes princípios:

1. para o profissional do magistério:
1.1 Participação Democrática - o processo de avaliação teórica e prática deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os profissionais do magistério de cada sistema de ensino.
2. para os sistemas de ensino:
2.1 Amplitude - a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, que compreendem:
2.1.1 a formulação das políticas educacionais;
2.1.2 a aplicação delas pelas redes de ensino;
2.1.3 o desempenho dos profissionais do magistério;
2.1.4 a estrutura escolar;
2.1.5 as condições socioeducativas dos educandos;
2.1.6 outros critérios que os sistemas considerarem pertinentes;
2.1.7 os resultados educacionais da escola.

XVII - A avaliação de desempenho a que se refere a alínea “c” do inciso anterior, deve reconhecer a interdependência entre trabalho do profissional do magistério e o funcionamento geral do sistema de ensino, e, portanto, ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao profissional do magistério um momento de aprofundar a análise de sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando dessa forma seu crescimento profissional e, ao sistema de ensino, indicadores que permitam o aprimoramento do processo educativo;
XVIII - estabelecer mecanismos de progressão na carreira também com base no tempo de serviço;
XIX - elaborar e implementar processo avaliativo do estágio probatório dos profissionais do magistério, com participação desses profissionais;
XX - estabelecer com base nas propostas curriculares e na composição dos cargos de carreiras dos sistemas de ensino, quadro de lotação de pessoal que inclua o número de vagas por cargo, região ou município e unidade escolar, a partir do qual se preveja a realização dos concursos de ingresso, de remoção entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho;

XXI - realizar, quando necessário, concurso de movimentação interna dos profissionais da educação, em data anterior aos processos de lotação de profissionais provenientes de outras esferas administrativas ou das listas de classificados em concursos públicos;
XXII - regulamentar, por meio de lei de iniciativa do ente federado e em consonância com o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394/96, e do art. 23 da Constituição Federal, a recepção de profissionais de outras redes públicas.
Parágrafo único. Os planos de carreira poderão prever a recepção de profissionais do magistério de outros entes federados por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência de cargos, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica de cada rede de ensino, inclusive para fins de intercâmbio entre os diversos sistemas, como forma de propiciar ao profissional da educação sua vivência com outras realidades laborais, como uma das formas de aprimoramento profissional.
Art. 6º Os planos de carreira devem estabelecer regras claras para o cálculo dos proventos dos servidores públicos, ligados ao regime próprio de aposentadoria dos entes federados.
Art. 7º A presente Resolução se aplica, inclusive, aos professores indígenas e aos professores quilombolas, os quais gozarão de todas as garantias aqui previstas, considerando as especificidades dessas atividades docentes.
Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário, especialmente a Resolução CNE/CEB nº 3/97.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. Enquanto viger a medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 4.167, os termos “vencimentos iniciais” e “salário inicial” tratados na presente resolução ficam entendidos como remuneração total inicial.

CESAR CALLEGARI

LEI Nº 11.988, DE 27 DE JULHO DE 2009.

Cria a Semana de Educação para a Vida, nas escolas públicas de ensino fundamental e médio de todo o País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as escolas de ensino fundamental e médio da rede pública no País realizarão, em período a ser determinado pelas Secretarias Estaduais de Educação, a atividade denominada Semana de Educação para a Vida.

Art. 2º A atividade escolar aludida no art. 1º desta Lei terá duração de 1 (uma) semana e objetivará ministrar conhecimentos relativos a matérias não constantes do currículo obrigatório, tais como: ecologia e meio ambiente, educação para o trânsito, sexualidade, prevenção contra doenças transmissíveis, direito do consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, etc.

Art. 3º A Semana de Educação para a Vida fará parte, anualmente, do Calendário Escolar e deverá ser aberta para a participação dos pais de alunos e da comunidade em geral.

Art. 4º As matérias, durante a Semana de Educação para a Vida, poderão ser ministradas sob a forma de seminários, palestras, exposições-visita, projeções de **slides**, filmes ou qualquer outra forma não convencional.

Parágrafo único. Os convidados pelas Secretarias Estaduais de Educação para ministrar as matérias da Semana de Educação para a Vida deverão possuir comprovado nível de conhecimento sobre os assuntos a serem abordados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.7.2009

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício n.º 001/2009 - DET/SEED Curitiba, 08 de janeiro de 2009.

Referência: *Sistema de Informação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC.*

Senhor(a) Diretor(a):

O Departamento de Educação e Trabalho - DET informa que o Ministério da Educação está implantando desde novembro de 2008, em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, o Sistema de Informação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC. Assim, conforme BRASIL (2008) **"todas as unidades de ensino credenciadas que ofertam cursos técnicos de nível médio, independentemente da sua categoria administrativa (pública e privada, incluindo aquelas referidas no art. 240 da Constituição Federal, de 1988), sistema de ensino (federal, estadual e municipal) e nível de autonomia devem se cadastrar no SISTEC"**.

O MEC pretende com este novo sistema: validar nacionalmente os cursos técnicos existentes, assim como caracterizar e avaliar a Educação Profissional no país. Para viabilizar estas ações estará vinculando a validação da escolas/cursos com as matrículas de alunos das redes de ensino da Educação Profissional no país.

No caso do estado do Paraná o órgão gerenciador do SISTEC será o Conselho Estadual de Educação e portanto, este tem como função validar as unidades de ensino no sistema.

Sendo o Departamento de Educação Profissional, responsável pela organização da oferta da Educação Profissional no estado, esclarece que para as escolas realizarem o cadastro dos alunos a partir de 2009 com alunos das 1ª séries dos cursos validados, conforme instrução da Coordenação do SISTEC no MEC, será necessário o número do CPF do aluno.

A Senhora

Ana Lúcia Albuquerque Schulham
Diretora de Administração Escolar
Nesta pasta

Portanto, o DET informa à Diretoria de Administração Escolar a exigência, pelo SISTEC, de um novo documento para matrícula na Educação Profissional e a inserção da informação na Instrução de Matrícula, para o ano letivo de 2010.

Aproveitamos para informar que iniciará em fevereiro de 2009 a implantação de matrículas no sistema, porém o Departamento está aguardado orientações das ações que serão realizadas pelo MEC, mas em virtude dos prazos estaremos comunicando as escolas da necessidade do documento somente para e alunos novos.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 3/9/2009, Seção 1, Pág. 23.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – MEC/SETEC		**UF:** DF
ASSUNTO: Proposta de instituição do SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nº: 23001.000164/2009-79		
PARECER CNE/CEB Nº: 14/2009	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 1º/7/2009**

I – RELATÓRIO

A Resolução CNE/CEB nº 4/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99, definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Essa Resolução foi, posteriormente, atualizada aos dispositivos do Decreto nº 5.154/2004 pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 39/2004. O artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/99 definiu que "o Ministério da Educação organizará Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de nível técnico para registro e divulgação em âmbito nacional". Definiu, ainda, em seu parágrafo único, que "os planos de curso aprovados pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino serão por estes inseridos no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de nível técnico". O artigo 14 da mesma Resolução estabeleceu que "as escolas expedirão e registrarão, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico, para fins de validade nacional, sempre que seus planos de curso estejam inseridos no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de nível técnico referido no artigo anterior".

A análise dos dados constantes nesse Cadastro Nacional dos Cursos Técnicos – CNCT revelou a existência de, aproximadamente, 2.700 denominações distintas para os 7.940 cursos técnicos de nível médio ofertados no ano de 2005, de acordo com informações do censo escolar do INEP/MEC, e serviu de base para a instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio pela Portaria MEC nº 870/2008, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 3/2008 e do Parecer CNE/CEB nº 11/2008, considerando "a necessidade de estabelecer um referencial comum às denominações dos cursos técnicos de nível médio".

A implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, que promoveu as bases para a implantação de um processo nacional de avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, como previa o artigo 15 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, demonstrou a necessidade de se proceder a uma profunda revisão do antigo CNCT, que acabou redundando na definição do SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica. O referido artigo 15 definiu que "o Ministério da Educação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, promoverá processo nacional de avaliação da Educação Profissional de nível técnico, garantida a divulgação dos resultados". Nessa perspectiva, o MEC assumiu, no âmbito da SETEC, o desafio de desenhar um Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica que facilitasse a

implantação do requerido processo nacional de avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Este foi o contexto no qual se originou o SISTEC, que agora está sendo implantado pelo MEC, por intermédio da SETEC.

Os sistemas de ensino, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 3/2008, estão vivenciando, no presente ano letivo, a plena vigência do período de transição entre o regime anterior e o regime atual, orientado pela implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio instituído pela Portaria MEC nº 870/2008. Esta é uma das principais razões que conduziram o MEC ao desenvolvimento do SISTEC em regime de colaboração, nos temos do artigo 8º da LDB e do artigo 211 da Constituição Federal, com os Conselhos Estaduais de Educação, a quem cabe o exercício de "funções normativas e de supervisão" no âmbito dos sistemas estaduais e distrital de ensino.

Representantes da maioria dos Conselhos Estaduais de Educação, integrantes do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, estiveram, nos dias 25 e 26 de junho do corrente ano, reunidos com representantes da SETEC/MEC e com este Relator no Auditório "Professor Anísio Teixeira", no plenário do Conselho Nacional de Educação, para debate das questões operacionais que envolvem a implantação do SISTEC nos Estados e no Distrito Federal. Como resultado desse encontro nacional, foram propostas as seguintes orientações:

1. Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, após homologação do presente Parecer pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, definirá a substituição do Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, previsto na Resolução CNE/CEB nº 4/99, pelo SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, como uma das condições para garantir a validade nacional dos diplomas expedidos a concluintes de cursos técnicos de nível médio e registrados na própria instituição de Educação Profissional e Tecnológica, nos termos do artigo 36-D da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008.

2. Para viabilizar a imediata implantação do SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, por parte do MEC, em regime de colaboração com os respectivos sistemas de ensino, recomendam-se os seguintes procedimentos:

    a. Escolas públicas que se encontrem em pleno funcionamento na oferta de cursos técnicos de nível médio e não estejam plenamente regularizadas poderão ser objeto de regulação única por parte dos órgãos normativos competentes do respectivo sistema de ensino, contemplando lista atualizada de escolas e respectivos cursos, os quais serão objeto de ato único de autorização de funcionamento em caráter excepcional, emergencial e provisório. Esse ato não exime sua regularização de acordo com normas próprias definidas pelo sistema de ensino. Essa plena regularização das escolas e respectivos cursos junto aos órgãos próprios dos correspondentes sistemas de ensino, inclusive, se constituirá em uma das condições necessárias para participar do Programa Brasil Profissionalizado, coordenado pelo Ministério da Educação.

    b. Instituições educacionais públicas e privadas que ofereçam cursos técnicos de nível médio e contem com os seus atos de autorização de funcionamento já vencidos ou prestes a vencer poderão ter os correspondentes atos de

autorização de funcionamento expedidos de acordo com as normas específicas dos respectivos sistemas de ensino, devidamente prorrogados pelos seus órgãos próprios, por um prazo definido no âmbito do próprio sistema de ensino.

c. Escolas públicas e privadas com histórico de regular funcionamento no âmbito do respectivo sistema de ensino, que tenham planos de cursos em tramitação nos órgãos próprios do sistema, em virtude de adequação de seus planos de cursos ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, poderão ser objeto de ato único de autorização de funcionamento, sem prejuízo das requeridas análises e correspondentes adequações dos seus planos de cursos em execução, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 3/2008.

d. As solicitações de credenciamento ou de autorização de funcionamento e de aprovação dos correspondentes planos de cursos técnicos de nível médio devidamente protocolados e em tramitação nos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino poderão ser objeto de ato único de autorização de funcionamento em caráter excepcional, emergencial e provisório, listando escolas e cursos autorizados. Esse ato emergencial não exime a continuidade das requeridas análises de mérito e a legal necessidade de serem efetivadas as devidas alterações, recomendadas pelos órgãos próprios do sistema de ensino. Essa observância é condição necessária para emissão do correspondente ato específico de credenciamento ou autorização de funcionamento da instituição de ensino e de aprovação dos seus planos de curso técnico de nível médio.

e. Os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal que receberem denúncia de supostas instituições educacionais privadas que estejam oferecendo cursos de Educação Profissional Técnico de Nível Médio na clandestinidade, *a latere* do sistema educacional, sem prejuízo de eventual apuração dos fatos, encaminharão a denúncia ao Ministério Público e ao Procon, para as providências que se fizerem necessárias a fim de proteger os direitos dos cidadãos.

f. Os órgãos próprios dos sistemas de ensino orientarão e estimularão as instituições educacionais que oferecem Educação Profissional Técnica de Nível Médio sob sua jurisdição, para que procedam ao imediato cadastramento de seus dados no SISTEC.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos do presente Parecer, submeto à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação o anexo Projeto de Resolução, dando ciência do mesmo à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério de Educação, ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, ao Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação – CONSED, à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME e aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

Brasília (DF), 1º de julho de 2009.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de julho de 2009.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a instituição do SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio – CNCT, definido pela Resolução CNE/CEB nº 4/99

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto na alínea "e" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, com o disposto na Lei nº 11.741/2008, que altera redação de disposições da Lei nº 9.394/96, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 14, de 1º de julho de 2009, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de....., resolve:

Art. 1º O Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio – CNCT, definido pelo artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, será substituído pelo cadastro do SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, instituído e implantado pelo MEC, por intermédio da SETEC – Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 2º O cadastramento**,** no SISTEC**,** de dados das escolas, de seus cursos técnicos de nível médio e correspondentes alunos matriculados e concluintes é uma das condições essenciais para garantir a validade nacional dos diplomas expedidos e registrados na própria instituição de Educação Profissional e Tecnológica, nos termos do artigo 36-D da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, conforme previsto no artigo 14 da Resolução CNE/CEB nº 4/99.

Parágrafo único. O SISTEC contempla todos os alunos com matrícula inicial nos cursos técnicos de nível médio desde 2 de janeiro de 2009.

Art. 3º A validade nacional dos diplomas emitidos para concluintes de cursos técnicos de nível médio e devidamente registrados nas respectivas instituições de Educação Profissional e Tecnológica, até 31 de dezembro de 2008, está condicionada à regularização dos seus cursos pelos correspondentes Conselhos Estaduais de Educação ou pelos órgãos próprios do sistema de ensino que tenham recebido delegação de competência do Conselho de Educação de sua Unidade da Federação.

Art. 4º Revoga-se o artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, mantendo-se os demais dispositivos, com as alterações constantes da Resolução CNE/CEB nº 1/2005, obedecidos os dispositivos da Lei nº 11.741/2008.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publicada no DOU de 18/5/2009, Seção 1, p. 25.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre a implementação da Filosofia e da Sociologia no currículo do Ensino Médio, a partir da edição da Lei nº 11.684/2008, que alterou a Lei nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 22/2008, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU em 12 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Os componentes curriculares Filosofia e Sociologia são obrigatórios ao longo de todos os anos do Ensino Médio, qualquer que seja a denominação e a organização do currículo, estruturado este por sequência de séries ou não, composto por disciplinas ou por outras formas flexíveis.

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão estabelecer normas complementares e medidas concretas visando à inclusão dos componentes curriculares Filosofia e Sociologia em todas as escolas, públicas e privadas, obedecendo aos seguintes prazos de implantação:

I - início em 2009, com a inclusão obrigatória dos componentes curriculares Filosofia e Sociologia em, pelo menos, um dos anos do Ensino Médio, preferentemente a partir do primeiro ano do curso;

II - prosseguimento dessa inclusão ano a ano, até 2011, para os cursos de Ensino Médio com 3 (três) anos de duração, e até 2012, para os cursos com duração de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino e escolas que já implantaram um ou ambos os componentes em seus currículos devem ser incentivados a antecipar a realização desse cronograma, para benefício maior de seus alunos.

Art. 3º Os sistemas de ensino devem zelar para que haja eficácia na inclusão dos referidos componentes, garantindo-se, além de outras condições, aulas suficientes em cada ano e professores qualificados para o seu adequado desenvolvimento.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR CALLEGARI

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 884/2009

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições legais, e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/96;
- a Lei Federal n.º 10.436, de 22 de abril de 2002, e Decreto Federal n.º 5626/05, de 22 de dezembro de 2005;
- as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial – Parecer n.º 17/01 – CNE/Resolução n.º 02/01-CNE
- a Lei Estadual n.º 12.095, de 11 de março de 1998;
- a Deliberação n.º 02, de 02/06/2003, do Conselho Estadual de Educação;
- o trabalho integrado, entre a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, na implantação do **Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação-NAAH/S-PR**.

R E S O L V E:

Art. 1.º Criar no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, vinculada, administrativa e pedagogicamente, ao Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional, o Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação – NAAH/S-PR, com a finalidade de oferecer suporte aos sistemas de ensino, assegurando o atendimento especializado aos alunos com Altas Habilidades/Superdotação, promover a capacitação continuada de professores e demais profissionais da educação, oferecer materiais e apoio didático-pedagógico e orientação, suporte psicológico e emocional à família, dando continuidade à política de inclusão educacional do Estado do Paraná.

Art. 2º A autorização de funcionamento de NAAH/S caberá, exclusivamente, ao Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional, da Secretaria de Estado da Educação, o qual orientará na formulação do projeto administrativo e pedagógico, indicando o município-sede, a estrutura física e administrativa, de acordo com a política de educação para alunos com Altas Habilidades/Superdotação da SEED/DEEIN.

Art. 3.º Compete ao NAAH/S, entre outras atribuições, oferecer serviços de apoio pedagógico complementares, por meio de 03 (três) unidades de atendimento, que ficam assim instituídas:

I- **Unidade de Atendimento ao Professor** – espaço reservado para pesquisa e planejamento de ações referentes à Área de Altas Habilidades/Superdotação, que tem por objetivo oferecer cursos de formação continuada para professores e profissionais da educação.

II- **Unidade de Atendimento ao Aluno** – compreende um espaço que tem a função de apoiar alunos com Altas Habilidades/Superdotação, professores e comunidade, por meio de um acervo de materiais e equipamentos específicos, necessários ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

III- **Unidade de Apoio à Família** – tem a função de prestar orientação e suporte psicológico e emocional à família, com vista à compreensão do comportamento dos seus filhos, melhorando as relações interpessoais e incentivando o desenvolvimento das potencialidades dos alunos.

Art. 4.º A Secretaria de Estado da Educação proverá recursos financeiros para:

I- Aquisição e manutenção de materiais pedagógicos e equipamentos, indispensáveis ao funcionamento do NAAH/S-PR.

II- Realização dos projetos de capacitação continuada dos professores e demais profissionais envolvidos na educação de alunos com Altas Habilidades/Superdotação.

III- Contratação de professores e profissionais, em número suficiente, para o funcionamento dos referidos NAAH/S.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado da Educação a alocação dos professores, equipe pedagógica, técnicos-administrativos e dos auxiliares operacionais para o funcionamento do NAAH/S-PR, conforme funções a seguir:

I- **Coordenação Geral** – 40 horas – professor pedagogo, integrante do quadro efetivo estadual/municipal, com especialização em Educação Especial, conhecimentos na área das Altas Habilidades/Superdotação, experiência em coordenação de projetos e capacitação de professores.

II- **Unidade de Atendimento ao Professor** – 40 horas – Professor Pedagogo, integrante do quadro efetivo estadual/municipal, ou outra área do conhecimento, com especialização em Educação Especial, conhecimentos na área das Altas Habilidades/Superdotação, experiência em coordenação de projetos e capacitação de professores.

III- **Unidade de Atendimento ao Aluno** – 20 horas para cada 20 alunos (no máximo) – Professor Pedagogo, integrante do quadro efetivo estadual/municipal, ou outra área do conhecimento, com especialização em Educação Especial, conhecimentos na área das Altas Habilidades/Superdotação.

IV- **Unidade de Apoio à Família** – 40 horas – Psicólogo, com especialização em Educação Especial e experiência na área educacional e de atendimento à família.

V- **Técnico-Administrativo** – 40 horas.

VI- **Auxiliar Operacional** – 40 horas.

Parágrafo Único. Caberá à SEED a responsabilidade de ajustar o quadro de funções descritas no *caput* deste artigo, reduzindo-o e/ou ampliando-o, de acordo com a necessidade de demanda comprovada em cada município de abrangência do NAAH/S-PR.

Art. 6.º Compete à Secretaria de Estado da Educação, a disponibilização de espaço físico adequado para funcionamento dos NAAH/S.

Art. 7.º Na autorização de funcionamento de NAAH/S, a Secretaria de Estado da Educação poderá firmar parcerias e/ou convênios com Secretarias Municipais, com outros órgãos governamentais e/ou não-governamentais, correlacionados a cada projeto a ser desenvolvido.

Art. 8.º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, 10 de março de 2009.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

lhc

RESOLUÇÃO N.º 1506/2009

Estabelece os critérios, as formas de transferência, a execução, o acompanhamento e a prestação de contas de recursos financeiros ao Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.
Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Lei Complementar n.º 101, de 4 de dezembro de 2000.
Lei n.º 11.721, de 20 de maio de 1997.
Lei n.º 14.584, de 22 de dezembro de 2004.
Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.
Lei Complementar n.º 113/05- TC.
Decreto n.º 2878.

A **Secretária de Estado da Educação do Paraná**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e **CONSIDERANDO:**

- a necessidade de oferecer transporte escolar para o acesso e permanência dos alunos nas escolas da educação básica da rede pública estadual, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Municípios, contribuindo, assim, para a diminuição dos índices de repetência e evasão escolar;
- a necessidade de estabelecer as orientações e instruções necessárias à consecução do disposto nas Leis n.º 11.721, de 20 de maio de 1997, n.º 14.584, de 22 de dezembro de 2004 e n.º 10.880, de 9 de junho de 2004, que instituem os Programas Estadual de Transporte Escolar/PETE e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE e,
- o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA,

RESOLVE:

Art. 1.º Aprovar os critérios e as normas para o acompanhamento e a prestação de contas de transferência de recursos financeiros aos Municípios, visando

executar ações à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE.

§ 1.º O Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE instituído com objetivo de transportar alunos da rede pública estadual de ensino, é composto de recursos financeiros que o compõem são:

I. recursos financeiros consignados no Orçamento Estadual, especificamente para a manutenção do transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino e,

II. recursos da Cota parte do Estado do Paraná, que será transferido pelo FNDE, diretamente aos Municípios, com expressa autorização do Governo do Estado do Paraná, através do Programa Nacional de Transporte Escolar/PNATE, em conformidade à Resolução n.º 14/2009 - FNDE, de 8 de abril de 2009, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional – FNDE.

Art. 2.º A transferência de recursos financeiros aos Municípios à conta do Programa Transporte Estadual de Transporte Escolar, condicionada à efetiva arrecadação, será feita automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, nos termos do Decreto Estadual n.º 2.878, de 18 de junho de 2008, e Resolução Federal n.º 14, de 8 de abril de 2009.

Art. 3.º O cálculo para o repasse dos recursos financeiros aos Municípios para o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar, terá como base os mesmos critérios da educação básica da rede pública estadual que utilizam o transporte escolar, considerando:

a) os dados registrados no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - Anísio Teixeira/INEP e do Sistema Estadual de Registro Escolar/SERE;

b) o Fator de Necessidades de Recursos do Município/FNR-M;

c) os dados utilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, de acordo com o previsto no Parágrafo único do Decreto Estadual n.º 2878, de 18 de junho de 2008, e Resolução Federal n.º 14, de 8 de abril de 2009.

I. Os recursos da cota parte do Estado do Paraná, transferidos pelo FNDE,

diretamente aos Municípios, à conta do **PNATE**, com expressa autorização do Governo do Estado, serão repassados em 9 (nove) parcelas, de acordo o previsto no art. 6.º da Resolução Federal n.º 14, de 8 de abril de 2009.

II. Os recursos financeiros consignados no orçamento do Estado serão repassados aos Municípios pela SEED, à conta do PETE, em até quatro parcelas, assim distribuídos:

- até R$ 40.000,00 - uma parcela
- de R$40.001,00 a R$80.000,00 – duas parcelas
- de R$80.001,00 a R$120.000,00 – três parcelas e,
- acima de R$120.001,00 – quatro parcelas.

III. O valor do repasse poderá ser acrescido ou reduzido, durante o período letivo, se constatado diferença no número de alunos com necessidade de transporte escolar.

Art. 4.º A Prefeitura Municipal deverá assinar e encaminhar à SEED o **Termo de Adesão** ao Programa de Transporte Estadual de Escolar/PETE, com o compromisso de cumprir e fazer cumprir as disposições desta Resolução, que dispõe os critérios, as formas de transferência, execução, acompanhamento e a prestação de contas, para garantir o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual durante todo o ano letivo, em estrita observância ao Calendário Escolar (ANEXO I).

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá apresentar Plano de Aplicação dos recursos definidos na forma do art. 3.º, inciso I e art. 6.º, para aprovação da SEED, relativo à execução do Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE, que será parte integrante do Termo de Adesão.

Art. 5.º Os recursos financeiros transferidos aos Municípios, à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar, deverão ser mantidos e geridos em **contas correntes específicas**.

§ 1.º Os recursos financeiros creditados pelo FNDE aos Municípios, com expressa autorização do Governo do Estado do Paraná, à conta do **PNATE**, deverão ser mantidos e geridos em contas correntes específicas, a serem **abertas pelo FNDE**, conforme relação divulgada na internet, no site www.fnde.gov.br, e de acordo com o previsto no art. 7.º da Resolução n.º 14/2009 - FNDE, de 8 de abril de 2009.

§ 2.º Os recursos financeiros creditados pela SEED, à conta do **PETE**, deverão ser mantidos e geridos em contas-correntes específicas, **abertas pelo Município no exercício anterior**.

§ 3.º Os recursos financeiros enquanto não utilizados na sua finalidade, deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em Caderneta de Poupança, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em Fundo de Aplicação Financeira de curto prazo ou em Operação de Mercado Aberto lastreada em Títulos da Dívida Pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 4.º A aplicação financeira de que trata o parágrafo anterior deverá estar vinculada a mesma instituição bancária em que os recursos financeiros do Programa foram creditados, cujas receitas obtidas, em função das aplicações efetuadas, serão, obrigatoriamente, computadas a crédito na conta específica da transferência e utilizadas, exclusivamente, em sua finalidade, na forma definida no Art. 8.º desta Resolução e Art. 15 da Resolução n.º 14/2009 - FNDE, sendo que tais operações deverão ser registradas nos documentos e demonstrativos que integrarão a prestação de contas.

§ 5.º Os saques de recursos da conta dos programas PETE e PNATE somente serão permitidos para pagamento de despesas previstas no art. 8.º desta Resolução e art. 15 da Resolução n.º 14/2009 - FNDE, devendo a movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor, ordem bancária ou débitos eletrônicos mediante utilização do sistema próprio de pagamento do Município.

Art. 6.º O saldo dos recursos financeiros recebidos pelo Município à conta dos Programas **PETE e PNATE**, existente na conta corrente específica, em **31 de dezembro do ano em curso,** deverá ser **reprogramado** para o exercício subsequente e sua aplicação será feita, obrigatoriamente, em ações previstas nesta Resolução e na forma definida na Resolução n.º 14/2009, de 8 de abril de 2009.

§ 1.º O saldo referido no *caput* deste artigo que exceder a 30% (trinta por cento) do valor repassado no exercício anterior, será deduzido do recurso a ser transferido no exercício corrente.

§ 2.º O desconto a que se refere o parágrafo anterior poderá ser revisto pela SEED e FNDE, mediante justificativa do Município, obrigatoriamente, acompanhada de cópias de empenhos, cheques, da conciliação bancária e de notas fiscais que comprovem a impropriedade da dedução.

§ 3.º O saldo a que se refere o § 1.º deste artigo, quando superior ao valor a ser repassado ao Município, deverá ser restituído através de solicitação formal por parte da Secretaria de Estado da Educação/SEED, onde indicará a conta-corrente para receber o crédito.

§ 4.º A liberação da primeira parcela à conta do **PETE** está condicionada à apresentação, junto ao Grupo Financeiro Setorial/SEED, até 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício anterior, do valor a ser **reprogramado** e do comprovante de restituição, quando houver, dos recursos transferidos diretamente pela SEED aos Municípios, bem como cópias dos extratos bancários da conta-corrente específica e de aplicação ou de poupança do mês de dezembro do ano anterior, conforme previsto no art. 6.º e respectivos parágrafos.

§ 5.º Quando os recursos forem aplicados em desacordo com o disposto nesta Resolução, especialmente o previsto no Art. 8.º, o Município deverá restituir os recursos financeiros através de solicitação formal por parte da Secretaria de Estado da Educação/SEED, onde indicará a conta-corrente para receber o crédito e ao FNDE, conforme previsto nos Art. 13 e 14 da Resolução n.º 14/2009 - FNDE, de 8 e abril de 2009.

§ 6.º À SEED e ao FNDE é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta-corrente específica para a execução dos Programas PETE e PNATE respectivamente, mediante solicitação direta ao Município, nas seguintes situações:

I. ocorrência de depósitos indevidos;
II. constatação de irregularidades na execução dos Programas;
III. constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas-correntes;
IV. determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;
V. imprecisão nas informações utilizadas para o cálculo do valor do repasse.

Art. 7.º O Grupo Financeiro setorial, desta Secretaria de Estado da Educação, divulgará a transferência dos recursos financeiros, destinados aos Programas PETE e PNATE, nos sites www.diaadiaeducacao.pr.gov.br e www.fnde.gov.br respectivamente.

Art. 8.º Os recursos repassados diretamente pela SEED aos Municípios, à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar/**PETE,** destinar-se-ão:

I. a pagamentos de despesas com reforma, seguros, licenciamento,

impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, contratação de terceiros para a prestação de serviços para o fim específico relacionado ao transporte escolar e, desde que demonstrada e justificada a necessidade dessa contratação, de acordo com a lei, combustível e lubrificantes do(s) veículo(s) escolar(es) utilizado(s) para o transporte de alunos da educação básica da rede pública estadual, observados os seguintes aspectos:

II. somente poderão ser custeadas despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso;
   a) o(s) veículo(s) e/ou embarcação(ões) utilizado(s) no PETE, deverá(ão) possuir Certificado de Registro de Veículo ou Registro de Propriedade da embarcação, respectivamente, e apresentar-se devidamente regularizado(s) junto ao órgão competente;
   b) não poderão ser apresentadas despesas com multas, pessoal, tributos federais, estaduais e municipais não incidentes sobre materiais adquiridos e serviços contratados para consecução dos objetivos do programa;
   c) todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com marca, modelo e ano do veículo ou embarcação;
   d) o(s) veículo(s) de transporte escolar, deverá(ão) ser utilizado(s), prioritariamente, para o transporte de alunos da rede pública.

III. no pagamento de serviços contratados junto a terceiros, devem ser observados os seguintes aspectos:
   a) o veículo ou embarcação a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, bem como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual e municipal.
   b) o condutor do veículo destinado à condução de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro;
   c) o aquaviário deverá possuir o nível de habilitação estabelecido pela

autoridade marítima;

d) quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros, poderá o Município efetuar a aquisição de vale-transporte.

Art. 9.º Os recursos transferidos pelo FNDE diretamente aos Municípios, à conta do **PNATE**, com expressa autorização do Governo do Estado do Paraná, deverão ser executados de acordo com o previsto no art. 15 da Resolução n.º 14/2009 - FNDE, de 8 de abril de 2009.

Parágrafo único. A manutenção do(s) veículo(s) envolvido(s) com o Transporte Escolar preferencialmente, deverá ocorrer nas férias escolares da rede pública estadual de ensino.

Art. 10 Na utilização dos recursos dos Programas **PETE** e **PNATE**, os Municípios deverão observar os procedimentos previstos na Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 11 O acompanhamento dos serviços prestados, relativo ao Programa Estadual de Transporte Escolar, é de competência da SEED por intermédio dos Núcleos Regionais de Educação, e mediante Relatórios Bimestrais dos Diretores dos Estabelecimentos da Rede Pública Estadual, podendo realizar auditorias de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1.º O Relatório Bimestral é de responsabilidade dos Diretores dos Estabelecimentos da Rede Pública Estadual e consiste no controle bimestral relativo ao transporte diário dos alunos, contendo o número de alunos atendidos, número de alunos faltantes, razões para as faltas, problemas com o veículo de transporte escolar, bem como acompanhamento do Ministério Público (ANEXO II).

§ 2.º Em caso de identificação, através do Relatório Bimestral, realizado pelos diretores dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual, da não prestação de serviços do transporte escolar pelos Municípios, por motivos não justificados, a SEED fará o desconto proporcional aos dias paralisados.

§ 3.º O NRE fará a emissão do **Termo de Cumprimento dos Objetivos,** de acordo com os Relatórios Bimestrais realizados pelos Diretores dos estabelecimentos da Rede Pública Estadual, relativo ao transporte dos alunos (ANEXO III).

Art. 12 A Prestação de Contas dos recursos transferidos diretamente aos

Municípios deverá ser elaborada pela Prefeituras Municipais.

§ 1.º dos recursos transferidos diretamente pelo FNDE aos Municípios, com expressa autorização do Estado do Paraná, à conta do **PNATE**, será elaborada pela Prefeitura Municipal em conformidade ao previsto no art. 18 da Resolução n.º 14/2009 - FNDE, de 8 de abril de 2009.

§ 2.º dos recursos transferidos diretamente pela SEED aos Municípios, à conta do **PETE,** será elaborada pela Prefeitura Municipal, em conformidade à legislação pertinente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhada do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo respectivo Núcleo Regional de Educação.

§ 3.º o Município deverá encaminhar a Prestação de Contas dos recursos transferidos diretamente pela SEED, à conta do **PETE**, ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos definidos na legislação pertinente.

Art. 13 O Município que, por motivo de força maior ou caso fortuito, não apresentar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta dos Programas PETE e PNATE, deverá apresentar as devidas justificativas na forma da legislação pertinente do Tribunal de Contas do Estado do Estado do Paraná e, de acordo com o previsto no Art. 19 e respectivos parágrafos da Resolução n.º 14/2009 - FNDE, de 8 de abril de 2009.

Art. 14 Os Municípios deverão encaminhar à Secretaria de Estado da Educação/Grupo Financeiro Setorial - GFS, o Demonstrativo da Receita e da Despesa, dos recursos transferidos diretamente pela SEED aos Municípios, à conta do **PETE,** indicando o saldo para efeito de cálculo do valor a ser liberado no ano subsequente e cópias dos extratos da conta-corrente, da aplicação e ou de poupança e conciliação bancária, caso haja divergência entre o saldo indicado no demonstrativo com o do bancário, conforme previsto no § 4.º, do art. 6.º.

Art. 15 A fiscalização e a aprovação da aplicação dos recursos financeiros, relativos ao **PETE**, transferidos diretamente pela SEED aos Municípios, é de competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com a Lei Estadual n.º 14.584, de 22 de dezembro de 2004.

Art. 16 A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros transferidos diretamente pelo FNDE aos municípios, com expressa autorização do Governo do Estado do Paraná, é de competência do MEC, do FNDE, do Conselho de Acompanhamento e

Controle Social - CACS/FUNDEB e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, conforme previsto no art. 20 da Resolução n.º 14/2009 - FNDE de 8 de abril de 2009.

Art. 17 Os documentos comprobatórios das despesas realizadas à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar **PETE** e do **PNATE**, deverão permanecer, por um prazo de cinco anos, contados do julgamento definitivo das contas, arquivados na Prefeitura Municipal, à disposição da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da União.

Art.18 Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PETE, à SEED, ao Tribunal de Contas, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Estadual e ao Ministério Público.

§ 1.º As denúncias que trata o *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas à SEED no endereço:

I. Se via postal, para OUVIDORIA/SEED, na Avenida Água Verde, 2140, Bairro Água Verde – CEP 80.240-900 – Curitiba/PR

II. Se via eletrônica: ouvseed@pr.gov.br.

Art.19 Observados o disposto nesta Resolução e as normas aplicáveis às transferências entre entes públicos, em caso de desmembramento de municípios, o município de origem criará mecanismos de repasse e controle da cota de recursos pertinentes ao novo município, permanecendo responsável pela prestação de contas dos recursos transferidos no exercício em que ocorrer.

Art. 20 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 4 de maio de 2009.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

GPS-vv

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ANEXO I DA RESOLUÇÃO N.º 1506/2009 – GS/SEED

N.º «Convênio_TC»

PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PETE

TERMO DE ADESÃO

O Município de....., neste ato representado pelo seu titular, ... Prefeito(a) Municipal, portador(a) do CPF n.º ....., através do presente, faz adesão ao **Programa Estadual de Transporte Escolar**, comprometendo-se a cumprir e fazer cumprir as disposições da **Resolução Estadual n.º 1506**, de 04 de.maio de 2009 e da **Resolução Federal n.º 14**, de 8 de abril de 2009, que estabelecem critérios de execução, formas de transferência, acompanhamento e de prestação de contas dos recursos transferidos aos Municípios pela Secretaria de Estado da Educação - SEED e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, respectivamente, esta com a expressa autorização do Governo do Estado, para o transporte dos alunos da Rede Pública Estadual.

A liberação dos recursos financeiros, transferidos diretamente pela SEED aos Municípios, à conta do **Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE,** fica condicionada à apresentação, pelo Município, do **PLANO DE APLICAÇÃO** para aprovação da Secretaria de Estado da Educação, parte integrante deste Termo de Adesão.

Os recursos financeiros que compõem o Programa Estadual de Transporte Escolar para o transporte dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino têm os seguintes valores:

1. Valor dos recursos financeiros da quota parte estadual à conta do **PNATE**, transferidos diretamente pelo FNDE aos Municípios, com expressa autorização do Governo do Estado – R$.....

2. Valor dos recursos financeiros à conta do **PETE**, transferidos diretamente pela SEED aos Municípios - R$.....

«Município», ... de junho de 2009.

«Nome do(a) Prefeito(a)»

Prefeito(a) Municipal de «Município»

TESTEMUNHA

.....

.....

«Chefe_NRE»

CPF: «Chefe_NRECPF»

Chefe do NRE de(A) «Núcleo»

ANEXO II - RESOLUÇÃO N.º 1506/2009 – GS/SEED

PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR

<table>
<tr><td colspan="4">FICHA DE CONTROLE BIMESTRAL - DIRETOR</td></tr>
<tr><td>CARIMBO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO</td><td>NOME DO(A) DIRETOR (A) E RG.</td><td colspan="2"></td></tr>
<tr><td>Nº DE ALUNOS ATENDIDOS PELO CONVÊNIO</td><td></td><td>Nº DE ALUNOS FALTANTES NO BIMESTRE</td><td></td></tr>
<tr><td>DIAS DE FALTA DO TRANSPORTE ESCOLAR</td><td colspan="3"></td></tr>
<tr><td>RAZÃO DAS FALTAS</td><td colspan="3"></td></tr>
<tr><td>INFORMAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS:</td><td colspan="3"></td></tr>
<tr><td colspan="2">_____
REPRESENTANTE DO CONSELHO ESCOLAR
NOME E RG</td><td colspan="2">_____
CARIMBO E ASSINATURA DO DIRETOR(A)</td></tr>
</table>

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ANEXO III DA RESOLUÇÃO N.º 1506/2009 – GS/SEED
TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS

Atestamos que os objetivos foram cumpridos pelo Município de_____ relativo ao transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, em conformidade ao Relatório Bimestral realizado pelos Diretores dos Estabelecimentos da Rede Pública Estadual, referente ao **Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE**, no exercício de 2009.

_____, em _____/_____/_____.

_____

Nome do responsável no NRE
Número do RG e do CPF

De acordo.

_____
Nome
RG/CPF
Chefe do Núcleo Regional de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.º 012/2009 – SUED/SEED

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei Complementar n.º 103/2004, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor, em especial o art. 32;
- o Decreto N° 1.117/2003, que vincula a Paraná Esporte à Secretaria de Estado da Educação;
- o Termo de Cooperação Técnica n.º 1720080820 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Paraná Esporte;
- e, a necessidade de articulação entre as Usinas de Conhecimento, a Diretoria de Lazer da Paraná Esporte - DL/PRES, a Diretoria de Políticas e Programas Educacionais da Secretaria de Estado da Educação - DPPE/SEED e os Núcleos Regionais de Educação – NRE, expede a presente

INSTRUÇÃO

1. As Usinas de Conhecimento, como espaços abertos às diversas manifestações culturais e de lazer, têm por finalidade ofertar à comunidade em geral e aos alunos da rede pública de todos os níveis e modalidades de ensino, de maneira informal e indireta, atividades formativas e informativas nas áreas de Arte, Educação Física e outras áreas relacionadas ao conhecimento científico e tecnológico, a fim de promover, ao coletivo, o exercício da cidadania.

2. As Usinas de Conhecimento situadas nas seguintes localidades: Ponta Grossa, Guarapuava, Londrina, Maringá são administradas pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, por meio da Diretoria de Políticas e Programas da Educação - DPPE, com a colaboração da Diretoria de Lazer da Paraná Esporte - DL/PRES.

3. Cada unidade das Usinas de Conhecimento terá uma Coordenação Geral subordinada ao Núcleo Regional de Educação de sua jurisdição, orientada pela DPPE/DL/PRES.

4. Todas as atividades desenvolvidas nas Usinas de Conhecimento deverão estar de acordo com as políticas educacionais da SEED, em concomitância com as políticas públicas de lazer da DL/PRES.

5. As ações, programas, projetos e demais atividades das Usinas de Conhecimento serão todas gratuitas e poderão ser desenvolvidas em parceria com instituições

públicas e privadas, em instância municipal, estadual e/ou federal, desde que aprovadas pelo NRE, DPPE/SEED e DL/PRES.

6. As atividades, sendo sazonais ou permanentes, acontecerão em espaço próprio da unidade, nos ônibus da Linha do Tempo Livre e em outros espaços alternativos.

7. As Usinas de Conhecimento poderão funcionar nos turnos: manhã, tarde e noite, com o objetivo de cumprir sua função de atendimento à comunidade.

8. As Usinas de Conhecimento terão demanda de:

I. 200 horas semanais direcionadas para professores QPM, distribuídas da seguinte maneira: 40 horas para Coordenação Geral; 120 horas, obrigatoriamente divididas entre as áreas de Arte e Educação Física e 40 horas para outras áreas do conhecimento, de acordo com a proposta pedagógica da unidade;
II. 80 horas para Agente Educacional II (administrativo), 80 horas para Agente Educacional I (auxiliar operacional).

9. A seleção dos profissionais que realizarão atividades nas Usinas de Conhecimento será feita por meio de seleção de projetos de trabalho para atendimento da comunidade em geral, nos moldes do Programa Viva a Escola, que serão pré-selecionados pelo respectivo NRE e aprovados pela DPPE e a DL/PRES.

10. Os professores que prestam serviço nas Usinas de Conhecimento manterão sua lotação na escola de origem.

11. Os profissionais poderão ser substituídos de acordo com a avaliação do desempenho de suas funções específicas.

12. As atividades das Usinas de Conhecimento serão desenvolvidas ininterruptamente.

13. Os profissionais participarão de encontros de capacitação/avaliação, quando convocados, organizados pela SEED e DL/PRES, aprovados pela SUED/ASFOP, visando à atualização, além do intercâmbio de experiências entre as unidades e redimensionamento das ações.

14. Compete à SEED:

- orientar a PRES/DL, o NRE e as Usinas de Conhecimento no cumprimento das políticas educacionais definidas pela SEED, por meio da DPPE;
- assessorar a PRES/DL na definição dos objetivos e ações das Usinas de Conhecimento;

- acompanhar o processo de Formação Continuada para os profissionais das Usinas de Conhecimento;
- disponibilizar recursos financeiros para a execução dos Projetos nas Usinas de Conhecimento, por meio de Fundo Rotativo;

15. Compete à PRES/DL:
- propor cursos de Formação Continuada à SUED/ASFOP para os profissionais que atuam nas Usinas de Conhecimento;
- fomentar e apoiar as Usinas de Conhecimento nas atividades desenvolvidas nas unidades;
- planejar e assessorar a execução de eventos estaduais, regionais ou municipais, integrados a programas e projetos que tenham como iniciativa o desenvolvimento do lazer nas Usinas de Conhecimento;
- orientar, analisar e avaliar com a DPPE/SEED os programas e projetos desenvolvidos nas Usinas de Conhecimento;
- articular as atividades das Usinas ao Programa Viva a Escola e a outros programas e projetos da SUED que viabilizam propostas de Complementação Curricular;
- incentivar a organização de grupos de pesquisas interdisciplinares em parceria com as IES;

16. Compete ao NRE:
- acompanhar a elaboração do Projeto Político-Pedagógico e da proposta anual de atividades das Usinas de Conhecimento;
- assessorar as Usinas de Conhecimento no desenvolvimento de suas ações;
- incluir no Patrimônio os bens móveis permanentes alocados nas Usinas de Conhecimento;
- assessorar a organização da agenda das Usinas do Conhecimento e do ônibus da Linha do Tempo Livre.
- acompanhar a gestão dos recursos financeiros disponibilizados às Usinas de Conhecimento, por meio do Fundo Rotativo, bem como a sua prestação de contas;

17. Compete à Coordenação das Usinas de Conhecimento:
- coordenar, acompanhar e supervisionar todas as atividades desenvolvidas nas Usinas de Conhecimento, visando ao atendimento de seus objetivos;
- elaborar coletivamente o Projeto Político-Pedagógico, o Regimento Interno e a Proposta Anual de atividades da unidade e apresentá-los ao NRE, DL/PRES e DPPE/SEED para sua aprovação;
- acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelos acadêmicos nas Usinas de Conhecimento, bem como os programas em parceria com outras instituições.
- organizar a agenda das Usinas de Conhecimento e do ônibus da Linha do Tempo Livre;

- prestar contas ao setor financeiro do NRE, dos recursos financeiros destinados às Usinas de Conhecimento, por meio do Fundo Rotativo.

18.Compete aos professores das Usinas de Conhecimento:

- participar da elaboração coletiva do Projeto Político-Pedagógico e da Proposta Anual de atividades das Usinas de Conhecimento;
- realizar as atividades previstas na proposta anual;
- participar dos cursos de Formação Continuada, presenciais e/ou à distância, ofertados pela SUED/ASFOP, sempre que convocado;
- realizar a supervisão de estágio dos acadêmicos das IES, de acordo com sua formação.

19.Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

Curitiba, 13 de novembro de 2009

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação.

Lei 16212 - 17 de Agosto de 2009

Publicado no Diário Oficial nº. 8036 de 17 de Agosto de 2009

Súmula: Dispõe que os estabelecimentos comerciais no Estado do Paraná que vendam à menores cigarros, bebidas alcoólicas e produtos que possam causar dependência química, sofrerão as seguintes sanções que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais no Estado do Paraná que vendam à menores cigarros, bebidas alcoólicas e produtos que possam causar dependência química, sofrerão pelos órgãos de fiscalização do Poder Público as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - cassação da Inscrição Estadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 17 de agosto de 2009.

Roberto Requião
Governador do Estado

Luiz Fernando Ferreira Delazari
Secretário de Estado da Segurança Pública

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Edson Praczyk
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.° 010/2009 - SUED/SEED

A SUPERINTENDENTE DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando os desígnios constitucionais, a Lei n.° 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial o artigo 34; a Lei n.° 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana; as Diretrizes Operacionais para Educação Básica nas Escolas do Campo; a Resolução CNE/CEB n.° 003/1999, que fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas; as Diretrizes Curriculares da Educação Básica do Estado do Paraná, a Resolução Secretarial n.° 3683/2008, e a necessidade de assumir as Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular como política pública, emite a presente

INSTRUÇÃO

1. O Programa Viva a Escola, aprovado pela Resolução N° 3683/2008, assume como política pública as Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, contempladas na Proposta Pedagógica Curricular (PPC) e desenvolvidas pelas escolas da Rede Pública Estadual do Paraná.

2. Entende-se por complementação curricular atividades relativas aos possíveis recortes do conteúdo disciplinar, previsto na PPC, que implica uma seleção de atividades organizadas em núcleos de conhecimentos que venham ao encontro do Projeto Político-Pedagógico (PPP).

3. As Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular têm os seguintes objetivos:

a) dar condições para que os profissionais da educação, os alunos da Rede Pública Estadual e a comunidade escolar, desenvolvam diferentes atividades pedagógicas no contraturno, no estabelecimento de ensino ao qual estão vinculados;
b) viabilizar o acesso, a permanência e a participação dos alunos da Rede Pública Estadual em atividades pedagógicas de seu interesse, oferecidas pelo estabelecimento de ensino onde estão vinculados;
c) possibilitar maior integração na comunidade escolar ao realizar Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, de modo a promover a interação entre alunos, professores e comunidade.

4. As Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular serão organizadas a partir de quatro núcleos de conhecimento: **Expressivo-Corporal, Científico-Cultural, Apoio à Aprendizagem e Integração Comunidade e Escola.**

5. Para o núcleo de conhecimento **Expressivo-Corporal** poderão ser desenvolvidas Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, como: esportes, brinquedos e brincadeiras, ginásticas, lutas, jogos, teatros e danças.

5.1. Para a realização dessas atividades é fundamental considerar-se as necessidades locais e regionais da comunidade escolar, bem como privilegiar a vivência dos alunos e a experimentação de diversas práticas pedagógicas.

I. **Esportes:** a proposta pedagógica deverá observar o desenvolvimento de uma atividade esportiva, considerando a vivência e experimentação em uma das modalidades esportivas: tais como futsal, voleibol, handebol, basquetebol, punhobol, atletismo, tênis, futebol, entre outras;

a) essa atividade deverá utilizar-se de uma metodologia investigativa que priorize aspectos lúdicos, táticos, técnicos e cooperativos;
b) ao propor a atividade, deve-se partir da necessidade individual e regional da comunidade escolar, a fim de oportunizar a prática esportiva a um número maior de alunos.
c) atender às especificidades do Convênio Esporte Cidadão UNILEVER – PRECUNI/ SEED.

II.**Brinquedos e brincadeiras:** a proposta pedagógica deverá observar o desenvolvimento, a criação e a construção de brinquedos e brincadeiras, a liberdade de expressão corporal, a criação de regras e convenções, contribuindo para o desenvolvimento da ludicidade, da criatividade e do brincar:

a) essa atividade deverá se utilizar de uma metodologia investigativa que priorize aspectos estéticos, históricos, culturais e regionais.

III.**Ginásticas:** a proposta pedagógica deverá observar o desenvolvimento das ginásticas, considerando a vivência e a experimentação em diversas práticas, tais como ginástica artística, ginástica rítmica, ginástica geral e práticas circenses:

a) essa atividade deverá se utilizar de uma metodologia investigativa que priorize aspectos lúdicos, técnicos, criativos e cooperativos;
b) ao propor a atividade, deve-se considerar a capacidade de criação e de recriação de movimentos próprios, partindo das necessidades individuais e regionais da comunidade escolar.

IV.**Lutas:** a proposta pedagógica deverá observar o desenvolvimento de atividades que envolvam as diversas modalidades de luta, levando-se em consideração a vivência e experimentação:

a) pode-se oferecer uma atividade, por exemplo: capoeira, judô, taekwondo, karatê, kung Fu;
b) esta atividade deverá se utilizar de uma metodologia investigativa que priorize aspectos lúdicos, técnicos e filosóficos;
c) ao propor a atividade, deve-se considerar a potencialidade que as lutas apresentam em seus aspectos de cooperação, respeito e reconhecimento de que a luta se realiza com, e não contra o adversário.

V.**Jogos:** a proposta pedagógica deverá observar o desenvolvimento de atividades lúdicas, considerando a vivência, a experimentação, a criatividade e o raciocínio lógico-dedutivo de diversos jogos, sejam eles, jogos cooperativos, intelectivos, dramáticos, de oposição, matemáticos, entre

outros:

a) essa atividade deverá se utilizar de uma metodologia investigativa que priorize o cumprimento de regras, a contextualização dos conceitos presentes em diversos jogos, a criação e a adaptação de novas formas de se jogar;
b) ao propor a atividade, deve-se partir das necessidades eespecificidades da escola e dos alunos.

VI.**Teatros:** a proposta pedagógica terá como atividade a produção de trabalhos teatrais como teatro direto, teatro indireto (bonecos, sombras), entre outros, além da pesquisa e do acesso às produções teatrais:

a) a metodologia investigativa utilizada no desenvolvimento dessa atividade deve possibilitar a efetiva apropriação dos elementos que estruturam e organizam o teatro, visando à atuação do sujeito em sua realidade singular e social.

VII.**Danças:** a proposta pedagógica deverá observar o desenvolvimento de atividades que envolvam as diversas formas e estilos de dança, levando-se em consideração a vivência, experimentação e criação:

a) pode-se oferecer atividades de danças: folclóricas, regionais, desalão, dentre outras;
b) essa atividade deverá se utilizar de uma metodologia investigativa que priorize aspectos criativos, técnicos e de improvisação.

6. No núcleo de conhecimento **Científico-Cultural** poderão ser desenvolvidas Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, como: história e memória, cultura regional, atividades literárias, artes visuais, músicas, investigação científica, divulgação científica e mídias.

I.**História e memória:** a proposta pedagógica terá como atividade a organização de investigações sobre a História e a Memória, partindo-se do trabalho realizado com arquivos e museus históricos, artísticos, científicos, escolares, dentre outros, e com o patrimônio histórico, tais como: monumentos, locais públicos e privados historicamente significativos, assim como relatos de memória dos sujeitos:

a) essa atividade deverá se utilizar de uma metodologia investigativa ligada a esses locais de memória, incluindo a organização de arquivos, centros de memórias e inventários de memórias escolares.

II.**Cultura regional:** a proposta pedagógica terá como atividade a organização de investigações sobre a cultura regional, por exemplo, o folclore e a cultura popular paranaense - fandango, congada, cavalhadas, Folia de Reis, festas do Divino, festas agrícolas eurbanas, dentre outros.

a) estão nessas investigações as formas de pensar, raciocinar e imaginar das comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas, ilhéus e faxinalenses, entreoutras;
b) essa atividade deverá se utilizar de uma metodologia investigativa ligada ao trabalho em conjunto com as comunidades produtoras de folclore e cultura popular, incluindo em tais manifestações culturais, quando possível, a participação e produção dos sujeitos escolares.

III.**Atividades literárias:** a proposta pedagógica terá como atividade o incentivo à leitura e à

produção de textos de variados gêneros literários - romance, novela, conto, crônica, drama, poema, cordel, história infanto-juvenil, fábula, etc.- , por meio de metodologias diversificadas: leituras e produções individuais e coletivas, leituras dramáticas, relatos de leituras, círculo de conversas com escritores, maratonas de leituras, produção de textos literários, hibridização ou intertextualidade, intergêneros, dramatizações, declamações, contação de histórias, divulgação das obras da biblioteca ao coletivo escolar, entre outras.

IV.**Artes visuais:** a proposta pedagógica terá como atividade a produção de trabalhos de artes visuais, como escultura, desenho, arte digital, pesquisa e acesso às produções de artes visuais, entre outros:

a) a metodologia investigativa utilizada no desenvolvimento dessa atividade deve possibilitar a efetiva apropriação dos elementos que estruturam e organizam as artes visuais, contemplando a atuação do sujeito em sua realidade singular e social.

V.**Músicas:** a proposta pedagógica terá como atividade a produção de trabalhos musicais, como banda rítmica, fanfarra, coral, produção sonora (eletrônica-digital) entre outros, além da pesquisa e do acesso às produções musicais:

a) a metodologia investigativa utilizada no desenvolvimento dessa atividade deve possibilitar a efetiva apropriação dos elementos que estruturam e organizam a música, visando à atuação do sujeito em sua realidade singular e social.

VI.**Investigação científica:** a proposta pedagógica terá como atividade a Investigação Científica, aqui compreendida como investigação do conhecimento já produzido pela ciência:

a) constitui-se de propostas pedagógicas que envolvam: arte e ciência, aspectos etnoculturais do conhecimento, questões filosóficas da ciência, construção histórica do conhecimento, construção de experimentos, utilização de softwares, pesquisas de campo e/ou teóricas entre outras;
b) esse núcleo de atividades possibilita o envolvimento de vários campos de investigação, como por exemplo, a etnomatemática, a astronomia, a genética, a fisiologia, a filosofia, a sociologia, a história, a geografia, a física e a química;
c) qualquer uma das 14 (quatorze) disciplinas da Educação Básica pode subsidiar esse núcleo.

VII.**Divulgação científica:** a proposta pedagógica terá como atividade a divulgação científica de atividades que, dentro da escola, buscam socializar o conhecimento produzido em várias instâncias de investigação científica:

a) visa à produção de materiais de divulgação destinados aos meios escolares, como por exemplo, periódicos, jornais, informativos, vídeos, murais;
b) requer uma atenção especial no que diz respeito à fidelidade das informações, no sentido de romper com a banalização do conhecimento científico e com o estabelecimento de modelos estereotipados;
c) qualquer uma das 14 (quatorze) disciplinas da Educação Básica pode subsidiar esse núcleo.

VIII. **Mídias:** a proposta pedagógica terá como atividade a utilização de recursos e/ou a produção de recursos midiáticos (laboratório de informática, TV/vídeo, TV Multimídia, cinema, rádio, jornal, mural, periódico, dentre outros) para produção do conhecimento no âmbito escolar (literários, filosóficos e científicos, notícias, informações úteis e/ou didáticas, etc.), com o objetivo de socializar

o conhecimento científico, artístico e filosófico de interesse da comunidade escolar

7. No núcleo de **Apoio à Aprendizagem** serão realizadas Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, como: Centro de Línguas Estrangeiras Modernas; Sala de Apoio à Aprendizagem; Ciclo Básico de Alfabetização; Sala de Recursos, Sala de Apoio da Educação Escolar Indígena, seguindo normatização específica da SEED. Não haverá inscrição no sistema on-line do Programa Viva a Escola.

8. No núcleo de conhecimento **Integração Comunidade e Escola** poderão ser desenvolvidas Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, como: Fórum de Estudo e Discussões e Preparatório para o Vestibular.

I. **Fórum de Estudo e Discussões:** a proposta pedagógica desta atividade terá como objetivo reunir, de forma participativa e democrática, pais, alunos, professores, entidades representativas da sociedade civil, o poder público (municipal, estadual e federal) e Instituições de Ensino Superior, com a finalidade de estudar e discutir assuntos pertinentes às demandas e aos desafios enfrentados pela escola e pela comunidade como: enfrentamento à violência, sexualidade, prevenção ao uso indevido de drogas, educação fiscal, educação ambiental, história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, participação política, políticas públicas para educação e juventude:

a) as atividades pedagógicas realizadas em torno dessas demandas deverão oportunizar o estudo, a discussão, a troca de experiência, o planejamento e a execução de ações em busca de soluções para os problemas enfrentados pela escola e pela comunidade onde está inserida;
b) essa atividade deverá utilizar-se de uma metodologia investigativa, que organize os temas e contemplem as temáticas de acordo com os desafios e expectativas da comunidade escolar.

II. **Preparatório para o Vestibular:** a proposta pedagógica será organizada a fim de proporcionar ao estudante do Ensino Médio da Rede Pública Estadual do Paraná e aos egressos, as condições necessárias e adequadas para realizar os exames do ENEM e o Vestibular:

a) poderá ser desenvolvida com a utilização do material produzido pelo Departamento de Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação (Apostilas e DVDs), pela TV Paulo Freire, disponíveis no portal: www.diaadia.pr.gov.br/tvpaulofreire e www.diaadia.pr.gov.br/eureka;
b) a atividade deverá utilizar metodologias associadas a grupos de estudos, visando uma preparação para o ENEM e para o processo seletivo de ingresso no Ensino Superior.

9. A Diretoria de Políticas e Programas Educacionais definirá o período de inscrição, de desenvolvimento e avaliação das atividades publicadas no Portal Dia-a-Dia Educação e divulgado pelos NRE.

9.1 As inscrições das propostas poderão ser realizadas em todos os níveis e modalidades de ensino-Ensino Fundamental e Médio, EJA, Educação Profissional, Educação Indígena, Educação do Campo e Educação Especial.

9.1.1 Para as escolas de Educação Especial será liberado o suprimento do professor e caberá à escola disponibilizar o espaço para realização das atividades.

9.1.2 Os materiais e recursos para desenvolvimento das atividades de complementação curricular serão de responsabilidade da escola, conforme Resolução N° 3616/2008.

10. A Atividade Pedagógica de Complementação Curricular deverá:

a) fundamentar-se nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais, para o ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana, nas Diretrizes Operacionais para Educação Básica nas Escolas do Campo, na Resolução CNE/CEB n.° 003/1999, 11645/2008 que fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das Escolas Indígenas;
b) fundamentar-se nas Diretrizes Curricularespara a Educação Básica do Estado do Paraná;
c) partir das necessidades pedagógicas e sociais dos alunos, da escola e da comunidade descritas no Projeto Político-Pedagógico;
d) desenvolver-se no **turno contrário** em que os alunos estão matriculados;
e) em casos especiais, ser desenvolvida em outro local público disponível na comunidade onde a escola está inserida;
f) ser proposta pelo coletivo da escola: direção, equipe pedagógica e professores da área de formação pertinente à atividade.
g) ser primeiramente submetida à avaliação do Conselho Escolar, registrada em Ata, e, se aprovada, inscrita pela direção da escola no Sistema Viva a Escola, no Portal Dia-a-dia Educação, no prazo estabelecido pela Diretoria de Políticas e Programas Educacionais - DPPE.
h) ser registrada no **Livro Registro de Classe** conforme instrução anual da mantenedora e constar, no Histórico Escolar do aluno participante, a carga horária cumprida no programa.

10.1. O diretor e/ou pedagogo da escola serão responsáveis pelo cadastro, o acompanhamento, a atualização e a avaliação das Atividades de Complementação Curricular desenvolvidas durante o ano letivo.

11. Após serem inscritas no Portal Dia-a-Dia Educação, as propostas das Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular serão avaliadas e selecionadas por uma Comissão Especial, designada pela chefia do Núcleo Regional deEducação (NRE).

11.1 A Comissão Especial de Avaliação será composta por especialistas das disciplinas e pedagogos do NRE.

11.2. As propostas de Atividades de Complementação Curricular serão selecionadas de acordo com os critérios e pontuação estabelecidos nesta instrução.

11.3. A Comissão Especial de Avaliação selecionará as propostas de atividades de complementação curricular de acordo com o número de vagas autorizadas pela Coordenação de Integração das Atividades Curriculares–CIAC/DPPE.

11.4. Após realizar o trabalho de avaliação e seleção das propostas de Atividades de Complementação Curricular, o presidente da Comissão Especial enviará as propostas selecionadas à CIAC/DPPE, para autorização.

11.5. Os atos da Comissão Especial serão registrados em Ata do NRE.

12 . Critérios de avaliação e pontuação das Propostas das Atividades:

12.1 Cada item da Proposta Pedagógica de Atividade de Complementação Curricular será considerado numa escala de 0 a 10, avaliando se:

a) a justificativa e o objetivo são coerentes com a presente Instrução Normativa ;
b) os conteúdos (estruturantes, básicos e específicos) são coerentes com as Diretrizes Curriculares Estaduais;
c) os encaminhamentos metodológicos conduzem a uma prática pedagógica investigativa;
d) o espaço físico indicado é compatível com o desenvolvimento da proposta inscrita;
e) os resultados esperados atendem aos objetivos do Programa Viva a Escola;
f) os critérios de participação consideram as necessidades sócioeducacionais dos alunos participantes e o desenvolvimento do Projeto Político-Pedagógico;
g) a atividade proposta é compatível ao núcleo de conhecimento inscrito;
h) há compatibilidade entre o número de alunos previsto e a proposta da atividade

12.2 .As propostas das Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular serão selecionadas de acordo com o número de pontos atingidos no processo de análise e avaliação.

12.2.1 .Para 2010, o NRE selecionará o mesmo número de atividades autorizadas em 2009.

12.2.2 .A Superintendência da Educação - SUED poderá autorizar o NRE a ampliar o número de atividades a serem realizadas em 2010, mediante solicitação e justificativa da CIAC/DPPE.

12.3 .As propostas das Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, após avaliação no NRE, serão submetidas à autorização final da Coordenação Integração das Atividades Curriculares – CIAC/DPPE, que solicitará a abertura das demandas ao Sistema de Administração Educacional – SAE/SUDE.

12.4 .Caberá à direção da escola, onde será desenvolvida a Atividade, distribuir as aulas destinadas ao Programa Viva a Escola, de acordo com a resolução de distribuição de aulas vigente e enviar ao NRE a proposta de suprimento do professor

13 . A equipe pedagógica do NRE, considerando o atendimento às necessidades sociais, educacionais e culturais dos alunos, descritas na proposta pedagógica, selecionará a quantidade de Atividades por escola, de acordo com os seguintes critérios:

a) escolas com até 360 alunos: até 03 Atividades Pedagógicas diferentes;
b) escolas com 361 até 760 alunos: até 04 Atividades Pedagógicas diferentes;
c) escolas acima de 761: até 05 Atividades Pedagógicas diferentes.

13.1 .O Sistema on-line do Programa Viva a Escola bloqueará automaticamente o cadastro de Atividades Pedagógicas iguais na mesma escola, exceto daquelas que participam do Programa Mais Educação e Escolas-Base Itinerantes que seguem a Resolução N° 614/2004.

14 .Cada proposta da Atividade Pedagógica de Complementação Curricular terá carga horária de quatro horas semanais para ser desenvolvida **com o mesmo grupo de alunos**, mais uma hora-

atividade para o professor.

14.1 .Para desenvolver Atividade Pedagógica de Complementação Curricular, o profissional deverá ser Professor da Rede Pública Estadual de Ensino, com vínculo QPM, SC02 e/ou PSS.

14.2 .O professor deverá possuir formação específica relacionada à Atividade Pedagógica que irá desenvolver, exceto para as atividades ligadas ao Núcleo de Conhecimento Integração Comunidade e Escola.

14.3. As escolas que desenvolvem o Programa Mais Educação instituído pela Portaria Interministerial n.º 17/2007, deverão adequar-se pedagogicamente ao Programa Viva a Escola. Deste modo, os macrocampos do Programa Mais Educação: Acompanhamento Pedagógico, Meio Ambiente, Esporte e Lazer, Direitos Humanos em Educação, Cultura e Artes, Inclusão Digital, Prevenção e Promoção da Saúde, Educomunicação, Educação Científica e Educação Econômica e Cidadania, devem adequar-se aos Núcleos de Conhecimento e atividades do Programa Viva a Escola: Expressivo-Corporal, Científico-Cultural e Integração Comunidade e Escola.

.14.3.1. O professor suprido no Programa Viva a Escola para desenvolver atividades do Programa Mais Educação deverá planejar, acompanhar e avaliar o trabalho dos monitores e desenvolver efetivamente os trabalhos com os aluno em sala.

14.4 .O professor detentor de dois cargos QPM poderá desenvolver apenas uma Atividade de Complementação Curricular.

14.5 .Professores com vinculo SC02 e PSS poderão desenvolver apenas uma Atividade de Complementação Curricular.

14.6 .O professor que assumir o Programa Viva a Escola não poderá assumir aulas de outros programas da SEED (CELEM, Sala de Apoio, Sala de Recursos), e Convênios (Esporte Cidadão UNILEVER – PRECUNI/ SEED, Segundo Tempo).

.

14.7 .O professor que assumir o Programa Mais Educação e o Convênio Esporte Cidadão UNILEVER – PRECUNI/ SEED não poderá assumir aulas de outros programas da SEED (CELEM, Segundo Tempo, Sala de Apoio, Sala de Recursos).

14.8 .O desenvolvimento da Atividade Pedagógica de Complementação Curricular ocorrerá nos dias e horários estabelecidos pela Escola, respeitados o turno em que foi autorizado e a especificidade da proposta apresentada, tendo em vista o benefício do aluno.

14.9 .Os documentadores escolares e professores que prestam serviços nos NRE e na SEED não poderão desenvolver Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular.

14.10 .As Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular a serem desenvolvidas com os alunos serão anuais, exceto quanto à EJA, que será semestral.

14.11 .Fica vetada a realização de Atividade Pedagógica de Complementação Curricular em período intermediário de aula (das 12 horas às 13h30 e das 17h30 às 19 horas).

14.12 .Para o Convênio Esporte Cidadão UNILEVER – PRECUNI/SEED não serão abertas novas demandas para 2010.

14.12.1. Cada escola terá disponibilidade de 20 horas semanais, devendo ser distribuídas 08 (oito) horas-aula para efetivo trabalho com alunos, mais 02 (duas) hora atividade **para cada professor.**

14.12.2. Caberá à direção do estabelecimento de ensino distribuir as aulas do PRECUNI de acordo com o estabelecido no convênio UNILEVER/SEED.

14.12.3. Organizar os horários para o desenvolvimento das atividades de modo compatível com as necessidades da escola e pleno atendimento aos alunos nas dependências das escolas.

14.12.4. A atividade será desenvolvida com 4 (quatro) turmas compostas de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) alunos, por categoria.

14.12.5. Os professores que desenvolverem as atividades deverão participar da formação continuada e das reuniões técnicas descentralizadas.

14.12.6. As escolas e professores deverão participar das etapas regionais e final dos jogos internúcleos em datas preestabelecidas.

14.12.7. É de responsabilidade da secretaria do estabelecimento matricular os alunos no contraturno, nas atividades do PRECUNI no Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE, para fins de registro da respectiva carga horária no histórico escolar .

14.12.8. Cabe à equipe pedagógica da escola realizar periodicamente reuniões de acompanhamento e avaliação com registro em ata.

15 .Sobre as vagas e os critérios de participação dos alunos nas Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, observar-se-á:

a) as atividades serão desenvolvidas com um número mínimo de 20 participantes;
b) o número máximo de participantes na atividade deverá ser estabelecido na Proposta Pedagógica, respeitando a especificidade de cada uma;
c) caso haja desistência de alunos inscritos nas atividades, a vaga deverá ser imediatamente ocupada por outro participante;
d) nas Escolas de Educação Especial, o número mínimo e máximo de participantes na atividade será estabelecido na proposta pedagógica, conforme as necessidades dos alunos e legislação específica;
e) os alunos poderão participar de mais de uma atividade, de acordo com sua necessidade social, educacional e cultural;
f) poderão participar das atividades somente alunos regularmente matriculados na Rede Pública Estadual, exceto quanto às atividades do núcleo de conhecimento Integração Comunidade e Escola que terão vagas abertas para a participação de alunos, professores e comunidade;
g) a equipe pedagógica e o professor estabelecerão critérios de participação durante a elaboração das atividades, os quais deverão priorizar os alunos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, consideradas as realidades da escola e da comunidade, bem como as necessidades dos alunos

descritas no Projeto Político-Pedagógico da escola;
h) todos os critérios de seleção dos participantes serão estabelecidos na proposta pedagógica da atividade, observados a carga horária semanal e o número mínimo de participantes.

16. A Proposta da Atividade Pedagógica de Complementação Curricular a ser cadastrada no Portal Dia-a-dia Educação, deverá conter:

a)título da atividade a ser desenvolvida;
b)período da atividade (pode ser reformulado ou não);
c) o núcleo de conhecimento em que a proposta da atividade será desenvolvida;
d) a atividade na qual a proposta será desenvolvida;
e) o turno no qual a proposta será desenvolvida: manhã, tarde e noite;
f) número de participantes, de acordo com as vagas abertas para a atividade;
g) justificativa pedagógica associada às necessidades sociais, educacionais e culturais dos participantes e o desenvolvimento do Projeto Político-Pedagógico;
h) objetivos gerais e específicos que a proposta visa atingir;
i) conteúdos a partir dos quais a proposta da atividade será desenvolvida, considerando as Diretrizes Curriculares da Educação Básica do Estado do Paraná e o PPP da escola;
j) resultados que se espera alcançar com o desenvolvimento da atividade;
k) encaminhamentos metodológicos a serem empregados;
l) identificação e descrição do espaço onde será desenvolvida a atividade;
m) critérios de participação a serem empregados.

16.1 Os alunos do ensino fundamental menores de 14 anos não poderão participar de atividades propostas no período noturno.

17. O registro e acompanhamento da Atividade Pedagógica de Complementação Curricular são de responsabilidade do diretor e da equipe pedagógica da escola, auxiliados pelo professor que desenvolve a atividade. As ações de registro e de acompanhamento aqui citadas compreendem o Plano de Trabalho Docente, o Acompanhamento da Atividade e as Atualizações, e serão realizadas periodicamente no sistema *on-line* do Programa Viva a Escola, no Portal Dia-a-dia Educação, *link* http://www.diaadia.pr.gov.br/ciac/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2

17.1 .As Atividades de Complementação Curricular do Programa Viva a Escola serão periodicamente avaliadas pelo NRE e DPPE/SEED, seguindo os critérios:

a) frequência dos alunos;
b) atendimento aos objetivos do Programa Viva a Escola;
c) critérios estabelecidos na proposta pedagógica da atividade;
d) cumprimento do plano de trabalho docente.

17.2 .Cabe à secretaria da escola matricular os alunos, no sistema SERE, no contraturno, para fins de registro da carga horária no histórico escolar.

17.3 .Cabe ao diretor, equipe pedagógica e ao professor do estabelecimento cumprir, fazer cumprir e acompanhar o desenvolvimento das Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, respeitando o calendário escolar.

17.4 .Cabe ao diretor e equipe pedagógica organizar os horários para o desenvolvimento das atividades do programa, de acordo com as determinações desta instrução, buscando atender às necessidades da escola e pleno atendimento aos alunos.

17.5 .O professor registrará no Livro Registro de Classe a frequência dos alunos e os conteúdos desenvolvidos.

17.6 .As Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular deverão ser obrigatoriamente socializadas por alunos e professores em eventos promovidos pela escola, NRE e DPPE/SEED, como na Semana Cultural e no Projeto Fera Com Ciência.

17.7 .Caberá ao NRE acompanhar, avaliar e repassar as informações referentes às Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular em desenvolvimento nas escolas. Periodicamente, serão realizadas a análise e a produção de relatórios de avaliação, ficando passível de cancelamento, pela DPPE, a atividade que registrar baixa freqüência e/ou não atender aos objetivos do Programa.

18. Procedimentos para o cancelamento das Atividades de Complementação Curricular do Programa Viva a Escola:

18.1. Solicitação de cancelamento pela Escola: anexar ao processo ofício do diretor da escola solicitando o cancelamento, cópia da Ata do Conselho Escolar com justificativa , informando os códigos do município, da escola e da atividade. A documentação será enviada para o NRE, que formulará parecer e o encaminhará à Coordenação de Integração das Atividades Curriculares – CIAC, anexo aos demais documentos mencionados neste item.

18.2. Solicitação de cancelamento pelo NRE: a equipe pedagógica do NRE, após verificar a atividade, fará um relatório circunstanciado solicitando o cancelamento, juntamente com o oficio do chefe do NRE, contendo os código do município, da escola e da atividade. A documentação será enviada à CIAC.

18.3. Solicitação de cancelamento pela Coordenação de Integração das Atividades Curriculares: a CIAC poderá solicitar ao NRE verificação da atividade e, se for constatada irregularidade, o NRE encaminhará à CIAC relatório circunstanciado, juntamente com o ofício do chefe do NRE, contendo os código do município, da escola e da atividade.

19. As Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular serão realizadas, preferencialmente, nos espaços escolares disponíveis ou em outros espaços públicos disponibilizados, desde que não ofereçam riscos à integridade física e moral dos participantes.

19.1. O desenvolvimento das atividades não poderá impedir ou inviabilizar a realização das atividades do cotidiano escolar e/ou das aulas.

20. Cada proposta de Atividade Pedagógica de Complementação Curricular receberá recurso específico, via Fundo Rotativo da escola, para aquisição de materiais, conforme Instrução Normativa 05/2009 – SUED/SEED, exceto as Escolas Conveniadas que possuem normatização própria.

20.1. É vetado o pagamento a serviços de qualquer natureza.

20.2. A aplicação de recursos financeiros deverá cumprir as normas previstas para aplicação e prestação de contas do Fundo Rotativo.

21. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretária de Estado da Educação.

22. Fica revogada a Instrução Normativa N.° 017/08 - SUED/SEED.

Curitiba, 06 de outubro de 2009.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação.